



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2015 – São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 197/198: Peticiona o executante relatando dificuldades quanto ao recebimento dos valores contantes no Extrato de Pagamento de Precatório, e requerendo a expedição de mandado de levantamento, e ainda, de uma autorização/declaração expressa e específica, autorizando o levantamento pelo subscritor da presente petição. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, bem como de autorização para recebimento dos valores referentes a precatório depositado à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto a expedição de certidão relativa a situação do advogado junto ao processo, pode ser solicitada diretamente na secretaria deste juízo, bem como cópias autenticadas, que podem ser obtidas mediante preenchimento de formulário de requisição de cópias da Justiça Federal, com o conseqüente recolhimento dos valores relativos às cópias e sua autenticação. Int.

0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6) - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIOLARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fl. 341. Int.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu

respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota da União Federal de fl. 1071. Int.

0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1) - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR S/A X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 587 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fls.588/591. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora e especificamente sobre os honorários sucumbência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018981-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019163-9)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 192 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0000814-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 370 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA

MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça a parte autora se a exequente Janete Maria de Araújo já recebeu o seu devido crédito. No silêncio, à extinção.

0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Peticona o advogado José Eduardo Silverino Caetano requerendo deste juízo, entre outras coisas, o cancelamento da Guia de Levantamento em nome do advogado Ricardo Gomes Lourenço e que, a mesma, seja emitida em nome do advogado peticionante. Observo que o peticionante possui procuração nestes autos, o que lhe confere o direito de ser intimado de todas as publicações ocorridas no mesmo. Em 01/02/2000 (fl. 165/166) foi juntada uma nova procuração. Porém, quando da juntada da nova procuração o feito já se encontrava na fase recursal, tendo o advogado Ricardo Gomes Lourenço, inclusive, apresentado contrarrazões (fls. 150/162) que foi juntada em 16/10/1996 e aguardava julgamento. Observo que, quando da juntada da segunda procuração a fase de conhecimento já havia findado, e estava em vigor a Lei 8.906 de 04/07/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que assegurou em seu artigo 23 o direito autônomo do advogado para executar a sentença quanto a seus honorários, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, do exposto depreende-se que o advogado Ricardo Gomes Lourenço, trabalhou nestes autos durante toda a fase cognitiva, não tendo iniciado a execução por escolha da parte autora, o que não lhe retira o direito de executar a sentença na parte dos honorários, como preceitua o artigo 23 da Lei 8.906/94. Desta forma, é de admitir que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente ao advogado que representou o autor à época da formação do título executivo. Assim, indefiro o pedido para cancelamento de guia de depósito e a emissão de outra guia em nome do advogado peticionante como requerido. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1) - EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo, informe ainda, qual a situação funcional de todos os executante, se ativos, inativos ou pensionistas e qual advogado deve constar para recebimento dos honorários de sucumbência. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0) - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP061986 - BELMIRO MARTINS SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 372/375: Adoto como corretos os cálculos de fls. 263/366-V, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Defiro que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores pagos a maior, como ficou demonstrado nos cálculos adotados. Determino o desbloqueio imediato de valores restantes, se houver. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Int.

0040751-14.1998.403.6100 (98.0040751-0) - ANTONIO LAZARIM X FERNANDO DA SILVA X HILDEBRANDO JOAO DOS SANTOS X NATALICIO ALVES DE LIMA X PEDRO KEIZO SOGABE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora requer a remessa dos autos ao contador, haja vista que não concorda com os pagamentos efetuados, pois, calculados nos termos do Provimento 26/2001. Ocorre que, o requerimento da parte autora já foi objeto de decisão pelo v. acórdão de fls. 362/363-v destes autos. No referido acórdão ficou bem esplanado o acerto da ré em atualizar o débito judicial pelo Provimento 26/2001, motivo pelo qual a sentença foi mantida em seu todo. Houve apenas ausência de cumprimento em relação ao requerente Pedro Keizo Sogabe, referente a seu vínculo de trabalho com a empresa Cia de Seguros Aliança da Bahia (fls. 76/83) Destarte, defiro apenas a intimação da ré para que cumpra sua condenação em relação ao referido autor e vínculo de trabalho. Int.

0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Homologo os cálculos de fls.412/417. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6) - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8) - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A execução nestes autos será levada a termos com base no título executivo, ou seja a sentença e o acórdão de fls. 163/168. O referido acórdão determinou que os juros moratórios fossem à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Logo, diante da determinação e do trânsito em julgado de fl. 171, indefiro o pedido de aplicação de juros à taxa de 1,0% (um por cento). Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A execução nestes autos será levada a termos com base no título executivo, ou seja a sentença e o acórdão de fls. 155/165. O referido acórdão determinou que os juros moratórios fossem à taxa de 6% ao ano (fl. 165). Logo, diante da determinação e do trânsito em julgado de fl. 169, indefiro o pedido de aplicação de juros à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês. Int.

0015773-65.2001.403.6100 (2001.61.00.015773-3) - JOSE DIMAS BUENO - ESPOLIO (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO) X VICTOR ALVES BUENO - MENOR (JANE ALVES DOS SANTOS BUENO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A execução nestes autos será levada a termos com base no título executivo, ou seja a sentença e o acórdão de fls. 120/126. O referido acórdão determinou que os juros moratórios fossem à taxa de 0,5% (fl. 126). Logo, diante da determinação e do trânsito em julgado de fl. 129, indefiro o pedido de aplicação de juros à taxa de 1,0% (um por cento) ao ano. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Esclareça a parte autora o requerimento de fl.222, uma vez que os autos não estão em fase de conhecimento. Prazo: 5 (cinco) dias.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 174: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0015725-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015725-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela ré. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Peticona a parte autora informando que não pode dar plena quitação ao débito da ré com a parte executante, eis que não tem certeza do valor correto a ser recebido, e os documentos juntados pela mesma não traduzem a certeza esperada, uma vez que não são extratos. Requer ainda a intimação da ré para que esta junte ao feito os referidos extratos fundiários. Defiro o pedido da parte autora e determino à CEF que traga, no prazo de 30 dias, cópias dos extratos da conta fundiária do autor dos períodos de 01/1989 e 04/1990 para conferência da conta.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 229: Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré. Int.

0014505-19.2014.403.6100 - LEANDRO PINTO DA SILVA X LUCIA MARIA CARDOSO DA COSTA X LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO X LUCIANA CARRER LUVISOTTO X LUIZ DE BENEDITO X LINDORA PINTO TAVARES X LUCIO VIEIRA X LUCIANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ANTONIO DE MOURA NUNES X LUCIANO MOREIRA DE CAMARGO X MAGDA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA X MARCOS ROBERTO RODRIGUESDOS SANTOS X MARCOS FERNANDES DE LIMA X MARCELO MARTINS GONCALVES X MARIA LUCIA DA SILVA SILVERIO X MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES X NILDA GONSALVES DA MOTA X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X NATANAEL GALVAO PEDRESQUE X NANCY FERRAZ FIUSA DE OLIVEIRA X NILZA CASSEMIRO X NESTOR VAZ DE CAMPOS NETO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017324-26.2014.403.6100 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0006533-61.2015.403.6100 - URIAS BOLZAN(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP351659 - RENAN MOTA MELARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017125-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-91.1998.403.6100 (98.0024715-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ONILDES ROSA DOS SANTOS X ONIVALDO ANTONIO FERREIRA VALIM X ONOFRE ALVES CALDEIRA X ORENI GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 822: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, em sua petição de fls. 717/719 alega e junta cálculos demonstrando que os

requerentes receberam valores a maior do que deveriam. Frise-se que, não é dever do advogado dos requerentes diligenciar no sentido de atender interesses da ré, devendo a mesma, empreender tais esforços no sentido de resguardar o patrimônio sob sua guarda. Quanto aos honorários de sucumbência, ainda não pagos, deve a ré, demonstrar que recolheu tais valores, ou juntar ao feito guia de depósito dos valores referentes a verba como demonstrado em seus cálculos de fls. 720/741, descontados os valores recolhidos a maior. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 263: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Continental Agrícola Ltda.-ME, CNPJ 62.461.868/0001-46. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma declaração de que não pagou ao Advogado constituído nos autos os honorários advocatícios contratuais (par. 4º, art. 22, Lei 8.906/1994). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao Síndico da massa falida, Dr. João Carlos Figueiredo, OAB/SP 83.252, da informação de fls. 437, referente a cálculos realizados sobre valores depositados nos autos, a título de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, devidos a advogados constituídos nos autos e à União Federal, respectivamente. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores apurados, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor dos Advogados, Drs. Sirimar Antonio Pantaroto, Luiz Aparecido Malvassori e Luiz Fernando de Paula Leite de Barros. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que transfira os saldos indicados, à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Várzea Paulista/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2766-9, vinculados aos autos falimentares 655.01.1996.000501-1, como requerido às fls. 407 pela União (Fazenda Nacional), com dedução do valor de honorários advocatícios devidos à União do saldo da parcela de fls. 436. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, indique o código de receita necessário à conversão em renda do valor de honorários advocatícios, como apontado às fls. 437, ficando, desde já, deferida a conversão na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003755-56.1994.403.6100 (94.0003755-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL GUARULHOS X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conclusos por ordem verbal. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o seu nome empresarial, tendo em vista que não consta nos autos AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00, e requeira em termos de sua regularização, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a notícia da decisão proferida na RCL 15924 MC/SP, cumpra-se o tóico final da decisão de fls. 741/742.

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o traslado de fls. 222/223, cumpra-se o r. despacho de fls. 215, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 10.021,40, com data de novembro/2012, em favor do Advogado, Dr. Douglas Cavalheiro Souza, OAB/SP 314319, como requerido às fls. 204, parte final. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0025257-34.2011.403.6301 - BOBBY CAR VEICULOS LTDA. ME(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

.Desentranhe-se a contestação de fls. 281/293, entregando-a a seu subscritor. Compulsando autos verifico que em 03/03 foi protocolizada petição requerendo a juntada aos autos de documentos que já se encontravam na Medida Cautelar Inominada nº 0022316-64.2013.403.6100.Observo, outrossim, que em 06/03 a petição e documentos foram retiradas para digitalização, tendo sido então fracionados em duas petições de forma física e protocolizadas em 10/03 e 13/03 respectivamente.Tendo em vista o grande número de documentos que instruíram as mencionadas petições , chamo o feito à ordem e passo a decidir:1. Torno sem efeito o despacho de fls. 459.2. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014 determino o desentranhamento das petições acima mencionadas e sua entrega ao subscritor para que, querendo, junte aos autos de forma digitalizada.Sem prejuízo, tendo em vista a rol dos documentos indicados às fls. 378, oportunamente poderá ser requerido o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar supra mencionada para análise.Int.

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0003783-86.2015.403.6100 - PAMELA BOVO DA SILVA(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer relativa ao prazo de 03 anos (06 semestres) para a conclusão do Curso de Letras, nos termos informados em anúncio publicitário. Subsidiariamente, caso a ré se encontre impossibilitada de cumprir o prazo máximo anunciado para o término do curso, requer a restituição dos valores dispendidos junto ao FIES para o financiamento das mensalidades referentes ao 7 (sétimo) semestre do curso, não informado no momento da contratação. Pleiteia ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do esclarecimento prestado às fls. 33/34. Intimada, a autora manifestou seu entendimento quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, haja vista o interesse da União, consubstanciado no fato do MEC, órgão integrante da administração pública federal, ser o responsável pelo credenciamento, autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos educacionais de nível superior no território nacional (fls. 36/37). Os autos vieram conclusos. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas. Em relação ao caso em tela, entendo que a alegação da autora no sentido de ocorrência de descumprimento por parte da universidade ré do prazo anunciado em publicidade para a conclusão do Curso de Letras, mediante a posterior inclusão de um 7 semestre não contratado, redundando em questão estranha à competência da Justiça Federal, reservada à esfera do direito do consumidor, ficando o litígio, num primeiro momento, entre a estudante e a instituição de ensino superior. Ademais, a autora não comprova a efetiva ocorrência de intervenção do MEC junto à instituição, no exercício do poder de polícia, para a apuração de tal fato, o que, ao menos em tese, caracterizaria a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Outrossim, cabe salientar que a mera inobservância da legislação federal sobre o ensino de grau superior não é elemento bastante para a transposição da questão para a Justiça Federal, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Dessa forma, ausente qualquer dos entes expressamente previstos no art. 109, inciso I, da CF na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula 28 do Contrato de Cobertura de Custos Assistenciais à Saúde firmado com a corrê UNIMED PAULISTANA em fevereiro de 2011, prevalecendo o instrumento contratual firmado entre as partes tal como formulado ou, na hipótese de prevalência do segundo contrato posteriormente firmado entre as partes em razão de migração de plano, tenha este alcance em todo o território nacional, tal como previa o primeiro contrato. Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), assim como a condenação da corrê UNIMED PAULISTANA ao pagamento de indenização por dano material, relativo à despesas médicas junto ao Hospital São Camilo, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devidamente atualizado. Afirmo a autora, em suma, que em fevereiro de 2011, na condição de funcionária da empresa Marisan Refeições Ltda. - ME, firmou instrumento particular de adesão ao plano de assistência médica junto à corrê UNIMED PAULISTANA, pagando de forma assídua as prestações inerentes à manutenção do contrato. Informa que em dezembro de 2013 foi diagnosticada com câncer de mama (Carcinoma Invasor - WHO-2012), antigo Carcinoma Ductal Invasivo, com HER2 positivo, em estágio avançado. Alega que tão logo foi diagnosticada com a doença, precisou iniciar imediatamente tratamento quimioterápico com previsão de 06 (seis) meses de duração, bem como realizar cirurgia de mastectomia radical de reconstrução de mama. Sustenta, porém, que desde o início do tratamento, em que pese a regular liberação dos procedimentos medicamentosos e cirúrgicos por parte de seu médico, a corrê UNIMED PAULISTANA, em total afronta aos princípios da função social do contrato, boa-fé contratual e dignidade da pessoa humana, assim como às normas consumeristas, passou a procrastinar as necessárias autorizações de tratamento, o que ocasionou a necessidade de diversos contatos com seus médicos (oncologista, mastologista e cirurgião plástico), bem como de reclamações junto às ouvidorias de ambas as rés. Aduz ainda que, mesmo estando em tratamento médico, teve seu contrato rescindido de forma unilateral e imotivada por parte da corrê UNIMED PAULISTANA, a qual não ofereceu nenhuma possibilidade de

portabilidade de plano. Alega que, por orientação da corr  ANS   corr  UNIMED PAULISTANA, migrou para um plano individual-pessoa f sica, o qual, contudo, n o contempla todas as garantias do primeiro contrato. Afirma que em raz o das procrastina es efetuadas pela corr  UNIMED PAULISTANA durante o seu tratamento, incorreu em despesa referente   diferen a entre as acomoda es enfermaria e individual junto ao Hospital S o Camilo, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o qual se pleiteia o ressarcimento a t tulo de dano material. Salienta que a responsabilidade da corr  ANS ao pagamento de indeniza o por danos morais decorre do descumprimento de seu mister previsto no art. 2 do Decreto n 3.327/00. Pleiteia a concess o de antecipaa o da tutela, a fim de que seja determinado   corr  UNIMED PAULISTANA que, at  o julgamento final da a o, forne a e/ou libere, dentro dos prazos solicitados por seus m dicos para seu tratamento de quimioterapia, os medicamentos Hexcpet, Aromasin e Zoladex (injet vel), bem como, tamb m dentro dos prazos solicitados por seus m dicos, eventuais procedimentos que possam surgir ao longo do tratamento. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declara o de pobreza juntada  s fls. 175, defiro   autora os benef cios da justi a gratuita. Antecipaa o da tutela A concess o de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do C digo de Processo Civil, conforme reda o dada pela Lei 8.950/94, exige a exist ncia de prova inequ voca que conven a o juiz da verossimilhan a da alega o, sempre que houver fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparaa o, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u e houver a possibilidade de revers o da medida antecipada, caso o resultado da a o venha a ser contr rio   pretens o da parte que requereu a antecipaa o. A verossimilhan a, por sua vez, equivale   previs o do julgamento final do m rito da demanda, antecipada com a finalidade de n o privar o jurisdicionado de um direito seu at  que a a o seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em que pese o fato dos documentos carreados com a inicial n o apontarem a ocorr ncia de atual descumprimento ou procrastina o por parte da corr  UNIMED PAULISTANA quanto   libera o de procedimentos ou fornecimento de medicamentos para o tratamento m dico da autora, entendo plaus vel no presente caso o deferimento da antecipaa o de tutela pretendida, haja vista a gravidade da doen a em que se encontra acometida a autora, a complexidade e desgastes f sico e psicol gico que demandam seu tratamento, assim como as comprovadas dificuldades na obten o de libera o dos respectivos procedimentos durante o ano de 2014 em raz o de entraves, ao menos em princ pio, meramente burocr ticos (fls. 70/114). Entendo, ademais, que a decis o de deferimento da tutela antecipada pretendida   plenamente revers vel caso o resultado da a o venha a ser contr rio   pretens o da parte autora. Por tais motivos, DEFIRO a antecipaa o da tutela pleiteada, a fim de que a corr  UNIMED PAULISTANA forne a e/ou libere, dentro dos prazos solicitados pelos m dicos da autora Luciana Gon alves Silva, os medicamentos Hexcpet, Aromasin e Zoladex (injet vel), necess rios para o seu tratamento de quimioterapia, assim como outros medicamentos ou eventuais procedimentos que se fizerem necess rios ao longo do tratamento m dico da autora contra o c ncer de mama, at  o julgamento final da a o. Eventual impossibilidade, justific vel, de cumprimento da presente decis o dever  ser comunicada pela corr  UNIMED PAULISTANA no prazo m ximo de 48h (quarenta e oito horas) do encaminhamento das solicita es m dicas da autora, sob pena de comina o de multa di ria e apura o de responsabilidades. Citem-se e intime-se as r s, com urg ncia, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006474-73.2015.403.6100 - FABIANA VALLIDO LIMA SIQUEIRA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de a o ajuizada pelo rito ordin rio, com pedido de antecipaa o da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconhe a a nulidade do cr dito tribut rio inscrito na d vida ativa da Uni o sob o n 80.1.14.015589-82. Requer ainda a condena o da r    repeti o de ind bito decorrente de pagamento a maior de IRPF ano-calend rio 2009, exerc cio 2010, no valor de R\$727,99 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Afirma a autora que o cr dito tribut rio impugnado decorre de suposta omiss o de receitas e compensa es indevidas na Declara o de Ajuste Anual do IRPF ano-calend rio 2009, exerc cio 2010. Alega, contudo, que a suposta omiss o se deu em raz o de um mero erro de preenchimento na referida declara o, onde o CNPJ da fonte pagadora onde prestava servi os (matriz) fora trocada por outra (filial),   qual n o mais prestava servi os, o que acabou por gerar equívoco perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta, assim, que o cr dito tribut rio supostamente devido j  se encontra quitado em raz o das reten es mensais efetuadas pela fonte pagadora no decorrer do ano-calend rio de 2009, sendo-lhe devida, inclusive, a restitui o de IRPF apurado no final do ano-calend rio 2009, exerc cio 2010, no valor de R\$727,99. Aduz ainda, como preliminar de m rito, a exist ncia de v cios procedimentais na constitui o do cr dito tribut rio impugnado. Pleiteia a concess o de antecipaa o da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do cr dito tribut rio inscrito na d vida ativa da Uni o sob n 80.1.14.015589-82, at  o julgamento final da a o. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipaa o da tutela A concess o de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do C digo de Processo Civil, conforme reda o dada pela Lei 8.950/94, exige a exist ncia de prova inequ voca que conven a o juiz da verossimilhan a da alega o, sempre que houver fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil reparaa o, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u e houver a possibilidade de revers o da medida antecipada, caso o resultado da a o venha a ser contr rio   pretens o da parte que requereu a

antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em que pese a necessidade de dilação probatória em relação a algumas questões inerentes aos vícios na constituição do crédito tributário impugnado, em especial no que tange aos de caráter procedimental, entendo que a documentação carreada com a inicial se mostra suficiente, ao menos, para demonstrar a plausibilidade quanto à alegação de erro preenchimento na Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2009, exercício 2010. Nessa esteira, não se mostra razoável, ao menos em princípio, exigir-se da autora a garantia do considerável valor relativo ao crédito tributário impugnado para fins de discussão de sua exigibilidade. Entendo, ademais, que a decisão de deferimento da tutela antecipada pretendida é plenamente reversível caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte autora. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob n 80.1.14.015589-82, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da ação. Ante o apontamento constante na certidão de fls. 47, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a contrafé necessária para a citação da União Federal. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2) - MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do requerimento de fls. 258 apresentado pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se o r. despacho de fls. 238, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, no valor de R\$ 134.359,89, com data de 09/2010, a título de valor principal, com levantamento à ordem do Juízo, ficando consignada a dedução do valor de R\$ 12.542,25, com data de 09/2010, a título de honorários advocatícios, que será convertido em renda da União Federal, mediante guia DARF, no código de receita 2864, bem como do valor de R\$ 84.718,38, atualizado até 05/2014, referente à penhora no rosto dos autos de fls. 248, por solicitação do Juízo da 2ª Vara em Execução Fiscal SP. Sem prejuízo, expeça-se requisição própria, mediante RPV, do valor de R\$ 13.855,45, com data de 09/2010, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 238, parte final). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 436: Defiro, como requerido pela parte autora, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 434. Intime-se.

0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5) - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Reconsidero o despacho de fls. 136 e seguintes. Cumpra-se o despacho de fls. 133, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, como ali determinado, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da disponibilização do pagamento. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-19.1997.403.6100 (97.0005238-9) - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBERT ARAZI X UNIAO FEDERAL X SIMON ARAZI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0009028-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009028-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0019778-81.2011.403.6100 - ODETE PERES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ODETE PERES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0012490-48.2012.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que o pagamento do valor em execução foi realizado, por engano, à Secretaria do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 378/379), oficie-se à União (PRU/3), na pessoa do Procurador-Regional em São Paulo, solicitando-lhe as providências administrativas para a transferência do valor pago, devidamente atualizado, à disposição deste Juízo federal, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal/SP, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 380 da União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBERTO RIVELINO MENESES e ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES, objetivando que seja recebido em pagamento o valor consignado de R\$ 719,15, relativo ao saldo resultante da alienação em leilão público do imóvel, sito à Rua Luís Henrique de Oliveira, 151,

apartamento 44, Osasco/SP, dado em alienação fiduciária para garantia do débito objeto do contrato de financiamento imobiliário. Sustentou que, embora intimados para recebimento do referido saldo e do termo de quitação do débito do financiamento, os réus se recusaram a aceitar o valor oferecido. Autorizada a consignação (fl. 25), foi realizado o depósito pela autora (fls. 51-52). Os réus concordaram com o valor depositado (fls. 121 e 155). Às fls. 152 e 159, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em atenção à determinação de fl. 152, a autora apresentou cópia do contrato de financiamento imobiliário (fls. 160-182), sobre o qual os réus foram intimados (fl. 183). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As partes celebraram, em 22.04.2005, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS (fls. 163-179). Em garantia ao débito, o imóvel adquirido foi dado em alienação fiduciária, na forma da Lei n.º 9.514/97 (cláusula 6ª). Com o inadimplemento das prestações contratadas, foram adotadas as medidas para consolidação da propriedade fiduciária, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Consolidada a propriedade, promoveu a CEF a alienação do imóvel por meio de leilão público, na forma do artigo 27 do referido Diploma Legal. Conforme estabelecido no 4º do mencionado dispositivo legal, o credor fiduciário, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, deverá entregar ao devedor fiduciante a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, das despesas e dos encargos devidos, fato esse que importará em recíproca quitação. Conforme demonstrativo de fl. 13, após a alienação do imóvel em leilão, deduzidos todos os valores devidos, houve saldo positivo em favor do devedor fiduciante no montante de R\$ 719,15. Os réus foram intimados para recebimento em 03.10.2008 (fl. 20), sem que tivessem se apresentado para tal fim. A ação consignatória visa à extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Comprovada a legitimidade para recebimento dos valores consignados e tendo sido expressamente manifestada pelos réus-credores a aceitação do montante depositado, é de rigor a declaração da extinção da obrigação da autora, bem como a condenação dos réus no pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do artigo 897 e parágrafo único do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher o valor consignado de R\$ 719,15 e declarar a extinção da obrigação da autora relativa à entrega aos réus do saldo resultante da alienação em leilão público do imóvel, sito à Rua Luís Henrique de Oliveira, 151, apartamento 44, Osasco/SP, dado em alienação fiduciária para garantia do débito objeto do contrato de financiamento imobiliário. Determino que seja expedido alvará em favor dos autores para levantamento de sua proporção no montante depositado à fl. 52, devendo ser indicado o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Condene os réus, em igual proporção, no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor consignado, os quais ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0446951-31.1982.403.6100 (00.0446951-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO DUARTE DO VALE(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta por CTEEP - DIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, em face de PAULO DUARTE DO VALE, julgada procedente (fls. 150/151), com instituição de servidão de passagem mediante, pagamento de indenização em dinheiro. Em sede de execução de sentença verifica-se que houve concordância do desapropriado PAULO DUARTE DO VALE com os cálculos apresentados pela CTEEP - DIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, manifestada as fls. 309/310, bem como o depósito do valor da indenização a fl. 341. Assim, julgo extinta a execução da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento de fl. 341. A extinção do feito não obsta oportuno levantamento, pelo desapropriado, dos valores depositados. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011711-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com aditamento às fls. 51/53, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANOEL CARLOS BARRANCO, visando à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 34.258,22 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizada até 12/06/2012, com os devidos acréscimos. Aduz que o réu contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões,

utilizando-os normalmente, tendo deixado de adimplir o pagamento das faturas. Realizada a citação na modalidade por hora certa (fls. 57/60), houve a nomeação de curador especial (fl. 68), que apresentou contestação (fls. 69/107) alegando, preliminarmente a inépcia da inicial em razão da falta de documentos que comprovem a contratação alegada. No mérito sustenta a prescrição quinquenal do débito; a prescrição trienal da cobrança de juros; a abusividade nos encargos incidentes sobre o débito, especificamente no que toca a correção monetária e juros de mora, já que não há cláusula específica que discipline a inadimplência; que os juros de mora e a correção monetária só podem incidir a partir da citação; pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede a realização de perícia contábil. Em réplica (fl. 112/119), a autora afirma que a ausência de contrato firmado e assinado entre as partes se dá uma vez que o réu recebeu o cartão de crédito em sua residência, o desbloqueou e passou a utilizar, bem como que os documentos acostados aos autos comprovam a utilização do crédito disponibilizado. No mais, reafirmou suas alegações iniciais. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 121). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de documentos uma vez que é de conhecimento público a prática adotada pelas instituições financeiras de remessa de correspondência aos clientes contendo cartão de crédito já autorizado, sendo apenas necessária a utilização para que se efetive o desbloqueio. Nesses casos não há a contratação, via assinatura de contrato formal, com os termos pré-fixados, mas a adesão em razão da efetiva utilização. Os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes a comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão de crédito disponibilizado ao réu. Assim, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Da Prescrição Tratando-se de dívida líquida, o prazo prescricional da pretensão para sua cobrança prescreve em cinco anos, a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No caso dos cartões de crédito, as administradoras de cartões disponibilizam um montante ao cliente, que pode ser utilizado como crédito dentro de um certo período de tempo e, ao final deste prazo os valores são cobrados. A relação se renova mensalmente, sendo que os pagamentos podem ser realizados no valor total utilizado ou não. Efetuando o pagamento a menor, é automaticamente realizada nova contratação de crédito e os valores não adimplidos são novamente exigidos em nova fatura, acrescidos de juros remuneratórios e correção monetária. No caso dos autos verifica-se que a partir da fatura com vencimento em 28/05/2006, inclusive, foram realizados pagamentos parciais dos valores devidos. Em 10/2007 o executado realizou parcelamento do valor da fatura, no montante correspondente a R\$ 10.772,60 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos). Verifica-se que a partir da fatura imediatamente subsequente novamente foram realizados pagamentos apenas parciais dos valores disponibilizados. Em 12/2008 houve novo parcelamento dos valores devidos, no montante de R\$ 8.745,69 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas. A partir da parcela imediatamente subsequente, novamente, verifica-se o pagamento apenas parcial das faturas e, em 06/2006 houve novo parcelamento dos valores utilizados e não pagos, no montante de R\$ 12.451,13 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), a ser pago em doze parcelas. Em 09/2009 o réu novamente firmou acordo de parcelamento dos valores devidos, no montante de R\$ 8.374,08 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), a ser pago em doze parcelas mensais. A partir da fatura com vencimento em 28/10/2009, não houve mais pagamentos e, em 12/2009, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Assim, considera-se que o réu ficou inadimplente em 10/2009, momento em que cessaram os pagamentos, ainda que parciais, das faturas, razão pela qual prescreveria o direito de ação a partir de 10/2014, considerando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos disposto no art. 206, 5º, do Código de Processo Civil. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A presente ação ordinária foi ajuizada em 28/06/2012, a citação do réu foi realizada na modalidade por hora certa, a carta de ciência foi entregue em 11/01/2013 e o réu apresentou Contestação em 12/09/2014, representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Assim, verifica-se que a credora exerceu seu direito de ação tempestivamente, não havendo, portanto, que se falar em fluência do prazo quinquenal para cobrança dos débitos. A cobrança dos juros decorrentes da dívida segue a mesma sorte do principal, não se podendo dissociá-los da dívida, devendo, também, ser observado o disposto no art. 206, 5º, do Código Civil, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança. Afasto, assim, a alegada prescrição da cobrança da dívida e dos juros. Da contratação Constam dos autos documentos suficientes a comprovar a adesão, ainda que não de forma expressa, do réu aos serviços de cartão de crédito disponibilizados pela autora desde 10/2005 (fls. 11/39), sendo que em 27/06/2008 verifica-se a assinatura de Solicitação de Análise de Emissão de Cartão de Crédito (fls. 52/53), o que corrobora as alegações da autora. Os serviços prestados pelas instituições financeiras na administração dos cartões de crédito compreendem, dentre outros, a administração do pagamento das obrigações decorrentes do uso do cartão, com sua liquidação junto aos estabelecimentos, o processamento dos pagamentos efetuados pelo titular e o financiamento de saques e despesas relativas às transações. Trata-se, evidentemente, de relação de consumo de serviços de natureza financeira e de crédito, conforme estabelecido no artigo 3, 2, do CDC. A Constituição estabelece, no inciso XXXII de seu artigo 5, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V). A imposição, pela Constituição, da atuação estatal para

proteção do consumidor como garantia fundamental encontra como correlato o direito fundamental à igualdade. Não é sem razão que o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, enumerado no CDC (artigo 4, I), é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. É a desigualdade entre consumidor e fornecedor, gerada pela lógica de mercado e em desfavor do primeiro, que demanda do Estado tratamento desigual aos atores das relações de consumo, especialmente, com as medidas de proteção ao consumidor. Embora se admita ao caso a incidência das normas e princípios do CDC (Súmula n 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), seu efeito prático decorrerá de comprovação de ofensa aos princípios das relações de consumo e aos direitos do consumidor. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Conforme extratos mensais de movimentação do cartão de crédito (fls. 11/39), o réu utilizou os serviços de crédito de outubro de 2005 a dezembro de 2009, efetuando os pagamentos parciais e/ou parcelados até o mês 08/2009. Não houve pagamento das faturas com vencimento em 10/2009, 11/2009 e 12/2009, razão pela qual em 28/12/2009 deu-se o vencimento antecipado da dívida e passaram a incidir correção monetária e juros de mora. O réu alega abusividade nos encargos contratuais cobrados, especificamente no que toca aos juros de mora e correção monetária. Em face da ausência de contrato formal assinado pelas partes, devem ser aplicadas as disposições do Código Civil no tocante à correção monetária e juros de mora. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Apliquem-se os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que toca à incidência de juros de mora, em razão da ausência de contrato firmado entre as partes, deve ser aplicado o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a data da citação, juros de mora à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, considerando a contratação de cartão de crédito, utilizado conforme extratos de fls. 11/39, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, devendo a autora recalcular o montante devido a fim de que incidam sobre ele, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos, devendo ser recalculados para que incida, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0061091-30.2013.403.6301 - NELSON ARBACH (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON ARBACH, alegando vício na sentença de fls. 158/162, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito reconhecendo litispendência com relação ao Mandado de Segurança nº 0010933-60.2011.403.6100. Sustenta que o objeto da presente ação é mais abrangente que o objeto do Mandado de Segurança impetrado, bem como o risco de prescrição do seu direito acaso o mandamus seja, ao final, extinto sem julgamento do mérito ou acaso não lhe sejam conferidos efeitos patrimoniais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. A embargante pretende provimento jurisdicional no sentido de alterar completamente o julgado, reconhecendo seu direito ao reenquadramento, sob a alegação de que seu pedido nesta ação é mais abrangente, bem como que há risco de perecimento de seu direito acaso, ao final, o mandamus impetrado venha a ser extinto sem julgamento do mérito, ou acaso não lhe sejam conferidos efeitos patrimoniais. Não verifico no decisum vício a ser corrigido. Ao contrário do quanto afirmado pelo autor, nos autos do Mandado de Segurança, o seu pedido não foi restrito ao reenquadramento desde o requerimento administrativo, requerendo o enquadramento do Impetrante na Classe D III, Nível 01, com as respectivas progressões de tempo (fls. 120). Assim sendo, não existe a distinção a respeito dos pedidos formulados afirmada pelo autor em seus embargos de declaração, verificando-se a existência de identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes, o que se subsume ao conceito de litispendência, conforme bem explicitado na sentença atacada. Senão vejamos a disposição do art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: Art. 301.... (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O provimento

jurisdicional que ao final se obterá no julgamento do writ não pode ser previamente aferido, sendo que as suposições acerca das possibilidades não são excludentes hábeis a afastar o reconhecimento do instituto da litispendência. Tal risco deveria ter sido sopesado pelo próprio autor ao formular o seu pedido. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0003193-46.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, às fls. 804-812, alegando haver na sentença contradição atinente ao não reconhecimento do prazo prescricional previsto em legislação específica que regula o transporte rodoviário de cargas, bem como omissão quanto à dedução do montante de R\$ 52.830,00 do montante exigido de R\$ 944.325,34. Ante os efeitos infringentes (fl. 617), a ré se manifestou (fls. 820-822), pugnando pela rejeição do recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto, ainda, que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Em relação ao reconhecimento da prescrição com base no prazo previsto no artigo 18 da Lei n.º 11.442/07, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que a alegada contradição não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho, quanto ao ponto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Reconheço, contudo, a omissão relativa ao pedido para ressarcimento do montante já descontado de R\$ 52.830,21. A demanda objetivou o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do débito de R\$ 944.325,34, conforme indicado no documento de fls. 727-728. O aviso de desconto enviado indica vários débitos contestados pela autora, dentre os quais aqueles objeto da contestação n.º 12 (fl. 622-624), protocolada em 03.01.2014, no total de R\$ 52.830,21, com referência aos processos de apuração interna da ECT n.ºs 72.00204.11, 72.C4117.12, 72.02819.11, 72.2408.11, 72.14002.11, 72.00158.12, 72.13993.11, 72.00330.12, 72.00886.12, 72.01468.12, 72.03269.12, 72.07334.11, 72.03275.12, 72.00204.11, 72.14551.11, 72.03653.11 e 72.03463.12. Às fls. 493-620, constam os avisos enviados pela ECT à autora comunicando a ocorrência de pagamento de indenizações decorrentes de roubo de cargas transportadas pela autora, os quais eram objeto da cobrança a ser efetivada por meio de desconto nas próximas faturas, caso não apresentada defesa administrativa. Não consta nos autos cópia integral dos procedimentos administrativo, de sorte que não há como verificar se houve defesa administrativa e o momento da conclusão do respectivo procedimento de apuração do débito. Tampouco constam nos autos documentos que comprovem que, de fato, ocorreu o desconto nas faturas dos valores cobrados nos processos objeto da contestação n.º 12. Uma vez que cumpre à autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), não tendo sido demonstrada a efetiva ocorrência do desconto de R\$ 52.830,21, não há como reconhecer a necessidade de desconto desse valor do total exigido de R\$ 944.325,34, ressaltando-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra à sentença de fls. 799-802. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0013629-64.2014.403.6100 - ADONIAS ALBANO CARDOSO X MARISTELA GUEDES LEAO ALBANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADONIAS ALBANO CARDOSO e MARISTELA GUEDES LEÃO ALBANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado em 06.05.2005, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, a fim de que sejam excluídos a taxa de administração e os juros compostos da Tabela Price, que as prestações sejam calculadas pelo Preceito de Gauss, que seja declarada a inaplicabilidade da Lei n.º 9.514/97 e que haja a condenação da ré na devolução em dobro do indébito. Após prosseguimento regular do processo, vieram os autores, com anuência da ré, renunciar ao direito em que se funda a ação, comprometendo-

se a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem pagos diretamente á ré na via administrativa (fls. 211 e 212).HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020861-30.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

VistosTendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 112, referente aos esclarecimentos necessários para fins de análise do pedido de tutela antecipada, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022721-66.2014.403.6100 - JANICLEIA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JANICLEIA PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexistência da dívida de R\$ 203,73, cobrada pela ré, o cancelamento das anotações nos cadastros de inadimplente, a condenação no pagamento de danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e pede a concessão da gratuidade judiciária.Sustenta a inexistência do débito e a indevida inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).Citada (fl. 31, vº), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 32/55, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão de apresentar declarações genéricas e confusas, sem a indicação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasam, e em razão da ausência de apontamentos negativos em nome da autora, demonstrado pelo extrato de consulta aos órgãos de proteção ao crédito que acosta aos autos. No mérito, sustenta a contratação pela autora de limite de crédito no valor de R\$ 200,00, em 07/11/2011, e a efetiva utilização através de saques realizados em 10/11/2011, no valor de R\$ 100,00, e em 16/11/2011, no valor de R\$ 90,00. Sustenta a legalidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, a existência de outras restrições em nome da autora e a ausência de danos morais sofridos.Instadas à especificação de provas e manifestação (fl. 57), a autora ofereceu réplica (fls. 61/70), reafirmando seus argumentos iniciais, afirma a inexistência de comprovação do débito e a conseqüente mora do credor, e pede a inversão do ônus probante. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 72).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto as preliminares de inépcia da inicial em razão da ausência de exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como da ausência da alegada anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que claramente explicitado tratar-se de ação de indenização por alegada inexistência de débito apontado cadastro de proteção ao crédito. O documento de fl. 19 dá conta da existência da referida anotação, bem como de sua origem.Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da demonstração da existência do débitoO documento de fl. 50 demonstra que, ao contrário do quanto afirmado pela ré, as partes firmaram contrato de abertura de conta de depósitos em 17/12/2007 e, em 07/11/2011, houve a contratação de limite de crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A autenticidade desse documento não foi contestada pela autora. Ademais, nota-se a semelhança entre as assinaturas da autora apostas no contrato (fls. 50) e da declaração de fls. 11 juntada com a inicial.Do extrato de movimentação da conta de fl. 53 verifica-se que em 07/11/2011 a Conta Fácil da autora apresentava saldo negativo no valor de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) e, posteriormente, verifica-se a ocorrência de dois saques: um no valor de R\$ 100,00 em 10/11/2011, e outro no valor de R\$ 90,00 em 16/11/2011. Ao que se observa, referidos saques foram realizados utilizando-se os valores disponibilizados em linha de crédito, gerando saldo negativo da conta no valor de R\$ 190,39 (cento e noventa reais e trinta e nove centavos).Em razão do não adimplemento do valor disponibilizado e utilizado a título de limite de crédito, houve a incidência de juros e IOF, sendo que em 01/10/2012 o débito correspondia a R\$ 203,73 (duzentos e três reais e setenta e três centavos) Verifica-se, portanto, a comprovação da existência do débito alegado como indevido pela autora, não se verificando irregularidade na inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, considerando a comprovada contratação de limite de crédito, a disponibilização à autora e sua efetiva utilização sem o adimplemento, reconheço como regular a dívida e a

inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência da dívida, retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes e para reparação de danos morais. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-67.2015.403.6100 - SERGIO LUIS DA SILVA (SP263240 - SANDRO RIBEIRO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 52 pela impetrante (fls. 52v/53), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006547-45.2015.403.6100 - ALEXANDER LUIZ GOMES DE AZEVEDO (SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor (fl. 31, vº) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006684-61.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO ROQUE X BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA X CESAR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ANTONIO FRANCISCO, ANTONIO ROQUE, BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA e CESAR DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 71-78). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 86). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000276-84.2015.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório.

Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução

individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0008923-38.2014.403.6100 - PAULO GERALDINI X JOAO BRAGA FILHO X ROSANGELA APARECIDA PIACENTINI X SONIA MARIA BRAZ PINTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por PAULO GERALDINI, JOÃO BRAGA FILHO, ROSÂNGELA APARECIDA PIACENTINI FERNANDES e SONIA MARIA BRAZ PINTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 49-59). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 64). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 74-76, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0025314-35.2014.403.0000, julgado procedente (fls. 83-86). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é

importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0008929-45.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELUCCI FILHO X LUCIANA ANGELUCCI X MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ARMANDO ANGELUCCI FILHO, LUCIANA ANGELUCCI e MARIA AMÉLIA ANGELUCCI SAAD, na qualidade de herdeiros de ARMANDO ANGELUCCI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 49-56). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 64). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 75-77, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0025315-20.2014.403.0000, julgado procedente (fls. 84-87). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase

recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0009134-74.2014.403.6100 - SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 55-62). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 70). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000275-02.2015.403.0000, julgado improcedente (fls. 100-102). Conforme decisão de fl. 99, o recurso de apelação interposto pelo exequente não foi conhecido. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para

determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Condene o exequente no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0010644-25.2014.403.6100 - ANTONIO MOGENTALE X DIOMAR CHIMELLO X JOVENIL POIANI X LAERTE FREDIANI X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI X VALTER PIROLA X SIVILARDI PIROLA X IZAURA PIROLA X JOAO ANTONIO PIROLA X MARIA HELENA PIROLA MAZIERO X JOAO BRAZ X LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS X FABIANA ALVES BRAZ X ROSMARI MARCELINO DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X BERENICE DA ROCHA SILVA X JUVENAL MARCELINO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ANTÔNIO MOGENTALE; DIOMAR CHIMELLO; JOVENIL POIANI; LAERTE FREDIANI; LAZATO ANTÔNIO BRIGHENTI; VALTER PIROLA, SIVILARDI PIROLA, IZAURA PIROLA, JOÃO ANTÔNIO PIROLA e MARIA HELENA PIROLA MAZIEIRO, na qualidade de herdeiros de ERNESTO PIROLA; JOÃO BRAZ, LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS e FABIANA ALVES BRAZ, na qualidade de herdeiros de DORACI ALVES BRAZ; e, ROSMARI MARCELINO DA ROCHA, MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA, BERENICE DA ROCHA SILVA e JUVENAL MARCELINO DA ROCHA, na qualidade de herdeiros de JOÃO MARCELINO DA ROCHA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 179-186). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 194). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 210, aquele juízo deixou de suscitar o Conflito Negativo de Competência, tendo em vista decisões anteriores da 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e.

STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0010650-32.2014.403.6100 - ADILSON REMONTE X APARECIDA BARCA X DIVINA DE LOURDES AMIANTI CURY X DOMINGOS PARRA DIAS X DORIVAL ANGELO PRANDO X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X FRANCISCO LUCCI PACHECO X JOSE FELICIO TAYAR X NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI X RONALDO JULIO CAPUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ADILSON REMONTE, APARECIDA BARCA, DIVINA DE LOURDES AMIANTE CURY, DOMINGOS PARRA DIAS, DORIVAL ANGELO PRANDO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, FRANCISCO LUCCI PACHECO, JOSÉ FELICIO TAYAR, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI e RONALDO JULIO CAPUCCI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 130-137). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 145). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 165, aquele juízo deixou de suscitar o Conflito Negativo de Competência, tendo em vista decisões anteriores da 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser

concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0010749-02.2014.403.6100 - IVETTE SALIN X JAMIL TAYAR X MOACYR DE CEZARE X PEDRO PARRA DIAS X PEDRO ROBERTO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRA DIAS e PEDRO ROBERTO RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. A executada ofereceu impugnação (fls. 88-95). O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 104). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 116-118, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0027776-62.2014.403.0000, julgado procedente (fls. 127-130). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse

processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0012990-46.2014.403.6100 - MOACIR COLEONE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por MOACIR COLEONE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 39). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 51-53, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0026749-44.2014.403.0000, julgado procedente (fls. 63-66). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e.

STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016403-67.2014.403.6100 - CATHARINA FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO LINO DA SILVA X MARCOS AURELIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por CATHARINA FRANCISCO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA e MARCOS AURELIO DA SILVA, na qualidade de herdeiros de JOSÉ LINO DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fls. 63-68). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030063-95.2014.403.0000, julgado improcedente (fls. 70-72). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o

cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016411-44.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO GALDI X ELISA PAULA GALDI X MARIA RODRIGUES CIRINO X PEDRO CARLOS DE CAMPOS X ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por LUIZ ANTONIO GALDI, ELISA PAULA GALDI, MARIA RODRIGUES CIRINO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO e JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS, na qualidade de herdeiros de JULIA PAULINA DE CAMPOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 67-72). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030062-13.2014.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase de

processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016416-66.2014.403.6100 - DULCINEA PEREZ BROGNARA X FLAVIO ANTONIO SALVADOR X JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS X JOSE CARLOS CONDE X EDIARDIS BERCA AYUSSO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE GONCALVES X NELSON BATISTA DA SILVA X MARIA TERESINHA DEL CISTIA X JOSE CARLOS CESAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por DULCINEIA PEREZ BROGANARA, FLAVIO ANTONIO SALVADOR, JOÃO AUGUSTO MACIEL DE JESUS, JOSE CARLOS CONDE, EDIARDES BERÇA AYUSSO, MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONÇALVES, NELSON BAPTISTA DA SILVA, MARIA TERESINHA DEL CISTIA e JOSE CARLOS CESAR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 145-150). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030061-28.2014.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório.

Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do

cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.** P. R. I. C.

0016452-11.2014.403.6100 - CLEIBE LATORRE JACOB X DEBORA LATORRE JACOB X PAULA LATORRE JACOB X ZIQUI JACOB FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por CLEIBE LATORRE JACOB, DEBORA LATORRE JACOB SOARES, PAULA LATORRE JACOB e ZIQUI JACOB FILHO, na qualidade de herdeiros de ZIQUI JACOB, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 65-70). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030069-05.2014.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do

processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.** P. R. I. C.

0016468-62.2014.403.6100 - JOAO LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JOÃO LUIZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fls. 41-46). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030065-65.2014.403.0000, julgado improcedente (fls. 59-61). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos

inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0020071-46.2014.403.6100 - ANGELA URQUIZA PEREZ X ATAIDE PERES URQUIZA X MARLENE PERES BERBEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA, MARLENE PERES BERBEL, na qualidade de herdeiros de ANDRE PERES GONÇALVES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 63-68). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030068-20.2014.403.0000, julgado improcedente (fls. 80-82). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a

execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0020073-16.2014.403.6100 - MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI X VALERIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES X ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF X CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO X FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI, VALÉRIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES, ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF, CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO e FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI, na qualidade de herdeiros de EDMUNDO ANTONIO BERTOLINI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 64-69). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030067-35.2014.403.0000, julgado improcedente (fl. 82-84). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença

coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0020091-37.2014.403.6100 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 36-41). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0030066-50.2014.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso

concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0021401-78.2014.403.6100 - JOSE CATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JOSE CATTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 36-38). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000270-77.2015.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por

meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0021420-84.2014.403.6100 - CASSIA MARIA NORBERTO TALARICO X JOSE APARECIDO FIGUEIRA X JUSTINO TEIXEIRA DO PRADO X MARIA GUMIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por CASSIA MARIA NORBERTO TALARICO, JOSE APARECIDO FIGUEIRA, JUSTINO TEIXEIRA DO PRADO e MARIA GUMIERI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 71-73). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000271-62.2015.403.0000, julgado improcedente (conforme consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de

sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0021425-09.2014.403.6100 - ANA ROSA VIEIRA ALMEIDA X FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ X CATARINA ANGELA DE ALMEIDA BELLINI X APARECIDA ELISABETE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DE ALMEIDA NUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ANA ROSA VIEIRA ALMEIDA, FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ, CATARINA ANGELA DE ALMEIDA BELLINI, APARECIDA ELISABETE DE ALMEIDA, MARIA ROSA DE ALMEIDA NUCCI e BELARMINO GUSMÃO DE ALMEIDA, na qualidade de herdeiros de ANGELO DE ALMEIDA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 60-62). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000273-32.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 79-81). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 65-69 como aditamento à inicial para inclusão do herdeiro BELARMINO GUSMÃO DE ALMEIDA. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à

fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a inclusão no polo ativo de BELARMINO GUSMÃO DE ALMEIDA (071.973.988-86). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. P. R. I. C.

0021427-76.2014.403.6100 - JACI PENTEADO BONADIO X WALTER PENTEADO X RUI PENTEADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JACI PENTEADO BONADIO, WALTER PENTEADO e RUI PENTEADO, na qualidade de herdeiros de NEWTON SALLES LEITE PENTEADO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 56-58). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000274-17.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 70-72). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o

presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0022430-66.2014.403.6100 - DOMINGOS DORICCI (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por DOMINGOS DORICCI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O presente feito foi livremente distribuído a este Juízo, em cumprimento à Portaria n.º 15/2014 do juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que entendeu não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução (fls. 40/42). Referido ato normativo foi revogado pela Portaria n.º 16/2014, daquele juízo (fl. 43). Às fls. 44-46 foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0000277-69.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 54-56). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM**

RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0022448-87.2014.403.6100 - VICIANY ERIQUE FABRIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por VICIANY ERIQUE FABRIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307.O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 36-38).Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0001249-39.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 50-52).É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0022495-61.2014.403.6100 - VADIR CARLOS MARRARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por VADIR CARLOS MARRARA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 37-39). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0001248-54.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 53-55). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0024672-95.2014.403.6100 - DIRCE DA SILVA BUENO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por DIRCE DA SILVA BUENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi

originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 30-32). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0001598-42.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 44-46). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0024963-95.2014.403.6100 - DORO BIANCO X ANTONIO AMIRABILE NETO X JEAN DANIEL PETER X HORST ULLMANN X EUNICE ELISON DE CARVALHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por DORO BIANCO, ANTONIO AMIRABILE NETO, JEAN DANIEL PETER, HORST ULLMANN e EUNICE ELISON DE CARVALHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções

fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 57-59). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0001883-35.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 76-78). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0024971-72.2014.403.6100 - MARINA CELIA CARDOSO MORETTI X MAURICIO CARDOSO MORETTI X RAFAEL GIOSO MORETTI X GUILHERME GIOSO MORETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por MARINA CÉLIA CARDOSO MORETTI, MAURICIO CARDOSO MORETTI, RAFAEL GIOSO MORETTI e GUILHERME GIOSO MORETTI, na qualidade de herdeiros de BRAZ MORETTI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 62-64). Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0001884-20.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 80-82). É o relatório.

Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002663-08.2015.403.6100 - TOSHIKO KOOTI MIURA X SHOJI MIURA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por TOSHIKO KOOTI MIURA e SHOJI MIURA, na qualidade de herdeiros de SHOJI MIURA JUNIOR, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 42-44), sendo o feito redistribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso,

independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.** P. R. I. C.

0002665-75.2015.403.6100 - HOMERO MASSAGLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por HOMERO MASSAGLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 42-44), sendo o feito redistribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento

provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002676-07.2015.403.6100 - APARECIDA DO AMARAL PEREIRA X SILVIO CESAR PEREIRA X MARILDA DE FATIMA PEREIRA X ANTONIO MARCOS PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por APARECIDA DO AMARAL PEREIRA, SILVIO CÉSAR PEREIRA, MARILDA DE FATIMA PEREIRA, ANTONIO MARCOS PEREIRA, PAULO SERGIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, na qualidade de herdeiros de NESTOR MIGUEL PEREIRA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 64-66), sendo o feito redistribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com

tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002689-06.2015.403.6100 - ARGEMIRA MARIA PERES ALONSO X SONIA MARIA ALONSO PERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ARGEMIRA MARIA PERES ALONSO e SONIA MARIA ALONSO PERES, na qualidade de herdeiras de IRACEMA ALONSO PERES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 43-45), sendo o feito redistribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova

relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003584-64.2015.403.6100 - THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 35-37), sendo o feito redistribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a

execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004327-74.2015.403.6100 - JOSE GARCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta JOSÉ GARCIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 37), sendo o feito redistribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de

saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004996-30.2015.403.6100 - ROSA GRACIANO ROMANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ROSA GRACIANO ROMANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 38, foi determinada a livre distribuição, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs

1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005006-74.2015.403.6100 - AGUINALDO MOLINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por AGUINALDO MOLINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 38, foi determinada a livre distribuição, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005008-44.2015.403.6100 - VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 36, foi determinada a livre distribuição, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005146-11.2015.403.6100 - RUY GUEDES X MARCELO ENGEL SALHANI X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X JOSE CARLOS GUIDO X THAIS CURI BEAINI X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO X ANA LUCIA ORTEGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por RUY GUEDES, MARCELO ENGEL SALHANI, CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA, JOSE CARLOS GUIDO, THAIS CURI BEAINI, ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA, APARECIDA ROCHA DA CONCEIÇÃO e ANA LUCIA ORTEGA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 82, foi determinada a livre distribuição, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013164-55.2014.403.6100 - JULIETA POSSATI ROZZETTO X JOAO ROZZETTO FILHO X CLEUZA ROSSETTO SANTANA X APARECIDA ROSSETTO X VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por JULIETA POSSATI ROZZETTO, JOÃO ROZZETTO FILHO, CLEUSA

ROSSETO SANTANA, APARECIDA ROSSETO e VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA, na qualidade de herdeiros de JOÃO ROZZETTO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou sua livre distribuição (fl. 70). Redistribuído a este Juízo, foi proferida decisão determinando a devolução do processo ao Juízo da ação condenatória. O feito foi redistribuído à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 82-84, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, autuado sob n.º 0025316-05.2014.403.0000, julgado procedente (fls. 90-93). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010317-17.2013.403.6100 - RALF BELTRAN (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por RALF BELTRAN

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e apresentação de contas relativas a todas as movimentações realizadas em sua conta corrente n.º 0247.001.00006297, inclusive relativas ao contrato n.º 21.0247.191.0000720-46, demonstrando taxas, juros, encargos, depósitos, débitos e produtos utilizados. Sustentou que forma lançados em sua conta corrente diversos produtos (capital de giro, consórcio, empréstimo pessoal etc.), cujos valores necessitam ser esclarecidos, evidenciando-se taxas de juros e outros encargos cobrados. À fl. 25, consta decisão que indeferiu a liminar. Citada (fl. 30), a ré apresentou contestação, às fls. 31-52, alegando, como matéria preliminar e de mérito, inexistência do dever de prestação de contas quanto a obrigações contraídas e inadimplidas pelo devedor, embora tenha ressaltado que não se recusava a qualquer prestação de contas. O autor ofereceu réplica (fls. 54-60). À fl. 61, foi determinada a apresentação das contas e a juntada de documentos relativos aos contratos firmados (fl. 61). A ré apresentou as contas e documentos (fls. 62-178), sobre os quais o autor se manifestou, às fls. 180-181. É o relatório.

Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa, que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor. É evidente que, na qualidade de correntista da ré, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas sobre seus ativos financeiros sob guarda da ré. Contudo, claramente, este não é o objetivo da presente demanda. Inicialmente, destaco que o correntista tem acesso a todos os extratos de movimentação de sua conta, bem como que é considerado serviço essencial, portanto sem cobrança de tarifas, fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias (artigo 2º, I, e, da Resolução BACEN n 3.919/10). Os extratos bancários são meios suficientes à verificação de todos os lançamentos, a crédito ou a débito, efetivados na conta bancária e, portanto, hábeis a informar o correntista sobre eventual movimentação indevida de sua conta. De sorte que, verificada alguma incongruência, o correntista tem o direito de exigir a prestação de contas cabível. No presente caso, a irresignação do autor não se deve quanto à administração de seus ativos financeiros depositados em conta corrente, mas, sim, quanto aos valores lançados em sua conta decorrentes da contratação de outros serviços fornecidos pela instituição financeira (capital de giro, consórcio, empréstimo pessoal etc.). Segundo afirmado na inicial tais valores teriam de ser esclarecidos, evidenciando-se taxas de juros e outros encargos cobrados. Ora, a ação de prestação de contas não se presta à mera exibição de documentos (extratos e contratos), tampouco à revisão de contratos (com a alteração de juros e encargos pactuados), desconstituição de obrigações ou declaração de quitação de débitos. Tampouco é meio adequado para a obtenção da exclusão de apontamentos de débitos em cadastros de inadimplentes, o que, implicaria, necessariamente, o reconhecimento da inexistência ou adimplemento da referida obrigação. Ressalto que, em momento algum, refutou o autor a higidez da conduta da autora na guarda de seus ativos financeiros ou os próprios lançamentos visualizados nos extratos de movimentação de sua conta corrente. Apenas se voltou contra os valores lançados, não por ausência de amparo fático-jurídico para as operações de débito, mas em razão da discordância sobre método de cálculo, juros e encargos relacionados aos contratos ensejadores das operações de débito, os quais não se confundem com o contrato de administração da conta corrente ou às tarifas próprias dessa gestão. Se o autor pretende discutir contratos diversos daquele de administração de sua conta corrente, deve buscar os meios processuais adequados para tanto. Nesse sentido é o posicionamento da 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.293.558/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1293558, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 11.03.2015) Reconheço, assim, a ausência de interesse processual do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7975

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fl. 1320: concedo à Companhia Energética de São Paulo - CESP e ao Estado de São Paulo, o prazo sucessivo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 1319. 2. Oportunamente, após a manifestação da CESP ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria termo de conclusão para intimação do Estado de São Paulo. Publique-se.

MONITORIA

0022861-47.2007.403.6100 (2007.61.00.022861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICLEIA PLACIDO SOARES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X JOSE ROBERTO RIBEIRO JR (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Fl. 203: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 199. Publique-se.

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R. ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fl. 407 e verso e 408: a carta precatória nº 141/2014, expedida para cumprimento na Comarca de Barueri/SP (fl. 393) e redirecionada por meio eletrônico para Santana do Parnaíba/SP (fl. 403), após diversas tentativas deste juízo para a sua localização, ao que parece, foi extraviada. 2. Tendo em vista o Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em que instaladas as Varas Federais e Juizado Especial Federal da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Barueri, e que o endereço obtido por meio da consulta de fls. 246/250 está localizado no Município de Santana do Parnaíba/SP, expeça a Secretaria nova carta precatória para aquela Subseção Judiciária, por meio digital, para citação de M. R. ALVES PENNA e MARCIA REGINA ALVES PENNA, nos termos da decisão de fl. 113. Publique-se.

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.429,70 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos) em 17.09.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1017.160.0001577-62, firmado em 30.07.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/17).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.999,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 18, descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito e de movimentação financeira (fls. 31/33).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.429,70 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos) em 17.09.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0021953-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA FELIPE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.791,21 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) em 07.10.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3325.160.0000895-11, firmado em 11.07.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 31 e certidão de fl. 33).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/13).O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 19, descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.791,21 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) em 07.10.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ODECIO BONADIO(SP020403 - EVADIR MARQUES DE SOUZA)

Fls. 215/216: não conheço do pedido de prosseguimento da execução nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da ação de desapropriação autuada sob o nº 0225930-51.1980.403.6100, em que tramita a execução principal, conforme já decidido no item 2 da decisão de fl. 207. Remeta a Secretaria estes autos ao Arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000327-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-82.2013.403.6100) PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 114/126: mantenho a decisão agravada. A representante legal do embargante não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deste. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Quanto ao efeito suspensivo aos embargos, o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Apesar de esta execução estar garantida por penhora do próprio imóvel hipotecado, financiado no Sistema Financeiro da Habitação, descabe a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Isso porque a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante acerca da prescrição da pretensão de cobrança, cujo termo inicial nem sequer começou, sendo irrelevante saber qual é o prazo prescricional. O contrato de financiamento em que constituída a hipoteca foi assinado em 10.06.1996, com prazo de 240 meses (vinte anos). O termo inicial da pretensão de cobrança ocorreria apenas em 10.06.2016. É certo que houve o vencimento antecipado do saldo devedor ante o inadimplemento a partir de setembro de 2000, quando o mutuário deixou de pagar as prestações mensais de amortização. Mas o vencimento antecipado do saldo devedor não altera o termo inicial da pretensão de cobrança, que ocorreria em 10.06.2016, de modo que nem sequer se iniciou o prazo prescricional, sendo irrelevante saber qual é tal prazo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Mas ainda que se contasse o termo inicial da pretensão de cobrança não da data em que venceria o contrato, em 10.06.2016, mas sim a partir da data do óbito do mutuário, Pedro Rica, quando, segundo a embargada, houve a quitação do saldo devedor, mas não foram pagas pelo mutuário as prestações vencidas entre 09/2000 a 10/2009, ao que parece não liquidadas pela seguradora, não teria se consumado a prescrição, mesmo se aplicado o prazo legal de 5 anos, previsto no Código do Consumidor, como pretende o embargante. É que entre a data do óbito, que teria ocorrido em 04.11.2009 (fl. 83), e a do ajuizamento da execução ora embargada, em 20.09.2013, não decorreram mais de cinco anos. Em relação à afirmação do embargante de que houve a quitação do saldo devedor ante o óbito do mutuário, Pedro Rica, também não é juridicamente relevante a fundamentação. Aparentemente, a seguradora liquidou apenas as prestações remanescentes do financiamento, vencidas a partir da data do óbito. A seguradora não teria liquidado as prestações em atraso, vencidas antes do óbito. Daí por que estas são devidas pelo mutuário. O seguro teria liquidado apenas as prestações vencidas a partir do óbito. As prestações não pagas permanecem devidas pelo mutuário. 2. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos à execução. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. A petição inicial dos embargos não versa sobre excesso de execução. Esse dispositivo incide apenas Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, única situação em que o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do óbito do mutuário, Pedro Rica, bem como que a seguradora não liquidou as prestações vencidas e não pagas pelo mutuário antes do óbito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024382-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1)) CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES X FERNANDA ELISSA DE CARVALHO X ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE

AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

1. Fls. 265/267: não conheço do pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema informatizado Bacenjud, tendo em vista que o executado não dispõe de capacidade postulatória para deduzir pretensões em juízo. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDVALDO ATAÍDE BORGES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para a apresentação da planilha atualizada do débito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 80. Publique-se.

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

1. Junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas de endereços DANIEL STEAGALL DO VALLE (CPF nº 073.831.288-69) e AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA (CNPJ nº 05.594.860/0001-14) por meio do sistema informatizado BacenJud, nos termos da decisão de fls. 69 e verso. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), abra a Secretaria termo de conclusão para decisão.

0021324-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

1. Fls. 53/54: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da ré, FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA (CPF nº 009.258.301-60), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0002594-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERRARI IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de

confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

1. Fl. 344, a: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou frutífera (fls. 304/305). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Fl. 344, b: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Conforme certidão lavrada a fl. 347, a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 330. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme a decisão de fl. 92. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15544

MONITORIA

0017763-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

Tendo em vista a transferência efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 111/111vº, solicite-se à CEF informações sobre os números das contas judiciais e datas de abertura. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 107/108. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fls. 134: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de localizar veículos registrados em nome da ré. Outrossim, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SOLANGE BENEDITA GERVAIO, CPF nº 369508558-34. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à Caixa acerca da certidão de fls. 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765330-05.1986.403.6100 (00.0765330-1) - KURT ALFRED NOWAK X ANDRE MORAVEC(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 873/873vº: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0662557-03.1991.403.6100 (91.0662557-6) - HISSAO IKEDO X MARCOS AGNOLETTO X EXPEDITO LIDORIO DE SOUZA X RUBENS PADOVAM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.0714818-5 às fls. 216/245. Em virtude do lá decidido (não são devidos juros entre os cálculos e a expedição do precatório, conforme fls. 240), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da autora, nos termos da decisão de fls. 165/167. Int.

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 564: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 554/562, que indica que o valor decorrente do pagamento do requisitório nº 20120141357 (fls. 509) encontra-se à ordem deste Juízo, tendo em vista a sua conversão em depósito judicial. Deste modo, expeça-se alvará de levantamento em favor do inventariante do Espólio de Daniel Salvetti, a saber, Sr. Luiz Carlos Salvetti (dados indicados às fls. 477),

observando-se os dados da advogada às fls. 548. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento n.º 0005175-62.2014.403.0000, bem como a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos elaborados às fls. 218/220, arquivem-se os autos, até o trânsito em julgado daquele recurso. Int.

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA E MECNICA CONFIANCA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 350vº, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte autora. Int.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Publique-se o despacho fls. 549. Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 550. Int. DESPACHO DE FLS. 549: Fls. 543/544: Esclareça a Contadoria Judicial a sua manifestação, tendo em vista que nos termos do julgado de fls. 184/192 foi excluída a aplicação da taxa SELIC. Fls. 548: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 008000-76.2014.4.03.0000. Int.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls. 380/382) com o levantamento do depósito efetuado nos autos, uma vez que o débito discutido já se encontra quitado, defiro o pleito formulado às fls. 336/337. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 51. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0000303-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026342-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Fls. 335/338: Vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 226/226vº. Fls. 228/230: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016067-34.2012.403.6100 - MARIA ISABEL SAAD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em inspeção. Dê-se vistas à União, acerca do depósito de fls. 183. Concordando, ou nada sendo requerido, expeça-se ofício para conversão do depósito em pagamento definitivo à União. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 250vº, requeira a CEF o que for de direito visando ao início da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES
Em face da certidão de fls. 186, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013298-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH

Fls. 74: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH, CPF nº 385101678-50. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 76.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA SEVERINO

Face à certidão de fls. 99, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6) - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(Proc. LEONARDO HEIDNER E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 251/252, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0026342-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026342-7) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 338.Fls. 341/342: Cumpra-se o despacho de fls. 338.Int.DESPACHO DE FLS. 338:Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado.Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 288, expedindo-se alvará de levantamento em favor da requerente relativo ao depósito de fls. 275, devendo a mesma indicar o número do CPF, Cédula de Identidade e Inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o respectivo alvará.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao acrescentar o 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, remetendo à legislação ordinária a definição do que seria considerado como obrigação de pequeno valor.A Lei n.º 10.259/2001, por sua vez, definiu, no âmbito da Justiça Federal, o limite de tais obrigações, adotando o mesmo valor estabelecido para a competência do Juizado Especial, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput):Art. 17. (...) 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).Verifico que a execução promovida nos autos trata de obrigação cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, nos termos da informação de fls. 287/288.Não há, portanto, necessidade de expedição de precatório para que o crédito da exequente seja satisfeito, bastando a mera requisição dos valores, pelo Juiz, à autoridade competente.Outrossim, o procedimento de compensação de débitos que o exequente possua com a Fazenda Pública, previsto nos 9º e 10 do

art. 100 da CF/88, ainda que já afastado por este Juízo pela decisão de fls. 250, mas cuja discussão remanesce na Instância Superior, conforme informado pela União às fls. 254/258, é utilizado exclusivamente em caso de expedição de precatório, não se aplicando às requisições de pequeno valor. Destarte, uma vez que cabe ao Juízo velar pela correta execução do julgado e pela rápida solução do litígio e, havendo expressa previsão legal para utilização de mecanismo mais favorável e ágil para o recebimento dos créditos que o autor possui em face da União, reconsidero a decisão de fls. 250, unicamente para declarar que o crédito do autor deverá ser requisitado por meio de expedição de Requisição de Pequeno Valor, restando prejudicada, por conseguinte, qualquer discussão acerca da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove as medidas tendentes à constrição do crédito do autor, tendo em vista os diversos débitos alegados nos autos. Por medida de cautela, os valores requisitados, em favor do autor, deverão permanecer bloqueados até ulterior decisão deste Juízo. Observe-se que tal bloqueio não atinge os honorários sucumbenciais, de propriedade do advogado, conforme requerido às fls. 284. Ao SEDI para retificação da grafia do autor, passando a constar da forma registrada no CNPJ/MF, a saber, BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME. Expeçam-se requisições de pequeno valor, observando-se os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 266/267. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao D. Relator(a) do agravo de instrumento n.º 0024654-75.2013.4.03.0000 (fls. 259/261). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014602-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014602-1) - CBM CONSTRUTORA LTDA (SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

Pleiteia a União Federal às fls. 232/240 a desconsideração da personalidade jurídica da executada CBM CONSTRUTORA LTDA - ME, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, a teor das certidões do Oficial de Justiça às fls. 188 e 189, bem como a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou negativa, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 158/159. Expedida Carta Precatória na pessoa do sócio às fls. 205, observa-se que a mesma resultou negativa, conforme certidão de fls. 215. Neste ponto, vale ressaltar, que o Sr. Luiz Carlos Gomes Brito retirou-se da sociedade em janeiro de 2000, conforme se observa da ficha cadastral juntada às fls. 237/238, o que já resta inócua a diligência praticada, considerando ainda que a presente ação foi distribuída no ano de 2003. No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça não possuem tal condão. Embora a União Federal tenha alegado que a empresa não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 242 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seu sócio administrador, a ser efetuada no endereço residencial constante de fls. 317, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face do executado, na pessoa de seu sócio-administrador DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI, no endereço indicado às fls. 236. Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Fls. 189/191: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 342.521.418-

77. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Fls. 192: Esclareça a CEF o requerimento contido no primeiro parágrafo, uma vez que os valores bloqueados já foram transferidos, nos termos do despacho de fls. 180 e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 182/183. Ademais, proceda-se a consulta junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 197.

Expediente Nº 15545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI (SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça seus cálculos de fls. 260/269, tendo em vista a manifestação de União de fls. 273. Oportunamente, dê-se vista às partes e, ato contínuo, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial as fls. 287.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Cumpra-se, primeiramente, a parte final do despacho de fls. 507. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos para a apreciação das petições de fls. 504/505 e 508/509. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 511/514.

0019103-51.1993.403.6100 (93.0019103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015744-93.1993.403.6100 (93.0015744-2)) JOSE HENRIQUE DE MARTINO X CLEIDE QUINAIA DE MARTINO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 976/983: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão. Requeiram as rés o que for de direito visando ao início da execução. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 310. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 378/383: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 384, proceda-se à transferência e desbloqueio dos montantes bloqueados, nos termos da memória de cálculo apresentada, sendo que em relação ao executado Paulo Nobuo Obata, a transferência deverá ser efetivada em relação aos Bancos Citibank e CEF, tendo em vista a indicação de que as contas judiciais dos outros 02 bancos que recaíram os bloqueios

(Banco Bradesco e Banco Santander) são oriundas de poupança e aposentadoria, respectivamente (fls. 361/368). Em relação ao executado Osmar dos Santos Correia, proceda-se ao desbloqueio em virtude do montante irrisório bloqueado. Após a transferência, solicite-se à CEF informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Prejudicada a expedição de alvará do depósito de fls. 241, tendo em vista o alvará já liquidado às fls. 310. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto aos executados Orivaldo de Oliveira Mendonça e Osmar dos Santos Correia, defiro a pesquisa da existência de eventuais veículos registrados em seus nomes. Após, tornem-me conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores de fls. 387/389, bem como da consulta do sistema RENAJUD de fls. 390.

0021362-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906891-17.1986.403.6100 (00.0906891-0)) UNIAO FEDERAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X SADIA S/A(SP035088 - JOSE NESTOR CONCEICAO HOPF)

Trasladem-se cópias de fls. 66/70, 104/111, 135/139, 145/147, 150/150vº, , 157/158, 160vº para os autos da Ação Ordinária nº 00.0906891-0, desapensando-os. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

Fls. 196: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação de fls. 196. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Vistos em inspeção. Considerando as manifestações da CEF às fls. 85/86 e 89, verifico, inicialmente que, ao contrário do alegado pelos executados, a única garantia constituída nestes autos diz respeito à garantia fidejussória, no caso, aval, prestado pelos avalistas Goelda Danek e Sander Danek (fls. 19 e 25). Não procede, portanto, a alegação da parte executada acerca da existência de garantia real referente ao contrato de cédula de crédito bancário. O oferecimento do imóvel para penhora de propriedade dos avalistas decorre do exclusivo interesse dos executados em ver a execução satisfeita desta forma mas, de modo algum, do que estivesse previsto em alguma cláusula contratual. Por outro lado, a parte exequente discorda do imóvel indicado para a penhora sob a alegação de que trata-se de imóvel localizado na Bahia, o que impede, inicialmente, a verificação da real localização do imóvel e as condições em que se encontra (fls. 86). A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. O princípio de que a execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que a ação se processa no interesse do credor (arts. 612 e 626 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGA 201000257721, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, data da decisão 18/05/2010, DJE data 04/06/2010). No caso dos autos, a penhora sobre o bem imóvel indicado pelos executados (fls. 72/76) apresentará efeitos com relação a terceiros após o seu registro no Cartório de Imóveis competente, registro este que demandará à exequente gastos com custas e emolumentos. Ademais, o referido bem imóvel encontra-se localizado em comarca diversa (Bahia), o que pode acarretar excessiva demora para a satisfação do crédito. Assim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelos executados. Apresente a Caixa Econômica Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014953-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014953-2) - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do lapso temporal decorrido, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIRO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, em primeiro lugar, forneça a União Federal os números das contas judiciais relativas ao autor INSTITUTO PENIDO BURNIER. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1328, observando-se as contas a serem indicadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0021056-84.2011.403.0000, cujo julgado segue trasladado às fls.290/294, reconsidero o despacho de fls.289 para o fim de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos nos termos da decisão supracitada.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/301.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DO NASCIMENTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS JOSE DO NASCIMENTO

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO, nos termos da procuração de fls. 12. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF e à EMGEA acerca dos detalhamentos de ordens judiciais de bloqueios de valores juntados às fls. 252 e 254.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Fls. 115: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de JOÃO HENRIQUE GIAQUINTO, CPF nº 077.929.039-90. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos

registrados em nome da parte executada. Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas de fls. 118/119.

Expediente Nº 15546

MONITORIA

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS
Fls.146: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 2578/2586: Ciência às partes.Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300024704-0, prejudicada a manifestação da União de nova vista somente após o trânsito em julgado do agravo.Cumpra a União o despacho de fls. 2574, parte final, observando-se o prazo lá deferido.Int.

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 417. Esclareça a parte autora acerca dos depósitos que não constam na planilha de fls. 407/408. Int.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Fls. 94: Defiro. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, até o montante atualizado do débito, no endereço de fls. 71.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, uma vez que a apresentada às fls. 217/219 é referente ao mês de janeiro de 2015.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 215/216.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Fls. 382: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos.Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente.Int.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)

Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0001931-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X VANILDE PEDRALLI PEDROSO X AMANDA RIBEIRO GUIMARAES
Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fs. 116 e 128, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO
Fls. 74: Defiro. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se nos termos do despacho de fls. 53.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 445, informe o autor o nome e número da OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 428, inclusive em relação aos depósitos de fls. 289 e 330.Int.

Expediente Nº 15550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X MARYNES CURY LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da consulta de fls. 618, solicite-se ao SEDI a inclusão da CEF no polo passivo do feito.Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado às fls. 586, em 23/08/1995, devendo trazer a guia judicial correspondente.Outrossim, no que se refere aos depósitos efetuados na Nossa Caixa, Nosso Banco (atual Banco do Brasil), oficie-se ao Banco do Brasil (Setor de Depósitos Judiciais) solicitando informações sobre as contas judiciais nºs 783725-7, 787751-8, 792313-7, 753725-7 e 783725-7, devendo informar a migração destas contas, os números que elas adquiriram, as datas de aberturas, bem como os seus saldos atualizados.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAS X BOAVENTURA MARIO BARRA X MARCELO ACCARINI X ANGELO ACCARINI X RENATA ACCARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância apresentada pela União Federal às fls. 655/656, defiro as habilitações pretendidas.Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias para constar o que segue:1) no lugar de ADELE ANGELOCCI ACCARINI, os seus sucessores:- ANGELO ACCARINI, CPF nº 03816155880;- MARCELO ACCARINI, CPF nº 03726274804;- RENATA ACCARINI, CPF nº 08133668875.Quanto a estes sucessores, informem os mesmos a proporção cabente a cada um relativo ao crédito a ser requisitado.2) no lugar de ROBERTO CAETANO ZAGO, deverá constar ESPÓLIO DE ROBERTO CAETANO ZAGO, representado pela inventariante ALICE ZAGO, CPF nº 028489968-20.Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios em favor das pessoas acima mencionadas.Não merece prosperar a insurgência da União quanto às minutas dos ofícios expedidas às fls. 643/647, relativa à eventual diferença nos valores fixados em sede de Embargos à Execução, uma vez que os valores indicados correspondem exatamente aos fixados naqueles autos, conforme cópias dos cálculos trasladadas às fls. 511/513 e 546/552. A diferença das contas deve-se, na realidade, ao rateio das custas de forma proporcional em favor de cada beneficiário, uma vez que as custas foram fixadas em R\$ 117,97 (valor

atualizado para junho de 2002), logo, tal valor deve ser rateado entre os beneficiários. Intimem-se os autores acerca das minutas dos ofícios expedidas às fls. 643/647. Por fim, no que se refere ao requisito referente à verba sucumbencial, cumpra-se na forma indicada às fls. 649/652. Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MUTUMI TAKAHASHI OYAMA X ISUMI HIGA X TOMOE TAKAHASHI X AMERICO IWAO TAKAHASHI (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta retro, intime-se a parte autora para que informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento dos depósitos mencionados no despacho de fls. 935. Após, cumpra-se o referido despacho, no que tange à expedição dos alvarás. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010959-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL
Apresentem os exequentes cópias das memórias do crédito acostadas às fls. 772/775 e 911 para fins de instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)
Fls. 390: Proceda-se ao desbloqueio dos montantes irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 384/385. Outrossim, defiro a pesquisa via sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome do executado ROBERTO DELGADO MARSURA. Após, dê-se vista à CEF. Fls. 391/409: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 411/411vº bem como da consulta do sistema RENAJUD às fls. 413/414.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES. A Caixa Econômica Federal, às fls. 130/137, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 26.716,64 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 10.594,45 (atualizada para setembro de 2012). Determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 139/141, manifestando-se as partes. Nova conta da contadoria judicial a fls. 148/151, manifestando-se as partes. A fls. 161 foram aprovados

os cálculos da contadoria judicial de fls. 148/151, determinando-se a expedição de alvará de levantamento. Opostos embargos declaratórios, a contadoria manifestou-se a fls. 173 e eles foram rejeitados a fls. 183. Opostos novos embargos declaratórios a fls. 187, estes foram acolhidos, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos. A contadoria apresentou o cálculo de fls. 190/192. Intimado, o executado manifestou sua concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 195). A exequente manifestou-se a fls. 199/200, juntando novo cálculo do valor atualizado do débito, inferior ao apresentado com a propositura da execução. Tendo em vista o reconhecimento do excesso de execução pelo exequente, bem como as reiteradas vezes em que os autos foram remetidos à contadoria judicial, observados os parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução não remanescem. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, tendo em vista a identidade dos valores apurados pela executada e pela contadoria judicial, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 10.594,45 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2012. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, às fls. 276, expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia acima referida em favor do exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 15559

MANDADO DE SEGURANCA

0017322-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017322-2) - ALEXANDRE MIRANDA LORGA X ERIKA DE JESUS MARQUES X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X LUIS ALBERTO DAGUANO X RICARDO SILVA VAREA X REINALDO SILVA VAREA X RONEY REGINALDO BUENO (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (Proc. 828 - SANDRA SORDI)
Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o definido no julgado (fls. 255/261) sob pena de desobediência. Cumpra-se e intemem-se.

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP

Fls. 88/115: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de certidão de objeto e pé relativa aos autos do processo 0016425-96.2012.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15560

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)
As partes controvertem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, bem assim quanto à inconclusão em relação a alguns pontos suscitados. Contudo, não há menção quanto à imprestabilidade total do laudo pericial. Assim, nomeio, em complementação, o perito judicial Sr. Neyvaldo Torrente Lopes para prestar os esclarecimentos pretendidos pelas partes. Deverá o Sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias apresetar sua estimativa de honorários. Após, voltem-me para definição da destinação dos valores já depositados. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8822

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n.º 0006906-59.2015.4.03.0000/SP (fls. 1070/1073). Fls. 1074/1083: Mantenho a decisão de fl. 1020 por seus próprios fundamentos. Por fim, tornem os autos conclusos para a análise da habilitação requerida. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos etc. A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 1969/1985, sob o fundamento de que incorreu em contradição e omissão. Alega que o entendimento exposto na sentença não

condiz com as provas dos autos, especificamente, com os relatórios médicos anteriores a dezembro de 2006. Requer, ainda, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante em relação ao primeiro tópico, já que não foi constatada a existência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Com efeito, as questões levantadas pela embargante, relativamente às provas, dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. Ao contrário do que argumenta a embargante, as provas foram devidamente analisadas em sentença e não se mostraram suficientes à comprovação dos fatos alegados pela autora. Quanto à Justiça Gratuita, efetivamente o pedido deixou de ser apreciado por ocasião da apreciação da liminar, de maneira que cabe o pronunciamento deste Juízo no presente momento. Compulsando os autos, observo que o montante auferido pela embargante de forma fraudulenta alcança numerário expressivo, ainda não devolvido à autora/embargada, de maneira que só esse quadro já sinaliza que a embargante não ostenta a situação de hipossuficiência albergada pela Lei nº 1.060/50. Por isso, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Posto Isso, dou provimento em parte aos presentes Embargos de Declaração, tão somente para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de Justiça Gratuita, indeferindo-o pelas razões acima expostas. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004645-62.2012.403.6100 - SILVIO LUIS CARCIOFI(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIO LUIS CARCIOFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 29ª do contrato de financiamento nº 8.1371.0899816-8. Relata o autor que, em 06 de setembro de 2006, celebrou contrato de mútuo para a compra e venda de um imóvel, situado na R. Comprida, nº 492/516, Tucuruvi, São Paulo. Afirma que o contrato foi feito da seguinte forma: entrada de R\$45.255,55 (FGTS), mais 240 parcelas mensais de R\$311,01, tendo sido financiado R\$28.844,45. Explica que foram pagas 26 prestações, totalizando R\$56.406,81. Conta que o imóvel foi adjudicado pela ré e vendido para outro fiduciante, tendo a instituição bancária devolvido ao autor apenas o valor de R\$25.831,35, restando uma diferença de R\$30.577,46. Alega que o contrato prevê, em sua cláusula 29ª, a devolução de 45,79% do valor pago em caso de rescisão contratual, perdendo o fiduciante, em favor da instituição financeira, o remanescente. Argumenta que a perda das prestações pagas é considerada prática abusiva pelo Código do Consumidor, consoante os artigos 51, IV, e 53, por isso a cláusula em questão é nula de pleno direito, sendo a devolução de somente 45,79% do montante pago equivalente a não devolução do dinheiro. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 60/60vº. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 72/102. Preliminarmente, aduz ser inepta a inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como ser parte ilegítima no feito. Em preliminar de mérito, alega que ocorreu a prescrição. No mérito, afirma ser inaplicável o artigo 53 do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Explica que o autor deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora em 24/09/2008 e posterior alienação a terceiros em 18/03/2009. Ressalta que, nos termos do contrato, de mútuo, e não de compra e venda, após a consolidação da propriedade, o imóvel foi alienado a terceiros pro valor superior à dívida, tendo sido devolvido ao autor a diferença no montante de R\$25.831,35. Informa, ainda, que, ao contrário do que conta o autor, foram pagas apenas 17 prestações, e não 26 parcelas, razão pela qual impugna os valores apontados como recolhidos. Réplica às fls. 106/107. Determinada a especificação de provas, a ré entendeu não ser necessária a produção de novas provas além das documentais (fl. 104). O autor não se manifestou. À fl. 110, foi proferido despacho determinando ao autor que esclarecesse o pedido, bem como o polo passivo da ação, tendo ficado inerte (fl. 110vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da cláusula 29ª do contrato de financiamento nº 8.1371.0899816-8. De início analiso as preliminares deduzidas pela ré. A possibilidade jurídica indica a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Examinando o feito, constato que as pretensões do autor são juridicamente viáveis em face do direito positivo em vigor, ou seja, este permite que se instaure a relação processual, o que não se confunde com a sua procedência ou improcedência, solução atinente ao mérito. Quanto à apontada ilegitimidade passiva da CEF, pontuo que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva

cabará ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, o autor requer a devolução de todo o numerário que pagou à ré, por força do contrato de financiamento imobiliário. Dessa forma, evidente, em caso de procedência da ação, que a ré terá de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Aprecio, agora, a prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. O prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. In casu, o prazo deve ser contado a partir da data do pagamento feito pela ré ao autor, no valor de R\$25.831,35 (saldo da venda em leilão público do imóvel matriculado sob o nº 39.790), que foi realizado em 03 de junho de 2011 (fl. 38). Portanto, nos termos do artigo 206, 5º, do Código Civil, afastado a alegada ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. No Brasil, o financiamento imobiliário vem sendo feito por meio de dois sistemas - sistema financeiro de habitação e sistema financeiro imobiliário. O sistema financeiro de habitação, cujas normas aplicam-se ao contrato em discussão, (fl. 18, cláusula segunda), a partir da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, passou a ser administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, instituições financeiras particulares também podem realizar operações de financiamento imobiliário segundo as regras do sistema financeiro de habitação. O mútuo imobiliário é o contrato de empréstimo de dinheiro para a aquisição de imóvel predial destinado à habitação do mutuário e de sua família. Diferentemente da figura do mútuo do Código Civil, o mútuo no financiamento imobiliário é um contrato bilateral, oneroso, consensual, solene e de trato sucessivo. Bilateral porque prevê obrigações para ambas as partes. A instituição financeira possui a obrigação de emprestar a quantia contratada e o mutuário de pagar as prestações nos termos legais e na forma contratada. Oneroso, em razão da previsão do pagamento dos juros nos empréstimos. Consensual, pois se aperfeiçoa tão somente com o acordo de vontade das partes; a disponibilidade da quantia ao mutuário não compõe a fase de formação do contrato, mas de sua execução. Tanto é assim que a quantia não é entregue ao mutuário e sim ao alienante do imóvel. É também solene, por exigir forma escrita e, de trato sucessivo, porque a execução se desenrola no tempo. Alega o autor que a cláusula 29ª do contrato de financiamento imobiliário (fls. 31) constitui prática abusiva, vedada pelo Código do Consumidor, a qual estabelece, conforme os termos da inicial, a devolução de 45,79% (quarenta e cinco vírgula setenta e nove por cento) do valor pago, no caso de rescisão do contrato (fl. 05). Contudo, diferentemente do que afirma o autor, a citada cláusula 29ª preconiza o que segue: [...]Parágrafo Nono - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao devedor fiduciante de qualquer quantia, a que título for. [...]Parágrafo Décimo Segundo - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao devedor fiduciante, a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do devedor fiduciante, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitoras, se for o caso. Observo, então, que na citada cláusula inexistente a previsão de que, em caso de rescisão contratual, o mutuário tem direito à devolução de até 45,79% dos valores pagos à instituição financeira. De qualquer forma, as normas de defesa do consumidor aplicam-se aos contratos de mútuo imobiliário, razão pela qual são protegidos de cláusulas abusivas, como prescreve o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; [...] 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Mais especificamente, no tocante às cláusulas abusivas nos contratos imobiliários, conforme doutrina e jurisprudência, destaca-se a cláusula de perda da totalidade das prestações pagas na hipótese de inadimplemento do adquirente do financiamento (cláusula de decaimento): Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (grifo nosso). Pois bem, no caso em apreço, a cláusula questionada pelo autor não prevê a perda total das prestações pagas, mas sim, se o valor angariado com o leilão do imóvel for suficiente para pagar a dívida e, ainda, sobrar uma diferença, esta reverterá ao fiduciante. Portanto, não se estabeleceu a perda total das prestações na hipótese de rescisão contratual, porém, como no mútuo imobiliário há empréstimo de dinheiro, evidente que se tem de priorizar o pagamento da dívida, para posterior restituição ao fiduciante da sobra do produto da venda do imóvel em leilão. Logo a cláusula

29ª não pode ser considerada cláusula abusiva, eis que não prevê qualquer vantagem excessiva ao credor (CEF). Por fim, verifico, pelo documento de fl. 37, que a ré pagou corretamente ao autor o valor corresponde à diferença entre o valor da venda e o total da dívida, ressaltando, inclusive, que o fiduciante residiu no imóvel por quase um ano, sem pagar qualquer parcela do contrato, ou seja, sem custo algum. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053274-46.2012.403.6301 - IRACI RAMOS DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Trata-se de ação ordinária, proposta por IRACI RAMOS DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA, objetivando a liberação do valor de R\$ 2.999,98 referente a transferência eletrônica indevida para a conta poupança nº 4.926-0 agência 4030. Alega a autora ter realizado um depósito indevido em 19.11.2012, no valor de R\$ 2.999,88, na conta nº 013.4926-0, agência 4030. Aduz ter sido vítima de golpe por meio de ligação telefônica, tendo registrado boletim de ocorrência. Afirma que procurou a CEF para solicitar restituição do valor depositado indevidamente, mas foi informada de que somente seria possível mediante ordem judicial. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/30, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 31/32, a inclusão do titular da conta 013.4926-0, agência 4030 no polo passivo. Manifestação da CEF à fl. 43, apresentando informações e extratos da conta 013.4926-0, agência 4030. Decisão de fl. 118, que o Juizado Especial Federal da 3ª Região declinou da competência em favor das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal. Decisão de fl. 130, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada por edital, a corré MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA apresentou contestação às fls. 160/163, por meio de curador especial. Postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial da ré revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com a assistida, não podendo se deduzir que a ré é hipossuficiente. Portanto, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça à ré. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à liberação do valor de R\$ 2.999,98, referente a transferência eletrônica para a conta poupança nº 4.926-0 agência 4030, em razão de alegado estelionato. Depreendo da análise dos autos, que a autora descreveu o golpe perpetrado por terceiro por meio de mensagem eletrônica e que a induziu a depositar erroneamente a quantia de R\$ 2.999,88 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em conta poupança da corré MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA em seu nome, visando à liberação de um suposto valor de R\$ 100.000,00, em razão de sorteio promovido pelo Páreo da Sorte, do programa do Ratinho. Posteriormente, a autora constatou ter sido vítima de estelionato, tendo registrado Boletim de Ocorrência de fls. 13/14, bem como procurado a CEF para reclamar do ocorrido e solicitar o bloqueio do referido depósito. Ocorre que foi informada pela CEF, que o valor somente pode ser devolvido mediante ordem judicial, embora tenha mantido, até o presente momento, o bloqueio dos referidos valores, conforme contestação de fls. 25/30. Com efeito, a veracidade do alegado pode ser aferida pelo registro da ocorrência em sede policial e pelo fato da corré CEF ter bloqueado os valores na conta da golpista. Considero que as provas documentais apresentadas são perfeitamente suficientes para a compreensão de que a autora foi efetivamente vítima de um golpe e que o dinheiro indevidamente depositado encontra-se bloqueado. Dessa forma, restou demonstrado o direito da autora ao levantamento da importância de 2.999,98, atualmente bloqueados na conta 4.926-0, da Caixa Econômica Federal, agência 4030. Entendo que somente a corré MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA deve arcar com os ônus da sucumbência, vez que a Caixa Econômica Federal não deu causa à lide, tendo agido em conformidade com as normas e atribuições legais. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do valor de R\$ 2.999,98, bloqueado na conta poupança nº 013.00.004.926-0, agência 4030, Clovis Beviláquia. Condeno a corré MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006814-85.2013.403.6100 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ e UNIÃO

FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 00045.002865/2008-50. Relata a autora que o Processo Administrativo nº 00045.002865/2008-50, que tramitou perante a ANTAQ - e atualmente aguarda apreciação da Exma. Sra. Presidenta da República na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP) - tem por escopo expandir os limites da região do porto organizado de Santos (Porto Organizado), para englobar novas áreas como o Distrito Portuário e Industrial da Alemoa na cidade de Santos (Região da Alemoa). Alega que o processo administrativo em questão está eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades, porque o devido processo legal e o contraditório não foram observados, já que a autora, diretamente atingida pela expansão, não foi ouvida durante a sua instrução, violando o artigo 5º, inciso LV, CF, e artigo 2º, Lei nº 9.784/99. Argumenta, ainda, que o mesmo processo apresenta vícios que impedem o acolhimento do requerimento de expansão do Porto Organizado por Decreto Presidencial, uma vez que o Decreto nº 6.620/2008 exige prévia fixação da proposta no Plano Geral de Outorgas e que a União possua anterior domínio das áreas a serem expandidas (Medida Provisória nº 595/2012). Relata que é proprietária de 5 (cinco) imóveis na Região da Alemoa, onde oferece serviços de estocagem e manuseio em terminais independentes para graneis líquidos no Porto de Santos. Em 31 de julho de 2002, a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) encaminhou à ANTAQ proposta para expansão da área do Porto de Santos, dando início ao Processo Administrativo nº 50300.000291/2002, com inclusão da Região da Alemoa. Apesar de diretamente afetada pela proposta de expansão, a autora nunca foi notificada ou intimada pela ANTAQ para participar do correspondente processo administrativo. Informa que a AMA - Associação das Empresas do Distrito Industrial e Portuário da Alemoa, da qual a autora é associada, tomou conhecimento do processo administrativo somente em julho de 2011, sem jamais ter participado do procedimento ou ter as manifestações oferecidas no segundo semestre de 2011 e no início de 2012 apreciadas pela ANTAQ. Em meados de fevereiro de 2012, a ANTAQ passou a impedir à AMA o acesso aos autos, fato que motivou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.403.3400 perante a Justiça Federal do Distrito Federal contra ato do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da Secretaria dos Portos da Presidência da República. A medida liminar foi concedida, porém foi cassada por sentença, que denegou a ordem, objeto de recurso ainda não julgado. De acordo com o disposto na Medida Provisória nº 595/2012 (convertida na Lei nº 12.815/2013), caso a área do Porto Organizada seja expandida, com inclusão da Região de Alemoa, os 5 (cinco) imóveis da autora, nessa região, serão desapropriados, ou seja, tornar-se-ão públicos. Durante a tramitação do processo administrativo não houve qualquer participação da autora, em que pese seu manifesto interesse na causa, ofendendo o princípio do contraditório e a Lei nº 9.784/99 (artigo 3º). E, em novembro de 2010, a ANTAQ decidiu pela inclusão da Região de Alemoa na área do porto organizado (acórdão publicado em 1º/12/2010). Acrescenta que o Decreto nº 6.620/08, em seu artigo 44, prescreve que a expansão e a ampliação das instalações portuárias existentes e a localização de novos portos dependem da elaboração de um Plano Geral de Outorgas, o que não foi feito. Por fim, sustenta que, como supostamente o devido processo legal não foi respeitado durante o trâmite do processo administrativo, todos os atos subsequentes serão nulos, estendendo-se a nulidade ao eventual decreto presidencial. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação da ANTAQ, que foi ofertada às fls. 573/656. Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima e faltar interesse de agir, já que no processo administrativo em questão o órgão somente foi ouvido enquanto ente regulador, cabendo à União Federal, por meio da SEP, definir a área do porto organizado. Informo, outrossim, que não houve petição da autora no Processo ANTAQ nº 50300.000291/2002, procedimento relacionado ao Processo nº 00045.002865/2008-50, objeto da demanda. Pleiteia a citação da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz que não tem como se pronunciar sobre a nulidade do Processo Administrativo nº 00045.002865/2008-50, porque é da competência da SEP. Além disso, as petições mencionadas pela autora foram assinadas pela AMA - Associação das Empresas do Distrito Industrial e Portuário de Alemoa, não pela autora. Manifesta, ainda, que, conforme Nota Técnica nº 58/2013/GPP/SPO/ANTAQ/AFMIP, de 22 de maio de 2013, a incorporação de imóveis pela poligonal que define a área do porto organizado não significa desapropriação ou mudança de propriedade do imóvel, mas apenas registra o interesse do porto naquele imóvel. A União Federal apresentou Contestação às fls. 678/728. Preliminarmente, pede a reunião deste feito, por prevenção, ao Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.401.3400. Aduz não ser cabível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, transcreve as informações prestadas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República para rebater as questões levantadas pela autora. Tutela antecipada às fls. 730/735. Réplica às fls. 737/753. Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 754/758, que foram rejeitados às fls. 759/760. Interposto Agravo de Instrumento nº 0027899-94.2013.403.0000 pela autora contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 714/799). Em fase de especificação de provas, a União manifestou-se pela não produção de provas (fl. 800). A autora não requereu provas (fls. 816/845). Decisão proferida no Agravo de Instrumento referido acima às fls. 804/814 e no Agravo Inominado nº 0027899-94.2013.403.0000, às fls. 853/861. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na análise da constitucionalidade e da legalidade do Processo Administrativo nº 50300-000291/2002-ANTAQ (Definição da área do Porto Organizado de Santos), que deu origem ao Processo Administrativo nº 00045.002865/2008-50 - quando este passou a tramitar perante a Secretaria Especial da Presidência - SEP -, em face da inobservância do contraditório e da ampla defesa, pela não participação da autora em ambos

procedimentos. Examinado, de início, a preliminar de ilegitimidade de parte da ANTAQ. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, a autora pretendia participar do Processo Administrativo que foi conduzido pela ANTAQ, portanto, ao contrário do que aduz esta ré, ela não figurou somente como órgão instrutório, mas exerceu verdadeiro poder julgador, como se observa, entre outros, pelo documento de fls. 295/296. Nesse sentido, em caso de procedência da ação, terá de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade da ANTAQ para figurar no polo passivo da ação. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Importante transcrever a legislação aplicável ao processo de expansão do Porto Organizado. Estabelece a Lei nº 8.630/93, entre outras matérias, acerca do regime jurídico da exploração dos portos organizados: Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. Posteriormente, essa Lei foi revogada pela Lei nº 12.815/2013, que assim definiu: Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária; II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado; Dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.217-3/2001, vigente à época dos fatos: Art. 5º Decreto do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, proposta do Ministério dos Transportes, ouvida a ANTAQ. Depois, a Lei nº 12.815/2013 alterou o procedimento da definição da área dos portos organizados, ao atribuir a iniciativa da proposta à Secretaria dos Portos da Presidência da República, e não mais ao Ministério dos Transportes: Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República. A matéria em discussão cuida da modalidade de restrição do Estado sobre a propriedade privada, afetando, de modo diverso, o exercício desse direito. Pela limitação administrativa, são impostas obrigações de caráter geral a proprietários indeterminados, em benefício do interesse geral, afetando o caráter absoluto do direito de propriedade, qual seja, o atributo pelo qual o titular tem o poder de usar, gozar e dispor da coisa da maneira que melhor lhe aprouver. O Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, pode, ainda que em prejuízo de interesses individuais, limitar o direito individual de propriedade, em face de interesses públicos maiores. Dessa forma, têm-se dois momentos distintos para definição da área de Porto Organizado: no primeiro momento, a União, por meio do correspondente processo administrativo, durante o qual são ouvidos diversos órgãos e realizados variados estudos, estabelece a área a ser usada para a fixação do intitulado Porto Organizado, findando na expedição do decreto presidencial, delimitador da citada área. Nessa etapa, não há participação de eventuais proprietários privados, pois só cabe a intervenção do Estado. Como bem salientado pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0027899-94.2013.403.0000, Dr. Roberto Jeuken, ...trata-se de procedimento interna corporis para formação de juízo de conveniência e oportunidade pela administração.... Num segundo momento, caso a área definida do Porto Organizado abranja terrenos particulares, realiza-se a desapropriação desses bens, quando, então, os interessados, atingidos pela medida restritiva, deverão participar de todo o procedimento administrativo. Logo, não era cabível a participação da autora, ainda que fosse seu interesse, no procedimento administrativo de expansão do Porto Organizado, por falta de previsão legal. No mesmo sentido, inexistente qualquer disposição legal condicionando a elaboração do Decreto de expansão à previsão no Plano Geral de Outorgas, sendo a hipótese prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033/2013 diversa daquela versada na presente ação. Sendo assim, reputo que o feito em questão pautou-se pela legalidade e constitucionalidade, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada por este Juízo. Acrescento, por fim, no tocante à alegação de ausência de apreciação dos pedidos formulados pela AMA - Associação das Empresas do Distrito Industrial e Portuário da Alemoa, entendo faltar legitimidade à autora postular nesse sentido, já que essa associação tem personalidade jurídica própria e, portanto, capacidade para, devidamente representada, defender seus direitos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios a serem pagos pela autora a cada ré no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos etc.Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 226/234, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição a macular a sentença. Sustentam, em síntese, que a sentença é contraditória, pois, apesar de acolher basicamente todos os pedidos dos autores, deu-se pela procedência parcial dos pedidos. E, por causa disso, assentou existir a sucumbência recíproca.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes.Com efeito, a sentença acolheu integralmente os pedidos dos embargantes, de maneira que deveria tê-los julgados procedentes (e não parcialmente procedentes). Como consequência, as custas e honorários advocatícios deveriam ser imputados à ré, e não repartidos de forma recíproca. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição, devendo a parte dispositiva da sentença ficar assim redigida:Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço aos autores o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período não atingido pela prescrição, conforme fundamentação acima, a serem apurados em liquidação de sentença.Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN.Custas e honorários advocatícios a serem pagos pela ré em favor dos autores, esses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014829-09.2014.403.6100 - RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016945-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANO CHIMERI

Vistos, etc.A exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Considerando a ínfima quantia a ser recolhida a fim de complementar as custas de distribuição, revogo o despacho proferido às fls. 20, dando provimento aos presentes Embargos.Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em desfavor de CHRISTIANO CHIMERI, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 21/22, a exequente requereu a homologação do acordo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências

via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Ante o requerimento de homologação do acordo, não há que se falar em suspensão do feito nos termos do artigo 792 do CPC, vez que a aprovação judicial do acordo implica a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Assim, diante do conflito de pedidos, indefiro a suspensão do processo. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004319-34.2014.403.6100 - SHERDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHERDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato dos Senhores PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Requerem, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade da multa por atraso na transmissão da DIPJ do exercício de 2.011, no valor de R\$ 814.164,38. Afirma a impetrante que, ao requerer a emissão de Certidão Negativa de Débitos tomou conhecimento da existência de perante a Receita Federal, referente à multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2.011, no montante de R\$ 814.164,38, correspondente a 2% do imposto de renda apurado por mês de atraso na transmissão. Narra que entregou a DIPJ com um ano e um mês de atraso, no dia 30/07/2012, com imposto de renda no patamar de R\$ 8.161.643,80. Depois do lançamento da multa, a impetrante identificou erro na DIPJ, quanto ao valor do IRPJ devido, apurando que não havia tributo a pagar, esvaziando, assim, a base de cálculo da multa. Apresentou DIPJ retificadora e recolheu a multa de R\$ 500,00, nos termos do artigo 7º, 3º, da Lei nº 10.426/2002. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada às fls. 116. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que a exigibilidade da multa está suspensa administrativamente, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. O débito encontra-se em situação suspenso - revisão de lançamento. Esclareceram, ainda, que não há pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Liminar deferida às fls. 140/142. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fl. 188). Em ofício juntado às fls. 164/165, a autoridade coatora informa que o Processo Administrativo n.º 16151.720043/2014-25 foi julgado, tendo sido extinto o crédito em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010261-47.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMICO SAÚDE LTDA. contra ato do

Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações. Sustenta a Impetrante, em síntese, que o ISS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ademais, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 39/43. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 53/58. Inconformado o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 59/69), tendo sido negado seguimento (fls. 70/71). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/77, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do ISS da base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS nas futuras operações. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo por suas conseqüências administrativas. É legitimado passivamente para responder pelo ato impugnado aquele que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo de sua alçada a adoção das providências pedidas pelo impetrante. Cabe ressaltar que a complexidade da divisão interna dos órgãos públicos não pode ter o condão de inviabilizar a persecução do direito do contribuinte que fora ameaçado ou lesado, sob pena de violar o princípio constitucional da indeclinabilidade da prestação judicial. Passo exame do mérito. A Lei 9.718/98, em seu artigo 2º, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecendo que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Referidas contribuições, com base no dispositivo legal acima transcrito, possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Ante a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), podemos concluir que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito, não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário senso, portanto, o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, os impostos em comento estão embutidos no preço do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Destaco que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, ou seja, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, isto é, pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela prestação do serviço ser entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não é possível, ainda, a equiparação da sistemática do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ISS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. Já o ISS integra o preço do serviço, vem embutido no

valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque, no valor do serviço, está inserido o valor deste tributo. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022779-69.2014.403.6100 - HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar quaisquer multas sobre o IRPF recolhido pelo impetrante em relação ao ganho de capital apurado na alienação de ações de emissão da empresa Nova Bolsa S/A nos anos-calendário de 2012 e 2013. Relata o impetrante alienou parte das ações da empresa Nova Bolsa S/A nos anos-calendário de 2012/2013. Aduz que em razão de equívoco se suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física entregues ao fisco, o impetrante atribuiu àquelas ações o custo de aquisição de R\$ 5,00 para cada ação, quando o correto seria R\$ 1,25, tendo recolhido IRPF inferior ao que deveria pagar naquelas alienações. Afirma que, diante da constatação do erro, em 04/11/2014, recalculou o ganho de capital auferido e providenciou imediatamente o pagamento do valor faltante do IRPF, acrescidos de juros de mora, com o benefício da denúncia espontânea. No entanto, mesmo após o pagamento voluntário do valor devido, com juros de mora, constam em nome do impetrante os débitos à multa de mora. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 218/223 informando que, com relação aos débitos referentes à multa de mora o impetrante deveria efetuar um pedido administrativo de cancelamento das referidas multas. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 225, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem direito ao afastamento da incidência da multa moratória, em razão de denúncia espontânea. A denúncia espontânea é o instituto jurídico tributário que objetiva estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de dar ao conhecimento do Fisco sua infração e colocar-se em situação de regularidade, pagando os tributos e os juros devidos, dispensando o pagamento da multa. Restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida do Fisco e que sequer sejam objeto de fiscalização. É prevista no artigo 138, CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O infrator, para eximir-se da responsabilidade, deve: a) pagar o tributo devido e os juros de mora, ou depositar a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração; b) denunciar espontaneamente a infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. As multas são sanções tributárias que servem para penalizar o contribuinte pelo atraso no recolhimento do tributo. Mesmo que o ajuste do tributo aconteça no final do ano-calendário, isto não exime o contribuinte do recolhimento da multa caso não recolha mensal e pontualmente o correspondente valor. No tocante à alegação de configuração da denúncia espontânea, saliento que a exclusão da multa moratória, preconizada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, aplica-se tão-somente quando é acompanhada do pagamento integral e imediato do tributo devido, com os acréscimos legais, exceto quando se tratar tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação a que se amolda o IRPJ e a CSLL, pois o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco. Sob esse prisma, o simples atraso no pagamento dá ensejo à incidência da multa, independentemente, até, do pagamento ocorrer de forma integral. No caso do em tela, por se tratar de recolhimento de IRPF e, tendo a autoridade impetrada inclusive reconhecido a inaplicabilidade da multa de mora em razão de estar configurada a denúncia espontânea, entendo desnecessário, nessa fase processual, o requerimento administrativo para cancelamento da referida multa. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança determinando que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento das multas de mora objeto deste feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-93.2014.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Liminar

indeferida às fls. 54/56. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/67. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 81), vez que a autuação n.º 832/2014 foi administrativamente excluída. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3067

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI) Fl. 2216/2217 - J. Defiro.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075601-07.1992.403.6100 (92.0075601-8) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 311/324. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Dê-se vista à União Federal (PFN). I.

0061606-48.1997.403.6100 (97.0061606-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA AURELINO FELICIANO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARLENE SAKUMOTO X MARTHA ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X STHAR-MAR DE VASCONCELOS SILVA X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fl. 1873: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.I.

0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0) - BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)
Requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR E SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)
A requerida opõe embargos de declaração, apontando obscuridade e omissão na sentença, alegando que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil e a multa de mora, no percentual de 2%, consoante determinação do Código de Defesa do Consumidor.É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há omissão ou obscuridade na sentença. Se entende a parte que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 13 de abril de 2015.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se realizou os exames indicados pela perita médica às fls. 385, a fim de dar continuidade à perícia médica realizada.

0006457-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER

SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0013504-33.2013.403.6100 - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

fls. 203/204: Indefiro, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da lei nº. 7.789/89, art. 17,I, da Lei nº. 7.730/89), o valor creditado a maior, deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre. Todavia, levando-se em conta isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.Declaro a nulidade da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Face às certidões de fls. 377 e 380, promova a parte autora a citação dos litisconsortes passivos necessários, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador.O DNIT levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a ação deveria ter sido dirigida contra a Polícia Rodoviária Federal a quem compete o policiamento ostensivo das rodovias.A preliminar aventada pelo requerido deve ser afastada, haja vista que sua legitimidade passiva deflui do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001, que estabelece ser atribuição do DNIT IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis,clusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte.Sendo assim, como o DNIT tem por dever legal promover programas para a conservação das rodovias, detém legitimidade para responder por ação indenizatória ajuizada em razão de acidente ocorrido pela presença de animais em rodovia federal.A jurisprudência do nosso Tribunal não destoa desse entendimento, consoante se colhe do aresto que transcrevo:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ...3.

Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que se cabe à autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a insistente tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95).

...(Apelação Cível 1680069, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).A prova testemunhal requerida pelas partes é imprescindível para a instrução do feito, razão pela qual defiro sua produção.No entanto, a parte autora, apesar de ter arrolado suas testemunhas, deixou de indicar o superior hierárquico do policial rodoviário federal que será ouvido, bem como o endereço para os fins dispostos no parágrafo 2º, do artigo 412 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para indicar o superior hierárquico da testemunha Álvaro Gonçalves da Silva Júnior, bem como o endereço para os fins dispostos no parágrafo 2º, do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 14 de abril de

2015.

0022728-58.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 353.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0001256-64.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004341-58.2015.403.6100 - MARIVANIA TEIXEIRA SANTOS(SP270219A - KAREN BADARO VIERO E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004570-18.2015.403.6100 - PAULO COSTA GONZALEZ(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a

adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o

direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Fl.s 188/192: defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Anote-se. I.

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor PAULO SÉRGIO ESPOSITO requer a antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja sustada a inscrição de seu nome em cadastro de órgãos de restrição de crédito (Serasa e SPC). Relata, em síntese, que em 15.11.2012 contratou com a empresa Aricanduva Strip Center Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. a compra de unidade autônoma de apartamento. Afirma que em agosto de 2014 foi encaminhado pela incorporadora a uma das unidades da ré para apresentação de documentos para aprovação de financiamento, verificando, contudo, que os valores e termos contratuais se encontravam em discordância com o que havia sido avençado com a incorporadora. Recusou-se, então, a assinar os termos contratuais apresentados pela ré e, posteriormente, encerrou a avença com a incorporadora com a devolução dos valores já pagos conforme percentuais contratuais e discutir posteriormente os danos ocorridos. Reitera jamais ter estabelecido qualquer relação jurídica com a ré, visto que não houve a assinatura ou aceitação tácita de qualquer espécie de financiamento. Entretanto, por ocasião do distrato com a incorporadora foi informado que a ré não só havia prosseguido com o financiamento, como já havia liberado os valores à incorporadora, passando a cobrar do autor as parcelas referentes ao financiamento do imóvel. Inconformado, diligenciou junto à ré redigindo carta de próprio punho informando os eventos passados e exigindo o cancelamento do financiamento, bem como a cessação das cobranças indevidas, tendo sido informado por atendente da ré que procederá às alterações sistêmicas para baixa das cobranças. Alega que posteriormente veio a sofrer acidente automobilístico, razão pela qual necessitou de crédito para financiamento de novo automóvel. Contudo, o pedido de financiamento não foi aprovado em razão da restrição de seu CPF junto a órgãos de proteção ao crédito por indicação da ré, sendo que as cobranças persistem até o momento do ajuizamento da ação. Defende a inexigibilidade do débito vez que não teria firmado qualquer negócio com a ré, sustenta ser indevido o lançamento de seu nome nos cadastros do SPC e Serasa e pleiteia, ao final, a baixa definitiva da restrição, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e multa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/43. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente que reconheceu sua incompetência para presidir o feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o autor teve o nome lançado nos cadastros de devedores do SCPC (fls. 33, 36/37), Boa Vista (fl. 39) e Serasa (fl. 40) em razão de pendência relativa ao contrato nº 000001555531593430 firmado com a ré. Alega o autor que não obstante tenha dado início às tratativas para celebração de contrato de financiamento, não chegou a formalizar o negócio jurídico em razão de divergências entre os valores e termos contratuais com o que havia sido avençado com a incorporadora do imóvel. Sustenta, assim, ser indevida qualquer cobrança pela ré e, por consequência, a inscrição de seu nome em cadastro de devedores. Em que pese o autor refira-se à sustação do protesto, o que busca, em verdade, é a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, vez que ausente qualquer notícia de protesto de título. Observo, neste sentido, o pedido formulado no item e de fl. 19 relativo à expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC determinando a imediata sustação do protesto para a efetivação da tutela em face ao Autor;. Em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estar sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACETRIZADA. (...) 6. No que tange à inclusão do nome da mutuária nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), entendo que em face da existência de discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. 7. O saldo da revisão contratual reconhecida

judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, deve cada parte arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios do seu advogado, nos termos do art. 21, caput do CPC. 9. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora se dê de forma simples, afastando-se a repetição em dobro. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000008406, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/06/2010)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplência (SPC e Serasa) até julgamento final desta ação.Providencie o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente defesa, devendo trazer aos autos cópia do contrato celebrado com o autor que motivou sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.Intime-se.São Paulo, 14 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 558.Requeira o Exequente o que de direito para o regular prosseguimento da Execução, nos termos do artigo 659 prágrafo 4º do CPC.I.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 297: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Fl. 96: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ

Fls. 91/95: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERZOZIMO ARENQUE X SILVIA CERZOZIMO ARENQUE

Fls. 165/166: manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.I.

0005898-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MATHILDE BATALINE RAMPON

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004776-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022759-78.2014.403.6100) DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE

OLIVEIRA BORGES)

Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008383-88.1994.403.6100 (94.0008383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-49.1992.403.6100 (92.0054976-4)) SERV-CESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A impetrante SERV-CESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC. 8 REG-EM OSASCO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que aceite o pedido de parcelamento baseado na Portaria nº 655/93, admitindo e processando o parcelamento em oitenta prestações, bem como seja autorizada a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 95.0054976-4. Relata, em síntese, que integrou o litisconsórcio ativo da Ação Cautelar nº 92.0054976-4 e respectiva ação principal nº 92.0066247-1 objetivando o não pagamento da contribuição social sobre o faturamento - COFINS instituída pela LC nº 70/91 por entendê-la inconstitucional. Posteriormente, contudo, o E. STF proferiu decisão julgando constitucional o tributo. Sendo assim, pretende recolher os valores devidos parceladamente em oitenta prestações, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 655/93; contudo, o artigo 4º da referida portaria dispõe que os débitos que foram objeto de depósito judicial não poderão ser parcelados. Entende que tal precisão afronta os princípios contidos nos artigos 5º e 150, II da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/41. O feito, que havia sido inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal, foi redistribuído a este juízo (fl. 44). A petição inicial foi indeferida e o feito extinto sem julgamento do mérito (fls. 45/46). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 56/64), recebida no efeito devolutivo (fl. 65). Notificada (fl. 66), a autoridade apresentou informações (fls. 68/70). A União apresentou contrarrazões (fls. 72/75) e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82/84. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem para o regular processamento (fls. 105/106). Inconformada, a União interpôs agravo (fls. 109/110) ao qual foi negado provimento (fls. 122/123) e, em seguida, recurso especial (fls. 127/130) ao qual foi negado seguimento (fls. 153/154). Determinada a intimação pessoal da impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 162), que restou infrutífera (fls. 169/170). Determinada a intimação pessoal dos sócios da impetrante (fls. 171 e 177), igualmente infrutíferas (fls. 175 e 181). É o RELATÓRIO. DECIDO. Após o retorno dos autos do C. STJ foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito, não tendo sido localizada no endereço constante no cadastro da Jucesp, conforme fl. 170. Registre-se, por necessário, que o mandado de intimação de fl. 169 foi expedido para o endereço da impetrante informado à Jucesp no último arquivamento de ato societário, ocorrido em 07.03.2003, conforme fl. 166. Considerando a tentativa infrutífera de intimação da impetrante, foi determinada a intimação dos dois sócios da empresa que igualmente restou negativa, face à notícia do falecimento de ambos (fls. 175 e 181). Considerando, portanto, a impossibilidade de intimação da impetrante, bem como a notícia de falecimento de seus únicos sócios, resta caracterizada a perda de interesse de agir superveniente, ensejando a aplicação da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 7 de abril de 2015.

0024860-40.2004.403.6100 (2004.61.00.024860-0) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seja determinada sua exclusão do CADIN. Relata, em síntese, que para eleição dos membros de órgão estatutário necessita prestar esclarecimentos ao BACEN de sua inclusão em 25.06.04 no Cadin em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.00.001619-58, 80.6.04.055472-40, 80.7.04.000343-22 e 80.7.04.012889-80. Alega, contudo, que mencionadas inscrições se encontram com a exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos processos nº 2000.61.82.096641-2 e 2004.03.013710-0 e decisão proferida no processo nº 97.62113-8. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/353. A liminar foi deferida (fls. 356/358). Notificada (fl. 363), a autoridade apresentou informações (fls. 366/377) alegando que está oficiando para análise do depósito realizado no processo nº 97.062113-8 e notícia que foram realizadas duas inscrições nº 80 7 04 024949-08 e nº 80 6 04 095749-77 que, caso não sejam pagas ou parceladas, serão objeto de nova inscrição no

Cadin.A impetrante alegou que os débitos que ensejaram a inscrição no Cadin estão com a exigibilidade suspensa (fls. 379/392), tendo sido determinada a intimação da autoridade para cumprimento da decisão liminar (fl. 393).A autoridade alegou que cumpriu a decisão liminar; contudo, nova inscrição no Cadin foi realizada em 15.10.2004 em razão da existência de novas inscrições realizadas em 16.09.2004 e que, constatada falha cometida pela Coordenação geral da Dívida Ativa da União, diligenciou para solucionar o equívoco (fls. 399/406).Intimada a se manifestar (fl. 410), a impetrante alegou que os débitos inscritos em 16.09.04 sob os n°s 80.6.04.095749-77 e 80.7.04.024949-08 também se encontram com a exigibilidade suspensa (fls. 413/424).Intimada a apresentar DCTF do 4º trimestre de 1999 a fim de demonstrar que informou a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.0957497-7 se encontrava com a exigibilidade suspensa (fl. 425), a impetrante peticionou às fls. 427/445.Determinado à autoridade que não incluía a impetrante no Cadin em razão das inscrições n°s 80.6.04.095749-77 e 80.7.04.024949-08 (fls. 446/447).A autoridade informou que a impetrante não possui registro no Cadin (fls. 452/453).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 455/456).O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 459/462) e, inconformada, a impetrante inter pôs recurso de apelação (fls. 473/481), recebida no efeito devolutivo (fl. 482), tendo a União apresentado contrarrazões (fls. 485/487).Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 489) e o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 490/497).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 502/504). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 508/510) que foram acolhidos para sanar erro material (fls. 514/515).Intimados da baixa dos autos a este juízo (fl. 518), a impetrante requereu a prolação de sentença de mérito (fls. 523/539).O julgamento foi convertido em diligência e determinada a notificação da autoridade para esclarecer a situação da impetrante perante o fisco (fls. 542/543).Notificada (fl. 548), a autoridade apresentou informações (fls. 551/564).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 566/567).Por fim, a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade (fls. 572/573). É o RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante requer a concessão de segurança objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que não tenha o nome incluído no Cadin em razão das inscrições em dívida ativa n°s 80.6.00.001619-58, 80.6.04.055472-40, 80.7.04.000343-22 e 80.7.04.012889-80.Após o retorno dos autos do E. TRF, a autoridade foi notificada para esclarecer de forma pontual e minuciosa a situação do impetrante perante o fisco, manifestando-se, então, às fls. 551/564.Em relação aos débitos cogitados inicialmente no feito, a autoridade foi clara ao reconhecer que nenhum deles constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou lançamento da impetrante no Cadin. Quanto à inscrição nº 80 6 00 01619-58 a autoridade noticiou que sobre ela recai causa suspensiva da exigibilidade, neste caso, o depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.096641-2. Reconheceu, ainda, que as inscrições n°s 80 6 04 055472-4, 80 7 04 000343-22 e 80 7 04 012889-80 estão extintas e canceladas (fl. 551/v).Considerando, portanto, que das quatro inscrições inicialmente discutidas nos autos, três foram extintas e canceladas e a outra está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejar o lançamento da impetrante no Cadin.Observo, ademais, que as inscrições posteriormente cogitadas neste feito - 80.6.04.095749-77 e 80.7.04.024949-08 - sequer constam no relatório de pendências apresentado pela autoridade às fls. 551/552.Tendo em conta, assim, a derradeira manifestação da autoridade reconhecendo que nenhuma das inscrições em dívida ativa pode impedir a emissão da certidão pleiteada, tampouco autorizar a inscrição da impetrante no Cadin, a segurança deve ser concedida.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam as inscrições em dívida ativa discutidas neste feito, bem como exclua a impetrante do Cadin desde que a inclusão tenha sido motivada pelas mesmas inscrições.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 8 de abril de 2015.

0025987-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025987-4) - SANTA CLAUDIA ADMINISTRADORA LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A parte impetrante postula a homologação da desistência à execução do título executivo judicial quanto ao montante principal, honorários e custas com o fito de formular o pedido de restituição na instância administrativa, pleito ao qual a executada não opôs resistência.É o relatório.DECIDO.A parte impetrante, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos.Nesta fase processual, manifesta a desistência à execução judicial do título executivo lançado neste feito, esboçando intenção de efetuar a compensação na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido.Dessa forma, quanto ao montante principal, honorários e custas, tendo em conta a expressa manifestação da parte autora, homologo a desistência à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de abril de 2015.

0021791-82.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA
RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ALPARGATAS S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS a fim de que seja declarado o direito de não se sujeitar à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida pelo artigo 53, 21 da Lei nº 12.715/12, submetendo-se à cobrança da alíquota de 7,6% até que sobrevenha a regulamentação do dispositivo legal. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação devidamente corrigido pela selic com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou com débitos da própria COFINS-Importação. Sucessivamente, requer seja declarado o direito de creditar-se à alíquota majorada de 8,6% da COFINS-Importação para fins de apropriação de crédito das contribuições do PIS/COFINS estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e no artigo 3º da Lei nº 10.833/03 a partir da propositura da ação relativamente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades promove a importação de produtos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. Assim, sobre o valor das importações deve incidir a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social à alíquota de 8,6%, ou seja, com a majoração em 1% da alíquota originalmente fixada pelo artigo 8º, II da Lei nº 10.865/04. Argumenta, contudo, que o diploma legal que promoveu a majoração da alíquota - Lei nº 12.715/12 - prevê em seu artigo 78 que referido aumento somente produzirá efeitos após sua regulamentação, o que ainda não havia ocorrido no momento do ajuizamento da ação. Defende, assim a impossibilidade da exigência da referida contribuição com a majoração da alíquota para 8,6% por falta de condição para a eficácia da norma. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.715/12 que majorou a alíquota não se manifestou acerca da possibilidade de o contribuinte se creditar do percentual de 1% acrescido à alíquota, restando violado o princípio da não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/86. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96). Notificado (fl. 106), o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 108/120) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito defende a ausência de interesse de agir em razão da edição da Lei nº 12.844/13 que em seu artigo 12 alterou o artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04 e suprimiu a exigência de regulamentação. Alega que a impetrante não questionou a legalidade do aumento da alíquota e que, na condição de servidor público, não pode deixar de cumprir normas legais sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/130), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 135/136). Notificado (fl. 105), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 131/133) arguindo sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 139/140). O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada a se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e falta de interesse de agir (fl. 141). A impetrante requereu o aditamento da inicial para substituir o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, bem como se manifestou quanto à alegação de falta de interesse de agir. O julgamento foi novamente convertido em diligência, deferido o pedido de aditamento, afastada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal (fls. 146/150). Notificado (fl. 165), o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos apresentou informações (fls. 166/180) arguindo, preliminarmente, ausência de ato coator. No mérito, discorre sobre a criação do adicional à alíquota da COFINS-Importação e rechaça a alegação de inaplicabilidade da majoração de 1% na alíquota da COFINS-Importação por ausência de regulamentação, por entender que referida regulamentação se referia apenas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita. Argumenta que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi implementada pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que as hipóteses de creditamento são fixadas e estabelecidas por lei. A União se manifestou às fls. 181/189, tendo sido deferido seu ingresso no feito (fl. 190). Por fim, foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 198). É o

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar de inexistência de ato coator arguida pelo o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos verifico que se confunde com o mérito da ação e com ele será apreciado. No mérito, a segurança deve ser denegada. A Lei nº 12.865/04 instituiu em seu artigo 1º as contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Por sua vez, o artigo 8º, II do mesmo diploma legal fixou a alíquota da referida contribuição em 7,6%, verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-

Importação.(negritei)Posteriormente, contudo, foi editada a Medida Provisória nº 563/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/2012 que em seu artigo 53 introduziu o 21 no artigo 8º da Lei nº 10.865/04 acrescentando um ponto percentual à alíquota originalmente prevista pelo artigo 8º, II da Lei nº 10.865/04 nos casos de importação dos bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011, verbis:Art. 53. Os arts. 8o e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:(...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no12.546, de 14 de dezembro de 2011.Argumenta a impetrante que referida majoração da alíquota não lhe pode ser exigida antes da regulamentação do dispositivo legal que a promoveu, tendo em vista o que dispôs o artigo 78, II, 2º da Lei nº 12.715/2012, que assim prevê:Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação. 1o Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1o de janeiro de 2013. 2o Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no inciso III do caput do art. 7o e no 3o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1o de janeiro de 2013;III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. Razão, contudo, não lhe assiste.Iso porque, não obstante o legislador tenha feito menção à regulamentação daquele dispositivo legal, é certo que o texto da lei, no que concerne à majoração da alíquota, traz em si todos os elementos necessários à sua imediata execução, prescindindo de posterior edição de regulamento.Reportando-nos novamente ao 21º do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, observo que o dispositivo legal é claro ao estipular o acréscimo de 15% à alíquota da COFINS-Importação no caso de importação dos bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. Vale dizer, havendo importação de quaisquer destes produtos, a contribuição à COFINS-Importação deve ser realizada mediante a aplicação da alíquota majorada em um ponto percentual, ou seja, 8,6%. Não há a necessidade da edição de qualquer diploma regulamentador para a imediata execução do comando legal.Reforçando tal entendimento, observo o diploma regulamentador - Decreto nº 7.828/2012 - tratou tão somente das alterações da Lei nº 12.715 promovidas na Lei nº 12.546/2011, nada dispondo sobre a suposta regulamentação da majoração da alíquota, ante sua evidente desnecessidade.De outra banda, destinado ao malogro também é a pretensão autoral concernente ao creditamento da alíquota majorada de 8,6% da COFINS-Importação para fins de apropriação de crédito das contribuições do PIS/COFINS estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e no artigo 3º da Lei nº 10.833/03.Com efeito, inexistindo previsão legal no 21º do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 para a majoração da alíquota para a apuração do crédito, descabe ao Poder Judiciário autorizar a apuração de crédito por meio de alíquota superior àquela prevista em Lei.Observo, neste sentido, que o artigo 15, 3º da Lei nº 10.865/04 previu expressamente que os créditos devem ser apurados mediante a aplicação da alíquota prevista no artigo 2º da Lei nº 10.833/03, ou seja, 7,6%, verbis:Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:(...)3o O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7o desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.(negritei)Assim, se o próprio legislador não previu a correspondente majoração de alíquota também para a apuração do crédito, descabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não expressamente previsto em Lei.É neste sentido que recentemente foi proferido pelo E. TRF da 3ª Região o acórdão ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para

apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 24/11/2014)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 13 de abril de 2015.

0007075-20.2013.403.6110 - ORSELIO PEREIRA JUNIOR(SP187691 - FERNANDO FIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO - SP(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

O impetrante ORSELIO PEREIRA JUNIOR ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao cancelamento da questão nº 4 do Caderno de Questões da Prova Objetiva do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, regido pelo Edital nº 01/2013, com a consequente reclassificação de todos os candidatos para fins de ingresso na carreira de escriturário para a cidade de Sorocaba.Relata, em síntese, que foi classificado na segunda posição na classificação final no concurso público regido pelo Edital nº 01/2013, promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 para provimento do cargo de Escriturário para as cidades de Guarulhos, Osasco e Sorocaba.Afirma que uma das questões de língua portuguesa se referia à ortografia; contudo, tal matéria não constava do conteúdo programático do edital que rege o certame. Inconformado, apresentou recurso administrativo que foi indeferido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44.O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro de Sorocaba (fl. 45) que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba (fl. 48).O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba que determinou ao impetrante a regularização da situação processual e correção do polo passivo (fls. 54/55), manifestando-se às fls. 57/68.O juízo da 1ª Var Federal de Sorocaba declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal em São Paulo (fls. 69/70).O feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal de São Paulo que reservou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações (fls. 79/80).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 82/115) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende não ser dado do Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos. Afirma, ainda, que não é possível abranger as classes gramaticais sem abranger suas grafias, de modo que a matéria ventilada na questão estava prevista no edital de regência do certame.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/122).O impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (fl. 127) e a autoridade se manifestou às fls. 130/136.Citado (fl. 138), o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 139/156) defendendo a legalidade do ato impugnado e a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Alega que segundo a definição de ortografia do próprio impetrante, o conhecimento de acentuação e pontuação é o conhecimento da própria ortografia, inexistindo qualquer discrepância entre o conteúdo do edital a questão que o impetrante busca anular.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 158/159). É o RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja determinada a anulação de questão de concurso público promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ao argumento de que a matéria versada na indagação não estava prevista no edital.Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme entendimento jurisprudencial consolidado descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em função tipicamente administrativa de elaborar, corrigir e atribuir notas em provas de concursos públicos, restringindo-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e das regras editalícias. Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO

PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AROMS 200501978136, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 06/08/2007)O caso presente, contudo, foge à rotina. Com efeito, o que se discute no presente feito é o suposto descompasso entre a matéria de questão do certame e o conteúdo programático do respectivo edital. Sendo assim, a pretensão formulada pelo impetrante não resvala na avaliação do mérito do ato administrativo, mas da vinculação às regras do edital. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1294869/PI, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2014) Alega o impetrante que a ortografia não estava incluída no conteúdo programático, de modo que a questão que exigiu conhecimentos de tal matéria deve ser anulada. A ortografia pode ser definida como a parte da gramática que ensina a escrita correta das palavras de uma língua e a forma como devem ser usadas, mediante diversas regras, dentre as quais pontuação, acentuação e concordância das diversas classes de palavras. No caso dos autos, o edital do concurso em questão previa, para a disciplina de Língua Portuguesa, o seguinte conteúdo programático: Interpretação de texto. Acentuação Gráfica. Pontuação. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem. Vozes verbais: ativa e passiva. Colocação pronominal. Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Crase. Sinônimos, antônimos e parônimos. Sentido próprio e figurado das palavras. (fl. 25). A análise do conteúdo programático leva à conclusão de que, ainda que não expressamente previsto no edital, poderiam ser exigidos do candidato conhecimentos de ortografia. Com efeito, não se mostra razoável exigir conhecimentos de acentuação gráfica, pontuação e das diversas classes de palavras sem que o candidato saiba como escrevê-las corretamente. Observo, por necessário, que a questão gerrada nos autos envolve conhecimentos da ortografia de diversas classes de palavras, como observado pela autoridade em suas informações. Nestas condições, entendo que referida questão não desbordou do conteúdo programático previsto no edital. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 9 de abril de 2015. es

0005262-51.2014.403.6100 - JOSE RICARDO SILVA ALVES - INCAPAZ X REGINA CELI SILVA ALVES (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

O impetrante JOSÉ RICARDO SILVA ALVES - INCAPAZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado o cancelamento da Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI que reduziu o valor do benefício de pensão por morte, retornando ao valor pago antes da redução, bem como seja reajustado da mesma forma que vinha sendo desde sua concessão. Relata, em síntese, que é o único beneficiário de pensão por morte implantada em 01.02.2008 e instituída por sua falecida mãe, servidora aposentada do Ministério da Saúde. Afirma que em 16.12.2013 o impetrado lhe enviou a Carta Circular nº 2.017/2013 comunicando-o que em razão de decisão do Tribunal de Contas da União, o valor da pensão seria reduzido de R\$ 6.466,70 para R\$ 3.535,20. Alega, contudo, que previamente à determinação de redução não houve

a instalação de processo administrativo, não tendo sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa, violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Defende a ocorrência da decadência do direito de a autoridade alterar o valor do benefício, vez que já decorrido o prazo de cinco anos desde a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/38. A liminar foi deferida (fls. 43/46). Notificada (fl. 54), a autoridade apresentou informações (fl. 56), informando que encaminhou o ofício que requisitou as informações ao Procurador Regional representante do Ministério da Saúde. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/63). O impetrante noticiou o descumprimento da liminar e requereu seu imediato cumprimento sob pena de multa diária (fls. 64/66). A autoridade noticiou o cumprimento da liminar (fls. 67/69). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e indeferido o pedido de determinação para cumprimento da liminar, considerando o noticiado pela autoridade às fls. 67/69 (fl. 70). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 71). É o RELATÓRIO.DECIDO. Pretende o impetrante seja determinado o cancelamento da Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI que reduziu o valor do benefício de pensão por morte, retornando ao valor pago antes da redução, bem como seja reajustado da mesma forma que vinha sendo desde sua concessão. Examinando os autos, observo no documento de fl. 19 que em 01.02.2008 foi instituído benefício de pensão por morte em favor do impetrante. Posteriormente, em 16.12.2013 o Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo expediu a Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI comunicando a realização nos proventos de pensão recebidos pelo impetrante, tendo em vista ter recebido correções em duplicidade, bem como a redução do valor recebido para R\$ 3.535,20 (fl. 24). Conforme restou registado na decisão liminar, o C. STF tem entendido que nos casos de reforma do ato de concessão de aposentadoria ou pensão após o quinquênio seguinte à instituição deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, ao julgar o Mandado de Segurança nº 25.116/DF, o C. STF decidiu que a reforma do ato de concessão do benefício após cinco anos desde sua instituição desarmoniza com os princípios da segurança jurídica e da lealdade, vez que neste prazo restou consolidada a expectativa do beneficiário quanto ao recebimento de verba que, frise-se, ostenta evidente caráter alimentar. Confirmamos o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...) 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, MS 25116/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 09.02.2011) No caso dos autos, como vimos, a Carta Circular nº 2.017/2013 foi expedida em 16.12.2013, quando já havia decorrido cinco anos desde a instituição do benefício. Sendo assim, deveria a autoridade ter permitido ao impetrante a apresentação de defesa em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não o fazendo, o ato que ensejou a redução do valor do benefício incorreu em ilegalidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento da Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI que reduziu o valor do benefício de pensão por morte, retornando ao valor pago antes da redução, bem como seja reajustado da mesma forma que vinha sendo desde sua concessão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 6 de abril de 2015.

0012729-81.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para

contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017667-22.2014.403.6100 - RICARDO BUENO(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

O impetrante RICARDO BUENO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que cassou o registro profissional do impetrante. Relata, em síntese, que se encontrava regularmente inscrito nos quadros do CRECI/SP desde 2008, com certificado definitivo em 2010, tendo realizado o curso necessário ao exercício da profissão no Colégio Litoral Sul - Colisul. Entretanto, em razão de irregularidades cometidas pela instituição de ensino, a Secretaria de Educação cassou os atos escolares da instituição e, em consequência, a autoridade cassou todos os registros profissionais que haviam apresentado certificados expedidos pelo Colisul. Argumenta que, convocado pela autoridade, o impetrante já apresentou a regularização da conclusão do segundo grau, entregando os documentos necessários e afirma que a autoridade não analisou os casos de cancelamento individualmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/55. A liminar foi indeferida (fls. 59/62). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/79), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 84/88). Notificada (fl. 89), a autoridade apresentou informações (fls. 92/110). O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual para que o impetrante seja intimado a corrigir o polo passivo da ação (fls. 113/118). Intimado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls. 120/121), o impetrante alegou que fora concedida a segurança e requereu a desistência (fl. 126). Intimado (fl. 127), o CRECI/SP informou que não se opõe ao pedido de desistência pura e simples (fl. 138). Intimado (fl. 139), o impetrante informou que regularizou sua situação na esfera administrativa e reiterou o pedido de desistência (fl. 141). É o RELATÓRIO.DECIDO. Após o indeferimento do pedido de liminar e a apresentação das informações pela autoridade, a impetrante desistiu expressamente da ação, conforme manifestações de fls. 126 e 141. Por sua vez, o CRECI/SP, intimada, não se opôs ao pedido de desistência (fls. 137/138). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 6 de abril de 2015.

0020917-63.2014.403.6100 - IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante IJIOMA IBEMGBULAM DAVID impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto. Relata, em síntese, que é natural da Nigéria e foi condenado no Brasil pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo nº 0011730-55.2009.403.6181), tendo sido concedido o benefício do livramento condicional. Afirma que a Resolução nº 110/2014 do CNIg autoriza a concessão de visto provisório estrangeiro em virtude de decisão judicial; entretanto, o Departamento de Polícia Federal entende ser necessária decisão específica de determinação do registro pelo Poder Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro. Sustenta que o benefício do livramento condicional exige que o condenado obtenha ocupação lícita dentro de prazo razoável se for apto ao trabalho, bem como comunique periodicamente o juiz sobre sua ocupação (artigo 131, 1º, a e b da LEP). Argumenta que o trabalho é tanto um requisito formal para a manutenção do benefício, como uma necessidade instrumental para a integração do sentenciado à sociedade, sendo certo que o trabalho formal é impossível para o estrangeiro em situação migratória irregular. Afirma, assim, que a condição irregular do impetrante eliminar qualquer possibilidade de exercício de direitos básicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/19. A liminar foi deferida (fls. 23/26). A União requereu seu ingresso no feito e interpôs agravo retido (fls. 35/54). Notificada (fl. 33), a autoridade apresentou informações (fls. 55/57) alegando que não lhe cabe a emissão de vistos, mas ao Ministério das Relações Exteriores. Defende a necessidade de decisão judicial para concessão de permanência em caráter provisório, nos termos da Resolução nº 110/14-CNIg que, sustenta, não apresenta nenhum outro requisito ou procedimento a ser adotado. Deferido o ingresso da União no feito (fl. 70) e intimado o impetrante para contraminuta, bem como a DPU para se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade (fl. 58). A DPU se manifestou sobre as informações apresentadas pela

autoridade (fls. 60/61) e apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pela União (fls. 62/69). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 76/78). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 10.04.2014 o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 110/2014 buscando disciplinar a permanência em caráter provisório de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil. Referida resolução prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. (negritei) Em consulta ao Sistema Eletrônico de Andamento Processual é possível verificar que o impetrante foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos autos do processo nº 0011730-55.2009.403.6181, pela prática do delito tipificado pelo artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, I da Lei nº 11.343/2006. Posteriormente, contudo, foi concedido ao impetrante o benefício do livramento condicional (fls. 10/13), previsto pelo artigo 83 do Código Penal e cujos requisitos foram previstos pelo artigo 132 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), verbis: Código Penal Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Lei nº 7.210/84 Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em hora fixada; c) não freqüentar determinados lugares. À evidência, a regular observância dos requisitos necessários ao livramento condicional está condicionada à regularização da situação migratória do impetrante, vez que somente com a situação regular poderá comprovar ocupação lícita. Com efeito, não se afigura razoável negar ao estrangeiro a regularização de sua situação migratória mediante a concessão do visto provisório previsto na Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração se o próprio Poder Judiciário concedeu o benefício de natureza penal, exigindo para isso a comprovação de ocupação lícita. Sendo assim, não se afigura razoável negar ao estrangeiro a regularização de sua situação migratória mediante a concessão do visto provisório previsto na Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração se o próprio Poder Judiciário concedeu ao impetrante o benefício do livramento condicional. Registro, por derradeiro, que o prazo do visto deverá estar vinculado ao cumprimento da pena, como prevê o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 11/2014 do CNIg, expedindo o visto de permanência em caráter provisório em nome do impetrante com prazo de validade correspondente ao cumprimento da pena restante à qual foi condenado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 6 de abril de 2015.

0022731-13.2014.403.6100 - CAROLINE ALVES GALVAO LEITE (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) A impetrante CAROLINE ALVES GALVÃO LEITE ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao conselho impetrado. Relata, em síntese, que fez curso de Transação Imobiliária, tendo sido devidamente aprovada e inscrita junto ao CRECI sob o nº 120.583-F, exercendo a profissão desde 24.07.2012. Contudo, em 08.09.2014 recebeu notificação informando o cancelamento de seu diploma e solicitando a devolução da carteira profissional, sem conceder ampla defesa, contraditório ou recurso. Afirma que o cancelamento da inscrição se fundamentou em decisão da Secretaria d Estado da Educação de 15.07.2014 que cassou os atos escolares da instituição de ensino em que a impetrante obteve o título de técnica em transações imobiliárias, Colégio Litoral Sul - Colisul desde 24.12.2008. Argumenta que não foi respeitado o devido processo legal e que a notificação enviada pela autoridade não faz alusão a nenhum processo

administrativo específico instaurado pelo Creci contra a impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Intimada a retificar o polo passivo, juntar cópias para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e regularizar a representação processual (fls. 48 e 51), a impetrante se manifestou às fls. 49/50 e 53. Intimada a retificar o polo passivo da ação, providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e regularizar sua representação processual (fls. 48 e 51), a impetrante peticionou às fls. 49/50 e 53. A liminar foi indeferida (fls. 54/57). Notificada (fl. 65), a autoridade apresentou informações (fls. 66/84) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que tão logo tomou ciência do teor da portaria expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo em 15.07.2014 tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Colisul desde 19.12.2008, determinou o cancelamento da inscrição de todos aqueles que se encontravam na mesma situação do impetrante. Alega que não adentrou ao mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e que a habilitação profissional é requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis. A liminar foi indeferida (fls. 78/81). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 86/89). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à anulação do ato administrativo de cancelamento da inscrição da impetrante, que foi praticado pelo conselho impetrado. Sendo assim, resta evidente a legitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo do feito. No mérito, a segurança deve ser denegada. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma datado de 28.10.2011 (fl. 28). Entretanto, o documento de fl. 75 revela que a autoridade expediu o Ofício DESEC - COL nº 31477/2014 - PRT comunicando o cancelamento da inscrição do autor (nº 124673-F) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação. De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte: Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. (negritei) Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Destarte, não há que se rotular o ato da autoridade coatora como ilegal ou abusivo de sorte a assegurar a procedência do Mandado de Segurança. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, onde deverá figurar apenas o Presidente do Conselho

0000764-72.2015.403.6100 - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO X RAÍZEN ENERGIA S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

As impetrantes COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E RAÍZEN ENERGIA S/A ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputam possuir de não ter o saldo credor que têm direito a restituir ser utilizado para a promoção de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, assegurando-lhes a imediata restituição ou, alternativamente, a possibilidade de utilização do crédito para promoção de compensação com débitos vincendos. Relatam, em síntese, que a primeira impetrante teve reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 16692.721088/2014-08 o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no PAES de 11/2005 e 03/2007 a 03/2009 no valor de R\$ 18.635.214,22. Entretanto, foi surpreendida com o recebimento da Intimação nº 1437 informando que o crédito reconhecido seria compensado de ofício com os débitos apontados em nome da impetrante. Inconformada, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade manifestando sua discordância que, contudo, não foi acolhida, o que motivou o ajuizamento do mandado de segurança nº 0016349-04.2014.403.6100 em que foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de realizar a compensação de ofício. Posteriormente, a autoridade enviou as Intimações nº 1912 nº 2203 informando ter constatado a existência de novos débitos que seriam compensados com o crédito reconhecido no mencionado processo administrativo. Inconformada, em ambos os casos a impetrante apresentou manifestação de inconformidade que, contudo, possuem apenas o efeito de reter o valor da restituição até a liquidação do débito. Da mesma forma, afirmam que a segunda impetrante teve reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no PAES de 05/2006 a 02/2007 (R\$ 2.321.394,58) e 03/2005 a 04/2006 (R\$ 2.637.965,58) nos processos administrativos nº 16692.721.090/2014-79 e nº 16692.721.093/2014-1. Entretanto, a autoridade enviou à segunda impetrante as Intimações nº 1879 e 1903 comunicando a utilização dos créditos para compensação de débitos de atribuição da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Defendem a ilegalidade do procedimento de compensação de ofício com os débitos indicados nos termos de intimação expedidos pela autoridade, vez que (i) extintos pelo pagamento, (ii) por estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósito, parcelamento ou por ainda ser objeto de discussão administrativa ou, ainda, (iii) por pertencer a outra pessoa jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/479. A liminar foi indeferida (fls. 505/508). Notificada (fl. 544), a autoridade apresentou informações (fls. 563/575) alegando que dando efetividade ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96 e artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 foi editado o Decreto nº 2.138/97 dispondo sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Alegou que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 não prevê esta modalidade de compensação com débitos com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Alega que em relação à impetrante Cosan S/A Indústria e Comércio afirma que devem ser objeto de compensação de ofício os débitos no âmbito da PGFN relacionados na Intimação nº 2203/2014, exceto os de valor de R\$ 6.484,81 e R\$ 37,62 e todos os que se referem à divergência de GFIP/GPS. Em relação à impetrante Raízen Energia S/A alega que os débitos objeto de depósito judicial e extintos não constam da pesquisa fiscal, os débitos objeto de parcelamento estão sujeitos à compensação de ofício e que para os débitos vinculados aos CNPJs nº 62.092.739/0001-28 e nº 44.689.131/0001-01 é necessário que o contribuinte apresente documentos comprobatórios detalhando os eventos de cisões, incorporações e demais mutações societárias das quais participou, vez que a mera alegação de que são sociedades estranhas não tem força suficiente para afastar tais débitos da compensação de ofício. As impetrantes interpuseram agravo retido (fls. 545/554 e 555/561) e a União apresentou contrarrazões (fls. 577/595). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 597/599). É o RELATÓRIO.DECIDO. Buscam as impetrantes a concessão de provimento que lhes assegure não ter o crédito reconhecido em seu favor utilizado em procedimento de compensação de ofício com débitos extintos pelo pagamento, com a exigibilidade suspensa ou por pertencer a outra pessoa jurídica. Inicialmente, observo que segundo as informações apresentadas pela autoridade, os débitos extintos já não constam da pesquisa fiscal atualizada indicativa dos débitos passíveis de compensação de ofício. E nem poderia ser diferente, vez que tendo sido extinto o débito pelo pagamento ou por qualquer outra hipótese do artigo 156 do Código Tributário Nacional não há que se falar em compensação de ofício com crédito reconhecido em favor do contribuinte. Da mesma forma, os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer hipótese do artigo 151 do CTN tampouco podem ser objeto de compensação de ofício. Com efeito, se o débito não pode ser exigido do contribuinte, seja por ser sido objeto de depósito judicial ou discussão administrativa, incluído em parcelamento ou por força de decisão liminar ou antecipatória, não há que se falar em sua compensação com crédito reconhecido em favor do contribuinte. No caso dos autos, em suas informações a autoridade reconhece que

os débitos garantidos por depósito judicial já não constam da pesquisa fiscal. Por outro lado, alega que segundo o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 deve ser efetuada a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia e afirma que a IN RFB nº 1.300/2012 não prevê a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Quanto à compensação de ofício de débito incluído em parcelamento, o artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal dispõe que: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º será restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Entendo, contudo, que referida disposição ultrapassou os limites da legislação de vigência que disciplina o procedimento de compensação. Isto porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei) Por sua vez, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa. Estando, portanto, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso VI do CTN, os débitos em questão não podem ser objeto de compensação de ofício. Registre-se, por necessário, que tanto o pagamento como a compensação são formas de extinção do crédito tributário previstas pelo artigo 156 do CTN. Sendo assim, se a autoridade fiscal não pode exigir do contribuinte o pagamento integral de débito incluído em parcelamento, não há que se falar na sua compensação de ofício, tampouco sua retenção até a liquidação total dos débitos parcelados. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1265308/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2012) **PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO INSERIDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INCISO VI DO ARTIGO 151 DO CTN. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/08. DECRETO LEI Nº 2.138/97. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. TRÂNSITO EM JULGADO. I.** Verificado que o executado aderiu a programa de parcelamento do débito, deve ser afastada a compensação de ofício, ante a suspensão da exigibilidade do débito, em consonância com o disposto no inciso VI, do art. 151, do CTN. II. A compensação de ofício com tributos inseridos em programa de parcelamento não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que o art. 6º do Decreto 2.138/97 se refere à compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos vencidos. III. O inciso IV, do 3º do art. 74, Lei nº 9.430/1996 veda expressamente a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos parcelados. IV. Efetuado o depósito judicial dos valores questionados, deve o numerário ficar indisponibilizado para ambas as partes até o trânsito em julgado.

Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04. V. Remessa Oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, REO 201150010039680, Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, E-DJF2R 18/12/2014)Por fim, no que toca aos débitos relacionados aos CNPJs nº 62.092.739/0001-28 (Raízen Tarumã Ltda.) e nº 44.689.131/0001-01 (Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, hoje Aguassanta Participações S/A), alega a impetrante Raízen Energia S.A. que se tratam de empresas distintas, de modo que os débitos das referidas empresas não podem ser compensados com créditos da impetrante.Por sua vez, a autoridade noticia em suas informações que há ligação entre a impetrante e mencionadas pessoas jurídicas em razão de cisões e incorporações, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios dos mencionados eventos (cisões, incorporações e demais mutações societárias) para verificar se tais débitos devem ser excluídos ou não da compensação.Como se percebe, considerando a informação de que as empresas titulares dos CNPJs nº 62.092.739/0001-28 e nº 44.689.131/0001-01 estão ligadas à impetrante em razão de incorporações e cisões, resta evidente que a possibilidade de compensar débitos das referidas empresas com crédito da impetrante Raízen somente poderá ser analisada em regular fase instrutória, com a análise das mencionadas alterações societárias para constatação da titularidade dos débitos para que, por fim, possa ser verificada a alegada impossibilidade de compensação de ofício, procedimento incabível na delgada via do mandado de segurança. Ausente direito líquido e certo, condição da ação mandamental, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o Tribunal de origem, a verificação do efetivo consumo de energia elétrica e óleo diesel por parte do Impetrante depende da realização de prova pericial, na medida em que existem duas pessoas jurídicas distintas compartilhando o mesmo medidor de consumo de energia elétrica. Nesse contexto, foi constatado que o direito líquido e certo do Impetrante pressupõe instrução probatória, o que sabidamente é inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes: RMS 31.798/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1.347.122/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/11/2012; dentre outros. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1322446/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2015)Em razão do exposto:(i) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do direito de não ter o saldo credor utilizado para a promoção de compensação de ofício com débitos que pertencem a outras pessoas jurídicas (CNPJs nº 62.092.739/0001-28 e nº 44.689.131/0001-01); e(ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção dos créditos reconhecidos em favor das impetrantes com débitos que tenham sido extintos ou estejam com a exigibilidade suspensa, na forma dos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 13 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, e ainda, acerca do veículo penhorado à fl. 574/575, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1) - M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023463-91.2014.403.6100 - AOE GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO

DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. A ação de prestação de contas possui duas fases distintas: a primeira consiste em se analisar se há o dever da parte demandada em prestar as contas solicitadas e, somente num segundo momento, é que essas contas serão julgadas e eventualmente será aquilatada a necessidade de produção de provas. Nesse sentir, neste momento processual, indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela parte autora, tornando os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1203/1208: homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial com relação ao autor Waldemar Passolini, para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF ao depósito da diferença apontada. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9686

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 12573/12662. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 743: publique-se o despacho de fls. 743, cujo teor segue: Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar ELOY VERGARA MARTIN FILHO e não como constou. Após, retifique-se o ofício de fls.708 e, em seguida, venham conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação (fls.658/682), bem como acerca do requerido às fls.725/742. Após, conclusos. Fls. 748/750: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 748/750 (RPV n.º 20140000304 até 20140000306) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - ME(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 178/179: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20150000008 e RPV n.º 2015000009-honorários. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1) - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 235/236: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPV n.º 20140000209 (honorários) e RPV n.º 20140000210 (custas). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Fls. 407/408: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20140000364 e RPV n.º 20140000365-honorários. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Fls.190/191: manifeste-se a autora acerca do mandado negativado. Int.

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1494/1495: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU2 sobre a decisão do Agravo de Instrumento n° 0021151-12.2014.4.030000/SP Fls.1496/1497: concedo o prazo suplementar de 40(quarenta) dias requerido pela Sr(a) perita para apresentação do laudo técnico. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

A decisão de fls. 1.343 encontra-se equivocada. Revogo-a, portanto. Vista às partes para oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e cada requerido, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007767-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007767-5) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração original, com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 453/455: após, considerando a expressa concordância da União Federal às fls. 453, peça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) apontados às fls. 399 referente às guias de depósito de fls. 178/179, intimando a parte a retirá-lo(s) e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 226/227: manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 227. Após, se indicado novo endereço, peça-se ofício à autoridade impetrada para que preste as informações, conforme determinado às fls. 198/220. Int.

PETICAO

0007084-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007086-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ELVIRA AUGUSTO VALLENARI(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007088-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PIETRO PREVEDELLO X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP136949 - LILIAM VERARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi decisão acerca da condenação em honorários nos autos dos embargos à execução nº 00286665420024036100. Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007095-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) GILBERTO GOUVEA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910446-42.1986.403.6100 (00.0910446-1) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL

Fls.357: Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) ofício (s) precatório (s). Publique-se fls.353.

Int.FLS.353:Fls. 350/352: Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, devendo constar CNPJ e não CPF como constou da empresa autora MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, CNPJ n.º 55.064.562/0001-90. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 341/343 e expeça-se ofício(s) requisitório(s) referente à verba honorária, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20150000007. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls.383/384: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requ isitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Publique-se fls.379. FLS.379: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA.-ME e não como constou. Após, expeça-se novo ofício precatório em favor da parte autora. CANCELE-SE o ofício expedido às fls.349, referente à verba honorária, expedindo-se novo ofício requisitório e, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do requisitório e, sobrestado, no arquivo o pagamento do precatório. In

0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4) - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20150000005 e 20150000006 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6) - ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADRIANA CORDEIRO SENGER X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO CATAO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA GAGETE X UNIAO FEDERAL X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X JANETE DOS SANTOS BISPO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X MITICO NISHI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DELGADO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DELGADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 382: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20150000003-honorários. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF

da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047826-17.1992.403.6100 (92.0047826-3) - GENARO SILVA X GENARO SPINOULI SILVA(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 134/136: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000371 até 201400000373 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls.253/257: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requ isitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Publique-se fls.234. FLS.234: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 383/384: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20150000014 e 20150000015 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.30) e com o proferimento da sentença (fls.383/394), recebo a apelação interposta pelo corréu (Estado de São Paulo) no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC, com as cautelas legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016419-26.2011.403.6100 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021849-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021849-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fl.225/228), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036180-97.1998.403.6100 (98.0036180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP159946 - RANIER BATISTA LUCAS E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 118/119, haja vista que o ofício de fl. 183 dos embargos apensos, do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, noticia o cancelamento das penhoras dos imóveis matrículas nº 43996 e 43997. Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO Fl. 134 - Defiro o prazo requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA
1. Fl. 131 - Anote-se. 2. Fl. 130 - Cumpra-se o despacho de fl. 128, expedindo-se as cartas precatórias. Intime-se.

0004344-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004344-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ
Fl. 63 - Dê-se prosseguimento ao presente feito. Para tanto, intime-se a exequente para que indique bens de propriedade da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0013369-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013369-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON DANTAS AS SILVA
1. Fls. 53 e 57 - Anote-se. 2. Intime-se a exequente para que indique bens de propriedade do executado. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0023554-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLI DA SILVA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 76/77 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 81vº - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0134050-34.1998.8.26.000, em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana. Intime-se.

0007620-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZEMIRA DA SILVA CUNHA
Indefiro o requerido à fl. 60, visto que, conforme extrato de fl. 61, não consta abertura de inventário dos bens deixados por ALZEMIRA DA SILVA CUNHA. Destaco que a certidão de óbito (fls. 43) informa que a falecida não deixou bens. Assim, não faz sentido incluir o Espólio no polo passivo, pelo que, com base no art. 791, III, suspendo o curso da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009117-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARDOSO SIMOES
Fl. 66 - Dê-se vista à exequente, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0002541-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

As medidas requeridas à fl. 57 já foram adotadas, conforme se depreende de fls. 46/47. Assim, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, fornecendo os elementos necessários ao processamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA

Fls. 65/67 - Dê-se ciência ao exequente. Fl. 64 - Tendo em vista que desde a formulação do pedido até a presente data decorreu prazo muito superior ao requerido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0020295-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDUARDO DE MOURA

Fl. 51 - Defiro a vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024252-90.2014.403.6100 - AGROCENTER SETE LTDA - ME X DENILSO PADILHA DOS SANTOS - ME X CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP - ME X RENATA CRISTINA DE LIMA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 118/131: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (CRVM-SP) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003412-25.2015.403.6100 - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 86/92: ciência ao impetrante acerca das alegações de fls. 87 e documentos de fls. 88/92. Fls. 93: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELLA GATTA X UNIAO FEDERAL X ZORAID THOME GUNTHER X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X UNIAO FEDERAL X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO X UNIAO FEDERAL X ION PLENS X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 359/366: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000242 (honorários) até 201400000249. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls.449/450: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requ isitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL
Fls.766/767: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requ isitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Publique-se fls.764. FLS.764:Considerando a informação de fls.762/763, anote-se a penhora requerida às fls.728. CUMPRA-SE a determinação de fls.756, expedindo-se o ofício precatório/requisitório.

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA
Fls.440: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) e, sobrestado, no arquivo o pagamento do(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA
Fl. 131 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Intime-se.

Expediente Nº 9690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010546-40.2014.403.6100 - EDINEU MARCHIORI(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por EDINEU MARCHIORI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) da declaração de 2007/2008, referente a valores atrasados recebidos acumuladamente do INSS e, por conseguinte, anule o lançamento nº 2008/980103549437550 e respectivo processo administrativo n.º 10880.418778/2010-47.Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos e pagos excedentes a título de imposto de renda, multa de ofício, juros de mora e correção monetária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/58). A antecipação da tutela foi concedida (fls. 63/67), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela ré (fls. 78/82), tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 84/85). Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITONa inicial, o autor narra o seguinte:(1) que recebeu do INSS benefícios previdenciários atrasados, em decorrência da demora para a análise da concessão do pedido de aposentadoria, no montante total de R\$ 93.094,02, correspondente ao período de 10/08/99 a 30/09/2006 (fls. 24);(2) que recebeu da ré, em 08/11/2010, uma notificação de lançamento, que confrontou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras e, concluiu, que houve omissão de rendimentos, no valor de R\$ 112.690,45 (fls. 52);(3) que a fim de evitar a inscrição do seu nome na dívida ativa realizou um acordo no valor de R\$ 60.092,40, para pagamento em sessenta vezes, e que tal acordo encontra-se ativo.Com efeito, nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o

legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto : Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda para o recebimento simultâneo de parcelas atrasadas implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder

o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Examinando as provas dos autos, constata-se que: (1) em 2007 o autor recebeu do INSS a quantia de R\$ 93.094,02, correspondente a concessão de benefício previdenciário do período de 10/08/1999 a 30/09/2006 pagos ao autor de forma acumulada, tendo havido a retenção de IR no montante de R\$ 938,93 (fls. 24); (2) o fisco considerou os R\$ 112.690,45 como rendimento omitido e, por isso, efetuou o respectivo lançamento ex officio (fls. 52 e seg.); (3) a DIRPF de 2008 não informa o recebimento dos R\$ 93.094,02 (fls. 45/49). Muito embora o autor tenha deixado de prestar a informação acima, é de se ressaltar que o programa da Receita Federal de 2008 não dispunha de espaço específico para esse tipo de recebimento. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a impossibilidade de incidência do IR (Imposto sobre a Renda) sobre as verbas recebidas pelo autor correspondente a concessão de benefício previdenciário do período de 10/08/1999 a 30/09/2006 pagos ao autor de forma acumulada e, por consequência, anulo o lançamento nº 2008/980103549437550, referente ao IRPF do autor (exercício de 2008, ano calendário de 2007), bem como condeno a ré em devolver as quantias pagas em razão do parcelamento nos autos do processo administrativo nº 10880.418778/2010-47 com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal do CJF. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo autor. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº _____/2015. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para efetuar depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$392,69), referente às prestações vincendas do contrato, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A autora admite estar inadimplente devido a dificuldades financeiras, que aumentou no decorrer do financiamento, somado a diversas irregularidades existentes no contrato, o que vem lhes causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 69, posto se tratar de reclamação pré-processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fl. 67. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelos autores, a teor do contido na planilha de fls. 66, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o

Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Diante do informado pela União Federal às fls. 105/109, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora/impetrante no valor relativo às custas judiciais, intimando-se às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Int.

0016749-18.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1)premiações e gratificações.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 79/88), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 110/122), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 128/131). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 125/126).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Sem razão a parte impetrante.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da

capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando a liminar deferida. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017054-02.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 51/53). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal noticiou às fls. 67/68 que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.14.049975-09 seriam cancelados. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/80). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a

prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederia, tendo em vista que o processo administrativo n.º 10880.531601/2014-69 ainda aguarda julgamento, portanto os débitos ali constantes estariam com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN). Com efeito, conforme informações prestadas pela União Federal, o débito acima apontado foi objeto de análise pelo órgão competente da secretaria da Receita Federal que concluiu pelo cancelamento da inscrição, de acordo com os documentos de fls. 69/73. No entanto, verifico no relatório de restrições às fls. 65 a existência de várias pendências na PGFN, referentes aos processos administrativos ns.º 10880.910.824/2012-27, 10880-531.598/2014-83, 10880-531.599/2014-28 e 10880-531.600/2014-14 que por si só impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em razão do exposto, tendo em vista que restou inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, eis que existem débitos em aberto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019238-28.2014.403.6100 - DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVICOS DE CONTEUDO DE INFORMACAO LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVIÇOS DE CONTEÚDO DE INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF incidente sobre os valores remetidos a empresa contratada no exterior, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/153). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A medida liminar foi deferida (fls. 191/197), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 209/211). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 220/221). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a impetrante visa o afastamento da obrigação de reter o IRRF sobre remessas de pagamento realizadas em favor da empresa domiciliada na França,

nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça orienta que as disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade. Nessa linha, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.** A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.161.467, DJ 01/06/2012, Rel. Min. Castro Meira). O entendimento acima aplica-se ao presente caso, uma vez que, nos termos do art. 7º, item 1, do Decreto 70.506/72, que promulgou convenção celebrada entre Brasil e França para evitar a dupla tributação: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. Especificamente envolvendo a convenção em foco, destaco o seguinte precedente: **APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. 1. A natureza jurídica dos rendimentos pagos por empresa**

brasileira a outra sediada no estrangeiro pela prestação de serviços executados no exterior é de lucro na modalidade lucro operacional, definida no art. 11 do Decreto nº 3.000/1999 como resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (STJ, 2ª Turma, REsp 1161467, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012). Aplicável, portanto, o art. 7º da Convenção assinada entre o Brasil e a França destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento - Decreto nº 70.506/1972, que permite a incidência do imposto de renda apenas no Estado onde se situa o estabelecimento permanente prestador do serviço. 2. A prestação do serviço a preço de custo não afasta a aplicação do art. 7º da Convenção, tendo em vista que o lucro efetivo da sociedade ainda será apurado em conformidade com as leis vigentes no estrangeiro. 3. O fato de as empresas contratante e contratada pertencerem ao mesmo grupo econômico não impede a incidência do art. 7º da Convenção, pois não há regra que torne obrigatória a retenção de imposto de renda no Brasil caso a operação tributada envolva empresas que mantenham este tipo de vínculo. 4. A prestação do serviço contratado por prazo superior a seis meses, sem prova de que as atividades foram desempenhadas em canteiro de edificação, construção, projeto em montagem ou instalação (art. 5º da Convenção), não caracteriza a existência de estabelecimento permanente. 5. Inaplicabilidade do art. 9º da Convenção, que dispõe sobre a tributação de empresas associadas e disciplina a prática denominada de preços de transferência, por se tratar de matéria estranha aos autos. 6. Apelação não provida.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 438046, DJ 06/08/2014, Rel. Des. Fed. Lana Regueira).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir seja retido pela impetrante o Imposto de Renda sobre as remessas internacionais de pagamento em favor de empresa francesa, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. Anoto que a presente decisão abrange apenas os contratos cujas cópias foram juntadas aos autos.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante retenha o Imposto de Renda sobre as remessas internacionais de pagamento em favor de empresa francesa, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes às fls. 36/41 e 42/51.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0005273-46.2015.403.6100 - FATIMA GALUCCI PASSOS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Impetrante: FATIMA GALUCCI PASSOSImpetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.Registro n.º _____/2015.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, aforado por FATIMA GALUCCI PASSOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a validação de 104,50 horas de estágio na E.E. Prof. Silvio Xavier Antunes, referente ao segundo semestre de 2011, exigidas pela instituição de ensino para conclusão do curso de licenciatura em ciências biológicas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.A impetrante alega que cumpriu a carga horária de estágio exigida pela instituição de ensino para conclusão do curso frequentado, mas foi impedida de colar grau e receber diploma pelo fato de não terem sido validadas 104,50 horas na E.E.Silvio Xavier Antunes.Assevera a impetrante que, muito embora a impetrada tenha alegado que não houve a entrega da respectiva pasta de estágio em época própria, bem como que os documentos entregues não estavam assinados pela orientadora do curso, a pasta foi, na verdade, extraviada por negligência da própria instituição de ensino. O Termo de Compromisso de Estágio Curricular dispõe na Cláusula V que o acompanhamento do estágio será realizado pelo Professor Supervisor que atua na Unidade Concedente de Estágio, e pelo Professor Orientador do Estágio no IFSP (fl. 36). A Cláusula XXI do termo acima mencionado dispõe, ainda, que a Instituição de Ensino se compromete a assinar os relatórios e documentos comprobatórios utilizados pelo aluno-estagiário durante o estágio.De acordo com os termos firmados, cabe ao aluno cumprir a programação estabelecida, observando as normas internas da Instituição de Ensino e da Unidade Concedente, bem como elaborar relatório de estágio, quando solicitado (fl. 36).No que se refere ao objeto da presente ação, a impetrante apresenta cópia do Plano de Atividades de Estágio com duração de 104,50 horas, por ela assinado. O documento foi também assinado pela diretora do estabelecimento, mas não consta a assinatura da orientadora (fl. 42).O Memorando 49 LIB-2014, encaminhado pelo Coordenador do Campus à impetrante, menciona que a documentação entregue pela aluna foi revisada e restou mantido o mesmo parecer, isto é, que a pasta de estágio não foi entregue ao CEE. Ressaltou, ainda, que a documentação entregue não é suficiente para validação do estágio, mormente pela ausência de assinatura da orientadora pedagógica (fl. 47).A autoridade impetrada, nas informações de fls. 75/77, alega que foi aberto o processo nº 23306.501638/2014-38, com consulta à Procuradoria Jurídica do IFSP, a fim de obter amparo

legal para a assinatura do plano de atividades apresentado pela aluna. Informou que atualmente o processo encontra-se na Pró-Reitoria de Extensão, aguardando manifestação. Ocorre que o mandado de segurança, como é cediço, depende da comprovação do alegado direito líquido e certo, a ser demonstrado documentalmente por ocasião da impetração. No caso concreto, não obstante as alegações expendidas, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão da impetrante, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao cumprimento da carga horária exigida, bem como eventual entrega da pasta de estágio. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 3. Cumpre salientar que as carteiras de trabalho e os demais documentos apresentados apenas atestam que os impetrantes são empregados públicos contratados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e que prestam serviços ao Ministério da Fazenda, por meio de convênio celebrado, em atividades tipicamente abrangidas pelas atribuições daquela empresa. 4. Em se tratando de ação mandamental, toda a documentação necessária a comprovação do direito líquido e certo deve ser apresentada no momento da impetração, não sendo permitida juntada extemporânea de documentos. 5. Assim, não há censura a se fazer ao acórdão embargado, que, pelo exame da vasta documentação apresentada pelos impetrantes, reconheceu a impossibilidade de se aferir comprovação da relação de emprego por tempo indeterminado em período anterior a promulgação da Constituição Federal, e, por conseguinte, concluiu pela inexistência de prova documental pré-constituída do direito dos impetrantes de serem enquadrados em cargos públicos correlatos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Plano de Classificação de Cargos da União. (STJ, 1ª Seção, EDMS 17.377, DJ 01/02/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0006652-22.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Parte impetrante: KALLAN MODAS LTDA Parte impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Registro n.º _____/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por KALLAN MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) gratificações e prêmios. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro

direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0007240-29.2015.403.6100 - INSTITUTO DE JUV.I.F.E.CAP.PROF.DANIEL COMBONI(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO E SP308014 - FABIANA TIBURCIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Tendo em vista que às fls. 171 (doc. 53) consta como Presidente pessoa diversa da constante na procuração de fls. 15, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, esclarecendo tal divergência e comprovando documentalmente nos autos com estatuto social atualizado. Deverá a impetrante apresentar também cópia integral da inicial e documentos mais uma cópia simples da inicial para instruir as contrafés. Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033307-32.1995.403.6100 (95.0033307-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0033307-32.1995.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 666/668-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8) - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021139-27.1997.403.6100 EMBARGANTES: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MARRON, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE

KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA E SATI INAFUKU NAGUMO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca a anulação da r. sentença de fls. 421/422, haja vista a ocorrência de contradição. Sustenta que foi utilizada a TR como índice de atualização dos requisitos pagos aos exequentes, no entanto, deveria ter incidido o IPCA, em decorrência do julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, no qual restou declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TR em 14/03/2013. Argumenta que, enquanto estiver pendente de definição pelo STF a modulação dos efeitos da referida decisão, a execução não poderá ser extinta, a fim de possibilitar, se for o caso, a vista dos autos aos autores para requererem a complementação da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado. O cálculo do valor executado foi atualizado de acordo com a legislação vigente. A modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADI's 4357 e 4425, que reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR, ainda está pendente de decisão. Por conseguinte, a execução está extinta. Ressalto que a sentença que extingue a execução faz coisa julgada meramente formal, razão pela qual eventual complementação de valores deverá ser requerida pela parte oportunamente. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001545-65.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 679/688, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual vício no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007949-35.2013.403.6100 AUTORA: ACC ALBUQUERQUE EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora provimento judicial que anule o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 089/2012, lavrado pela SAPEA, determinando-se a liberação da importação e a entrega das mercadorias retidas. Alega que, na consecução de suas atividades sociais, importou da República Popular da China, através de trading, bijuterias em formato de anel de metal comum (aço imaculado), com vidros imitando gemas e pulseiras lapidadas em diversos modelos, cores e tamanhos, cuja importação encontra-se representada pela fatura comercial YJC - CCO12/12 e pelo conhecimento aéreo YGNA 120717. Sustenta que, após as mercadorias terem sido nacionalizadas, com o recolhimento de todos os tributos, os agentes fiscais da ré as interceptaram e exigiram a realização de perícia para a constatação de compatibilidade com o descrito na Fatura Comercial. Afirma que, em 15/08/2012, a despeito de o perito ter concluído que as mercadorias importadas eram aquelas descritas na Fatura Comercial, elas ficaram retidas por mais de 90 (noventa) dias. Defende ser ilegal a retenção das mercadorias por mais de 6 (seis) meses. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 73/162 alegando que, de acordo com a manifestação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 31/08/2012, ela foi notificada da impetração do Mandado de Segurança n.º 0008988-44.2012.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, cuja sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança. Afirma que, naquela ação, a impetrante salientou que a retenção das mercadorias ocorreu em virtude de greve deflagrada pelos fiscais. Entretanto, a retenção das mercadorias se deu em razão da Declaração de Importação ter sido parametrizada automaticamente para o canal cinza de conferência aduaneira SISCOMEX. Relata que a perícia efetuada no procedimento administrativo concluiu pela não exatidão das mercadorias, tendo em vista que itens descritos como contas de vidro dilapidado, na verdade eram pedras preciosas e semipreciosas. Aponta que, no curso do referido

procedimento a impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos em 04/12/2012. Assinala que a impetrante se manteve inerte por mais de 60 (sessenta) dias, o que acarretou o abandono das mercadorias por parte da empresa. Conclui que, ao contrário do afirmado pela autora, as mercadorias não se encontram ilegalmente retidas, mas sim abandonadas por importador que se quedou inerte após ter sido intimado pela Alfândega, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 163/166. A Autora replicou às fls. 171/176. A autora peticionou às fls. 177/178 requerendo a produção de prova de perícia técnica das mercadorias apreendidas. Sem provas a produzir pela União Federal (fl. 179). Instada a se manifestar se as mercadorias apreendidas se encontram retidas na alfândega e qual o motivo, a União se manifestou às fls. 184/187. Devidamente intimada para se manifestar acerca da resposta da ré, a autora ficou inerte (fls. 188). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora provimento judicial que anule o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 089/2012, lavrado pela SAPEA, determinando-se a liberação da importação e a entrega das mercadorias indevidamente retidas. A despeito de a parte Autora assegurar que as mercadorias encontram-se indevidamente retidas na Alfândega, a Autoridade Fiscal informou à fl. 184:(...)As alegações da Demandante são totalmente descabidas, haja vista que desde 14/12/2012 a importadora tem em mãos o Termo de Intimação n. 297/2012, que solicita documentos e esclarecimentos adicionais sobre a importação em tela, sendo que seu não atendimento de fato configura o abandono das mercadorias abarcadas pela DI n. 12/126921-0. Ainda: nota-se que a autora age com má fé ao mencionar que a simples retificação da DI e pagamento dos tributos e multa devidos ensejaria a liberação da mercadoria retida por parte da autoridade aduaneira, quando em verdade há um procedimento especial de controle em curso, do qual a demandante tem conhecimento desde o dia 21/11/2012. (...) Como se vê, a Autoridade Administrativa declinou os motivos que acarretaram a retenção das mercadorias. A Autora, intimada a prestar os devidos esclarecimentos, ficou inerte, o que caracteriza o abandono das mencionadas mercadorias, nos termos do art. 642, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos.(...) 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação: II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou omissão do importador. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008365-03.2013.403.6100 EMBARGANTES: ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI, ANDRÉ CUNALI TOBAR E VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora Eireli (fls. 726/729) e André Cunali Tobar e Vivian Issa Abraços Tobar (fls. 730/733) em face da sentença de fls. 715/716, objetivando os embargantes esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Alegam os embargantes Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Eireli omissão e contradição no julgado, sustentando que, com o distrato realizado entre os autores e a CEF, não há fundamento para o prosseguimento da ação em relação aos demais réus, haja vista que o objeto litigioso deixou de existir, na medida em que o direito material constante do distrato foi amplamente atendido. Os embargantes André Cunali Tobar e Vivian Issa Abraços Tobar, por sua vez, argumentam a ocorrência de omissão, na medida em que não houve apreciação do pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir por eles formulado às fls. 701/702. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na r. sentença embargada. O distrato foi realizado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, não havendo a participação dos demais réus. Ademais, restou expresso no parágrafo primeiro da cláusula sétima do distrato que a renúncia manifestada pela parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação é válida somente em relação à CEF, prosseguindo a ação em relação aos demais réus. Assim, com a extinção do feito em relação à CEF e a sua exclusão do pólo passivo da ação, este Juízo tornou-se incompetente em relação aos demais réus, que são pessoas físicas e jurídicas de direito

privado, razão pela qual a análise das questões suscitadas pela embargante devem ser analisadas pelo MM. Juízo Estadual. Diante do acima exposto, não havendo qualquer vício na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0003904-51.2014.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003904-51.2014.403.6100 AUTOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário decorrente de multa que lhe foi imposta nos autos do Procedimento Administrativo Sanitário nº 25759.734342/2010-81, ou subsidiariamente sua substituição pela pena de advertência. Alega que a multa ora atacada tem como lastro a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, hipótese que ofende o artigo 10 da Lei nº 6.360/76, art. 11 do Decreto 79.094/77 e art. 1º, 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Sustenta que, conforme elucidado nos autos do procedimento administrativo, o embarque da carga não foi realizado na data de 09/09/2010, mas sim em 19/10/2010, momento em que a autorização de embarque já havia sido concedida pela autoridade sanitária, autorização datada de 15/10/2010. Esclarece que o engano ocorreu devido a erro de preenchimento na documentação de embarque, notadamente do conhecimento de carga AWB 10113035, que foi datado erroneamente. Aduz que a falta cometida é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência e não aplicação de multa. A ré contestou o feito às fls. 89/132 alegando que a autora foi autuada por importar mercadoria sem prévia autorização da autoridade sanitária, eis que o embarque foi autorizado em 15/10/2010, mas efetivamente embarcado em 09/09/2010, de acordo com o conhecimento de carga AWB 81032103/HAW10113035, DTA 10/0594543-5, cuja conduta foi enquadrada no art. 10 da Lei nº 6.360/76, art. 11 do Decreto 79.094/77 e procedimento 4 da Resolução RDC 81/2008. Sustenta que tanto a Lei nº 6.360/77 quanto o Decreto 79.094/77 estabelecem que, em se tratando de mercadoria sujeita à vigilância sanitária, deve haver prévia e expressa manifestação favorável do órgão responsável. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 133/137. A autora peticionou às fls. 139/162 comunicando a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 164/166, foi juntada aos autos decisão proferida em agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. Réplica às fls. 169/176. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 168 e 177). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de nulidade do crédito tributário decorrente da multa que lhe foi imposta nos autos do Procedimento Administrativo Sanitário nº 25759.734342/2010-81, ou subsidiariamente sua substituição pela pena de advertência, sob o fundamento de que houve erro no preenchimento da documentação de embarque, notadamente no conhecimento de carga AWB 10113035, no qual constou como data do embarque 09/09/2010, quando o correto seria 19/10/2010. A autora foi autuada por importar mercadorias sem prévia autorização da autoridade sanitária local, tendo em vista que a autorização foi concedida em 15/10/2010 e a mercadoria embarcada em 09/09/2010, hipótese que afronta o disposto na legislação de regência. A Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, bem como os cosméticos, assim estabelece: Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. Já o art. 11 do Decreto 79.094/77 prevê que: Art. 11. É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreende-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2º Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, o seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Como se vê, a legislação de regência prevê a necessidade de prévia autorização de importação do órgão responsável, na hipótese de mercadoria sujeita à vigilância sanitária. Neste sentido, a despeito de a autora afirmar ter havido erro no preenchimento dos documentos relativos ao embarque da mercadoria, não logrou comprovar que o embarque teria, de fato, ocorrido após a concessão da autorização. Quanto ao pedido subsidiário de substituição da pena de multa pela pena de advertência, compulsando

as cópias do procedimento administrativo acostado aos autos pela autora às fls. 16/75, não diviso a ocorrência qualquer irregularidade na aplicação da pena de multa. O procedimento administrativo em apreço foi instaurado em face da autora sob a alegação de que ela realizou importação de mercadoria sem prévia autorização da autoridade sanitária local, infringindo o artigo 10 da Lei nº 6.360/76, art. 11 do Decreto 79.094/77, e anexos II e XLIV da Resolução RDC 81/2008, resultando na aplicação de pena de multa. A pena de multa encontra previsão no artigo 2º da Lei nº 6.437/1977, que é aplicada no caso ora em debate: Art. 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XII - A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XIII - imposição de mensagem retificadora; XIV - suspensão de propaganda e publicidade. 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Por conseguinte, tenho que a autora não logrou demonstrar qualquer ilegalidade na aplicação da pena de multa no procedimento administrativo levado a efeito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008137-91.2014.403.6100 - RAFAEL GALVAO DE ABREU (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
19ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0008137-91.2014.403.6100 AUTOR: RAFAEL GALVÃO DE ABREU RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL GALVÃO DE ABREU em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que a condene ao pagamento do valor referente ao período de licença-prêmio não gozada. Narra ter trabalhado como servidor estatutário no Departamento de Polícia Rodoviária Federal de 01/03/1975 até 11/08/2008, quando se aposentou voluntariamente. Sustenta ter direito a 06 meses de licença-prêmio não gozadas, conforme consta do mapa de concessão de licenças prêmio à fl. 23. Em contestação oferecida às fls. 37/59, a União arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a improcedência da ação, uma vez que a lei só autoriza a conversão de período de licença-prêmio não gozado em pecúnia na hipótese de falecimento do servidor. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 60). Réplica às fls. 63/75. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão da licença-prêmio não gozada, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.) A aposentadoria do autor teve início em 11/08/2008 e a ação foi proposta em 09 de maio de 2014, tendo, portanto, havido o decurso do lapso quinquenal. Consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal para demandas contra a Fazenda Pública, operou-se a prescrição em desfavor do autor, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.C.

0011114-56.2014.403.6100 - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
19ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011114-56.2014.403.6100 AUTOR:

DLAIGELLES RIBAMARES SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o Autor obter provimento judicial que lhe garanta o desligamento da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento de prévia indenização. Alega que em 12/12/2010 foi determinada sua matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, para o ingresso no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, a ser realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, com o qual foi considerado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar de 25/01/2010. Sustenta que, a despeito da sua admiração pela instituição, encontra-se obrigado a se afastar das Forças Armadas, em virtude de ter sido aprovado em concurso público realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para o preenchimento do cargo de Engenheiro Elétrico. Relata que, segundo o disposto no art. 116, I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 anos no oficialato. Afirma que, considerando o prazo de oficialato, desde janeiro de 2010 até a presente data (15/06/2014), faltam somente 7 meses para cumprir os 5 anos e ser demitido sem a exigida indenização aos cofres públicos. Aponta que protocolizou o pedido de demissão em 30/04/2014, cujo processamento é muito demorado em decorrência da falta de previsão legal quanto ao prazo para apreciação do pedido. Alega estar de acordo com a cobrança da verba indenizatória prevista no parágrafo primeiro, II do art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que observado o devido processo legal de apuração do valor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 110/112). A Ré contestou o feito às fls. 113/151 alegando que o curso frequentado pelo autor se insere na categoria dos cursos de formação, encontrando-se, portanto, inserido no inciso II do art. 116 da Lei nº 6.880/80; que, ao pedir demissão, ele fundamentou sua pretensão justamente nesse artigo; que ele não contava com 5 anos de oficialato; que optou livremente pela carreira militar, o que rende ensejo à aceitação de seus conseqüências, ou seja, a garantia das vantagens e o fiel cumprimento dos compromissos típicos da vida castrense. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 152/157. A Ré peticionou às fls. 160/166, informando o cumprimento da decisão judicial de antecipação de tutela de fls. 152/157, informando ainda que o autor recolheu aos cofres públicos o valor devido referente às suas despesas de formação, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação. Às fls. 167/169 foi juntada decisão proferida em agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado dessa decisão que negou seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor pretende ser desligado da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento de prévia indenização, sob o fundamento de que condicionar o desligamento ao pagamento da indenização é ilegal. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim estabelece: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. (...) No presente feito, nota-se que o autor frequentou curso de formação, bem como, ao requerer a demissão contava com menos de 5 anos de oficialato, motivo pelo qual se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do art. 116 acima transcrito. Assim, é devida a indenização das despesas feitas pela União para a sua preparação e formação. Por outro lado, o autor afirma na inicial que está de acordo com a cobrança da verba indenizatória prevista no parágrafo primeiro do item II do Art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que observado, obviamente, o devido processo legal na apuração do quantum devido e ainda, consta nos autos informação da ré de que o autor já recolheu os valores devidos referentes a essa verba indenizatória. Por conseguinte, entendo que, a despeito de devida a indenização pelos gastos com a preparação do autor no curso de formação, seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do

valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10)3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.02.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei nº 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses.4. Agravo legal da União não provido. grifei(TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação nº 0026273-59.2002.4.03.6100/SP, Des. André Nekatschalow, data 14/10/2013).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012635-36.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI E SP179369 - RENATA MOLLO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012635-36.2014.403.6100 EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO CALUZ Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 617/618, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0024986-41.2014.403.6100 - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024986-41.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 443/448-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade no julgado. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011219-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-

53.2011.403.6100) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0011219-67.2013.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO)Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRASVistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na r. sentença de fls.284/288.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão o Embargante quanto ao alegado erro material.Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material na r.sentença de fls.284/288 em relação a legitimidade ativa do Ministério Público.Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela embargante, passando o fundamento da r. sentença a ter seguinte redação:(...)Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Estadual em processo em trâmite perante a Justiça Federal, trata-se de questão polêmica, havendo entendimento em todos os sentidos.(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0020202-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-70.1996.403.6100 (96.0008703-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

19ª Vara FederalAutos nº: 0020202-05.2013.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0008703-70.1996.403.6100.Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), foi aplicado a correção monetária como termo inicial a competência do tributo e a taxa Selic.A União também discorda do pedido de retenção de honorários contratuais - no percentual de 20% - do crédito pretendido, em razão da parte embargada possuir dívida tributária superior a R\$ 120.000,00, conforme documento juntado às fls.13/15. Desta forma, entende que o contrato particular teria o condão de afastar a preferência do crédito tributário, nos termos do artigo 186, do CTN.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23/25).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.27/30.A Fazenda Nacional reconheceu o valor apurado pela Contadoria às fls.33, bem como a parte embargada às fls.34/35.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores de FINSOCIAL indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios (fls.127/134 dos autos principais).A embargante ressalta que o valor da condenação não é suficiente para cobrir todos os débitos apontados e ainda permitir a retenção dos honorários contratuais. Consta também dos autos penhora sobre os recursos discutidos nestes autos (fls.17/18 e 548 dos autos principais).O pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais, conforme disposto no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, é direito dos patronos, desde que observados os requisitos do dispositivo.Contudo, no momento há constrição sobre o crédito, a qual obstaculiza a retenção de qualquer montante pendente.Não bastasse isso, não há recursos suficientes para o pagamento de toda a Dívida Ativa atualizada mais os honorários contratuais.Por fim, exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.216/223).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios estabelecidos no v.acórdão.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial - R\$ 26.579,79 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), em junho de 2013.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010211-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 0010211-70.2004.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADOS: LIRO JACINTO FREIRE, APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES, SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS

VERDE, JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI, SERGIO NUNES, VILMA FAVRETTO SANTOS E WALDEMAR GOMES Vistos Trata-se de embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, execução essa oriunda dos autos da ação ordinária nº 0044827-18.1997.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 13/16). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal - CEF ficou-se inerte (fls. 17). É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação da embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007182-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que determine a exclusão de seu CNPJ do Cadin - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Alega ter sido surpreendida com a informação de seu CNPJ se encontra inscrito no CADIN, hipótese que inviabiliza suas atividades e lhe acarreta prejuízos. Sustenta que a indevida inclusão do seu nome no CADIN decorre da cobrança de suposta dívida relativa aos processos administrativos nºs 33902037488201004, 25789029762201089, 25789034068200869, 25789000207200770, 25789000357200601, 25789006288200631, 25789043521201042, 25789011274200558 e 25789051513200936, perfazendo um total de R\$ 306.280,00. Defende que a dívida foi alcançada pela prescrição, na medida em que se trata de multa decorrente de infração administrativa, cujo prazo para cobrança prescreve em 05 anos, nos termos da Lei nº 9.873/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a exclusão de seu nome do Cadin, sob o fundamento de que os débitos ora exigidos encontram-se prescritos. Todavia, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada prescrição. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no Cadin quando o devedor demonstrar que tenha oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa. Posto isto, considerando tudo o mais que os autos constam, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Regularize a Requerente sua representação processual, tendo em vista que a procuração data de 17/05/2013 e o mandato dos representantes já terminou (fls. 17-23). Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E.TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0052531-58.1992.403.6100 (92.0052531-8) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5) - GENTA PARTICIPACOES LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1) - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIN FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HENRIQUE FIX X UNIAO FEDERAL X FANNY RIBENBOIN FIX X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X PMV PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Vistos, Diante do comunicado do E. TRF - 3ª Região de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor cinza, chassi nº 9BD182216Y2007684, ano de fabricação/modelo 2000, placas CTI 4921, RENAAM 732715938, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR464517, ano fabricação/modelo 2011, placas EXC 9701, RENAAM 370807081, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L 1620, cor branca, chassi 9BM6953015B437852, ano de fabricação/modelo 2005, placa MDN3577, RENAAM 86458769, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor branca, chassi 9BGCA80X0CB269269, ano de fabricação/modelo 2012, placa ETZ4094, RENAAM 45842719, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005335-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ALEXANDRE FERDINANDO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos às fls. 16/19, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0005343-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

SERGIO DINIZ DE CASTRO X SILVIA DANTAS BARBOSA DE CASTRO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos às fls. 15/16 e 20/23, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019546-64.2014.403.6100 - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022008-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e prossiga-se nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

Designo o dia 13/05/2015, às 14h30m, para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP178176 - FLAVIA FILHORINI)

Às fls. 285/297 a executada requer o desbloqueio e liberação da penhora efetuada nos autos, sob a alegação de tratar-se de conta salário e de serem os valores indispensáveis ao sustento próprio e de sua família. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Pelos extratos apresentados pela executada (fls. 292/295), verifico algumas divergências entre as alegações da executada e o bloqueio efetivado nos autos às fls. 267/271. Conforme certificado à fl. 271, a penhora eletrônica ocorreu em conta de titularidade de Daniela Viana Araújo de Oliveira, existente no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 376,35 e não no Banco do Brasil, no importe de R\$ 206,39, conforme documentação apresentada pela executada em sua manifestação. Diante do exposto, mantenho a penhora de fl. 268/271. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela exequente, para que indique bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Intime-se.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0004447-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.L.S CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X VALMIR LIMA SANTOS

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0006849-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ANTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X FABRICIA FAE DE CASTRO X MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008811-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHIPS SUPERMERCADO EIRELI - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0020449-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR CANHOTO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ DE JESUS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente em arquivo. Intime-se.

0021922-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVAL MACHADO ROCHA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência

de omissão, obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo à fl. 29. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0023472-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0023533-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSDENIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ANAI MAFRA BENEDYKT X ELVIRA PEREIRA BRITO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0023696-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WL PUBLICIDADE GRAFICA E BRINDES PROMOCIONAIS - EIRELI X ROSIVALDO DE LIMA COUTO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0024477-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0025010-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXECUCAO SEGURANCA LTDA. X J.MALUCELLI SEGUROS S/A

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000234-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO X CELIA WRUBEL

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0000238-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONNECTION INFORMATICA LTDA - EPP X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0000373-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0003571-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES MEGA FORMOSA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004022-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015054-29.2014.403.6100 - ARIANE MONTSERRAT DAUMAS ALVAREZ(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela requerente em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4398

MONITORIA

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.254, para citação dos réus no endereço informado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou naquele local, conforme certidão de fl.139. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da sociedade de advogados PINA E HOLMES de fls.654/656, para reserva de honorários contratuais, uma vez que o pedido foi posterior à expedição do precatório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos valores requisitados. Intime-se.

0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3) - BNL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Converta-se em pagamento definitivo o valor de R\$64.181,72 para União, em razão das petições de fls.960 e 964 das partes. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de R\$320,70 e de R\$8.366,05 da conta n.1181.635.2342-5 de fls.662/663, conforme concordância da União de fl.987. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que

atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007967-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007967-2) - BANKBOSTON NA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Em razão da concordância da impetrante às fls.1190/1191, com a petição da União de fls.1183/1185, proceda-se: a) conversão em pagamento definitivo da União do valor de R\$56.875,89, correspondente a 3,60% do depositado na conta n.0265.280.00200389-1 e expeça-se alvará do montante de R\$1.521.757,80, correspondente a 96,40% do depositado na mesma conta; b) a expedição de alvará para levantamento integral dos valores depositados nas contas n.0265.280.00200380-8, 0265.280.00200379-4 e 0265.280.00200381-6. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados e do pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015398-10.2014.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado pela impetrada acerca do controle do parcelamento ordinário de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, é caso de litisconsórcio necessário, pelo que incluo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da lide. Apresente a impetrante, em 10 dias, cópia da contrafé para sua notificação.

0005743-77.2015.403.6100 - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a anotação em seus sistemas de que o débito apontado no procedimento administrativo nº 19515.720.041/2004-36 está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. O impetrante alega, em síntese, que o débito apontado pela autoridade impetrada foi parcelado imediatamente após ter tomado ciência de sua existência. Entretanto, apesar de estar em dia com o pagamento dos valores, não foi possível obter a almejada certidão, uma vez que consta no sistema informatizado da receita federal o apontamento combatido. Juntou documentos às fls. 15/69 e 78/85. À fl. 89 foi determinado ao impetrante a comprovação da entrega do requerimento da certidão, com apresentação do formulário próprio e o indeferimento do pedido ou demora em apreciá-lo superior a 10 dias, sob pena de extinção do feito por carência de interesse processual. Na petição de fls. 122/178 o impetrante juntou documentos, com o fim de cumprir a determinação processual. É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos para concessão parcial da medida. Aduz a impetrante que seus débitos foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, cujos pagamentos estão em dia. Em atendimento à decisão de fls. 89 o impetrante juntou aos autos cópia do demonstrativo de débito parcelado para fins de solicitação de certidão positiva com efeito de negativa, recibo de pedido de parcelamento, comprovantes de arrecadação, requerimento da certidão com prazo superior a dez dias. As parcelas recolhidas desde o mês de adesão até fevereiro/2015 estão comprovadas às fls. 129/135, em conformidade com os cálculos do Demonstrativo de Montante Parcelado para fins de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fls. 96/101, aparentemente também nos limites de valores 3º e 4º da referida Portaria Conjunta. A impetrante apresentou o pedido de certidão administrativamente pela via postal há mais de 10 dias, ao que consta sem resposta. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança. Há relevantes indícios de que o parcelamento foi regular o, que, contudo, depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. Ademais, aparentemente seu pedido não foi respondido após 10 dias, o que implica mora

administrativa. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar às autoridades coatoras que analisem a alegação de inclusão dos débitos em tela no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, com a correção dos valores que vêm sendo recolhidos, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, salvo se identificar fundadas razões para exclusão ou irregularidade do parcelamento, que deverá comunicar a este juízo, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, em 48 horas, tendo em vista o perigo de dano alegado (licitação em 14/04). Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se em regime de plantão. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006619-32.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Comprove a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho, OAB/RJ n.170294, em 10 dias, a inscrição suplementar, conforme artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Intime-se.

0006630-61.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção informada à fl.38. Comprove a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho, OAB/RJ n.170294, em 10 dias, a inscrição suplementar, conforme artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Intime-se.

0006638-38.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção informada à fl.38. Comprove a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho, OAB/RJ n.170294, em 10 dias, a inscrição suplementar, conforme artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Intime-se.

0006639-23.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção informada à fl.44. Comprove a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho, OAB/RJ n.170294, em 10 dias, a inscrição suplementar, conforme artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Intime-se.

0006657-44.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção informada às fls.30/31. Comprove a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho, OAB/RJ n.170294, em 10 dias, a inscrição suplementar, conforme artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Intime-se.

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X UNIAO FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta uma vafa junto à Universidade Camilo Castelo Branco, isentando-o de quaisquer despesa de mensalidade, garantindo seu direito de assistir às aulas, obter carteira de identificação de aluno, participar de provas, independentemente de quanto tempo leve para concluir a inscrição junto ao FIES. Aduz, em síntese, que no mês de dezembro/2014 realizou sua pré-matricula na Universidade impetrada, obteve seu registro de aluno, adquiriu livros, participou de provas e trabalhos, teve seu nome lançado na lista de alunos, apresentará seminário e suas notas são sempre acima da média. Entretanto, afirma que ainda não concluiu sua inscrição no FIES por problemas no sistema informatizado do próprio FIES, conforme noticiado pela mídia. Alega passar noites em claro tentando efetivar sua inscrição, sem êxito, pois aparecem mensagens no sistema, como: dados incorretos; curso inexistente; não há mais vagas; a soma da renda mensal está incorreta etc. Por não conseguir concluir sua inscrição, a Universidade está a exigir o pagamento das mensalidades do curso, sob pena

de o impetrante não poder mais participar das aulas. Juntou documentos (fls. 08/44). o relatório. Primeiramente, determino a retificação do polo passivo da demanda, para excluir o Governo Federal, já que em mandado de segurança a legitimidade passiva é da autoridade, não da pessoa jurídica ou órgão, sendo que o Presidente do FDNE já consta dos autos, bem como incluir o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo a título de litisconsórcio necessário, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01. No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. Aduz a impetrante que em razão de problemas relativos sistema informatizado do FIES não conseguiu até o momento formalizar sua adesão ao financiamento. Embora seja de conhecimento público, através dos diversos canais de informação, que o sistema FIES vem apresentando problemas de acesso, não comprova de plano a impetrante que seja este o seu caso. Com efeito, embora alegue já estar vinculado ao FIES, não apresenta cópia do contrato que comprove esta vinculação e em que termos. Ademais, embora as imagens extraídas da internet comprovem ter havido erro em algum momento, fl. 33, da tela apresentada não está claro sequer se este erro é do site ou do sistema de inscrição no FIES, além de haver outras telas que indicam impedimentos efetivos à adesão ao programa, divergência na renda informada, fls. 34, 37 e 38, e limite de financiamento disponibilizado para a IES esgotado, fl. 36. Neste exame de cognição sumária, antes da oitiva das impetradadas, não vislumbro presentes os requisitos da medida, pois não está claro qual a razão de o impetrante não ter finalizado sua adesão ao financiamento. A obscuridade do que efetivamente ocorreu impede o deferimento da medida neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Oportunamente, providencie a secretaria a adequação do polo passivo, devendo constar no lugar do Governo Federal, o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006825-46.2015.403.6100 - BERNARDETE CARVALHO FRANCA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o seu registro ou a reabilite junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendeu a todos os requisitos legais. Alega que o cancelamento de seu registro viola a garantia constitucional de livre exercício de profissão bem como, porque abrupta, impediu acesso ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Junta documento que demonstra que os atos escolares do Colégio Atos, no qual concluiu o curso de TTI, foram anulados, conforme decisão proferida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial de 08/10/2011, razão pela qual sua inscrição no CRECI/SP foi cancelada a partir de 30/07/2014. Juntou documentos (fls. 08/62). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho impetrado, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Atos em 08/10/2011, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da autora de formação como Técnica em Transações Imobiliárias. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2010, assim obtendo a inscrição perante o CRECI no mesmo ano, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 14/04/09, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em

inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição apenas desde 11/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular, haja vista que a cassação do diploma ocorreu em 08/10/2011 e a revogação definitiva do registro pelo Conselho ocorreu em 14/08/14. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. A situação dos corretores diplomados pelo Colégio Atos encontra-se superada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007020-31.2015.403.6100 - JULIANA MARQUES LONGO (SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011 e 1.389/2012. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011 e 1.389/2012, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas

em superar este requisito. A impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-20.2015.403.6100 - CRISTOVAO MONTEIRO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação do seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) ou, subsidiariamente, determine a republicação do deferimento do seu pedido de permanência, viabilizando a retomada do prazo regulamentar. Sustenta, em síntese, que o Conselho Nacional de Imigração - CNIg reconheceu seu direito à regularização e permanência no Brasil, por razões humanitárias. Houve publicação no Diário Oficial da União em 30/06/2014, seção 1, páginas 71/73. Diz ter tomado conhecimento do deferimento em 14/10/2014 e neste mesmo dia deu entrada no pedido de agendamento. Entretanto, afirma que a única data disponível para comparecimento na Polícia Federal foi o dia 02/03/2015. Ao comparecer no local no dia previamente agendado, foi informado que tinha perdido o prazo para efetivação do seu registro. Juntou documentos (fls. 16/33). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. O decreto nº 86.715/81 regulamenta a Lei nº 6.815/80 e assim estabelece em seu artigo 73: Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014) Por sua vez, a Portaria nº 3, de 05 de fevereiro de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça. Do Ministério da Justiça, disciplina os prazos referentes a pedidos de reconsideração e de recurso no âmbito do Departamento de Estrangeiros. Seu artigo 2º assim dispõe: Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal. O despacho da Diretoria do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, que conferiu ao impetrante o direito de residência permanente no Brasil foi publicado em 30/06/2014. A despeito da alegação de ter tido ciência do deferimento de residência permanente no Brasil em 14/10/2014, não há nos autos qualquer documento que comprove essa assertiva. Desta forma, tenho que o prazo para registro na Polícia Federal teve início na data da publicação, ou seja, em 30/06/2014, expirando em 30/09/2014. Assim, na data em que o impetrante requereu o agendamento (14/10/2014), o prazo para sua regularização perante a Polícia Federal já estava esgotado. Da mesma forma, a republicação do despacho deferitório, com fulcro no artigo 2º da Portaria acima mencionada, poderia ser requerida até noventa dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal. Não há prova nos autos de isto ter ocorrido. A própria inicial comprova esta assertiva,

ao requerer subsidiariamente que seja determinada a republicação da decisão. A republicação pode ser efetivada a requerimento, uma única vez, e dentro do prazo estabelecido. O impetrante deixou de observar o prazo, não podendo tal providência ser substituída por ordem judicial, o que afrontaria até mesmo o princípio da isonomia ao conferir ao requerente vantagem não conferida a outras pessoas na mesma condição. Acerca da publicidade do deferimento e das consequências da não observância dos procedimentos pertinentes no prazo, não há elementos para sua apreciação antes da oitiva da impetrada, sendo certo que cabe ao estrangeiro interessado na obtenção de visto buscar se inteirar dos trâmites cabíveis a seu caso, não podendo alegar desconhecimento. Não vislumbro, portanto, qualquer ato que possa ser tomado por coator. Tampouco se verifica periculum in mora, pois apesar das consequências arroladas na inicial o impetrante encontra-se em tal situação ao menos desde 30/06/14, dignando-se a buscar regularização apenas em 14/10/14, mediante um alegado agendamento que a impetrada aduz sequer ter sido confirmado, fls. 32/33, comparecendo à repartição competente apenas em 03/2015, portanto se há urgência é a ele próprio imputável. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007082-71.2015.403.6100 - LYLIAN FREITAS BRANDAO GOMES DE CARVALHO(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias de não concorrência e confidencialidade, que irá receber em razão de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Requer seja oficiado à fonte pagadora para que deposite em juízo o valor aqui questionado. Requer, ainda, seja decretado segredo de justiça neste feito. Alega que a indenização em questão não deriva de mera liberalidade por parte do empregador, mas é uma necessidade da empresa para que seu ex-funcionário não divulgue à concorrência estratégias da empresa e outras informações que possam causar prejuízo. Informa a impetrante, ainda, que nos termos do Comunicado de Rescisão do Contrato de Trabalho, o pagamento será efetivado até o dia 10/04/2015. Juntou documentos (fls. 32/42). É o relatório. DECIDO. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré, sendo direito subjetivo do contribuinte, art. 151, II, do CTN. Sendo o débito retido na fonte pagadora, os recursos não estão em disponibilidade do contribuinte, mas sim do agente de retenção, pelo que é pertinente que o depósito seja por este realizado após o desconto. Por tais fundamentos, concedo a liminar, para o fim de determinar à fonte pagadora que após efetivar a devida retenção do IRPF incidente sobre a verba a título de não concorrência e confidencialidade paga à impetrante, deposite os recursos à disposição deste juízo ao invés de pagá-los à impetrada, dando ensejo, assim referida suspensão na forma do art. 151, II, do CTN. Oficie-se ao empregador do teor desta decisão e para que deposite em favor deste juízo, em conta a ser aberta para essa finalidade na agência 0265 da Caixa Econômica Federal o valor do imposto de renda em discussão. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001294-64.2015.403.6104 - ISABELLE GOMES DA SILVA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo

regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA (SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Fls. 136/137 - Por derradeiro, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 124, regularizando sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXSANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS

X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO OE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da transferência dos valores depositados no juízo estadual (fls. 2469/2470 e 2472/2474) para este juízo e, em conformidade com o termo de acordo de fls. 2446/2466, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a data de 07/01/2015, depositados na agência 0265, operação 005, conta nº 713.256-8, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirada do alvará no momento oportuno. Defiro, também nos termos do acordo supracitado, a expedição de alvará de levantamento em favor do réu Rogério Oe Tatsuzaki, do valor de R\$ 2.157,26 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), depositados na agência 0265, operação 005, conta nº 713.256-8, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará no momento oportuno. Antes da expedição do alvará, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome correto do réu, alterando de Rogério De Tatsuzaki para Rogério Oe Tatsuzaki. Ressalvo que os valores serão atualizados monetariamente pela Caixa Econômica Federal no ato da entrega. Juntados os alvarás liquidados, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-13.2014.403.6100 - ROLANDO PEDRO PELLICCIA(SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES) X SANTIAGO MARTIN PELLICCIA - INCAPAZ X MARIA LAURA PELLICCIA - INCAPAZ X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA X MARIA GABRIELA PELLICCIA X NICOLAS ROLANDO PELLICCIA

Fls. 178/194: Mantenho a decisão de fls. 176/176v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

0005857-16.2015.403.6100 - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 32/33. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. No prazo de 10 (dez) dias, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei Federal n. 9.289/1996, bem como apresentar a contrafé para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 9341

MONITORIA

0033833-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 141. Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 356 e 358. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Fl. 242 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Fl. 191 - Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União Federal à fl. 248, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005168-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 0022162-56.2007.403.6100, em que a autora requer que seja declarado o direito da impetrante de ver seu crédito tributário decorrente dos Processos Administrativos nºs 11.610.017964/2002-03, 11610.017965/2002-40, 11610.017966/2002-94, 11610.017967/2002-39, 11610.017968/2002-83, 11610.017962/2002-14, 11610.017963/2002-51, 10880.720442/2005-84 e 10880.720054/2006-84 corrigidos pela taxa Selic.A sentença concedeu a segurança pleiteada (fls. 101/105). Interposto apelação, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 106/111).Ocorre que pelo que consta no documento de fls. 115/116, o V. Acórdão proferido pelo E. TRF encontra-se pendente de reapreciação em sede de Embargos de Declaração, de tal forma que a medida pretendida pela exequente deve aguardar o trânsito em julgado do feito, dada a natureza definitiva do provimento ora requerido, incompatível com a natureza provisória da presente execução. Portanto, indefiro, por ora, a providência requerida.Cite-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3991

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO DA SILVA

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 63/64, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

MONITORIA

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Inobstante o fato de que diversas foram as diligências realizadas nestes autos, certo é que não foram esgotadas, de tal forma resta prejudicada, por ora a solicitação de citação por edital dos réus formulado pela parte autora de fls. 489. Ainda restam as diligências junto a JUCESP, a qual deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e ao TRE-Siel, cuja pesquisa fica desde já deferida. Com o resultado da pesquisa ao TRE-Siel, ciência a autora para requerer o que for de direito quanto a citação dos réus. Int.

0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o extrato de movimentação processual juntado às fls. 150, em que a carta precatória expedida às fls. 141 ainda está em andamento, ciência a parte autora da mensagem eletrônica enviada pelo 2º Juízo de Direito de Taboão da Serra - TJSP juntada às fls. 149, para informar efetivamente o andamento da referida carta precatória e para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Fls. 168: defiro a pesquisa de endereço junto ao TRE-Siel, conforme requerido pela parte autora, da parte co-ré DIOLINDO DELIZE. Com o resultado da pesquisa, ciência à parte autora para requerer o que for de direito, notadamente a citação da parte co-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Nos termos da audiência realizada às fls. 237 ficou determinado a Caixa Econômica Federal - CEF que obtivesse o documento DRA (Documento de Regularidade para Alongamento da Amortização) junto ao MEC. Às fls. 249/250, a CEF informou que não conseguiu obter referido documento e solicitou a efetivação da renegociação sem a exigência de tal documento, o qual foi deferido às fls. 258. O RÉU retornou aos autos às fls. 270 e 271 informando que não conseguiu efetivar a renegociação por exigência do DRA. Questionada, a CEF se manifestou, às fls. 278, depois de repetidos pedidos de prazo, requerendo o prosseguimento da ação no sentido de buscar bens para satisfação da dívida, em especial o BACENJUD. De pronto é de se indeferir o pedido da CEF de fls. 278, na medida em que até o presente momento não houve a conversão do mandado inicial em executório, em razão da suspensão do feito determinada na audiência de fls. 237 para que houvesse a formalização do acordo oferecido pela CEF e aceito pelo réu. À CEF foi deferida a possibilidade de renegociação sem a apresentação do documento denominado DRA e mesmo assim até o presente momento, passados 2 (dois) anos da audiência, a autora não apresentou os termos da renegociação para efetivação pela parte ré. Desta forma, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo cumprimento às determinações de fls. 237 e 258, no prazo de improrrogável de 20 (vinte) dias, posto que bem razoável, uma vez já considerado todo o tempo de prazos suplementares concedidos anteriormente, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 113: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema TRE - SIEL e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Ciência a parte ré do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 188 e 190 quanto a possibilidade de acordo entre as partes. Aguarde-se os autos em Secretaria a manifestação das partes quanto a eventual acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo supra, silentes ou sem possibilidade de acordo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Fls.234/235 - Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Com as respostas, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Fls. 163/164 E 165/181: ciência à parte autora da juntada de mandado e carta precatória, ambos de citação, com diligências negativas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Conforme se verifica da análise dos autos, ainda pende de pesquisa de endereço do co-réu KEN TUCHIYA junto ao TRE-Siel, o qual fica desde já deferido.Com o resultado, intime-se a parte autora para ciência.Contudo, analisando o extrato da JUCESP de fls. 240/241, consta como co-proprietária da empresa co-ré BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA a Sra. TATIANA LEITE TUCHIYA, sobre a qual a parte autora ainda não requereu qualquer diligência no sentido de buscar endereço para citação dos réus.Desta forma, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora às fls. 263, para determinar que requeira o prosseguimento do feito para citação dos réus, diante das informações constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Fls. 104: Defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas BACENJUD e TRE-SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Não obstante já ter sido realizada pesquisa de endereço do réu junto ao sistema da Receita Federal e do Bacenjud (fls. 61/63) pela CECON, tem-se que a mesma teve finalidade diversa, qual seja, a intimação para audiência de conciliação.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 122. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da RECEITA FEDERAL, TRE-SIEL e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Fls. 78/81: ciência à parte autora da juntada da carta precatória de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de endereço junto ao TRE-Siel, conforme requerido pela autora às fls. 78.Com o resultado, ciência a autora para requerer o que for de direito quanto a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Pa 0,10 Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Fl.115 - Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Com as respostas, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0010892-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 44/45 e 59/62: ciência à parte autora da juntada do mandado e da carta precatória de citação, ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018292-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Ciência à parte autora da juntada das cartas precatórias de citação da RÉ de fls. 117/120 e 121/126, ambas com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008610-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MELO

Fl.38 - Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Com as respostas, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0009267-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Fls. 63/64: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, quanto a pesquisa de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.Int.

0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO BARBOSA

Fls. 46: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da RECEITA FEDERAL, TRE-SIEL e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Fls. 53/55: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000424-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões relativas aos autos nº 0008561-76.2014.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, conforme termo de fls. 36, para verificação de eventual prevenção.Int.

0004440-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER

Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos listados no termo de fls. 51.Expeça-se mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b. e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento, o réu estará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Defiro ao Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do CPC.

Expediente Nº 4015

HABEAS DATA

0004509-60.2015.403.6100 - BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de habeas data impetrado por BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada assegure à impetrante o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa, constantes de seu registro ou banco de dados referente ao SCR e nos moldes do artigo 13 da Lei 9.507/1997, designar data e horário para que a autoridade coatora apresente as informações a seu respeito, constantes de registros do SCR ou apresente em Juízo a prova da retificação (exclusão) de tais dados. Em sede de liminar, requer a suspensão da divulgação de qualquer dado pessoal ou financeiro da impetrante em cadastros do SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central) em relação à Instituição Financeira Banco do Brasil. Afirma o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, traduzida em uma indústria voltada para a fabricação de embalagens de material plástico, tendo mantido, na condição de correntista, relação comercial com o Banco Bradesco S/A durante anos, o qual fez surgir duvidoso saldo devedor em desfavor da impetrante que, utilizando-se de ação judicial própria (processo nº. 4000956-65.2013.8.26.0236 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP) obteve, liminarmente, ordem daquele Juízo para sustar as restrições de crédito levadas a efeito pela instituição bancária ao SCPC, SERASA e SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central). Informa que os ofícios foram expedidos em grau de urgência e as medidas liminares efetivadas, tendo sido excluídas, de imediato, as restrições de crédito perante a SERASA e SCPC e, no entanto, mesmo tendo sido protocolizado o mesmo ofício judicial, a autoridade impetrada quedou-se inerte em relação ao seu cumprimento. Assevera que, pelo conteúdo da resposta encaminhada, é possível perceber que se limita a atribuir a responsabilidade pela baixa das restrições ao próprio banco que teria mantido relação comercial com a impetrante, no caso, o Banco do Brasil, esquivando-se, na condição de gestor das informações do SCR, a cumprir com a ordem judicial exarada pelo Juízo da Comarca de Ibitinga/SP. Sustenta que seus negócios estão travados pelo contínuo descumprimento à ordem judicial proferida, razão pela qual não restou alternativa senão a impetração da presente ordem de habeas data para assegurar, simultaneamente o conhecimento exato das atuais informações mantidas pela requerida, bem como a imediata retificação de seus dados, suspendendo a divulgação das informações, nos termos do art. 7º, II, da lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/61). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve o recolhimento de custas, em razão da isenção legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de habeas data em que o impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada assegure à impetrante o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa, constantes de seu registro ou banco de dados referente ao SCR e nos moldes do artigo 13 da Lei 9.507/1997, designar data e horário para que a autoridade coatora apresente as informações a seu respeito, constantes de registros do SCR ou apresente em Juízo a prova da retificação (exclusão) de tais dados. Em sede de liminar, requer a suspensão da divulgação de qualquer dado pessoal ou financeiro da impetrante em cadastros do SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central) em relação à Instituição Financeira Banco do Brasil. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (destaquei) Regulamentando o dispositivo constitucional, veio a lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Entretanto, observo que a impetrante pretende, na verdade, o cumprimento da decisão judicial emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (fl. 37), razão pela qual eventual descumprimento deve ser noticiado nos respectivos autos. Ademais, tais informações requeridas não estão em registro ou banco de dados governamentais ou de caráter público, como exige o citado inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 9.507/1997. Mesmo porque as operações financeiras estão acobertadas por sigilo, a fim de tutelar o direito de privacidade das pessoas. Por tais razões, entendo que o habeas data não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante. Frise-se que a carência de ação pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, pois se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplico subsidiariamente), em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, em face da gratuidade conferida pelo artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURANDIR ALVES MOURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o valor do crédito da Reclamação Trabalhista nº 2.856/95, ajuizada perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. Fundamentando sua pretensão, alegou o impetrante ter sido funcionário da empresa São Paulo Transportes S/A, tendo sido demitido em 15/12/1993. Diante disto, ajuizou reclamação trabalhista contra a referida empresa requerendo reintegração ao trabalho, tendo em vista ter direito à estabilidade no emprego, de acordo com a legislação vigente. Esclareceu que a ação foi julgada procedente, sendo a ré condenada à reintegração pleiteada, bem como ao pagamento de verbas salariais desde 08.11.95 até a sua efetiva reintegração. Apontou ter apresentado cálculos de liquidação no valor de R\$ 78.653,92 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) - principal para 01/12/2001, os quais foram homologados. Alega que a referida empresa, em 20/04/2005, efetuou depósito no valor de R\$ 163.781,83 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), tendo lhe sido liberada a importância de R\$ 119.295,19 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), já deduzidos impostos de renda (R\$ 36.241,71) e previdência social (R\$ 9.559,06). Ressaltou que, por ocasião da distribuição do presente mandado de segurança, a reclamação trabalhista permanecia em andamento, tendo em vista que a empresa São Paulo Transportes S/A ainda lhe devia os salários correspondentes ao período de dezembro de 2001 a novembro de 2005 (após a reintegração). Informou que, conforme conta de liquidação elaborada pelo Juízo Trabalhista, sobre este segundo crédito foi apurado imposto de renda no importe de R\$ 33.814,54 (trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos). Aduziu que na base de cálculo do imposto de renda incluiu-se indevidamente os juros de mora, o que deve ser afastado, diante da natureza indenizatória. Diante disto, antes da liberação de seu crédito nos autos da reclamação trabalhista, ajuizou a presente ação objetivando afastar a incidência do imposto de renda e, por consequência, determinação para que os valores apurados sob tal título deixassem de ser retidos sobre seu crédito e lhe fossem disponibilizados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido (fl. 62). Às fls. 48/50 a liminar foi deferida, para determinar o depósito judicial da importância questionada na inicial, bem como para que a autoridade impetrada não efetuasse constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Para viabilizar tal decisão, foi determinada expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho para que este adotasse as providências necessárias para o depósito judicial à disposição deste Juízo da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o crédito decorrente de reclamação trabalhista. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 69/75, discorrendo sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas. Às fls. 85/88 o impetrante apresentou documentos visando demonstrar o depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda discutido na presente ação. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/92, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência, para determinar a apresentação pelo impetrante de cópia da reclamação trabalhista, especificamente das páginas 547 a 666, de modo a demonstrar efetivamente quanto foi retido a título de imposto de renda e, ainda, desta quantia, quanto seria o imposto incidente especificamente sobre os juros de mora. Intimado, o impetrante apresentou as cópias dos autos da reclamação trabalhista, especificamente das fls. 545 a 715 (fls. 117 a 292 destes autos). Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de juros de mora recebido em reclamação trabalhista. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) No caso dos autos, conforme já apontado na decisão de fl. 115, o impetrante através da presente ação mandamental pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de juros de mora recebido em reclamação trabalhista, pago por sua ex-empregadora, em acréscimo aos valores devidos de dezembro de 2001 até a sua efetiva reintegração ao emprego (novembro de 2005). A documentação apresentada com a inicial demonstra que a execução do julgado trabalhista foi feita em duas etapas: - a primeira relativa aos valores devidos de novembro de 1995 a novembro de 2001; - a segunda relativa aos valores devidos de dezembro de 2001 até a efetiva reintegração do impetrante ao emprego (novembro de 2005), conforme se vê às fls. 39/40 (fls. 545/546 da reclamação trabalhista). É sobre esta segunda etapa que reside a pretensão do impetrante. Os documentos apresentados pelo impetrante às fls. 117 a 292, notadamente os de fls. 118/119, 249 e 252 são aptos a demonstrar que na 2ª fase de liquidação de sentença houve a apuração de juros de mora, os quais integraram a base de cálculo do imposto de renda. Confirma-se:- Fls. 118/119: o Juízo Trabalhista apurou que o crédito do autor, até 01.05.2006, seria de: a) R\$ 107.498,30, dos quais R\$ 83.617,32 referem-se ao valor principal e R\$ 23.880,98 aos juros legais; b) R\$ 8.599,87 de FGTS a ser depositado em conta vinculada, dos quais R\$ 6.889,39, referem-se ao valor principal e R\$ 1.910,48 aos juros legais. - Fls. 212/213: O impetrante teve seu crédito parcialmente satisfeito (R\$ 14.166,27) em 25.09.2008, através do levantamento dos depósitos recursais efetuados pela empregadora. - Fls. 245: Em razão da interposição de recursos, a empregadora realizou o depósito do valor devido em 14.01.2009. - Fls. 248: O crédito apurado em 01.05.2006 foi atualizado até 25.09.2008 (data do levantamento dos depósitos recursais), apurando-se um crédito de R\$ 136.695,59 (sendo R\$ 86.868,15 a título de principal e R\$ 49.827,44 a título de juros); deste valor de R\$ 136.695,59 descontou-se o valor dos depósitos recursais, resultando, em 25.09.2008, um crédito de R\$ 122.529,32, sendo R\$ 77.865,68 o valor principal e R\$ 44.663,64 a título de juros de mora; - Fl. 249: Em seguida, o Juízo Trabalhista utilizou o crédito apurado até 25.09.2008 (R\$ 77.865,68 + 47.841,89) e efetuou nova atualização até 14.01.2009 (data do depósito do crédito), apurando como base de cálculo do IRRF o valor de R\$ 138.744,05, sendo determinada a retenção sob este título do valor de R\$ 34.754,33, o que coincide exatamente com o ofício de fl. 87 da presente ação (fl. 666 da reclamação trabalhista). Tais valores também estão descritos no cálculo de fl. 217. Assim, a diferença apontada na decisão de fl. 115 (R\$ 33.814,54 x R\$ 34.754,33) justifica-se pela data de atualização do crédito, pois o primeiro valor está atualizado até 01.10.2008 (fls. 42/43) e o segundo até 14.01.2009 (fl. 249). Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pelo impetrante a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 2856/1995, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Dessa forma, assiste razão ao impetrante quanto à fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre os juros de mora calculados sobre valores pagos ao impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2856/95 (13ª Vara do Trabalho de São Paulo), referente as verbas de dezembro de 2001 a novembro de 2005 (2ª fase de liquidação de sentença). O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013237-66.2010.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 845/846 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA E LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando o reconhecimento do direito de descontar em suas escritas fiscais, extemporaneamente, os créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica de seus empregados, bem como de proceder ao desconto dos créditos com assistência médica nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições. Afirmam as impetrantes, em síntese, que nos termos dos artigos 24 e 25

da Lei nº. 11.898/09, que alteraram o art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que praticam atividades de limpeza, manutenção e conservação, poderão descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, fornecidos aos seus empregados. Asseveram que, mesmo antes da previsão expressa em lei, este direito já lhe deveria ser garantido, frente a não-cumulatividade de tais contribuições, previsto no art. 195, 12 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 42/03. Sustentam que a previsão da Lei 11.898/09 somente reforça o direito dos contribuintes de desconto de créditos de PIS e COFINS sobre diversas despesas incorridas no exercício do negócio das empresas, desde que necessárias à sua atividade-fim ou para realização de operações que gerem receita tributável. Afirmando que a Receita Federal tem interpretado o termo insumos de forma limitada, restringindo a possibilidade de desconto de tais créditos, sob o fundamento de que tal direito estaria reduzido às opções expressamente tratadas em lei. Requerem o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes de descontarem em sua escrita fiscal, extemporaneamente, os créditos calculados de PIS e da COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação adquiridos anteriormente à Lei nº. 11.898/09 e assistência médica fornecidos aos seus empregados, bem como proceder o desconto dos créditos com assistência médica nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 23/745, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.948.788,88 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Custas à fl. 746. Liminar indeferida às fls. 753/754. Interposto Agravo de Instrumento interposto pelas impetrantes (fls. 790/813), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 836/837), sendo ao final convertido em agravo retido (fls. 843). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 814/830, sustentando, em síntese, que originalmente não havia previsão legal para o desconto da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores pagos aos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 11.898/2009, de modo que a exclusão da tributação pretendida pelas impetrantes trata-se na verdade de desoneração fiscal, o que só pode, nos termos da Constituição Federal, ser concedida mediante lei específica, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 839/840 pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual as impetrantes requerem o reconhecimento do direito de descontar em suas escritas fiscais, extemporaneamente, os créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios incorridos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica de seus empregados, bem como de proceder ao desconto dos créditos com assistência médica nas parcelas vincendas das mencionadas contribuições. Inicialmente, consigne-se que o princípio da não-cumulatividade para as contribuições para o PIS e a COFINS foi disciplinado, respectivamente, pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que traçaram as diretrizes para a implementação desta técnica de tributação. Entretanto, somente com o advento da Lei 11.898/2009, que alterou a redação original do artigo 3º de ambas as leis supra mencionadas, é que os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, passaram a gerar crédito de PIS e COFINS, nos seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) Assim, alegam as impetrantes a legitimidade da extensão do termo insumos para momento anterior à edição da Lei 11.898/2009, por entenderem que esta somente reforçou o direito de desconto de créditos de PIS e COFINS sobre diversas despesas incorridas no exercício de seu negócios, desde que necessárias à sua atividade fim, ou para a realização de operações que gerem receita tributável, razão pela qual, entendem fazer jus ao desconto dos créditos relativos aos dispêndios incluídos pelo inciso X, bem como de assistência médica, antes do advento da nova lei. Sem razão, contudo, as impetrantes. Pela interpretação literal da redação original do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os insumos capazes de gerar crédito de PIS e COFINS eram os bens e serviços utilizados diretamente na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, em cujo conceito claramente não se inserem as despesas tidas com o fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, tampouco com assistência médica. Desta forma, considerando que a contribuição para o PIS e a COFINS, com a incidência não cumulativa, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é certo que eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem decorrer de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso da pretensão deduzida nos autos, não cabendo ao Poder Judiciário estender benefício fiscal de forma não prevista em lei, sob pena de afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000442-91.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S/A contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e CSLL: a) calculados na forma do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da Instrução Normativa nº. 213/02; b) sobre os lucros auferidos no exterior pelas sociedades situadas na Dinamarca e no Canadá, respectivamente VC International Aps e Votorantim Cement North America Inc., inseridos na receita de equivalência patrimonial da impetrante, em razão de o Brasil ter celebrado acordo internacional para evitar dupla tributação da renda com ambos os países. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento parcial da liminar, dando ao artigo 74 da MP 2.158-35/01 interpretação conforme a Constituição da República, para os fins de afastar a eficácia desta disposição normativa nos casos que não envolvam coligadas e controladas domiciliadas em paraísos fiscais, bem como nos casos de que decorra da aplicação do texto ora impugnado dupla/múltipla tributação da renda, ou ainda subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 11.488/07 face à boa-fé da iniciativa da impetrante de submeter à questão ao Poder Judiciário. Em sua petição inicial, afirma a impetrante, em síntese, que além de outras participações em controladas e coligadas no exterior, detém a totalidade do capital social de sociedade estrangeira situada na Dinamarca denominada VC Internacional Aps que, por sua vez, detém a totalidade do capital social de sociedade domiciliada no Canadá - Votorantim Cement North America Inc. Argumenta que tais investimentos são avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), nos termos do artigo 248 da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e do artigo 384 do Decreto nº. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda/RIR). Alega que a tributação pelo IRPJ e CSLL dos resultados auferidos pelas coligadas e controladas da impetrante no exterior se dá em consonância com o artigo 25 da Lei nº. 9.249/95 e, a partir de 24.08.2001, com o artigo 74 da Medida Provisória 2.158/35 que passou a considerar a renda auferida no exterior como disponível para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Sustenta que as autoridades impetradas passaram a considerar a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL no momento da apuração do resultado apurado no exterior, independentemente da efetiva disponibilização ou recebimento de valores por parte da impetrante. Relata que a mera divulgação de ato contábil da pessoa jurídica não pressupõe acréscimo patrimonial no seu ativo financeiro, e por consequência, não caracteriza o fato imponible do IRPJ e da CSLL, conforme os artigos 153, I da Constituição Federal e 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Informa que, no que tange à tributação dos lucros auferidos por subsidiárias no exterior, a matéria encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal desde o dia 18/02/2002 (ADI nº. 2.588-1-DF). Assevera que, ao regulamentar o disposto no artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a IN/SRF nº. 213/2002 (artigo 7º) desbordou de sua função ao exigir que o resultado positivo de equivalência patrimonial seja considerado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aduz que o art. 74 da Medida Provisória 2.158/35/2001 não dispõe sobre o elemento quantitativo das regras matrizes de incidência de IRPJ e da CSLL, trazendo apenas inovação quanto ao aspecto temporal, no que se refere ao momento em que os lucros auferidos no exterior serão considerados como disponibilizados. Defende a impossibilidade de tributar os lucros auferidos por sociedades controladas e coligadas domiciliadas na Dinamarca e no Canadá pelo IRPJ e CSLL, tendo em vista que com ambos os países o Brasil firmou tratado para evitar a dupla tributação, face à aplicação do art. 7º da referida Convenção. Junta procuração e documentos (fls. 44/174). Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 175. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 186/192, objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 197/226), o qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela requerida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região às fls. 277/282. As informações foram prestadas às fls. 236/270 pelo Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, nas quais a Autoridade impetrada sustenta ser infundada a alegação da impetrante de que o art. 74 da MP 2.158-35/2001 fere a norma do parágrafo segundo do artigo 43 do CTN por importar em incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores que ainda não constituiriam renda. Afirma que o equívoco da impetrante fica claro ao examinar o próprio método de equivalência patrimonial, pois a legislação comercial já há muito havia tornado obrigatório o reconhecimento das receitas pelo regime de competência. Informa que decorre do próprio método de equivalência patrimonial o reconhecimento pela investidora dos lucros da investida ao mesmo tempo em que são produzidos, independentemente de terem sido distribuídos. Pugna pela denegação da ordem. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 271/276, aduzindo sua ilegitimidade passiva por não possuir competência sobre a legislação tributária trazida aos autos. A União Federal se manifestou às fls. 295/322 pugnando pela improcedência da ação e conseqüentemente denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a

inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 324/326). Em petição de fls. 330/336, manifestando-se sobre o posicionamento da União Federal, o impetrante reitera os termos de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e CSLL: a) calculados na forma do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da Instrução Normativa nº. 213/02; b) sobre os lucros auferidos no exterior pelas sociedades situadas na Dinamarca e no Canadá, respectivamente VC International Aps e Votorantim Cement North America Inc., inseridos na receita de equivalência patrimonial da impetrante, em razão de o Brasil ter celebrado acordo internacional para evitar dupla tributação da renda com ambos os países. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento parcial da liminar, dando ao artigo 74 da MP 2.158-35/01 interpretação conforme à Constituição da República, para os fins de afastar a eficácia desta disposição normativa nos casos que não envolvam coligadas e controladas domiciliadas em paraísos fiscais, bem como nos casos de que decorra da aplicação do texto ora impugnado dupla/múltipla tributação da renda, ou ainda subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 11.488/07 face à boa-fé da iniciativa da impetrante de submeter à questão ao Poder Judiciário. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, diante do teor da Portaria MF nº. 206/2010 que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo sobre a competência da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC de fiscalização das atividades concernentes à sistemática da tributação em bases universais, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo desta ação mandamental. Passo ao exame do mérito. O método da equivalência patrimonial é mencionado no 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/95: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 têm a seguinte redação: Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL. 3º Observado o disposto no 1º deste artigo, a pessoa jurídica: I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL; II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada; III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL. Art. 8º Os lucros decorrentes de investimento no exterior avaliado pelo custo de aquisição, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, serão reconhecidos pela pessoa jurídica investidora, domiciliada no Brasil, quando disponibilizados pela investida domiciliada no exterior, mediante pagamento ou crédito. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da investida no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da investidora no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante da investidora no Brasil; c) a remessa, em favor da investidora, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da investidora, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da investida no exterior. Tendo em vista que o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 define o fato gerador como a data da apuração do lucro no balanço da entidade estrangeira, o resultado positivo da equivalência patrimonial representa tão somente o meio de inclusão na apuração do lucro da pessoa jurídica brasileira da parcela do lucro apurado pela sociedade investida

estrangeira. Registre-se que no julgamento do AMS nº 2003.71.00.018907-2/RS, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a eminente relatora, Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria consignou em seu voto condutor que, em relação à equivalência patrimonial, é método contábil utilizado na apuração dos lucros dos investimentos relevantes de coligadas ou controladas, cuja aplicação é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que realizem tais espécies de investimento. Pelo método, o valor do investimento será igual ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, proporcional à participação em seu capital, de forma que a variação de um reflete na variação de outro. A Instrução Normativa determina que o montante tributável é o resultado positivo desta variação. No julgamento da AMS 200561000035256, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacou o relator, Desembargador Roberto Jeuken, que o Método de Equivalência Patrimonial já era observado com vistas à adição dos resultados alcançados pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas, nos balanços das matrizes, controladoras e coligadas, para fins societários desde a vigência da Lei nº 6.404, de 1976, na medida em que, de acordo com o aludido método aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada (TRF - 1ª Região, AMS 200238000554573, 7ª Turma, rel. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 31/07/2009, p. 358). No que se refere à compatibilidade da mencionada Instrução Normativa e do art. 74 da MP 2.158-35/01 com o art. 43 do CTN, referente à disponibilidade da renda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favoravelmente. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR - DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA - ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001 - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN - ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STF. 1. A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. 2. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. (Zuudi Sakakihara in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 3. A Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. 4. O entendimento firmado coaduna-se com a tese que prevalece no julgamento de mérito da ADI n. 2.588, no qual a eminente relatora Ministra Ellen Gracie proferiu voto no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão ou coligada, duplamente contida no caput do referido art. 74, por ofensa ao disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a definição de fato gerador. 5. A hipótese dos autos, todavia, cuida de empresas controladas localizadas no exterior, situação em que há posição de controle das empresas situadas no Brasil sobre aquelas. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 907404, 2ª Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/11/2007, p. 525).** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001. 1. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro. 2. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 3. Em outras palavras, o art. 74 da MP 2.158-35/2001 considera ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. 4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. 6. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Nesse caso, há disponibilidade econômica. O que não há é**

disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. 7. É conveniente salientar que o Supremo está examinando a tese de inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, em razão da ADIn 2.588, proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI. 8. Pelos votos já proferidos na ADIn, tem-se uma noção de como é tormentosa a questão em torno da constitucionalidade do disposto no art. 74 da MP 2.158-35/2001. Há voto no sentido da inconstitucionalidade apenas quanto às empresas coligadas (Min. Ellen Gracie); votos pela total constitucionalidade do dispositivo (Ministros Nelson Jobim e Eros Grau); e votos pela sua total inconstitucionalidade (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski). 9. A par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, e o recurso especial surgiu tão-somente para exame da ilegalidade do art. 7º da IN SRF 213/2001. Sob o prisma infraconstitucional, como visto, nada há de ilegal na Instrução Normativa, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro. 10. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983134, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008).No voto condutor deste último julgado, destacou o eminente Min. Castro Meira:Examinemos a legislação de regência.O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro.ObsERVE-se a redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar 104/2001:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, o seguinte:Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.O dispositivo em tela é muito claro ao afirmar que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Em outras palavras, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo.O art. 74 estabelece como elemento temporal a data do balanço, momento em que o lucro auferido pela empresa controlada ou coligada no exterior se torna juridicamente disponível à empresa controladora ou coligada no Brasil.Vale lembrar que o art. 43 do CTN fixa como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.Por disponibilidade econômica ZUUDI SAKAKIHARA entende o seguinte:A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam o patrimônio.Não se pode confundir disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira. Aquela se contenta com o simples acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência dos recursos financeiros, enquanto esta pressupõe a existência física dos recursos em caixa. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, o que não quer dizer que a lei ordinária não possa, na prática, privilegiar exclusivamente a disponibilidade financeira, como faz, de um modo geral, com as pessoas físicas (Código Tributário Nacional Comentado, coordenado pelo professor Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 154-155).Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil.Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Portanto, há disponibilidade econômica. O que não há, ainda, é disponibilidade financeira, que se fará

presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. Assim, havendo previsão legal no art. 43, 2º, do CTN c/c o art. 74 da MP 2.158-35/2001 para que o fato gerador do imposto de renda se considere ocorrido desde a publicação do balanço patrimonial da empresa coligada ou controlada no exterior, não havia, como não há, razões que justifiquem o decreto de ilegalidade do art. 7º da IN SRF nº 213/2001. Desta forma, apesar de ter havido consistente dúvida a respeito da compatibilidade da legislação com o texto constitucional, a questão já foi decidida no âmbito de três Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS OU COLIGADAS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 9.532/97. MP Nº 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, aquela está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 3. A Lei Complementar nº 104/2001 incluiu o 2º no art. 43 do CTN, cuja disposição remete à lei ordinária o poder de disciplinar as condições e o momento que se considerará a disponibilidade da receita ou de rendimentos oriundos do exterior, para fins de incidência tributária. 4. O art. 25 da Lei nº 9.249/95, determinava, por sua vez, que os lucros auferidos no exterior deveriam ser computados no balanço da controladora, levantado em 31 de dezembro de cada ano. 5. O art. 1º da Lei nº 9.532/97, no que concerne aos lucros auferidos por empresas controladas no exterior, especificava o momento em que os lucros da controlada deveriam ser adicionadas ao lucro líquido da controladora brasileira, definindo que os lucros seriam considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. 6. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 alterou o momento em que se consideraria a disponibilização, consignando que esta ocorre na data do balanço no qual os lucros tenham sido apurados. 7. De acordo com o método da equivalência patrimonial, aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. 8. A MP nº 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. 9. A questão é controvertida e tormentosa, encontrando-se sob análise do STF, nos autos da ADI nº 2.588, cujo julgamento ainda não foi concluído. De qualquer modo, o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, inexistindo motivos para reformar a sentença recorrida. 10. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AMS 200238000554573, 7ª Turma, rel. Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 31/07/2009, p. 358). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. COLIGADAS E CONTROLADAS NO EXTERIOR. MATRIZ, CONTROLADORA OU COLIGADA DOMICILIADA NO BRASIL. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-34. ARTS. 21 E 74. CTN: ART. 43 E 2º. LEI COMPLEMENTAR 104, DE 2001. LEI Nº 9.249, DE 1995. ART. 25. LEI Nº 6.404, DE 1976. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. O Método de Equivalência Patrimonial já era observado com vistas à adição dos resultados alcançados pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas, nos balanços das matrizes, controladoras e coligadas, para fins societários desde a vigência da Lei nº 6.404, de 1976. 2. A disposição contida no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, considerando disponibilizado para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço em que tiverem sido apurados, conforma-se com a previsão do 2º do art. 43 do CTN, acrescido pela LC. 104/2001. 3. A remissão daquela disposição legal, ao art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, evidencia a aplicabilidade dos 2º e 3º do aludido cânone, o qual, combinado com o teor do inciso II de cada qual, evidencia que aqueles lucros seriam computados na apuração do lucro real, pela controladora ou coligada brasileira. 4. Resulta do 6º, que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuariam a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo dos 1º, 2º e 3º do mesmo preceptivo legal. 5. A legislação vigente no caso é a Lei nº 6.404, de 1976, cujos arts. 243, 247 e 248 dispuseram acerca da aplicação daquele critério, para a apuração do lucro societário, que doravante também, passaram a compor o lucro real a ser oferecido para a tributação do IRPJ e da CSLL. 6. O 1º do art. 74 da aludida medida provisória, ao determinar que os lucros em questão, apurados consoante a referida sistemática, até 31.12.2001 seriam considerados disponibilizados em 31.12.2002, não feriu o princípio da irretroatividade da lei tributária. 7. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF -3ª Região, 3ª Turma, AMS 200561000035256, Desembargador Roberto Jeuken, DJF3 CJ2 10/02/2009, 189). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 9.532/97. MP Nº 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e

no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do imposto de renda é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. A Lei Complementar nº 104/2001 incluiu o 2º no art. 43 do CTN, cuja disposição remete à lei ordinária o poder de disciplinar as condições e o momento que se considerará a disponibilidade da receita ou de rendimentos oriundos do exterior, para fins de incidência tributária. 3. O art. 25 da Lei nº 9.249/95, determinava, por sua vez, que os lucros auferidos no exterior deveriam ser computados no balanço da controladora, levantado em 31 de dezembro de cada ano. 4. O art. 1º da Lei nº 9.532/97, no que concerne aos lucros auferidos por empresas controladas no exterior, especificava o momento em que os lucros da controlada deveriam ser adicionadas ao lucro líquido da controladora brasileira, definindo que os lucros seriam considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. 5. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 alterou o momento em que se consideraria a disponibilização, consignando que esta ocorre na data do balanço no qual os lucros tenham sido apurados. 6. De acordo com o método da equivalência patrimonial, aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos na patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. 7. A valorização do investimento da empresa controladora configura acréscimo patrimonial, sujeito à incidência tributária. Com a apuração dos lucros na sociedade controlada, a pessoa jurídica controladora adquire imediatamente a disponibilidade econômica da renda que se incorpora em seu patrimônio, acrescentando-lhe valor, bem como a disponibilidade jurídica da renda, pois terá título jurídico para pleitear e defender o direito relativo a essa renda. 8. A MP nº 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. (TRF - 4ª Região, APELREEX 200371000151081, 1ª Turma, rel. Desembargador Marcos Roberto Araujo Dos Santos, D.E. 22/09/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NO EXTERIOR. MP Nº 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. A MP nº 2.158-35/2001, ao adotar como momento em que se considera disponibilizada a renda a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do Imposto de Renda contida no caput do art. 43 do CTN. A valorização do investimento da empresa controladora configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência tributária, visto que com a apuração dos lucros na sociedade controlada, a pessoa jurídica controladora adquire imediatamente tanto a disponibilidade econômica da renda, que se incorpora em seu patrimônio, acrescentando-lhe valor, como a disponibilidade jurídica da renda, pois terá título jurídico para pleitear e defender o direito relativo a essa renda. (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AC 200370030008764, rel. Desembargador Eloy Bernst Justo, D.E. 15/07/2009). Acrescente-se, ainda, que a ministra Ellen Gracie, relatora da ADIN nº. 2.588, salientou que, no caso das empresas situadas no Brasil, em relação aos lucros obtidos por controladas no exterior, tem-se verdadeira hipótese de aquisição da disponibilidade jurídica desses lucros no momento da sua apuração no balanço realizado pela controladora. Segundo a eminente relatora, a disponibilidade dos lucros da empresa controlada depende exclusivamente da empresa controladora, que detém o poder decisório sobre o destino dos lucros, ainda que não remetidos para o Brasil. Em consequência, a apuração de tais lucros caracteriza fato gerador do imposto de renda. A este respeito, sabidamente foi concluído o julgamento na ADIN nº. 2.588, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que restou assim ementada: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2.

Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir planejamento tributário) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam paraísos fiscais; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001. Assim, repise-se, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (não paraísos fiscais), e que o referido dispositivo se aplica às empresas controladas localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais, assim definidos em lei). No caso dos autos, para a correta aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, necessárias algumas considerações. Com relação à definição de paraíso fiscal, adoto como sinônimas as definições constantes do art. 24 da Lei nº 9.430/96 de país com tributação favorecida, ou seja, país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% e o adotado como critério pela Lei nº 11.727/08 ao incluir aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, da mesma forma que, na prática, a Receita Federal se comporta com as edições de Instrução Normativa, a exemplo da IN RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010 em que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Neste contexto, consigne-se que não desconheço a edição, em 28/11/2014, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 488 que altera o conceito de paraíso fiscal, porém, certo é que não houve nenhuma alteração da IN RFB nº 1037, de 04 de junho de 2010, razão pela qual, no caso concreto, esta é a relação de países a ser examinada. No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial que, além de outras participações em controladas e coligadas no exterior, detém a totalidade do capital social de sociedade estrangeira situada na Dinamarca denominada VC International Aps que, por sua vez, detém a totalidade do capital social de sociedade domiciliada no Canadá - Votorantim Cement North America Inc (grifo nosso). Diante deste quadro, não resta claro nos autos qual o trajeto dos valores decorrentes dos lucros auferidos pelas controladas e coligadas no exterior até a apuração em balanço da empresa impetrante a fim de se afastar eventual existência de treaty shopping, caracterizado pelo uso de um tratado contra dupla tributação por alguém através de uma interposta pessoa, que possui proteção de um acordo contra bitributação que, de outro modo, não seria devida ao real beneficiário. Isto porque não se encontra demonstrado nos autos quantas e quais são as empresas coligadas e controladas pela impetrante para que pudesse ser constatada a inexistência de sediada em país estrangeiro para aproveitamento de benefício tributário e afastar qualquer indício de manobras exclusivamente elisivas. Nada obstante, somente com a realização de competente perícia contábil, incompatível com a estreita via do mandamus, é que poderiam ser verificadas todas as transações comerciais espelhadas em demonstrativos e a sua origem. Igualmente, não restou demonstrado, através de comprovante hábil, a efetiva tributação no exterior, para o afastamento da alegação de bis in idem e, ainda que houvesse a respectiva comprovação, não possui o conhecimento técnico necessário para afirmar que a referida tributação se deu em conformidade com a legislação alienígena. Por outro lado, acerca dos fatos narrados pelo impetrante, não há que se falar em incompatibilidade entre o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e o disposto em Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação, na medida em que este dispositivo não incide sobre uma pessoa jurídica residente no exterior, isto é, a lei brasileira somente alcança a sociedade estabelecida no Brasil e, desta forma, a legislação nacional fixou que os lucros da contribuinte residente no Brasil abrangem também os lucros disponibilizados por suas coligadas e controladas. É dizer, a vedação estabelecida pelos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário acerca da tributação das próprias coligadas e controladas residentes no exterior não se confunde com a tributação da empresa sediada no Brasil, cujos resultados englobam os lucros auferidos por intermédio das coligadas e controladas residentes no exterior, nos termos da legislação tributária interna. Afinal, o registro dos lucros de controlada e coligada com base no método de equivalência patrimonial implica o aumento do patrimônio da empresa brasileira, independentemente da distribuição efetiva de dividendos. Desta forma, a MP nº 2.158-35/2001 dispôs que os lucros auferidos pelas controladas no exterior

consideram-se disponibilizados para a controladora brasileira na data do balanço em que tiverem sido apurados e como os lucros da sociedade estrangeira são imputados à empresa brasileira, não há descumprimento ao art. 7º do Tratado, pois continuará havendo tributação dos lucros de empresa brasileira, ou seja, lucros disponibilizados à controladora por força de lei. Diante da existência de norma que possibilita a compensação dos créditos tributários cujo pagamento se deu no exterior, em cumprimento a Tratados Internacionais firmados com o Brasil, indefiro o pedido subsidiário, observando ainda, que tratado internacional não pode conceder imunidade tributária. Por fim, com relação à multa de ofício, indefiro o pedido, tendo em vista que o fundamento na circunstância de ter a impetrante ajuizado a ação mandamental comprovando boa-fé não é razão suficiente para afastá-la. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO** a segurança, julgando extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI, para retificação do polo passivo para exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme fundamentação acima. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0012264-43.2012.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a baixa do CADIN de apontamentos de débitos previdenciários até o julgamento final da presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que por ocasião da renovação de contrato de linha de crédito firmado com o Banco do Nordeste do Brasil S/A foi informada de que possuía pendências no CADIN, relativas a contribuições previdenciárias. Alega que ao diligenciar para a solução de tais pendências verificou que os débitos previdenciários que constavam no CADIN não eram originalmente de sua competência, eis que foram lavrados contra a empresa Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda. No entanto, aponta que tais débitos da empresa Lione estão com sua exigibilidade suspensa em razão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012975-82.2011.403.6100, em que se autorizou o depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ressalta que a condição de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em questão também se comprova em razão da renovação de sua certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), na data da distribuição do presente mandamus, inclusive no que refere a débitos previdenciários. Aduz que se o fisco emitiu a certidão, reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, portanto, não haveria justa causa para a manutenção de tais débitos no CADIN. Além dos débitos da empresa Lione, aponta ter constado no CADIN débito de sua responsabilidade (DEBCAD Nº 36.543.298-9), o qual também se encontra com exigibilidade suspensa, em razão de sua inclusão em parcelamento, conforme já consta na lista de débitos emitida pela própria PGFN. Sendo assim, aponta que o extrato do CADIN, a respeito deste débito, encontra-se desatualizado, devendo a informação de suspensão do débito ser inserida em tal cadastro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/290). Custas a fl. 291. Atribuído à causa o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Recebidos os autos da conclusão, foi proferida decisão às fls. 297/297 verso, postergando-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Ciente, a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 297, esclarecendo: a) que a data de setembro de 2011 constante dos extratos de fls. 73/75 não é a data de inclusão dos débitos no CADIN, mas a data da última sincronização/atualização do sistema; b) que distribuiu o presente mandamus em 06.07.2012, porque foi somente nesta data que conseguiu renovar sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento que considerava fundamental para a comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos. O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 304). Interposto agravo de instrumento pela impetrante, foi deferido pelo E.TRF/3ª Região o pedido de efeito suspensivo (fl. 307/308), para determinar a exclusão do CADIN dos débitos previdenciários objeto da CPD-EN. Às fls. 311/339 a impetrante apresentou cópia do agravo de instrumento interposto. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 342/372, com documentos (fls. 373/525). Em decisão de fl. 526 este Juízo considerou prejudicada a análise do pedido de liminar, tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região. Regularmente intimada (fl. 531), a impetrante não se manifestou sobre as informações da Autoridade Impetrada. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 532/533, pugnando apenas pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o

juízo em diligência para juntada de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 536/540, em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende a baixa do CADIN de apontamentos de débitos previdenciários até o julgamento final da presente ação. O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem como assim uniformizar a conduta dessas entidades. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522/02, o CADIN contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º, esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Desta forma, deve a Administração Pública proceder à intimação do contribuinte acerca do crédito não quitado para providenciar o pagamento ou a comprovação do recolhimento já efetuado. Por sua vez, comprovado pelo contribuinte a regularização do crédito não quitado, compete à Administração Pública promover a baixa do registro no prazo de 05 dias (artigo 2º, 5º, da Lei 10.522/2002). No caso dos autos, a impetrante noticiou que se encontram indevidamente inscritos no CADIN: a) débitos da empresa Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda, os quais estariam com sua exigibilidade suspensa em razão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012975-82.2011.403.6100, em que se autorizou o depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. b) débito da impetrante - (DEBCAD Nº 36.543.298-9), o qual também se encontraria com exigibilidade suspensa, em razão de sua inclusão em parcelamento, conforme já consta na lista de débitos emitida pela própria PGFN. Sendo assim, aponta que o extrato do CADIN, a respeito deste débito, encontra-se desatualizado, devendo ser inserida em tal cadastro a informação de suspensão do débito. A respeito do débito da própria impetrante - DEBCAD Nº 36.543.298-9 - não há controvérsia nos autos a respeito da suspensão de exigibilidade, visto que a Autoridade Impetrada confirmou em suas informações (vide fl. 347 dos autos) a alegação da inclusão em parcelamento. Quanto aos débitos da empresa Lione, a Autoridade Impetrada impugnou as alegações da impetrante. Assiste razão à autoridade impetrada. Conforme se verifica nos autos (fls. 105/106), o Juízo da 2ª Vara Federal Cível concedeu liminar, em 01.08.2011, nos autos do Mandado de Segurança nº 0012975-82.2011.403.6100, para determinar, uma vez comprovado o depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que a empresa Lione não fosse excluída do referido parcelamento, até decisão final na esfera administrativa do Pedido de Revisão nº 13811.000452/2010-79. Desta feita, a liminar concedida para não exclusão da impetrante do parcelamento ficou condicionada a dois fatos: 1º) a comprovação do depósito judicial dos valores do parcelamento; 2º) até a pendência de decisão do pedido de revisão (condição resolutive). Verifica-se nos autos que o pedido de revisão em questão foi apreciado em 09/08/2011, conforme comprova o documento de fls. 413/415, tendo a empresa Lione sido intimada administrativamente a respeito desta decisão, em 01.06.2012, por ocasião da vista dos autos (fl. 417), data em que se considera como ciência da inscrição no CADIN. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Federal Cível proferiu decisão mencionando que houve o encerramento do pedido de revisão, tendo esta decisão sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15.06.2012. De outro lado, os documentos de fls. 437/446 demonstram que no lapso temporal existente entre a apreciação do pedido de revisão e a ciência da decisão administrativa pela Lione, a impetrante ajuizou mandado de segurança (Processo nº 0018376-62.2011.403.6100) requerendo a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), com base na liminar proferida pela 2ª Vara, o que foi deferido pelo Juízo da 15ª Vara Federal em sede de liminar, proferida em novembro de 2011, e, confirmado em sentença, publicada em 27.03.2012. No entanto, mesmo com a ocorrência da condição resolutive apontada na liminar obtida pela empresa Lione, que, por consequência também afastaria a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal, a impetrante requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, que foi indevidamente emitida em 06.07.2012, mesmo diante da evidente perda de eficácia das

decisões proferidas nos dois mandados de segurança anteriormente ajuizados. Não bastasse a certidão ter sido indevidamente emitida, foi ela apresentada a este Juízo da 24ª Vara Federal como prova da suspensão da exigibilidade dos débitos da Lione, o que não se admite, visto que na data do ajuizamento da presente ação tal condição não mais existia, diante da ocorrência da condição resolutive apontada na liminar proferida pela 2ª Vara Federal Cível. Tal situação fática deixou de ser apontada na inicial, o que levou o E.TRF/3ª Região a deferir, em sede de agravo de instrumento, o pedido de liminar para determinar a baixa dos apontamentos no CADIN. No entanto, após ter sido informado pela União Federal a respeito do cancelamento da CPD (EN) indevidamente expedida, o E.TRF/3ª Região verificou a inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar sua exclusão do CADIN. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0021096-65.2012.403.6100 - JULIO BLINKE FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 102 1 - Fls. 80/99: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021911-62.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA. S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 246/249 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que foi desconsiderado na sentença embargada que nas DCTFs apresentadas foram declarados como suspensos os débitos, sem nenhuma manifestação contrária do Fisco, tendo permanecido nesta condição por três anos. Assim, estando suspensos, sobre este fato é que deveria ter sido analisada a aplicação dos benefícios previstos no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão no julgado. A sentença embargada trouxe fundamentação adequada para a questão ventilada nos presentes embargos visto que constou de maneira clara na sentença embargada que os débitos objeto desta ação não estavam com a exigibilidade suspensa e nunca estiverem, pois não abrangidos pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pela decisão proferida na ação mandamental (processo nº. 2006.61.00.004518-7), que de forma expressa, afastou tão somente a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, determinando fosse observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei, repetindo tal posicionamento quando da prolação de sentença, sendo, portanto, devida a multa de mora. Além do mais, considerando que o tributo sempre foi devido, podendo-se concluir inclusive que houve a defesa de tese equivocada naquele mandado de segurança para o impetrante, uma vez que se trata de instituição financeira cuja decisão não lhe dizia respeito, posto que submetido a outro regramento jurídico, resta totalmente irrelevante a discussão acerca de quando começou a fluir o prazo a que se refere o art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Assim, se a impetrante declarou administrativamente que os débitos se encontravam suspensos em razão de liminar que não lhe beneficiava, o fez de maneira inadequada. A declaração feita indevidamente pelo próprio contribuinte, por óbvio, não torna suspenso débito que nunca ostentou esta condição, razão pela qual não há que se falar em aplicação dos benefícios do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0000039-54.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA em face do

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja reconhecida indevida a cobrança de valor de multa de mora aplicada sobre os débitos de PIS (julho/91 a janeiro/2000) e IPI (novembro/96 a fevereiro/2000) incluídos no Refis IV. Alega que obteve liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e IPI nos autos dos processos nº 0687593-47.1991.403.6100 e 0023592-92.1997.403.6100. Informa que, durante o lapso temporal em que os débitos permaneciam suspensos por força das ações propostas anteriormente, foi promulgada a Lei 9.964/00 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal. Assim, visando formalizar sua adesão ao REFIS I, requereu a desistência de tais ações. Sustenta o direito a gozar da dispensa dos acréscimos sobre os valores consolidados, diante do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 no sentido que a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Defende que a adesão ao parcelamento no prazo de 30 dias constituiu nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual entende que não houve a mora, e, por consequência, indevida a multa aplicada sob tal título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/533). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas às fls. 534/535. A ação foi originariamente ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível, que determinou a sua redistribuição a este Juízo da 24ª Vara Federal em razão de prevenção com os autos nº 0021490-09.2011.403.6100. Não houve pedido de liminar. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 582/586 (instruída com documentos (fls. 587/598), arguindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Não se manifestou quanto ao mérito. O Delegado da DERAT/SP, por sua vez, prestou informações às fls. 601/604 verso, instruída com documentos (fls. 605/647). O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 650/651, pugnando apenas pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que os débitos em questão não se encontram inscritos em dívida ativa e, ainda, que a inclusão ou exclusão de débitos do parcelamento é de competência de autoridade da Receita Federal. Deixo de acolher o pedido do Delegado da DERAT/SP de reunião de ações, visto que a presente ação versa sobre multa de mora e as outras duas ações (0000038-69.2013.403.6100 - 14ª Vara; e, 000040-39.2013.403.6100 - 4ª Vara) sobre os juros de mora. Ademais, uma delas inclusive já foi julgada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva seja reconhecida indevida a cobrança de valor de multa de mora aplicada sobre os débitos de IPI e PIS incluídos no Refis IV. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do termo de prevenção (fls. 562/564) e dos documentos de fls. 567/569, fls. 605/616 e fls. 617/647, permite verificar que a impetrante ajuizou, em 25.10.2011, o mandado de segurança nº 0019715-56.2011.403.6100 tendo por escopo determinação para a exclusão dos valores da multa de mora e juros aplicados sobre os débitos consolidados no REFIS I (migrado para o Refis IV) a título de PIS no período de jul/91 a jan/2000 até a data da opção pelo REFIS I (25/04/2000), de modo a minorar o valor da prestação básica mensal atual do Refis IV, em R\$ 21.262,46 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). (vide fl. 568/568 verso) O referido mandado de segurança tramitou neste Juízo da 24ª Vara Federal sendo que após o indeferimento da liminar, em 19.12.2011, bem como a prolação de decisão pelo E.TRF/3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, a impetrante requereu a desistência do feito. Verifica-se que após a prolação da sentença de homologação de desistência, a impetrante desmembrou o objeto do mandado de segurança anterior (afastar a cobrança de multa e juros de mora sobre os débitos de PIS incluídos no REFIS IV) e estendeu a sua pretensão também aos débitos de IPI, ajuizando três novos mandados de segurança: 1) 0000038-69.2013.403.6100 - distribuído para a 14ª Vara - visando afastar a cobrança de juros de mora sobre os débitos de PIS incluídos no REFIS IV; 2) 0000040-39.2013.403.6100 - distribuído para a 4ª Vara - visando afastar a cobrança de juros de mora sobre os débitos de IPI incluídos no REFIS IV; 3) 0000039-54.2013.403.6100 - que é a presente ação - visando afastar a cobrança de multa de mora sobre os débitos de PIS e IPI incluídos no REFIS IV; É dizer, ciente do entendimento deste Juízo a respeito da legalidade da cobrança da multa e juros de mora que pretende afastar, a impetrante desistiu do feito e ingressou com novas ações desmembrando o pedido original, sem sequer mencionar o ajuizamento de mandado de segurança no ano de 2011. Ocorre que ao desistir do feito original a impetrante não se atentou para o fato de que o prazo de 120 (cento e vinte dias), previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, para o ajuizamento do mandado de segurança é decadencial e, portanto, não se interrompe ou suspende. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o prazo decadencial, no mandado de segurança, é de ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado o writ, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente. (RTJ 60/865). 2. O indeferimento de mandamus anteriormente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes. 3. Processo julgado extinto, com julgamento do mérito. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção - MS

8082 / DF - Data: 11/09/2002)No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve ciência do ato coator (indeferimento do pedido de revisão do parcelamento) em julho de 2011, razão pela qual não há dúvida de que houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandamus. Afigura-se completamente descabido o marco temporal (31.8.2012) apontado pela impetrante para o início da contagem da decadência, visto que a ciência da cobrança das multas de mora (ato coator) não ocorreu somente por ocasião da quitação antecipada do REFIS IV (31.8.2012), mas em momento muito anterior, ou seja, ainda quando os débitos encontravam-se no âmbito do parcelamento do REFIS I, tanto que a impetrante apresentou Pedido de Revisão dos valores consolidados (conforme apontado na inicial) e ajuizou mandado de segurança anteriormente em novembro de 2011, após a ciência do indeferimento de seu pedido de revisão em julho de 2011. Desta feita, não há qualquer dúvida de que a ciência do ato coator deu-se em julho de 2011 e, portanto, ocorreu a decadência para impetração de ação mandamental. Ainda que não houvesse ocorrido a decadência, este Juízo proferiu decisão no mandado de segurança anteriormente ajuizado, indeferindo a pretensão da impetrante, reiterada na presente ação. Assim, oportuna a transcrição da decisão (vide fl. 568/568 verso):O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Cinge-se a lide à verificação se a opção pelo parcelamento Refis se apresenta com os mesmos efeitos do pagamento para que, nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.43/96 seja interrompida a incidência da penalidade moratória em ter o momento da concessão da medida liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo, além da verificação do afastamento dos juros, nos termos do art. 2º, 6º da Lei 9.964/00.No caso dos autos, conforma afirma a impetrante, em 25/04/2000, durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito permanecia suspenso, optou o impetrante por incluir os débitos do PIS competência de jul/91 a jan/2000 no Refis I instituído pela Lei nº. 9.964/2000.A desistência foi homologada em 25/08/2000, portanto, no que se refere ao aspecto temporal, sem dúvida que a exigência foi atendida, todavia, o parcelamento do débito não deixa de ser uma opção do contribuinte que se sujeita, evidentemente, às suas condições e, se nele forem estabelecidas meras reduções de multa e juros, constituem condições ao parcelamento que não é dado ao sujeito passivo recusar.O prazo de trinta dias é de recolhimento do tributo, ou seja, o cumprimento integral da prestação e a extinção da obrigação correspondente.Parcelamento, evidentemente não tem esta característica, pois nem mesmo se pode falar em extinção da obrigação originária para estabelecimento de outra.A obrigação originária, no caso, permanece hígida e o que se permite é tão somente diferimento do seu cumprimento, nada além.Pretende ainda o impetrante, mesmo já tendo migrado para o parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, a aplicação de norma referente ao parcelamento anterior, ou seja, o art. 2º, 6º da Lei 9.964/00, mesclando normas que melhor lhe atendam, acerca da exclusão dos juros e ordem para que a autoridade impetrada realize as exclusões mencionadas.Sem razão o impetrante.Sem dúvida, diante da inexistência de pagamento espontâneo dentro do prazo em que permanecia suspensa a exigibilidade dos débitos questionados e posterior adesão pelo impetrante ao parcelamento e, ainda, migração para novo parcelamento, regulado pela Lei 11.941/09 e não mais pela Lei 9.964/00, cuja adesão se deu mediante confissão de dívida sem decisão contrária acerca da aplicação dos juros na esfera administrativa ou judicial, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida exclusão de multa moratória e juros aplicados, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis:Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.Acerca da impossibilidade de parcelamento ou adequação na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS INDEVIDA.I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.V - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 -Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, com urgência.

0006313-34.2013.403.6100 - MILTON SADAWO KAYO X LUCILENA MARTINS KAYO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ E SP176899 - FABIOLA KAYO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.MILTON SADAWO KAYO e LUCILENA MARTINS KAYO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à emissão da certidão autorizativa de transferência (CAT) e a certidão negativa de débitos, em nome de seus atuais proprietários, conforme constam na matrícula do imóvel.Requereram, alternativamente, a expedição de ofício: 1º) ao Tabelionato de Notas, autorizando a lavratura de escritura de compra e venda da cota parte pertencente a Monique de Aguiar Vallim Person, sem a necessidade da apresentação da CAT e CND em nome dos atuais proprietários do imóvel; 2º) ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, autorizando os dois registros da aquisição do imóvel (Carta de Arrematação e Escritura de Compra e Venda), sem a apresentação da

CAT e CND em nome dos atuais proprietários dos imóveis. Afirmam os impetrantes, em síntese, que, em 05 de abril de 2004, adquiriram imóvel situado na cidade de São Vicente, que lhes foi vendido pelos irmãos Rogério Person Filho e Monique de Aguiar Vallim Person. Aduzem que, naquela oportunidade, as certidões obtidas não indicaram demandas judiciais trabalhistas, sendo desconhecida a informação de que Rogério Person Filho havia sido empresário e que constavam demandas em face da sua empresa. Sustentam que, nada obstante, em 10/09/2010, arremataram os 50% do referido imóvel levado a leilão por determinação contida em sentença trabalhista. Informam, outrossim, que a Carta de Arrematação foi expedida em julho de 2011 e, desde então, os impetrantes tentam regularizar as documentações exigidas para a sua transferência e, inclusive, registro da aquisição do restante da propriedade que pertencia à irmã de Rogério. Asseveram que, concomitantemente à penhora, realizaram o pagamento da diferença acordada e adquiriram também a cota parte da herdeira Monique de Aguiar Vallim Person, que concedeu procuração pública para viabilização da transferência do imóvel oportunamente. Relatam que requereram administrativamente a expedição da CAT em nome dos atuais proprietários através do requerimento MP/SPU 04977.002637/2013-87, em 07/03/2013. Contudo, não houve análise do pedido até a data do ajuizamento da ação (11.04.2013). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 85/86. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 90). Devidamente notificada, ela prestou suas informações, às fls. 94/95, aduzindo, em síntese, que o requerimento contemplaria duas transferências consecutivas do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário (RIP) nº 7121.0004470-96. Sustentou que a primeira transferência remontaria aos 27 de dezembro de 1979 e o formal de partilha referente à segunda transferência foi expedido em 24 de maio de 1989 e, desta forma, os interessados colaboraram para o atraso das transferências. Afirmou que não haveria demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. Informou, ainda, que todos os esforços seriam despendidos para que o atendimento fosse satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade daquele serviço também dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e formulados tempestivamente. O pedido de liminar foi deferido às fls. 96/97, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas aos pedidos formulados, adotasse as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 07/03/2013 perante a SPU, sob o nº 04977.002637/2013-87, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Em petição de fl. 105 a Autoridade Impetrada informou ter realizado as transferências de George Person para Rogério Person e deste para Rogério Person Filho e Monique de Aguiar Vallim Person. Assim, teria com isto cumprido a liminar e atendido o requerimento administrativo nº 04977.002637/2013-87. Cientes, os impetrantes noticiaram que após a decisão proferida por este Juízo (fls. 96/97) a SPU realizou os cálculos das multas existentes, porém, surgiram novos impeditivos à obtenção da certidão pretendida: 1º) a transferência da titularidade foi realizada para apenas um dos herdeiros (Rogério Person Filho), o que impossibilita a emissão da CAT em nome da outra herdeira (Monique de Aguiar Vallim Person); 2º) a taxa de transferência do laudêmio, recolhida em 02/12/2011, no valor de R\$ 6.505,69, por ter sido recolhida em nome de seu antigo proprietário (Gerson Person - avô dos vendedores) não poderia ser utilizada para a emissão da CAT em nome dos herdeiros (Rogério Person Filho e Monique); 3º) a emissão da CAT somente em nome de um de Rogério Person Filho permitiu apenas o recolhimento do laudêmio referente à parte que lhe cabia no imóvel (adquirida através de arrematação) e 4º) a não emissão da CAT em nome da herdeira Monique impedia o recolhimento do laudêmio referente à sua metade do imóvel e, por consequência, inviabilizava a lavratura da escritura de compra e venda de sua cota parte. Diante disto, os impetrantes requereram a suspensão do encerramento do mandado de segurança, até que a SPU atendesse pedido formalizado em 22.07.2013, protocolo nº 04977.008773/2013-81, através do qual pleiteou-se: a) emissão de uma CAT também em nome da herdeira Monique, de forma a viabilizar a emissão de DARF em seu nome e a lavratura de escritura de sua cota parte do bem; b) autorização para que o valor recolhido em nome de Gerson Person possa ser utilizado pela sua herdeira Monique. Intimada para manifestação, a Autoridade Impetrada informou que o objeto do presente mandamus, qual seja, pedido administrativo de transferência, protocolizado em 07/03/2013 perante a SPU, sob o nº 04977.002637/2013-87, foi concluído com a inscrição de Rogério e Monique como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 7121.0004470-96. Sustentou que requerimentos posteriores a essas transferências não podem ser considerados objeto do mandamus. Asseverou ser compreensível a pretensão dos impetrantes quanto à emissão da CAT somente em nome de um dos herdeiros, mas que isto ocorre em razão da limitação do próprio sistema, que não permite a inscrição de mais de um nome/CNPJ por imóvel. Por fim, esclareceu que para orientação quanto ao uso do laudêmio recolhido em nome do ocupante anterior (Gerson Person) em nome dos atuais (Rogério Person Filho e Monique), os autos do processo administrativo seriam encaminhados ao setor de receitas patrimoniais para prosseguimento dos ajustes que se fizessem necessários. Cientes das novas informações prestadas, os impetrantes informaram terem obtido na SPU: 1º) certidão negativa exigida para o registro do termo de arrematação junto ao cartório de registro de imóveis; 2º) autorização para que a Receita Federal retificasse o DARF anteriormente recolhido, no valor de R\$ 6.505,69, de modo que passasse a constar como responsável pelo recolhimento Monique ao invés de Gerson Person; 3º) confirmação sobre a existência de outro valor também

recolhido em nome de Gerson Person, conforme exigido no site para a emissão de CAT onerosa, no valor de R\$ 4.576,00, em 22.02.2013. No entanto, noticiam que, mesmo de posse da autorização emitida pela SPU, tomaram conhecimento no setor responsável da Receita Federal que deveriam apresentar novamente toda a documentação do Sr. Gerson Person (avô dos titulares atuais) e do Sr. Rogério Person (pai dos titulares atuais) a fim de que fosse realizado o aproveitamento do valor recolhido. Apontam que estes documentos já foram disponibilizados para a SPU e que pela falta de comunicação entre os órgãos da SPU e da Receita Federal não será possível o aproveitamento dos valores já pagos, especialmente porque o sistema da SPU não permite a inclusão de mais de um proprietário. Diante disto, requereram novamente a suspensão do encerramento do mandado de segurança, até que a SPU atendesse pedido formalizado em 22.07.2013, protocolo nº 04977.008773/2013-81, bem como o pedido realizado em 17.10.2013, em que se reiterou a emissão da transferência para a Sra. Monique e a emissão de sua CND. A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 137/139). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes (Milton Sadawo Kayo e Lucilena Martins Kayo) requereram determinação para que a Superintendência do Patrimônio da União procedesse à emissão de certidão autorizativa de transferência (CAT), bem como de certidão negativa de débitos a fim de possibilitar a lavratura de escritura pública e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis da transferência da propriedade do imóvel. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a pretensão dos autores apontada na inicial consistiu na obtenção de Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) e Certidão Negativa de Débitos, em nome dos proprietários que constavam na matrícula do imóvel (Rogério Person Filho e Monique Aguiar Vallim Person), de forma a regularizar a venda e compra realizada, em 05.04.2004, entre os impetrantes e os proprietários do imóvel. Apontou-se na inicial que tais certidões teriam sido requeridas em 07/03/2013 junto ao SPU, sob o nº 04977.002637/2013-87. Neste ponto deve-se ressaltar que através do pedido administrativo nº 04977.002637/2013-87 requereu-se apenas a averbação de transferência e não a emissão de CAT e CND. A emissão da CAT (Certidão de Autorização para Transferência) e de CND, por óbvio, acontece após a análise do pedido de transferência, mas não pode ser considerado autônomo e independente na medida que realizado o ato de transferência, ainda que se apresente útil para o titular do domínio, sua limitada repercussão quando destituída de CAT e CND a torna inútil e, neste contexto, impossível reconhecer que o Serviço de Patrimônio da União, diante da mera transferência em seus alvarás, do nome dos titulares teria concluído o processo e que pela ausência de requerimento expresso de emissão de CAT e CND não teria havido ato coator. Nada obstante, em decisão liminar de fls. 96/97, determinou-se à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias à análise do pedido protocolizado em 07/03/2013. Às fls. 105 a Autoridade Impetrada noticiou ter atendido o requerimento administrativo nº 04977.002637/2013-87. De fato, verifica-se que o pedido administrativo (averbação de transferência em nome de Rogério Person Filho e Monique de Aguiar Vallim Person) foi devidamente atendido pela Autoridade Impetrada, porém, tal medida não era suficiente para atender a necessidade dos requerentes: obtenção de certidões (CAT e CND) em nome dos dois herdeiros/vendedores do imóvel para a formalização da aquisição do imóvel. Conforme apontado acima, a emissão da CAT (Certidão de Autorização para Transferência) e da CND ocorre após a análise do pedido de transferência, porém embora até possa ser tratado internamente pela Superintendência como um ato posterior e independente, não há que se afirmar que o objeto da ação teria se encerrado com a mera conclusão do pedido de transferência. É possível verificar-se nos autos (fl. 107), que após novo pedido administrativo, houve a emissão da CAT em nome de apenas um dos herdeiros (Rogério Person Filho), o que ocorreu em razão da limitação do sistema informatizado da SPU, que não permite a inscrição de mais de um nome/CNPJ por imóvel, conforme informado pela própria Autoridade Impetrada (fl. 120). Embora reconhecendo este Juízo o direito da Superintendência do Serviço de Patrimônio e pelo que agora se vê nos autos na exigência da Receita Federal do Brasil de pretenderem superar, mercê da realização de forma concreta e efetiva daquilo que o talento literário de Franz Kafka consegue descrever em seu conhecido O processo, inaceitável tolerar que o contribuinte seja onerado por deficiências técnicas de órgãos governamentais a revelar como merecida a triste fama de ineficiência do serviço de patrimônio da União. Tendo em vista que restou pendente a emissão da CAT em nome da herdeira/vendedora Monique e considerando que a atuação judicial não pode ir a ponto de determinar uma ação concreta por parte daquela Superintendência no sentido de emitir manualmente CAT e CND em nome desta transmitente de parte ideal do imóvel adquirido pelos Impetrantes, tendo em vista, especialmente, que a própria Autoridade Impetrada em suas informações afirma que o SISTEMA não permite esta emissão, inexistente alternativa jurídica, diante da presença do direito da parte que não a de declará-la desonerada da obrigação da apresentação destes documentos seja perante ao tabelionato onde for lavrada a escritura como ao Cartório de registro de imóveis competente como forma de permitir a formalização da aquisição do imóvel pelos impetrantes. Quanto à emissão da certidão negativa de débitos, os impetrantes noticiaram a obtenção da certidão exigida para o registro do termo de arrematação, ou seja, em nome do herdeiro Rogério (fl. 124) e não em nome da herdeira Monique restando pendente, portanto, a CAT e a CND. Os impetrantes informam também que a SPU emitiu autorização para que a Receita Federal retificasse a DARF recolhida em 04.11.2011, de modo a nela constar como contribuinte Monique ao invés de Gerson Person e, por consequência, ser aproveitado em nome desta o valor recolhido, no importe de R\$ 6.505,69. Alegam, no entanto, que a certidão negativa não foi emitida

em nome da herdeira Monique em razão da exigência pela Receita Federal, de apresentação de toda a documentação de Gerson Person e Rogério Person (avô e pai dos vendedores) para o aproveitamento do valor recolhido em 04.11.2011. Apontam que estes documentos já foram apresentados para a SPU (demoraram mais de um ano para ser expedidos e tiveram custo altíssimo), sendo que a falta de comunicação entre os órgãos (SPU e Receita Federal) é que está impedindo o aproveitamento dos valores pagos, especialmente porque o sistema da SPU não permite a inclusão de mais de um proprietário. Neste ponto, embora possa a recusa da emissão da CND em nome da herdeira Monique se tratar de novo ato coator praticado por autoridade da Receita Federal (outra autoridade impetrada), visto que a autoridade da SPU emitiu a autorização para o aproveitamento do valor, não se mostra razoável prestigiar e tolerar que a burocracia como um fim em si mesma seja tolerada como forma legítima de recusa ao cumprimento de direitos do cidadão. Se a Superintendência do Patrimônio da União reconheceu o direito do contribuinte ao aproveitamento do valor recolhido em 04/11/2011, a exigência pela Receita Federal de reprodução da documentação apresentada se mostra, em princípio, abusiva, afinal a referida decisão representou ato administrativo cuja presunção de validade e eficácia somente poderia ser afastada mediante elementos concretos e não por mera vontade e comodidade do auditor responsável pela análise do aproveitamento do referido crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, por constatar a presença de inadmissível resistência da Superintendência de Patrimônio da União em fornecer aos Impetrantes as certidões necessárias para a lavratura e registro da transferência de propriedade situada em região litorânea e como tal sujeita ao controle de transferência pela União Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos Impetrantes o direito líquido e certo de poderem proceder a lavratura de escritura e regular registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis competente, independentemente da apresentação de CAT e CND em nome da transmitente de 50% do imóvel, Monique de Aguiar Vallim Person cujos outros 50% foram adquiridos por arrematação judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, razão pela qual, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014255-20.2013.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada, ou qualquer funcionário que lhe seja subordinado, se abstenha de qualquer ato que importe na restrição dos créditos referentes ao pagamento da COFINS-Importação, permitindo que a impetrante efetue o cálculo do desconto dos créditos através da aplicação da alíquota integral de 8,6%. Afirmo a impetrante, em síntese, que no regular exercício de suas atividades, importa máquinas e equipamentos industriais e agrícolas, partes e acessórios, ferro, aço e outros metais, plástico e artefatos, além de borrachas e lubrificantes, para destiná-las à venda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, na sistemática da não cumulatividade. Aduz que na ocasião da liberação das mercadorias importadas, realiza o pagamento dos tributos devidos, entre eles a COFINS-Importação. Relata que a Lei n.º 12.715/2012 alterou o 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/2004, razão pela qual a alíquota incidente sobre os produtos previstos no Anexo da Lei n.º 12.546/2011 foi majorada em 1%, passando de 7,6% para 8,6%. Assim, uma vez que recolhe os valores devidos aplicando a alíquota de 8,6%, vem utilizando-se da mesma alíquota na apuração do crédito a ser descontado no sistema não cumulativo da COFINS. Porém, por meio de Solução de Consulta, a Receita Federal do Brasil já se posicionou no sentido de não ser possível a tomada dos créditos através da aplicação da alíquota integral de 8,6%, ante a ausência de previsão legal que autorize a utilização de tal alíquota, o que importará na diferença de 1% como custo para o contribuinte. Sustenta que o entendimento da RFB viola o princípio da não cumulatividade, além de ferir as disposições de acordos internacionais firmados pelo Brasil, como o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que determina o tratamento isonômico entre produtos nacionais e estrangeiros, sendo vedado o tratamento fiscal diferenciado (mais oneroso) para os produtos advindos de fora do país. Dessa forma, alega a impetrante que a cobrança de um mesmo tributo em mais de uma etapa do mesmo ciclo econômico onera excessivamente a atividade do contribuinte, devendo ser utilizada a mesma alíquota de 8,6% tanto no recolhimento da COFINS-Importação quanto na tomada do crédito, de modo a respeitar-se o sistema da não cumulatividade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 57. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 61). Intimada para emendar a inicial de modo a regularizar sua representação processual, a impetrante cumpriu o determinado às fls. 63/65. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 69/76 esclarecendo, em síntese, que a Constituição Federal não

estabeleceu o regime de não cumulatividade para a COFINS, apenas delegando à lei ordinária a definição dos setores abrangidos por ele, o que caracteriza a ausência de qualquer comando constitucional que impeça o legislador de dispor acerca da apuração dos créditos. Considera desarrazoada a pretensão da impetrante, impondo-se a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 77/78 vº. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 89/89 vº). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se pretende que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que importe na restrição dos créditos referentes ao pagamento da COFINS-Importação, permitindo que a impetrante efetue o cálculo do desconto dos créditos através da aplicação da alíquota integral de 8,6%. Tendo em vista que a decisão que apreciou o pedido de liminar exauriu a matéria em questão, e, inexistindo elementos novos capazes de modificar o entendimento deste Juízo reproduzo sua exposição e fundamentos: A Lei 12.546/2012 promoveu a majoração em 1% da alíquota da Cofins na importação de vários produtos, passando para 8,6%, sendo que a alíquota interna de produtos nacionais similares é de 7,6%. Sabe-se que a contribuição apurada sob o regime da não-cumulatividade e paga na importação de produtos gera créditos no montante total do valor pago do tributo a serem abatidos da COFINS devida internamente pelas empresas importadoras. Porém, essa nova lei, que promoveu o aumento de 1% da alíquota do tributo incidente na importação, não mencionou que esse aumento pudesse ser utilizado como crédito para abatimento da COFINS devida internamente. Isso acarreta uma majoração da carga tributária, pois a empresa pagará a contribuição à alíquota de 8,6% na importação, mas somente poderá deduzir créditos em valor equivalente à aplicação da alíquota de 7,6%. Tal acréscimo, não foi acompanhado pelo direito ao respectivo crédito. É certo que o Brasil é signatário do Acordo Internacional sobre comércio, o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), recepcionada pela lei brasileira através do Decreto 1.355/1994, sendo uma das regras desse tratado o princípio da não discriminação tributária, em que o produto importado deve ter o mesmo tratamento dado ao produto nacional. Todavia, não se visualiza nenhuma discriminação na medida em que o acréscimo da alíquota não se dirige a determinado produto ou pela sua procedência. Em matéria de isenções e deduções, o princípio de interpretação da norma é sempre em sentido restritivo, isto é, só se permite dedução daquilo que a lei expressamente faculta. No caso dos autos, a questão encontra-se em estabelecer se o princípio da não cumulatividade sobrepuja o da permissão de deduções. Neste caso específico da COFINS-Importação, é possível interpretar que o novo sistema compõe-se de uma alíquota geral, na qual vigora o princípio da não cumulatividade, e um adicional de 1% restrito à importação no sistema da cumulatividade dedicado a determinados setores econômicos. Portanto, não assiste razão quanto à possibilidade de deduzir os créditos com a aplicação da mesma alíquota de 8,6%, pois há ausência de amparo legal que justifique a vinculação entre a alíquota aplicada aos bens importados e aquela relativa à apuração dos respectivos créditos através da aplicação da alíquota de 7,6%, referente ao pagamento da COFINS-Importação. Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo., observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018689-52.2013.403.6100 - ALVARO COELHO SILVA FILHO (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
FLS. 96 1 - Fls. 80/86: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
FLS. 142 1 - Fls. 131/139 : Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela União, na medida em que a sentença prolatada às fls. 89/91 já concedeu em definitivo a segurança para liberação do veículo. Ademais, não se caracteriza na hipótese aventada pela União a irreversibilidade da medida uma vez que, se houver a reforma da sentença, o bem poderá ser devolvido ou, em caso de perecimento desse bem, responderá o impetrante pecuniariamente, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao Erário Público. 2 - Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem emanada da sentença, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta. 4 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021599-52.2013.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

FLS. 192 VERSO 1 - Fls. 172/188: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002549-25.2013.403.6105 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado originalmente perante à 7ª Vara Federal de Campinas por GISELE APARECIDA BALDIOTTI em face de PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 17ª TURMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 43 caput da Lei 8.906/94, para anulação das penalidades impostas, com a proibição da utilização da expressão perdurável na comunicação virtual da penalidade de suspensão imposta.Sustenta a impetrante, advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 1996, que recebeu penalidade administrativa pela OAB referente a uma representação movida pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.Informa que referido procedimento foi autuado em 2002, sendo o processo disciplinar foi instaurado em 03/02/2005, com a sua notificação em 28/03/2005, tendo tramitado por mais de 05 anos até a decisão que lhe impôs a penalidade de suspensão, proferida em 19/07/2010, razão pela qual operou-se a prescrição prevista pelo artigo 43 do Estatuto da Advocacia.Insurge-se ainda contra a utilização da palavra perdurável no sistema da OAB que informa a lista de advogados suspensos pela Instituição, uma vez que dita expressão transforma uma penalidade de 120 dias em uma espécie de pena perpétua, trazendo um impedimento do exercício regular da profissão.Ressalta que antes mesmo da instauração do processo disciplinar efetuou a consignação do valor em razão do qual foi penalizada, razão pela qual não havia motivo para condicionar o término da pena de suspensão à satisfação da dívida.Junta documentos às fls. 15/142. Atribui à causa o valor de 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 143. Novas cópias acostadas às fls. 147/162.Em cumprimento ao despacho de fl. 163, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 165/167, requerendo a correção do polo passivo para que nele passasse a constar o Presidente da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com custas complementares à fl. 168.Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 187/189, a impetrante manifestou-se às fls. 193/195. Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 205/420, arguindo, em preliminar, a perda do objeto e a carência do interesse processual, uma vez que o processo disciplinar já foi encerrado, ante o cumprimento da sanção imposta, tendo sido arquivado em pasta própria, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam, posto que não praticou o ato dito como coator, e por fim, a ausência do direito líquido e certo. No mérito, defendeu o estrito cumprimento dos procedimentos descritos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo à autora seu direito ao contraditório e ampla defesa, aduzindo, ainda, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição intercorrente, posto que não houve paralisação do processo, requerendo assim a denegação da segurança. À fl. 422 foi proferida decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como reputando prejudicada a apreciação do pedido liminar, ante a falta de urgência.Manifestação da impetrante às fls. 425/429.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 431 pelo regular prosseguimento do feito.Redistribuído o feito a este Juízo, em cumprimento à decisão de fls. 446, proferida nos autos de exceção de incompetência de nº 0011045-43.2013.403.6105, uma vez que quem prestou as informações de fls. 205/230 foi o presidente da OAB de São Paulo, que tem a competência para rever os atos praticados pela 17ª Turma Disciplinar do tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 43 caput da Lei 8.906/94, para anulação das penalidades impostas por meio de processo administrativo, com a proibição da utilização da expressão perdurável na comunicação virtual da penalidade de suspensão imposta.As preliminares de perda de objeto, ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo alegadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, tendo em vista o cumprimento da penalidade imposta, com a regularização da situação da impetrante no sítio eletrônico da OAB/SP, reputo superado, e portanto, prejudicado o pedido no tocante à proibição da utilização da expressão perdurável. Aliás, quanto à referida expressão, verifica-se que não foi a expressão utilizada pela impetrada na publicação da pena de suspensão imposta, e sim a expressão prorrogável, que a rigor, pode ocorrer em casos de ausência de prestação de contas pelo profissional, até que esta aconteça.Posto isso, o fulcro da lide está em estabelecer se de fato operou-se a prescrição aludida pelo artigo 43 caput da Lei 8.906/94, ou seja, a prescrição da pretensão punitiva.Yussef Said Cahali , discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o

foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. Neste sentido, o instituto da prescrição, aplicada nos vários seguimentos do direito, seja cível ou penal, contempla também os processos éticos disciplinares, no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos éticos disciplinares das diversas classes de profissionais liberais. O processo ético-disciplinar de responsabilidade da Ordem dos Advogados do Brasil tem por escopo apurar fatos infracionais que importem em violação às normas estabelecidas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, materializado pela Lei 8.906/94, em seu Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina. O instituto da prescrição na seara administrativa, tal qual na seara judicial, tem relevante significado, na medida em que visa proteger a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, alega a impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva prevista pelo caput do art. 43 da Lei 8.906/94, que assim estabelece: Art. 43: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Ressalte-se que a prescrição contida no caput do artigo supra citado não se confunde com a prescrição intercorrente, ou seja em decorrência do próprio procedimento, esta prevista pelo 1º do referido artigo, nos seguintes termos: 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivada de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Outrossim, no caso dos autos, tem-se a aplicação do 2º do mesmo dispositivo legal, uma vez que houve a instauração de processo administrativo e de notificação válida da representada, operando-se claramente a interrupção da prescrição: 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, a partir da constatação oficial do fato pela Ordem deve ser instaurado o processo disciplinar e, se assim não ocorrer, opera-se a prescrição em cinco anos. Uma vez instaurado o processo disciplinar, ou havendo a notificação válida do representado, o fato sujeita-se a novo interstício de cinco anos, nos mesmos moldes estabelecidos pelo caput do artigo retro examinado. Neste passo, no caso dos autos, tem-se que, após a constatação do fato pela autoridade impetrada, o que se deu por meio de ofício encaminhado em 31/10/2002, autuou-se em 21/11/2002 o procedimento de representação disciplinar (fl. 236), o que resultou na instauração de processo disciplinar em 03/02/2005 (fl. 72). Outrossim, a notificação válida da impetrante seu deu em 28/03/2005 (fl. 74vº). Logo, considerando a data da última causa interruptiva da prescrição havida nos autos do processo disciplinar, qual seja, a notificação válida da impetrante, em 28/03/2005, para contagem de novo prazo quinquenal, resta demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, posto que o julgamento se deu somente em 19/07/2010 (fl. 129), sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das penalidades impostas à impetrante. Neste sentido, confira-se: **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO EOAB - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (OAB/SP - TED XIV - Santos - PD n.º 001/2004 - Rel. Dra. SUELI YOKO KUBO DE LIMA - Presidente - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, j. em 19/08/04. v.u) DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos do processo disciplinar nº 113/2005, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação das penalidades impostas no julgamento ocorrido aos 19/07/2010, retirando-se dos registros da autora qualquer apontamento dele decorrente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001107-05.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 79 1 - Fls. 75/78 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002532-67.2014.403.6100 - RENATO KATIPIAN GIRON (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

FLS. 227 1 - Fls. 217/225 : Recebo a apelação da UNIÃO somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 145/148, em que se requer a atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, para que se determine que a embargada emita a certidão almejada, confirmando ou não se conseguiu reconstituir o seu caixa com a contribuição mencionada no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01, por força das alíneas a e b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, dos artigos 1º e 2º da Lei 9.051/95 e artigo 1º da Lei 12.527/11.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. No que se refere a necessidade da decisão rebater todos os argumentos aduzidos na defesa do embargante, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve a questão e, no caso o pedido inicial foi inteiramente decidido.Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Não obstante as alegações do embargante, insurge-se ele contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0006746-04.2014.403.6100 - ADMINISTRACAO DE BENS PEQUEICO S A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMINISTRAÇÃO DE BENS PEQUEICO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro das verbas indenizatórias e juros de mora pagos a título de ressarcimento e recomposição do dano material culposamente ocorrido em imóvel de sua propriedade por nexo causal.Alega, em síntese, que entre o período de 1º de setembro de 1968 a 26 de março de 1997, na condição de coproprietária do prédio e respectivo terreno localizados na região central da cidade de São Paulo, sito à Rua José Bonifácio nºs 117 a 129, junto com os demais coproprietários locou o imóvel para empresa Lojas Americanas S.A. cujos valores de locação sempre foram contabilizados e tributados durante o tempo da locação.Aduz que, no término do contrato, os locadores/proprietários receberam o prédio danificado com evidente diminuição patrimonial, o que ensejou a propositura de ação judicial de indenização que tramitou na 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo (autos n. 0717287-34.1997.8.26.0100) cujo julgado foi procedente aos locadores/proprietários condenando a locatária ao pagamento do valor de R\$ 968.100,00 a título de dano material (31/07/2000).Afirma que as partes se compuseram tendo os locadores/proprietários recebido o valor total de R\$ 7.689.601,72 em 31 de janeiro de 2014, sendo que o valor pertencente à impetrante corresponde à R\$ 4.712.823,45 (71,09%).Informa estar submetida ao regime fiscal de apuração por lucro presumido, onde trimestral e anualmente deverá satisfazer os recolhimentos quando devidos até 30/04/2014 e apresentar DCTF - Demonstrativos de Débitos e Contribuições Federais até 20/05/2014.Afirma inexistir acréscimo patrimonial nos valores recebidos pois nada acrescentaram ao bem imóvel dado em locação, simplesmente, repuseram a remoção ilícita das benfeitorias então existentes no imóvel.Argumenta que a Receita Federal tem entendimento diverso, ou seja, que qualquer receita se sujeita à incidência de imposto de renda e da CSSL nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei n. 9.430/96.Alega que a Constituição Federal, em seu artigo 146 e o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 e 44 estabelecem o campo e limites da incidência do imposto sobre a renda. Assim também a legislação ordinária, no caso, a Lei n.9.430/96 em seus artigos 1º, 25º, 26º e 29º sendo que seus dispositivos são interpretados nos limites instituídos pelo artigo 43 do CTN.Ressalta que o artigo 70, parágrafo 5º, da Lei n. 9.430/96, expressamente, exclui as receitas a título de reparação por danos patrimoniais (perda).Conclui que não sendo o principal objeto de incidência do IRPJ e CSSL por tratar-se de dano emergente, os juros também não são.Requer a procedência da ação e o deferimento do depósito dos questionados créditos tributários (IRPJ e CSSL) sobre os valores apontados no presente mandado de segurança.Junta procuração e documentos (fls. 32/140). Atribui à causa o valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Custas à fl. 141.Pelo despacho de fl. 145 foi determinado ao

impetrante a emenda à inicial e comprovação do depósito informado na inicial. Após, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, na sequência, a intimação pessoal do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e vista ao Ministério Público Federal para parecer. O impetrante traz aos autos os comprovantes de depósito às fls. 151/155. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 159). Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/171 tecendo considerações acerca da estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou a incidência do Imposto de Renda sobre os acréscimos patrimoniais de caráter indenizatório. Afirmou que as indenizações recebidas por pessoas jurídicas, sejam tributadas com base no lucro real ou por lucro presumido, objetivando reparar danos emergentes ao patrimônio, compõem a base de cálculo do IR e da CSLL somente sobre o ganho de capital eventualmente apurado decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem. Sustentou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Requereu, por fim, a denegação do mandado de segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/178, verso pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro das verbas indenizatórias e juros de mora pagos a título de ressarcimento e recomposição do dano material culposamente ocorrido em imóvel de sua propriedade pornexo causal. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o recebimento de verbas indenizatórias e juros de mora pagos em razão do julgado em ação que tramitou na 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo (autos n. 0717287-34.1997.8.26.0100) seriam ou não riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte e CSLL. Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante recebeu o valor de R\$ R\$ 4.712.823,45 (71,09% de R\$ 7.689.601,72) a título de indenização por dano material decorrente de ação judicial proposta perante a Justiça Estadual em face da empresa Lojas Americanas S/A. com posterior composição amigável (fls. 119/124). A sentença proferida naqueles autos determinou a obrigação de indenizar da ré pois foram retiradas as benfeitorias por ocasião da desocupação do prédio e, conforme laudo pericial, ficou consignado a necessidade de se adequar o imóvel a condições normais de uso em conformidade com a utilização própria do local, ou seja, comércio. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. A própria autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que as indenizações recebidas por pessoas jurídicas, sejam tributadas com base no lucro real ou por lucro presumido, objetivando reparar danos emergentes ao patrimônio compõem a base de cálculo do IR e da CSLL somente sobre o ganho de capital eventualmente apurado decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem (fl. 164). Ora, ficou comprovado nos autos (laudo pericial) que os valores recebidos a título de indenização pela impetrante foram para reparação e reposição do imóvel para condições normais de uso e ocupação ficando consignado naquela planilha os seguintes valores: 1) Escadas Rolantes (IPI incluso) - R\$ 479.600,00; 2) Ar - Condicionado - R\$ 313.500,00; 3) Elétrica - R\$ 25.000,00; 4) Obras Cíveis - R\$ 150.000,00, TOTAL - R\$ 968.100,00 (fl. 99). A geração de riqueza é a tônica de qualquer modelo capitalista. Ninguém dirá que é, efetivamente, uma atividade importante no mercado a geração de riquezas por meio de danos morais ou materiais. Eles são uma reparação a uma lesão ilegal ao patrimônio jurídico da vítima, seja material ou imaterial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009).** Concluo, desse modo, pela existência de direito líquido e certo merecedor de tutela uma vez que, tendo o impetrante recebido valores a título de indenização, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda na Fonte e CSLL. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro das verbas indenizatórias e juros de mora pagos ao impetrante a título de indenização de dano material cujo processo tramitou na 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo (autos n. 0717287-34.1997.8.26.0100). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº.

12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010430-34.2014.403.6100 - PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E PRO CLEAN HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre abono pecuniário de férias, horas extras, quebra de caixa, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas e salário maternidade. Afirmam as Impetrantes, em síntese, que se encontram, no exercício de suas atividades empresariais, sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a Autoridade apontada como Coatora lhes exige o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a abono pecuniário de férias, horas extras, quebra de caixa, faltas abonadas/justificadas, salário maternidade e, ainda, férias gozadas por seus funcionários. Sustentam, no entanto, a natureza indenizatória e não salarial das verbas mencionadas por não haver contraprestação de serviço. Sendo assim, alegam ofensa a direito líquido e certo diante da exigência imposta pela Autoridade Impetrada de que sejam recolhidas contribuições previdenciárias acerca de parcelas indenizatórias.Esclarecem que a contribuição previdenciária devida pelo empregador deverá incidir sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados, que lhe preste serviço, acerca de rendimentos com natureza remuneratória, em virtude de uma contraprestação pelo esforço exercido pelo trabalhador, não incidindo acerca de parcelas salariais de natureza indenizatória, a consideração de que estas não remuneraram o trabalho, não se constituem em retribuição ou contraprestação a um serviço prestado pelo empregado e, portanto, não representam atividade contributiva, estando longe do alcance da hipótese de incidência tributária. Juntam procuração e documentos (fls. 25/92). Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 93.Em decisão proferida às fls. 97/101 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono pecuniário de férias, férias usufruídas e salário-maternidade. Às fls. 109/121, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, aduzindo, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social.Da decisão de deferimento parcial da liminar requerida, foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 124/144), ao qual foi negado seguimento (fls. 178/182), e pela União Federal (fls. 145/176), que requereu seu ingresso no feito, (deferido à fl. 177), ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade e às férias gozadas (fls. 184/186). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/196 pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre abono pecuniário de férias, horas extras, quebra de caixa, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas e salário maternidade. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas

compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.)O mesmo raciocínio é válido em relação aos valores pagos a título de quebra de caixa, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MAS 00180206720114036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF: 14.12.2012) E, por força do art. 123, do Código Tributário Nacional não prevalece a cláusula da convenção coletiva que determina a não incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles valores. Pretendem as impetrantes, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as

faltas abonadas/justificadas. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Conclui-se, desta forma, que não incide a contribuição previdenciária apenas em relação aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, férias usufruídas e salário-maternidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, férias usufruídas e salário-maternidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010729-11.2014.403.6100 - ILZA SIQUEIRA CLEMENTI (SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILZA SIQUEIRA CLEMENTI em face do AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a isenção do IPI para aquisição de veículo substituto ao veículo objeto de sinistro. Afirma a impetrante, em síntese, que por ser idosa, beneficiária de aposentadoria pelo INSS e portadora de insuficiência venosa crônica tem a seu favor o benefício de isenção de tributos para deficiente, conforme previsto na Lei 8.989/95 e adquiriu um automóvel Renault Sandero ano 2013/2014 placa FJM 9873 SP com a referida isenção. Relata que, em 22/01/2014, foi vítima de roubo e, embora tenha sido encontrado, foi totalmente avariado o que resultou em perda total e a seguradora arcou com a restituição do valor do veículo. Informa que, necessitando de um novo veículo para se locomover, solicitou nova isenção através do processo nº. 11610.722225/2014-62, foi surpreendida pelo indeferimento do pedido de concessão do benefício da isenção de tributos, sob o argumento de não ter transcorrido o prazo de 2 anos para aquisição de um novo veículo. Sustenta que o sinistro sofrido pela impetrante não pode ser óbice para aquisição de um veículo substituto que teve perda total em razão de um roubo, mormente após a integral restituição dos valores que, um dia, foi beneficiada por lei. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido (fl. 30). A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/47, aduzindo que o pedido de isenção de IPI, formulado nos autos do processo administrativo nº. 11610.722225/2014-62 foi indeferido por ser vedada a utilização do benefício em intervalo menor que 2 (dois) anos pelo artigo 2º, da mesma Lei nº. 8.989/1995, mesmo no caso do veículo se destinar a substituir outro que foi furtado/roubado. A liminar foi deferida em decisão de fls. 48/49, objeto de Agravo Retido (fls. 56/60), sendo mantida a decisão por este Juízo (fl. 61). O impetrante não apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo deferimento da segunda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículo em substituição ao anteriormente adquirido com tal benefício. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Consiste a controvérsia em saber se a impetrante, pessoa com deficiência física que já fazia jus ao benefício fiscal, tem o direito à obtenção de nova isenção de imposto sobre produtos industrializados na aquisição de veículo, independentemente da observância do prazo de 2 (dois) anos, estabelecido em lei. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995 tem por escopo criar facilidades de locomoção para aquelas pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências. A Lei nº 10.182/2001 restaurou a vigência da Lei nº 8.989/1995 e, em seu art. 1º, 2º, manteve a isenção de IPI às pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns, assim dispondo: 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível. Quanto ao prazo mínimo para se usufruir do benefício deve-se destacar o art. 2º da Lei nº 8.989/95, a saber: Art. 2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Por sua vez, prevê a Instrução Normativa SRF nº 607/2006, sobre o tema: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Conforme se verifica, a lei não previu expressamente uma solução para o caso de portadora de deficiência física, cujo carro fora subtraído por roubo anteriormente ao período de dois anos. No entanto, a intenção do legislador é clara no sentido de permitir que a pessoa portadora de deficiência tenha mais acesso à vida social. Os motivos da nova utilização do benefício foram alheios à vontade da impetrante, posto ser evidente que ela não queria que seu veículo fosse roubado e não pode ser prejudicada pelo fato que lhe foi desfavorável, razão pela qual faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. Neste contexto, negar à impetrante o direito de adquirir outro veículo anteriormente ao prazo de dois anos, fazendo jus à isenção fiscal, significa penalizá-la duplamente, porquanto já se viu vítima da falta de segurança pública. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com a isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 0018389-76.2002.4.03.6100, relator Desembargador Federal Fabio Pietro, e-DJF3 Judicial 2: 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI 8989/95.- A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículo por portador de deficiência física prevista na Lei 8989/95 tem por escopo criar facilidades de locomoção para aquelas pessoas com necessidades especiais, viabilizando a compra de automóvel adaptado às suas carências.- A restrição prevista no art. 2º da Lei 8989/95 não alcança a impetrante, tendo em vista a perda total do veículo beneficiado com a isenção em grave acidente para o qual a mesma não deu causa.- Remessa obrigatória improvida. (TRF5, REO 2002.82.01.003408-6, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ: 30/11/2005) Ademais, como bem observado pela DD. Procuradora da República em seu parecer (fls. 64/65), o primeiro veículo em razão de seus danos irreparáveis foi transferido ao patrimônio da seguradora, que foi obrigada a realizar o pagamento do IPI anteriormente dispensado ao ente tributante (R\$ 6.269,58 - DARF fl. 16), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, razão pela qual injustificável a recusa na concessão da isenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 484/49 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o valor de IPI sobre a aquisição de veículo automotor em substituição ao veículo anteriormente subtraído e indenizado pela seguradora. Sem condenação em

honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0013569-91.2014.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPCE FIOS E CABOS ELETRONICOS LTDA E FILIAIS DE CNPJ Nº 03.763.623/0002-5, 03.763.623/0003-76 E 03.763.623/0005-38 em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas-extras e adicional, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas e abono de férias, 13º salário, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade. Requerem, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a Impetrante estar obrigada ao recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são incorporadas ao salário para fins de composição do salário-de-contribuição, e que possuem caráter indenizatório. Juntam procuração e documentos (fls. 57/533). Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 534. Por decisão proferida às fls. 537/547 a liminar por parcialmente concedida. Às fls. 554/573, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. À fl. 575/577 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 597, informando, às fls. 578/588 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 537/547, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada (fls. 594/595). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 590/592 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas-extras e adicional, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas e abono de férias, 13º salário, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade. Requerem, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a

prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar

a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. No que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é

um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, estendendo tal raciocínio também à licença-paternidade, visto que guardam mesma natureza jurídica. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO).
INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO
PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA.
NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as
quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por
motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se
deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa
interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição
previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que
antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a
trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp
836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José
Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp
768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial,
visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base
de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ
19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a
natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de
gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do
próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de
contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de
13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos
nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Por
sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter
indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da
contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de
Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-
DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-
MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº
118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-
DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO.
INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS
PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE.
ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se
aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado
interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição
havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-
doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à
incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio
indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da
exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada
pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e
os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97
do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de
cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei
no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave,
tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas
em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque
tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao
critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em
estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de
situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do
trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser
exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro
foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à

edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional

noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras.Neste mesmo raciocínio insere-se a indenização pela supressão do intervalo intrajornada, uma vez que o legislador garantiu, no 4º do art. 71, da CLT, o pagamento de valor superior ao da hora normal de trabalho a título de contraprestação do serviço prestado em horário a rigor de descanso, seguindo-se assim, um entendimento análogo à interpretação da natureza salarial das horas extras. Neste sentido, confira-se:HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. (RESP 200901137459 - RECURSO ESPECIAL - 1144750 - STJ - 2ª Turma - Relator Humberto Martins - DJE DATA:25/05/2011 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, 4º, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00238111320134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514795 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 - grifo nosso)Do mesmo modo, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212./91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Por sua vez, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999). Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tida por indenizatórias nesta decisão (aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias e abono de férias, salário maternidade e salário paternidade). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as

mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao

SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, as impetrantes fazem jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária, e contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias e abono de férias, salário maternidade e salário paternidade. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das

impetrantes à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias e abono de férias, salário maternidade e salário paternidade, eb) reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016300-60.2014.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e ao RAT/FAP) sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, adicional noturno, salário maternidade, 13º salário e auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a Impetrante estar obrigada ao recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são incorporadas ao salário para fins de composição do salário-de-contribuição, e que possuem caráter indenizatório. Juntam procuração e documentos (fls. 31/133). Atribui à causa o valor de R\$ 2.040.012,47 (dois milhões, quarenta mil e doze reais e quarenta e sete centavos). Custas à fl. 134. À fl. 142 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 163. Às fls. 146/162, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. Aduz que na interrupção do contrato de trabalho, subsiste a obrigação patronal de efetuar o pagamento de salários ao obreiro, gerando, incontestavelmente, a incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patronal e ao RAT/FAP) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, adicional noturno, salário maternidade, 13º salário e auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser

distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se

questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.

2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.

4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.

5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp

768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador

apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras. Do mesmo modo, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212./91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Outrossim, quanto às contribuições destinadas ao SAT/FAP e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tida por indenizatórias nesta decisão (férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos

desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 26/08/2014). Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente), e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores

indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003096-12.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 4018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017353-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA CONCEICAO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 39, com novo endereço para citação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Ciência ao expropriado do alegado pela autora às fls. 298/300, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0020080-42.2013.403.6100 - LIANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLETTE MARCELLE LAPERSONNE X PEDRO BARAUNA X CRISTIANO RAMPONI SERRAO X JULIANA MENDES NAPOLITANO SERRAO X VITOR MELATO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042112-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042112-9) - TECIDOS SENADOR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O Valor referente ao pagamento do ofício requisitório, encontra-se liberado, conforme planilha juntada às fls. 392, não dependendo de expedição de alvará deste Juízo para levantamento. Assim, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0043216-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043216-4) - PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 395, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0040947-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040947-0) - COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 617/618 - Preliminarmente, apresente a parte autora instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar à execução.Após, apresentada a procuração, dê-se vista a União Federal do requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002041-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002041-0) - PIZZARIA CARIBE LTDA - ME(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP158596 - RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Preliminarmente, apresente a parte autora às cópias necessárias à instrução do mandado de citação requerido às fls. 187/191, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação da ré nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0002074-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002074-9) - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A X EXEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fndo), observadas as formalidades legais.Int.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação da ré nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP161568 - DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Ante a petição de fls. 206/207, intime-se o autor para que se manifeste expressamente se desiste do pedido de fls. 185 b, de pagamento retroativo do abono de permanência desde 26/07/2010.Após, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos. Cumpra-se.

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação de fls. 398/402, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

A apresentação das informações solicitadas no despacho proferido às fls. 69, cabe à Caixa Econômica Federal, assim, defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho supra mencionado.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 429.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000249-6) - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diante do requerido às fls. 590, apresente o patrono da parte autora o contrato Social da Sociedade de Advogados, para cadastramento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4022

MANDADO DE SEGURANCA

0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

FLS. 382 Tendo em vista o exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 375/375 verso, para manifestação conclusiva acerca do requerido às fls. 353/354, informe a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a apresentação junto à autoridade impetrada (DEINF/SP) dos documentos relacionados no Termo de Intimação nº 165 em 09/03/2015 de fls. 378, bem como quanto à análise dos mesmos a respeito da destinação dos depósitos judiciais deste feito. Intime-se.

0025352-80.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 259 1 - Fls. 228: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 216/220, conforme OFÍCIO 0024.2015.00285 expedido juntado às fls. 227.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0005874-19.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 244/258 com pedido de reconsideração às fls. 243. Mantenho a decisão liminar de fls. 216/220 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 216/220. Intime-se.

0002521-04.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 238 Fls. 219/237: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, notadamente com relação às preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003751-81.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0004817-96.2015.403.6100 - EDUARDO KFURI - INCAPAZ X MONICA KFURI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO KFURI, representado por sua mãe Mônica Kfuri em face do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de pensão estatutária temporária, em decorrência do falecimento da servidora Carmen Del Rio. Afirma o impetrante, em síntese, que a absoluta incapacidade financeira dos pais, com emprego de sua mãe, professora primária, com salário ínfimo que mal consegue cobrir suas próprias despesas e a instabilidade econômica do trabalho de seu pai,

vendedor autônomo faz com que se admita a possibilidade de transferir a terceiro a responsabilidade que decorre do poder familiar, principalmente quando existe a possibilidade do amparo econômico e afetivo de um parente próximo, como no caso em tela, de uma tia avó, a servidora Carmen Del Rio, solteira e sem filhos próprios, com disponibilidade econômica, tempo e afetividade própria de familiar próprio, que viu o nascimento e o acompanhou enquanto esteve com vida. Relata que a servidora falecida se responsabilizou por despesas relacionadas ao menor, desde alimentação, consultas médicas e com fonoaudióloga, tratamento odontológico e despesas com escola e outras necessidades que demonstram a total dependência econômica com sua tia-avó. Sustenta que a servidora fez a designação da pensão estatutária conforme escritura pública de declaração de vontade lavrada em cartório, bem como fez declaração em testamento público. Informa que o requerimento administrativo foi indeferido e a comunicação se deu por carta em 26 de janeiro de 2015 Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 33/149 e 157/159), atribuindo à causa o valor de R\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais). Custas às fls. 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a concessão de pensão estatutária temporária em razão do falecimento de sua tia-avó, a servidora Carmen Del Rio. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) No caso dos autos, o impetrante defende sua condição de pessoa designada para fins de percepção de pensão estatutária temporária, nos termos do art. 217, II, d da Lei nº. 8.112/90, bem como sustenta sua dependência econômica com a servidora falecida e sua tia-avó Carmen Del Rio. No entanto, os elementos dos autos revelam que limita-se o impetrante a apresentar os mesmos documentos da via administrativa, considerados insuficientes para estabelecer a relação de dependência econômica entre ambos e afastar a caracterização de mera ajuda financeira familiar prestada pela servidora falecida à sua sobrinha, através de depósitos bancários, e desta forma, já na via administrativa não obteve êxito na comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. De toda forma, para a demonstração da dependência econômica alegada pelo impetrante, diante da ausência de tal informação nos assentamentos da servidora falecida, nem tampouco figurou em suas declarações de imposto de renda como dependente (fl. 132) e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação mandamental com aptidão de demonstrar a efetiva dependência econômica para habilitação como beneficiário de pensão estatutária, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir ao impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas e oitiva de testemunhas. Desta forma, como os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Diante da extinção do feito sem resolução de mérito, reputo prejudicado o pedido de segredo de justiça formulado na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se com urgência.

0004856-93.2015.403.6100 - MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 292 Fls. 266/269 e 271/291: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a r. decisão de fls. 262/263 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Intime-se.

Expediente Nº 4031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022992-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO MENDES BARBOSA

Fls. 115/116: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF posto que a Associação Nacional dos Advogados da CEF é estranha aos autos, bem como, conforme determinado na sentença 113 o alvará a ser expedido refere-se a honorários advocatícios, razão pela qual há incidência do imposto de renda. Contudo, fica autorizada a expedição em nome da própria CEF em substituição à advogado ulteriormente indicada. Compareça o patrono da CEF em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com o retorno do mandado de fls. 119 cumprido e do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência a parte autora do desentranhamento de documento original realizado para proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004061-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MENDES CABRAL JUNIOR(SP270229 - KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014800-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES MARTINS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 54 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023213-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP321406 - EMIKO ENDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 70, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023409-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARQUES LUCAS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 52 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 139 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023069-21.2013.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SERGIO RABELLO X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4032

USUCAPIAO

0023882-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023882-0) - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO de imóvel localizado na unidade condominial número 66, do Condomínio Doze de Setembro, situado na Avenida Nove de Julho, n. 4706, Jardim Paulista, São Paulo/SP, proposta por APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI e GEORGE LISANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro na Lei nº 10.257/2001 e artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ocupação de imóvel com animus domini há aproximadamente 6 (seis) anos, desde fevereiro de 2002. Alegam que o imóvel objeto da presente ação foi adquirido por Luis Lisanti Filho (pai do co-autor, George Lisanti) de Antonio Cesar Le Senechal, Rosa Pituaqi, Cleide Le Senechal, Andréa Le Senechal Duarte, Almir Santos Duarte e Cristina Le Senechal, em 07/12/92, nos termos de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Promessa de Cessão de Direitos Hereditários e respectivo aditamento que trazem aos autos (fls. 162/168). No entanto, embora o referido comprador (Luis Lisanti Filho) tendo pago o preço combinado aos vendedores, não conseguiram efetuar a transferência da titularidade da propriedade do imóvel o que ensejou a propositura da ação de adjudicação perante a 3ª Vara Cível, autos nº 96.734121-9, cujo pleito foi julgado procedente. Ocorre que, apresentada a Carta de Adjudicação no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, foi ela devolvida com exigências para registro, uma vez que o imóvel correspondente não se encontrava registrado em nome de Cleide Le Senechal e demais requeridos na ação adjudicatória. Informam que são sucessores do então comprador Luis Lisanti Filho, (não fazem essa prova) sendo que o INSS reconhece a compra e venda do referido imóvel, não tendo qualquer interesse ou impedimento ao pedido na presente ação. Juntam procuração e os seguintes documentos: transcrição n. 22.427 (fls. 09/12); comprovantes do pagamento de IPTU, contas de luz, boletos de condomínio (fls. 14/161); cópias dos compromissos de compra e venda e aditamento (fls. 162/167 e 174/177); sentença de adjudicação (fls. 169/170); carta de adjudicação (fl. 171); documento do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 172/173); ofício do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (fl. 178). Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 181. Requereram a citação do INSS, a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito e a citação da confinante, moradora do apartamento 63, entrada 4.726, Sra. Elizabeth Sutter e intimação dos representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para manifestação do interesse em ingressar no feito e intimação, por edital, de todos os interessados incertos conforme legislação. Pelo despacho de fl. 181 foi determinada a citação do réu e dos confinantes e a intimação da União Federal, da Fazenda do Estado e do Município nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse processual no feito vez que, conforme informação do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário, a área compreendida como objeto do presente processo não é de propriedade do Estado de São Paulo nem confronta com propriedade deste. No entanto, requer nova intimação caso haja qualquer alteração da área descrita inicialmente (fls. 203/204). A União Federal manifestou seu desinteresse no feito diante da informação da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo que o imóvel em discussão não confronta com terrenos de marinha nem marginal de rio (fls. 206/208). O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contestou a ação às fls. 210/215, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a propriedade do imóvel pertence à autarquia previdenciária e, portanto, constitucionalmente vedado o reconhecimento de usucapião, nos termos do artigo 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal. No mérito, sustentou a ausência de posse mansa e pacífica. Aduziu que o extinto INPS de quem o INSS é sucessor prometeu à venda o imóvel objeto da presente ação à Mario Le Senechal, casado sob o regime da comunhão de bens com Carmem Le Senechal. Uma vez liquidado o débito o INSS comprometeu-se a outorgar escritura definitiva aos compromissários compradores ou, no caso de morte, a quem fosse judicialmente indicado. Como Mario Le Senechal faleceu em 31 de janeiro de 1980 o débito foi liquidado por cobertura de seguro e sua meação transferida para os seus herdeiros Antonio Cesar Le Senechal e Edson Le Senechal. Posteriormente Antonio Cesar Le Senechal e os sucessores de Edson Le Senechal cederam esses direitos a Luis Lisanti sem, todavia, ter havido a participação da meeira Carmem Le Senechal. Informou que não se tem prova da morte de Carmem Le Senechal e que, por ocasião do falecimento de seu marido, Mario Le Senechal, deveria ter recebido sua meação nos direitos sobre o imóvel no inventário e isso constar no formal de partilha. Do contrário, se morta, a meação do imóvel já teria sido transmitida aos seus herdeiros. Por esses motivos o INSS negou a outorga da escritura definitiva para o Sr. Luis Lisanti que comprovou ser sucessor de Mario Le Senechal por cessão de direitos hereditários, mas não provou ser sucessor na meação dos direitos de Carmem Le Senechal. Registrou ainda que ação de adjudicação compulsória tramitou perante o Juízo desta 24ª Vara Cível, autos nº 2004.61.00.03191958-8 e foi julgada improcedente ante a inexistência de injustificada recusa pela autarquia na outorga de escritura de compra e venda. Apresentou, por fim, prequestionamento, fundado no fato de se estar diante de discussão de matéria constitucional e infraconstitucional, posto que o não reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido configuraria afronta direta ao disposto nos arts. 183, 3º da Constituição Federal; 102 e 1.240 do Código Civil. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação uma vez que a não participação da meeira no compromisso de venda e compra firmada por Luis Lisanti Filho tornou o

negócio viciado mesmo com o pagamento integral do valor e a sentença favorável quanto ao pedido de adjudicação compulsória revelando a sua boa fé a transferência da propriedade não se efetivou pelo registro mantendo-se com o INSS a propriedade do bem (fls. 217/219). À fl. 223 a Municipalidade de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito, tendo em vista a apuração em processo administrativo instaurado para exame do pedido, especialmente, a análise da Divisão de Engenharia do Departamento Patrimonial. Requereu nova intimação, por ofício, na hipótese de haver modificação na área usucapienda em razão de aditamento, juntada de novos documentos ou perícia. Devidamente citada (fl. 192) a confinante, Sra. Elizabeth Sutter, não se manifestou. Os autores manifestaram-se às fls. 226/231 sobre a preliminar argüida na contestação alegando que o imóvel objeto dos autos foi vendido pelo INPS em 17/08/1958 não havendo que se falar em bem dominical. Despacho de especificação de provas (fl. 232). Requereram os autores produção de prova oral (fl. 240), ao passo que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 243). Pelo despacho de fl. 244 foram indeferidas as provas requeridas pelos autores e os autos conclusos para sentença. Em cumprimento ao despacho de fl. 245 os autores peticionaram (fl. 254) atribuindo à causa o valor de R\$ 102.801,00 (cento e dois mil oitocentos e um reais). Pelo despacho de fl. 262 foi determinado ao INSS a manifestação expressa sobre o documento de fls. 178 e 231 esclarecendo se, de fato, houve o compromisso de venda ali indicado, se houve o integral pagamento, se pretende permanecer como atual proprietário do imóvel mesmo com a venda realizada e o pagamento/recebimento de seu valor (devendo justificar tal hipótese), a razão pela qual não foi averbada a venda na matrícula do imóvel e ainda, se adotou alguma medida para que fosse regularizada a situação registral do imóvel. Determinou também a apresentação de cópia da sentença proferida nos autos da adjudicação compulsória mencionada em sua contestação (Processo n. 2004.61.00.031958-8). O INSS manifestou-se às fls. 265/294 alegando que, no que se refere aos documentos de fls. 178 e 231, onde consta o financiamento que serviria ao pagamento ajustado no compromisso de compra e venda firmado entre o INSS como promitente vendedor e Mario Le Senechal e Carmen Le Senechal, como compradores foi liquidado pela Patria- Companhia Brasileira de Seguros sendo que referida informação jamais foi negada pela autarquia. Afirmou também ter diligenciado, conforme documentos de fls. 270/280, no sentido de encontrar os interessados para apresentarem a documentação que estabeleceria, de forma encadeada, as promessas de compra e venda ou cessão de direitos, arrolamentos ou partilhas, a fim de instruir o procedimento necessário para a outorga de escritura definitiva. Entretanto, não houve a apresentação desta documentação necessária a fim de comprovar os direitos adquiridos pelos compromitentes originários (Mário Le Senechal e Carmen Le Senechal) se foram regularmente transmitidos, na sua integralidade, a quem foram transmitidos e em que porção ideal para cada cessionário/herdeiro. Trouxe aos autos as cópias da contestação e sentença correspondentes aos autos da Ação de Adjudicação Compulsória, Processo n. 2004.61.00.031958-8, que tramitou perante este Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Aduziu a não observação pelos autores do Princípio da Continuidade do Registro Público previsto expressamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Os autores, por sua vez, manifestaram-se às fls. 297/300 alegaram que o imóvel foi objeto de venda pelo INSS sobre o qual recebeu o valor integral contratado. Aduziram que o INSS não respondeu acerca da pretensão de permanecer como proprietário do imóvel. Afirmaram que preenchem todos os requisitos para aquisição do imóvel objeto dos autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 302/304 opinando pela improcedência do pedido inicial diante de vício por falta de consentimento da cónyuge meeira, Sra. Carmen Le Sénéchal; diante da impossibilidade de usucapião de bem público (artigo 102, do Código Civil e Súmula 340/STF) e, por fim, afirmou a não satisfação dos requisitos previstos no artigo 195, da Lei nº 6.015/73, quais sejam, (i) a concordância e (ii) a transmissão por herança da metade ideal que pertencia à Carmen Le Sénéchal para que se proceda à transmissão encadeada da titularidade da propriedade entre Mario Le Sénéchal e os autores da presente demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Usucapião de imóvel urbano, localizado no município da Capital, no qual os autores alegam a presença de justo título (Compromisso de Compra e Venda com os Herdeiros de meação do pai) e a posse contínua e sem oposição, desde a data da aquisição ao que se supõe, sobre a parte que corresponderia à meação de Carmen Le Senechal. A preliminar argüida pelo INSS de impossibilidade jurídica do pedido está imbricada no próprio mérito da ação. Não se tem dúvida que a questão dos autos tem como objetivo a busca de uma solução que o formalismo do direito aliado a dificuldades fáticas em fazer prova de falecimento da mãe dos vendedores terminou por impor. Observa-se, também, parecer constituir uma tradição que alcançou os sucessores do cessionário e autores desta ação na medida que embora intitulado-se sucessores de Luis Lisanti Filho (pai do co-autor, George Lisanti) não consta nos autos a abertura de sua sucessão e nem mesmo a prova de serem seus únicos herdeiros. O processo envolve apartamento construído pelo antigo e extinto Instituto de Aposentadoria dos Bancários - IAPB, sucedido pelo extinto INPS e hoje INSS, adquirido por Mario Le Senegal e sua mulher Carmen Le Senechal cuja meação de Mario Le Senegal foi transmitida ao pai do Autor varão, porém, onde não houve a transmissão da meação da mãe dos mesmos transmitentes. Em razão desta ausência de prova de transmissão da totalidade do imóvel é que o INSS se recusa em outorgar a escritura aos sucessores. Está comprovado nos autos que atendendo a recomendação do TCU o INSS diligenciou aos herdeiros a apresentação dessa documentação, sem sucesso. De fato, no campo estritamente jurídico o INSS e o Cartório de Registro de Imóveis encontram fundamento para a recusa, tanto em relação à lavratura da escritura definitiva de compra e

venda, quanto ao registro imobiliário de Carta de Adjudicação em razão da ausência de continuidade registrária, na medida que os herdeiros da meação do pai (compromissário comprador do INSS) por não fazerem a prova de falecimento da mãe, através de exibição de prova de seu óbito, não provam a sucessão hereditária. O Compromisso de Compra e Venda através do qual os cedentes tornaram-se titulares de parte do imóvel reporta-se tão somente à meação de Mario Le Senechal e de seu herdeiro Edson Le Senechal, sem qualquer menção à meação de Carmen Le Senechal, mãe dos cedentes. Tivessem os cedentes em mãos, a prova de óbito de Carmen Le Senegal e consequente sucessão hereditária, como a cessão incidiu sobre a meação do cônjuge varão, não dispensaria, juridicamente, de uma cessão da meação da mãe dos cedentes aos atuais titulares. É certo que se pode inferir do instrumento de compromisso de compra e venda que a intenção dos cedentes foi a transmissão da propriedade total do imóvel, isto é, de não transmitirem apenas a meação do pai adquirida por sucessão hereditária e conservarem para si a meação da mãe, situação esta que, se presente, exigiria fosse perfeitamente exposta no contrato especialmente considerando a circunstância da posse do imóvel ter sido feita na totalidade e sem ressalvas. Mas, ainda que se considere este aspecto, fato é que, jurídica e legalmente, a propriedade do imóvel deve ser considerada como em condomínio com Carmen Le Senechal ou seus sucessores à impedir o reconhecimento de usucapião em favor dos autores na medida que, legalmente condôminos do bem a posse do imóvel por um dos condôminos aproveita aos demais, situação que afasta a possibilidade de condômino alegar a ausência de posse do condômino a justificar usucapião. Assim, embora até possa se justificar a presente ação como um artifício destinado a solucionar uma realidade fática que se impôs no tempo até se antevendo que Carmen Le Senechal tenha falecido o mesmo acontecendo com alguns de seus herdeiros acarretando muitas dificuldades ao processamento da sucessão, sem contar eventual recusa do INSS em lavrar eventual escritura pública exclusivamente em nome dos Autores para assentir em fazê-lo considerando terem estes apenas parte ideal de 50% do imóvel com os 50% restantes como pertencentes à Carmen Le Senechal, fato é que, juridicamente, para regularização da situação dominial os eventuais inventários devem ser regularmente processados e os herdeiros transmitirem seus direitos aos autores que tampouco estão dispensados de fazer a abertura da sucessão do pai do autor varão. Eventual usucapião somente seria possível de reconhecer-se se fosse independente de título onde afastada a sucessão de posse (por ela ser recebida com o mesmo caráter original e, no caso, sob forma de composses e não exclusiva) após decurso do prazo legal de 15 anos e mesmo assim, superadas eventuais considerações de se tratar de bem público como, de resto, o INSS não deixa de sustentar. Há também que se considerar, como argumenta o INSS, que a sucessão hereditária implica em obrigações de natureza tributária. À se aceitar como superável essa limitação pelo mero decurso do prazo de cinco anos na posse de um bem imóvel para reconhecimento do Usucapião e se teria que aceitar que toda e qualquer transmissão de imóvel, seja causa mortis ou por ato intervivos, decorrido o prazo de cinco anos dispensaria a obrigação de pagamento do imposto de transmissão. No caso, embora reconhecendo que o decurso do tempo domina a vida do homem, seja a vida biológica, a vida privada, a vida social exercendo efeitos importantes sobre relações ou situações jurídicas que ao direito não é dado desconhecer, impossível empregá-lo como um remendo a fim de consolidar uma situação jurídica para a qual o próprio direito tem solução. No caso, sem dúvida que presente uma forte presunção da morte de Carmen Le Senegal, porém, é estranho que seus herdeiros tenham buscado realizar o inventário do pai e não o da mãe ou mesmo de não saberem de seu paradeiro. No campo das cogitações - considerando este comportamento dos herdeiros - nem mesmo se pode considerar afastada possibilidade de eventual testamento da parte disponível da sua meação. De toda sorte, prescindível à este Juízo, nas circunstâncias, incursionar no direito das sucessões e mercê de uma série de presunções estabelecer a ausência, a sucessão definitiva, a adjudicação de bens aos sucessores e transmissão dos direitos hereditários provenientes de Carmem Le Senéchal por seus herdeiros ao pai do autor desta ação. Conforme observado em sentença anterior, (processo 2004.61.00.031958-8 desta mesma vara):...o Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Autor e os promitentes vendedores, refere-se à aquisição apenas dos direitos hereditários por morte de Mario Le Senechal e não de sua esposa Carmem Le Senéchal que, nem mesmo é mencionada no referido instrumento seja em relação à meação pela morte do marido ou por então já se encontrar falecida. Ao lado disto estabelece o Compromisso de Compra e Venda, que não foi feito em formulário comum obtível em papelarias como comum na época, mas elaborado com cuidado nos detalhes técnicos, não deixando nem mesmo de indicar, de forma cautelosa, ao lado da irrevogabilidade e irretratabilidade, pagamento de pouco mais de 20% do valor do imóvel, com o restante a ser pago por ocasião da outorga de escritura definitiva. Mais ainda, dele constou a necessidade de obtenção de alvará do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, enfim, situação onde impossível de se alegar falta de orientação técnica e, especialmente, ter sido o pai do Autor surpreendido nas dificuldades em obter a escritura definitiva. De fato, o exame dos autos revela que houve até mesmo tentativa de fazer-se arrolamento simultâneo dos bens deixados por Carmen Le Senéchal com o de Mario Le Senéchal, repellido pela 4ª vara de Família e sucessões, todavia tão somente em processá-lo, em conjunto, naquela oportunidade diante da partilha ter sido homologada em 1987, ou seja, 12 anos antes. Enfim, pode-se afirmar que os transmitentes sabiam perfeitamente destas circunstâncias limitadoras e, pelo menos, fortes indícios de que o pai do autor varão não as desconhecia. Pelo exposto, por reconhecer a presente ação apenas como um atalho ou estratégia destinado a superar dificuldades na regularização do domínio de imóvel pelos autores como sucessores de sucessores de cessionários de compromisso de compra e venda de

imóvel firmado com o INSS, afora por não cumpridos os requisitos do usucapião, força reconhecer a improcedência da presente ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não verificar presentes os requisitos para reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor dos Autores julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores a suportar as custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à causa cuja cobrança fica suspensa até que os autores, beneficiários da justiça gratuita tenham condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0022512-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON DOUGLAS DE SOUZA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009674-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE REGINA PIRES(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de DANIELLE REGINA PIRES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.182,71 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 001654160000042861) firmado entre as partes em 2001/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu ofereceu embargos, com documentos, às fls. 33/40, aduzindo, em síntese, o excesso e abusividade dos índices utilizados e da capitalização de juros praticada, se opondo ainda aos valores cobrados. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 50). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 51/60, refutando as alegações do embargante. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.182,71 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, demonstrativo de compra e planilha de evolução da dívida, às fls. 18/20, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do

contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Ressalte-se que o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Anatocismo É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a

necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Quanto à alegação de juros acima do valor pactuado em contrato, esta não merece prosperar, na medida em que o autor não apresentou qualquer planilha de cálculo a impugnar o cálculo apresentado pela autora ora credora, sendo que, nos termos da cláusula oitava do contrato, a taxa de juros contratada foi de 2,40% ao mês, exatamente o valor utilizado na planilha de fls. 19/20. Por fim, nada obstante alegue o embargante que a instituição credora ignorou as parcelas já pagas da dívida aqui cobrada, constata-se a inclusão de todos os valores pagos na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 19/20, não logrando êxito o embargante em demonstrar outros pagamentos que porventura tenham sido negligenciados no referido cálculo. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.182,71 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO (SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 297/298) que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para determinar o prosseguimento da execução do em relação a Antonio Toledo de Souza determinando a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e incidência da Taxa Selic a partir de então. Citada, a CEF peticionou às fls. 312/332 informando que, em razão da mudança dos parâmetros da execução diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cálculo judicial para Antonio Toledo de Souza resultou negativo (- R\$ 1.458,54) e considerando que o exequente já sacou as quantias creditadas requereu a restituição ao FGTS do valor apontado. O exequente manifestou-se às fls. 337/338 alegando que a decisão proferida em sede de apelação não tem o condão de piorar a situação do exequente/apelante. Requereu a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos à Contadoria Judicial verificou-se que a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 314/328 está correta com pequena diferença decorrente de arredondamento de casas decimais (fls. 341/347). A CEF concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 359). O exequente manifestou-se à fl. 360 afirmando que os cálculos da Contadoria atestam o cumprimento da obrigação pelo réu bem como não levam o exequente à situação pior do que aquela que motivou seu inconformismo via recurso de apelação afastando a pretensão da CEF de ser restituída no valor de R\$ 1.458,54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. No caso dos autos, a sentença de fls. 279/280 julgou extinta a execução com relação a Antonio Toledo de Souza, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformado o autor apelou sob os seguintes fundamentos: 1) os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% ao ano com o advento do novo Código Civil; 2) violação ao artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional. Em decisão de fls. 297/298 foi dado provimento parcial ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação a Antonio Toledo de Souza determinando a aplicação dos juros de mora desde a citação ou do eventual saque (o que ocorrer por último) não como requerido mas na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com a incidência da SELIC a partir de então. A CEF demonstrou à fl. 314 que, diante do novo cálculo conforme a decisão exequenda (fls. 297/298), o saldo da conta fundiária do autor exequente ficou negativo (-R\$ 1.458,54) e, ainda, considerando que o mesmo já sacou os referidos valores deve restituir ao FGTS. A Contadoria Judicial confirmou os cálculos da CEF com diferenças mínimas. No entanto, em que pese a modificação dos valores diante dos novos cálculos, acolho o argumento do autor exequente no sentido de que a decisão não pode piorar sua situação. Pelo

princípio da vedação da reforma in pejus, portanto, o julgamento do recurso não poderia resultar para a parte recorrente situação mais desfavorável em relação àquela existente antes da sua interposição. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8) - RAIMUNDO COSME DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/143) que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para determinar a aplicação do IPC na atualização dos saldos da conta fundiária do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e reconhecer a reciprocidade da sucumbência. Citada, a CEF trouxe aos autos a Memória de Cálculo (fls. 152/168). O exequente requereu a apresentação de extratos e relatórios para a apuração do saldo credor (fl. 169). A CEF trouxe aos autos a Memória de Cálculo e extratos às fls. 171/191. O exequente manifestou-se às fls. 196/197, requerendo a apresentação dos extratos fundiários. A CEF esclareceu à fl. 200 que os extratos das contas fundiárias do exequente foram juntadas aos autos às fls. 188/191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. No caso dos autos, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/191, quais sejam, memória de cálculo e extratos das contas fundiárias, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Embora devidamente intimado, o exequente não se manifestou sobre os documentos juntados pela CEF limitando-se a requerer a juntada de extratos que já se encontravam nos autos (fls. 188/191). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010526-20.2012.403.6100 - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a União a sentença de fls. 84/86, procedendo a extinção dos débitos fiscais relativos ao processo administrativo nº 10882.453.2004-00 em decorrência da prescrição. 3- Requeira a parte autora o que for de direito, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000329-69.2013.403.6100 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida originalmente perante à 1ª Vara Cível da comarca de Carapicuíba/SP, por MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do direito da administração de rever o ato que instituiu sua pensão civil e da legalidade da pensão por morte que recebe, paga em valor equivalente aos proventos de aposentadoria do servidor da ativa, em sua integralidade, assegurada a paridade, bem como seu direito ao ressarcimento dos valores retidos desde a indevida revisão, no montante de R\$ 8.898,00, além dos que forem retidos ao longo da demanda. Sustenta, em síntese, que é pensionista de seu falecido marido, que exercia o cargo de artífice de mecânica do exército brasileiro, matrícula SIAPE 0.057.237, tendo passado para a inatividade em 08/07/97, passando a receber o benefício previdenciário conforme título emitido em 26/11/1998. Aduz que tais proventos foram concedidos antes da vigência da EC 20/98, que garantia ao servidor proventos integrais, bem como o direito à revisão na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, a chamada paridade, além da extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Relata que, inativo, seu cônjuge veio a falecer em 15/10/2004, quando teve sua pensão por morte fixada nos mesmos moldes da aposentadoria, ou seja, de forma integral, inclusive na paridade que já fazia jus o de cujus. Sustenta, porém, que passados sete anos, em 17/06/2011, foi surpreendida com a notificação 016, informando a revisão do seu benefício, sob a alegação de que o mesmo foi concedido em desacordo com a EC 41/2003, regulamentada pela MP 167/2004 e convertida na lei 10.887/2004, passando a ser paga, portanto, sem direito à paridade, com a aplicação de reajustes diferentes dos servidores da ativa, o que levou à drástica redução de seu valor, além de ter sido notificada a devolver os valores recebidos indevidamente desde a habilitação, em 15/10/2004. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito de revisar seu benefício, posto que instituído em 15/10/2004, não

podendo a administração vir a modifica-lo 07 anos depois, de forma unilateral, já que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as ações pessoais prescrevem em cinco anos. Por fim, defende que não há que se falar em devolução, uma vez que os valores pagos foram por ela recebidos de boa-fé, pleiteando ainda a restituição do montante de R\$ 8.898,00, decorrente da revisão indevida procedida em seu benefício. Junta procuração e documentos às fls. 12/28. Atribui à causa o valor de R\$ 8.898,00 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 29. Por despacho proferido à fl. 29, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. A União Federal manifestou-se às fls. 38/43, requerendo a repetição do ato de citação em sua pessoa, após a retificação do polo passivo da ação. O feito foi redistribuído a este juízo em obediência ao despacho de fl. 46, que reconheceu a incompetência do juízo originário. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/58, aduzindo, em síntese, a Emenda Constitucional nº 41/03 introduziu nova metodologia para o cálculo dos benefícios de pensão por morte de servidores públicos, sendo que a Lei 10/887/2004 regulamentou a aplicação desse novo procedimento metodológico. Defende que da leitura do art. 2º da referida lei, a EC 41/02 operou efeitos a partir da data de publicação da MP 167/04, ocorrida em 20/02/2004, momento em que todas as pensões concedidas passaram a obrigatoriamente cumprir os preceitos constitucionais introduzidos pela EC 41/03, como no caso em tela, em que o instituidor faleceu em 10/2004. Às fls. 60/102 a União Federal acostou aos autos nova documentação. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme fl. 104. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende a autora o reconhecimento da prescrição do direito da administração de rever o ato que instituiu sua pensão civil, bem como a manutenção desta no valor que recebe, equivalente aos proventos de aposentadoria do servidor da ativa, em sua integralidade, assegurada a paridade. Pretende ainda o ressarcimento dos valores retidos desde a indevida revisão, no montante de R\$ 8.898,00, além dos que forem retidos ao longo da demanda. Inicialmente, ressalte-se que não há que se falar em prescrição do direito da administração de proceder à revisão do benefício em tela, posto que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ato, no caso, a revisão do valor do benefício. Assim, no caso, o máximo que se admite é a prescrição do direito de cobrar eventuais valores pagos antes do já mencionado prazo quinquenal. Superado este aspecto, passemos à análise da possibilidade de redução dos valores pagos a autora pelo benefício da pensão civil de nº 000.149-SIP/2, concedida em razão do óbito de militar inativo, ocorrido em 15/10/2004. Nos termos do título de fls. 18, denota-se a que a pensão em questão já foi concedida com a aplicação da limitação estabelecida pela Lei nº 10/887/2004, que regulamenta a EC nº 41/03. Entretanto, nos termos da notificação de fls. 19, vê-se que, nada obstante tal limitação, o benefício vinha sendo reajustado pelo critério da paridade, em desacordo com os preceitos da referida Emenda Constitucional. Nestes termos, insta esclarecer que a EC nº 41 de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/04, alterou o art. 40, 7º da Constituição, abolindo a paridade entre a remuneração ou proventos dos servidores e o benefício de pensão por morte, que passou a ser paga nos termos do inciso I: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Da leitura das disposições acima transcritas, percebe-se claramente que o regramento para pagamento do benefício da pensão por morte não se confunde com o regramento para pagamento de aposentadoria aos servidores públicos em geral, de modo que o direito do instituidor, enquanto aposentado, não será o mesmo do pensionista, quando de sua morte. Posto isso, têm-se que o óbito do instituidor ocorreu em 15 de outubro de 2004, depois, portanto, da entrada em vigor da EC nº 41, de 19/12/2003, e da Lei 10.887, de 18/06/2004. É cediço que o direito à pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor, por força do princípio tempus regit actum: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Inteligência da Súmula 340/STJ. 2. A controvérsia relativa à inclusão dos adicionais de insalubridade à pensão por morte percebida pela agravada foi dirimida sob o enfoque

do direito local e constitucional, sendo que ao primeiro aspecto é aplicável a Súmula 280/STF, enquanto que a apreciação da questão constitucional é tarefa que cabe, tão-somente, ao STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 201001721348 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1350773 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - 2ª turma - DJE DATA:14/12/2010). Portanto, é legítima a revisão do benefício da autora procedida pela administração, para adequá-lo às disposições legais vigentes à época do óbito de seu instituidor, no caso, as regras constitucionais introduzidas pela EC nº 41, 19/12/2003 e Lei 10.887, de 18/06/2004. Neste sentido, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE E INTEGRALIDADE COM PROVENTOS DO INSTITUIDOR. ÓBITO APÓS EC Nº 41/2003 E LEI Nº 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença, acertadamente, negou a revisão da pensão por morte para corresponder ao da aposentadoria do instituidor, analista do Banco Central aposentado em 5/4/94, com aposentadoria transformada ao regime estatutário, art. 25 da MP nº 1.535-7, em 25/7/97, e falecido em 28/10/2010, convencido o juízo de que, força do princípio tempus regit actum, aplica-se a EC nº 41/03, que aboliu a paridade entre a remuneração ou proventos dos servidores e o benefício de pensão por morte. 2. A EC nº 41 de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/04, alterou o art. 40, 7º da Constituição. A pensão por morte estatutária, paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, passou a corresponder ao valor dos proventos do falecido ou da remuneração no cargo efetivo no instante do falecimento, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite, substituindo o direito à paridade pelo reajuste anual para preservar o valor real da pensão. 3. A EC nº 47/05, art. 3º, parágrafo único, manteve excepcionalmente a paridade e integralidade das pensões, quando derivadas de proventos de servidores já falecidos e aposentados em conformidade com os seus termos, observados os critérios do art. 7º da EC nº 41/2003. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema pela Suprema Corte (RE nº 603.580/RG), mantém-se, por ora, o entendimento de que o direito à pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor, observado o princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e desta Turma. 5. Inexiste direito à majoração da pensão ao valor correspondente à integralidade dos proventos do instituidor do benefício, pois, à vista do óbito em outubro/2010, aplica-se o art. 2º, I, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/03, determinando o pagamento da pensão por morte no patamar dos proventos percebidos pelo aposentado antes do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação desprovida. (AC 201351011036556 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 609686 - Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - TRF2 - 6ª turma especializada - E-DJF2R - Data: 12/02/2014) Entretanto, a par da legitimidade da revisão efetuada sobre o benefício da autora, não há que se falar, tal qual pretendido pela administração, em devolução dos valores recebidos indevidamente. A respeito, ressalte-se que há dois requisitos excludentes de dever de restituir valores indevidamente recebidos: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos, não há dúvida a respeito da boa-fé com que o benefício foi recebido no valor em que era pago, até a sobrevinda da revisão aqui discutida, posto que concedido dentro das formalidades legais e administrativas exigidas para tanto. Soma-se a isso o caráter alimentar da verba que se quer ver restituída. Como o ato equivocado partiu de falha da ré, que deixou de aplicar as disposições legais pertinentes, tal qual anotado no ato da concessão do benefício, não seria justo impor à autora o ônus de restituir a Administração valores pagos por erro ao qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência. A exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO - VALORES RECEBIDOS A MAIOR DESDE MAIO DE 2005 - NOTIFICAÇÃO EM ABRIL DE 2011 - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 8.112/90, ART. 46 - APLICABILIDADE. 1 - Apenas a boa-fé do servidor beneficiado não o exime de repor aos cofres públicos o montante que lhe foi pago indevidamente por erro da administração, sendo necessária, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (conf. MS 256.641/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008), a presença concomitante dos seguintes requisitos para que haja a dispensa da restituição: I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 2 - No caso em apreço, foi concedida à impetrante pensão por morte, na qualidade de viúva, com fundamento no art. 215, combinado com alínea a, item I, do art. 217, da Lei 8.112/90, a partir de 06/04/2004, data do óbito do ex-servidor Osvaldo Ferreira, no cargo de desenhista, código NI-1014, classe A, padrão III, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (f. 17). 3 - Consta da Nota Técnica 038/2011, por meio da qual foi apreciado o recurso

administrativo apresentado pela impetrante contra a revisão do benefício e desconto das parcelas a título de reposição ao erário, que a pensão vinha sendo paga a maior, indevidamente, em virtude de equivocada interpretação das normatizações que regulam a matéria nesta SFA-MG, especificamente nos termos da EC 41/2003 regulamentada pela Lei 10.887/2004. (fls. 21/22). 4 - Ainda que o benefício de pensão por morte tenha sido concedido no ano de 2005 (f. 17), não há que se falar em decurso do prazo decadencial para a revisão do benefício, visto que inexistem nos autos prova de que o mencionado benefício tenha sido registrado no Tribunal de Contas da União e que, após esse ato, tenha a Administração deixado escoar o lapso temporal para o exercício da autotutela. 5 - Constitui fato incontroverso nos autos que o pagamento a maior do valor da pensão por morte à impetrante foi decorrente de equivocada interpretação das normatizações que regulam a matéria no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais, especificamente dos termos da EC 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004. Logo, a pensionista não concorreu para o equívoco, não tendo sido afastada, no caso, a boa-fé. 6 - Conquanto legítimo o ato de revisão do benefício concedido à impetrante, não poderá a Administração repetir os valores indevidamente pagos até 26/04/2011, data em que ela recebeu a primeira notificação, por meio da qual teve ciência do equívoco cometido pelo órgão concessor do benefício (fls. 18 e 78/79). 7 - Quanto às importâncias indevidamente recebidas por força da sentença que determinou o restabelecimento da pensão ao valor primitivo, a restituição também se impõe na esteira da orientação jurisprudencial do STJ, porquanto o ato decisório que encerrou tal conclusão encontrava-se submetido a recurso, podendo ser modificado por ulterior decisão deste Tribunal, fato do inteiro conhecimento da parte. 8 - Não há obstáculo à pretensão de reposição ao erário apenas dos valores indevidamente recebidos pela impetrante após 26/04/2011 - inclusive por força da sentença -, quando ela teve ciência do equívoco cometido pela Administração na apuração do benefício. 9 - Apelação e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento para declarar legítimo o ato revisional da pensão concedida à impetrante, autorizando, porém, a reposição ao Erário apenas dos valores indevidamente pagos a esta a partir de 26/04/2011, limitando o desconto mensal a 10% (dez por cento) dos proventos a que faz jus. 10 - Sentença reformada parcialmente. (AC 00426107820114013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00426107820114013800 - JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA - TRF 1 - 2ª Turma - e-DJF1 DATA:05/05/2014). Impõe-se, desta forma, a parcial procedência da ação, apenas para reconhecer o direito da autora a não restituição dos valores recebidos de boa-fé, pagos indevidamente por erro da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer seu direito a não restituição dos valores recebidos indevidamente à título da pensão civil de nº 000.149-SIP/2. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos da petição de fl. 31. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Cumpra a PARTE RÉ a sentença de fls. 190/193 e 225/227, apresentando o termo de quitação do contrato de financiamento habitacional, bem como o respectivo cancelamento de hipoteca. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria, mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de determinar o cancelamento da hipoteca em questão. Int.

0007729-03.2014.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MINEO SHIGUEMATSU em face da UNIÃO FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal, objetivando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas intituladas férias vencidas e proporcionais, abono pecuniário de férias e terço constitucional percebidas em decorrência da Reclamação Trabalhista n. 01651200207002007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 35/42. Atribui à causa o valor de R\$ 624.235,93. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 46 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos demonstrativo comprovando o valor da causa, procuração bem como documento comprobatório da situação de pobreza sob pena de indeferimento da inicial. Petição do autor à fl. 47 requerendo a juntada do substabelecimento (fl. 48), da procuração (fls. 54/55) e da declaração de pobreza (fl. 56) bem como requereu à fls. 50/53 a desconsideração do valor atribuído à causa. Pelo despacho de fl. 57 foi determinado ao autor a indicação expressa do valor que atribui à causa sob pena de extinção do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal (fl. 58). Petição do autor às fls. 64/66 requerendo seja reconhecido o valor atribuído a presente Ação Restituição de Imposto assegurando a razoabilidade, proporcionalidade da duração dos autos em epígrafe. Novamente intimado para esclarecimento, o autor peticionou às fls. 69/71 requerendo que seja reconhecido o valor atribuído a presente incidência sobre

licença prêmio/abono/indenização -IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física- Impostos - Tributário Restituição referentes Valores Indevidos Retidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para apontar expressamente o valor que atribui à causa, o autor não se desincumbiu de responder limitando-se a peticionar por diversas vezes, sem, no entanto, informar o valor correto da causa. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012022-16.2014.403.6100 - PAULO CELSO ALVES(MG101617 - ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora na petição inicial. Anote-se. Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ciência aos Réus da sentença de fls. 120/124. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022747-64.2014.403.6100 - BRUNO DE NOVAES CHAGAS(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003968-27.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - NOELI MEIRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 158: Face a informação supra, providencie a Secretaria a correta identificação do patrono da Embargante no sistema processual de informática, sem seguida, republique-se a sentença de fls. 154/156 para a Embargante, exclusivamente. Int. SENTENÇA DE FLS. 154/156 (REPUBLICAÇÃO): Vistos, etc. NOELI MEIRE ALVES, devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal, impugnando os valores apresentados na execução. Alega, preliminarmente, ausência de causa de pedir nos autos da execução, e, nos termos do artigo 295, do CPC, requer seja a inicial considerada inepta. Além do mais, aduz ser indevido o lançamento do nome da embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, aduz que assumiu pagamentos de parcelas iguais e sucessivas que deveriam ser descontadas diretamente em FOLPAG. No entanto, não foi o que ocorreu, pois seu órgão pagador, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de efetuar alguns descontos gerando um débito em desfavor da embargante. Afirmar ainda que não recebeu nenhuma comunicação da CEF para que pudesse tomar as medidas cabíveis, ao contrário, teve seu nome lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo determinando que traga aos autos todos os recibos de pagamento da embargante até a presente data, bem como aos órgãos de proteção do crédito para ser levantada qualquer restrição decorrente do título em questão. Por fim requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 09/32. A embargada apresentou impugnação às fls. 39/51 alegando, preliminarmente, a não atribuição de valor à causa e ausência de peças processuais relevantes conforme previsão do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC. Aduziu que a petição inicial foi

acompanhada de demonstrativo de débito e de informações específicas do contrato. Quanto à alegação da embargante de que não foi informada sobre anotação restritiva feita em seu nome junto ao SERASA e SCPC afirmou que a embargante não foi encontrada no endereço que informou à exequente como sendo de sua residência (fl. 31 dos autos de execução). Por fim, alegou que o contrato é fonte de obrigação devendo ser respeitado por ambas as partes pelo princípio do pacta sunt servanda. Despacho de especificação de provas (fl. 54). A CEF peticionou à fl. 55 esclarecendo que não tem outras provas a serem produzidas requerendo o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimada (fl. 52, vº) a embargante não se manifestou (fl. 53, vº). À fl. 58 os autos foram convertidos em diligência determinando a expedição de ofício ao setor responsável pela Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando cópias dos holleriths da servidora/embargante do período de junho de 2009 a junho de 2011 bem como a informação ao Juízo do motivo pelo qual não foram efetuados os descontos regulares das parcelas do empréstimo contraído pela servidora. Resposta do ofício juntado às fls. 63/110. A CEF manifestou-se às fls. 115/129 e a embargante às fls. 131 requerendo audiência de conciliação. Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação juntado aos autos da Execução - fls. 92/93 com pedido de retirada do nome da embargante dos órgãos de restrição ao crédito, indeferido e o pedido de suspensão do feito, deferido. A CEF informou nos autos da Execução que não houve acordo entre as partes - fl. 98. Em petição de fls. 100/101 o patrono da embargante noticiou a renúncia aos poderes a ele outorgados. Após várias diligências negativas para intimar a embargante a constituir novo patrono foi determinado a conclusão dos autos dos Embargos à Execução para a prolação de sentença. À fl. 151 foram os autos convertidos em diligência para determinar a redistribuição dos autos em razão da alteração de competência da 16ª Vara Cível especializando-a em execuções fiscais. Em 16/09/2014 os autos foram recebidos nesta 24ª Vara Cível Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg. 591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p. 131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é

sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte embargante para que constituísse novo advogado. Às fls. 123/127 dos autos da Execução n. 0000253-16.2011.403.6100 foram juntadas as certidões do oficial de justiça, todas negativas. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução n. 0000253-16.2011.403.6100 remetendo-o ao arquivo. Prossiga-se com a execução. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005780-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-60.2010.403.6100) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO APARECIDO RODRIGUES E MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da invalidade da penhora realizada nos autos da execução, por ter recaído sobre valores de salário e pensão. Junta procuração e documentos às fls. 09/21. Em audiência de conciliação realizada nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0007010-60.2010.403.6100, (fls. 242/244 do processo em apenso), os embargantes desistiram expressamente destes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentam. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da ausência de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.600,38, no dia 16.04.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 16.04.2015, na agência 4154 - Shopping Interlar Aricanduva/SP, situada na Avenida Aricanduva, 5555, loja 120, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução nº 0005780-75.2013.403.6100 às fls. 02/21, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o

registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: Antonio Aparecido Rodrigues; residente e domiciliado na Rua Fernandes Tourinho, 414, São Matheus, CEP 08330-120, São Paulo; telefone(s) 2015 8469 e endereço comercial do Depósito de Materiais para Construção Albuquerque Ltda. - ME na Avenida Princesa Izabel, 156, Vila Gomes, CEP 09403-100, Ribeirão Pires/SP. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Clara Martins de Castro Gruenberg, RF n. 2752307, nomeada Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007010-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA

TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 15h14min do dia 23.03.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal CLARA MARTINS DE CASTRO GRUENBERG, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), abaixo assinada, apregoada as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado e preposto, bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado. Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2203.003.000036-5, operação n. 197, é de R\$ 41.250,00. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.600,38, no dia 16.04.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 16.04.2015, na agência 4154 - Shopping Interlar Aricanduva/SP, situada na Avenida Aricanduva, 5555, loja 120, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução nº 0005780-75.2013.403.6100 às fls. 02/21, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: Antonio Aparecido Rodrigues; residente e domiciliado na Rua Fernandes Tourinho, 414, São Matheus, CEP 08330-120, São Paulo; telefone(s) 2015 8469 e endereço comercial do Depósito de Materiais para Construção Albuquerque Ltda. - ME na Avenida Princesa Izabel, 156, Vila Gomes, CEP 09403-100, Ribeirão Pires/SP. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Clara Martins de Castro Gruenberg, RF n. 2752307, nomeada Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo.

0018447-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNETE REGINA PEREZ(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, em face de ANNETE REGINA PEREZ, objetivando o pagamento do valor de R\$ 9.297,25 devidamente atualizado monetariamente, a título de anuidades inadimplidas.Junta procuração e documentos às fls. 06/10. Custas recolhidas às fls. 34, por força de decisão proferida em agravo de instrumento negando-lhe seguimento (fls.30/31).Em petição de fls. 44/46, a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes com o pagamento da dívida (R\$ 10.174,63) em 6 parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 1.775,23 e as demais no valor de R\$ 1.679,88) requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Juntada aos autos do comprovante de pagamento da segunda parcela do acordo firmado (fl.49).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.A petição de fls. 44/46 informa a composição entre as partes juntando o Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo, com a descrição da dívida e a concordância da executada em pagar ao exequente a quantia de R\$ 10.174,63 (dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em 06 (seis) parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 1.775,23 e as demais no valor de R\$ 1.679,88).No entanto, requerem a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento que será informado pelas partes para fins de extinção do feito.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012584-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida em relação à Caixa Econômica Federal e, com relação a ela, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Remetam-se os autos 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para apreciar eventual interesse no prosseguimento quanto ao Banco Bradesco S/A.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016497-15.2014.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de desistência formulado na Ação Cautelar n. 0012584-59.2013.403.6100 e sua homologação remetam-se os autos à 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para apreciar eventual interesse no prosseguimento quanto ao Banco Bradesco S/A. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014785-83.1997.403.6100 (97.0014785-1) - CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 179/181, que deu provimento à apelação da União Federal, com a condenação do autor ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00.A exequente peticionou às fls. 188/190 requerendo a intimação do executado para pagar o valor referente aos honorários advocatícios.Intimado, o executado não se manifestou (fl.192, verso).A exequente requereu o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras do executado pelo Sistema BacenJud (fl.194).O pedido foi deferido com o cumprimento à fl.200/200 vº, sendo bloqueado o valor de R\$ 61,28.A exequente trouxe aos autos cálculo do saldo remanescente no montante de R\$ 1.802,01 (fls. 203/206).O executado efetuou o depósito no valor de R\$ 1.885,81 (fl.212).Pelo despacho de fl. 224 foi determinada a ciência da União do pagamento efetuado pelo executado às fls. 211/223 bem como, em caso de concordância, determinou o desbloqueio do valor penhorado à fl.200 via Sistema Bacenjud.A exequente concordou com o valor depositado e requereu a conversão em renda no código de receita n. 2564.À fl. 228 foi juntado aos autos o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores com o desbloqueio do valor de R\$ 61,28.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Diante do pagamento pelo executado e a concordância da exequente é de se impor a

extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado à fl. 212 (código da receita n. 2564). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe remetam-se os autos ao arquivo.

0034817-26.2008.403.6100 (2008.61.00.034817-0) - ILENE PAES LEME CLEMENTE(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ILENE PAES LEME CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 33.056,59 (trinta e três mil cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) ao argumento de que o exequente incluiu no seu cálculo juros de mora desde a data da citação sem determinação no julgado. Fundamenta sua pretensão no artigo 475, L e V, do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo às fls. 88 e guia de depósito judicial à fl. 94. A impugnada concordou com o valor apresentado pela impugnante (fls. 98). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 33.056,59 (trinta e três mil cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até outubro de 2014 (data do cálculo da exequente/impugnada), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência da exequente à pretensão da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TILIA DUTENHEFER SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da PARTE EXEQUENTE que o termo de cancelamento de hipoteca apresentado às fls. 188/194 apresenta dados incorretos. Int.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-67.2014.403.6100 - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da decisão de fls. 40/42..pa 1,5 2 - Fls. 61/66: Aguarde-se a decisão dos embargos de declaração a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025572-45.2014.4.03.0000. Intimem-se.

0017832-69.2014.403.6100 - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028150-78.2014.403.0000, às fls. 271/275, que negou provimento ao recurso. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0021474-50.2014.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0000563-47.2015.403.0000 às fls. 64/74 pela União, com pedido de reconsideração à fl. 63, bem como da decisão que indeferiu o efeito suspensivo às fls. 76/77.2 - Fl. 63: Mantenho a decisão agravada (fls. 36/40) por seus próprios fundamentos. 3 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 54/62, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002077-68.2015.403.6100 - LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO

DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em que pese o alegado à fl. 40, o recolhimento de custas judiciais só poderá ser aceito com a apresentação da guia GRU com a autenticação bancária original. Diante da informação de que a empresa autora não mais detém a via original, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002099-29.2015.403.6100 - CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Ciência à parte autora da contestação apresentada pela ré às fls. 35/55.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0002926-40.2015.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉLIA CAMILO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, Serasa, Cadin e restrição interna, a declaração de inexistência da dívida de R\$ 15.860,02 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de quarenta e cinco mil reais, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome de dívidas que enumera e não reconhece, todavia não atendeu a interpelação a contento. Relata que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Distribuídos inicialmente à 14ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a prevenção deste Juízo em razão da identificação em parte com a ação nº 0018069-06.2014.403.6100. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 45.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se

posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 60.860,02 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações

vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 04), no montante de R\$ 15.860,02 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e dois centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 31.720,04 (trinta e um mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção

Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se.

0002927-25.2015.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉLIA CAMILO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, Serasa, Cadin e restrição interna, a declaração de inexistência da dívida de R\$ 4.613,48 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de quarenta e cinco mil reais, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome de dívidas que enumera e não reconhece, todavia não atendeu a interpelação a contento. Relata que não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Distribuídos inicialmente à 17ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a prevenção deste Juízo em razão da identificação em parte com a ação nº 0018069-06.2014.403.6100. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 45.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 49.613,48 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado

pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas,

com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 04), no montante de R\$ 4.613,48 (quatro mil, seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 9.226,96 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se.

0003845-29.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PARATELLO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ MARCOS PARATELLO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão de qualquer forma de cobrança (taxas, multa e anuidades - em curso e vencidas), bem como a inscrição em dívida ativa e no CADIN, em razão da ausência de registro da autora no conselho-réu e de não contratação de médico veterinário. Aduz o autor, em síntese, que atua no ramo de pet shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outras para animais domésticos em geral, acessório para mascotes e respectivos acessórios e demais produtos afins, sendo que jamais efetuou quaisquer procedimentos específicos de médico veterinário.Esclarece que toda vez que é indagada sobre o potencial de

alguma deficiência de algum animal, sempre recomenda aos clientes que busquem ajuda de um médico veterinário. Diante disto, entende ser ilegal a exigência de sua inscrição no conselho réu, bem como a de contratar médico veterinário. Instado a prestar esclarecimentos, o autor se manifestou às fls. 23/26. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para tornar sem efeito o Auto de Infração nº. 654/2015 (fl. 17) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Intime-se.

0006108-34.2015.403.6100 - JOSE GERALDO BRANDALISE - ME(PR040096 - ANA PAULA PROVESI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente o documento de fl. 77, guia GRU de recolhimento de custas, em sua via original. Cumprido o item supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006115-26.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/140: Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, diante do depósito judicial de fls. 125, no valor de R\$ 5.091,00, que corresponde ao valor da multa apontada à fl. 80, intime-se à ré para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no auto de Infração sob nº 0817800/06346/14. Intimem-se e Cite-se com urgência.

0006332-69.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/70: Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151,

inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, diante do depósito judicial de fls. 59, no valor de R\$ 123.440,37, que corresponde ao valor das guias de fls. 60/69, intime-se à ré para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no processo administrativo sob nº. 19515-002969/2004-85. Intimem-se e Cite-se com urgência.

0006372-51.2015.403.6100 - RONALDO INACIO DE SOUSA JUNIOR(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Inácio de Sousa Junior objetivando a rescisão de contrato de consórcio, denominado Consórcio Imobiliário Caixa. Verifica-se que figura no polo passivo tão somente a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, sociedade de economia mista que detém participação acionária da Caixa Econômica Federal, mas distinta desta, por ser pessoa jurídica de direito privado, evidenciando-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Isto posto, declino da competência deste Juízo Federal, para que o presente feito seja distribuído a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo, para seu regular processamento, dando-se baixa na conclusão. Intime-se.

0006407-11.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos com urgência ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006532-76.2015.403.6100 - SERGIO MINERBO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022402-98.2014.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA

SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0004771-74.2015.403.0000 às fls. 390/397 pela União, com pedido de reconsideração à fl. 390.2 - Fl. 390: Mantenho a decisão agravada (fls. 334/335) por seus próprios fundamentos.3 - Ciência à parte autora das contestações da Caixa Econômica Federal de fls. 362/376 e da União de fls. 380/389, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2824

MONITORIA

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Fls.106: Haja vista que desde setembro de 2014 a CEF vem solicitando dilação de prazo, a fim de dar prosseguimento ao feito(fl. 103,105), defiro nova dilação pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls.320: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.Int.

0019860-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013578-9)) SIMONE MARTINS DE LIMA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ (fls. 624/630).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0041604-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041604-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara. 1. Fls.381-382: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.030,38 em 08/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior

ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002315-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002315-6) - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 249/255 e 256/258: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca alegações da CEF.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002316-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002316-8) - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 296: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Prev-Siemens Sociedade de Previdência Privada às fls. 174/179.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000180-05.2015.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 695 foi determinado à Autora a regularização da representação processual através da apresentação de cópia da Ata de Eleição da Diretoria, a fim de constatar o mandato do Diretor Presidente que subscreve a procuração de fls. 17, em 18.07.2010. As atas apresentadas às fls. 36/37 e, recentemente, às fls. 700/701, referem-se, respectivamente, aos períodos de mandato de 29.04.2011 a 30.04.2014 e 30.04.2014 a 30.04.2017, que não abrangem o da assinatura da procuração apresentada à fl. 17. Ademais, não há qualquer menção deste Juízo acerca da não autenticidade da procuração e substabelecimentos apresentados.Iso posto, i. esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição do agravo retido de fls. 697/698; ii. apresente, no mesmo prazo, cópia da Ata da Assembléia de Eleição da Diretoria cujo período do mandato seja compatível com a data da assinatura da procuração de fl. 17 em 18.07.2010, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)

Fls. 386/397: Haja vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0031790-89.2014.403.0000, com pedido liminar de efeito suspensivo, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até decisão a ser proferida nos autos supracitados.Int.

CARTA PRECATORIA

0006469-51.2015.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DANTAS DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Cumpra-se.Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmail.com), CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias da efetivação da perícia.Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados, por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.Designo o dia 20/05/2015, às 10:40 h, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517,

CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. O periciando deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Considerado a não oposição de embargos, assim como a ausência de débitos incidentes sobre o objeto da arrematação (fls. 1025 e 1030/1031), defiro o pagamento do credor por meio do levantamento do preço da arrematação depositado nos autos (fls. 1026/1028), nos termos do art. 708, I, do CPC. Assim, expeça-se alvará em benefício da CEF (fl. 1029).Int.

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Haja vista que os coexecutados JB Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Sebastião Sérgio Alberti já foram citados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, no tocante a estes coexecutados já citados. Sem prejuízo, defiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do coexecutado João Batista Alberti, inscrito sob o CPF nº 786.602.466-91. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA
Fl. 199: Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da Carta Precatória n.º 124/2014, expedida nos autos em JULHO/2014 (fl. 191), retirada em Secretaria pela Exequente em AGOSTO/2014 (fl. 196) para cumprimento perante a Comarca de Euclides da Cunha/BA.Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Tendo em conta que a executada foi regularmente citada por edital (fls. 153-159), esclareça a exequente o pedido de fls. 206-209, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034062-75.2003.403.6100 (2003.61.00.034062-7) - ROBSON DE ALMEIDA SOUZA X DULCINEA LOPES DE LIMA SOUZA(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 258 e 266: Expeça-se mandado ao Oficial do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-o acerca da sentença proferida nestes autos à fl. 248, que ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, determinou a revogação da liminar concedida às fls. 62/64. Considerando a possibilidade de recolhimento de emolumentos, intime-se a CEF a retirar o mandado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de providenciar seu cumprimento. Por derradeiro, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO

FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os coautores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições da CEF de fls. 400/402, 403/453, 454/455 e 456/457. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Joaquim Oliveira Cerqueira e outros, nas razões de apelação, alegaram que requereram, na inicial, a gratuidade da justiça. Esclarecem que são pobres na acepção urídica do termo. Pedem a reforma da sentença, com a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os autores, de fato, requereram a justiça gratuita na inicial (fls. 16), alegando serem pobres na acepção jurídica do termo. A Lei n. 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, REFORMO A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 54/54V.º, para determinar o regular prosseguimento do feito. Cite-se a CEF. Excluo de ofício a União Federal porque ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Comunique-se ao SEDI. Int.

0020593-25.2004.403.6100 (2004.61.00.020593-5) - LUIZ CARLOS LEDIER(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 518/522), arquivem-se os autos. Int.

0027209-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027209-2) - CLODOMIL ANTONIO ORSI X ANNITA ORSI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 349/350. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 324/327, que serão substituídos pelas cópias já fornecidas pelos autores. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores (fls. 203), para o levantamento do valor depositado pelo Banco Bradesco (fls. 318/319), e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Intime-se a CEF,

por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 6.785,76 (cálculo de março/2015, fls. 336/340), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006419-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006419-8) - BENY SCHMIDT(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1322/1324. Ciência ao autor do cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, acerca da atualização do valor da condenação, para manifestação em 10 dias. Int.

0009353-40.2008.403.6119 (2008.61.19.009353-5) - LUIZ CARLOS LEDIER(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 163/167), dando baixa na distribuição. Int.

0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Fls. 222. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 529/550. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 120/121. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo do valor a ser executado, por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 475-B. Fls. 123. Diligencie-se junto à agência da CEF para que informe o saldo atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito. Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 3159/3803. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 204/205. Dê-se, primeiramente, ciência à autora da petição e documentos juntados pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação em 10 dias. Int.

0001252-61.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 118/120. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0005942-36.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
Fls. 225/233. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo autor nestes autos e nos autos da Execução n.º 0008832-55.2008.403.6100, no prazo de 10 dias. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Fls. 230/233. Dê-se ciência às partes da complementação do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 199/201. Rejeito os Embargos de Declaração, uma vez que este juízo se limitou a determinar que o INPI esclarecesse sua manifestação feita em sede de contestação. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Ciência à autora de fls. 193/198 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015560-05.2014.403.6100 - ROSELIA PEREIRA SOUSA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 101/103. Dê-se ciência à autora do valor depositado pela CEF a título de cumprimento do julgado. Havendo interesse no levantamento do depósito, deverá a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no Alvará a ser expedido por esta secretaria. Fls. 104/111. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 294/325. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025343-21.2014.403.6100 - ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA. X MAC CONSTRUTORA LTDA. X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006281-58.2015.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP342588 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação movida por JANISSE NOGUEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular o Leilão realizado no dia 28/03/2015, com pedido de antecipação de tutela. Intime-se, primeiramente, a autora para que traga a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006688-64.2015.403.6100 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma que foi autuada, no procedimento fiscal nº 08.1.28.00-2011-00031-0, para recolher os valores devidos a título de IRPJ (R\$ 878.891,21) e de CSLL (R\$ 331.927,09). No momento da fiscalização, constatou a existência de crédito acumulado a título de Pis, Cofins e IPI, o que foi comunicado à Receita Federal e apresentado pedido de compensação, o que foi indeferido administrativamente. Acrescenta ter sido notificada da decisão em 21/06/2014, tendo havido, então, a inscrição dos valores em dívida ativa da União e ajuizada uma execução fiscal. Sustenta ter direito de realizar a compensação por sua conta e risco, eis que não pretende se submeter à demorada opção da repetição do indébito. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para que seja autorizada a compensação, por conta e risco da autora, dos valores dos créditos de PIS, Cofins e IPI com parcelas vincendas do IPI e da Cofins, inscritas em dívida ativa, bem como para autorizar a compensação com parcelas vincendas dos mesmos tributos que ainda não estejam vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, até final utilização dos saldos dos seus créditos. Requer, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das exações que vierem a ser compensadas. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor

e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Não está presente a verossimilhança das alegações de direito da autora. É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria objeto desta demanda nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ademais, não há prova, nos autos, que o crédito apurado pela autora é incontroverso. Para tanto, será necessário o desenrolar do processo, com a oitiva da parte contrária e dilação probatória. Diante do exposto, DENEGO o pedido de tutela antecipada. Esclareça, a autora, se pretende compensar os valores inscritos a título de IRPJ e CSLL, como mencionado às fls. 04, ou a título de IPI e Cofins, como pedido às fls. 10, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, por inépcia da inicial. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que solicitou um cartão Construcard à ré, em novembro de 2014, o que seria enviado pelo correio. Afirma, ainda, que não recebeu o referido cartão, mas teve conhecimento que, em janeiro de 2015, foi realizada uma compra, no valor de R\$ 30.000,00, em uma loja na Baixada Santista. Acrescenta ter sido lavrado um boletim de ocorrência e que entrou em contato com a ré, que afirmou que o problema seria resolvido administrativamente. Alega que os valores das prestações começaram a ser descontados de sua conta corrente, desde então, totalizando até o momento R\$ 2.644,99. Sustenta não ter realizado a compra e que não recebeu o cartão. Sustenta, ainda, que a ré agiu de forma imprudente e negligente, causando prejuízos a ele. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os descontos advindos do empréstimo/compra fraudulentos, até a efetiva apreciação do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, foi extraviado um cartão construcard em seu nome, que foi utilizado por terceiro para realização de uma compra, na Baixada Santista, no valor de R\$ 30.000,00, dando início ao desconto das parcelas mensais, relativas a esse empréstimo, em sua conta corrente. A realização da compra, no valor de R\$ 30.000,00, foi comprovada às fls. 16 e os descontos na conta corrente do autor foram comprovados às fls. 12/15. Foi juntado Boletim de Ocorrência de fls. 09, dando conta do ocorrido. Embora os documentos juntados aos autos não comprovem, efetivamente, as alegações do autor, o fato é que os descontos mensais em sua conta corrente são significativos e, se não for deferida a tutela, o autor continuará a sofrer novos descontos. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré abstenha-se de efetuar novos descontos a título de prestação do contrato de nº 2038.160.0000045-13 (fls. 16), ATÉ A VINDA DA CONTESTAÇÃO, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos utilizados para a celebração do referido contrato, bem como o comprovante de que o cartão bancário foi encaminhado e recebido no endereço do autor, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006440-35.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista certidão de fls. 277, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012851-94.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 287/289. Dê-se ciência à autora das certidões negativas de intimação das testemunhas arroladas pela mesma, para requerer o que for de direito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória n.º 38/2015 sem cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE

FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X

HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA

DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO

VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA

FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE

ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X

UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUÉL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU MORENO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Tendo em vista a informação e a cópia de fls. 13824/13825, excluo da lide VERONICA ARAÚJO DA SILVA TINOCO e determino que os valores que originariamente foram indicados como devidos a ela sejam requisitados em favor do herdeiro habilitado GERSON MAURÍCIO TINOCO, levando-se em consideração que foi determinado o cancelamento do RPV de fls. 13.705. Assim, deverá ser requisitado o valor de 4.960,57 (soma dos valores a ele devidos com aqueles antes indicados em favor de Veronica). Transmita-se o RPV, já que a União concordou com esses valores.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7292

EXECUCAO DA PENA

0013405-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 81/94, no período de 16/04/2015 a 08/05/2015 para Israel.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

Expediente N° 7295

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 9.145, expeça-se novo mandado de avaliação e constatação dos referidos veículos, com cópia de fls. 9.144/9.145 e deste despacho, informando os anos de fabricação/modelo obtidos por meio de pesquisa junto ao sistema Infoseg. Com relação ao veículo QUADRICICLO, de marca HONDA/FOURTRAX, considerando não haver placa nem chassi conhecido, determino que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado proceda à avaliação com base em estimativa de acordo com o atual estado que constatar do veículo, em conjunto com pesquisa do valor de mercado a ser verificado em sites de vendas na internet, tais como o www.webmotors.com.br, www.moto.com.br, etc.. Ante a certidão de fl. 9.149, julgo prejudicada a determinação contida na parte final da decisão de fl. 9.141, para inclusão da alienação antecipada dos veículos nas 152ª, 153ª e 154ª hastas.Outrossim, feita a avaliação dos bens e considerando-se a realização das 17ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para alienação antecipada de bens, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, dos veículos descritos na decisão de fl. 9.141, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 02/09/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 17ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 11/11/2015, às 11H, para a segunda praça.Intimem-se.

Expediente N° 7298

CARTA PRECATORIA

0004641-73.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA)
Em face do requerido às fls. 38/45, redesigno a audiência marcada às fls. 37 para o dia 22 de abril de 2015, às 17 horas.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1623

INQUERITO POLICIAL

0005620-56.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Fl.40: aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de intimação expedido ao investigado FABIO ANTONIO, conforme fl. 39. Intime-se. (Republicado, tendo em vista incorreção).

PETICAO

0010280-04.2014.403.6181 - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO AS VITIMAS DO BANCO CRUZEIRO DO SUL DO FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM(RJ150252 - FELIPE ESTEVES WEISSMANN E RJ092901 - MARCELE NASCIMENTO ALMEIDA VARDIERO E RJ105799 - MARIO ROBERTO AFFONSO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente, na condição de terceiro interessado, requer, uma vez mais, autorização para obtenção de cópias adicionais dos Autos nº 0006640-61.2012.403.6181, para instrução da ação por ele ajuizada perante a 14ª Vara Cível do Foro Central, que move contra o Banco Cruzeiro do Sul e seus ex-controladores. Ocorre que, analisando o atual trâmite processual, apesar dos deferimentos dos pedidos anteriores, neste momento da marcha processual, indefiro o pedido, salientando que o feito criminal tramita sob segredo de justiça e o requerente não consta habilitado como assistente de acusação. Eventual compartilhamento de provas deverá se dar entre os juízos. Intime-se.

0015050-40.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) HECTOR DA SILVA SANTOS(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o requerente é o arrematante nos autos, indefiro o pedido de vista dos Autos nº 0002780-62.2006.403.6181, uma vez que eles tramitam sob segredo de justiça. Intime-se.

0015489-51.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO AS VITIMAS DO BANCO CRUZEIRO DO SUL DO FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM(RJ150252 - FELIPE ESTEVES WEISSMANN E RJ092901 - MARCELE NASCIMENTO ALMEIDA VARDIERO E RJ105799 - MARIO ROBERTO AFFONSO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente, na condição de terceiro interessado, requer autorização para obtenção de cópias dos Autos nº 0011016-90.2012.403.6181, para instrução da ação por ele ajuizada perante a 14ª Vara Cível do Foro Central, que move contra o Banco Cruzeiro do Sul e seus ex-controladores. Indefiro o pedido, salientando que os autos tramitam sob segredo de justiça e o requerente não consta habilitado como assistente de acusação no feito principal. Eventual compartilhamento de provas deverá se dar entre os juízos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X RICARDO DE SOUZA GUIMARAES(SP205183 - BENEDITO LUIS DOS SANTOS) X JOAQUIM MARTINS NETO(SP285923 - FLAVIO DOS SANTOS BRITO)

Vistos.Fls. 249/250 e 261/262: considerando que as defesas nada alegaram nesta fase processual, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 30 de junho de 2015, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes nesta capital, bem como para a oitiva da testemunha de defesa Gladys Francisco, arrolada às fls. 250. Com relação à testemunha Renato Aparecido Inacio, expeça-se carta precatória, com prazo de 45 dias. Ciência às partes. CIÊNCIA À DEFESA QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JANDIRA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, COM PRAZO DE 45 DIAS.

Expediente Nº 1625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS

CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fl. 1185: Considerando a prisão do corréu JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA e objetivando imprimir maior celeridade ao processamento do feito, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos autos com relação a este acusado. Extraia-se cópia integral dos autos, distribuindo-se o feito desmembrado por dependência a presente ação penal, EXCLUINDO-SE do polo passivo o referido acusado. ***** Fl. 1211: Vistos.1. Fl. 1092: J. Anote-se.2. Proceda a Secretaria o desapensamento dos autos nº 0003645-75.2012.403.6181 destes autos, pois refere-se ao pedido de liberdade provisória do réu excluído JOSÉ GERALDO MARTINS MARTINS FERREIRA. Determino o apensamento da medida citada nos novos autos formados de nº 0003823-19.2015.403.6181. 3. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha MARCELO BUENO arrolado pela defesa do réu Geraldo Minoru no endereço declinado às fls. 1187, com prazo de 60 dias para cumprimento.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha PATRICIA AUXILIADORA MARTINS FERREIRA BRAGA arrolada pela defesa da ré Valéria Cristina para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG com prazo de 60 dias para cumprimento. **** FICA A DEFESA CIENTE DE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS No. 104 PARA A JF DE RIBEIRAO PRETO E No. 105 PARA A JF DE BELO HORIZONTE PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARCELO BUENO E PATRICIA A.M.FERREIRA BRAGA, RESPECTIVAMENTE. FOI EXPEDIDA AINDA CARTA PRECATORIA No. 106 PARA INTIMACAO DOS RÉUS RESIDENTES EM ITAPETININGA DA VIDEOCONFERENCIA AGENDADA PARA O DIA 22/06/15 AS 14H.

0003823-19.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Vistos.Designo o dia 23 de ABRIL de 2015, às 13:30h para o interrogatório de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, devendo a secretaria providenciar o necessário para a requisição do réu preso na data ora designada.Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

I- Fls. 1243/1244: defiro. Intime-se. (PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELA DEFESA DE ADOLPHO

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-60.2001.403.6181 (2001.61.81.004725-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO RIOS DOMINGUES X JOSE MARIA RIOS ESCALONA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAFAEL RIOS ESCALONA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO

Vistos em inspeção. Considerando que não há, até a presente data, trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0056458-96.2000.4.03.6182, fica mantida a suspensão da presente ação penal, por mais 01 (um) ano, com fundamento na decisão de fls. 889/893, devendo a Secretaria consultar, trimestralmente, o andamento do recurso acima mencionado. Deverá ser cadastrado o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema. Intimem-se.

0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal instaurada em face de JACK STRAUS sob a alegação de suposta infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Às fls. 177/178 o acusado alegou ter incluído o seu débito em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, pugnando, assim, pela suspensão do feito. À fl. 190 determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito, cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 200/201 e 224/227. À fl. 234 o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando fosse informado a este juízo sobre a nova inclusão do réu em regime de parcelamento ou se restou preclusa a oportunidade para o contribuinte solicitá-la. Sem prejuízo, realizou-se audiência de instrução e julgamento em 28 de abril de 2014 (fl. 254). Na ocasião se determinou pelo aguardo da resposta ao ofício expedido à Fazenda Nacional nos termos requerido pelo Parquet, a qual foi juntada aos autos às fls. 261/263. À fl. 264 o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de informações atuais sobre o processo administrativo indicado à fl. 261. A referida resposta enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi juntada aos autos à fl. 268. Às fls. 279/281 o acusado novamente requereu a suspensão do feito, sob a alegação de ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, afirmando estar adimplente com os pagamentos das parcelas mensais. Aduziu, ainda, que o parcelamento não foi consolidado unicamente em razão da mora administrativa. Às fls. 287/289 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.382/2011 impedem a suspensão do feito quando o parcelamento ocorre depois do recebimento da denúncia. Outrossim, alegou não haver falar-se em suspensão do feito antes da efetiva consolidação dos débitos. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de suspensão da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, do processo penal em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento ainda pendente de homologação pela Receita Federal. Pois bem. De início, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003 em seu artigo 9º autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento, no caso de crimes de natureza fiscal, tais sejam, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos. Atualmente, está em vigor a Lei n. 12.865/13, que concedeu prazo até 31 de dezembro de 2013 para a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise), nos seguintes termos: Art.

17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n. 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º. A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Exatamente em decorrência da referida lei o acusado requereu a inclusão dos débitos objeto da peça acusatória em programa de parcelamento, isso em 17 de dezembro de 2013 (fl. 268). Todavia, conforme consta do teor do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 268), o pedido de parcelamento se encontra pendente de consolidação, pois ainda não foi divulgado o cronograma de prazos para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento, nos termos do art. 16 da Portaria conjunta PGFN/RFB Nº 7/2013. Por tal motivo, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de suspensão, argumentando não haver falar-se em tal direito antes da homologação do parcelamento tributário, fls. 287/289. Data vênia a posição do ilustre Parquet, entendendo que a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Isto porque o mecanismo da lei n. 12.865/13 confere à adesão ao programa efeito similar ao da homologação, conforme se deduz dos 2º e 3º do artigo 17 da Lei 12.865/13, segundo os quais, após a adesão ao Refis e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da homologação. Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração, que sequer divulgou o cronograma para a exigência de documentos. Na espécie o réu formulou o pedido de parcelamento na data prevista pela lei (antes de 17 de dezembro de 2013 - fl. 268), assim como promoveu os devidos pagamentos das prestações pretendidas (fls. 181/184), sendo de rigor reconhecer o seu direito à suspensão do feito. Destarte, tendo em vista que o efetivo parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, mormente pelo fato de haver nos autos elementos indicativos de deferimento do pedido, eis que o ofício de fl. 224 informa que todos os débitos atendem a exigência da lei 11.941/2009, deve-se decretar a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, como providência ad cautelam. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, das condutas de elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato e de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 2. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços odontológicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) in casu aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. 3. O art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168A e 337A do Código Penal. 4. O fato de o parcelamento estar em fase de consolidação não prejudica o contribuinte, que promoveu todos os atos necessários à consolidação do acordo de parcelamento, pois se trata de mora administrativa. (TRF1, Rese 503990220094013800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 08/07/2011, Página: 115). Grifos nossos. Frise-se não prosperar a alegação do Ministério Público Federal sobre a impossibilidade de suspensão do feito em razão de ter o acusado aderido ao parcelamento do débito após o oferecimento da denúncia. Isto porque as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Apenas com o advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.865/13. Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o

conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. Logo, a lei mais gravosa -lex gravior ou novatio legis in pejus-, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Logicamente, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário tenha se dado até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes; STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des.Fed. Liliane Roriz, DJe 28/08/2012. Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em 2009, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 2013, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a norma vigente à época assim permitia. Portanto, diante do exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/03/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste expressamente sobre o réu BRUNO SOUSA BUENO. Com relação ao requerimento de fls. 986/986vº, observo que as folhas de antecedentes estão juntadas em apenso, de modo que desnecessária a expedição de certidão requerida pelo órgão ministerial às fls. 986/986vº. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se a presente decisão, a fim de intimar os defensores para que tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 875 e seguintes, bem como para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.....

.....Despacho proferido em 12/03/2015, às fls. 1030: Fls. 998/1001: autorizo a realização do licenciamento do veículo Honda Civic, placas EBR 9446, bloqueado por este Juízo nos autos de nº 0011697-31.2010.403.6181 (fls. 305/321, 1004 e 1019), ficando mantidas as demais restrições. Comunique-se a presente decisão ao DETRAN, oficiando-se.

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/03/2015)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério

Público Federal. Nada mais.

0003716-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO LUIS NESI(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP320018 - JOSE AMERICO CERON)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0005911-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/02/2015)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. No mesmo prazo, manifeste-se o MPF expressamente sobre o documento de fls. 223/224. Nada mais.

0009128-18.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-63.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/03/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6551

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 253/258.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n.º 0007555-13.2012.403.6181 SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, formulado por Leandro Toste requerendo o desbloqueio da conta n.º 04284-7, agência n.º 8762, do Banco Itaú S/A. Alega o requerente que, apesar de não ter sido indiciado na ação penal, foi efetuado o bloqueio da quantia de R\$ 9.114,42 (nove mil, cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos) existente em sua conta corrente junto ao Banco Itaú. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal n.º 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 02). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 07/09, bem como foi aberta nova vista ao Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. O requerente LEANDRO sustentou não possuir qualquer envolvimento com os fatos criminosos, bem como não existir qualquer prova vinculando o seu nome ou o uso de sua conta corrente para a prática de delitos, uma vez que sua conta foi citada uma única vez em mensagem de texto. Alegou trabalhar como autônomo e que já foi pintor e vendedor de carros usados e, assim, sua conta corrente era utilizada para atos de sua vida cotidiana e não em transações ilícitas (fls. 14/17). O MPF requereu a quebra do sigilo bancário de LEANDRO com relação à conta corrente bloqueada, exclusivamente com relação aos extratos dos meses de outubro e novembro de 2011 (fl. 72), porém este Juízo determinou a intimação do requerente para apresentar os extratos solicitados pelo órgão ministerial (fl. 75). LEANDRO apresentou os extratos de sua conta corrente dos meses de outubro e novembro de 2011. Informou, ainda, ter recebido em mês anterior a outubro de 2011 a rescisão de seu contrato de trabalho, FGTS e seguro desemprego, justificando, assim, os valores existentes em sua conta (fls. 77/89). O MPF requereu a intimação do requerente para esclarecer a origem das operações bancárias, com apresentação da prova documental (fl. 90). LEANDRO esclareceu que os três cheques emitidos no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) foram dados para aquisição de veículo automotor usado, ao passo que o valor recebido em 21 de outubro de 2011 se referia a valores recebidos em virtude de seu trabalho. Requereu, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para

apresentação da documentação comprobatória (fl. 95), o que foi deferido por este Juízo (fl. 96). Às fls. 99/104 LEANDRO apresentou documentos. O MPF requereu nova intimação do requerente para apresentar documento de propriedade do veículo, bem como a requisição a Banco Itaú dos comprovantes de depósitos e cheques depositados nos meses de outubro e novembro de 2011 (fl. 105), tendo este juízo deferido tal pedido (fl. 106). Às fls. 110/112 LEANDRO juntou os documentos relativos à aquisição do veículo. O Banco Itaú informou não ter localizado os comprovantes de depósito em dinheiro, encaminhando relatório dos créditos dos depósitos em cheques (fls. 115/131). O MPF requereu a microfilmagem dos cheques depositados nos dias 20, 21, 26 e 27 de outubro de 2011 (fl. 133), tendo este Juízo deferido tal pedido. O Banco Itaú informou somente possuir microfilmagem do cheque depositado no dia 26 de outubro de 2011, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fls. 137/143). O MPF requereu a expedição de ofício aos Bancos Bradesco e Santander requisitando a microfilmagem dos cheques (fl. 145), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 147). As instituições financeiras prestaram informações às fls. 151 e 152. Às fls. 153/155 LEANDRO alegou ter ocorrido quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Requereu, outrossim, a juntada da decisão judicial que determinou o bloqueio de sua conta corrente, bem como esclarecimentos sobre o valor exato fruto de prática criminosa objeto de depósito em sua conta corrente, com a respectiva indicação do nome do depositante e data do depósito. Finalmente, pugnou pela concessão de liminar para determinar o imediato desbloqueio de sua conta bancária. Às fls. 163/164 o Banco Santander juntou a microfilmagem do cheque depositado no dia 20 de outubro de 2011, no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), indicando não ter localizado a microfilmagem do cheque de R\$ 2.680,00. O MPF requereu o indeferimento do pedido de desbloqueio da conta, eis que não restou comprovada a origem lícita dos quatro cheques depositados na conta do requerente (fl. 168). Às fls. 170/171 o Banco Bradesco juntou a microfilmagem do cheque depositado no dia 26 de outubro de 2011, no valor de R\$ 1.825,28 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos). O MPF solicitou que o requerente fosse intimado para explicar e comprovar documentalmente a origem dos cinco depósitos feitos em sua conta corrente no mês de outubro de 2011 (fl. 173). Foi proferida decisão à fl. 174, consignando não ter ocorrido quebra de sigilo bancário e fiscal de LEANDRO, eis que foi a própria defesa quem apresentou extratos bancários e cópias dos cheques depositados e, a partir de tais dados, foram solicitados os comprovantes de depósito e a microfilmagem dos cheques ali relacionados. Foi concedido, ainda, prazo de 10 (dez) dias para o requerente apresentar suas justificativas e documentos acerca da origem lícita dos recursos depositados em sua conta. Às fls. 178/185 LEANDRO novamente sustentou ter ocorrido violação ao direito de inviolabilidade de seu sigilo bancário, bem como indicou a ausência de juntada da decisão que determinou o bloqueio de sua conta bancária e da informação do valor exato fruto da prática criminosa e objeto de depósito, com o respectivo nome do depositante e data de tal depósito. Reiterou o pedido de desbloqueio de sua conta corrente. O MPF pugnou pela manutenção da constrição da conta corrente, anuindo, contudo, com a juntada de cópia da decisão que deferiu o bloqueio judicial. Manifestou-se, ainda, pela nova intimação do requerente para comprovar a origem lícita dos cinco depósitos efetuados entre os dias 20 e 26 de outubro de 2011 (fl. 189). Houve conversão do julgamento em diligência, deferindo em parte o pedido de LEANDRO, a fim de determinar a juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, que deferiu o bloqueio judicial de sua conta corrente. No tocante ao pedido de especificação do valor depositado, do nome do depositante e data do depósito, restou consignado que tais informações somente poderiam ser desvendadas com os devidos esclarecimentos do requerente acerca da origem dos valores depositados em sua conta corrente. Finalmente, foi determinada a intimação de LEANDRO para comprovar a origem lícita dos valores relacionados pelo órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 191/192). A Secretaria encartou cópia da decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181 (fls. 193/233). LEANDRO apresentou nova manifestação em 12 de agosto de 2014 (fls. 241/246). Requereu esclarecimentos e reconsideração da decisão de fls. 191/192, a fim de ser informado o valor exato fruto de prática criminosa e objeto de depósito na conta bancária do autor, bem como, o nome do depositante e a data de tal depósito, bem como que a Justiça Pública Federal trouxesse aos autos correlação ou mesmo envolvimento dos emitentes dos cheques de depósitos em fls. 164, Ednaldo Antonio da Silva, de fls. 138, Vanconcelino F. Marcelino, em fls. 171, Aços Lumahfer Comercio de Ferro A. Ltda, isto com qualquer prática de ato delituoso ou no processo penal 0004572-41.2012.403.6181. Requereu, ainda, concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cinco depósitos mencionados pelo órgão ministerial, indicando que o depósito em dinheiro no montante de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) efetuado no dia 25 de outubro de 2011 foi feito pelo próprio requerente, uma vez que recebera em data anterior os valores de seguro desemprego, FGTS e verbas rescisórias. Finalmente, pugnou pelo deferimento de acesso irrestrito para extração de cópias e ao processo nº 0004572-41.2012.403.6181, eis que teria sido cancelado o sigilo absoluto do referido feito. Diante do lapso temporal transcorrido, este Juízo determinou que a Secretaria certificasse a existência de eventuais petições vinculadas ao presente incidente de restituição e, em caso negativo, a vinda dos autos para prolação de sentença (fl. 248). Às fls. 249/251 foi certificada a inexistência de novas petições vinculadas ao presente feito. É o relatório. Decido. Verifico que o bloqueio da conta do Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de

entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta do requerente: ITAÚ AG. 8762 C/C 04284-7 23557639 Índice : 23557639 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : EDMILSON (I-30) - LIG. A RENATINHO XARA Fone do Alvo : 1175911027 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1496186049 Localização do Contato : Data : 20/10/2011 Horário : 15:42:29 Observações : @SMS - I-30 PASSA CONTA ITAU Transcrição : 551175911027 0151496186049 20/10/2011 16:11:48 --- Ag 8762 cc 04284 dg 7 leandro banco itau

Analisando a referida mensagem de texto, é possível aferir que o nome do Requerente foi expressamente mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Instado a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, LEANDRO inicialmente apresentou perante este Juízo os seguintes documentos (fls. 79/89 e 100/104):- extratos bancários de sua conta corrente dos meses de outubro e novembro de 2011;- documentos relativos à sua dispensa do trabalho na empresa M Da Silva Automotivo;- documentos relacionados à aquisição de veículo automotor em outubro de 2011;- declaração da empresa LQ de Souza Confeções EPP, no sentido de que teria efetuado dois depósitos no dia 21 de outubro de 2011, no valor de R\$ 3.000,00, por serviços prestados de costura. Contudo, examinando os extratos bancários apresentados pelo próprio requerente e as respectivas microfotografias dos cheques indicados nos extratos, o Ministério Público Federal constatou a existência de diversos depósitos feitos na conta corrente de LEANDRO após o dia 20 de outubro de 2011 (data da mensagem judicialmente interceptada). Assim, para possibilitar eventual desbloqueio da conta corrente, o órgão ministerial solicitou que o requerente comprovasse eventual origem lícita dos seguintes valores: 1. Depósito em cheque ocorrido em 20.10.2011, no valor de R\$ 2.590,00, cujo débito se deu da conta de Ednaldo Antonio da Silva (fl. 164); 2. Depósito em dinheiro ocorrido em 25.10.2011, no valor de R\$ 3.900,00; 3. Depósito em cheque ocorrido em 26.10.2011, no valor de R\$ 2.500,00, cujo débito se deu da conta de Vasconcelino F. Marcelino (fl. 138); 4. Depósito em cheque ocorrido em 26.10.2011, no valor de R\$ 1.825,28, cujo débito se deu da conta de Aços Lumahfer Comércio de Ferro A. Ltda (fl. 171); 5. Depósito em cheque ocorrido em 26.10.2011, no valor de R\$ 2.680,00. Porém, ao ser intimado para justificar a origem lícita dos valores acima descritos e depositados em sua conta, o requerente LEANDRO não prestou argumento plausível ou tampouco documento comprobatório capaz justificar a origem lícita dos valores. Ao revés, o requerente alegou ter ocorrido violação ao direito de inviolabilidade de seu sigilo bancário, bem como afirmou não ter sido indiciado ou réu na ação penal principal, requerendo a inversão do ônus probatório acerca da licitude dos valores depositados em sua conta corrente, mediante a especificação exata dos valores, frutos de prática criminosa e que teriam sido depositados em sua conta bancária, juntamente com o nome do depositante e a data do depósito. Pretendeu, ainda, que a Justiça Pública Federal apresentasse a correlação entre os emitentes dos cheques com os fatos delituosos apurados no processo penal. Ora, tais argumentos não merecem acolhida. Consoante explicitado na r. decisão de fl. 174, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e fiscal do requerente por decisão proferida por este Juízo Federal, uma vez que foi a própria defesa quem trouxe aos autos os extratos bancários de sua conta corrente e, a partir de tais dados, foram solicitados os comprovantes dos depósitos indicados nos referidos extratos e a microfotografia dos cheques ali relacionados. Outrossim, conforme também já consignado na r. decisão de fls. 191/192 - a qual não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade -, não há que se falar em inversão do ônus da prova da licitude ou ilicitude dos valores depositados na conta do requerente no mês de outubro de 2011, pelo simples fato do requerente não ter sido indiciado ou réu na ação penal principal. Isso porque o cabe interessado o ônus de provar a licitude dos valores depositados em sua conta bancária, nos termos do artigo 60, 2º, da Lei nº 11.343/2006, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO (ART. 4º DA LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998). EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No pedido de medida assecuratória no 2008.81.00.007346-0 a 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará determinou a prisão temporária, o seqüestro de bens imóveis, a realização de buscas e apreensões, o bloqueio de contas e a indisponibilidade de bens e valores de integrantes da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA., porque considerou presentes indícios de que provinham de atividade ilícita. 2. O marido da embargante é presidente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA., cujo objeto social é, formalmente, a exploração com exclusividade da criação e distribuição de loterias e da promoção de bingos eletrônicos e jogos similares. 3. A investigação apurou que a sociedade se dedicava, há mais de trinta anos, ao jogo do bicho. No curso da investigação, antes do deferimento da medida cautelar, houve a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados, a decretação da prisão preventiva deles e a concessão de medida cautelar de busca e apreensão na residência dos sócios e na sede da organização. 2. Na ação penal no 2001.81.00.025787-4, o MPF ofereceu denúncia pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e peculato. 3. O fato de a embargante ser esposa do Presidente da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA. não lhe garante o levantamento da metade dos bens e valores seqüestrados. A embargante é do lar e não comprovou que exerceu atividade profissional lícita ou possuía outro tipo de renda, que lhe permitisse contribuir para a aquisição dos bens apreendidos. Todos os bens procedentes de atividade criminosa estão sujeitos a seqüestro e futuro confisco, em caso de condenação. A existência de meação de cônjuge não legitima patrimônio proveniente de atividade

criminosa. 4. A liberação dos bens sem a certeza acerca de sua origem lícita inviabilizaria, em eventual condenação dos réus, o cumprimento do que estabelecem o art. 91, II, do Código Penal, e art 7º, I, da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, ACR 200981000007844 ACR - Apelação Criminal - 6716, Primeira Turma, Desembargador Relator FRANCISCO CAVALCANTI, data da decisão 28/01/2010, data da publicação 08/03/2010, v.u.)Ademais disso, a alegação de que teria sido o próprio requerente LEANDRO o responsável pelo depósito da quantia de R\$ 3.900,00 em dinheiro no dia 25 de outubro de 2011, por si só, não possui o condão de demonstrar a regularidade de tal depósito. Isso porque analisando os documentos de fls. 85/89 é possível aferir que LEANDRO foi desligado da empresa em 31 de agosto de 2011, tendo recebido verbas rescisórias (R\$ 4.418,33) e sacado o saldo de FGTS (R\$ 646,76) em 09 de setembro de 2011, bem como protocolado pedido de seguro desemprego em 29 de setembro de 2011. Assim, não é crível ou lógico que ele tenha permanecido com essa quantidade de dinheiro vivo em sua casa e somente tenha depositado o valor exato de R\$ 3.900,00 um mês depois de estar com o dinheiro em mãos. Consigno, ainda, que apesar do requerente ter solicitado concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar esclarecimentos sobre a licitude dos depósitos mencionados pelo Ministério Público Federal, quedou-se inerte consoante certidão e extratos de fls. 249/251, deixando de apresentar quaisquer documentos ou justificativas. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por envolvidos na Operação Leviatã. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 04284-7, agência nº 8762, do Banco Itaú S/A, de titularidade do requerente Leandro Toste. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

Sentença de fls. 514/518.....AÇÃO PENAL AUTOS N. 0005852-27.2004.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: EDINE DE CAMPOS SILVA SENTENÇA TIPO DVistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDINE DE CAMPOS SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 296, II, 298 e 304, todos do Código Penal (fls. 336/339). Narra a denúncia que a ré, no dia 31 de outubro de 2003, de forma consciente e voluntária, teria apresentado requerimento perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Tributária, a fim de alterar o nome empresarial e o código da atividade principal da empresa CHEMICALS COMERCIAL E IMPORTADORA DE METAIS LTDA. Mediante tal conduta, relata que a ré EDINE objetivava levar a registro documento particular falso (instrumento particular de alteração de contrato social), tendo, ainda, falsificado a assinatura do representante da pessoa jurídica (Edmilza Maria Duarte de Carvalho) e também feito uso de sinal público de tabelião inautêntico (autenticação de firma do Registro Civil de Pessoas Naturais do 44º Subdistrito da Capital). Tais fatos teriam sido descobertos após autorização judicial de quebra de sigilo dos dados cadastrais da conta bancária mantida pela empresa no Banco Bradesco, ocasião em que foram identificados dois novos sócios da pessoa jurídica, a ré EDINE e José Carlos Pereira dos Santos, os quais detinham poderes para movimentação da conta. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2013 (fls. 340/341). A ré foi devidamente citada (fls. 356/357) e apresentou resposta à acusação (fls. 361/368). Às fls. 385/387 foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, em vista da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Em 29 de agosto de 2014 foi realizada audiência de instrução, por meio digital audiovisual, pelo Juízo da Comarca de Apiaí/SP, com a oitiva da testemunha de acusação Zeli Aparecida dos Santos (fls. 443 - mídia fl. 444). Realizada audiência de instrução em 24 de novembro de 2014 por meio digital audiovisual, pelo Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Bueno de Azevedo, foram ouvidas oito testemunhas de defesa (Alessandro Campos Cardoso, Ana Maria Feitoza Martins, Gilberto Martins, Ivone Taglietti, Valdir Taglietti, Maria Aparecida Martins Caçador, Solange Florentina de Jesus e Francisca Delbianqui de Medeiros) e realizado o interrogatório da ré (fls. 484/493 - mídia fl. 494). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Edmilza Maria Duarte. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 495). O Ministério Público Federal em suas alegações finais, pugnou pela condenação da ré, sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 497/502). Em suas derradeiras alegações, a defesa sustentou a falta de comprovação da autoria e materialidade, requerendo a absolvição da ré nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 507/510). Antecedentes criminais da ré em apenso. Este o breve relatório. Fundamento e decido. I. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da

causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professor Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juizes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. III. Passo ao exame do mérito. A materialidade dos crimes apurados na presente ação penal restou devidamente comprovada nos autos. Os ofícios do Registro Civil do 44º Subdistrito da Capital (fls. 12 e 41/42) e o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº 2323/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 144/146) atestaram que o carimbo e o selo utilizados no reconhecimento da firma constante do requerimento protocolado perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Tributária (documento de fl. 08) não eram autênticos, restando, assim, evidenciada a materialidade do delito de falsificação de sinal ou selo público. Outrossim, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº 2323/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 144/146) também atestou que a assinatura constante do requerimento protocolado perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Tributária (documento de fl. 08) seria inautêntica. Por sua vez, as supostas sócias da empresa CHEMICALS COMERCIAL E IMPORTADORA DE METAIS LTDA Edmilza Maria Duarte e Zeli Aparecida dos Santos declararam nunca terem sido sócias da referida empresa, tendo sido apurado, ainda, pela Polícia Federal que a empresa não existia no endereço declarado (fl. 71). Desse modo, também restou demonstrada a materialidade dos crimes de falsificação de documento particular e uso de documentos falsos. Contudo, a autoria não decorre clara dos elementos constantes dos autos. Assevero que não existem provas robustas no sentido de que a acusada EDINE tenha cometido os crimes descritos na peça acusatória. Ao ser ouvida em sede policial, a ré EDINE negou os fatos e prestou as seguintes declarações: (...) QUE não possuiu nenhuma relação com a empresa CHEMICAL COMERCIAL E IMPORTADORA DE METAIS LTDA; QUE já foi chamada várias vezes na Receita Federal para dar explicações sobre esta empresa; QUE não reconhece como sua as assinaturas postas nos documentos de fls. 168; QUE não reconhece como sua a assinatura posta no CIC de fls. 171; QUE a cópia do RG de fls. 171 parece com o antigo RG da Declarante; QUE reafirma que nunca teve nenhuma responsabilidade na abertura de conta da empresa investigada (...) (fl. 197) (...) QUE não conhece nem jamais ouviu falar de JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; QUE apresentada à fotografia de fls. 273, de JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, afirma jamais ter visto tal pessoa; QUE afirma não serem suas as assinaturas em seu nome constantes nos documentos de fls. 266 e 275; QUE apresentada ao Documento Básico de Entrada de CNPJ de fl. 08, afirma não ter partido de seu punho os lançamentos manuscritos nele constantes; QUE apresentada ao documento, em cópia, de fl. 275, afirma não ser sua a assinatura aposta sobre seu nome (...) (fl. 284). Em Juízo, a ré novamente negou os fatos narrados na denúncia e disse ter sempre trabalhado no ramo de representação comercial de tecidos. Disse ser de sua propriedade o RG e o CIC encartados à fl. 172 por ocasião da abertura de conta no Banco Bradesco, porém não reconheceu a conta da Eletropaulo de fl. 173, eis que nunca morou no endereço mencionado na conta, residindo sempre no bairro do Jaraguá. Com relação ao documento de abertura de conta no Bradesco de fl. 268, afirmou não ser sua a assinatura e os respectivos manuscritos. Alegou possível utilização indevida de seus documentos pessoais na abertura da conta no Bradesco, eis que nunca trancava nada em seu escritório e também deixava seus documentos em um escritório de contabilidade (mídia - fl. 494). Por outro lado, em que pesem as testemunhas arroladas pela acusação terem revelado a falsidade dos documentos

apreendidos nos presentes autos, elas não lograram êxito em imputar à ré a autoria dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal. Vejamos. Ouvida apenas em sede policial (fl. 47), Edmilza Maria Duarte, uma das supostas sócias da empresa CHEMICALS e que teria tido sua assinatura falsificada pela ré EDINE, consoante denúncia do órgão ministerial, afirmou o seguinte:(...) QUE a declarante não trabalha mais atualmente tendo em vista que está impossibilitada em virtude de um derrame que sofreu em 2002; QUE antes do referido derrame a declarante trabalhava como empregada doméstica; QUE a declarante nunca foi sócia de nenhuma empresa e nunca ouviu falar na CHEMICALS COMERCIAL E IMPORTADORA DE METAIS LTDA; QUE não conhece ZELI APARECIDA DOS SANTOS; QUE não reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 07 dos autos, tampouco a assinatura contida na alteração contratual da empresa retro citada, cuja cópia encontra-se as fls. 10 dos autos; QUE não possui firma reconhecida em cartório; QUE nunca perdeu nem teve furtado os seus documentos; QUE a declarante não tem a menor ideia do porque de seu nome constar como sócia da empresa CHEMICALS; QUE depois de ter sofrido o derrame em 2002, a declarante ficou impossibilitada de escrever com a mão direita, sendo que, como era destra, atualmente tem bastante dificuldade de escrever com a mão esquerda (...). Já a testemunha de acusação Zeli Aparecida dos Santos, a outra suposta sócia da empresa CHEMICALS, prestou as seguintes afirmações em sede inquisitorial (fl. 50):(...) QUE a declarante é sócia de uma empresa chamada ZELI APARECIDA DOS SANTOS APIAÍ - ME, cujo nome de fantasia é J.Z.B - EXPLORAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS, localizada na cidade de Apiaí/SP; QUE, no entanto, a declarante trabalha de fato na empresa de seu marido, chamada MERCADO ITAPIRAPUÃ, localizada em Itapirapuã Paulista/SP; QUE a declarante nunca ouviu falar na empresa CHEMICALS COMERCIAL E IMPORTADORA DE METAIS LTDA; QUE não conhece EDMILZA MARIA DUARTE DE CARVALHO; QUE nunca residiu e nem trabalhou na cidade de São Paulo/SP; QUE não reconhece como sua assinatura aposta no documento de fls. 07 dos autos, tampouco a assinatura contida na alteração contratual da empresa retro citada, cuja cópia encontra-se as fls. 10 dos autos; QUE não possui firma reconhecida em nenhum cartório na cidade de São Paulo/SP; QUE nunca perdeu nem teve furtado os seus documentos; QUE a declarante não tem a menor ideia do porque seu nome constar como sócia da empresa CHEMICALS (...).Em Juízo, a referida testemunha declarou não conhecer a ré, não ter participação na empresa CHEMICALS e tampouco ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Disse, apenas, que seu nome foi utilizado indevidamente e que forneceu material gráfico para realização de perícia durante as investigações em São Paulo (mídia - fl. 444).Outrossim, as oito testemunhas arroladas pela defesa foram unânimes em declarar que a ré sempre trabalhou no ramo de representante comercial de importação e exportação de tecidos, indicando não conhecerem nada desabonador de sua conduta (mídia - fl. 494).Por seu turno, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) nº 078/2013 da Unidade Técnico Científica da Polícia Federal NÃO logrou êxito em identificar a ré como sendo a autora das assinaturas apostas nos documentos inautênticos, indicando somente existir certa probabilidade de ter ocorrido tal situação (fls. 310/326).Desse modo, dentre os nove graus da escala gráfica de precisão da ASTM (American Society of Testing and Materials), quais sejam: identificação, alta probabilidade, probabilidade, indicações, sem conclusão, indicações negativas, probabilidade negativa, alta probabilidade negativa e eliminação, o perito oficial classificou a assinatura do nome Edmilza Maria Duarte de Carvalho aposta no documento de fl. 08 somente no grau 03 (PROBABILIDADE), não sendo hábil, portanto, para imputar à ré a elaboração da assinatura.Portanto, as provas produzidas na presente ação penal revelam-se frágeis e, assim, não apontam com a certeza necessária ser a ré EDINE a autora dos delitos descritos na denúncia.Havendo dúvidas sobre a presença da autoria, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Destarte, não havendo prova incisiva da autoria da acusada, deve predominar a presunção de inocência, resultando na absolvição.DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO a acusada EDINE DE CAMPOS SILVA, brasileira, filha de Antonio de Campos e Olga Buzetto de Campos, nascida em 11 de novembro de 1950, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 5.429.041-7 SSP/SP e do CPF nº 042.319.198-52, da prática dos crimes descritos pela denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 19 de março de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0012705-14.2008.403.6181 (2008.61.81.012705-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE TEIXEIRA PIRES(SP144116 - MARIA DAS GRACAS TOFFOLI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 864, cujas razões encontram-se às fls. 865/871, em seus regulares efeitos.Intimem -se o réu JOSÉ TEIXEIRA PIRES, bem como a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 853/861, e ainda, para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.SENTENÇA DE FLS. 853/861 Sentença de fls. 853/861.....AÇÃO PENALAUTOS N. 0012705-

14.2008.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRÉU: JOSÉ TEIXEIRA
PIRESSENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JOSÉ TEIXEIRA PIRES, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações, nos anos calendários de 1999 a 2001. Consta da denúncia ter o réu deixado de declarar e comprovar a origem de depósitos realizados em contas de sua titularidade, mantidas junto aos Bancos do Brasil e HSBC, o que lhe acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e apuração de crédito tributário de R\$ 2.723.861,86 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). A denúncia (fls. 694/696), acompanhada de Inquérito Policial e cópias do processo administrativo fiscal (fls. 02/693), foi recebida em 12.02.2010 (fl. 697). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Após inúmeras tentativas frustradas de diligências de citação do réu às fls. 713, 725.v, 729.v, 732, este foi citado por edital (fl. 737), com consequente suspensão do processo e do lapso prescricional (fl. 744). Posteriormente, fornecido novo endereço do réu pelo Parquet Federal, logrou-se realizar a citação pessoal, conforme fl. 768. Resposta à acusação acostada às fls. 757/767. Em decisão de fls. 770/772 rejeitou-se a alegação de inépcia da denúncia, assim como as alegações de mérito relativas à ausência de materialidade e ilicitude de provas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. As partes não arrolaram testemunhas. Em seguida, determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Espírito Santo para realização do interrogatório do réu. No entanto, às fls. 788/789 a defesa do acusado requereu fosse este interrogado perante este juízo, o que foi deferido à fl. 788. Designada audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2014, procedeu-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 808/810 e mídia audiovisual de fl. 809. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, fl. 810. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 814/827). A defesa apresentou memoriais às fls. 830/848, pugnando pela improcedência da ação penal. Arguiu preliminares de prescrição, nulidade da citação por edital, inépcia da denúncia e nulidade da ação em razão de ter se iniciado com base em prova ilícita. No mérito, argumentou inexistirem provas suficientes à condenação. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa não merece prosperar. Na espécie, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, como alega a defesa. Conforme documento de fl. 136 o crédito foi definitivamente constituído em 22/02/2005. Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, tal seja, em 22/02/2017. Tendo sido a denúncia recebida em 12.02.2010 (fl. 697), não há falar-se em prescrição. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual, pré visualizada a partir de pena a provavelmente aplicada em concreto, não podendo ser acolhida, haja vista ser rechaçada pela jurisprudência majoritária, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. A alegação de nulidade da citação realizada por edital também não se sustenta. Segundo a defesa, não foram esgotados todos os meios para citação pessoal, fato que invalidaria a citação editalícia. Conforme é cediço, o artigo 361 do Código de Processo Penal estabelece que se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Se a citação pessoal não se concretizou porque o réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, comprovando-se terem sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização, é perfeitamente válida a citação por edital. Na espécie, o réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, conforme se verifica às fls. 713, 732, 725. Nas referidas certidões, o Senhor Oficial de Justiça atestou ter tentado citar o acusado em várias oportunidades e em endereços diferentes, sendo todas as diligências infrutíferas. Como se vê, somente após esgotados todos os meios de localização do réu foi determinada a citação por edital, não havendo fala-se em nulidade. Ademais, no caso em comento não houve qualquer prejuízo para o acusado, pois o processo teve seu curso natural com posterior citação pessoal do réu (fl. 768), constituição de advogado e apresentação de defesa preliminar (fls. 757/766), além do comparecimento em interrogatório. Outrossim, não há qualquer irregularidade ou inépcia da denúncia, conforme pretende fazer crer a defesa. Isto porque a peça acusatória aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a conduta do réu, o qual não teria comprovado a origem dos recursos depositados nas contas bancárias da empresa que administrava, caracterizando-se a omissão de receitas, que resultou na redução indevida da base de cálculo para a apuração de diversos impostos e contribuições, fls. 694/696, revelando, assim, indícios da intenção dolosa do acusado na prática do delito a ele imputado. O fato de a autoridade fazendária não ter mencionado os extratos de fls. 192/372, anexados somente na fase do inquérito policial, não gera qualquer irregularidade da peça acusatória, pois esta foi elaborada posteriormente à juntada de todos os documentos citados pela defesa. A alegação de que Receita Federal constatou inexistirem indícios do cometimento do delito pelo acusado não possui qualquer vinculação com a ação penal. Primeiramente em razão da independência entre as instâncias administrativa e penal.

Além disso, conforme despacho de fl. 632, a Receita Federal apenas informou não haver indícios de crime contra o sistema financeiro, não se referindo ao delito de sonegação fiscal imputado ao réu, crime este contra a ordem tributária. Finalmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da ação, segundo a qual o feito estaria lastreado em documentação fiscal obtida diretamente pela Receita Federal sem autorização judicial, violando o direito à intimidade de dados protegido pelo artigo 5º, inciso XII da Constituição. Isso porque a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, com base nas normas legais vigentes, posteriormente formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhou os documentos ao Ministério Público Federal. A possibilidade de quebra do sigilo bancário dos contribuintes pela Administração consiste, inclusive, em entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Vencidas assim as preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que as condutas se subsumem ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.0003297/2004-25- fls. 04/425 dos apensos I a III. Os documentos de fls. 192/372 dos autos principais e fls. 221/283 (apenso) elencam os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, feitos em cheque e em dinheiro junto a contas bancárias mantidas nos Bancos: HSBC (agência 0035203, conta poupança n. 0352.419613-8 e conta corrente n. 0352-20748-09); Banco do Brasil (conta corrente n. 3764.265469.73002); todas de titularidade do réu. Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através do Termo de Início Fiscal enviado por via postal ao réu (fl. 93, apenso), Termo de Verificação Fiscal (fls. 402/404, apenso) e Auto de Infração (fls. 409/412), o último lavrado após o exercício do contraditório na esfera administrativa. Deve-se frisar que após várias tentativas de intimação pessoal do acusado para esclarecer os depósitos, este não logrou apresentar os documentos que lhe foram solicitados. Desse modo, diante da inércia, foi dada a ciência ao acusado do termo de intimação fiscal através do Edital nº 162/204, afixado em 28/10/2004 e Edital n. 029/2005, afixado em 26/01/2005. Por fim, o réu foi cientificado do auto de infração através do Edital n. 057/2005 (fl. 415 do apenso), quedando-se inerte, razão pela qual o crédito foi inscrito na dívida ativa da União (fls. 422/428). Assim, o procedimento administrativo fiscal deixa incontroversa a ocorrência de omissão de informações ao Fisco, ato que levou à supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie (fl. 156/159). A defesa afirma inexistir materialidade delitiva porque a simples existência de depósitos em contas bancárias pertencentes ao acusado não caracteriza nenhuma crime, havendo mera presunção de omissão de receita tributável, sem, contudo, existir indícios de prova neste sentido. Como já dito anteriormente, a Receita Federal lavrou Auto de Infração em face do réu em decorrência de omissão de rendimentos, esta caracterizada por créditos de valores em conta bancária de titularidade do denunciado (nos Bancos do Brasil e HSBC) cuja origem do dinheiro não foi comprovada (fls. 156/159). Após intimado, o réu ficou inerte, vindo-se a apurar dívida total de R\$ 2.723.861,86 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). O ato administrativo é válido e regular, haja vista ter decorrido da inércia do contribuinte em comprovar os seus rendimentos, restando afastada a aplicação do Enunciado de Súmula n. 182 do extinto TRF, segundo o qual é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Ademais, O entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da referida súmula, admitindo que o imposto de renda seja lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, configurando-se a omissão de receita. Precedentes: REsp. 792.812/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02.04.07, p. 242; EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/12/2012; AgRg no AREsp 81279/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/03/2012. Outrossim, não falar-se em expedição de ofício à instituição financeira solicitando as cópias dos cheques depositados na conta corrente do acusado, eis que cabia ao réu comprovar a origem de tais depósitos na esfera administrativa, o que não foi feito. Ademais, em que pese a defesa alegar que tal requerimento só possa ser efetuado com autorização judicial, tal alegação não procede, porquanto as informações de transações bancárias apenas apresentam sigilo para terceiros, não para o próprio titular da conta. Finalmente, insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO.

DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 200960000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos.Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 682.Quanto à autoria, esta também restou comprovada.Em seu interrogatório judicial, o réu negou ter agido com dolo na prática da conduta. Disse que na época era proprietário de uma empresa de vigilância e prestava serviços para instituições financeiras e particulares. Que firmou contratos com Bancos, em que era estabelecido que caso ocorressem assaltos nas referidas instituições, a responsabilidade para arcar com prejuízo seria de sua empresa. Aduziu, assim, que tal fato gerou uma grave crise financeira de sua empresa, o que o levou a contrair vários empréstimos. Disse que diante de tais empréstimos, todo o dinheiro que entrava na conta de sua empresa era bloqueado, razão pela qual passou a transferir o dinheiro da conta bancária da pessoa jurídica para a sua conta particular. Disse que realizava tais transferências porquanto seria a única solução que encontrou para continuar pagando o salário e os benefícios dos empregados de sua empresa. Que a prova de tal fato seria que após um período o próprio imóvel em que a empresa funcionava foi leiloado. Aduziu que não teve qualquer intenção em sonegar impostos. Disse que chegou a ficar mais de 60 dias sem pagar os seus funcionários. Que o valor da folha de pagamentos dos funcionários era bem alto, eis que na época tinha mais de 70 empregados. Disse que a empresa foi extinta. Que formalmente saiu da empresa no ano de 2008, porém, na prática deixou de administrá-la desde 2004/2005. Disse que entre 1999/2001 não auferiu rendimentos na empresa, e que apenas conseguia arcar com os custos da mesma. Aduziu que não tinha conhecimento sobre a obrigação de declarar os valores depositados em sua conta ao fisco.Em que pese o teor das declarações, resta clara a autoria delitiva.Inicialmente, o próprio réu afirmou em seu depoimento ter transferido valores da conta bancária da empresa para sua conta particular, sem, contudo, declará-los ao fisco, negando apenas o dolo de sonegação dos tributos. Disse, ainda, desconhecer a necessidade de declarar tais valores à Receita Federal.A alegação de erro de proibição não se sustenta. Isto porque tal fato deve ser comprovado pela defesa, não bastando para sua constatação meras alegações em audiência. No caso em tela, os indícios demonstram ser impossível o desconhecimento sobre o caráter ilícito da conduta pelo réu, pessoa esclarecida em relação a transações financeiras, inclusive com formação em curso superior e empresário que administrava uma empresa com mais de 70 (setenta) funcionários.Além disso, em pese alegar não possuir a intenção de fraudar o fisco, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 exige elemento subjetivo específico para a consumação do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).Como cediço, a sonegação de tributos consiste em delito raramente confessado pelo agente, tratando-se de crime que, via de regra, envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, sendo impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo.Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383).Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial:Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada

a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599).(Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Lado outro, a excludente de culpabilidade alegada pela defesa não restou caracterizada. O enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constitui motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta- causa suprallegal de exclusão de culpabilidade- visto ser próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência:(...)

Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Aliás, no caso em tela, não obstante o réu afirme que sua empresa passou por grave crise financeira e que todo o dinheiro transferido para a conta particular teria a função de arcar com o salário dos empregados, tal alegação não restou corroborada, seja por prova documental ou testemunhal.O réu não comprovou a alegada ocorrência de dificuldade excepcional com a juntada de documentos, como empréstimos bancários, dispensa de funcionários, atraso no pagamento dos salários, dentre outros. Os documentos de fls. 845/848, por si só, não possuem o condão de comprovar a grave crise econômica apta a caracterizar a excludente de culpabilidade alegada pela defesa.Outrossim, não restou sequer demonstrado que os valores dos depósitos sonegados eram, de fato, provenientes da empresa do acusado. Isso porque este foi intimado no processo administrativo sobre a constituição do débito, mas não comprovou a origem dos depósitos.Além disso, mesmo comprovada a dificuldade financeira da empresa, tal fato por si só não isentaria o acusado da responsabilidade legal de prestar as informações à Receita Federal em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física.O delito é claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu JOSÉ TEIXEIRA PIRES pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90.Passo à dosimetria da pena.1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas.Tendo em vista que o crime de supressão de tributo mediante omissão de informação às autoridades fazendárias foi praticado mais de uma vez em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, com lapso temporal razoável (1999 a 2001), reconheço a existência de crime continuado e aplico a regra do art. 71 do Código Penal e aumento a pena em 1/6, tornando definitiva em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias

multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base fixada próxima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela preponderância das circunstâncias favoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se São Paulo/SP, 19 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

0010018-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALA VAMBANO (SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI) X JULIO BUANDA MAFUCO X PAULINA OLGA VISTO EM INSPEÇÃO. Adotando como razão de decidir a cota do II. Procu-rador da República (fl. 637), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória do réu PEDRO SALA VAMBANO, permanecendo retido o seu passaporte (fl. 204). Intime-se as partes.

0007749-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Sentença de fls. 290/296.....AÇÃO PENAL AUTOS N. 00007749-13.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO SENA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ANTONIO SENA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa Make Construções Ltda. suprimiu ou reduziu tributos mediante omissão de informações em folhas de pagamento e Guias de recolhimento de FGTS, entre o período de janeiro a dezembro de 2004. Tais omissões acarretaram a instauração de processos administrativos fiscais, os quais culminaram com a lavratura dos seguintes Autos de Infração: AI n. 37.181.590-8 (fls. 41/49 do apenso I), AI n. 37.181.588-4 (fls. 13/26 do apenso I) e AI n. 37.181-589-4 (fls. 27/40 do apenso I), com crédito tributário devido apurado em aproximadamente R\$ 750.00,00 (setecentos e cinquenta) mil reais, atualizado em setembro de 2011. A denúncia (fls. 125/127), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/119), foi recebida em 07.08.2012 (fls. 128/129). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Frustradas as diligências para a citação, o acusado foi citado por edital, conforme fls. 185, apresentando resposta à acusação às fls. 201/206. Foram arroladas 03 testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 210/214 rejeitou-se a alegação de prescrição arguida pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Designada audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2014, foi ouvida uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa, interrogando-se o réu, fls. 262/265 e mídia audiovisual de fl. 266. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, estas nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 267. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade (fls. 269/273). A defesa apresentou memoriais às fls. 277/287, requerendo a absolvição do acusado em razão da ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em razão de causa excludente de culpabilidade, invocando a existência de dificuldades financeiras que ensejaram a prática da conduta por parte do réu. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de prescrição arguida pela defesa já restou analisada e rejeitada às fls. 210/214. Mesmo assim, reitero não ter havido consumação da prescrição da pretensão punitiva na espécie. Isso porque o termo a quo para a contagem da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, como alega a defesa. Conforme é cediço, o crime ora analisado possui

condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, tal seja, em 06/10/2014. Mesmo reduzido tal prazo de metade em razão da idade do réu (artigo 115 do CP), não decorreu o lapso de seis anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (11/01/2010- fls. 82/96) e o recebimento da denúncia (07.08.2012- fls. 128/129). Assim, não há falar-se em prescrição em abstrato. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual, fixada com base na provável pena em concreto, não pode ser acolhida, haja vista ser rechaçada pela jurisprudência majoritária conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou nos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 19515.000853/2009-16, n. 19515.000854/2009-61, n. 19515.000855/2009-13 e n. 19515.001426/2009-55, Termos de Início e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 07/11 e Autos de Infração: AI n. 37.181.590-8 (fls. 41/49), AI n. 37.181.588-4 (fls. 13/26) e AI n. 37.181-589-4 (fls. 27/40), todas as folhas do apenso I, com crédito tributário devido apurado em aproximadamente R\$ 750.00,00 (setecentos e cinquenta) mil reais, atualizado em setembro de 2011. É incontroversa a omissão de informações nas folhas de pagamento e Guias de FGTS, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Ainda, deve-se mencionar a existência da Representação Fiscal de fls. 02/04, lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que corrobora a existência de sonegação. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo restou preenchida na espécie, fls. 82/96. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais U\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1

DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento ou pagamento na via administrativa por parte do réu. Quanto à autoria, esta restou igualmente comprovada. Ouvido em Juízo, ANTONIO SENA DOS SANTOS afirmou que a acusação é parcialmente verdadeira. O INSS é descontado em folha e às vezes faltava mesmo os 10% dos empregados, porque não podia compensar e tinha meses que infelizmente eu não tinha opção, ou eu pagava os funcionários ou eu pagava o INSS. Esse rapaz que estava aí mesmo, às vezes eu pagava ele e tinha que pedir dinheiro emprestado para colocar gasolina, alguma coisa. Afirmou ter havido muitas dificuldades pessoais, assaltos em 1998, a perda de seu filho em 1996, empréstimos de dinheiro com agiotas, diversos fatos que lhe fizeram perder a vontade de administrar a empresa. Em 2004, especificamente, disse que pegou uma obra e teve que vender apartamentos abaixo do valor de mercado, o que lhe causou prejuízos. Em relação à omissão de informações, disse não reconhecer os fatos, pois tudo era feito em folha e se não estivesse tudo certo a construtora não receberia. Disse que a contabilidade era terceirizada, mas se reportava a ele. Que ficou sabendo da fiscalização, mas não soube da alegada omissão de dados. Que após a fiscalização tentou parcelar os débitos. Desconhece se possui ação de execução fiscal ajuizada contra si ou a empresa (mídia audiovisual de fl. 266). As declarações foram conformes àquelas prestadas perante a Polícia Federal, de acordo com fls. 67/68. As testemunhas ouvidas não contribuíram em grande escala para o esclarecimento dos fatos. FRANCISCO JOSÉ DE LACERDA, auditor fiscal responsável pela autuação, disse não recordar-se dos fatos, mas reconheceu como sua a assinatura constante dos documentos em apenso (mídia audiovisual de fl. 266). MARCOS CUNHA TEIXEIRA afirmou ter trabalhado na empresa entre 1997 e 2006, era supervisor de obra e responsável por toda a produção e pagamento de funcionários. Disse que a empresa terceirizava os serviços de contabilidade. Sabe que o réu é uma pessoa correta e sempre primava pelo pagamento dos funcionários. Que a empresa passou uma fase ruim em razão da ausência de novos contratos, mas o réu contratava pelo regime da CLT, assinando carteiras de trabalho (mídia audiovisual de fl. 266). Verifica-se, assim, que apesar de o réu afirmar que a escrituração era regular, a autoria delitiva restou configurada. Isso porque havendo ou não empregados, escritórios ou contadores para ajudar com as tarefas de escrituração, é fato que o réu, incontestavelmente, omitiu informações em folhas de pagamento e Guias de recolhimento de FGTS, entre o período de janeiro a dezembro de 2004, tendo assim procedido porque a empresa se encontrava em dificuldades de administração. Não houve testemunhas ou documentos que pudessem elidir tal fato, tendo inclusive o acusado afirmado que a contabilidade se reportava a ele. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso. A alegação de ausência de dolo não prospera, pois a conduta típica é centrada no verbo omitir, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de suprimir valores para a consumação do delito. Assim como no crime de apropriação indébita previdenciária, no qual o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi para o delito descrito no crime do artigo 337-A, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1084742 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJE 09/03/2009). O único depoimento da testemunha MARCOS CUNHA no sentido de haver dificuldades financeiras não é capaz de, por si só, configurar a excludente de ilicitude e culpabilidade alegada pela defesa. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta- causa supralegal de exclusão de culpabilidade- visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência:(...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última

análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Aliás, no caso em tela não restou provada a ocorrência de dificuldade excepcional, não houve ajuizamento de ações trabalhistas, ações de execução, penhoras, cortes de energia, falta de pagamento ou desfazimento de patrimônio pessoal a fim de caracterizar a excludente. As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação dos réus por infração às normas incriminadoras acima especificadas. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ANTONIO SENA DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 337-A do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de 12 (doze) meses, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa). Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante ao acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A limitação de fim de semana terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais,

nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 18 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Recebo o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, tempestivamente, interposto pela defesa da ré STELLA KAMINSKI VASSIMON SILVESTRE, as fls. 662/677, em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000567-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JOAO MICHAEL ALVES PESSOA

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCONE MIRANDA DE ARAUJO e de RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, e de JOÃO MICHAEL ALVES PESSOA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 07 de dezembro de 2012, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram um veículo Kombi com o símbolo dos Correios colidir ao realizar uma curva e acelerando em seguida, despertando, assim, suspeita de possível fuga. Na sequência, policiais abordaram o veículo dos Correios, ocasião em que o indivíduo que ocupava o banco do passageiro fugiu do local. No mesmo instante, RAIMUNDO (motorista da Kombi) e JOÃO MICHAEL (outro passageiro) teriam gritado perdi, perdi, ao passo que no interior do veículo também estava MARCONE (carteiro), abrindo as encomendas dos Correios. Relata que JOÃO MICHAEL declarou que estava caminhando pela rua quando o indivíduo que fugiu dos policiais durante a abordagem perguntou-lhe se queria ganhar um dinheiro, sendo que após entrar no veículo passou a rasgar as caixas de encomendas com MARCONE, enquanto RAIMUNDO dirigia o veículo. Consta, ainda, que RAIMUNDO (motorista) e MARCONE (carteiro) registraram diversos boletins de ocorrência como vítimas de furto/roubo, indicando que eles, em tese, já teriam agido de forma semelhante, convidando um laranja para a prática do delito e lavrando boletim de ocorrência em momento posterior. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2013 (fls. 121/122). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para o réu JOÃO MICHAEL (fls. 143/144). Os réus MARCONE e RAIMUNDO foram devidamente citados (fls. 151 e 160). O acusado JOÃO MICHAEL foi regularmente citado e notificado para comparecer na audiência de suspensão condicional do processo, tendo declarado não possuir condições de constituir defensor particular (fl. 166), razão pela qual este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 169). Apesar devidamente intimado, JOÃO MICHAEL não compareceu na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 173). A defesa de MARCONE e RAIMUNDO apresentou resposta à acusação, sustentando falta de provas e a inocência dos acusados (fls. 174/175). Intimada para justificar o não comparecimento de JOÃO MICHAEL na audiência, a Defensoria Pública da União esclareceu que não teve mais contato com o réu (fls. 180/181), tendo este Juízo determinado nova intimação do acusado (fl. 182), porém ele não foi encontrado (fls. 190/191) e, assim, foi considerada prejudicada a audiência de suspensão condicional do processo (fl. 192). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de JOÃO MICHAEL, apresentou resposta à acusação, alegando inocência do acusado (fls. 194/195). Foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fl. 196). Realizada audiência de instrução em 17 de novembro de 2014 por meio digital audiovisual, pela Juíza Federal Dra. Renata Andrade Lotufo, foram ouvidas duas testemunhas comuns (Leonardo Souza Gusmão e Thiago do Prado Ambrosio), bem como o interrogatório de MARCONE e RAIMUNDO (fls. 242/246 - mídia fl. 247). O réu JOÃO MICHAEL não foi interrogado, eis que não foi localizado pelo oficial de justiça (fl. 233). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 248). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 250/253, requerendo a condenação dos réus, por estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A Defensoria Pública da União, pela defesa de JOÃO MICHAEL, sustentou em seus memoriais escritos a atipicidade da conduta, em virtude da impossibilidade de participação após a consumação do crime, e a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o crime de favorecimento real, com a consequente nulidade decorrente da inobservância do rito das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01. Em eventual hipótese de condenação, requereu a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal e a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 259/268). A defesa de MARCONE e RAIMUNDO apresentou alegações finais às fls. 269/272, pugnando pela absolvição em razão de falta de provas. Folhas de antecedentes criminais dos acusados em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a

instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretada de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. III. Passo ao exame do mérito. IV. A presente ação penal merece ser julgada parcialmente procedente, ficando os réus MARCONE MIRANDA DE ARAUJO e RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA condenados e o acusado JOÃO MICHAEL ALVES PESSOA absolvido de terem praticado o crime descrito na denúncia. V. Inicialmente cumpre destacar que houve equívoco na capitulação legal constante da inicial, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal. Isso porque aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação do artigo 312, caput, do Código Penal, eis que os réus se apropriaram indevidamente de encomendas registradas, as quais estavam em sua posse para entrega aos respectivos destinatários, em razão do cargo que os réus ocupavam, quais sejam, motorista (RAIMUNDO) e carteiro (MARCONE) dos Correios. Nesse sentido, é o ensinamento de Rogério Grecco: (...) O chamado peculato-apropriação encontra-se no rol dos delitos funcionais impróprios, haja vista que, basicamente, o que o especializa em relação ao delito de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, é o fato de ser praticado por funcionário público, em razão do cargo. A conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal é o verbo apropriar, que deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem a posse ou a detenção (embora o artigo só faça menção expressa àquela), em razão do cargo. Aqui, o agente inverte o título da posse, agindo como se fosse dono, vale dizer, com o chamado animus rem sibi habendi. (...) Não importa, ainda, a natureza do objeto material, isto é, se público ou privado. Assim, pratica o delito de peculato o funcionário público que se apropria tanto de um bem móvel pertencente à Administração Pública quanto de outro bem, de natureza particular, que se encontrava temporariamente apreendido ou mesmo guardado. Outrossim, anoto que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ainda nas hipóteses em que são contratados sob o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, são equiparados aos servidores mencionados no artigo 327 do Código Penal, para fins de responsabilização penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do tema: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de peculato para crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de peculato na modalidade apropriação, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de funcionário público para fins penais - art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Correios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos

Correios] que não lhe pertencia e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve um prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Correios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, ACR 00057894620094036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44299, data da decisão 23/09/2013, data da publicação 02/10/2013, v.u.)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PECULATO EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. 1- O paciente foi preso em flagrante delito por apropriar-se de recursos clientes da Empresa de Correios e Telégrafos-ECT e que postaram correspondências na agência de Bataguassu/MS, fraudando o sistema de informatizado e o banco de dados desta empresa pública com o fim de obter vantagem indevida para si. Estas condutas típicas estão, em tese, descritas nos arts. 312 e 313-A do Código Penal. 2- Ainda que o paciente tenha praticado o crime quando ocupante do cargo contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal, executando e controlando os serviços postais em todo o território nacional, em regime de monopólio previsto no artigo 21, X, da Constituição Federal. 3- Em se tratando de ente de direito público, não é propriamente a qualidade de funcionário público que caracteriza os crimes funcionais, mas sim o fato de serem praticados por quem se acha no exercício de função pública, seja permanente, temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, estando o conceito de funcionário público ligado à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. 4- Os empregados dos Correios são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, vez que exercem função pública, que se constitui em qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração. 5- É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade de particulares, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço postal prestado pela ECT, portanto, com ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos, conforme o disposto no art. 109, IV da Constituição Federal. 6- À teor da Súmula 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Relator PAULO FONTES, HC 00254685320144030000 HC - HABEAS CORPUS - 60114, data da decisão 17/11/2014, data da publicação 26/11/2014, v.u.)Ademais disso, não constato ter ocorrido qualquer discrepância entre o fato narrado na inicial e aquele apurado durante a instrução criminal e, destarte, havendo controvérsia no tocante à qualificação jurídica do fato, resta aplicável o artigo 383 do Código de Processo Penal.VI. A materialidade do delito de peculato restou devidamente comprovada nos autos pelos seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência (fls. 46/48) e lista de objetos entregues ao carteiro, elaborada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 49/75).VII. Da autoria delitiva1. MARCONE e RAIMUNDO A autoria dos referidos réus também restou comprovada, senão vejamos.Os depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante, Leonardo Souza Gusmão e Thiago do Prado Ambrosio, foram uníssonos no sentido de que os réus MARCONE e RAIMUNDO (carteiro e motorista dos Correios) tentaram dissimular a prática delitiva no momento da abordagem policial, sob o argumento de teriam sido vítimas e não autores do crime de peculato.Confira-se o teor da declaração prestada pelo policial militar Leonardo de Souza Gusmão na fase investigativa (fl. 04): (...) eu estavam em patrulhamento ostensivo de rotina, com a VTR prefixo M46199, momento em que avistaram a Kombi, do correio, tentando fazer uma curva à direita, todavia ao realizar a curva, bateram; ao invés do motorista tentar retornar com o veículo, aceleraram a Kombi para fugir do local. Disse que sua impressão é de que a Kombi, do correio, estava fugindo dos policiais. Ato contínuo, o condutor desembarcou e foi realizar a abordagem. Quando chegou próximo a porta do passageiro, a porta abriu, o policial deu um passo para trás, sendo que o indivíduo, que estava no banco do passageiro, evadiu-se. Assim, abordou o motorista, momento em que este e o indivíduo que estava atrás da Kombi gritaram: Perdi, perdi. Nisso os outros dois policiais desceram da viatura, oportunidade em que o condutor saiu no encalço do indivíduo que fugiu, não obtendo êxito em apanhá-lo. Esclarece que a toda hora tem notícias de roubo a sedex. Asseverou que, em regra, as vítimas, quando avistam a chegada da polícia, demonstram um sentimento de alívio, algo que não ocorreu com Raimundo (motorista) e Marcone (carteiro); muito pelo contrário, além de dizerem: Perdi, perdi, policial, demonstraram preocupação. Inclusive, nesta abordagem, Raimundo (motorista) e Marcone (carteiro), aproximaram-se e começaram a conversar em baixo tom, razão pela qual desconfiaram e separaram-nos. Disse, também, que em nenhum momento vislumbraram armas. Por fim, asseverou a convicção da existência de vínculo entre todos para a prática do delito.Em Juízo, a referida testemunha confirmou integralmente o depoimento feito em sede inquisitorial. Destacou como peculiaridade do caso a falta de sensação de alívio dos réus ao serem libertados do suposto cárcere, fato este também presenciado pelo outro policial e por diversos colegas da Polícia Militar que chegaram em seguida para dar apoio à ocorrência, comentando, inclusive, oh meu, tá estranho isso aí (fl. 243 - mídia fl. 247).Já a testemunha Thiago do Prado Ambrosio, policial militar que

também participou da prisão em flagrante, confirmou na íntegra o depoimento da fase investigativa, ressaltando que: os réus pareciam mais apavorados do que aliviados com a abordagem policial e que o motorista (Raimundo) falou perdi e depois não falou mais nada (fl. 244 - mídia fl. 247). Por outro lado, consigno que os réus MARCONE e RAIMUNDO se recusaram a assinar os respectivos depoimentos prestados em sede policial, conforme é possível aferir do teor de fls. 06/07 dos autos. Encerrada a instrução processual, os réus não apresentaram qualquer argumento plausível para justificar tal atitude por ocasião do flagrante, declinando, ainda, em suas alegações finais que teriam falado a verdade ao serem interrogados pela polícia. Assim, mesmo sem as respectivas assinaturas, passo a analisar seus depoimentos prestados em sede inquisitorial (fls. 06/07): MARCONE(...) QUE na data de hoje, por volta das 17 horas, estavam efetuando entregas de sede, na companhia de Raimundo, quando foram abordados por dois rapazes dizendo: Perdeu, perdeu, com a mão na camisa. Neste Momento, um ingressou na Kombi, do correio, e o outro pediu para manobrar e entrar com a Kombi dentro da favela. Assevera que não viu armas com eles. Trabalha faz onze anos no correio. Disse que de 2009 a 2012 foi vítima de roubo, nestas mesmas circunstâncias, por 6 vezes. Ato contínuo, um dos rapazes ingressaram pela porta de trás da perua, e mandou ele começar a rasgar os pacotes. O motorista entrou em viela e não estava conseguindo manobrar, quando chegou os policiais, abordaram-no e o conduziram a esta Central de Flagrantes. RAIMUNDO(...) QUE estava fazendo entrega de sedex, quando dois indivíduos abordaram eles, dizendo que não iriam fazer nada, apenas iriam pegar as encomendas que estavam na Kombi do correio. Disse que trabalha na empresa faz um mês, e que neste período de um mês, aconteceu isso por três vezes (referindo-se a ter sido roubado). Relatou que os dois indivíduos entraram na Kombi, sendo que um ficou na frente, e o outro entrou pela porta traseira. O indivíduo que estava atrás da Kombi começou a rasgar os pacotes com o auxílio do carteiro, pois eles ameaçavam o carteiro. Disse que não viu arma, mas acha que eles estavam armados, uma vez que puseram a mão na cintura. Asseverou que ingressaram em uma rua muito estreita, sendo que até raspou a Kombi e amassou a lateral. Por fim, disse que os policiais militares chegaram e controlaram a situação. Em Juízo, MARCONE negou a acusação. Porém mudou a versão dos fatos, afirmando que teriam sido abordados inicialmente pelo indivíduo não identificado, o qual simulou porte de arma de fogo, e, a seguir, teriam se dirigido para a favela quando o corréu JOÃO MICHAEL teria entrado então na parte de trás do veículo, passando a abrir as encomendas. Complementou, dizendo que, após darem várias voltas na favela Heliópolis, o mandaram para a parte de trás do veículo e, assim, ficou fingindo abrir as encomendas. Disse que RAIMUNDO bateu o carro e que na abordagem policial JOÃO MICHAEL teria sido algemado e gritado perdi. Declarou que os policiais afirmaram que eles iriam segurar b.o., porém não sabe qual policial teria dito isso. Afirmou que ele e RAIMUNDO foram em viaturas separadas e que em momento algum teria cochichado com ele, pois estava sentado na calçada e RAIMUNDO dentro do veículo. Ao final, disse que demonstrou muito alívio e afirmou Graças a Deus que vocês chegaram para os policiais (fl. 245 - mídia fl. 247). Ao ser interrogado por este Juízo, RAIMUNDO também negou a acusação. Também alterou a versão inicial dos fatos, trazendo relato bastante semelhante com aquele apresentado por MARCONE na audiência de instrução. Disse que foi abordado inicialmente pelo indivíduo não identificado - o qual estaria armado e que ficava fazendo constantes ameaças - e posteriormente pelo corréu JOÃO MICHAEL, que teria entrado pela parte traseira do veículo e começado a rasgar as caixas das encomendas. Afirmou que, a seguir, o indivíduo não identificado teria mandado MARCONE ir para a parte traseira do veículo, o qual, infelizmente, teve que ajudar a rasgar as encomendas, quando então teria chegado a polícia. Declarou, ainda, que o sujeito que estava lá dentro é quem teria gritado perdi, perdi, bem como negou a alegação de que não estariam assustados e que Graças a Deus chegou a polícia, mas não tinha como ficar aliviado (fl. 246 - mídia fl. 247). Ora, em que pesem os argumentos dos réus, ressalto que os testemunhos dos policiais são elementos hábeis à comprovação da autoria, eis que se revestem de validade e são idôneos ao esclarecimento das condutas perpetradas, não havendo nesses autos qualquer mácula a essa validade, em se tratando de policiais isentos de parcialidade e no exercício regular da profissão. Por outro lado, a versão dos fatos dada pelos acusados MARCONE e RAIMUNDO não podem prosperar. Além de apresentar divergência a respeito da forma de abordagem dos supostos criminosos - se eles os teriam abordado simultaneamente ou de forma sequencial (primeiro o indivíduo não identificado e depois JOÃO MICHAEL), os relatos não encontram ressonância nas provas produzidas, especialmente em cotejo com os testemunhos dos policiais militares, que, ao seu turno, mostraram-se firmes em afirmarem que os réus NÃO se mostraram aliviados em encontrar a polícia. Desse modo, mister faz-se a condenação de MARCONE e RAIMUNDO pela prática do crime de peculato, haja vista estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva. 2. JOÃO MICHAEL De início, destaco que sendo a condição de funcionário público circunstância elementar do crime de peculato, comunica-se tal qualidade aos co-autores e partícipes, nos termos da exceção do artigo 30, in fine do Código Penal. Assim, não há que se falar em qualquer mácula na imputação do delito previsto no artigo 312 do Código Penal a JOÃO MICHAEL, anda que não ostentasse a qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na data dos fatos. Todavia, de qualquer ângulo que se examine a situação, não há falar em cometimento de crime pelo referido acusado. Isso porque JOÃO MICHAEL, consoante indicado pelo próprio representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, teria somente auxiliado o exaurimento da empreitada criminosa, a qual já estava plenamente consumada quando os demais corréus desviaram o veículo dos Correios e a respectiva carga. Desse modo, por se tratar de peculato apropriação de delito

instantâneo, assevero que a conduta praticada por JOÃO MICHAEL ao ingressar no veículo dos Correios e iniciar a abertura das correspondências em companhia do réu MARCONE é evidentemente atípica. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, 1º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TALÃO DE CHEQUES. CARTEIRO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I. A consumação do peculato-apropriação ocorre no momento em que o agente inverte o animus, passando a agir como se dono fosse da coisa apropriada, sendo, portanto, o crime instantâneo, e não permanente. II. Não se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva, pois, às condutas foram perpetradas em 18/10/1994 e 16/05/1994, o lapso de oito anos não transcorreu integralmente entre os marcos interruptivos, nos termos do Art. 109, inciso IV, do CP. III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática de peculato. IV. A materialidade restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pela representação da ECT, cópia do Processo Administrativo ASJUR/DR/SP-0022/95, que apurou a violação de SEDEX seguida de furto de uma folha de cheque, cópia da folha de cheque subtraída pelo co-réu Jair, e cópia da declaração da vítima Jorge Luiz Pierobon. Além disso, também restou comprovada pelo laudo grafotécnico, que concluiu que os cheques foram preenchidos pelo co-réu Francisco e tiveram as assinaturas falsificadas pelo co-réu Jair. V. A autoria, por sua vez, é estreme de dúvida. Basta a leitura das declarações prestadas em interrogatório policial e judicial em contraposição com a prova documental acostada aos autos. VI. Os fatos narrados na denúncia corroborados pelas declarações e laudo de exame grafotécnico evidenciam a consumação do crime. VII. A reprimenda corporal está bem dosada com a aplicação da pena acima do mínimo legal, atendendo-se assim ao maior grau de reprovação da conduta praticada, nos termos do Art. 59 do CP. VIII. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal Relator BAPTISTA PEREIRA, ACR 06049836519954036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13239, data da decisão 22/06/2009, data da publicação 07/07/2009, v.u.) Assim, o acusado JOÃO MICHAEL deve ser absolvido por não haver cometido crime algum. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) absolver JOÃO MICHAEL ALVES PESSOA, brasileiro, filho de Joselia Cristina Alves Pessoa, nascido em 11 de agosto de 1993, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 42871287/SP, da prática do crime referido na denúncia, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e b) condenar MARCONE MIRANDA DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Ferreira de Araújo e Luzia Miranda de Araujo, nascido em 12 de novembro de 1980, natural de São Paulo, portador do RG nº 35234769 SSP/SP e do CPF nº 307.178.628-01, e RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, filho de Clemente Rodrigues de Jesus e Domingas Pereira Baldaia, nascido em 24 de outubro de 1967, natural de Berilo/MG, portador do RG nº 18.363.661-2 e do CPF nº 092.425.508-09, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. a) Réu MARCONE MIRANDA DE ARAUJO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em grave falha no serviço público prestado pelos Correios e mácula à sua imagem, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. b) Réu RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação.

Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente em grave falha no serviço público prestado pelos Correios e mácula à sua imagem, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, ambos os condenados possuem os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo os condenados reincidentes. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réus primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus MARCONE e RAIMUNDO ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Outrossim, preenchidos os requisitos legais, decreto a perda do cargo exercido pelo réu MARCONE MIRANDA DE ARAUJO, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus MARCONE e RAIMUNDO no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se os réus MARCONE e RAIMUNDO para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

0001969-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

Sentença de fls. 217/223..... AÇÃO PENAL AUTOS N. 0001969-58.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRÉU: ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA SENTENÇA TIPO DVistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, em concurso material com o artigo 244-B da lei n. 8.069/90. Consta da denúncia que em 17 de dezembro de 2012 o réu corrompeu o adolescente José Allife de Andrade Moraes e, em concurso com este, adquiriu encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT que haviam sido objeto de crime de roubo, perpetrado contra os carteiros Emilio Batista Duarte e Marcelo Augusto Filho na mesma data, as quais se encontravam abandonadas no interior de um veículo Kombi, na esquina das ruas João Lamas e Natali, em São Paulo/SP. A inicial narra, ainda, que o réu e o adolescente foram flagrados por policiais militares transportando as mercadorias dos Correios, logo após as terem adquirido, tendo o último informando haver outras mercadorias em sua residência. A denúncia (fls. 64/64), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/59) e Auto de Prisão em Flagrante (apenso I), foi recebida em 20.05.2013 (fls. 60/61). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado, fl. 87, o réu apresentou

resposta à acusação às fls. 88/91, não tendo arrolado testemunhas. Em decisão de fls. 92/93 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Realizada audiência de instrução no dia 10 de abril de 2014, foram ouvidas três testemunhas de acusação, procedendo-se ao interrogatório do réu, fls. 172/176 e mídia audiovisual de fl. 177. Na fase do artigo 402, a acusação requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do réu, conforme termo de deliberação de fl. 178. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 186/189). A defesa apresentou memoriais às fls. 210/213, pugnando pela improcedência da ação penal, por inexistirem provas suficientes à condenação. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 180 do Código Penal e artigo 244-B, da lei n. 8.069/90, verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (...); Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). 1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede apenas em parte, senão vejamos. - Do crime de receptação A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), Boletim de Ocorrência n. 3496/2012 (fls. 11/17), Auto de reconhecimento de pessoa de fl. 18 e Auto de exibição e apreensão de fls. 19/23. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo à veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 17 de dezembro de 2012, na rua João Lamas esquina com a rua Natali, neste Município. Reforçam, igualmente, a comprovação da materialidade delitiva os depoimentos judiciais das testemunhas CLEBERSON FELICIONI, MARCELO AUGUSTO FILHO e BRUNO RAFAEL SILVA FEITOSA, categóricos em atestar a existência do crime conforme registrado na mídia de fl. 177. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva. Disse que no dia dos fatos se encontrava empinando pipa no terreno da Sabesp, na parte debaixo deste, sendo que sequer estava junto com o adolescente José Allife de Andrade Moraes, pessoa que não conhece e se encontrava na parte de cima do terreno. Declarou que no dia ocorrera um roubo a um veículo dos Correios e havia várias pessoas pegando mercadorias que estavam espalhadas, mas ele não pegou nada. Que as pessoas no local avistaram uma viatura da polícia e saíram correndo, sendo que o réu permaneceu no local. O policial pulou o muro e disse para ele não correr, tendo o conduzido à Delegacia para averiguação. O réu não ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, de que havia encontrado os produtos na Sabesp e os adquiriu sabendo serem produto de roubo. Sobre tal fato declarou não saber de nada, sic. Disse que assinou o termo de interrogatório de fl. 09, mas não leu o que estava escrito, acrescentando que no dia havia cerca de trinta pessoas no local, mas não reconheceu ninguém porque estava longe (mídia audiovisual de fl. 177). Em que pese a negativa por parte do réu, resta clara a autoria delitiva. Inicialmente, deve-se repisar ter havido a prisão em flagrante deste (Auto de fls. 02/09), sendo que na data dos fatos os policiais militares CLEBERSON FELICIONI e BRUNO RAFAEL SILVA FEITOSA narraram terem visto o réu em posse dos objetos dos Correios anteriormente roubados. O fato foi confirmado pelo carteiro MARCELO AUGUSTO FILHO, o qual se encontrava no local da prisão. Na oitiva perante a autoridade policial, o próprio acusado afirmou ter adquirido as mercadorias, conhecendo o fato de que estas eram produto de roubo, fl. 09. Ainda, o Termo de Reconhecimento de fl. 18 dá conta de que os dois funcionários dos Correios vítimas diretas na data dos fatos afirmaram expressamente que o réu e o adolescente José Allife de Andrade Moraes não haviam sido os autores do roubo sofrido na mesma data. A fim de corroborar a referida prova documental, cito a prova oral produzida em Juízo. A testemunha de acusação CLEBERSON FELICIONI, policial militar que participou da prisão em flagrante, disse recordar-se da diligência, oportunidade em que foi comunicado via COPOM sobre vários indivíduos terem praticado um roubo aos Correios. Disse que foi até o local, que o carro estava dentro da Sabesp e a mercadoria toda descarregada pelo chão. Disse que esse local fica em um beco, na rua paralela àquela onde se deu o roubo. A testemunha pulou o muro da Sabesp e algumas pessoas que estavam lá saíram correndo, mas conseguiu capturar o réu. Se não se engana, também capturou um menor que estava com ele. Que o réu estava com embalagens dos Correios nas mãos. Indagado pela defesa, disse que não se tratava de um saque (mídia audiovisual de fl. 177). Já a testemunha MARCELO AUGUSTO FILHO disse ser funcionário dos Correios e que na data dos fatos estava fazendo uma entrega, com um veículo Kombi e um motorista. Que havia descido do carro e quando voltou havia três elementos, se recorda que um deles pediu para que a testemunha e o motorista fossem para um beco e abrissem o baú da Kombi. Que ao chegar na Sabesp o indivíduo fez com que o motorista abrisse o

baú do veículo e começou a jogar as mercadorias no chão. Que aí começaram a pegar as mercadorias, acredita que havia mais de dez pessoas, a maioria menores de idade, aparentemente moradores da comunidade do Heliópolis. Que não viu a arma dessa pessoa, mas esta simulou um volume embaixo da camisa. Que depois foi embora, juntamente com o motorista, no próprio veículo dos Correios (mídia audiovisual de fl. 177). BRUNO RAFAEL SILVA FEITOZA, policial militar que participou da prisão em flagrante do réu, disse reconhecer o réu presente em audiência. Declarou recordar-se sobre ter recebido comunicação de um roubo de uma perua de Sedex. Disse que foi até o local, é uma rua em que fica a Sabesp. Ao ali chegar encontrou o réu com um outro indivíduo, que ali só havia os dois e muita mercadoria jogada no chão. Que desconhece se os dois indivíduos estavam agindo juntos. Disse que havia muitas mercadorias também em poder do réu. Disse que não havia muro ou obstáculo a ser vencido no local e que quando recebeu a comunicação sobre o roubo havia várias pessoas (mídia audiovisual de fl. 177). Assim, resta claro ter o réu cometido o delito de receptação, pois se encontrava em poder de mercadorias pertencentes aos Correios, as quais haviam sido roubadas no mesmo dia de sua prisão em flagrante. Sobre o dolo, é certo ser impossível a prova cabal deste na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, o fato de tratar-se de veículo dos Correios abandonado em beco, de haver outras pessoas retirando mercadorias no local e momento da abordagem policial, pelos depoimentos das testemunhas, confissão na esfera policial e pela declaração deste em juízo de que (...) até desconfiou de que se tratavam de mercadorias roubadas (mídia de fl. 177) indicam que o réu sabia, sim, sobre a origem ilícita dos bens. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. - Do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8069/90) Em relação à referida imputação reputo não haver provas, seja de materialidade, seja de autoria. Isso porque não se demonstrou nos autos, com base em elementos produzidos em sede judicial, que o réu tenha corrompido o adolescente JOSE ALIFFE DE ANDRADE MORAIS, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, sabendo ainda da condição de este ser menor de dezoito anos. Em seu interrogatório judicial o réu negou conhecer o adolescente José Allife de Andrade Moraes, afirmando que se encontrava na parte de cima do terreno da Sabesp, empinando pipa, enquanto o outro estava na parte de baixo do terreno, sendo que a polícia pulou o muro e apreendeu os dois (mídia de fl. 177). Ouvido em sede policial, o adolescente se reservou ao direito de permanecer em silêncio, nada dizendo a respeito de conhecer o acusado ou da influência que este possa ter causado em sua participação na empreitada, fl. 18. As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, foram unânimes em afirmar que no local e dia dos fatos havia muitas pessoas, número mínimo de dez, em sua maioria adolescentes e que aparentavam ser da comunidade, todas agindo simultaneamente. Os policiais militares CLEBERSON FELICIONI e BRUNO RAFAEL SILVA FEITOSA, aliás, sequer se lembravam da pessoa que se encontrava com o réu, achando que se tratava de um menor de idade. O careiro MARCELO AUGUSTO FILHO, por sua vez, afirmou não ter visto as pessoas que estavam no terreno da Sabesp. Veja-se. CLEBERSON FELICIONI assim disse em juízo: (...) pulou o muro da Sabesp e algumas pessoas que estavam lá saíram correndo, mas conseguiu capturar o réu (...). Disse que capturou apenas o réu. Indagado pelo Procurador da República após este mencionar que constava dos autos a presença de uma segunda pessoa, assim respondeu: (...) se não me engana, também capturamos um menor que estava com ele (...) (mídia audiovisual de fl. 177). BRUNO RAFAEL SILVA FEITOZA declarou que (...) ao chegar no local encontrou o réu com um outro indivíduo, que ali só havia os dois e muita mercadoria jogada no chão. Que desconhece se os dois indivíduos estavam agindo juntos (...) (mídia audiovisual de fl. 177). MARCELO AUGUSTO FILHO disse que: (...) ao chegar na Sabesp o indivíduo fez com que o motorista abrisse o baú do veículo e começou a jogar as mercadorias no chão. Que aí começaram a pegar as mercadorias, acredita que havia mais de dez pessoas, a maioria menores de idade, aparentemente moradores da comunidade do Heliópolis. Que não viu a arma dessa pessoa, mas esta simulou um volume embaixo da camisa. Que depois foi embora, juntamente com o motorista, no próprio veículo dos Correios (mídia audiovisual de fl. 177). Logo, percebe-se que a despeito de terem sido encontradas mercadorias na casa do adolescente José Allife (fls. 19/22), não há prova de ter o réu Alexander agido em conjunto com esse ou o induzido a praticar qualquer ato infracional, até porque, como bem frisaram as testemunhas, no dia dos fatos havia número expressivo de pessoas no local, em sua maioria adolescentes moradores da comunidade. Ainda, deve-se colocar a questão da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme é cediço, a teor do Enunciado de Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, a

configuração independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. O Colendo STJ ainda afirma que, para a configuração do delito então previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 (hoje constante no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), não importa se o sujeito passivo possuía antecedentes na prática de atos infracionais, pois o fato de ter sido inserido em nova empreitada ilícita significaria aumento no seu grau de corrupção. Em relação aos entendimentos acima citados, colaciono precedentes. STF: RHC 111434, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012; RHC 108970, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011. STJ: AgRg no REsp 1371942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no AREsp 213.728/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1312726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012. Em particular, este Juízo corrobora o entendimento de consistir o delito do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em crime formal, sendo desnecessária a efetiva corrupção ou idoneidade moral anterior do menor, bastando apenas a demonstração de sua participação em crime na companhia de agentes imputáveis. No entanto, tal fato se revelou controverso na espécie, pois ausentes provas no sentido da ação conjunta entre o réu Alecsander e o adolescente José Allife. A propósito, friso que a argumentação ministerial se limitou a afirmar ter o réu agido em concurso com o adolescente porque este indicou sua residência como local no qual se encontravam outras mercadorias. Ocorre que em nenhum momento o adolescente reconheceu ter agido em concurso com o réu, inexistindo, assim, indícios de corrupção. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado em relação ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, haja vista a ausência de provas suficientes a fundamentar um edito condenatório. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: a) **CONDENAR** o réu **ALECSANDER ARMBRUST DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal e; b) **ABSOLVÊ-LO** em relação ao crime previsto no artigo 244-B da lei n. 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. **Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais** Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, havendo uma condenação em 06/03/2013 pelo delito de furto a desabonar o réu, conforme fl. 11 do apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do 180 do Código Penal entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. **2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes** Na segunda fase da dosimetria a pena deve ser reduzida ao mínimo legal, em razão da incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, nos termos da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, fixo a pena em (01) um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento** Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em (01) um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Ante o acima exposto, considerando a aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a existência de apenas um mau antecedente em desfavor do réu, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mormente porque as condições prisionais brasileiras não justificam o encarceramento de jovens nas condições do réu, pois mais inviabilizariam a ressocialização deste. Assim, **SUBSTITUO** a pena por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e limitação de finais de semana (art. 43, VI do CP). Ambas as penas terão duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. **Condeno o réu ao pagamento das custas**

processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003379-54.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS JIMENES BARBOSA (SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES)

Preliminarmente, diante da certidão de fls. 385, anoto que em 11/02/2015 ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/365 para o órgão ministerial, diferentemente do que constou às fls. 370. Tendo em vista o réu CARLOS JIMENES BARBOSA haver manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 375, recebo o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos. Intime-se seu defensor para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. A defesa ainda deverá ser intimada quanto à sentença de fls. 381/382vº. Com a juntada das respectivas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. SENTENÇA DE FLS. 381/382Vº, DE 27/02/2015 Sentença de fls.

381/382.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0003379-54.2013.403.6181 EMBARGANTE: CARLOS JIMENES BARBOSA E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de CARLOS JIMENES BARBOSA em face da sentença de fls. 357/365, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar os pontos da sentença nos quais o embargante alega existirem omissões e contradições. Inicialmente, alega o embargante padecer a sentença de omissão e contradição, pois não mencionou o fato de que o computador apreendido teria sido fabricado em 20 de outubro de 2010, fato apurado em perícia e que tornaria o crime impossível, considerando ter sido o réu acusado de inserir arquivos no referido computador em data anterior à fabricação deste. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissivo na sentença condenatória, pois a questão foi analisada e restou afastada, sob os seguintes fundamentos: (...) O documento de fl. 304, recibo segundo o qual o computador teria sido adquirido após o ano de 2007 (primeira constatação de compartilhamento), não possui o condão de invalidar os laudos. A uma porque o próprio réu admitiu em seu interrogatório possuir dois notebooks (mídia de fl. 314), tendo apresentado apenas uma nota fiscal. A duas porque a referida nota não traz o número do HD a fim de compará-lo ao do laudo, mas apenas especifica o modelo. Nesse ponto, não provou o réu que o referido modelo não existia no ano de 2007 (...). Grifo nosso. Sustenta o embargante, ademais, ter o juízo deixado de expor os motivos pelos quais aplicou a pena acima do mínimo legal em relação aos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, na primeira fase de dosimetria da pena. Novamente, não há falar-se em omissão nesse ponto, eis que a pena foi majorada em função da acentuação da culpabilidade do acusado, o que foi devidamente fundamentado no momento da análise das circunstâncias judiciais, na 1ª fase de aplicação da pena, nos seguintes termos: (...) 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Há nos autos, contudo, motivos que determinam a necessidade de acentuação da culpabilidade, pois o acusado era pessoa que mantinha número expressivo de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes: 160 arquivos de vídeo (fl. 62) e 9.000 arquivos de imagens (fl. 67) no Disco 01, além de 3.000 arquivos de vídeo (fl. 65) e 300.000 arquivos de imagens (fl. 67) no Disco 02, o que não pode ser considerado ínsito aos tipos. (...) . Grifo nosso. Por fim, aduz o embargante não ter sido apontado na sentença o ato que comprova a transnacionalidade do delito, apto a justificar a competência da Justiça Federal, asseverando que o mero fato de o delito ter sido praticado na internet não atrairia a competência. Diversamente do que pretende fazer crer o embargante, a sentença foi devidamente fundamentada quanto à questão da competência antes mesmo da análise do mérito, conforme excerto abaixo transcrito, fl. 358: (...) Imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembléia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90 após aprovação pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores o resultado poderia ocorrer além das fronteiras nacionais, razão pela qual não há falar-se em incompetência deste Juízo como afirma a defesa. Conforme estabeleceu o E. TRF no julgamento da

Apelação Criminal n. 00117049120084036181, não existem arquivos que, sendo disponibilizados na internet, não possam ser acessados em qualquer lugar do mundo; assim sendo, o resultado teria ou deveria ter ocorrido no exterior. Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (...). Grifos nossos. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 376/379, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0006511-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 1014, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, conforme já determinado às fls. 987. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA DE FL. 1014 Sentença de fls. 1014.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0006511-22.2013.403.6181 EMBARGANTE: JOÃO RAMÃO TORALES E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de JOÃO RAMÃO TORALES em face da sentença de fls. 959/970, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser parcialmente provido. O embargante alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 959/970 quanto à especificação dos bens apreendidos, assim como quanto à decisão referente à restituição dos mesmos. De fato, verifico que assiste razão ao embargante quanto à omissão referente à destinação dos bens. Assim, a sentença deve ser corrigida apenas para que seja acrescentada ao final do seu último parágrafo os seguintes termos (...) Outrossim, deixo de decretar a restituição dos veículos apreendido(VW/saveiro, placa HTG 2973, VW/Crossfox, placa HTJ6041 e Motocicleta Yamaha XT-660, placa DNH5454) por não haver prova cabal da propriedade dos mesmos, assim como pelo fato de inexistir prova inequívoca das suas origens lícitas. Desta feita, eventual requerimento de restituição dos veículos apreendidos deve ser realizado em autos apartados, nos termos do art. 120, 1 do CPP, devidamente instruídos com as provas referentes à propriedade e origem lícita dos bens. Por outro lado, mister consignar que a mera absolvição do denunciado, por falta de prova, nos termos do art. 386, VII, do CPP, não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos objetos apreendidos tendo em vista que para tanto deve existir prova inequívoca da de sua origem lícita, o que não foi constatado no presente caso. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão constante na sentença quanto à destinação dos bens apreendidos, acrescentando ao final da sentença de fls. 959/970 o seguintes termos ; (...) Outrossim, deixo de decretar a restituição dos veículos apreendido(VW/saveiro, placa HTG 2973, VW/Crossfox, placa HTJ6041 e Motocicleta Yamaha XT-660, placa DNH5454) por não haver prova cabal da propriedade dos mesmos, assim como pelo fato de inexistir prova inequívoca das suas origens lícitas. Desta feita, eventual requerimento de restituição dos veículos apreendidos deve ser realizado em autos apartados, nos termos do art. 120 do CPP 1, devidamente instruídos com as provas referentes à propriedade e origem lícita dos bens. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) Sentença de fls. 227/234.....AÇÃO PENAL AUTOS N. 0016559-40.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GERALDO ALDERY DE SOUSA SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GERALDO ALDERY DE SOUSA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 19 de abril de 2011 agentes da Polícia Federal efetuaram diligência na Rua Comendador Afonso Kherlakian, n. 79, nesta Capital, local em que se situa a chamada Galeria Pajé e apreenderam na empresa GERALDO ALDERY DE SOUSA ELETRÔNICOS, pertencente ao denunciado, diversas mercadorias importadas expostas à venda desacompanhadas de documentação legal. Consta que as mercadorias apreendidas consistiam em vários materiais eletrônicos, como vídeo-games portáteis, aparelhos de DVD, pen drives, câmeras fotográficas, dentre outros. A denúncia (fls.

106/180), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/104), foi recebida em 13.01.2014 (fls. 110/111). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Devidamente citado (fl. 131), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa (fl. 139), apresentando resposta à acusação às fls. 146/148. À fl. 149 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária. Em 13 de outubro de 2014 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, com a oitiva de uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e se interrogou o acusado, conforme fls. 189/194 e mídia audiovisual de fl. 193. Na fase do artigo 402 do CPP a Defesa nada requereu, conforme fl. 194, enquanto o Ministério Público Federal requereu juntada de certidão de objeto e pé em relação ao processo que consta condenação em desfavor do réu, conforme fls. 05 e 05/v do apenso, o que foi deferido por este juízo. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado GERALDO ALDERY DE SOUSA, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa de GERALDO apresentou memoriais às fls. 215/224, pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência da materialidade do delito de descaminho. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas da autoria. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Esclarecidos tais pontos, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de infração de fls. 09/22, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 132.812,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e doze reais), sendo o montante de tributos não pagos incidentes sobre tais mercadorias o de R\$ 68.374,43 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme ofício da Receita Federal de fl. 51, assim como laudo de exame merceológico de fls. 48/50. As informações constantes no laudo atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão. Imperioso consignar não prosperar a alegação da defesa no sentido de que o lado pericial produzido às fls. 29/31 não possui o condão de constatar a fabricação da mercadoria no exterior, pois o auto de apreensão da Receita Federal não define a origem dos produtos apreendidos. Diversamente do que pretende fazer crer a defesa, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal -AITAGF de fls. 15/22 a

elencar os países de origem de cada uma das mercadorias apreendidas, especificando-os claramente. Ademais, o fato de tal especificação não constar no laudo merceológico não afasta a comprovação da origem estrangeira das mercadorias apreendidas, mormente porque os peritos subscritores afirmaram tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, fls. 49. Outrossim, sustenta a defesa que o laudo de fls. 48/50 consiste em simples homologação de dados emitidos pelos agentes da Receita Federal, não encontrando respaldo legal, porquanto a perícia direta é imprescindível no caso do delito de descaminho a fim de averiguar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Tal argumento, contudo, também não merece guarida, pois, conforme é cediço o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova da materialidade do delito de descaminho, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento às fls. 15/22. Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. Outrossim, apesar de afirmar a defesa ser inexato o laudo de apreensão constante dos autos, o qual teria valorado os produtos de forma de forma aleatória, é certo não ter sido juntada nenhuma prova ou documento a fim de contradizer a avaliação procedida pelos auditores fiscais. Assim, não se pode levar em consideração apenas a mera hipótese alegada pela defesa de que o valor dos tributos atribuídos pela Receita Federal (fl. 51), no montante de R\$ 68.374,43 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) com a real valoração das mercadorias poderia ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fato que tornaria insignificante a conduta do réu. Nessa esteira e apenas a título de argumentação, frise-se que a tese da insignificância não pode obrigar o agente ministerial a fazer constar, desde o oferecimento da denúncia, o valor sonegado dos impostos. Tais fatos, caso ocorram, devem ser provados pela defesa como modificativos ou extintivos do direito de punir do Estado, o que não foi realizado no presente feito, razão pela qual não há que se falar em conduta insignificante. Além disso, destaca-se não ser requisito para a ocorrência do delito de descaminho a comprovação do valor de mercado das mercadorias apreendidas, como requer a defesa, pois o simples ingresso ou saída clandestinos de mercadorias sujeitas à tributação ou proibidas basta à consumação da infração penal. Ainda, no tipo penal pertinente à alínea c do 1º, não há necessidade de que o réu tenha pessoalmente introduzido as mercadorias clandestinamente no país, bastando que saiba dessa condição. Tampouco discute-se o imposto iludido, pois se trata de situação preexistente à tipificada venda de mercadorias descaminhadas. Destarte, a materialidade do delito de descaminho está devidamente delineada nos autos. A autoria delitiva também está comprovada, senão vejamos. O termo de apreensão de fls. 09/10 descreve que na data de 19/07/2011 a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo realizou diligência da Operação Força Tarefa na Galeria Pagé (Rua Afonso Kherlakian, n. 79), apreendendo na empresa GERALDO ALDERY DE SOUSA ELETRÔNICOS, de propriedade do acusado, diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional. Através de diligências junto aos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo se constatou que a empresa na qual os produtos irregulares foram apreendidos era de propriedade do acusado (fl. 43). Assim, realizou-se a intimação deste para eventual impugnação do termo de infração (fl. 25). Transcorrido in albis o prazo para manifestação, foi decretada a revelia do acusado (fl. 28), com a consequente decretação de pena de perdimento dos bens. Posteriormente, na fase inquisitorial, o réu foi intimado e compareceu para prestar esclarecimentos. Confirmou ser o proprietário da loja situada na Galeria Pajé, mas negou que qualquer mercadoria tivesse sido apreendida em sua loja, pois esta sequer teria sido aberta no dia da referida apreensão (fl. 71/72), versão corroborada na fase judicial. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado confirmou ser o proprietário da loja, afirmando que as mercadorias apreendidas pertenceriam a terceiros, conforme transcrição abaixo: (...) Nada foi apreendido em sua loja. Disse que vendia apenas calculadoras e fones de ouvido, e as outras lojas sublocava para os chineses. Disse que não vendia produtos eletrônicos. Aduziu que não sabia explicar o motivo pelo qual sua empresa foi autuada. Afirmou que quando ocorriam as operações na galeria, os agentes colocavam toda a mercadoria no chão do pátio, e não liberavam a entrada dos comerciantes. Disse que era possível existir mais de uma loja com a mesma numeração, mas neste caso era acrescentada letras para diferenciá-las. Não soube explicar o motivo pelo qual denominou sua empresa de GERALDO ALDERY DE SOUSA ELETRÔNICOS. Afirmou que trabalhava com ele um menino, que ficava na loja, quando o mesmo não estava.

Afirmou que no dia dos fatos não se recorda se a loja foi aberta. Disse que não trabalha todos os dias. Afirmou que a sua loja foi averiguada e não foi apreendido nada. Por fim, aduziu que todas as mercadorias que ele vendia eram adquiridas de uma importadora, e apresentavam nota fiscal. Disse que tinha em seu poder tais notas, e poderia apresentá-las (mídia audiovisual de fl. 193). Ocorre que a negativa de autoria não prospera, pois destoa totalmente das provas colhidas nos autos, segundo a qual a mercadoria foi, sim, apreendida na empresa do réu e este sequer apresentou impugnação na via administrativa acerca da fiscalização, vindo a contestar o ato apenas nesta esfera criminal. A testemunha de acusação SOLON DOS SANTOS, auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, afirmou em juízo: (...) Que no caso dos autos se tratava de mercadoria importada apreendida sem documentos fiscais. Confirma a confecção do laudo de fls.01/02, no caso específico não participou da apreensão, pois em regra a Polícia Federal apreendia as mercadorias e enviava à Receita Federal. Não se recorda dos detalhes do caso. Os valores das mercadorias são meramente indicativos, eis que a Receita Federal não tem como saber exatamente o valor de comércio da mercadoria, mas tal valor é indiferente, pois para mercadorias importadas irregularmente a pena sempre é de perdimento. A intimação do acusado da lavratura do auto de infração foi realizada por edital, pois provavelmente o réu não foi encontrado pessoalmente. Isso porque sempre realizavam a intimação pessoal e, somente se esgotados todos os meios, realizavam via edital (mídia audiovisual de fl. 193). Conforme constatado à fl. 25, fato corroborado pelo depoimento do auditor fiscal apenas transcrito, o acusado foi devidamente intimado para impugnar o auto de infração das mercadorias apreendidas, mas se manteve inerte. Assim, a mera alegação de que os bens apreendidos não são de sua propriedade não é suficiente para desconstituir o ato administrativo referente ao auto de infração, pois este se reveste de legalidade e possui presunção de legitimidade, inerente a todos os atos praticados pela Administração Pública. Isso significa dizer que há inversão do ônus probatório e, diante do ato de apreensão emitido pela Receita Federal, cabe ao réu provar que as mercadorias não eram suas. Não há nos autos qualquer elemento demonstrativo de que os bens não foram apreendidos na loja do réu, assim como de que este não ocupava toda a loja nº 122, como afirmou a defesa. Isso porque o auto de infração é claro ao afirmar que os bens foram apreendidos na loja 122, especificamente pertencente à empresa GERALDO ALDERY DE SOUZA ELETRONICAS. Exatamente por tal motivo não prosperam as alegações de que o auto de infração se refere à outra empresa, denominada de Lajeado Patos Comércio de Eletrônicos LTDA-ME e de que existiam várias lojas com a numeração idêntica na mesma galeria. Primeiramente, frise-se não haver qualquer menção à empresa Lajeado Patos Comércio de Eletrônicos LTDA-ME no auto de infração. Além disso, tal fato foi devidamente esclarecido pelo memorando nº 409/2013 de fl. 96, emitido pela Receita Federal, segundo o qual a referida empresa está extinta desde 1998, permanecendo ativa no mesmo endereço a empresa GERALDO ALDERY DE SOUZA ELETRONICAS, de propriedade do acusado. Quanto aos números, o próprio réu afirmou em seu interrogatório que, caso as lojas fossem identificadas pela mesma numeração, acrescentava-se letras para diferenciá-las, não havendo, portanto, possibilidade de confusão entre estas. A testemunha JOSÉ ILTO ALVES FONSECA FILHO em nada contribuiu para provar os argumentos defensivos, apresentando apenas alegações desprovidas de fundamentos concretos ao ser ouvido em juízo: (...) Conhece o Sr. Geraldo da Galeria Pajé, eis que também trabalhava em tal local, no box 122, 10º andar. Não se recorda de nenhuma apreensão na loja no período que trabalhou no local no ano de 2011. Antes existia mais de duas lojas com a numeração 122, em andares distintos, o Sr. GERALDO não vendia produtos eletrônicos, vendia apenas calculadoras e fones de ouvido de baixo valor. Não sabe afirmar sobre os demais produtos que Geraldo vendia em sua loja, mas pode afirmar que ele não vendia eletrônicos (mídia audiovisual de fl. 193). Deste modo, não resta dúvida de que as mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional foram apreendidas na loja do acusado. Ademais, causa estranheza o fato de o acusado negar vender eletrônicos quando o próprio nome da empresa- GERALDO ALDERY DE SOUZA ELETRONICAS- sugere justamente o contrário. Com efeito, perguntado pelo juízo o motivo pelo qual colocou o referido nome na empresa se não comercializava produtos eletrônicos, o réu não soube explicar tal fato, apenas alegando ter escolhido o referido nome de modo aleatório (mídia de fl. 193), o que se mostra totalmente inverossímil. Outrossim, o depoimento do réu apresenta várias contradições, mostrando-se bastante confuso. O acusado ora alega que a loja não foi aberta no dia dos fatos, ora afirma não saber se foi aberta, mas é enfático ao declarar que a loja não foi averiguada. Depois diz que a loja foi averiguada, mas não se recorda se foi no dia da apreensão. Ainda, disse que quando não ia trabalhar ficava um menino para abrir a loja, ou seja, prezava por deixar o local sempre aberto, apesar de afirmar que a loja estava fechada justamente no dia da operação (mídia de fl. 190). Assim, embora se tente afastar a responsabilidade penal pelo crime imputado na denúncia, as provas colacionadas demonstram satisfatoriamente a autoria em relação ao acusado. Além de não ter a defesa colacionado outra prova além do depoimento da única testemunha ouvida, este deve ser analisado com cautela, eis que se trata de pessoa que trabalhava junto com o réu na Galeria Pajé, local notoriamente conhecido como de comércio irregular de produtos. Além disso, causa estranheza o fato de a referida testemunha afirmar com convicção que o acusado não vendia eletrônicos, mas sequer saber especificar quais objetos eram vendidos na loja além de calculadoras e fones de ouvido. Não obstante alegar que todas as mercadorias comercializadas eram adquiridas de uma importadora, com notas fiscais, o réu não juntou qualquer prova para corroborar tal fato. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie, sendo de rigor a

condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu GERALDO ALDERY DE SOUSA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 28.09.1971, natural de Luís Gomes/RN, filho de Diomar Maria de Jesus, RG nº 35.600.392-9-SSP, e, do CPF 839.482.364-53, como incurso nas penas do 334,1, alínea c, todos do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado possui um apontamento criminal com sentença condenatória transitada em julgado (autos nº 0012161-60.2007.403.6181 - 5ª Vara Federal de Londrina- trânsito 24/04/2006 - fls. 24, apenso), ora considerada como mau antecedente. A condenação nos autos nº 2007.70.01.001278-0, cujo termino da execução se deu em 14/07/2010 (fls.44), será considerada como reincidência na segunda fase da dosimetria. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334,1, alínea a, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a presença da circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 61 do Código Penal, pois o réu é reincidente, conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 44, tendo cometido o crime enquanto cumpria pena pela condenação proferida pela Vara Criminal de Itanhaém/SP. Quanto às atenuantes, não há nenhuma a ser considerada, não tendo havido confissão pelo acusado. Assim, diante da circunstância agravante, elevo a pena em 1/6 (um sexto) para 1 (um) ano 04 (quatro) meses e dez dias de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano 04 (quatro) meses e dez dias de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, pois se trata de réu reincidente em crime doloso, verificando-se que, em face de condenação anterior, a substituição da pena não é medida socialmente recomendável. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. P. R. I.C. São Paulo/SP, 13 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP I Juíza Federal Substituta

0001554-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JEFERSON SILVESTRINI (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Sentença de fls. 287/293..... AÇÃO PENAL AUTOS N. 0001554-41.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA e JEFERSON SILVESTRINI SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA e JEFERSON SILVESTRINI, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 09 de março de 2009, o denunciado VLADIMIR fez uso de documentos públicos falsos perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF4), tais sejam: diploma de bacharel em Educação Física pela Universidade Brasileira de Brasília e o histórico escolar respectivo. Ainda, o acusado teria apresentado posteriormente documento denominado Cadastro da I.E.S., tudo com a finalidade de obter registro perante o referido Conselho Profissional. Narra a inicial acusatória, ainda, que o denunciado JEFERSON protocolizou em 30 de setembro de 2009 requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF4), apresentando para tanto diploma de bacharel em Educação Física pela Universidade Brasileira de Brasília, histórico escolar respectivo e Cadastro da I.E.S.. A denúncia (fls. 116/118), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/110), foi recebida em 21.02.2014 (fls. 119/120). Os réus foram regularmente citados na cidade de Lençóis Paulistas, fls. 196, 199 e 201 via Carta Precatória. JEFERSON apresentou resposta à acusação às fls. 137/141, arguindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, por inexistência de fato definido como crime. Juntou documentos às fls. 143/156. Por sua vez, VLADIMIR apresentou resposta à acusação às fls. 157/161, arguindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, por inexistência de fato definido como crime. Juntou documentos às fls. 162/181. Às fls. 182/186, diante da ausência de alegação de nulidades, este juízo rejeitou a absolvição sumária dos réus, designando audiência de instrução e

juízo. Realizada a audiência via Carta Precatória aos 14 de outubro de 2014, procedeu-se à oitiva de três testemunhas de defesa, assim como ao interrogatório dos réus, conforme fls. 236/246 e mídia audiovisual de fl. 247. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fls. 254 e 256. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime, pois inexistem provas de que a aludida faculdade sequer existe, fls. 258/268. A defesa apresentou memoriais às fls. 266/275 pelo réu VLADIMIR e às fls. 276/284 pelo réu JEFERSON. Reiterou a preliminar de incompetência do Juízo, porque diverso daquele no qual residem os acusados. No mérito, pugnou pela absolvição dos réus sob o argumento de ausência de dolo, pois estes seriam vítimas da universidade, tendo feito o curso regularmente e acreditando estarem em posse de documentos verdadeiros. As informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar arguida não merece prosperar. Isso porque os réus supostamente fizeram uso de documentos públicos perante uma autarquia federal, o Conselho Regional de Educação Física, fato que atrai a competência da Justiça Federal. Contrariamente do que afirma a defesa, de acordo com os artigos 70 e 71 do Código de Processo Penal, a competência em regra é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, apenas se adotando o domicílio do acusado se desconhecido o local do crime. Em se tratando de uso de documento falso, o crime se consuma com a apresentação dos documentos perante terceiros, ou seja, o local da consumação é a sede do Conselho em São Paulo, sendo competente este Juízo para o julgamento do feito. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Quanto à materialidade, esta é inconteste. Às fls. 10/13, 19 e 21/26 constam os documentos públicos utilizados: Diplomas de graduação em Educação Física emitidos pela Universidade Brasileira de Brasília-DF, Históricos escolares respectivos, advindos da mesma instituição e Cadastros na I.E.S e Informações Sobre os Cursos de Educação Física. À fl. 17 consta informação enviada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação em Brasília/DF informando que a referida Universidade não está cadastrada no SIEDSup- Sistema Integrado de Informações em Educação Superior. Há nos autos, ainda, Ofício emitido pelo CREF4/SP noticiando o indeferimento dos registros dos acusados, em face das inconsistências dos documentos apresentados (fls. 05/07). Por fim, o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 93/100 atesta a convergência entre as assinaturas dos acusados e aquelas apostas nos documentos. Em relação aos demais lançamentos manuscritos constantes dos documentos, contudo, não identifica convergência com o material grafotécnico fornecido pelos acusados. Imperioso consignar dois pontos. Primeiramente que o diploma de curso superior, mesmo emitido por instituição de natureza privada, constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino e a sujeição do diploma a registro federal. A conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (previsto no artigo 301, 1º do CP), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim, mas sim por possuir conteúdo ideológico mais amplo. Além do mais, os documentos referidos são materialmente falsos, eis que não foram expedidos por instituição cadastrada no SIEDSup- Sistema Integrado de Informações em Educação Superior, como informou a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação em Brasília/DF à fl. 17. Outrossim, de acordo com informação do CREF/4 à fl. 06, corroborada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação em Brasília/DF, a Universidade Brasileira de Brasília/DF sequer existe, ou não possui autorização de funcionamento perante o órgão responsável. Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos apresentados. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam incontestes. Não há dúvidas sobre terem sido os acusados os subscritores dos requerimentos de registro profissional constantes de fls. 08 e 20, assim como terem estes assinado os Diplomas de fls. 10 e 22, assim como reconheceu o Laudo de fls. 93/100. Ademais, ouvidos em Juízo, os acusados admitiram o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceram ter apresentado pedido de registro perante o CREF/4, mas negaram o tipo subjetivo, pois teriam agido sem consciência da falsidade dos documentos. JEFERSON declarou ter procurado a faculdade pela internet e pensado que era tudo legal, só vindo a saber da falsidade quando enviou os documentos ao Conselho. Declarou ter pagado cerca de R\$ 3.000,00 (três mil) reais pelo curso, cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por mês, através de depósitos, tendo este durado dois anos. Que as aulas eram feitas do seguinte modo: recebiam a documentação e as encaminhavam em até quinze dias à faculdade. Fez o curso pela internet porque não queria se deslocar para outras cidades, como Bauru. Que a faculdade de Educação Física em Lençóis Paulistas proporcionava apenas a Licenciatura, sendo que desejava atuar em campo aberto e necessitava também do bacharelado, o qual não era fornecido pela faculdade. Que recebeu a documentação pelos Correios, assinou o diploma e enviou ao CREF. Que quando soube da irregularidade Vladimir entrou em contato com a faculdade, mas não obteve resposta. Que se soubesse de qualquer irregularidade não teria feito o curso (mídia audiovisual de fl. 247). De sua parte, o acusado VLADIMIR negou a acusação. Disse que havia feito o curso de Licenciatura em Educação Física na FACOL em Lençóis Paulistas, mas necessitava da Licenciatura Plena não queria ir para a cidade de Botucatu. Que o material vinha a cada quinze dias e eles tinham que mandar de volta. Disse que procurou a faculdade pela internet e pensou que era tudo legal, só vindo a saber da falsidade quando enviou os documentos ao Conselho. Declarou ter pagado cerca de

R\$ 3.000,00 (três mil) reais pelo curso, cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por mês, tendo este durado uns dois anos. Que recebeu a documentação pelos Correios, assinou o diploma e enviou ao CREF, não fabricou nada. Que quando soube da irregularidade entrou em contato com a faculdade, sendo que a própria supervisora desta disse que entraria em contato com o CREF. Após, o CREF lhe informou que os documentos não eram reconhecidos e não conseguiu mais contato com a faculdade. Em nenhum momento o CREF disse que a faculdade não existia, apenas disse que deveriam fazer outra faculdade, porque aqueles documentos não serviam. Que, de fato, quando foi ouvido na polícia, a escritã não conseguiu acessar o site da universidade, pois ao digitar o nome no google, a faculdade aparecia mas, ao clicar, entrava no site da UnB, Universidade de Brasília (mídia audiovisual de fl. 247). Em que pese a negativa do dolo, este também ficou demonstrado, não se podendo falar em erro de tipo, em razão do elevado grau de instrução e da vida profissional dos réus, os quais já eram profissionais da área, mas não possuíam a habilitação necessária a seus interesses profissionais (manter e trabalhar em academias de ginástica), sendo que não desejavam se deslocar à cidade mais próxima que oferecia o curso, mas acabaram assim fazendo após exigência do Conselho. Os próprios réus disseram em seus interrogatórios que possuíam a Licenciatura em Educação Física, mas necessitavam da habilitação plena e não queriam se deslocar até Botucatu (mídia audiovisual de fl. 247). Havia, assim, interesse em obter o documento, sendo que os réus optaram por procedimentos diversos ao invés de frequentar um curso e assistir às aulas regularmente. Aliás, ambos os acusados disseram que não havia frequência às aulas, obrigatoriedade em assisti-las via internet ou de realizar estágio, mas o método didático consistia em receber o material via Correios e enviá-lo de volta à Universidade devidamente respondido (mídia audiovisual de fl. 247), procedimento que causa espécie. Não é crível que alguém com a qualificação dos acusados, os quais haviam cursado regularmente curso similar anteriormente, com frequência às aulas e realização de estágio (documentos de fls. 143/156 e 162/181), acredite na idoneidade de Universidade que não os exija. Os depoimentos das testemunhas devem ser valorados com cautela. Isso porque se tratam de pessoas próximas, tio e mãe do réu Jeferson, além de sócio em academia de ginástica e colega do réu Vladimir, os quais atestaram a boa conduta destes e disseram que os acusados de fato acreditavam ter contratado uma Universidade idônea pela internet. JOÃO SÉRGIO DE MORAIS afirmou ser tio do réu Jeferson, declarando que este é professor de educação física, boa pessoa e desconhecer fatos que desabonassem sua conduta. Disse saber que este fez um curso de bacharelado em Educação Física via internet, sendo que apenas descobriu que o diploma era falso quando foi dar entrada no conselho. Disse que o curso foi longo, durou uns três, quatro meses. MARIA DO CARMO DE MORAIS SILVESTRINI afirmou ser mãe do réu Jeferson, declarando que este fez aulas pela internet e que o diploma veio para ele, sendo que apenas descobriu que o diploma era falso quando foi dar entrada no conselho. Não sabe quem falsificou o diploma. Declarou que Jeferson é professor de educação física, trabalha em academia e é boa pessoa. MARCOS ANTÔNIO STOPPA, afirmou ser amigo e sócio do réu Vladimir, o conhecendo há cerca de dezoito anos. Sabe que o processo se trata de um curso de educação física que fez pela internet e não deu certo. Declarou que Vladimir é seu sócio em uma academia de ginástica, ele resolveu fazer o curso porque o CREF exigia uma carteirinha para que ele pudesse dar aulas na academia. SIDNEY CAMPANARI, afirmou conhecer o réu Vladimir, pois fez dois cursos de educação física com ele, um em Botucatu. Sabe que ele fez um curso de Bacharelado em Educação Física pela internet, precisava fazer porque a faculdade de licenciatura não permite que se dê aulas em academia, só em escolas. Hoje ele trabalha em duas academias da cidade. Sabe que é boa pessoa e desconhece qualquer fato que o desabone. Desta feita, não resta dúvida de que o réu tinha ciência e teve acesso ao conteúdo dos documentos falsos (Diploma e histórico escolar) e se utilizou destes para fazer sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Não obstante as declarações das testemunhas, nenhuma prova foi produzida no sentido de que a Universidade de fato existia, sendo que quando se tentou acessar o site desta na Delegacia de Polícia, isso sequer foi possível (fls. 65/67). Finalmente, os mesmos acusados que dispenderam quase dois anos e cerca três mil reais para realizar o curso via internet, frequentaram regularmente o curso junto à Faculdade na cidade de Botucatu, posteriormente (fls. 148 e 176) o que revela plena consciência dos réus sobre a inidoneidade dos documentos por eles anteriormente apresentados. Finalmente, ainda que os pedidos tenham sido indeferidos pelo CREF4 em razão da constatação de inconsistência dos documentos, resta evidente que a conduta adotada pelos acusados possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA e JEFERSON SILVESTRINI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. RÉU VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B)

anteriores: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoFinalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.RÉU JEFERSON SILVESTRINI1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoFinalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.- DISPOSIÇÕES COMUNSNa espécie, os acusados possuem os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.Tratando-se de réus primários e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 18 de março de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010724-81.2007.403.6181 (2007.61.81.010724-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Diante do documento de fls. 517, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, acolho a cota ministerial de fls. 519/520 para suspender a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual até eventual notícia de quitação, exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a Secretaria expedir ofício à DERAT em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso o parcelamento encontre-se regular, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até o período da próxima expedição. Intimem-se.

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY

Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 3079/3080, para oferecimento de resposta à acusação. Intime-se.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Adotando como razão de decidir a cota da Il. Procuradora da República (fls. 198/198vº), intime-se a defesa do réu para, em 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3581

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000130-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-96.1999.403.6181 (1999.61.81.000485-6)) FRANCISCO OLIVEIRA NEVOLA(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP196634E - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a existência de fundada dúvida acerca da origem dos valores objetos do pedido de restituição, uma vez que o cheque depositado na conta do requerente teria sido furtado, intime-o para que produza as provas que reputar necessárias, nos termos do art. 120, 1º, CPP. Após, intime-se a CEF para que informe quais providências foram adotadas em relação a tais valores bloqueados, bem como se manifeste acerca do presente pedido. Cumpridas tais diligências, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0011219-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FIGUEIRA DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS)

O ilustre representante do Ministério Público Federal requer, em sua manifestação de fl. 105 verso, a remessa das sementes de maconha à ANVISA a fim de terem a devida destinação, já que não mais interessam ao presente feito. Ocorre, contudo, que tal pleito carece de fundamento legal razão pela qual deixo de acolhe-lo. Nesse passo, oficiem o Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração das aludidas sementes e dos demais objetos impregnados conforme determina o artigo 50 - A da Lei nº 11.343/2006. Constem a obrigatoriedade de encaminhamento a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, do termo de destruição respectivo. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015574-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181) SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais havendo a prover neste incidente, determino o arquivamento do feito nos termos do Art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão que apreciou o mérito do pedido, juntamente com o presente despacho. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009991-71.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-70.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Em vista da informação supra, determino o arquivamento do presente feito com atenção às cautelas e registros de praxe. Antes, porém, insiram o nome do advogado do interessado, Dr. Rubens Antônio Pavan Júnior - OAB/SP 191.383, no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publiquem.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012607-19.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-74.2001.403.6181 (2001.61.81.000178-5)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Apensem-se os presentes autos à ação penal nº 0000178-74.2001.403.6181. Desentranhem-se dos autos da ação penal supramencionada os ofícios originais referentes ao cumprimento da medida cautelar de sequestro e traslade-se para estes autos. Certifique-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006854-72.2000.403.6181 (2000.61.81.006854-1) - JUSTICA PUBLICA X ANNA CLAUDIA LIMA SANTOS(SP028549 - NILSON JACOB)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se a acusada ANNA CLAUDIA LIMA para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos de noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da acusada no rol dos culpados. Ciência às partes.

0002801-77.2002.403.6181 (2002.61.81.002801-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DI PETTA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0004107-47.2003.403.6181 (2003.61.81.004107-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI PEDRO DE SOUZA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Tendo em vista que r. sentença de fls. 229/235 fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão em nome do condenado VANDERLEI PEDRO DE SOUZA. Após o

cumprimento do mandado de prisão expeça-se guia de recolhimento. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0007863-64.2003.403.6181 (2003.61.81.007863-8) - JUSTICA PUBLICA X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA X NASSIB EL ORRA (SP111536 - NASSER RAJAB E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP117150E - RICARDO REFUNDINI SANTIAGO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AHMED CHAUKI EL ORRA, MAHMUD EL ORRA e NASSIB EL ORRA, pois os réus, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Sultan Industria e Comércio Ltda, teriam incorrido no delito previsto no art. 1º, I e II, Lei 8.137/90, em razão de informações inexatas e omissões relativas ao pagamento de tributos federais no ano-calendário de 1999. Denúncia recebida em 07.11.2003 (fls. 251/252). Ante a informação de que os débitos em questão teriam sido objeto de parcelamento, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva em decisão de 14.04.2005 (fls. 348). Durante o período, a defesa apresentou regularmente comprovantes de pagamento do parcelamento da referida dívida (fls. 384/406, 423/434). Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os débitos em questão foram liquidados nos autos de novo parcelamento realizado no âmbito da Lei 11941/2009 (fls. 463). Intimado a se manifestar, o MPF opina pela extinção da punibilidade em razão do pagamento (fls. 464-verso). É o relatório. Decido. Consoante se verificam dos documentos acostados aos autos (acima mencionados), a dívida tributária que deu origem à presente ação penal foi efetivamente quitada. Assim, com base nos arts. 61, 397, IV do CPP e art. 83, 4º da Lei 9.430/96, decreto a extinção da punibilidade dos réus AHMED CHAUKI EL ORRA, MAHMUD EL ORRA e NASSIB EL ORRA, ante o pagamento integral do débito que deu origem à presente ação penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD, servindo cópia da presente de ofício. Após, arquite-se.

0005593-33.2004.403.6181 (2004.61.81.005593-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Fls. 523: Defiro conforme requerido pelo MPF. Oficie-se o juízo de execução penal (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) com cópias destes autos a partir das fls. 475, incluída a petição ministerial, para que se manifeste ao que foi requerido. Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para pagamento das custas processuais (fls. 521), oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do débito em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI)

Em vista do quanto informado às fls. 553, requirite-se ao SAMF/SINPE/SP que encaminhe a este Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, por meio eletrônico, o endereço atualizado das testemunhas de acusação ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO RIOS (matrícula 22976) e DANILO BARBOZA (matrícula SIPE 05662). Serve o presente como ofício nº 667/2015 a ser encaminhado por e-mail institucional com cópia de fls. 553. Cumpra-se com urgência. Após, ciência ao MPF e publique-se a decisão de fls. 541 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 541: Defiro a substituição de testemunhas pleiteada pela acusação às fls. 537. Oficie-se à Receita Federal. Intime-se a testemunha de defesa EMILIO GARÓFALO FILHO para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 14 de MAIO de 2015 às 17h00. Cumpra-se. Ciência às partes.

0007776-69.2007.403.6181 (2007.61.81.007776-7) - JUSTICA PUBLICA X OACIR DA COSTA (SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X ARGELINO DE OLIVEIRA (SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal move contra ARGELINO DE OLIVEIRA, na qual, em fase de inquérito policial, figurava como investigado OACIR DA COSTA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em concurso material, no caso de ARGELINO, com o artigo 333 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida aos 10/02/2015. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face de OACIR DA COSTA, em virtude da ocorrência da prescrição de pretensão punitiva. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/07/1965, cuja pena máxima em abstrato é de 4 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. O investigado OACIR DA COSTA, nascido aos 02/04/1942 completou 70 anos de idade no dia 02/04/2012, ensejando a redução pela metade dos prazos prescricionais, a teor do disposto no art. 115 do Código

Penal.Decorridos mais de 07 (sete) anos entre a data dos fatos em 2007 e a data do recebimento da denúncia, em 2014, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a OACIR DA COSTA, com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu OACIR DA COSTA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014485-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014485-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvidos.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

0014642-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014642-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE DE SIMONI GRILLO(SP212038 - OMAR FARHATE)

Tratar-se de decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a suspensão do processo, bem como do curso da prescrição até o pagamento integral do débito.Deverá a Secretaria providenciar de seis em seis meses a verificação junto à autoridade fazendária acerca da situação do parcelamento acordado.Ciência às partes.

0002225-06.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Trata-se de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual julgou improcedente o conflito de jurisdição para declarar competente para processar o presente feito este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal.Determino que a presente ação penal passe a tramitar em sigilo documental, em virtude de constar provas emprestadas da ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181 em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.Providencie a Secretaria o necessário para o prosseguimento da instrução processual.Ciência às partes.

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 378: Vistos.Providencie a Secretaria, com urgência, o encaminhamento da Carta Precatória 109/2014 para oitiva da testemunha FLAVIA GALUZZI SCARTEZINI, ao Juízo de São Bernardo do Campo/SP.Quanto ao interrogatório do réu DÉCIO GALUZZI SCARTEZINI, depreque-se sua intimação para que compareça ao Juízo Federal de São Paulo, no dia 14 de MAIO de 2015 às 15h00 para ser interrogado. Solicite-se aos Setores de Distribuição daqueles Juízos que, caso sejam localizadas as deprecatas anteriores com a mesma finalidade, sejam as presentes ignoradas.Após o término da Correição Geral Ordinária, ciência às partes.

0011295-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)) JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DA SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Fl. 867: Defiro conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria à extração das cópias das peças indicadas para encaminhamento, via ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Demais disso, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inserção do nome do condenado no rol de devedores da União. Int.

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015556-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO

KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ X EZZAT GEORGES JUNIOR X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Decisão de fls. 125/126 SUELI BARRETO DA SILVA, EZZAT GEORGES JÚNIOR, GLORIA MARIANA SUAREZ e RAFAEL PELJO ZEVALOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/35) como incurso em diversos delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006.Rejeitada parcialmente a denúncia (fls. 90/111), houve recebimento em sede recursal, conforme decisão proferida em 17 de janeiro de 2012 (fls. 112/114).Após diversos desmembramentos, no presente feito respondem os réus SUELI BARRETO DA SILVA, GLORIA MARIANA SUAREZ e RAFAEL PELJO ZEVALOS pela conduta descrita no art. 35, c/c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; e responde, ainda, em concurso material, o réu EZZAT GEORGES JÚNIOR pela prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35, c/c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.É o breve relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Designo o dia 19 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado(s) o(s) interrogatório(s).Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em ocorrerem as intimações para defesa prévia, bem como, nos endereços constantes da certidão de fls. 2090 das cópias digitalizadas do processo nº 0016444-92.2008.403.6181 (fl. 115).Expeçam-se, outrossim, cartas precatórias para os endereços localizados em comarcas e subseções afastadas deste município.Faça constar dos mandados expedidos para os réus GLORIA MARIANA SUAREZ e RAFAEL PELJO ZEVALOS a intimação para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da notícia de renúncia dos advogados constituídos. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça no momento de sua intimação. Neste caso, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.Em caso de intimações negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para outras pesquisas que possam indicar o paradeiro do(a) acusado(a).Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de defesa (fl. 53, 67 e 88).Atualize-se na rotina AR-DA a situação da representação processual dos acusados, incluindo-se os advogados com mandato vigente, observando-se as comunicações de renúncia. (fl. 2132 das cópias digitalizadas de fl. 115).Publique-se o presente para a defesa da ré SUELI BARRETO DA SILVA para que forneça o endereço para intimação das testemunhas Maria Almira Soares da Silva e Rose Maria Rosa (fl. 71), sob pena de tornar-se precluso o arrolamento.Intime-se, outrossim, o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual utilização de prova emprestada no tocante à utilização dos depoimentos das testemunhas de acusação, conforme fls. 2128/2131 das cópias digitalizadas de fl. 115 (volume 07).Intimem-se as partes. Decisão de fls. 141 Em vista da certidão de fls. 139, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa MÁRIO FORGANES JÚNIOR e MARCO AURÉLIO RABELLO DA MOTTA à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o término da Correição Geral Ordinária, que será realizada no período de 02 a 13 de MARÇO de 2015, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 125/126, juntamente com este despacho.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015153-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUI XIAO JIANG(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Cuida-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 18.11.2014, contra SUI XIAO JIANG pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 249/251). Narra a denúncia o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de Sui Xiao Jiang, chinês, solteiro, comerciante, nascido em 06 de agosto de 1967, filho de Sui Fu Kai e Zheng Xin Li, portador do rne nº Y280391-W, inscrito no cpf sob nº 226.881.118-25, com endereço à rua Miguel Stefano, nº 152 - apto. 22, Parque Imperial, nesta, pelas razões a seguir expostas.1. Em 23 de setembro de 2008, no âmbito do shopping Paulista Center (sito à avenida Paulista, nº 1.217), mais precisamente no box de n.º 18

daquele estabelecimento, foram apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira elencadas no aitagf ora constante às fls. 104 a 110, desprovidas as mesmas da devida documentação a comprovar suas regulares internações no Brasil. Com efeito, a partir de investigações encetadas pela Polícia Federal o Denunciado fora identificado como sendo o responsável pelo referido box, no interior do qual foram encontrados os mencionados bens. Por outro lado, restou apurado pelo fisco federal que com tal conduta o Denunciado elidiu ilicitamente tributos no montante de R\$ 70.322,87 (setenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), cf. doc. de fl. 238 da RFB, ao passo que o valor em si das mercadorias foi estimado em R\$ 140.645,75 (cento e quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), cf. laudo de fls. 219 a 221.2. Diante destes fatos tem-se que a materialidade delitativa de descaminho resta devidamente comprovada, notadamente em função do que se colhe do aitagf referido e do laudo merceológico supramencionado. A autoria delitativa, a seu tempo, resta igualmente provada, uma vez que fora constatado ser a microempresa do Réu - à época dos fatos - cessionária do aludido box, conforme doc. de fl. 114, o que inofismavelmente vai ao encontro da responsabilidade acima imputada ao Acusado.3. Isto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Sui Xiao Jiang, acima qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do cód. penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo querendo, responda à presente lide, pena de revelia, bem como para que a acompanhe até o final.4. Pugna outrossim o Autor que se digne V. Exa. em ordenar que venham aos autos facts oriundas desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual e IIRGD, sendo que, após a juntada das mesmas, de já solicita o Ministério Público Federal vista dos autos para fins de análise de proposição ao Réu do benefício do sursis processual.5. Por derradeiro, elenca o Ministério Público Federal como suas testemunhas ao policial federal Luís Carlos Affonso, o qual exerce suas funções na Deleprev/SR/SP, e ao auditor fiscal Marcelo Rosica, o qual exerce suas funções na DRF/CPS (cf. doc. de pesquisa em anexo). Espera-se deferimento. São Paulo, 18 de novembro de 2014 (...). A denúncia foi recebida em 05.12.2014 (fls. 258/259-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 11.03.2015 (fl. 317), constituiu defensor (procuração a fl. 318/319), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma, que não ficou demonstrado satisfatoriamente que as mercadorias são de origem estrangeira, configurando-se atipicidade formal da conduta delitativa imputada. Alternativamente, a defesa técnica requereu a realização de perícia técnica nas mercadorias apreendidas a fim de auferir se as mercadorias são realmente de origem estrangeira e/ou se tratam de produtos contrafeitos ou originais. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independente de intimação (fls. 326/332). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 326/332 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 258/259-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitativa, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em atipicidade da conduta nela narrada. A denúncia indica os termos de apreensão e guarda fiscal e respectivo laudo merceológico (fls. 219/228). Ambos os documentos indicam que as mercadorias teriam origem estrangeira. A exordial também informa o valor dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas com a conduta descrita na denúncia (R\$ 70.322,87 (setenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos)). Tais documentos amparam suficientemente a peça acusatória, mostrando-se desnecessária a confecção de qualquer outra perícia relacionada à materialidade delitativa. Também é impertinente a segunda razão por que se requer a perícia, qual seja, a eventual existência do crime previsto no art. 190 da Lei n.º 9.279/96 ao invés do descaminho. O laudo apontou alguns produtos apreendidos com indícios de contrafação. A eventual existência de produtos falsificados junto com produtos expostos à venda, sem a devida documentação de internação, levaria ao reconhecimento de concurso entre o tipo penal do art. 334 do CPP e o tipo penal do art. 190 da Lei n.º 9.279/96. Tanto se pode ter a contrafação sem qualquer importação clandestina ou proibida, quanto se pode ter a importação clandestina ou proibida, sem qualquer contrafação. Sendo assim, não se trata de crime único e, por conseguinte, tampouco de aplicar-se qualquer princípio dos que regulam o concurso aparente de normas. Nesse sentido, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal nº 71/MS no RESE nº 2009.60.00.003339-1, de relatoria do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, estabeleceu que os crimes se dão um sem prejuízo do outro. PENAL E PROCESSUAL PENAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSENSO VERIFICADO ENTRE JUÍZES QUE JÁ NÃO INTEGRAM AS TURMAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS FALSIFICADAS. CRIME DE CONTRABANDO. 1. Em incidente de uniformização de jurisprudência, deve ser verificado o dissenso entre órgãos julgadores fracionários, nada importando que os respectivos integrantes já não os componham. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 190, inciso I, da Lei n.º 9.279/1996, a importação de mercadorias estrangeiras

falsificadas configura o delito de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, IUJ 0003339-72.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014)A perícia que concluisse definitivamente pela inautenticidade dos produtos não teria o condão de melhorar a situação jurídica do réu, mas de agravá-la. Com isso em mente, a defesa, amparada nesse fundamento, não tem interesse na produção da prova que requer.No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência prévia para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) para o dia 3 de agosto de 2015, às 14:00 horas - fl. 259.Outrossim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 6 de outubro de 2015, às 15:30 horas, caso não aceite a proposta.As testemunhas de defesa, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEFENG LIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Aceito a conclusão supra.01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 12.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DEFENG LIN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal.02. Descreve a denúncia (fls. 216/217) o seguinte:Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002821/2014-39(cópia dos autos nº 0004329-34.2011.403.6181)O Ministério Público Federal, com base nas Peças de Informação em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: DEFENG LIN, chinês, casado, comerciante, portador do documento de identidade nº. V4612893 e CPF nº. 232.686.458-10, nascido em 07/05/1985, filho de Shi Ajuan e Lin Dakuan, residente na Avenida Professora Ida Kolb, nº. 225, Bloco 10, apto. 144, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa:Em data anterior a 02 de maio de 2011, mas não precisada, DEFENG LIN e Zhang Rendian, de maneira livre e consciente, adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, as quais mantinham em depósito.A apreensão, conforme Boletim nº. 1994/2011, foi realizada no depósito localizado na Rua Bergal, nº. 151, Heliópolis, São Paulo/SP. (fls. 17/20).Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10314.000040/2012-13 (fls. 105/106), no dia e local referidos, a Polícia Federal do Estado de São Paulo realizou a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, visto que estas estavam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Tais mercadorias encontravam-se em poder de DEFENG LIN e foram encaminhadas ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil.De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0815500/SEPMA000041/2012 (fls. 107/111), no depósito foi encontrado o equivalente a 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) quilogramas tênis Nike Shox, 194 (cento e noventa e quatro) unidades de carteiras femininas Victor Hugo e 120 (cento e vinte) unidades de camisas Lacoste, totalizando, na data O laudo merceológico de fls. 171/172 também concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, as quais estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular.Além disso, de acordo a pesquisa de fls. 190/192, realizada no site da Receita Federal, o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, caso fossem importadas regularmente, corresponderia a montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos.Segundo restou demonstrado pelos depoimentos de Saulo Vila Nova (fls. 12) e dos denunciados (fls. 161 e 162), as mercadorias encontradas no depósito pertenciam a Zhang Rendian.No entanto, DEFENG LIN foi preso em flagrante, com o carro de sua companheira, Fenmei Huang, juntamente com Zhang Rendian (já processado nos autos nº 0004329-34.2011.403.6181), no depósito compartilhado por vários comerciantes da região da Rua Vinte e Cinco de Março, São Paulo (fls. 162), o que evidencia o seu envolvimento no delito ora denunciado.Nesses termos, consta nos autos a suficiente demonstração da autoria delitiva.Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a Defeng Lin a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal.São Paulo, 12 de março de 2015. 03. A denúncia descreve fato

típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DEFENG LIN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. Providencie a Secretaria, caso ainda não constem nos autos, pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 06. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Folha 213: Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do acusado, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência prévia nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia. 11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), nem formalizada a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), designo para o dia 26 de JANEIRO de 2016, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso se encontre(m) preso(s). 12. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 13. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(deverão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 18. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 19. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, inclusive o defensor que patrocinou os interesses no denunciado na fase policial e apresentou pedido de liberdade provisória em favor de DEFENG LIN (fls. 39/39-verso e 148).

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1688

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015194-14.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 34: 1) Preliminarmente à decisão acerca do pedido, desde já fica indeferido o pedido incidental formulado pelo requerente, no sentido de se oficiar à Receita Federal, aos Bancos Santander e Citibank, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo, na medida em que compete ao requerente a prova de suas alegações, sendo certo que nada obsta ao requerente diligenciar sua juntada aos autos. Concedo, destarte, o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, querendo, promova a juntada dos documentos objeto do pedido ora indeferido.2) Sem prejuízo, baixem os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, retificando-se, assim, a deliberação de fl. 29 para constar como pedido de restituição de bens apreendidos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0015192-44.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 16/18: Trata-se de exceção de incompetência oposta por JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, denunciado nos autos nº 0010568-83-2013.4.03.6181, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, e 3º, da Lei nº 12.850/2013, bem como nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Alega o excipiente que o local da consumação do delito está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista que os saques fraudulentos teriam ocorrido naquela referida cidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/16. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, consoante já decidido no bojo dos autos do pedido de liberdade provisória - autos nº Autos nº 0012437-47.2014.403.6181, a competência para o processo e julgamento do processo é da Justiça Federal e, ainda, deste Juízo Federal, conforme segue: A competência dos Juízes Federais está prevista exhaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos incisos referentes à esfera criminal transcrevo abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou mesmo da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (grifo nosso), Capital. O Ministério Público Federal, na denúncia apresentada na ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181, às fls. 840/936, alega que a organização criminosa da qual supostamente o acusado JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA seria um dos líderes, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantinha a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Vários fatos apurados na investigação e imputados aos acusado, que tem residência em São Paulo, ocorreram nesta cidade e indicam que a organização aqui atuava e que seu comando aqui provinha. Nesse sentido basta a leitura do teor da denúncia, que descreve os fatos ocorridos nesta cidade, incluindo algumas buscas e apreensões realizadas nesta localidade em que se logrou apreender instrumentos da prática do crime. Portanto, não há que se falar em incompetência deste juízo. Ademais, não obstante o já decidido nos autos em epígrafe, como bem aduziu o Ministério Público Federal, o excipiente JOAQUIM, vulgo CEARÁ, foi identificado como uma liderança da organização, tendo sido apurado, no curso das investigações, que coordenava as atividades de outros participantes, dava instruções e falava sobre o recebimento de parte dos valores obtidos nas operações realizadas por seus comparsas e, ainda, segundo a denúncia, em período que não se conhece o início, mas desde pelo menos julho de 2013, estendendo-se até 14/03/2014, atuando em diversas localidades do território nacional, mas mantendo a base

das atividades no município de São Paulo, o réu teria promovido, constituído e integrado pessoalmente organização criminosa, exercendo seu comando. E mais, a busca e apreensão realizada na residência do excipiente, situada em São Paulo, confirmou, em tese, seu envolvimento nos crimes, localizando máquinas de cartões de débito/crédito, cartões bancários de terceiros, dispositivos de retenção de cartão, sendo certo que, além disso, outros objetos da mesma espécie foram localizados em seu endereço comercial e em imóvel utilizado por JOAQUIM para guardar tais equipamentos, observando-se, desta forma, que o crime de associação criminosa voltada à clonagem de cartões, consumou-se em São Paulo, mostrando-se descabida a alegação do excipiente, uma vez que o crime de associação criminosa, de pena mais grave, consumou-se no município de São Paulo, devendo o crime de furto mediante fraude ser julgado no mesmo feito, em razão da conexão probatória e continência entre os fatos. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pelo excipiente JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, reconhecendo como competente para processar e julgar o feito a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0010568-83.2013.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002481-70.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-21.2015.403.6181) JOSE CESANILDO SILVA (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 36: Diante da decisão que relaxou a prisão em flagrante do indiciado JOSÉ CESANILDO SILVA nos autos n.º 0002439-21.2015.403.6181 e determinou a sua soltura, resta prejudicado o presente pedido. Traslade-se cópia da referida decisão aos presentes. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Cuida-se de pedido deduzido pela defesa, às fls. 748/749, por ocasião do artigo 402 do Código de Processo Penal, por meio do qual pugna pela oitiva das testemunhas Luiz Minoro e Angelo Auder. Argumentou a defesa que as testemunhas Eli Vieira e Osvaldo Dantas Sobrinho, ouvidas às fls. 724 e 747, teriam noticiado que Luiz Minoro seria o diretor financeiro da empresa e nessa condição poderia dirimir as dúvidas havidas quanto à remessa de numerário via dólar-cabo, conforme narrado na denúncia. Acrescentou que, a partir das declarações prestadas por Osvaldo Dantas Sobrinho, teria surgido o nome de Angelo Auder, proprietário da Trading Village, o qual teria prestado serviços para o acusado e que eventualmente poderia ter indicado contas para depósito, sendo necessária sua oitiva para busca da verdade real. É o breve relatório. Decido. Os presentes autos apuram eventual conduta descrita no artigo 22, único, da Lei n.º 7.492/86, eis que RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, na qualidade de representante legal da empresa INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA., teria efetuado remessa de moeda ao exterior, via dólar-cabo, à margem do controle cambial realizado pelo Banco Central do Brasil. A denúncia foi recebida, às fls. 311, em 12/04/2012. O acusado apresentou sua resposta à acusação, às fls. 394/396, em 12/04/2013, oportunidade em que arrolou oito testemunhas. Desde então, mediante a realização de inúmeras diligências no intuito de localizar as testemunhas arroladas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram colhidas todas as provas orais pretendidas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa requer a oitiva de Luiz Minoro e Angelo Auder, porquanto teriam sido referidas nos depoimentos de Eli Vieira e Osvaldo Sobrinho, sendo necessária, no seu entender, a colheita de tal prova a fim de melhor elucidar os fatos descritos na exordial. Pois bem. Segundo o teor dos depoimentos prestados, de fato, tais pessoas são mencionadas tanto por Eli Vieira quanto por Osvaldo Dantas Sobrinho, entretanto, resta evidente que a atuação de Luiz Minoro e de Angelo

Auder, no âmbito da empresa, era de conhecimento do acusado mesmo antes do início da relação processual, eis que ambos figurariam do quadro de empregados e de prestadores de serviços contratados pela sociedade empresária mencionada na denúncia. Destaco, inclusive, a menção à existência de uma procuração outorgada por RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA a Luiz Minoro (fls. 747 - depoimento de Osvaldo Dantas Sobrinho). Conforme consta dos depoimentos, Luiz Minoro seria o diretor financeiro da empresa, em tese, responsável, também, pelo fluxo monetário respectivo ao fechamento dos contratos de câmbio e Angelo Auder prestaria serviços atinentes a algumas relações de comércio exterior havidas pela empresa. Ou seja, os depoimentos de Eli e Osvaldo apenas trouxeram à lume fatos já existentes, os quais, em verdade, não decorreram da instrução processual. Prescreve o artigo 402 do Código de Processo Penal: Produzidas as provas, ao final da audiência, o querelante e o assistente, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, página 1310, (...) Em outras palavras, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que no próprio artigo 396-A estabelece, que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse a sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas. (...) Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA PRELIMINAR. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: FASE INADEQUADA PARA O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA JÁ ERA CLARA AO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FUNÇÃO DO VALOR DA LESÃO CAUSADA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A,, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 do Código Penal. 2. Não tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação, não é possível efetuar o cálculo da prescrição pela pena aplicada, nos termos do 1º do artigo 110 do Código Penal. 3. O artigo 499 do Código de Processo Penal (em sua redação original, hoje equivalente ao artigo 402 do referido código, na redação da Lei nº 11.719/2008), se presta para que as partes requeiram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da defesa prévia. 4. Materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária é incontroversa nos autos. A NFLD nº 32.082.687-2 atesta um total de R\$62.676,96 de contribuições previdenciárias não recolhidas. 5. A autoria delitiva, no caso de crimes societários, deve ser imputada àquele que efetivamente exercia a gerência da empresa e que, portanto, deveria estar a par das atividades financeiras e contábeis da sociedade. Diante das provas especificadas, resta evidente que o corréu JOSÉ VALDO também administrava a empresa, de modo que tinha conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 8. O acusado não trouxe documentos convincentes capazes de comprovar as alegações de que a empresa dirigida passou por dificuldades financeiras. 9. A consequência de cada um dos delitos perpetrados não se apresenta de grande monta, devendo o número de vezes em que a conduta foi praticada ser considerado no momento da fixação do quantum de aumento em razão da continuidade delitiva. 10. Não tem base lógica a fixação do montante da pena substitutiva de prestação pecuniária em função do valor da lesão causada aos cofres públicos, pois o ressarcimento da importância não repassada aos cofres da Previdência Social será buscada pela via adequada da execução fiscal. 11. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. 12. Apelações improvidas. (ACR 00002997319994036181. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA. 1ª T. e-DJF3 Judicial 1. Data: 1.09.2012) Nesse contexto, não há qualquer fato novo oriundo das provas coligidas. Destaco, ademais, que o momento processual adequado para arrolar testemunhas é quando da apresentação da resposta à acusação (CPP, art. 396-A). Deste modo e por entender que as diligências pleiteadas são meramente protelatórias, indefiro o requerido pela defesa. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Dê-se ciência à defesa. Publicada a decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, 14 de abril de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

Trata-se de ação penal movida a fim de apurar eventuais delitos previstos nos artigos 16, 22, caput, da Lei 7.492/86, c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, bem como do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Vieram os autos para análise (i) do pedido de suspensão da cobrança do IPVA, em favor de MÁXIMO WILLI MATROWITZ (fls. 1702/1705), (ii) pedido de autorização de viagem e dilação de prazo para restituição do passaporte por parte de MARCOS GERMANO MATROWITZ (fls. 1710/1712), e (iii) concessão do prazo de 10 (dias) para apresentação dos memoriais, conforme requerido pelo Parquet, às fls. 1653. Em breve síntese, aduz a defesa de MÁXIMO que tal acusado possui contra si ação de execução em razão de débitos de IPVA e que, tendo em vista que o veículo FORD ECOSPORT, placas DNS 7285, RENAVAN 859368890 encontra-se à disposição deste Juízo, por força de apreensão determinada nos presentes autos, entende incabível a exigência, requerendo fosse determinado à Secretaria de Fazenda do Estado da São Paulo que não efetuasse a cobrança de referido imposto pelo período em que o veículo em questão permanecer apreendido. Quanto ao pleito formulado por MARCOS, requereu autorização para realização de viagem familiar no período compreendido entre 23 de abril a 03 de maio do corrente ano, anexando os bilhetes eletrônicos, bem como declinando o endereço em que ficará hospedado no período. Alegou que seu passaporte está apreendido nos autos, razão por que requereu sua devolução. Afirmou, ainda, que o documento em questão possui validade até 27.09.2015 e que com o objetivo de promover sua renovação junto ao órgão competente, caso seja deferido o pedido de viagem, requer a extensão do prazo para restituição desse ao Juízo até o momento imediatamente posterior à obtenção da pretendida renovação. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 1715/1716, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido formulado por MÁXIMO, porquanto a competência para apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Juntou jurisprudência. No que diz respeito ao pedido em favor de MARCOS, manifestou-se favoravelmente. É o breve relatório. Passo a decidir. A apreensão do veículo FORD ECOSPORT DNS 7285 decorre de decisão proferida nos autos n.º 0015709-59.2008.403.6181, dependentes ao presente feito, no bojo da intitulada Operação Mad Max que apura o cometimento de eventuais delitos previstos nos artigos 16, 22, caput, da Lei 7.492/86, c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, bem como do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Consoante se verifica das decisões de fls. 342 e verso e 449, foi mantida a contração do veículo em questão e de mais outros dois, entretanto, foi conferido à Superintendência da Polícia Federal o encargo de fiel depositário de referidos bens (fls. 603). Muito embora o acusado não venha exercendo a propriedade em razão de decisão proferida nestes autos, a competência para analisar o pedido pertence às autoridades tributárias estaduais. Deste modo, nos termos da manifestação ministerial, indefiro o pleito deduzido por MÁXIMO WILLI MATROWITZ, quanto à suspensão da exigibilidade do IPVA no período em que o veículo permanecer apreendido, devendo o pedido ser dirigido à autoridade competente. No que toca ao pedido de viagem formulado por MARCOS GERMANO MATROWITZ, observo que, conforme decisão de fls. 332 e verso, por não restarem caracterizados os requisitos necessários para decretação de prisão preventiva, mas a fim de evitar a fuga de tal acusado do distrito da culpa, por cautela, foi determinada a apreensão de seu passaporte. Constam nos presentes autos (fls. 447/448) e nos autos n.º 0003490-43-2010.403.6181, atualmente arquivados, conforme se verifica da movimentação processual informatizada, pedidos de viagem formulados por tal acusado e deferidos pelo Juízo. Outrossim, constato que seu passaporte encontra-se no cofre desta Secretaria. Deste modo, tendo vista o parecer favorável do Parquet e, ainda, que MARCOS GERMANO MATROWITZ tem restituído o documento quando do retorno de suas viagens, a demonstrar sua boa-fé, autorizo o acusado a retirar pessoalmente o passaporte que se encontra acautelado em Secretaria, bem como empreender viagem para Portugal. O documento permanecerá em sua posse até que promova sua renovação, conforme requerido, devendo ser apresentado perante este Juízo até 48 horas da devolução por parte da autoridade competente. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, com urgência, comunicando-se a presente autorização. Considerada a instalação da Inspeção Geral Ordinária, no período compreendido entre 13 a 17 de abril, ocasião em que estão limitados alguns atos processuais, bem como a proximidade da data da viagem, autorizo o comparecimento do acusado para retirada do passaporte,

excepcionalmente, em tal período, a fim de não ferir seu direito de locomoção. Providencie a secretaria a digitalização dos presentes autos, inclusive de seus apensos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1653 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento dos memoriais, atentando-se para o envio de todos os apensos relativos ao feito. Com a manifestação da acusação, mantendo a ordem e prazo estabelecidos às fls. 1650, intimem-se as defesas nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Considerada a confecção de cópia digital, faculto às partes a retirada da mídia para consulta e acesso à integridade das provas. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 15 de abril de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO

0024586-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518068-68.1998.403.6182 (98.0518068-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fl. 22: Intime-se a Defesa da Embargada HBR Equipamentos Ltda a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se viabilizar a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da advogada indicada à fl. 22.Satisfeita a determinação acima, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 21.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534705-31.1997.403.6182 (97.0534705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524377-42.1997.403.6182 (97.0524377-8)) ARTHUR ANDERSEN S/C(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Fls.564: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.

0012570-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501057-26.1998.403.6182 (98.0501057-0)) J RUIZ CIA/(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante, ora, executado ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0002286-10.2000.403.6182 (2000.61.82.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555956-71.1998.403.6182 (98.0555956-4)) POSTO CASTILHO LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0007668-47.2001.403.6182 (2001.61.82.007668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554052-16.1998.403.6182 (98.0554052-9)) NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos

termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0009503-70.2001.403.6182 (2001.61.82.009503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514795-52.1996.403.6182 (96.0514795-5)) FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo(a) embargante no 1º parágrafo de fls.241.Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o(a) depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5(cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) executado ou o(a) depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante.Com as manifestações, venham-me conclusos.

0047926-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008697-2)) ELETROBIN LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, uma vez que a petição a qual se refere às fls.82/83, foi protocolizada, equivocadamente, nos autos da Execução Fiscal, processo originário, que se encontra arquivado, com baixa na distribuição. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.82. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001741-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047550-06.2007.403.6182 (2007.61.82.047550-2)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação do(a) Embargante de fls.776/791 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200761820475502 ,certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007408-23.2008.403.6182 (2008.61.82.007408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521827-40.1998.403.6182 (98.0521827-9)) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado DIOMAR TAVEIRA VILELA, no valor discriminado a fls.438. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em vista a cota do(a) Embargado(a) em fls.91(verso), intime-se o(a) Embargante para se manifestar se há, ainda, interesse na produção de prova pericial contábil. Caso haja concordância, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.83.Após, retornem os autos conclusos.

0032941-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041003-9)) DROG VIKI LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.242(verso): Indefiro o prazo requerido, tendo em vista o tempo decorrido desde o primeiro requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fls.229), não sendo justo ficar a Embargante, assim como o Juízo, por longo tempo, à espera da manifestação do(a) Embargado/Exequente, para o prosseguimento do feito. Diante do exposto, defiro prazo suplementar de 30(trinta) dias à(ao) Embargado/Exequente, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Expert. Após, fazem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035618-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-73.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Considerando a informação do(a) Embargado/Exequente que a(o) embargante efetuou o pagamento da dívida, fica prejudicado o prosseguimento do recurso de Apelação. Assim sendo, fazendo uso do Juízo de Admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto, por falta de pressuposto processual. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.674/682. Após, fazem-me conclusos os autos principais para extinção.

0025366-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037545-80.2011.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante de fls.164/180 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais nº00375458020114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0040571-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-09.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00219240920124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas a formalidades legais. Intime-se

0049638-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO

DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista as alegações e os documentos apresentados pelo(a) Embargado(a) nos presentes autos, intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse na produção da prova pericial, bem como formular quesitos, para que se possa aferir a pertinência da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique Assistente Técnico. Cumprido supra, dê-se vista ao(à) Embargado(a). No silêncio, venham-se conclusos para sentença. Int.

0055193-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055391-76.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para regularizar a garantia da execução nos autos principais, complementando o depósito judicial, bem como juntar aos autos dos Embargos, cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e a guia de depósito judicial, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0025983-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4)) NAZARET APARECIDA REIS GRILLO(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando o(a) embargante advertido acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239687-60.1980.403.6182 (00.0239687-4) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI X LYGIA BERNARDO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL do valor depositado na conta 4818-8, em favor do FGTS, limitando-se ao valor do débito executado no presente feito, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta após a conversão. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0529479-36.1983.403.6182 (00.0529479-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPONENT-PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 354/355: os débitos referente às contribuições para com o FGTS não foram abrangidas pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme informado na petição da exequente de fls. 323/325. Cumpra-se o determinado á fl. 353. Int.

0512826-07.1993.403.6182 (93.0512826-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANKEL JOALHEIROS SAO PAULO LTDA X MARIA DE LOURDES FRANKEL X RUY FRANKEL X SERGIO FRANKEL

Em que pese as suas alegações, verifico que o executado não logrou êxito em demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, sendo que o documento apresentado às fls. 106 como prova do empréstimo consignado não está datado, não está firmado pelas partes contratantes e não apresenta valor. Além disso, não há

comprovante de desconto de parcelas referentes ao alegado empréstimo em benefício previdenciário existente em seu nome. Tratando-se de ônus que se incumbia à parte executada, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 102/103. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à disposição do Juízo, nos termos da decisão de fls. 97, ficando o executado, desde já, intimado da efetivação da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Intimem-se. Cumpra-se.

0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Ante a aceitação da exequente, defiro a substituição da penhora, tornando insubsistente a penhora anteriormente efetivada e destituindo o depositário do encargo. Remetam-se os autos ao arquivo até decisão definitiva da ação nº 90.00387094. Int.

0511381-46.1996.403.6182 (96.0511381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PIMENTA JUNIOR & VIANA LTDA X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 111/128), oposta pelo ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 143/143 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 143/143 verso, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente e seus herdeiros do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de REGINALDO REGINO, CPF 008.314.338-68, IGNEZ BENACHIO REGINO, CPF 157.637.158-10 e PAULO BENACCHIO REGINO, CPF 008.983.658-80. Cumpra-se o despacho de fl. 110/110 verso.

0528420-56.1996.403.6182 (96.0528420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES MAJORCA LTDA X JOSE ASCHENDORF JAKOBOWICZ X THEA ASCHENDORF JACUBOWICZ(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

Fls. 137 - Indefiro o pleito. O parcelamento do crédito tributário está sujeito a limites legais e deve ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Não há como viabilizá-lo em sede de Execução Fiscal. Prossiga-se na execução

0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Por ora, manifeste-se o executado sobre a cota da exequente de fl. 122. No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ante a concordância da exequente, intime-se a parte interessada para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para assinatura do termo de substituição de depositário. Int.

0571392-07.1997.403.6182 (97.0571392-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0529528-52.1998.403.6182 (98.0529528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS GIULIANO(SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.206/231), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 200861820201959.

0014718-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do saldo remanescente na conta 20860-6 depositada na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020377-85.1999.403.6182 (1999.61.82.020377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.87. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0057526-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057526-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0061571-31.2000.403.6182 (2000.61.82.061571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUSINESS TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0042895-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LRG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X LUCIO RICARDO GRILLO X NAZARET APARECIDA REIS

Tendo em vista o que foi noticiado nos autos dos Embargos à execução nº 00259833520154036182, bem como os documentos apresentados pelo(a) Embargante, verifico que o valor bloqueado nos autos, refere-se à Conta de Proventos de Aposentadoria e de Pensão do INSS. Assim sendo, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente da co-executada e a restituição dos valores acaso retidos. Em caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF. Cumpra-se. Após, à exequente.

0049394-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049394-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP052165 - MARIA TERESA BOTA GUERREIRO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Em que pese a manifestação juntada aos autos à fl. 66, a parte interessada deverá entrar em contato pessoalmente para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. Int.

0051951-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido formulado pela Exequente para expedição de Ofício à Empresa Seguradora a fim de que deposite em juízo o valor integral segurado. Sustenta que estaria caracterizado o sinistro contratual prevista no item 6.1 do contrato de seguro-fiança, em face da não renovação da apólice de seguro no prazo de 60 dias de seu vencimento, nos termos da Portaria PGFN nº 1153/2009. Requer ainda, a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito em execução.Intimada a se manifestar, a Executada sustenta a ocorrência de preclusão, haja vista que este Juízo já teria se pronunciado no sentido de que a Portaria PGFN nº 1153/2009 não se aplicaria ao caso em tela, e que teria determinado a renovação da apólice no prazo máximo de 30 dias do seu vencimento.Decido:Analisando os autos, vejo que, em 22 de maio de 2007, a Executada apresentou como garantia da Execução a Apólice de Seguro nº. 7.50.0048027 (fls. 657), em substituição à penhora anteriormente existente nos autos. O Exequente, então, o INSS, requereu o aditamento da Apólice para previsão de maior prazo de validade e acréscimo do seu valor, para abranger o percentual de 10% referente aos honorários advocatícios (fls. 708).Em 29/05/2007 a Executada apresentou endosso à apólice, ampliando o valor da garantia, estendendo o prazo de validade para 48 meses e se comprometeu a apresentar novo endosso prorrogando a validade da garantia em até 30 dias da data de seu vencimento, ou seja, até 18/04/2009.Em decisão de fls. 710 este Juízo deferiu a substituição requerida e fixou multa diária de R\$ 10.000,00 para a hipótese de não ser apresentado o endosso no prazo mencionado na petição. Em, manifestação de fls. 746, a Exequente, então representada pela Procuradoria do INSS, concordou com a substituição da garantia, sem quaisquer ressalvasEm 13 de abril de 2009, antes de 30 dias da data de vencimento do Seguro, a Executada peticionou nos autos requerendo a juntada de nova apólice, com renovação por mais 48 meses, sendo válida até 18/05/2011 (fls. 923). A Exequente, já representada pela Fazenda Nacional, manifestou-se de forma contrária à renovação do seguro e requereu o aditamento da apólice, de modo a atender aos requisitos estabelecidos na recém-editada Portaria nº 1153/2009 (fls. 961/963), sob pena de não se considerar garantida a execução.Em decisão de fls. 982/984, este Juízo reputou garantida a Execução, consignando que a Exequente já teria aceitado o seguro-fiança apresentado, sem ressalvas quanto às suas cláusulas, à época de sua apresentação, tratando-se apenas de renovação da apólice e que, além disso, a Portaria da PGFN, editada posteriormente à data da apólice, não vincularia o Juízo.Assim, a garantia foi aceita nos termos em que foi apresentada e sua posterior renovação, apresentada em 12/04/2011, também foi admitida sem óbices, dentro do prazo de 30 dias do seu vencimento.Em 12/04/2011, porém, a Executada apresentou nova apólice de renovação do Seguro (fls. 1006 e 111), com vencimento em 18/05/2013, que trazia em suas Condições Especiais, item 6.1, III, (fls. 1010), a seguinte cláusula:6.1 Caracterizam a ocorrência de sinistro:(...)III - O Não atendimento, pelo Tomador, do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Portaria PGFN nº 1153/2009, conforme item 6.3.A saber, o artigo 2º, parágrafo 2º da Portaria PGFN 1153/2009 dispõe que:2º Alternativamente ao disposto no inciso V do Caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias de sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:(...)II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;(...)Assim, por expressa disposição contratual, a partir de 18/05/2011, o seguro-garantia passou a vigorar com nova condição, que expressamente previa como sinistro contratual a ausência de renovação da apólice no prazo de 60 dias do seu vencimento, caso em que a empresa seguradora ficaria obrigada a efetuar o depósito integral do valor segurado (art. 2º, 2º, II e III da Portaria PGFN 1153/2009). A nova apólice de renovação do seguro, com validade de 18/05/2013 a 18/05/2015, foi apresentada em 11/04/2013, após o prazo de 60 dias e antes de 30 dias do seu vencimento. Pois bem.Diferentemente do que Alega a Executada, não há que se falar em preclusão da matéria no caso em discussão, pois a hipótese que ora se apresenta difere em muito daquela tratada na decisão de fls. 982/984. Vale dizer, enquanto que naquela decisão discutia-se a pretensão de impor novas condições para aceitação da renovação da garantia, agora a Exequente pleiteia a execução de cláusula de sinistro prevista nas condições específicas da apólice apresentada pela própria empresa Executada.Não se pode perder de vista que a definição das condições do contrato de seguro fiança é questão eminentemente de Direito Privado, fundada no princípio da autonomia da vontade e da máxima do Pacta sunt servanda. Este Juízo não tem competência e jamais se propôs a definir cláusulas contratuais do seguro-fiança, tais como o prazo máximo admitido para apresentação da apólice de renovação do seguro. Sua função, no caso, é fiscalizar o cumprimento da Lei e garantir a eficácia do processo judicial de execução.Nesse sentido, o prazo para renovação de 30 dias antes do vencimento da apólice não foi fixado por este juízo, mas decorre de obrigação assumida pela Executada na petição protocolada 29/05/2007, cujas condições foram aceitas pela Exequente. As astreintes fixadas por este juízo no ano de 2007 visavam assegurar o cumprimento da obrigação de renovar a garantia, com foco na eficácia do processo executivo.Da mesma forma, ao consignar a inaplicabilidade da Portaria 1153/2009 ao caso, este Juízo estabeleceu apenas que as condições mencionadas na referida Portaria (dentre as quais, a inclusão da ora discutida cláusula que estabelecesse dever da empresa seguradora depositar o valor integral segurado, se não oferecida apólice de

seguro que atenda aos termos da Portaria da PGFN em até 60 dias do vencimento do seguro), não poderiam ser impostas ao contrato de seguro em vigor, uma vez que não se trata de Lei, sendo que a Exequente não poderia impor unilateralmente modificações às condições (contratuais) da garantia já aceita. Não se interferiu, entretanto, no âmbito da liberdade de pactuação, nada obstando que a Executada, por iniciativa particular, contratasse cláusula de seguro que se adequasse às condições previstas na Portaria da PGFN. E, se a Portaria PGFN nº 1153/2009, per si, não obriga as partes, por não ser lei, as condições pactuadas com a empresa Seguradora no contrato de seguro de fls 1006/1013, são lei entre as partes contratantes e vinculam, sim, a Executada. Não vislumbro, pois, ilegalidade da cláusula 6.1, III das Condições Especiais da apólice de renovação do Seguro de fls. 1006 e 111, não havendo impedimento de ordem judicial para sua execução. Isso porque, no caso dos atos, é incontroverso que a apólice de renovação do seguro foi apresentada com menos de 60 dias da data de vencimento da apólice então em vigor, caracterizando a hipótese de sinistro prevista no item 6.1 do contrato de seguro-fiança e tornando certo o dever de depositar em juízo o valor integral segurado. Nesse sentido, há de ser provido o pedido da Exequente, no que tange à comunicação da empresa Seguradora acerca da ocorrência de sinistro contratual. Por outro lado, considerando que a Executada realmente apresentou apólice de seguro-fiança antes do vencimento da anterior e, até onde consta dos autos, vem pagando o prêmio, não há razão para revogar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que, efetivamente, o crédito encontra-se garantido. Acrescente-se que a parte Executada opôs Embargos à presente Execução em que discute a exigibilidade dos débitos em cobro, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; aguardando, sobrestados, a solução definitiva de questão prejudicial objeto de ação ordinária, em trâmite perante o TRF da 3ª Região. A revogação da suspensão da exigibilidade do feito, com o oportuno levantamento dos valores depositados implicaria a extinção da presente execução fiscal, com perda de objeto dos Embargos a Execução, tolhendo a parte do seu direito de discutir os débitos em juízo. Assim, defiro em parte os pedidos formulados às fls. 1219 para determinar a expedição de ofício à empresa seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A, indicada às fls. 1220, dando-lhe ciência da ocorrência da hipótese de sinistro prevista na cláusula 6.1, III, c.c. 6.3 e 7.1 da apólice de seguro nº 059912011005107750000435000000, firmada com a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A em 31.03.2011, para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor atualizado do débito previdenciário nº 35.419.370-8, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, em conta à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Até o decurso do prazo para depósito, reputa-se garantida a presente execução por força do seguro fiança de fls. 1044/1065, com suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Após a confirmação do depósito, os respectivos valores ficam desde já convertidos em penhora, em substituição ao seguro-garantia, com suspensão da execução do crédito Tributário nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Com o cumprimento, dê-se vistas à Exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho dos Embargos à Execução opostos, ficando desde já autorizado o levantamento da apólice do seguro-garantia pela Executada, devendo a parte interessada agendar junto à Secretaria do Juízo a sua retirada, bem como providenciar as cópias necessárias à sua substituição. Intime-se. Cumpra-se

0017802-26.2007.403.6182 (2007.61.82.017802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0028591-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

À vista da renúncia ao mandato de fls.147, intime-se o(a) Executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando Instrumento de Procuração, original, nos presentes autos. Após, cumpra-se o r. despacho de fls.145.

0047971-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A.(SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA) X AGROPECUARIA JUARA S/A

(FL. 34/216) Desentranhe-se e junte-se por linha, dado tratar-se de petição e documentos ofertada por quem não é parte no feito, ademais de desprovida de qualquer requerimento, renumerando-se e lançando-se as respectivas certidões. Quanto ao requerido pela União a fl. 218 e ss., aguarde-se a citação dos demais corresponsáveis incluídos a fl. 24. I.

0042312-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HL STUDIO PHOTO LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Para viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos, regularize a parte Executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, em que constem os poderes de representação da empresa pelo signatário do documento de fls. 69.Com a regularização, expeça-se o competente alvará de levantamento.

0055312-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO APARECIDO DIAS ANTAO(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Fls: 42/49: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta-corrente do coexecutado, sob argumentação de que se tratam de proventos de salário.Em face dos documentos anexados aos autos verifico que o Executado logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados em sua conta corrente decorrem exclusivamente dos proventos recebidos de seu empregador SEARA ALIMENTOS LTDA.Além disso, não obstante as alegações da Exequente, o saldo correspondente à sobra de salário dos meses anteriores, em valor inferior a 40 salários mínimos, constitui reserva de patrimônio destinada à subsistência, sendo impenhorável, nos termos do artigo 649, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, ainda que não se encontre depositado em caderneta de poupança.Nesse Sentido, já se pronunciou o TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora estabelecida a preferência legal sobre dinheiro para a garantia da execução fiscal, a penhora não pode recair sobre proventos de aposentadoria ou saldos bancários de até 40 salários-mínimos (artigo 649, IV e X, CPC), considerados como bens impenhoráveis, destinados a assegurar a subsistência, sobretudo alimentar, tanto do devedor como de seus familiares, em proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Caso em que restou comprovado que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 11.906,53, impenhorável nos termos do artigo 649, X, CPC, já que se trata de reserva alimentar protegida, ainda que alocada em conta corrente, nos termos da jurisprudência firmada, daí porque deve ser afastada a penhora, sem prejuízo de que incida sobre outros bens do devedor. 3. Agravo inominado desprovido (TRF3; AI 00250424120144030000; TERCEIRA TURMA, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04) 2. Ainda que o art. 649, X, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.382/06, refira-se expressamente apenas a conta poupança, as verbas de natureza alimentar disponíveis em conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, pois o fato de permanecerem disponíveis em conta corrente valores de pequena monta referentes aos salários percebidos em meses anteriores, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, não tem o condão de afastar a sua impenhorabilidade, cuja finalidade última é a proteção às verbas alimentares e à poupança familiar. 3. Agravo legal não provido. (TRF3; AI 00026588420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor depositado na conta corrente existente em nome do coexecutado no Banco do Brasil Tendo em vista a existência de valores depositados em outras contas bancárias do coexecutado, os quais foram desbloqueados por excederem o valor da execução, proceda-se nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, mantendo-se preferencialmente o bloqueio em contas existentes bancos diversos do Banco do Brasil.Intime-se. Cumpra-se

0070564-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0015632-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

A penhora de faturamento da empresa é medida excepcional, somente admissível caso sejam esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Nesse Sentido, é firme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL. I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera. II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida. III - No caso concreto, verifico que a União ainda não esgotou os meios para encontrar outros bens de propriedade da executada que pudessem garantir o juízo da execução, restando, pois, precipitada a medida constritiva pleiteada. Além da oferta de bem recusado, a fls. 294/295 consta pedido de penhora de bens que, formulada pela própria exequente, sequer foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo a quo. IV - Precedente (STJ, Primeira Turma, REsp 1086514, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u. DJE 23/11/2009). V - Nada obsta, contudo, que, futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência diante da ausência comprovada de bens da agravante. VI - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, com fulcro no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento para afastar a penhora sobre o faturamento da executada. VII - Agravo legal desprovido. (TRF3; AI 00345813620114030000; TERCEIRA TURMA; JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)No caso dos autos, não restaram esgotadas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), de modo que deve ser indeferido o requerimento formulado pelo(a) Exequente. Assim, em primeiro lugar, determino a intimação da Executada acerca da transferência dos valores bloqueados, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à Exequente para que se manifeste de forma objetiva sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028121-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

1 - Fls. 197/230: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 232/235. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente,

ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043331-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Retornem os autos ao arquivo até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0052213-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY DE CAMPOS(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise das alegações do executado. Decorrido o prazo estipulado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva.

0006365-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAX - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA (Fls. 89/102) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez do título executivo, eis que não cumpre as exigências do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80. Defende a ilegalidade da aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor

originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da informação de pagamento parcial da dívida (Fls. 113/117), remetam-se os autos para o SEDI, para exclusão da CDA Nº 80 2 11 074665-93, CDA Nº 80 6 11 135740-32, CDA Nº 80 6 11 135741-13 e CDA Nº 80 7 12 010155-47. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0038031-94.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP317077 - DAVID CHIEN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHELLY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende a impossibilidade de figurar no polo passivo da execução. Da iliquidez da CDA. Da análise dos documentos, juntados aos autos pela excipiente, às fls. 34/132, constato que não é possível concluir pela ilegitimidade da executada, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ressalto ainda, que conforme cópia do Processo Administrativo nº 366/2008-SP, às fls. 139/223, a multa, referente ao crédito tributário, foi inscrita em dívida ativa, respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, tendo sido assegurados ao devedor a ampla defesa e o contraditório. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos

(artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, endereço às fls. 02 e 08. Intimem-se.

0055268-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA)
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, informando que o parcelamento encontra-se em fase de consolidação, por isso requer a suspensão do feito. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

0008212-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAX - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA (Fls. 23/36) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez do título executivo, eis que não cumpre as exigências do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80. Defende a ilegalidade da aplicação de multa cumulativa a juros de mora. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo

estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/36), protocolo em 10/12/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0012477-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0017063-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0057952-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1)) FABIO MONTALTO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X CHRISTINA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimem-se os requerentes para que apresentem cópia integral da Execução fiscal n 0011281-31.2008.403.6182, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059108-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para que se dê cumprimento à decisão de Fl. 154, mister se faz homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, constantes de fls. 151/152. Assim, homologo os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se as partes da homologação e para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de Fl. 154, expedindo-se Ofício Requisitório (RPV) em favor do executado, no valor discriminado à Fl. 152. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025598-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008661-1)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fl. 91: face ao tempo decorrido, cumpra a embargante o quanto determinado na decisão de fls. 90, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 84, parágrafo único do CPC). 2. Int.

0025599-29.2002.403.6182 (2002.61.82.025599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012499-5)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fl. 90: face ao tempo decorrido, cumpra a embargante o quanto determinado na decisão de fls. 89, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 84, parágrafo único do CPC). 2. Int.

0025600-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 629/639, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0001338-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035026-79.2004.403.6182 (2004.61.82.035026-1)) JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE E SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 116/119, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 421/428, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens. 2. Traslade-se para os autos da execução nº 2005.61.82.021954-9 cópia deste despacho. 3. Int.

0042635-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048469-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048469-9)) RESTAURANTE TAKOHATI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 288/296, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0021034-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-36.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0034874-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029628-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029628-8)) CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0048464-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 183/189, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0050434-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033166-33.2010.403.6182) SERRA MORENA COML/ IMP/ EXPORTADORA LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a apelação de fls. 124/128, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0001984-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044775-62.2000.403.6182 (2000.61.82.044775-5)) SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036220-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 138/148, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0044603-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2012.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 103/122, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0031857-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022511-

31.2012.403.6182) JAIME GOUVEIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 63/67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 70/84, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0037219-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-73.2010.403.6182) CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0044060-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-10.2012.403.6182) MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0045079-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-25.2012.403.6182) AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0045567-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5)) LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP242310 -

EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. 86/87: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 122/123.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Int.

0050872-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-39.2013.403.6182) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0011654-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047015-67.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 58: o pedido deve ser feito nos autos da execução fiscal pertinente (0047015-67.2013.403.6182).2. Intime-se o embargado e após ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019263-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) MARI TOMITA KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA

1. Recebo a apelação de fls. 394/406, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0037669-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052227-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052227-1)) NATHAN ABRANCHES FERREIRA DA SILVA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 112/113: homologa a desistência do recurso interposto pelo embargante (artigo 501 do CPC). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, trasladando-se cópia para os autos da execução. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023876-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8)) LIVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO(SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA E SP022685 - JORGE ZAIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por LÍVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO, na execução fiscal nº 0542542-06.1998.403.6182, objetivando a exclusão dos coexecutados CLÁUDIO AUGUSTO NARA e ARMANDO ZAGO. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal entre a citação da empresa e a dos sócios CLÁUDIO e ARMANDO, e que estes se retiraram da sociedade em 15 de setembro de 1996. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 47.517, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. É o breve relato. Decido. Conforme a sentença proferida no processo nº 0542542-06.1998.403.6182, trasladada para estes autos, a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento efetuado pela parte executada, com fundamento no artigo 741, I, do Código de Processo Civil, inclusive com determinação de levantamento da penhora. Assim, configura-se a perda superveniente do interesse nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da

execução fiscal nº. 0542542-06.1998.403.6182, desamparando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5) - FAZENDA NACIONAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Vistos em inspeção.Fls. 399-401: A parte reitera pedido formulado às fls. 386-390, que, por sua vez, já foi apreciado por este juízo às fls. 397-398.Assim, intime-se a executada acerca do teor da decisão de fls. 397-398, com urgência. DECISÃO DE FLS. 397-398:Pretende a executada a substituição da penhora efetivada no rosto dos autos da ação nº 2006.38.00.034607-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fl. 350) por Seguro-Garantia Judicial.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional recusou a substituição da penhora, sustentando que o artigo 5º da Portaria da PGFN nº 164/2014 veda a aceitação na hipótese de a dívida já se encontrar garantida por depósito em dinheiro do valor integral, tal como ocorre no caso em apreço (fls. 392-395).É o breve relato. Decido. Em 14.11.2014, foi publicada a Lei nº 13.043/2014 que, alterando as disposições da Lei nº 6.830/80, passou a prever a possibilidade de oferecimento do Seguro-Garantia ao lado da Fiança Bancária. Tal alteração, no entanto, não teve o condão de alterar a ordem de preferência elencada no artigo 9º da LEF, segundo a qual, o depósito em dinheiro (inciso I) precede a Carta de Fiança e o Seguro-garantia (inciso II). De igual sorte, o artigo 73 da aludida Lei, operou modificações nos artigos 7º, 9º, 15º e 16º da Lei das Execuções Fiscais, sendo que o artigo 15, que cuida da substituição da penhora, restou assim redigido: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.Depreende-se da leitura do artigo em comento que, havendo qualquer outra modalidade de garantia, autoriza-se, independentemente da anuência da parte exequente, sua substituição por dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. No entanto, não se está autorizar que, havendo penhora em dinheiro, possa esta ser substituída por carta de fiança ou seguro-garantia, os quais não ostentam a mesma segurança e nem apresentam os mesmos efeitos que o depósito em dinheiro, dentre os quais se destaca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposições do artigo 151, II, do Código Tributário nacional. Seguem precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto. 2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400812659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 1ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial n. 801.550/RJ (Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006), apreciou a matéria ora discutida, decidindo que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária, na medida em que o poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200701145957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00160 PG:00161 ..DTPB:.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada. Intimem-se.

0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA X CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AUGUSTO MATIUSSI X APARECIDO PEDRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.620.521-9, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 273/287). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios

uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0023876-57.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010650-92.2005.403.6182 (2005.61.82.010650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC MICRON INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ROBERTO HENRIQUE MOREIRA(SP331457 - LETICIA LESSA CALIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.015932-26, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 119/124). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP172590 - FÁBIO PIOVESAN BOZZA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Junte-se. Vistos em inspeção. Tendo em vista os fundamentos já expostos na decisão de fls. 1080/1081, somente após a vinda aos autos das respostas aos ofícios expedidos às fls. 1084 e 1088, será possível a verificação de eventual excesso de penhora. Ademais, pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos não substitui o recurso cabível, nos termos da lei processual civil. FOLHAS 1080/1081: Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de YONG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA, para cobrança de dívida ativa inscrita sob o nº. 80.2.05.016149-80, com valor original de R\$4.366.344,28. Pretende a exequente a efetivação de penhora no rosto dos autos dos processos nºs 0019641-67.1999.403.6182 e 0026606-45.2001.403.6100 que tramitam, respectivamente, perante os MM Juízos da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais e 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para garantia da dívida. Compulsando os autos, verifica-se que, como garantia do débito em cobrança nestes autos, há penhora no rosto dos autos do processo nº 0040662-26.2004.403.6182 (fl. 1040), cujos valores depositados montam, nesta data, a quantia de R\$ 1.728.489,15 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). Por outro lado, a CDA nº 80.2.05.016149-80, objeto desta execução, perfaz, também no dia de hoje, o valor de R\$ 6.820.693,52 (seis milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Assim, verifica-se que, de fato, a penhora já efetivada não garante a integralidade do débito em cobrança, sendo que os depósitos constantes da execução fiscal nº 0040662-26.2004.403.6182, também estão a amparar outras duas execuções fiscais (nºs 2004.61.82.058958-0 e 2004.61.82.051928-0), reduzindo, ainda mais, a garantia prestada neste feito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO AUTOS DOS PROCESSOS NºS 0019641-67.1999.403.6182 e 0026606-45.2001.403.6100, em reforço à penhora já efetivada a fl. 1040 destes autos. Expeça-se o necessário para efetivação das sobreditas constrições. Oficie-se, outrossim, aos MM Juízos da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais e 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, solicitando informações acerca dos valores efetivamente constritos. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

0033622-22.2006.403.6182 (2006.61.82.033622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMAREDE REDE VOLUNTARIA DE FARMACIAS LTDA X ALBERTO ALVES GOMES X SERGIO ROBERTO AREVALO DELGADO(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, às fls. 172-174, por SERGIO ROBERTO AREVALO DELGADO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente a ocorrência de fraude na alteração contratual que importou na retirada de FRANCISCO WILSON MARTINS da sociedade e no ingresso de ALBERTO ALVES GOMES. Afirma que foi proposta ação judicial, perante a Justiça Estadual, tendo sido declarado nulo o instrumento de alteração contratual, reintegrando o primeiro e excluindo o segundo. Assevera, outrossim, nunca ter exercido poderes de gerência e administração da sociedade, que foi dissolvida judicialmente, como resultado da demanda promovida pelo próprio excipiente em face de FRANCISCO WILSON MARTINS. Manifestou-se a

FAZENDA NACIONAL, alegando que a decisão judicial anulatória da alteração contratual determinou a exclusão apenas de ALBERTO ALVES GOMES, não afetando o excipiente, que não foi excluído do quadro societário. Afirmou a exequente que os fatos geradores em cobrança referem-se a período anterior ao seu ingresso na sociedade, razão pela qual não se opôs à exclusão de seu nome, bem como do coexecutado ALBERTO ALVES GOMES, do polo passivo da presente demanda. Requereu, por outro lado, a inclusão de FRANCISCO WILSON MARTINS (fl. 196). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se numa simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão, bem como do coexecutado ALBERTO ALVES GOMES do polo passivo desta demanda, por ilegitimidade de parte. Por primeiro, importa considerar que o artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade, a qual estará presente quando o autor ou o réu de uma pretensão forem titulares do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade do ora excipiente, observando que, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos, expressamente, autorizados em lei torna-se possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, pretende o coexecutado insurgir-se contra o redirecionamento da demanda para seu nome, bem como para o nome do coexecutado ALBERTO ALVES GOMES. Diante do foi dito, em relação a ALBERTO ALVES GOMES, trata-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, é dizer, pretende reconhecimento da ilegitimidade de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, não há legitimidade de SERGIO ROBERTO AREVALDO DELGADO para o pedido de exclusão do sócio ALBERTO ALVES GOMES, a quem compete exclusivamente a defesa de seus próprios interesses. No entanto, não é demais lembrar que, a legitimidade consiste em matéria de ordem pública e, portanto, passível de apreciação, de ofício, pelo magistrado, de sorte que, sob esse aspecto, passo a apreciar a legitimidade do excipiente, bem como de ALBERTO ALVES GOMES. O C. STJ pacificou o entendimento, no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada a infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Com efeito, certificou o Oficial de Justiça, em 09.02.2010 (fl. 123), que a pessoa jurídica executada não se encontrava estabelecida no endereço de sua sede. Dessa forma, ficou evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 03/1998 a 12/2000, sendo certo que o ingresso do excipiente ocorreu 09.06.2003. Por sua vez, relativamente ao coexecutado ALBERTO ALVES GOMES, em que pese datar a admissão de 07.06.2006, é certo que houve ação desconstitutiva, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, cuja sentença de procedência,

acabou por declarar nulo o instrumento de alteração contratual da sociedade FARMAREDE REDE VOLUNTÁRIA DE FARMÁCIAS LTDA, reintegrando FRANCISCO WILSON MARTINS à sociedade e excluindo ALBERTO ALVES GOMES. Assim, não pode ser considerado que o sócio ALBERTO ALVES GOMES tenha integrado o quadro societário, já que a declaração da nulidade acaba por afastar todos os efeitos eventualmente decorrentes do ato nulificado, fato que, por si só, impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte. Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade do excipiente SERGIO ROBERTO AREVALDO DELGADO e do coexecutado ALBERTO ALVES GOMES, conforme se depreende da manifestação de fl.196.Em que pese ter havido dissolução da sociedade por meio de sentença exarada pelo juízo estadual da 8ª Vara Cível de São Paulo, em 31.05.2012, foi certificada pelo Oficial de Justiça, em 2010, a dissolução irregular da empresa, sendo que ademais, a retirada do sócio FRANCISCO WILSON MARTINS, registrada na JUCESP em 07.06.2006 (fl. 158), foi declarada nula e o referido sócio foi reintegrado, o que está a evidenciar que ele pertencia aos quadros sociais, desde sua constituição até a data da dissolução irregular, ocupando, inclusive, cargo de sócio-gerente e assinando pela empresa.Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos nomes de SERGIO ROBERTO AREVALDO DELGADO e, de ofício, de ALBERTO ALVES GOMES do polo passivo da execução fiscal. Determino, outrossim, a inclusão de FRANCISCO WILSON MARTINS.Outrossim, DEFIRO o pedido da excepta para redirecionamento da execução fiscal em face de FRANCISCO WILSON MARTINS.Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, SERGIO ROBERTO AREVALDO DE GALDO, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à referida exclusão e, também, à inclusão de FRANCISCO WILSON MARTINS.Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento, inclusive, com indicação do endereço do coexecutado FRANCISCO WILSON MARTINS para fins de viabilizar sua citação.

0028320-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA. para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.09.005247-99, 80.3.09.000363-84, 80.6.09.009009-86 e 80.7.09.002607-04.A carta de citação retornou negativa (fl. 244), ensejando a expedição de mandado de citação, igualmente infrutífero (fl. 248).Sobreveio notícia de parcelamento do débito, referente, apenas, à CDA nº 80.2.09.005247-99, pugnando a exequente pelo prosseguimento da demanda relativamente aos demais (fl. 269).A Fazenda Nacional peticionou (fls. 273/297), requerendo inclusão no polo passivo da presente execução das pessoas seguintes: KARVIA DO BRASIL LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA., REDOMA PERFUMES LTDA., CANAL FÁCIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., PONTO FINAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MACADAMO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO, DANIEL MINORU MARCONDENS MORIZONO, MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO E MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO. Sustentou que as empresas integrantes do denominado Grupo Davene deveriam ser incluídas no polo passivo da execução, com fulcro nos artigos 50 do Código Civil, 135, III, 124, I e 133, I, do Código Tributário Nacional, e 30, IX, da Lei nº 8.212/91, porque ficou configurada a formação de grupo econômico, mediante confusão patrimonial e sucessão de fato das atividades empresariais, com o intuito de fraudar a legislação tributária. Colacionou documentação, às fls. 298-652.Pela r. decisão de fls. 653/667, foi acolhido o pedido formulado pela exequente para reconhecer o Grupo Davene, integrado pelas empresas vinculadas ao controle da família Morizono, mencionadas à fl. 297 e verso.Em seguida, as empresas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e KARVIA DO BRASIL LTDA ofereceram exceções de pré-executividade (fls. 721-758 e 763-803, respectivamente), alegando: a) ausência de responsabilidade pelos débitos tributários da executada ELSIE CLARIE; b) decadência parcial dos créditos executados e c) impossibilidade de penhora de bens de empresa que se encontra em recuperação judicial. É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é

possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. As empresas CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e KARVIA DO BRASIL LTDA, ora excipientes, pretendem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte para a execução e a declaração de decadência parcial do débito e impossibilidade de responsabilização patrimonial, por se encontrarem sob regime de recuperação judicial. No tocante ao pedido de exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda executiva, verifica-se que as excipientes não lograram comprovar, de plano, suas alegações. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. É dizer, a via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre reafirmar que a própria jurisprudência, consagrada do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo as partes excipientes logrado comprovar suas alegações de plano, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. No que tange à decadência, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Por sua vez, enuncia o artigo 14 da Lei nº 10.684/2003 que o regime especial de parcelamento implica a consolidação dos débitos, na data da opção, e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data da opção. O artigo 15, inciso I, da Lei 10.684/2003 estabelece que a opção pelo regime especial de parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Assim, a adesão a sobredito programa de parcelamento, mediante a confissão, importa em constituição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão da dívida pelo contribuinte com adesão a parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000) substituiu o lançamento de ofício do Fisco e afastou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 2000, passando apenas a contar o prazo prescricional do inadimplemento das parcelas em 1º/01/12, momento da rescisão. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 00158171120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Pág: 174.) A FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal tributos referentes às competências de 10/1999 a 09/2002 (fls. 02-242), que foram incluídos no Parcelamento Especial 29.08.2003 (fls. 841). Assim, resta evidenciado que não transcorreu o prazo de cinco anos, afastando-se a decadência. No que se refere à alegada impossibilidade de penhora sobre bens de empresa em recuperação judicial, importa consignar que o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. De fato, a Lei nº 11.101/2005 positivou o princípio da preservação da empresa que visa, justamente por meio da recuperação judicial, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, devendo harmonizar-se com a regra segundo a qual seu deferimento não impede o prosseguimento da execução fiscal. Assim, o mero prosseguimento da execução fiscal não impede a recuperação judicial, tampouco atos de penhora acarretam a redução do patrimônio da empresa. O que se tem, em verdade, com eventual penhora, é a garantia da execução para que se possa discutir a validade do crédito, podendo, haver, em tempo certo, e se o caso, suspensão de atos expropriatórios. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Considerando a expressa dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, não há como acolher pedido de suspensão da execução fiscal pelo fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. 3. Não existe impedimento à realização de atos de constrição em desfavor de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 4. Por ausência de regra de competência nesse sentido, não pode ser acolhido pleito para que os atos constrictivos da execução fiscal seja apreciados pelo juízo do plano de recuperação judicial. 5. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, permanece o interesse da Fazenda em manter a garantia, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, podendo, portanto, pugnar pela substituição da penhora. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - AI 00309943520134030000, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 25/02/2015)Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 825-826.

0034439-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIERE LTDA X EDSON DE SOUZA MENDES(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES) X RUTILIO GARCIA

Tendo em vista que, após a citação do sócio da empresa executada, Edson de Souza Mendes (fl. 65), apresentou ela exceção de pré-executividade (fls. 56/61), providencie a executada Premiere Ltda a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, outorgada aos advogados pela pessoa jurídica, e cópias do contrato social ou das últimas alterações contratuais, devendo, ainda, esclarecer a informação constante da certidão do oficial de justiça (fl. 66), no sentido de que a empresa executada paralisara as atividades havia 5 anos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida, venham conclusos os autos. Intime-se.

0044151-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCAR AUTO SPORT REPARADORA DE VEICULOS LTDA(SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO)

Fl. 84: Defiro pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequente manifestar-se acerca do alegado parcelamento, independente de nova intimação. Intimem-se. Com a manifestação da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0011719-47.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 528722-7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, visando à extinção do processo, sob o fundamento da sua ilegitimidade passiva de parte (fls. 08/21). Alega que não é proprietária do imóvel sobre o qual incidiu a cobrança de IPTU, figurando apenas como credora em contrato de alienação fiduciária que celebrou com ANTÔNIO CÂNDIDO DE ANDRADE e SORAIA RAMOS DE ANDRADE, em 24.11.2009. Sustenta, com fundamento no 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 e na ressalva da primeira parte do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que não tem legitimidade passiva. Assevera que não tem a posse direta do imóvel, mas apenas a sua propriedade resolúvel, pois foi intermediadora financeira na venda do imóvel por terceiros. Requer concessão liminar de efeito suspensivo à execução. Pede determinação judicial para sua exclusão do CADIN ou para anotação da suspensão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, em observância ao artigo 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, sob pena de multa diária. Em fls. 23/26, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação, alegando ser inadmissível a objeção oposta, pois a executada deveria valer-se de embargos à execução. No mérito, sustentou que não se pode admitir que convenções particulares sejam opostas ao Fisco, ainda que a relação contratual tenha se pautado em lei. Assevera que a responsabilidade tributária não pode ser alterada por lei

ordinária, pois violaria o artigo 146, III, da Constituição Federal. Afirma que, por se tratar de copropriedade, a excipiente é responsável solidária pelo pagamento do IPTU, tendo optado o Município por cobrar do fiduciante e do fiduciário, sendo certo que há o direito de regresso deste contra aquele. É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se de legitimidade de parte, portanto, matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.

Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 528.722-7, no valor total atualizado de R\$ 2.104,88 (dois mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTÔNIO CÂNDIDO DE ANDRADE. Foi juntada aos autos cópia da matrícula do imóvel tributado, na qual consta como proprietários ANTÔNIO CÂNDIDO DE ANDRADE e SORAIA RAMOS DE ANDRADE, e como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 17). A alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico, no qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor-fiduciário com a finalidade de garantia, devolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Trata-se, portanto, de direito real de garantia, direito acessório, visando à garantia de cumprimento da obrigação assumida pelo fiduciante perante a instituição financeira. Assim, o devedor-fiduciante mantém apenas a posse direta sobre o imóvel, e o credor-fiduciário torna-se proprietário, sob condição resolutiva, de maneira que poderá dispor da coisa no caso de inadimplemento. Mas, como se espera, com o adimplemento da obrigação, devolve-se a propriedade ao fiduciante. De fato, quem continua no uso e gozo do bem é o devedor-fiduciante, embora a Caixa Econômica Federal tenha a propriedade resolúvel. É certo que o artigo 146, III, da Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer normas gerais sobre definição dos contribuintes dos impostos. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, dispõe: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessume-se da ressalva da primeira parte do artigo 123 do Código Tributário Nacional não se exige lei complementar para, excepcionalmente, dispor em contrário ao princípio da inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública. Portanto, o artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal, pois não trata de regra geral, mas disciplina situação específica no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando a regra geral, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.931/2004: Art. 27 [...] 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, somente o devedor-fiduciante deve figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à satisfação de crédito de IPTU. Nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de nº 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 2019152, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, J. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). Consigne-se, por oportuno, que reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal e excluída ela da lide, este Juízo torna-se incompetente para o processamento do feito, sendo incabível a determinação para inclusão de parte e citação. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino à exequente que proceda à atualização de seus registros, viabilizando a exclusão da excipiente do CADIN, no que se refere à CDA em questão. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0015548-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGACAO LTD(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega, em síntese, falta de retificação da DCTF de dezembro de 2010 para retirada de valores referentes a duas notas fiscais canceladas; pagamento efetuado referente à DCTF de março de 2011, porém, com código de receita errado; e pagamento efetuado referente à DCTF de julho de 2012. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o não cabimento da exceção oposta, por entender que fatos alegados exigem dilação probatória. No entanto, informa a fls. 211 que encaminhou as alegações e documentos juntados pela excipiente ao órgão competente da Receita Federal, para que verificação do ocorrido, e requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta dias), para que se aguarde a resposta. Defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2077

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027992-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2)) PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARAES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512121-43.1992.403.6182 (92.0512121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) ELISABETH JANSTEIN X MARIA CHRISTINA JANSTEIN(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

VISTOS.O petítório de fls. 383/4 não reúne os requisitos necessários para o deferimento, devendo o pedido ser veiculado segundo o procedimento previsto em lei.As decisões de fls. 361 e 363 foram precipitadas, razão pela qual são reconsideradas.O fato é que as sucessoras (descendentes de 1º. Grau) podem habilitar-se, a fim de substituir o espólio visto que o inventário encontra-se encerrado, como se denota de documentação já colacionada. Mas há dois modos previstos em lei para tanto (e nenhum deles foi observado até o momento):a) Ou bem as sucessoras legítimas (filhas) comparecem nos próprios autos, conjuntamente com o cônjuge da parte falecida (art. 1.060, I, CPC: promovida pelo cônjuge E herdeiros necessários) - e não o fizeram até agora - postulando a habilitação nos próprios autos, proferindo-se decisão na modalidade interlocutória (art. 1.060, caput, in fine, CPC);b) Ou bem a habilitação poderia ser provocada pela OUTRA parte (art. 1.056, I, CPC), no caso, por iniciativa da União, por meio de requerimento com as características de petição inicial, processando-se a habilitação em separado (art. 1057, CPC: Recebida a petição inicial...) e julgando-se por sentença (art. 1.058,

CPC, c/c art. 1.062, CPC). A propósito, de ser legítima a OUTRA parte para a habilitação na forma do art. 1.056, I, CPC, ensina Luiz Rodrigues Wambier: A habilitação, que pode se dar em qualquer processo, e em qualquer fase procedimental, pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores da parte contrária falecida (art. 1.056, I), como pelos sucessores do falecido, em relação à parte contrária (art. 1.056, II). (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, p. 8ª ed., p. 239) O próprio espólio já encerrado, porém, não detém legitimidade ativa para requerer a habilitação das herdeiras e, ainda que a detivesse, não poderia fazê-lo por simples petição no intercurso dos embargos então em processamento. Aliás, sequer detém capacidade de ser parte, uma vez dissolvido pela partilha, como já foi anunciado. E o Juízo não pode proceder de ofício, obrigando quem não quer a ser parte autora, salvo se provocado pelos legitimados. O decorrido deve-se a um equívoco. O pedido de fls. 355 foi tomado como se fosse a habilitação promovida pelas próprias herdeiras. Mas estas não estão representadas nos autos - como ora se percebe da petição em exame - e as sucessivas manifestações não partiram delas. Assim, não se poderia decidir sumariamente e muito menos retificar a autuação, para que constassem referidas herdeiras no pólo ativo destes embargos à execução fiscal. Isto posto, reconhecido o lapso ocorrido e com a finalidade de saná-lo, determino, nesta sequência: 1) A suspensão do feito e respectivos prazos (art. 265, I, CPC); 2) Sejam intimadas as herdeiras a manifestar interesse na habilitação; 3) Seja intimada a União, na pessoa de seu procurador do teor desta decisão e daquela proferida a fls. 367/378; 4) Os prazos para eventuais irrisignações face à sentença de fls. 367/378 serão oportunamente restituídos, após a resolução do incidente. 5) Caso os legitimados permaneçam silentes, os autos serão encaminhados ao SEDI para retificação do termo de autuação e tornarão conclusos para ulteriores deliberações. INTIMEM-SE.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016038-78.2002.403.6182 (2002.61.82.016038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-35.2001.403.6182 (2001.61.82.013741-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o depósito efetivado à fl. 437, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do advogado subscritor da petição da fl. 443. Após, intime-se a embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 99/100: Esclareça a embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ante o ofício juntado nas fls. 278/279, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008059-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001086-2)) IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NAC DE

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0031270-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026300-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026300-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 368: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000783-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9)) MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se a embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca do informado no item 2 da petição da fl. 402, no prazo de 05(cinco) dias

0044724-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011224-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte embargante observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0047121-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0)) MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Fls. 146 e 148/153: O pagamento extingue o crédito tributário, a teor do art. 156, inciso I, do CTN. Com o pagamento, entregou o devedor ao credor a importância correspondente ao crédito tributário, não havendo mais que se falar, nestes autos, em julgamento de eventual prescrição. Os embargos servem para discutir o débito cobrado na execução fiscal sendo que, com seu pagamento, não há mais o que se discutir nestes autos, nada impedindo o embargante de propor outra ação que entender cabível à defesa de seus direitos. Ante o exposto, reconsidero o r. despacho da fl. 134 e deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Int.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 813/814: Intime-se a parte embargante para cumprimento do parágrafo 4º(quarto) do despacho da fl. 791.Int.

0035943-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029783-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029783-7)) RONEI FARIAS DE PAIVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.(...)

0045678-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 333: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0044428-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0)) COML/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Esclareça o embargante a divergência constante nos autos entre os sócios descritos no contrato social, juntado nas fls. 22/27, e os outorgantes da procuração de fl. 61, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015697-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054402-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fl. 96: O documento emitido pela própria Prefeitura e citado pela parte embargante em seus embargos de declaração é o da fl. 99, que deixou consignado que OS VALORES ABAIXO SÃO VÁLIDOS ATÉ 28/3/2014. Considerando que o depósito se deu em data posterior, em 01/04/2014 (fl. 98), mantenho a decisão da fl. 93, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 93 dos autos.Int.

Expediente Nº 1421

EXECUCAO FISCAL

0050978-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos,Fls. 162/163: O r. despacho das fls. 69/69v.º já decidiu que o pedido de penhora sobre o faturamento apresentado pela parte executada à fl. 67 o foi a destempo, quase um ano após a indicação de título às fls. 19/20 e rejeitado pela Fazenda Nacional às fls.32/35 e por este Juízo. O artigo 8º da LEF (Lei n 6.830/80), em seu caput, dispõe: Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (grifei). Assim não procedeu a parte executada, não havendo que se insurgir da decisão judicial proferida nestes autos.Não se dá ao devedor direito interminável de indicação de bem à penhora no curso do processo de execução fiscal, por expressa disposição legal já citada e principalmente após a Fazenda Nacional já rejeitar fundamentadamente bem indicado pela parte executada e indicar crédito em dinheiro para penhora, que prefere a qualquer outro bem, na ordem do artigo 11 da LEF.Aguarde-se cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2345

CARTA PRECATORIA

0006923-47.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 198: Atenda-se. 2. Fls. 202: Considerando que a apólice de seguro garantia apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 10 (dez) dias para regularização. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE X VILMA ARTICO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP124000 - SANDRO MARTINS)

I) Fls. 393/4: Cumpra-se o item I-5 da decisão de fls. 384/5, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 386/verso: 1. Haja vista a intimação do coexecutado Pierre Alexis Fonteyne acerca da penhora efetivada às fls. 386/verso, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item II-2-b da decisão de fls. 384/5. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. III) Fls. 412/420: Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Carlos Alberto Ávila. Prazo de 30 (trinta) dias. IV) 439/440: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de levantamento da constrição realizada às fls. 387/8, até a manifestação da exequente, nos termos do contido no item II-2 supra.2. Haja vista a constatação e avaliação efetivada às fls. 435, indique o coexecutado Pierre Alexis Fonteyne, em havendo interesse na alteração da opção de restrição determinada às fls. 384-verso, a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).3. A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc.), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.

0075284-73.2000.403.6182 (2000.61.82.075284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

I. Prejudicado, uma vez que já ocorreu a citação da executada (fls. 09).II. Fls. 163: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 45.070.448/0001-10), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo

bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Fls. 187/verso:1. Diante da ausência de depósito incabível a manutenção da penhora sobre o faturamento. 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME (CNPJ n.º 00.158.270/0001-25), devidamente citado(a) às fls. 57, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055371-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X ELIAS DE BARROS X JOAO DE SOUZA IVO

Fls. 173/174: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) ELIAS DE BARROS (CPF/MF nº 184.999.938-42), devidamente citado(a) às fls. 170, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite

temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Fls. 48/49: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO EIRELI - ME (CNPJ n.º 08.396.512/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 24.

0074050-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

Fls. 140/141: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ n.º 76.491.620/0001-32), devidamente citado(a) às fls. 121, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário.a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, tornem os autos novamente conclusos.

0017717-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

1. Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023628-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO PORTA FILHO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0024017-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENE ANTONIO NUSDEU(SP264729 - JOSE FERNANDO DA SILVA)

I. Fls. 40/1: Promova-se a liberação do montante bloqueado (fls. 23), uma vez que o bloqueio ocorreu posteriormente ao parcelamento referido. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0025510-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILSON JOSE STRADA BENITO(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA)

Fls. 20/verso: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NILSON JOSE STRADA BENITO (CPF n.º 014.058.628-82), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. a) Providencie-se, oportunamente, a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036952-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A executada requer a liberação dos montantes bloqueados, uma vez que formulou pedido de parcelamento anterior ao bloqueio de valores. Intimada aos 11/12/2014 e 03/03/2015, a exequente noticia que o pedido de parcelamento encontra-se em processo de concessão (fls. 168 e 187). Requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Considerando o pedido de parcelamento formulado aos 30/07/2014 (cf. fls. 155) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 13/11/2014 (fls. 136/8), determino a liberação dos montantes bloqueados, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

0051917-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORPLAC MOLDAGEM PLASTICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0028602-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 183/4 e 198: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032611-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP192018 - DANIELLE RAMOS) J. A execução se dirige no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC. Sendo assim, considerando que a exequente concordou com a liberação de valores, pois o parcelamento (fl. 304) teria sido anterior ao bloqueio (fl. 298), proceda-se à minuta de desbloqueio no Bacenjud para posterior apreciação judicial. Ao final, arquivem-se dentre os sobrestados, ante a confirmação acerca do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047878-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025157-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025157-2)) ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fls. 376/7: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fls. 731/2: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada pelo perito. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0023822-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030131-94.2012.403.6182) PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 58: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 184/7:1. A desídia da exequente / Receita Federal em fornecer o valor do montante a ser convertido em renda não pode gerar ao executado obrigação superior ao crédito exequendo. Assim, concedo ao exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente manifestação nos termos da decisão de fls. 183.2.

Paralelamente ao supra decidido, para fins de eventual cumprimento do item seguinte (3):a) solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do montante depositado na presente demanda para conversão em renda em favor da exequente; eb) junte a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das guias de recolhimento do débito exequendo efetuadas de acordo com a Lei n.º 11.941/09.3.

Retornando o feito da exequente sem manifestação conclusiva nos termos do item 1, remeta-se o feito, após a juntada aos autos dos documentos / informações decorrentes do item 2 supra, à Contadoria para que forneça a este juízo, com urgência, o valor a ser convertido em renda definitiva em favor da exequente para quitação do débito em cobro.Int..

0020978-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WSOFT COML E INFORMATICA LTDA ME X DULCINEIA VIANA QUINTELA X WALTER ANTONIO PINOTTI(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0056950-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 122/5), independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005184-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0009745-14.2010.403.6182 (2010.61.82.009745-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

I. Publique-se a decisão de fls. 70, a qual contém o seguinte teor: 1. A retirada dos autos de secretaria pelo patrono do executado supre a intimação. Assim, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 47, independentemente de cumprimento.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls.38/verso e a presente data, somado o fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade de valores, a sua imediata transferência, nos moldes do depósito judicial para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor do exequente.3. Após, nada sendo requerido pelo executado, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls.45.II. Fls. 71/109:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. Sobre a aduzida existência de parcelamento, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da

exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0014711-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Recebo a petição de fls. 520/521 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 523, o cumprimento da obrigação subjacente às CDA(s) exequendas. 2. Dê-se ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação aos créditos em discussão. 3. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela executada (fls. 478/491). 4. Intimem-se.

0038924-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARIANT LAMPADAS E ILUMINACAO LTDA X SANDOVAL SANTANA LIMA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Fls. ____: Junte o coexecutado Sandoval Santana Lima outros extratos bancários da conta indicada, comprovando que os valores bloqueados referem-se somente a salários/depósito em poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0065191-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICA CARTOES POSTAIS PUBLICITARIOS LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Prejudicado, em face da suspensão da execução (fls. 54), nos termos do art. 792 do CPC. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0009772-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, indicando-se pessoa habilitada com os devidos poderes para efetuar o desentranhamento da carta de fiança (fls. 83/4) e do aditamento de fls. 115/7. 2. Superado o item 1, promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fls. 83/4) e do aditamento de fls. 115/7, substituindo-os por cópia. Para tanto, o representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int..

0022379-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PASSAROS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES)

1. Fls. 108/118: Promova-se a liberação do montante remanescente bloqueado (fls. 102) 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0030131-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Fls. 58/60: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0021353-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DOS SANTOS(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0052109-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a autenticação dos documentos e a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes a pensão por morte. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fsl. 262. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 258. Int.

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0001459-68.2015.403.6183 - COSTABILE ROMANO NETTO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001714-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002534-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002535-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037200-19.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002536-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002537-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2) - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2) - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8) - FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007873-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3)) JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011634-92.2013.403.6183 - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009567-23.2014.403.6183 - HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas de indeferimento da petição inicial. Int.

0002524-98.2015.403.6183 - BENEDITO ANDRADE PEREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002541-37.2015.403.6183 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas de indeferimento da petição inicial. Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas de indeferimento da petição inicial. Int.

0002557-88.2015.403.6183 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ

PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 1152-1155.Intime-se.

0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3) - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Após, tornem os autos conclusos para análise da informação da Contadoria Judicial de fls. 790-795 (honorários advocatícios sucumbenciais).Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 261-265 - Enquanto pender de julgamento o agravo de instrumento nº 0008645-38.2013.403.0000, nada poderá ser feito por este Juízo. Assim, arquivem-se os autos, em Secretaria, sobrestados, até decisão final do referido agravo.Intime-se.

0012628-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012628-6) - HORST FRITZ ADOLF WENDER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 189-192, diante da sentença de extinção da execução de fl. 185, alegando contradição no referido decisum.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a incidência da ORTN e do disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 117-131 e 163-179). Foi dada ciência às partes desse decisum em 20/02/2008 (fl. 180), que transitou em julgado em 07/03/2008 (certidão de fl. 180 verso). As partes também foram cientificadas do retorno destes autos a este juízo a fim de que fosse requerido

o que de direito (23/06/2008 - fl. 182), tendo a parte autora, contudo, se quedado inerte, não promovendo ato algum com vistas à execução do título. Ora, como é cabível a verificação da ocorrência da prescrição, pelo juízo, inclusive em sede de execução, e tendo em vista que, do trânsito em julgado do título executivo até a presente data, decorreram mais de 05 anos, sem que se desse seguimento à presente execução, fica patente o transcurso do prazo prescricional. Correto o julgado embargado, portanto, ao reconhecer a ocorrência do referido fenômeno processual no presente caso. Ademais, a legislação não prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento à execução, até porque esta última não detém capacidade postulatória, devendo se manifestar, nos autos, somente por meio de seu advogado. Nada a reclamar, por conseguinte, também sob esse aspecto, na medida em que a intimação do causídico, pela imprensa oficial, foi feita em conformidade com a legislação processual vigente. Logo, a sentença embargada não apresenta a omissão apontada. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisor, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. O presente recurso de embargos de declaração, além de estar subscrito pela Dra. Lucia Albuquerque de Barros, que detém procuração nos autos (fl. 18), também está assinado pelos causídicos Rafael De Avila Maingolo e Pedro Prudente de B. Correa, os quais não constam, todavia, na referida procuração. Imprescindível, portanto, que seja esclarecido se as referidas assinaturas irão subsistir no aludido recurso, devendo os aludidos advogados, em caso afirmativo, juntar procuração em seus nomes ou, ao menos, substabelecimento. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COLMENERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA BYCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDEZ CAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHARADIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 869 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No entanto, aguarde-se arquivado em Secretaria, até provocação. Intime-se.

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere a Secretaria o e-mail à Caixa Econômica Federal, conforme despacho retro.Com a resposta, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X JOAO RAMOS DO AMARAL X MAURO RAMOS DO AMARAL X ROBERTO RAMOS DO AMARAL X ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM X MARCOS RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X ROSA MARTINS X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)
Ante a petição de fl. 159, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor constante na sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 137-148, ao Advogado Dr. Daniel Francisco da Silva.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001280-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001280-6) - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANOEL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001280-28.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MANOEL PEREIRA DE LIMA (SUCEDIDO POR CLEIDE MARIA DE LIMA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 206-207), bem como da manifestação de fl. 211, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo de serviço prestado pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0) - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desapensem-se os autos dos embargos à execução, em apenso, remetendo-os ao Arquivo, baixa findo.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão do ofício precatório expedido.Int.

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3) - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0) - REINALDO DE PAIVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROZINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196-199 - Tendo em vista o informado pela parte autora, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: CLEONICE FROZINO, CPF: 184.656.028-40.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios à referida autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS X EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO UBIRAJARA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SOARES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRAZAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do

ofício precatório expedido.Int.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO X TAIS APARECIDA RUBIO RAMOS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RUBIO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios à parte autora, bem como dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293-294: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, devolvidos ao arquivo, a fim de que lá permaneçam sobrestados até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição, conforme fl. 291.Providencie, a Secretaria, os procedimentos cabíveis no tocante às alterações correspondentes a dados do patrono subscritor, ora solicitadas na petição em tela.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018610-98.1998.403.6100 (98.0018610-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X NANJI MARIAN PERICOLI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 145-154). Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 67-69; 51; 130-133; 135; 138; 142; 145-154. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

0010210-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X NORMA CARAMAN X NICOLA VASSILE CARAMAN X OLIMPIO

LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Fls. 154-155: Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 153; 156), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0) - ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X NORMA CARAMAN X NICOLA VASSILE CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSARIO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CARAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Conforme extratos anexos, observa-se que os objetos das ações dos autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 238-239 são distintos em relação ao do constante deste feito, não havendo que se falar, desse modo, em prevenção. Prossiga-se nos Embargos à Execução (apensos). Dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 9627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001847-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil) no que tange a empresa Elbalar Materiais para Construção. Int.

0006312-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006312-2) - IVANI PEREIRA DE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.006312-2 Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora alega ter desenvolvido labor rural entre 1967 a 1981, não tendo juntado prova documental de todo o período alegado, faculto-lhe, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal para demonstrar o alegado, devendo, se for o caso, na mesma oportunidade, apresentar o respectivo rol de testemunhas. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Findo o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.001858-3 Converto o julgamento em diligência. Ante a informação do sistema DATAPREV- PLENUS anexo, dando conta do óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ALCIDES MANNA, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 15/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.008734-9 Converteo o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 18-19 e 88-89) apresentam divergência quanto ao período de avaliação ambiental, qual seja, 21.09.1998 a 01.01.9999, além de não informarem o período de monitoração biológica, faculto, à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento supramencionado, devidamente regularizado. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP para realização de perícia na empresa LINHANYL S.A LINHAS PARA COSER. Int.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235-248: ciência às partes. Int.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre a petição de assistência de fls. 112-138 (artigo 50 do Código de Processo Civil). Ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 139-169. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 17/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285-286: ciência às partes da remessa da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ipanema - MG. Publique-se o despacho de fl. 284. Int. (Despacho de fl. 284:1. Fls. 181-250 e 253-283: ciência ao INSS.2. Guarde-se o retorno da carta precatória. Int.)

0007173-14.2012.403.6183 - MASAO YAMAUTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99-103: ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 96. Int. (Despacho de fl. 96:1. Remetam-se à contadoria para que verifique se foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94.2. Ao SEDI para inclusão do assunto cadastrado sob o código 04.02.01.19. Int.)

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 03/06/2015 às 16:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) POR MANDADO, devendo tal

comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0004870-61.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fl. 215.Int.

0000981-31.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS TRENTINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: ciência à parte autora do ofício da 1ª Vara da Comarca de Adamantina - SP designando o dia 22/04/2015, às 15:25 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0012424-76.2013.403.6183 - VILMA MARIA MERLI(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O telegrama, enviado pela própria autora à sua procuradora, solicitando a desistência do feito foi entregue (fls. 265-266).Dessa forma, esclareça a procuradora da parte autora, Dra. Alvina Cristina Antunes (OASB/SP 332.094) se continua representando-a.Prazo:20 dias.Int.

0000346-16.2014.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fls. 74 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004557-95.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERNANDES(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153-157: ciência ao autor.Int.

0004810-83.2014.403.6183 - CLAUDIO DI GIACOMO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de fl. 156, considerando a petição e documentos de fls. 158-175.2. Fls. 160-175: ciência ao INSS.Int.

0008216-15.2014.403.6183 - AKIRA MOTOOKA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado, por ora, o despacho de fl. 27, considerando a informação de fl. 27.Int.

0008637-05.2014.403.6183 - CELESTINO MATOS DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287-288: defiro. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Montes Claros - MG. Int.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na procuração e documentos de fls. 159-161, constam que a parte autora reside no Estado do Paraná - PR. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da

parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Londrina/PR, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0001677-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-15.2014.403.6183) AKIRA MOTOOKA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CNR - CENTRAL NACIONAL DE REVISAO X IDELI MENDES DA SILVA

Manifeste-se a procuradora da parte autora, DRA. IDELI MENDES DA SILVA sobre a ação anulatória, no prazo de 10 dias.Int.

0002245-15.2015.403.6183 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter relevante dos documentos de fls. 29-44, traga o autor, no prazo de 10 dias, cópias para suas substituições, devolvendo-os ao autor após conferência.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002489-6Vistos, em sentença.JOSE LUCIO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de alguns períodos especiais laborados.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 82.Aditamento à exordial em que o autor esclarece que parte dos períodos especiais requeridos nos autos foram reconhecidos na esfera administrativa, em grau recursal (fls. 84-90).Nova emenda à peça vestibular às fls. 94-98.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 99.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 111-126), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 134-193, com ciência do INSS à fl. 197-verso.Foi requerida produção de prova pericial à fl. 212, tendo sido determinado que a parte autora informasse o endereço da empresa em que pretendia a realização da referida prova (fl. 218). Ao final, desistiu da aludida perícia (fl. 227).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o autor pretender obter a revisão da RMI da aposentadoria concedida a partir de 04/07/1997 ingressou com pedido revisional desse benefício em 17/07/1997, em que foram interpostos recursos administrativos, tendo a 6ª Câmara de Recursos deferido parcialmente tal revisão em 27/09/2007 (fls. 88-90), após o ajuizamento desta ação (18/04/2007). Dessa forma, nem mesmo

começou a fluir o prazo prescricional. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria

proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, o INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 54-55 e carta de concessão de fls. 74). Dessa forma, a questão da especialidade dos períodos de 21/02/1973 a 31/01/1978, 21/07/1980 a 10/08/1981 e 28/06/1984 a 13/10/1996 restou incontroversa. Também

restaram incontroversos os períodos comuns contidos na aludida contagem. Da mesma forma, os períodos de 21/11/1978 a 13/06/1980 e 28/06/1984 a 05/03/1997, reconhecidos na revisão administrativa deferida pela 6ª Câmara de Recursos, após o pedido revisional protocolado pelo autor, também devem ser considerados incontroversos. Vale salientar que a referida decisão ratificou a especialidade dos interregnos arrolados no parágrafo anterior. Logo, passo a analisar somente a alegação de especialidade com relação aos interregnos de 10/02/1982 a 20/06/1984 e 08/12/1981 a 04/01/1982. Quanto ao período de 10/02/1982 a 20/06/1984, laborado na empresa Som Ind. e Com., foi juntado o formulário de fl. 47, com a informação de que o autor era auxiliar de galvanoplastia, exposto a diversos agentes químicos, tais como benzeno, cianetos, nitrato de prata etc. Destarte, tal interregno deve ser enquadrado, como especial, em razão da referida exposição, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período de 08/12/1981 a 04/01/1982, laborado na empresa WEA, foi juntada a anotação em CTPS, com a informação de que o autor era prensista. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional a que o autor pertencia, com base no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 08/12/1981 a 04/01/1982 e 10/02/1982 a 20/06/1984. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/04/1997 (fl. 74), totaliza 32 anos e 07 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo, assim, jus à revisão de sua RMI, majorando-se o coeficiente de cálculo para 82 %, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/12/1981 a 04/01/1982 e 10/02/1982 a 20/06/1984 como especiais, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, a partir de 30/04/1997 (DER e DIB dessa jubilação - fl. 74), num total de 32 anos e 07 meses, conforme contagem acima, com o pagamento das parcelas desde então, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 82%, conforme dispõe o artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que o autor é beneficiário de aposentadoria desde 1997, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Lucio Alves; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 106.307.985-0 (42); DIB: 30/04/1997; Reconhecimento de períodos especiais: 08/12/1981 a 04/01/1982 e 10/02/1982 a 20/06/1984. P.R.I.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002428-1 Vistos etc. ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-149, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de depoimento pessoal (fl. 173). Foi facultada à parte autora a juntada de cópia de PPPs regularizados (fl. 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10/01/2006 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados

para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi reconhecido que o autor possuía 18 anos, 04 meses e 83 dias até 16/12/1998, conforme contagem de fl. 75 e decisão de fl. 83 Destarte, os períodos considerados nessa contagem são incontroversos. Passo a analisar a alegação de atividade rural para o interregno de 01/01/1973 a 25/03/1978. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS (fl. 29); b) certidão de casamento, datada de 22/12/1971, com informação de que era agricultor (fl. 25); c) título de eleitor, emitido em 05/08/1972, no qual há registro de exercia a mesma profissão supracitada. Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A cópia da CTPS às fls. 29 demonstra que, entre 01/01/1973 a 25/03/1978, o segurado laborava como trabalhador rural para o Sr. Luiz Soares Pinto. Destarte, independentemente de comprovação de recolhimento de contribuições, esse lapso deve ser reconhecido como tempo comum. Isso porque o ônus de verter tais contribuições era do empregador. Desnecessária a apreciação dos demais documentos apresentados para comprovação do labor rural, pois todo o período cujo cômputo se pleiteia está já registrado na CTPS, a qual goza de presunção de veracidade, não tendo sido produzida, nos autos, prova alguma em sentido contrário. Assim, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1973 a 25/03/1978. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira******

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 26/03/1982 a 05/06/1987, a cópia dos formulários de fls. 47-48 e do laudo técnico às fls. 49-50 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser reconhecido, como especial, com base nos com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao lapso de 01/05/1990 a 09/01/2006, foi juntado o PPP às fls. 195-196. Nesse documento, há menção de que o segurado desenvolvia a atividade de vigilante. A atividade exercida pelo autor, no aludido temporal, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança, inspetor etc.), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Cabe ressaltar que somente até 28/04/1995 era possível o enquadramento o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da categoria profissional a que a parte autora pertencia.Como não se demonstrou que, após a referida data, autor ficou exposto a agentes considerados nocivos pela legislação vigente à época, apenas o lapso de 01/05/1990 a 10/01/2006 deve ser reconhecido, como especial, pela atividade profissional, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do período (29/04/1995 a 10/01/2006) deve ser mantido como tempo comum.Reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, DER, em 10/01/2006 (fl. 20), totaliza 34 anos, 08 meses e 26 dias, conforme tabela abaixo: O autor havia alcançado 27 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 03 meses e 03 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 07 anos e 24 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 23).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/03/1982 a 05/06/1987 e 01/05/1990 a 28/04/1995 como especiais, o labor rural de 01/01/1973 a 25/03/1978 e somando-os aos períodos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 10/01/2006 (fl. 20), num total de 34 anos, 08 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2010 (extrato CONBAS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo

benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 10/01/2006. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 10/01/2006, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Luiz da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 139.207.082-9; DIB: 10/01/2006; Reconhecimento períodos especiais de 26/03/1982 a 05/06/1987 e 01/05/1990 a 28/04/1995 e rural de 01/01/1973 a 25/03/1978. P.R.I.

0003534-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003534-5) - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.003534-5 Vistos etc. MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do auxílio-doença do instituidor de sua pensão com a incidência do coeficiente correto previsto no Decreto n.º 89.312/84 para que haja reflexo na aposentadoria por invalidez que sucedeu esse auxílio e, por fim, em sua própria pensão por morte. Pugnou, ainda, pela incidência do disposto no artigo 58 do ADCT no aludido auxílio-doença e pela aplicação do que preceitua o artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 na aposentadoria por invalidez do instituidor de sua pensão por morte. Requereu também a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR na aposentadoria originária de sua pensão e o reajuste desse benefício com a utilização do salário mínimo de NCZ\$ 120,00, previsto na Lei n.º 7.789/89. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada das CTPSs do instituidor da pensão à fl. 41. Aditamento à exordial às fls. 45-108 e 110-111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-129, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 147-154, tendo a parte autora concordado com eles e requerido a desistência à fl. 159. Instado o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia-ré discordou de tal pleito à fl. 160-verso. Diante dessa discordância, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo os autos sido novamente remetidos à contadoria judicial (fl. 163). A contadoria ratificou o parecer anterior (fl. 164). Cientificadas, ambas as partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos pleitos de revisão da RMI do auxílio-doença do instituidor da pensão por morte, considerando o coeficiente de 90%, previsto no Decreto n.º 83.080/79, e de aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante, com efeito, aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de

sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação

econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Apesar de a autora ter ajuizado esta ação em 05/05/2008, vale dizer, menos de 10 (dez) anos da concessão de seu próprio benefício, em 11/12/2004 (fl. 18), o fato é que o recálculo da RMI de sua pensão por morte depende, necessariamente, do recálculo do auxílio-doença e, na sequência, da aposentadoria por invalidez percebidos pelo de cujus, concedidos, respectivamente, em 22/06/1987 (fl. 21) e 01/08/1990 (fl. 36). Considerando as datas de início dos benefícios por incapacidade cujo recálculo poderia repercutir, em tese, no benefício de que a autora é titular, e tendo em vista, ainda, que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e 05/05/2008 a data da propositura desta demanda, conclui-se que a decadência acabou por inviabilizar a própria revisão da pensão por morte, na medida em que a modificação de sua RMI dependeria, lógica e juridicamente, da alteração da RMI do auxílio-doença e, na sequência, da modificação da RMI da aposentadoria por invalidez do segurado falecido. Tendo decaído o direito à revisão dos atos concessórios dos benefícios por incapacidade percebidos pelo finado, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, impossível adentrar no exame do pleito de recomposição do valor da pensão por morte mediante incidência do correto coeficiente de cálculo previsto no Decreto nº 89.312/84 nos benefícios originários, porquanto inadmissível, diante da decadência, a modificação de quaisquer elementos que integraram os respectivos atos concessórios. Posto isso, observo, na sequência, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Quanto aos pleitos de aplicação da Súmula 260 do TFR, do artigo 1º da Lei nº 7.789/89 e do artigo 58 do ADCT nos benefícios de titularidade do instituidor da pensão por morte para, depois, haver reflexo no benefício da parte autora, verifica-se que a prescrição os fulminou por completo. No caso em tela, considerando que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (que, por fim, deu origem à pensão por morte) foram concedidos em 22/06/1987 (fl. 21) e 01/08/1990 (fl. 36), tendo sido ajuizada a ação em 05/05/2008, é de se ressaltar que, caso fosse

concedido, à parte autora, o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. 1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região. 3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC nº 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu) A prescrição também fulminou a integralidade da pretensão consistente em adotar o salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.789/89, e não como fixado na Portaria GM/MPAS nº 4.490/89 (NCz\$ 81,00), no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado falecido em junho de 1989. Conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, o critério de equivalência ao número de salários mínimos previsto no artigo 58 do ADCT restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foram regulamentadas as Leis nos 8.212/91 e 8.213/91, ocasião em que passou a vigorar a regra prevista no inciso II do artigo 41 da LBPS. O benefício referente ao mês de junho de 1989, já convertido em número de salário mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, deveria ter sido pago, em tese, com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros novos), e não de NCz\$ 81,00, tal como postulado pela parte autora. Não há quaisquer reflexos, contudo, nas parcelas supervenientes, já que o benefício continuou a ser corrigido pelo número de salários mínimos, nos exatos termos do supramencionado artigo 58 do ADCT, até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis nºs. 8.212 e 8.213/91, tendo seu efeito sido atingido pela prescrição quinquenal, portanto, desde junho de 1994. No caso, com efeito, não se cuida de prestação de trato sucessivo, mas de pagamento em parcela única que não repercute no cálculo do benefício nos meses subsequentes, exaurindo seus efeitos, por conseguinte, na própria competência em que devido. Também tal pleito restou fulminado, destarte, pela incidência da prescrição quinquenal. Em sentido análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. Prejudicada a questão relativa à ausência do voto vencido da Desembargadora Federal Leide Polo, face à sua aposentadoria concedida nos termos do Decreto de 15 de março de 2012, expedido pela Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2012, na Seção 2 - Atos do Poder Executivo. Colacionado julgado de relatoria da I. Desembargadora, que versa sobre a matéria discutida no presente processo, a fim de se evitar prejuízo ao embargante: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989. ARTIGO 58 DO ADCT. URP DE FEVEREIRO DE 1989. - A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Deste modo, essa última parcela prescreveu em março de 1994. Esta ação foi proposta somente em 1º.07.2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal. - Da mesma forma, foram alcançados pela prescrição quinquenal os pedidos referentes à condenação da autarquia ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, pelo valor de NCz\$ 120,00 e ao décimo-terceiro dos anos de 1988 e 1989 com o mesmo valor do benefício devido em dezembro dos respectivos anos. Eventuais diferenças a esses títulos somente poderiam ser pagas se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a dezembro de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, eventual procedência não teria repercussão no valor das prestações futuras. - De

maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência de abril de 1989 até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios - dezembro de 1991. - Com a vigência da Lei 8213/91 não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A mencionada lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito. - Quanto à correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, excluídos os índices expurgados. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004092-49.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 14/01/2008, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 592.) Embargos de declaração prejudicados.(Sétima Turma. APELAÇÃO CÍVEL nº 898635. Processo nº 00014428620024036183. Juiz Convocado Hélio Nogueira. e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2012)Na mesma toada, igualmente prescrita a totalidade da pretensão da parte autora em ver seu benefício revisto pela incidência do artigo 58 do ADCT, pelos mesmos motivos acima declinados, não custando destacar, de todo modo, que a pensão por morte sofreu reflexos pela correção nos termos do preceito constitucional (REVSIT em anexo), nada havendo a reclamar, portanto, nesse aspecto. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Diante de todo o exposto, reconhecendo a decadência no tocante aos pleitos de revisão da RMI do auxílio-doença do instituidor da pensão por morte, considerando o coeficiente de 90%, previsto no Decreto nº 83.080/79, e de aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e considerando que a prescrição fulminou a totalidade dos pedidos de revisão pela incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, aplicação da Súmula nº 260 do TFR e reajuste mediante a utilização do salário mínimo de NCZ\$ 120,00, previsto na Lei nº 7.789/89, nos moldes da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.009324-6Vistos, em sentença.ALMIRO JOSÉ NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-64), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 70-74.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 12.02.2008 e a ação foi ajuizada em 31.07.2009.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei

complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º

3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos

técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para******

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 10.05.1979 a 31.08.1988, 01.12.1988 a 20.11.1991 e 22.03.1993 a 12.02.2008 como especiais, por conta das atividades exercidas nas empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, MAGNETI MARELLI COFAP LTDA. e DU PONT DO BRASIL S/A, respectivamente.No que concerne aos períodos de 10.05.1979 a 31.08.1988 e 01.12.1988 a 20.11.1991 observo que o laudo técnico de fls. 18-26 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 27) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 91 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Observo que não se afirma que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 22.03.1993 a 12.02.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28-30) demonstra que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos).Entretanto, após a data da emissão do PPP (18.01.2008), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 19.01.2008 a 12.02.2008, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Destarte, reconheço especialidade no período de 22.03.1993 a 18.01.2008, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Por todo o acima exposto, de rigor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 10.05.1979 a 31.08.1988, 01.12.1988 a 20.11.1991 e 22.03.1993 a 18.01.2008.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12.02.2008 (fl. 123), soma 27 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 10.05.1979 a 31.08.1988, 01.12.1988 a 20.11.1991 e 22.03.1993 a 18.01.2008 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 12.02.2008 (fl. 123), num total de 27 anos, 01 mês e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Almiro José Nunes; Aposentadoria Especial; NB:

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0004508-93.2010.403.6183 Vistos, em sentença. MOISES ZUNTA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a qual declinou da competência, em razão do disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, para esta vara federal previdenciária (fl. 111). Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Redistribuídos os autos a este juízo, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 127). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 129-148, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista ter sido formulado pela própria parte autora e não servir para fins de confissão, nos termos da lei. Ademais, por se tratar de matéria unicamente de direito, que não demanda dilação probatória, com produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Indefiro também o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato de o segurado fazer jus ou não à revisão de seu benefício previdenciário não demanda a produção da referida prova, cabendo somente eventual cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Posto isso, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida

Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em

manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, tendo tal benefício sido concedido com DIB em 02/04/1992 (fl. 25), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, com propositura da demanda em 19/04/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cabe ressaltar que, apesar da parte autora alegar que protocolou requerimento administrativo de revisão do seu benefício previdenciário em 04/04/2000 (fls. 05 e 158), não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de tal alegação e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é da parte autora o ônus de demonstrar suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências negativas advindas de lacunas no conjunto probatório. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002915-92.2011.403.6183 - EDSON DE PONTES JARDIM (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002915-92.2011.403.6183 Vistos, em sentença. EDSON DE PONTES JARDIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 127. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 133-146), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 151-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, ressalto que remanesce interesse da parte autora no prosseguimento deste feito, até porque requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em sede administrativa (fl. 118) e aposentadoria especial na presente demanda. Ademais, deve ser registrado que, no direito previdenciário, considerando a relevância social e alimentar dos benefícios da previdência e assistência social, a jurisprudência tem destacado a fungibilidade das demandas previdenciárias. Assim, é facultado ao juiz, inclusive de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido: REsp 412.676/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.02 e REsp 226.958/SP, Quinta Turma, Min. GILSON DIPP, DJ de 05.05.01. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24/09/2010 e a ação foi ajuizada em 23/03/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se

que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80

decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.** **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.** **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n.**

4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 02 meses e 26 dias até a DER (24/09/2010 - fls. 03-10), conforme contagem administrativa de fls. 121-122 e decisão de fl. 118. Dessa forma, um dos períodos, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente de 20/03/1995 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso.No tocante ao período de 29/06/1981 a 29/02/1988, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, foram juntados cópia da CTPS (fl. 100) e o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fl. 80. No PPP, há menção de que o autor ficou exposto a ruído em nível de 81 dB no exercício de sua função no específico período. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Contudo, no referido documento, há a informação de que foram realizadas avaliações ambientais, por profissional habilitado, de 01/10/1985 a 12/08/2009 (data da emissão do PPP), de forma que só é possível o enquadramento do lapso, como especial, de 01/10/1985 a 29/02/1988 (data do término do vínculo empregatício), já que não restou demonstrado, em conformidade com o disposto em lei, que foi feita avaliação ambiental contemporânea ao período anterior a 01/10/1985. Assim, o referido intervalo (01/10/1985 a 29/02/1988) deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 01/03/1988 a 18/02/1992, laborado na empresa FORD TRATORES LTDA, foram juntados cópia da CTPS (fl. 100), o formulário de fls. 20 e 34 e o laudo técnico individual às fls. 21-33. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído em nível de 81,55 dB no exercício de sua função no específico período. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Ademais, apesar de o laudo técnico individual (fls. 21-33) estar com data de 18/12/2003, há menção de que as medições de ruído foram embasadas num levantamento geral realizado em novembro e dezembro de 1991, e que não houve alteração de layout na empresa. Dessa forma, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Em relação ao período laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (de 20/03/1995 a 19/11/2009 - data da emissão do PPP), conforme mencionado, já houve o reconhecimento da especialidade do período, de 20/03/1995 a 05/03/1997, administrativamente. Para comprovação do interregno de 06/03/1997 a 19/11/2009 (data da emissão do PPP), o autor juntou cópia da CTPS (fl. 100) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 95, no qual há informação de que ficou exposto a ruído de 88 dB no interregno de 20/03/1995 a 30/04/1998, de 91 dB no lapso temporal de 01/05/1998 a 30/09/1999 e de 92 dB no intervalo de 01/10/1999 a 19/11/2009 - data da emissão do PPP. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo.Contudo, em relação a tal período, observa-se que só poderá ser reconhecida a especialidade a partir do intervalo de 01/05/1998, tendo em vista que, no interregno de 06/03/1997 a 30/04/1998, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em valores de decibéis inferiores aos considerados como nocivos pela legislação vigente à época. Cabe ressaltar que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 20/03/1995 a 24/09/2010, só poderá ser enquadrado, como tal, o período de 01/05/1998 (tendo em vista o período já incontroverso e de acordo com a fundamentação acima) a 19/11/2009 (data de emissão do PPP), tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data.Destarte, cabe o reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1998 a 19/11/2009, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Assim, de rigor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/10/1985 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 18/02/1992 e 01/05/1998 a 19/11/2009. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/09/2010 (fls. 118-120), soma 19 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/02/1992 e de 01/05/1998 a 19/11/2009 como tempo especial, num total de 19 anos, 10 meses e 22 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson de Pontes Jardim; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/10/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/02/1992 e de 01/05/1998 a 19/11/2009. P.R.I.

0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014057-93.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19.04.1993 a 17.10.2008 como especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.10.2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 117. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 122-131), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 135-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 17.10.2008 e a ação foi ajuizada em 14.12.2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a autora possuía 29 anos, 07 meses e 25 dias, conforme contagem de fls. 57-58 e decisão de fl. 70, por ocasião do requerimento administrativo NB 147.654.062-2, efetuado em 17.10.2008. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 19.04.1993 a 17.10.2008 como especial, por conta das atividades exercidas no HOSPITAL SÃO LUIZ. No que concerne ao período de 19.04.1993 a 17.10.2008 observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 31) comprova que a autora exercia a função de Técnica de Enfermagem, mantendo contato com pacientes e/ou material infecto-contagioso. Entretanto, observo que o termo final da monitoração biológica é 02.02.2007 e, após a referida data, não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 03.02.2007 a 17.10.2008, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 19.04.1993 a 02.02.2007, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto, ainda, que o período de 03.11.1981 a 19.05.1993 resta incontroverso, haja vista o reconhecimento do mesmo pelo instituto-réu. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os,

concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.10.2008 (fl. 70), soma 25 anos e 03 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pela autora. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19.04.1993 a 02.02.2007 como especial, conceder à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 17.10.2008 (fl. 70), num total de 25 anos e 03 meses, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria desde 2009, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17.10.2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 17.10.2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Eunice Queiroz Santos; Aposentadoria Especial; NB: 148.860.731-9 (46); DIB: 17.10.2008.P.R.I.

0003376-30.2012.403.6183 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003376-30.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. BENEDITO GONÇALVES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período comum e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 69-70. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 77-89), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 15.01.2010 e a ação foi ajuizada em 24.04.2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito

ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004,

conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.02.1988 a 05.03.1997 como laborado sob condições especiais no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, bem como os períodos comuns de 01.08.1975 a 05.07.1977, 04.10.1977 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 04.05.1982, 06.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 12.11.1985, 17.02.1986 a 04.03.1987, 05.03.1987 a 30.01.1988 e 06.03.1997 a 16.11.2009, nas empresas SANSÃO, HONDURAS, A.R.P. & IRMÃO - ME, PROLOGICA LTDA., MICROPERIFÉRICOS LTDA., VOITH PAPER LTDA. e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, respectivamente. No que concerne ao período de 01.02.1988 a 05.03.1997, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24-26) não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Anoto que consta do específico documento, a informação de que não existem registros ambientais no mencionado período. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no intervalo de 01.02.1988 a 05.03.1997, porquanto não restou

comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído.No tocante aos períodos de 01.08.1975 a 05.07.1977, 04.10.1977 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 04.05.1982, 06.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 12.11.1985, 17.02.1986 a 04.03.1987, 05.03.1987 a 30.01.1988 e 06.03.1997 a 16.11.2009, entendo que tais lapsos estão devidamente comprovados pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença e pelas cópias da CTPS (fls. 43 e 46), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, determinados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 01.08.1975 a 05.07.1977, 04.10.1977 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 04.05.1982, 06.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 12.11.1985, 17.02.1986 a 04.03.1987, 05.03.1987 a 30.01.1988 e 06.03.1997 a 16.11.2009, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.08.1975 a 05.07.1977, 04.10.1977 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 04.05.1982, 06.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 12.11.1985, 17.02.1986 a 04.03.1987, 05.03.1987 a 30.01.1988, 01.02.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 16.11.2009.Reconhecido o período acima e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.01.2010 (fl. 39), soma 33 anos e 01 mês e 16 dias de tempo de serviço. O autor havia alcançado 22 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 10 anos, 10 meses e 26 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 10 anos e 11 meses. Todavia, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (15.01.2010), não havia completado 53 anos de idade (documento de fls. 12).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 01.08.1975 a 05.07.1977, 04.10.1977 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 04.05.1982, 06.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 12.11.1985, 17.02.1986 a 04.03.1987, 05.03.1987 a 30.01.1988, 01.02.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 16.11.2009 como comuns, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: benedito Gonçalves Junior; Reconhecimento de Tempo Comum; 01.08.1975 a 05.07.1977, 04.10.1977 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 04.05.1982, 06.05.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 12.11.1985, 17.02.1986 a 04.03.1987, 05.03.1987 a 30.01.1988, 01.02.1988 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 16.11.2009.P.R.I.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005263-15.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005263-15.2013.403.6183Vistos, em sentença.ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 65.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 68-75), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 79-81.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/01/2013 e a ação foi ajuizada em 13/06/2013.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988,

nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do

sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum

para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 09 anos, 09 meses e 05 dias até a DER (21/01/2013 - fls. 36-37), conforme contagem administrativa de fl. 35 e decisão de fls. 36-37. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Pára controvérsia, contudo, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/01/2013, laborado na

empresa COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEE, foram juntados cópia da CTPS (fls. 40 e 52) e o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fls. 84-85. No PPP, há menção de que o autor executava manutenções emergenciais e programadas na substituição de elos fusíveis, cruzetas, abertura e fechamento de chaves corta-circuito, instalação de medição de voltagens, manobras de TAPs, manutenção de chaves unipolares, tripolares e disjuntores, em redes de distribuição de energia elétrica, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 18/01/2013, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 18/01/2013. Reconhecido o período acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2013 (fls. 36-37), soma 25 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. No entanto, como o INSS somente tomou ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 84-85 em 28/01/2015 (fl. 88), e tal documento foi utilizado, nesta demanda, para cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor, por ser mais completo, o benefício em tela deve ser concedido a partir da data da ciência do INSS. Logo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve ser implantada a partir de 28/01/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 18/01/2013 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da ciência do INSS ao documento de fls. 84-87, ou seja, a partir de 28/01/2015 (fl. 88), num total de 25 anos, 07 meses e 18 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nivaldo Alves Lins; Aposentadoria Especial; NB: 163.382.795-7 (46); DIB: 21/01/2013; Reconhecimento período especial de 06/03/1997 a 18/01/2013. P.R.I.

0009587-48.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009587-48.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou a partir da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-129, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 18/01/2003 e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição

da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para

períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 -

Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 03/09/1985 e 02/12/1998, conforme documento de fl. 46. Destarte, esse intervalo é incontroverso. No tocante aos lapsos temporais de 03/12/1998 a 30/04/2000 e 01/10/2002 a 14/12/2012, foi juntado o PPP de fls. 61-63, que demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 92 dB (01/08/1995 a 30/04/2000), 86,1 dB (01/10/2002 a 30/09/2005), 87,5 dB (01/10/2005 a 31/03/2007), 86,4 dB (01/04/2007 a 31/05/2009) e 87,8 dB (01/06/2009 a 14/12/2002). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que, no período de 01/10/2002 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o segurado estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas os intervalos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 14/12/2012 deverão ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.** 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)-** Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade

agressiva(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA(...).2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos períodos de 10/04/1980 a 30/10/1980, 01/04/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 01/04/1984 e 02/05/1984 a 30/06/1985, comprovados pela cópia da CTPS às fls. 47-60: como esses lapsos estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/01/2013 (fl. 65), soma 27 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas a o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/10/2002 a 18/11/2003, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 14/12/2012 como especiais, convertendo os intervalos comuns de 10/04/1980 a 30/10/1980, 01/04/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 01/04/1984 e 02/05/1984 a 30/06/1985 em especiais com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 18/01/2013), num total de 27 anos, 06 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 163.758.162-6; Segurado: Antônio Carlos Vieira Lima; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 18/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 30/04/2000 e

19/11/2003 a 14/12/2012, e conversão dos intervalos comuns de 10/04/1980 a 30/10/1980, 01/04/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 01/04/1984 e 02/05/1984 a 30/06/1985 em especiais com a aplicação do fator de 0,83.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-60.2014.403.6183 - CLAUDIO SCARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003460-60.2014.403.6183 Vistos, em sentença. CLAUDIO SCARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período especial laborado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 71. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 73-79), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 84-86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/10/2013 e a ação foi ajuizada em 14/04/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito

menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição

da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 03 dias até a DER (21/10/2013 - fl. 42), conforme contagem administrativa de fl. 38 e decisão de fl. 42. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Paira controvérsia, contudo, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. No tocante ao período de 01/06/1993 a 31/08/2006, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., foram juntados cópia da CTPS (fls. 28, 31, 46 e 61) e o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fls. 22-23. No PPP, há menção de que o autor realizava levantamento geral in loco do cadastro das redes e linhas de distribuição de energia elétrica (postes, estruturas,

cabos, medidores, dados de placa de transformadores, cabines de alta tensão e subestação, para a elaboração de projetos), ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/06/1993 a 31/08/2006, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, do período de 01/06/1993 a 31/08/2006. Reconhecido o período acima, convertendo e somando-o com os lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2013 (fl. 42), soma 36 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/06/1993 a 31/08/2006 como especial, convertendo-o e somando-o aos demais períodos comuns constantes na tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 21/10/2013 (fl. 42), num total de 36 anos, 08 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudio Scarelli; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 166.714.003-2 DIB: 21/10/2013; Reconhecimento período especial de 01/06/1993 a 31/08/2006.P.R.I.

0004474-79.2014.403.6183 - FRANCISCO ARTUR RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004474-79.2014.403.6183 Vistos em sentença. FRANCISCO ARTUR RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, recalculando-se os valores apurados na memória de cálculo da aposentadoria, sem incidência de limites ou tetos que impeçam a perfeita relação entre os valores dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício, e incorporando as respectivas diferenças de modo a alcançar o teto máximo, com pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 34. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0009836-04.2010.403.6183 (em 13/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, nos autos n 0004599-52.2011.403.6183 em (10/02/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/02/2014, páginas 393-456 e nos autos n 0015535-73.2010.403.6183 em (10/02/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/02/2014, páginas 393-456, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. NEUZA APARECIDA BEGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o afastamento do teto limitador no salário-de-benefício apurado, considerando o valor real de seu benefício, e não o montante limitado ao teto, na aplicação no primeiro reajuste integral e demais reajustes posteriores. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 149. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156-165, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de decadência, pois apesar de o benefício da autora ter sido concedido em 30/09/1991 (fl. 20), houve requerimento administrativo de revisão do benefício, pela parte autora, em 17/02/1997, sendo que a ciência do indeferimento ocorreu em 16/05/2001 (fl. 18). Dessa forma, como a propositura desta demanda se deu em 12/08/2010 (fl. 02), não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não decorreram 10 (dez) anos entre a ciência do indeferimento administrativo e a propositura desta ação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a não incidência de teto limitador ao salário-de-benefício apurado quando da concessão do benefício, utilizando o valor real, sem limitação ao teto, na aplicação do primeiro reajuste integral e demais reajustes posteriores, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: (...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006) Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei n 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei n 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu

reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido. (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei). Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo

202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Quanto à aplicação do primeiro reajuste integral. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, conforme se observa no documento de fl. 20, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 30/09/1991, ou seja, dentro do período de abrangência do referido dispositivo legal. Entretanto, o salário-de-benefício apurado, no valor de Cr\$ 349.500,32 (fl. 107), não atingiu o teto, que, na época, correspondia a Cr\$ 420.002,00. Ademais, a pesquisa TETONB, em anexo, informa que o benefício em tela não possui direito à revisão pretendida. Dessa forma, não tendo a renda mensal inicial do benefício da autora sido limitada ao teto, tampouco é caso de acolher esse pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: (...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006) Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica,

cumpra ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno instituiu e aperfeiçoou (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid., p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial no que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º). - A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial do INSS conhecido. - Recurso especial do autor não conhecido. (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei). Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta

questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8) - MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X

PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 842 e concedo o prazo sucessivo, sendo os 20(vinte) primeiros dias para a DRA. KRISTINY AUGUSTO - OAB/SP 239.617 e os 20 (vinte) dias subsequentes o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513, para fins de cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 830/832. Publique-se o despacho de fl. 842. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 842: Fl. 841: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos da decisão de fls. 830/832 destes autos.

Expediente Nº 11023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010743-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 92: Ante a ratificação dos cálculos pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004402-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004530-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005249-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005627-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006082-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006257-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002763-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO ROSA DE SANTANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11024

EMBARGOS A EXECUCAO

0002365-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11025

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 227/238: Ante a notícia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 225, aguarde-se o desfecho do referido recurso.Int. e cumpra-se.

0001058-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002916-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004529-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005250-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Fls. 83/89: Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.Ademais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005887-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005888-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007081-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007320-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO (SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007322-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA EUGENIA CAETANO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007909-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 227/229, não obstante a resposta positiva da notificação eletrônica do INSS (fl. 224), verifico que até o momento não foi devidamente cumprida a obrigação de fazer determinada no r. julgado, nos termos das informações da Contadoria Judicial de fls. 212/217, no tange ao devido valor de RMA do segurado AUGUSTO HUERTAS TELLO, benefício NB 028.044.848-1. Sendo assim, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a Classe Processual, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 81/93 dos embargos à execução em apenso, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que tange ao correto valor de RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES

CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante o escoamento do prazo consignado a fls. 212, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no referido despacho, trazendo aos autos cópia do processo administrativo B46/76.639.882-0. Após, à Contadoria Judicial, nos termos do determinado a fls. 207. Intime-se e cumpra-se.

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 218/226, suspendo o curso dos presentes embargos, para resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos de ação ordinária 0007396-02.1991.403.6183. Traslade-se cópia deste despacho para aos autos supracitados. Intime-se e cumpra-se.

0003030-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 81/93 e manifestação do INSS de fls. 99/105, suspendo o curso dos presentes embargos, para resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos de ação ordinária em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0003031-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Por ora, não obstante as manifestações do embargado de fl. 72 e do INSS de fls. 75/94, suspendo o curso dos presentes embargos até o desfecho da questão atinente à obrigação de fazer, a ser analisada nos autos de ação ordinária em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, verificado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a correção do coeficiente de proporcionalidade do benefício NB 107.580.568-3 para 94%, com termo inicial em 21.08.1997, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder os devidos acertos, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/347: Por ora, tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida correção do valor da RMI do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação, bem como sobre a existência de complemento negativo em relação ao valor do benefício, que deverá ser apurado/compensado em sede administrativa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X NEIDE REINA X ROSELI REINA X ROSILEINE REINA X JOSE ROGERIO REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósitos de fls. 495/498, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, bem como ante a inércia dos prováveis/pretenso sucessores da coautora falecida JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE em promover sua devida habilitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Os presentes autos encontravam-se em carga com o Dr. ANGELO SERNAGLIA BORTOT, OAB/SP 264.858, desde 24/11/2014, tendo este Juízo concentrado esforços para o retorno dos autos a esta Vara, conforme se verifica às fls. 312/358. Além da tentativa de contato telefônico, o advogado supra referido foi intimado, através do Diário Eletrônico, a devolver os autos, entretanto, ficou inerte. Foi determinada a expedição de mandados de Busca e Apreensão (observando os endereços constantes no sistema da Justiça Federal, no site da OAB e o informado pela mãe do patrono), contudo, a impossibilidade de efetuar o procedimento foi certificado em todos os mandados em razão da não localização dos autos e, tão pouco, do advogado. Em momento posterior, fora determinada a intimação pessoal da autora, bem como, que as partes tomassem a iniciativa para a instauração do procedimento de Restauração de Autos, porém, decorrido o prazo, não houve manifestação. Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da Coordenadora do INSS para encaminhar cópia de eventuais peças dos autos armazenadas/arquivadas naquele Órgão, tendo sido expedido e encaminhado o mandado de intimação em 08/04/2015. Não obstante todas as providências relatadas, os autos foram entregues nesta Secretaria por uma pessoa (homem), e conforme o teor da certidão de fl. 311, o indivíduo deixou os autos no balcão e saiu imediatamente sem aguardar o atendimento, o que inviabilizou a sua identificação. Tendo os autos retornados a este Juízo, esta Secretaria solicitou à CEUNI a desconsideração do Mandado de Intimação direcionado à Coordenadora do INSS, conforme informação e e-mail de fls. 359/360. Assim, ante todo o exposto, em razão da não devolução dos autos no prazo e nem quando intimado o patrono para fazê-lo, não obstante inviabilizada a Busca e Apreensão determinada, mas também, quanto à forma de devolução, conforme retratado à fl. 311, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos, bem como no sistema processual, de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga. Oficie-se à OAB, encaminhando cópia de todos os despachos, mandados e certidões para que ciência. Por fim, tendo sido efetuados os levantamentos dos depósitos noticiados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 314, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia dos depósitos de fls. 309/310 e as informações de fls. 311, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X MARTA LUIZA GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA

SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VITOR BORREIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 785 e as informações de fls. 786/787, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 778, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e sus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TESIFON GONZALEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista as informações de fls. 263/266 , no que tange à comprovação da efetivação de transferência determinada nestes autos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 166, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor do r. despacho de fl. 436 e o extrato bancário juntado à fl. 438, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 428, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRANI DA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor do r. despacho de fl. 342 e tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 344, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 333, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a notícia dos depósitos de fls. 264/265, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o extrato bancário juntado à fl. 237, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 228, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO CORDEIRO MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante o extrato bancário juntado às fls. 234/235, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR BASSIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia dos depósitos de fls. 250/251 e as informações de fls. 252, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEQUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no r. despacho de fl. 177, intime-se, via AR, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 170.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int. e Cumpra-se.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA GOYA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 225/226 e as informações de fls. 227, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o pedido do patrono de fl. 221 destes autos, verificado em fls. 222/223 que já houve o efetivo levantamento do depósito noticiado em fls. 216/217, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO YOSHIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/277: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF.Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 305, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 297, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/143: Ante a manifestação do INSS, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11028

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO X THEREZA TROZZI BONAGURA X CARMEN TEREZINHA SANTORO X AIRTON DOS SANTOS X TARCISIO ANTONIO SANTORO X IVETE CECILIA BONAGURA CARRIL X FRANCISCO ALFREDO BONAGURA X MARINA BUENO COUTO BONAGURA X CARMEN LUCIA BONAGURA X ANTONIO CLAUDIO BONAGURA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para CARMEN TEREZINHA SANTORO, AIRTON DOS SANTOS e TARCISIO ANTONIO SANTORO, sucessores da autora falecida Lúcia Trozzi, sucedida por Maria Dolarata Trozzi Santoro, bem como para IVETE CECÍLIA BONAGURA CARRIL, FRANCISCO ALFREDO BONAGURA, MARINA BUENO COUTO BONAGURA, CARMEN LUCIA BONAGURA e ANTONIO CLAUDIO BONAGURA, sucessores da autora falecida supracitada, sucedida por Thereza Trozzi Bonagura, e também expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a verba honorária sucumbencial.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO RIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORALES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do coautor RUBENS ANTONIO RIGATTO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo, bem como em relação à verba honorária proporcional a este autor.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011352-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011352-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de

Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Designo o dia 11/05/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento da autora e da corré MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 225/226, 230/231 e 238, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. Tendo em vista o falecimento da testemunha JOÃO BATISTA FONTÃO COSTA, defiro sua substituição pela testemunha MARIA DA CONSOLAÇÃO ARAÚJO. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004971-5) - JULIANA HIGINO BRANDHUBER X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 259/262, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006598-8) - JOAO SOARES DE SOUZA(SP189961 - ANDREA

TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 219/220, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004628-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004628-7) - NILO NASCIMENTO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 257/258, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005143-0) - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 489/490, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006850-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006850-7) - ARMANDO GONCALVES X CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 129/130, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 244/245, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 252/253, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000846-5) - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimento de tempo de serviço comum. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 19/04/2005 (NB 42/138.430.722-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 18.10.1976 a 19.05.1981 (Abraçatec Artefatos de Metais LTDA) e 08.09.1982 a 20.11.1995 (Multibrás S/A Eletrodomésticos), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida parcialmente a antecipação de tutela, determinando que a autarquia previdenciária procedesse a reanálise do pedido administrativo do autor, às fls. 49/53. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/77, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/92. Às fls. 94/101 a autarquia comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, informando que o tempo apurado era insuficiente para a concessão do benefício requerido pelo autor. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 244/298 e 305/323. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos comuns constantes de fl.

11. Compulsando dos autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os referidos períodos (planilha de fl. 270 e comunicado de decisão de fl. 272 v). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, deve este Juízo deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.10.1976 a 19.05.1981 (Abraçatec Artefatos de Metais LTDA) e 08.09.1982 a 20.11.1995 (Multibrás S/A Eletrodomésticos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se

o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 18.10.1976 a 19.05.1981 (Abraçatec Artefatos de Metais LTDA) e 08.09.1982 a 20.11.1995 (Multibrás S/A Eletrodomésticos).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que:O período de 18.10.1976 a 19.05.1981 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 85 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 21 e laudo técnico de fl. 22/26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Da mesma forma, o período de trabalho de 08.09.1982 a 20.11.1995 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 85 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 27/28 e laudo técnico de fl. 29/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 270), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.06.2011, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Artelar 01/09/1972 18/06/1976 3 9 18 - - - 2 Abraçatec 18/08/1976 17/10/1976 - 1 30 - - - 3 Abraçatec esp 18/10/1976 19/05/1981 - - - 4 7 2 4 Multibras esp 08/09/1982 20/11/1995 - - - 13 2 13 5 MM Montagem 01/01/1998 02/02/1998 - 1 2 - - - 6 Septem Serviços 05/03/1998 06/06/2000 2 3 2 - - - 7 Proevi 16/09/2000 19/04/2005 4 7 4 - - - Soma: 9 21 56 17 9 15 Correspondente ao número de dias: 3.926 6.405 Tempo total : 10 10 26 17 9 15 Conversão: 1,40 24 10 27 8.967,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 23Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.556.531-7, desde 03/02/2014 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.10.1976 a 19.05.1981 e 08.09.1982 a 20.11.1995, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 270), devendo conceder ao autor SERGIO ROBERTO PIZI o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 19.04.2005 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001474-3) - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/02/2007 (NB 42/144.353.005-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 02.03.1973 a 19.11.1974 (Bicicletas Monark S/A), 03.01.1975 a 26.09.1975 (Indústrias Villares), 08.05.1976 a 21.12.1978 (Bicicletas Caloi S/A), 06.04.1981 a 29.02.1984 (Escriba Ind e Com de Móveis Ltda) , 03.01.1985 a 02.02.1987 (Filtros Mann Ltda), 12.01.1988 a 26.09.1992 e 14.02.1996 a

28.05.1998 (Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 113/114. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 119/135, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/148. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 154/158 e 164/212, 214/237. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 02.03.1973 a 19.11.1974 (Bicicletas Monark S/A), 03.01.1975 a 26.09.1975 (Indústrias Villares), 08.05.1976 a 21.12.1978 (Bicicletas Caloi S/A), 06.04.1981 a 29.02.1984 (Escriba Ind e Com de Móveis Ltda), 03.01.1985 a 02.02.1987 (Filtros Mann Ltda), 12.01.1988 a 26.09.1992 e 14.02.1996 a 28.05.1998 (Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) 02.03.1973 a 19.11.1974 (Bicicletas Monark S/A), em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 80 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 e laudo de fls. 233/237, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.b) 03.01.1975 a 26.09.1975 (Indústrias Villares), haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário DSS 8030 fl. 154 e laudo fl. 155, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.c) 06.04.1981 a 29.02.1984 (Escriba Ind e Com de Móveis Ltda), em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a reflexos de solda, na função de Oficial Soldador, bem como a níveis de ruído de 89 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 60 e laudo de fl. 177/203, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.1 do Anexo II. d) 12.01.1988 a 26.09.1992 e 14.02.1996 a 05.03.1997 (Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda) quando o autor exerceu, no setor de Corte e Solda, as funções de Auxiliar de Produção, Soldador Oficial, Soldador Oficial e Soldador de Produção estando exposto, de modo habitual e permanente, a reflexos de solda, conforme formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/34, 35/36, 37/38, 39/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.1 do Anexo II. Verifico que os períodos de 08.05.1976 a 21.12.1978 (Bicicletas Caloi S/A), 03.01.1985 a 02.02.1987 (Filtros Mann Ltda), 06.05.1997 a 28.05.1998 (Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda) não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27 e 81/82 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.De outro lado, os demais agentes nocivos mencionados nos documentos de fls. 59 e 226/227 (óleos minerais, graxa, etc), ante a sua indicação genérica, não são suficientes para ensejar o reconhecimento da insalubridade da atividade sendo necessária a demonstração de quais substâncias são decorrentes, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período.Frise-se, ainda, que as funções exercidas nos períodos, Ajudante de Serviços Gerais e Operador de Máquinas, não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Com relação ao período 06.05.1997 a 28.05.1998, imperioso destacar que, como explanado anteriormente, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador. Dessa forma, faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes de insalubridade, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela

legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 51/52), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 26/02/2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bicletas Monark esp 02/03/1973 19/11/1974 - - - 1 8 18 2 Ind. Villares esp 03/01/1975 26/09/1975 - - - - 8 24 3 bibicletas caloi 08/03/1976 21/12/1978 2 9 14 - - - 4 GWK 02/04/1979 13/06/1980 1 2 12 - - - 5 engemove 14/07/1980 10/10/1980 - 2 27 - - - 6 Escriba Móveis esp 06/04/1981 29/02/1984 - - - 2 10 24 7 ROTA TÉCNICA 16/10/1984 02/01/1985 - 2 17 - - - 8 MANN HUMMEL 03/01/1985 02/02/1987 2 - 30 - - - 9 DUREX 12/03/1987 04/05/1987 - 1 23 - - - 10 SPAL INDUSTRIA 01/09/1987 21/12/1987 - 3 21 - - - 11 Nacco esp 12/01/1988 26/09/1992 - - - 4 8 15 12 Meta trabalho temporario 02/06/1993 05/07/1993 - 1 4 - - - 13 Gente Banco 18/08/1993 26/11/1993 - 3 9 - - - 14 Plus Prestadora 01/01/1994 29/02/1996 2 1 29 - - - 15 Induspress (concomitante) n 20/09/1995 12/02/1996 - - - - - 16 Nacco esp 14/02/1996 05/03/1997 - - - 1 - 22 17 Nacco 06/03/1997 26/02/2007 9 11 21 - - - Soma: 16 35 207 8 34 103 Correspondente ao número de dias: 7.017 4.003 Tempo total : 19 5 27 11 1 13 Conversão: 1,40 15 6 24 5.604,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.054.404-2, desde 02/09/2011 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.03.1973 a 19.11.1974, 03.01.1975 a 26.09.1975, 06.04.1981 a 29.02.1984, 12.01.1988 a 26.09.1992 e 14.02.1996 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 51/52), devendo conceder ao autor MANOEL SOUZA CERQUEIRA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 26.02.2007 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007008-4) - SIDNEI COSTA DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: SIDNEI COSTA DUARTE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimentos de tempo de serviço comum. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 24/01/2007 (NB 42/143.832.422-4), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 22.01.1979 a 31.12.1980, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 05.03.1997, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Almeja ainda reconhecimento dos períodos comuns 06/03/1997 a 01/02/2002 (Volkswagen do Brasil), 26/06/2002 a 31/12/2003 (benefício auxílio doença), 01/03/2002 a 25/06/2002, 01/07/2002 a 30/03/2003 e 01/01/2004 a 05/12/2006 (atividades autônomas). Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 70/73. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 74/76. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/87, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/108. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 116/198. Ofertada proposta de acordo pela autarquia-ré (fls. 216/236), com a qual não concordou a parte autora (fl. 258). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 06/03/1997 a 01/02/2002 (Volkswagen do Brasil), 26/06/2002 a 31/12/2003 (benefício auxílio doença), 01/03/2002 a

25/06/2002, 01/07/2002 a 30/03/2003 e 01/01/2004 a 05/12/2006 (atividades autônomas). Compulsando dos autos, observo que o INSS, já computou tais períodos (planilha de fl. 157). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, deve este Juízo deixar de apreciá-los. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 22.01.1979 a 31.12.1980, 01.01.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 05.03.1997 (Volksvagen do Brasil S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 22.01.1979 a 31.12.1980, 01.01.1982 a 31.03.1984 e 01.01.1991 a 05.03.1997 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário DSS 8030 de fl. 34/35 e laudo técnico de fl. 33 e 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.Da mesma forma os períodos de trabalho de 01.01.1981 a 31.12.1981 e 01.04.1984 a 31.12.1990 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 de fl. 34/35 e laudo técnico de fl. 33 e 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 157), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24/01/2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 VOLKSWAGEN DO BRASIL ESP 22/01/1979 05/03/1997 - - - 18 1 14 2 VOLKSWAGEN DO BRASIL 06/03/1997 01/02/2002 4 10 26 - - - 3 ATIV AUTONOMA 01/03/2002 31/05/2003 1 3 1 - - - 4 ATIV AUTONOMA n 01/07/2002 30/03/2003 - - - - - 5 benefício previdenciário 15/06/2002 22/12/2003 1 6 8 - - - 6 ATIV AUTONOMA 01/01/2004 05/12/2006 2 11 5 - - - Soma: 8 30 40 18 1 14 Correspondente ao número de dias: 3.820 6.524 Tempo total : 10 7 10 18 1 14 Conversão: 1,40 25 4 14 9.133,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 24Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.618.961-2, desde 27/03/2010 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos comuns 06/03/1997 a 01/02/2002, 26/06/2002 a 31/12/2003, 01/03/2002 a 25/06/2002, 01/07/2002 a 30/03/2003 e 01/01/2004 a 05/12/2006 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais o período de 22.01.1979 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 157), devendo conceder ao autor SIDNEI COSTA DUARTE o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 24.01.2007 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.05.1974 a 31.01.1979 (Hartmann Braun), de 01.02.1979 a 25.11.1992 (Hartmann Braun) e de 17.07.1993 a 31.07.2002 (ABB LTDA), bem como sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/126.376.507-3).Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 09/26, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 27/43.Às

fls. 44/48 foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido. Todavia, em sede recursal a referida sentença foi anulada pela C. Turma Recursal, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 334 e determinada a emenda a inicial e nova citação (fls. 210 e 219). A parte autora emendou a inicial às fls. 211/212 e 218. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 224/228, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 232/233. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 15.05.1974 a 31.01.1979 (Hartmann Braun), 01.02.1979 a 25.11.1992 (Hartmann Braun), 17.07.1993 a 31.07.2002 (ABB LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 15.05.1974 a 31.01.1979 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB bem como a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 158/159 e laudo técnico de fls. 160/161, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964.b) os períodos de trabalho de 01.02.1979 a 25.11.1992 e 17.07.1993 a 31.07.2002 também devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários de fls. 162/163, 166/167 e laudos de fls. 164/165 e 168, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados e considerando as planilhas de tempo de serviço de fls. 29 e 31, elaboradas pela contadoria do JEF, as quais passo a adotar, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/126.376.507-3, DER 18/09/2002 (fl. 148), possuía 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 11 (dezoito) dias de tempo de serviço, tempo esse suficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 15.05.1974 a 31.01.1979, 01.02.1979 a 25.11.1992, 17.07.1993 a 31.07.2002, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 31), devendo conceder à autora ERICA FETTER SILVA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 18.09.2002 (data da D.E.R - fl. 148), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir

de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005393-5) - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA (SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: OLINTO DORNELAS TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, reconhecimento de período rural. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 18/02/05 (NB 42/137.720.843-2 - fl. 18), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, nem o período rural, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 187. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 190/223, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 224/227 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 234). Emenda à inicial as fls. 236/237, 239/243 e 244/245. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 246/247. Testemunha ouvida em juízo a fl. 290/291. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de

85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 244. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01/03/77 a 10/11/77, de 17/05/79 a 02/08/82, de 10/05/83 a 14/01/87 e de 16/02/87 a 23/04/99 (data do laudo técnico) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 82, 84, 90 e 94 dBs, respectivamente, conforme formulários de fls. 93, 103, 130, 81 e 82 e laudos técnicos de fls. 94/102, 104/105, 70/72 e 83/86, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. O período de 19/01/78 a 02/04/79 também deve ser reconhecido como especial, vez que à época o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a fumaça e pó de chumbo, conforme formulário de fl. 43 e laudo técnico de fls. 46/67, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, código 1.2.4. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 24/04/99 a 10/2003 (data da rescisão contratual), vez que não constam nos autos, documentos pertinentes, atestando a efetiva exposição a agente nocivo, no período acima discriminado. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 1970 a 1974 (fl. 265). Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de

tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fls. 110/111, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, tal declaração refere-se à certidão de casamento do autor de fl. 12, celebrado em 1975, período cujo reconhecimento não é pleiteado na inicial. De igual modo, a declaração de fl. 112 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Os comprovantes de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial de fls. 74/75 e 106, bem como o registro de imóvel de fls. 113/114 atestam a existência da referida propriedade rural, mas não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. O período de 01/74 a 12/74, por sua vez, deve ser reconhecido, vez que se trata de período de alistamento militar obrigatório, conforme doc. de fl. 107.- Conclusão - Considerando a especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos comuns do autor, verifico que o mesmo, na DER de 18/02/05, possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.074.735-1, desde 23/02/2013 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao autor OLINTO DORNELAS TEIXEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.720.843-2, desde 18/02/05 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 64. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 70/77, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. A parte autora requereu o reexame da tutela antecipada e juntou novos documentos (fls. 79/80). Às fls. 83/86 foi concedida parcialmente a antecipação de tutela determinando que o INSS concedesse o benefício previdenciário de auxílio doença para o autor. Comunicado o óbito do autor às fls. 91/92, a Sra Maria Helena da Silva Duarte foi habilitada como sucessora do Sr. José Tiburço Duarte às fls. 116/117. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial indireta em 22/01/2014 (fls. 120) e apresentado o respectivo laudo às fls. 123/125, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 127. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que os últimos vínculos empregatícios formais do autor datam de 01/02/2006 a 16/08/2006, na empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S.A, e de 04/10/2007 a 11/2007, na empresa H. M. Ota - Lanchonete - ME, estando comprovado que nos termos do art. 15, inciso II e 25, inciso I da Lei de Benefícios, o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida na data do primeiro requerimento administrativo de auxílio doença, em 05/10/2007. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que no laudo pericial, o perito de confiança deste juízo constatou que (...) o periciando era portador de cirrose hepática diagnosticada em outubro de 2007, tendo como etiologias os vírus da Hepatite C e a ingestão crônica de álcool, manifesta clinicamente através de hemorragia digestiva alta em função de ruptura de varizes esofágicas. A partir desse momento, o periciando passou a realizar tratamento especializado no Hospital das Clínicas, tanto para controle da Hepatite quanto para as varizes do esôfago, através de cauterizações programadas. Entretanto, a partir de 2010, o periciando apresentou descompensação da doença, através de novo episódio de hemorragia digestiva alta, ocasião em que foi internado e assim permaneceu até o seu óbito, ocorrido em 012 de outubro de 2010. - Fl. 124v. Ao final conclui o Sr. Perito: (...) Portanto, pode-se caracterizar uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de outubro de 2007, quando foi internado com quadro de hemorragia digestiva e então diagnosticadas as doenças de base. - Fl. 124v. Em responder aos quesitos 3 e 4, apresentados por este Juízo, que tanto a doença quanto a incapacidade do autor datam de outubro de 2007. Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o pedido de auxílio-doença NB 31/ 522.541.946-8 (fl. 20), razão pela qual acolho a pretensão da parte autora consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/11/2007, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio - doença NB 31/522.541.946-8, até 12/10/2010, data do óbito do autor. Tendo em vista o óbito do autor originário da ação, único possível favorecido pelo benefício pleiteado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor JOSÉ TIBURÇO DUARTE o benefício de aposentadoria por invalidez fixando a DIB (data do início do benefício) em 05.11.2007, data do requerimento administrativo, até 12.10.2010, data do óbito do autor, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 89/90. Interposto Agravo de

Instrumento, o mesmo foi convertido em Retido, conforme fls. 123. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 89/90. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/112, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/138. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 149/162, complementado às fls. 217/218, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 167/170 e 171/210. Interposto Agravo Retido às fls. 227/233, sendo mantida a decisão agravada às fls. 237. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/01/2012, conforme laudo juntado aos autos às fls. 149/162, constatou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e artralgiás de ombro esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. A fratura de T12 está totalmente consolidada, sem indicação de cirurgia e sem sinais clínicos de agudização, o mesmo acontecendo em relação ao ombro esquerdo. Ao final, conclui (fls. 94): com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/61vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 78/79. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 110/121, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 139/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 22/06/2012, conforme laudo juntado às fls. (fl. 110/121), o expert do juízo concluiu que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela cirúrgica para a correção de hérnia discal lombar, estando em fase de pós operatório imediato, ficando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliado em 01 ano para se verificar capacidade laborativa. Ainda, em resposta aos quesitos apresentados, o expert fixou que a incapacidade do autor iniciou-se em 06/2012. Contudo, analisando os extratos CNIS e DATAPREV-PLenus, anexos a esta sentença, verifico que no lapso temporal no qual foi verificada sua incapacidade laborativa temporária (06/2012 a 06/2013), inicialmente, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB n.º 550.360.712-7 de 02/03/2012 a 20/12/2012, e após, laborou de 20/12/2012 a 04/2013 na empresa AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Observo, ainda, que o autor novamente laborou de 22/10/13 a 22/12/13 na empresa TRIP4VIP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, sendo posteriormente concedido novo benefício de auxílio-doença, NB n.º 604.557.251-7. Por fim, o autor laborou de 18/08/2014 a 15/09/2014 na empresa PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Assim, em que pese o expert do juízo ter apontado que o autor estava temporariamente incapacitado para o exercício laboral, com início em 06/2012, durante o período de 12 meses, e considerando que durante tal período o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (02/03/2012 a 20/12/2012), além de ter trabalhado (20/12/2012 a 04/2013), entendo que no período em que verificada sua incapacidade o autor foi beneficiário da previdência, recuperando, após, sua condição de trabalho. Ademais, após o período destacado pelo expert, a

autarquia ré concedeu novo benefício de auxílio-doença ao autor, conforme acima destacado, no período em que entendeu estar o mesmo incapacitado para seu labor. Assim, não vislumbro ter havido erro nas cessações dos benefícios previdenciários do autor, motivo pelo qual não acolho seu pedido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015981-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015981-6) - SALVADOR DE SOUZA NIZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/03/2009 (NB 42/149.071.148-9), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 19.06.1985 a 05.03.1997 (PTI Power Transmission Ind. Do Brasil S/A) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 91/93. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/114, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/129. O autor juntou novos documentos às fls. 138/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.06.1985 a 30.09.1991, laborado pelo autor na empresa PTI Power Transmission Ind. Do Brasil S/A. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fl. 57 e 59, e comunicado de decisão de fl. 64/65). Assim, por se tratar de período incontroverso, deve este Juízo deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1991 a 05.03.1997, laborado pelo autor na empresa PTI Power Transmission Ind. Do Brasil S/A. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.10.1991 a 05.03.1997 (PTI Power Transmission Ind. Do Brasil S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 01.10.1991 a 31.07.1993 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu, na seção de Preparação, a função de 1/2 Oficial Maçariqueiro, realizando corte de chapas de aço, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/138, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II. b) o período de trabalho de 01.08.1993 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de Soldador, entando exposto a solda elétrica, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/13/, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.1 do Anexo II. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 57 e 59), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20/03/2009, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d LUMIG 03/11/1975 20/04/1977 1 5 18 - - - 2 HERCILIO CALIOPE 03/07/1978 30/07/1978 - - 28 - - - 3 CONSTRUTORA CHENARQ 14/01/1980 26/08/1981 1 7 13 - - - 4 CONSTRUTORA CHENARQ 09/11/1981 11/02/1984 2 3 3 - - - 5 CONSTRUTORA CHENARQ 12/03/1984 16/06/1985 1 3 5 - - - 6 PTI POWER ESP 19/06/1985 30/09/1991 - - - 6 3 12 7 ESP 01/10/1991 31/07/1993 - - - 1 10 1 8 ESP 01/08/1993 05/03/1997 - - - 3 7 5 9 06/03/1997 31/05/2002 5 2 26 - - - 10 01/06/2002 08/10/2007 5 4 8 - - - 11 09/11/2007 20/03/2009 1 4 12 - - - 12 TEMPO EM BENEFÍCIO 12/04/2000 18/06/2000 - 2 7 - - - 13 TEMPO EM BENEFÍCIO N 19/06/2000 20/03/2009 - - - - - Soma: 16 30 120 10 20 18 Correspondente ao número de dias: 6.780 4.218 Tempo total : 18 9 30 11 8 18 Conversão: 1,40 16 4 25 5.905,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 25Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de

conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.911.544-8, desde 24/07/2014 (extrato do CNIS/Plennus em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.06.1985 a 30.09.1991, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1991 a 05.03.1997 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos comuns (tabela de fls. 57 e 59), devendo conceder ao autor SALVADOR DE SOUZA NIZA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 20.03.2009 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Tutela antecipada indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/44. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/51vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia às fls. 91/102, e laudo pericial elaborado por médico especialista em psiquiatria às fls. 141/149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre destacar que a autora alegou patologias psiquiátricas e ortopédicas como causas de eventual incapacidade laborativa. Sob este prisma, o laudo elaborado por especialista em ortopedia às fls. 91/102, apontou que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de cervicgia, lombalgia e artralguas em ombros direito e esquerdo e esporão de calcâneo esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, neste momento. Por sua vez, o laudo elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 141/149 apontou que o quadro psiquiátrico é muito leve de forma que ela só faz acompanhamento psicológico e toma diazepam para dormir. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com

pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 99/100. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi deferido às fls. 159/162. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 99/100. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/127, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/155. Interposto Agravo Retido às fls. 178/184. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo elaborado por clínico geral às fls. 190/198 e laudo pericial médico elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 217/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, inicialmente, verifico que a perícia médica judicial realizada por clínico geral em 23/11/2012, conforme laudo de fls. (fl. 190/198), relata que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença psíquica iniciada em 2005, caracterizada por transtorno misto ansioso-depressivo com sintomas psicóticos, porém agravada a partir do começo de 2009, quando passou a realizar seguimento médico psiquiátrico e psicoterapia de apoio. Ao final, conclui que a autora apresenta sinais evidentes da doença, ficando caracterizada, ao menos, uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em um prazo de aproximadamente dois anos. Ressalto que a designação da perícia médica com clínico geral, decorreu das alegações da autora na inicial no sentido de que, além de problemas psiquiátricos, sofreria de hipertensão essencial, glaucoma não especificado, pterígio e presbiopia, que agravariam ainda mais o seu quadro de incapacidade para o trabalho. Contudo, por entender que a conclusão acerca da existência de doença psiquiátrica compete ao médico especialista e não ao clínico geral, vez que é aquele mais capacitado a aferir os problemas psiquiátricos, foi deferida nova prova pericial com o especialista. Por sua vez, o expert especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 217/219, realizado em 04/03/2013, analisa que a depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de ideias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidade cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em casos graves. O expert ao analisar o caso específico da autora atesta que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Ainda, após analisar os documentos anexos aos autos, dispõe que os retornos médicos espaçados corroboram a tese de inexistência de gravidade do quadro mental. E, ao final, atesta que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Portanto, em havendo divergência entre os laudos técnicos elaborados, entendo que a conclusão acerca da existência de doença psiquiátrica compete ao médico especialista e não ao clínico geral, vez que é aquele quem está mais capacitado a aferir a capacidade laborativa da autora, em face das doenças psíquicas alegadas por ela. Assim sendo, por não restar comprovada a incapacidade laborativa da autora, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como a alegação de danos morais sofridos, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 158/162), devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB n.º 537.678.145-0, ser imediatamente cessado. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007986-75.2011.403.6183 - ABILIO SOARES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/30, pugnando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 42/45. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 54/59, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 61/63). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, atesta que o autor apresenta uma úlcera em fase final de cicatrização, com alterações teciduais locais compatíveis com um quadro de insuficiência venosa crônica, concluindo que no momento não de identifica incapacidade laborativa. (fl. 58). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor sucedido, e sua conversão para aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 103 foi noticiado o óbito do autor sucedido, ocorrido em 21/07/2011 (certidão de óbito de fl. 105), e requerida a habilitação de sua sucessora, Maria do Carmo Silva, esposa do de de cujus. Referida habilitação foi deferida a fl. 112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 112. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 116. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/130. Réplica às fls. 137/140. Em razão do falecimento do autor, foi deferida a produção de perícia médica indireta, cujo laudo foi apresentado às fls. 154/157vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor sucedido ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se dos extratos do CNIS às fls. 163/164, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, verifico que o autor sucedido realizou contribuições entre 12/2008 até 02/2010, deixando de contribuir apenas no mês de 04/2009, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB n.º 542.297.157-0, concedido entre 29/07/2010 e 20/12/2010. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontrava-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que na perícia indireta de fls. 154/157vº, o expert do juízo concluiu que o autor sucedido era portador de moléstia cardiológica complexa, caracterizada por arritmia cardíaca, valvopatia mitral e infarto agudo do miocárdio com tal diagnóstico ocorrido em 1998. Consta, ainda, do referido laudo, que o periciando evoluiu com melhora do quadro de insuficiência cardíaca congestiva após troca valvar, porém por volta de junho de 2010 voltou a apresentar os mesmos sintomas, associados à episódios de perda de consciência (síncope). Por fim, o periciando evoluiu com quadro de Sepsis (infecção generalizada) sendo internado em 20 de junho de 2010, com óbito no dia seguinte, (21.07.2010) devido à complicações do processo infeccioso. Portanto, fica caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente a partir de junho de 2010, data compatível com o relato da autora e com os documentos médicos analisados (fl. 155vº/156). E, para que não restem dúvidas, apenas à guisa de esclarecimento, o expert do juízo equivocou-se quanto a data de óbito do autor sucedido, que ocorrera em 21.07.2011. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, entendo estar devidamente caracterizada a incapacidade laborativa do autor sucedido, total e permanente, de modo que deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do novo benefício de auxílio doença, ocorrido em 14.01.2011, conforme fls. 25, uma vez que durante o período de 07.2010 a 12.2010 ao autor sucedido foi

concedido benefício NB n.º 542.297.157-0. Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do autor. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor sucedido EDVALDO SANTOS PIROPO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio doença, NB n.º 544.387.803-0, em 14.01.2011, até seu óbito, em 21.07.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/73, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/85. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 92/95 e sua complementação às fls. 116/vº, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 97/102 e 118/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12.06.2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 92/95, constatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença denominada Sacroileíte, caracterizada clinicamente por um quadro doloroso de intensidade variável, localizado em região sacral e na bacia, podendo ser uni ou bilateral, habitualmente intensificada por situações posturais e por esforço físico mais intenso. Ao final, conclui (fls. 94): Ao exame físico atual, identifica-se um quadro algíco presente, porém sem limitações funcionais, tanto da coluna lombosacra quanto dos membros inferiores. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem grande esforço físico ou sobrecarga para a coluna vertebral. Não há restrições para a sua função

habitual (coordenadora de eventos/gerente de projetos). Em que pese o expert ter apontado haver incapacidade laborativa parcial e permanente em razão da enfermidade da autora, deixou claro que para as atividades laborais normalmente exercidas por esta não há qualquer restrição ou incapacidade. Além disso, há que ser considerado que a autora, na presente data, ainda é pessoa jovem e completamente capaz de se reenquadrar em seu mercado de trabalho. Ademais, não prosperam os termos das impugnações da autora ao laudo pericial, sob o argumento de que o benefício de auxílio doença NB n.º 536.444.787-8 (concedido em 16/07/2009 e cessado em 15/02/2011) deveria ser prorrogado até 05.2012, em razão de seu período gestacional e de amamentação, ao qual alega ter sua enfermidade piorado, conforme fls. 97/102 e 118/124. Isso ocorre, pois, o expert do juízo, em seus esclarecimentos periciais às fls. 116/vº, quando questionado sobre o argumento acima destacado, foi claro ao determinar que não era possível certificar ter havido piora no quadro da autora no período gestacional e de amamentação. Salientou, inclusive, que caso tenha ocorrido tal piora, a mesma pode ter sido ocasionada pela suspensão do medicamento indicado para o tratamento da enfermidade a qual esta acometida a autora. Outrossim, não foi juntado aos autos qualquer comprovante de nascimento do filho da autora, não podendo, assim, ser atestado o período alegado como gestacional e de amamentação. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica e dos motivos aqui disposto, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como a análise da condenação da ré ao pagamento de danos morais, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-73.2012.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a conversão de sua aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, sejam convertidos os períodos especiais em tempo de serviço comum, para fins de reajuste da aposentadoria por contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 10/03/2005 (NB 101.911.439-5), tendo sido o mesmo concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, conforme memória de cálculo de fls. 23. Entende o autor fazer jus à aposentadoria especial, benefício este que lhe é mais benéfico. Com a petição inicial vieram os documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/52, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 65/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de

20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que

confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 decibéis (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fl. 14 de sua inicial, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10.03.2005, em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 25/10/1979 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/12/2003 e, de 01/01/2004 a 10/03/2005, devem ser considerados especiais, vez que em todos estes períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma permanente e habitual, que variou entre 86 a 91 dB, conforme PPP e laudo técnico de fls. 29/30 e 31/38, respectivamente, sendo tais documentos devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 10/03/2005 -, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Saint Gobain Vidros S.A 25/10/1979 31/03/1982 2 5 7 - - - 2 Saint Gobain Vidros S.A 01/04/1982 31/08/1986 4 5 1 - - - 3 Saint Gobain Vidros S.A 01/09/1986 31/01/1987 - 5 1 - - - 4 Saint Gobain Vidros S.A 01/02/1987 31/12/2003 16 11 1 - - - 5 Saint Gobain Vidros S.A 01/01/2004 10/03/2005 1 2 10 - - - Soma: 23 28 20 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.140 0 Tempo total : 25 4 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 25/10/1979 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/12/2003 e, de 01/01/2004 a 10/03/2005, e conceder ao autor JOSENILDO PEREIRA DOS

SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER de 10/03/2005, conforme fls 68/69, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 21 de maio de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 112, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 118).Int.

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas:a) João Owa e Helio Fukunaga, arroladas à fl. 68, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 71), nos endereços de fl. 68;b) Enio Ocimoto Oda, arrolado à fl. 68 que deverá ser intimada pessoalmente, através do seu chefe, no endereço de fl. 73, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

0015045-67.2014.403.6100 - LOURIVAL DE ASSIS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 309.3. Ratifico os atos praticados na 1ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.4. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.5. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.6. Requeiram as partes o que entenderem de direito.7. Após, se em termos e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003449-31.2014.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/37, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/68.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem

aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em

face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-71.2014.403.6183 - ENES BASTOS CARRENHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 34. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/67, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/62. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete

centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve

ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PELICER (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/67, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do

salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade

recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-41.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/56, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas

Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi

firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005656-03.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 29. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia,

realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de

pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005667-32.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 37Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/67, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/87.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC

20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto,

de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-02.2014.403.6183 - MARIA EDINALVA BARRETO MALTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 30 Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/38, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores

em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-78.2014.403.6183 - ANEZIO BARRETO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 38. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/67, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/87. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por

estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006428-63.2014.403.6183 - ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/45, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/79. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a

atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício

do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-40.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais (fls. 09/10 e 89/90), com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/133.403.832-2). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos especiais de trabalho de 22.05.1974 a 18.08.1977 (Indústria Panam S.A. de Material Elétrico), de 16.01.1978 a 17.03.1978 (Sabó S.A. Ind. e Com.), de 01.05.1978 a 24.03.1980 (Hospital Mater Dei S.A.), de 01.04.1980 a 03.06.1987 (Swift - Armour S.A. Ind. e Com.), de 16.09.1987 a 31.01.1990 (Probel S.A.), de 15.10.1990 a 04.11.1994 (Duratex S.A.), dos quais necessita para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 22/77 e 89/99. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 19, às fls. 78/87, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 22.05.1974 a 18.08.1977 (Indústria Panam S.A. de Material Elétrico), de 16.01.1978 a 17.03.1978 (Sabó S.A. Ind. e Com.), de 01.05.1978 a 24.03.1980 (Hospital Mater Dei S.A.), de 01.04.1980 a 03.06.1987 (Swift - Armour S.A. Ind. e Com.), de 16.09.1987 a 31.01.1990 (Probel S.A.), de 15.10.1990 a 04.11.1994 (Duratex S.A.), já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 0066367-91.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, mantida pela 2ª Turma Recursal do JEF/SP e transitada em julgada em 31.07.2006, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 19 e dos documentos de fls. 79/87. Outrossim, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB n. 42/133.403.832-2 - DER 23.04.1998, foi obtida em razão da decisão judicial proferida no referido processo (0066367-91.2003.403.6301). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030815-79.2014.403.6301 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 88. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde

já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6) - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALBERTINO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS SAVASTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante da notícia do óbito do exequente ALBERTINO DUARTE FONSECA e da ausência de regularização da representação processual de possíveis sucessores, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do C.P.C.).Com relação aos demais exequentes, beneficiados pelos pagamentos de fls., julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000757-5) - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 333/334, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003039-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003039-1) - JOSE CARLOS PESSOTTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CARLOS PESSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 226/227, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004153-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004153-4) - PASCHOAL PELVINE X ROSA CUSTODIO DA SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PASCHOAL PELVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. , julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005201-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005201-9) - JOEL PEDRO MENDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 281/282, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052896-03.2006.403.6301 - ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. O processo inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa (fls. 113/115). Decisão mantida pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal às fls. 144/147 diante do recurso interposto pela parte autora (fls. 119/122). Ratificado os atos praticados, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 158.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 179/180).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) 13.10.1973 a 25.03.1976, laborado na empresa ALERTA Serviços de Segurança S.C. Ltda., quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 14 e formulário de fl. 30, realizando rondas e portando arma de fogo (calibre 38), exposto de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; b) 21.08.1981 a 07.12.1981, laborado na empresa SEMPTEM Serviços de Segurança Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de vigilante, conforme CTPS de fl. 14 e formulários DSS-8030 de fl. 31, realizando rondas e portando arma de fogo (calibre 38), exposto de modo habitual e permanente, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7; c) 05.08.1982 a 12.01.1987 e de 02.04.1987 a 03.01.1990, laborados na empresa OFFICIO Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 15 e formulário de fl. 32, realizando rondas e portando arma de fogo (calibre 38), exposto de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; d) 04.01.1990 a 01.10.1993, laborado na empresa FIAT DO BRASIL S.A. (Incorporada - Rifometal do Brasil Ltda.), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 16 e formulário DIRBEN de fl. 33, realizando rondas e portando arma de fogo (calibre 38), exposto de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; e) 04.10.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa FIAT DO BRASIL S.A. (Incorporada - COPAL Serviços S/C Ltda.), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 16 e formulário DIRBEN de fl. 35, realizando rondas e portando arma de fogo (calibre 38), exposto de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ressalto, outrossim, no que tange aos períodos de trabalho reconhecidos na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, nestes casos, o autor portar arma de fogo. Verifico, contudo, que o período de 26/03/1976 a 30/03/1976, requerido na inicial, não pode ser reconhecido como comum ou especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem o tempo de trabalho realizado e muito menos a existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Observo, ainda em relação ao período laborado na função de vigilante de 06.03.1997 a 11.05.1998 na empresa COPAL Serviços S/C Ltda., que este não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que o formulário de fl. 35, não se presta como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a outros agentes agressivos, nem se encontra acompanhado do laudo técnico que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 10/22 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/06, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de serviço (tabela abaixo), tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (06.01.2004 - fl. 23). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CHOCOLATE PRINK S.A. 19/03/1973 16/04/1973 -- 28 --- 2
SILVANIA IND. COM. 06/08/1973 03/09/1973 -- 28 --- 3 ALERTA Serv. de Segur. SC Ltda Esp 13/10/1973
25/03/1976 --- 2 5 13 4 NAKATA S.A. IND. E COM 26/05/1976 11/05/1977 - 11 16 --- 5 WHEATON DO
BRASIL IND COM. 06/06/1977 26/06/1981 4 - 21 --- 6 SEMPTEM Serv. de Seg. Ltda Esp 21/08/1981
07/12/1981 --- 3 17 7 Ind. de Isolantes Term. Calo. Ltda. 26/01/1982 01/02/1982 -- 6 --- 8 OFFICIO Serv.
Vig. E Seg. Ltda. Esp 05/08/1982 12/01/1987 --- 4 5 8 9 OFFICIO Serv. Vig. E Seg. Ltda. Esp 02/04/1987
03/01/1990 --- 2 9 2 10 FIAT DO BRASIL S.A. Esp 04/01/1990 01/10/1993 --- 3 8 28 11 COPAL Serv. SC
Ltda. Esp 04/10/1993 05/03/1997 --- 3 5 2 12 COPAL Serv. SC Ltda. 06/03/1997 11/05/1998 1 2 6 --- 13
MACK COLOR ET. AD. LTDA. n 12/11/1998 01/02/1999 - - - - - 14 - - - - - 15 12/11/1998 16/12/1998 - 1 5 -
-- Soma: 5 14 110 14 35 70 Correspondente ao número de dias: 2.330 6.160 Tempo total : 6 5 20 17 1 10
Conversão: 1,40 23 11 14 8.624,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 4Cumpre-me ressaltar,
por oportuno, que o período posterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em
16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por
não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo (fl. 08), eis que atingiria 30 (trinta) anos,
06(seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de
contribuição integral.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A
PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos acima
destacados, convertê-los em tempo de serviço comuns, soma-los aos demais períodos e conceder ao autor
ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela acima),
desde a DER de 06.01.2004 - fl. 23, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas,
desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de
sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela
Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho
da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores
à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima
sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as
parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior
Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-
se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001682-6) - ODAIR TADEU BERGAMO X NADIR DOS SANTOS BERGAMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimento de tempo de serviço comum.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 29/05/2003 (NB 42/129.701.593-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 01.04.1975 a 01.02.1990 (Mercedes Benz), 01.12.1992 a 31.05.1993 (Imãos Dallgna Pampas Palace Hotel LTDA), 01.11.1994 a 16.04.1996 (Cond. Do Conjunto Resid. REGALO), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/65, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/76.O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 105/106 e 110/174.Verificado o óbito do autor (fl. 181), foi realizada habilitação da Sra. Nadir dos Santos Bergamo, como substituta processual do de cujus Odair Tadeu Bergamo.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1975 a 07.06.1978, laborado pelo autor na empresa Mercedes Benz, bem como com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns constantes de fl. 12, item 4, exceto o interregno de 20.10.1964 a 09.01.1967, laborado pelo autor na Prefeitura Municipal de Santo André.Compulsando dos autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os referidos períodos (análise de fl. 131, planilha de fls. 132/133 e comunicado de decisão de fls. 137/138). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, deve este Juízo deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.06.1978 a 01.02.1990 (Mercedes Benz), 01.12.1992 a 31.05.1993 (Imãos Dallgna Pampas Palace Hotel LTDA), 01.11.1994 a 16.04.1996 (Cond. Do Conjunto Resid. REGALO) e o período comum de 20.10.1964 a 09.01.1967 (Prefeitura Municipal de Santo André).Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 08.06.1978 a 01.02.1990 (Mercedes Benz), 01.12.1992 a 31.05.1993 (Imãos Dallgna Pampas Palace Hotel LTDA), 01.11.1994 a 16.04.1996 (Cond. Do Conjunto Resid. REGALO).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que:O período de 08.06.1978 a 01.02.1990 (Mercedes Benz) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 87 e 91dB, conforme formulário DSS 8030 de fl. 25 e laudo técnico de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Da mesma forma, os períodos de trabalho de 01.12.1992 a 31.05.1993 (Imãos Dallgna Pampas Palace Hotel LTDA) e 01.11.1994 a 16.04.1996 (Cond. Do Conjunto Resid. REGALO) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 34 e 35 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 15413 Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA:10/04/2002 PÁGINA: 426 DJU DATA:10/04/2002 Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), resguardam o direito adquirido dos segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.2. Comprovado o exercício do trabalho em atividades especiais, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente na época da prestação laboral, é cabível a conversão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário.3. A atividade de vigia deve ser considerada especial para fins de conversão de tempo de serviço, preponderantemente pela exposição ao risco existente nos dias atuais em que essa função depara-se com o significativo aumento da ação criminosa e a inoperância da força policial estatal.4. Se o segurado não conta trinta anos de atividade laboral, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não implementou o requisito previsto na parte final do art. 52 da Lei nº 8.213/91.5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15330 Processo: 200004011065369 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF400081871 Fonte DATA:11/04/2001 DJU DATA:11/04/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)(grifei)Reconheço ainda o período comum de 20.10.1964 a 09.01.1967, em que o autor laborou sob regime estatutário na Prefeitura Municipal de Santo André, diante da certidão extraída do prontuário pelo órgão municipal à fl. 27.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 132/133), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29/05/2003 - fl. 113, possuía 34 (trinta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme legislação vigente antes da EC nº 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Irmão Gasparotto auto partes 03/06/1963 30/09/1963 - 3 28 - - - 2 Ind e Com de Luvas 01/03/1964 27/07/1964 - 4 27 - - - 3 Prefeitura SA - estatutário 20/10/1964 09/01/1967 2 2 20 - - - 4 Manobra Mat para constução 20/02/1967 30/06/1968 1 4 11 - - - 5 SERVENG Civilsan 01/07/1968 27/05/1969 - 10 27 - - - 6 Geva Engenharia LTDA 07/06/1969 08/06/1970 1 - 2 - - - 7 Shelmar Embalagens 23/09/1970 21/12/1970 - 2 29 - - - 8 Thompson Cofap 20/04/1971 18/02/1975 3 9 29 - - - 9 Mercedes Benz esp 01/04/1975 07/06/1978 - - - 3 2 7 10 Mercedes Benz esp 08/06/1978 01/02/1990 - - - 11 7 24 11 Metodo trabalho temporario 28/08/1991 26/11/1991 - 2 29 - - - 12 Irmaos Dall Esp 01/12/1992 31/05/1993 - - - - 6 1 13 Condomínio Do Conj Residencial esp 01/11/1994 16/04/1996 - - - 1 5 16 Soma: 7 36 202 15 20 48 Correspondente ao número de dias: 3.802 6.048 Tempo total : 10 6 22 16 9 18 Conversão: 1,40 23 6 7 8.467,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 29Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação de tutela, diante do falecimento do autor, ocorrido

em 03/05/2009 (fl. 186).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1975 a 07.06.1978, bem como o pedido de homologação dos períodos comuns de 03.06.1963 a 30.09.1963, 01.03.1964 a 27.07.1964, 20.02.1967 a 30.06.1968, 01.07.1968 a 27.05.1969, 17.06.1969 a 08.06.1970, 23.09.1970 a 21.12.1970, 20.04.1971 a 18.02.1975 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 20.10.1964 a 09.01.1967 e declaro especiais os períodos de 08.06.1978 a 01.02.1990, 01.12.1992 a 31.05.1993, 01.11.1994 a 16.04.1996, condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos (tabela de fl. 132/133), devendo conceder ao autor ODAIR TADEU BERGAMO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde 20.11.2003 (data da D.E.R - fl. 113) até a data do óbito, nos termos da legislação vigente antes da EC nº 20/98, observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Diante do valor atribuído à causa pelo autor o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal (fl. 90) que declinou de sua competência em razão do novo valor apurado à causa (fls. 148/153). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 169 e indeferido o pedido de tutela (fl. 176/178). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/123, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 182/189). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. De início, compete ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Cumpra-me ainda reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20.05.1991 a 01.09.1992 (STF Sistema de Transporte Fioravante Ltda.) e de 06.03.1997 a 22.10.1998 (Geosonda S.A.) - fl. 08. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (documentos de fls. 54/56). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 01.09.1968 a 15.01.1971, de 03.01.1972 a 20.02.1973, de 10.04.1973 a 05.06.1974, 08.07.1974 a 11.12.1979, de 09.01.1980 a 16.07.1986, de 01.09.1986 a 06.10.1986, de 20.10.1986 a 16.07.1987, de 05.11.1987 a 30.11.1990, de 01.12.1990 a 14.02.1991 e de 14.09.1992 a 13.10.1996.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei

Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho de 01.09.1968 a 15.01.1971 (Oficina São Jorge), de 03.01.1972 a 20.02.1973 (Pavicon Engenharia e Comércio Ltda.), de 10.04.1973 a 05.06.1974 (Transportes 1001 Cruzeiro Ltda.), 08.07.1974 a 11.12.1979, de 09.01.1980 a 16.07.1986, de 01.09.1986 a 06.10.1986 (Pavicon Engenharia e Comércio Ltda.), de 20.10.1986 a 16.07.1987 (Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem), de 05.11.1987 a 30.11.1990, de 01.12.1990 a 14.02.1991 e de 14.09.1992 a 13.10.1996 (Geosonda S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01.09.1968 a 15.01.1971, 10.04.1973 a 05.06.1974 e de 20.10.1986 a 16.07.1987, laborados nas empresas Oficina São Jorge, Transportes 1001 Cruzeiro Ltda. e Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem, respectivamente, merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum vez que, à época, o autor exerceu as funções de aprendiz de torneiro, funileiro e encarregado de oficina mecânica, operando solda elétrica, exposto de modo habitual e permanente a solda, o chumbo, o calor, vapores e produtos químicos, conforme formulários de fls. 23, 25 e 30, atividades enquadradas como especial segundo o Decreto n.º

83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.2.4, 1.2.11 e 2.5.3. Verifico também que os períodos de 03.01.1972 a 20.02.1973, 08.07.1974 a 11.12.1971, 09.01.1980 a 16.07.1986 e de 01.09.1986 a 06.10.1986, laborados na empresa Pavicon Engenharia e Comércio Ltda. merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum vez que, à época, o autor exerceu as funções de mecânico, operando solda elétrica, exposto de modo habitual e permanente a solda, poeiras minerais, o calor, vapores e produtos químicos, conforme formulários de fls. 24, 27 e 28, atividades enquadradas como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e 2.5.3. Observo ainda, diante da documentação trazida aos autos, que os períodos de trabalho de 05.11.1987 a 30.11.1990, de 01.12.1990 a 14.02.1991 e de 14.09.1992 a 13.10.1996, laborados na empresa Geosonda S.A. merecem também ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou na função de mecânico, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 dB, conforme formulários de fls. 31, 32 e 33 e laudo técnico pericial de fls. 34/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.995.070-6, desde 01.06.2007 (extrato do CNIS/Plenux em anexo). - Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 22.10.1998 - NB 42/111.680.628-0 (fls. 41/42), possuía 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme planilha elaborada pelo JEF a fl. 138, a qual passo a adotar, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 20.05.1991 a 01.09.1992 e de 06.03.1997 a 22.10.1998 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 01.09.1968 a 15.01.1971, de 03.01.1972 a 20.02.1973, de 10.04.1973 a 05.06.1974, 08.07.1974 a 11.12.1979, de 09.01.1980 a 16.07.1986, de 01.09.1986 a 06.10.1986, de 20.10.1986 a 16.07.1987, de 05.11.1987 a 30.11.1990, de 01.12.1990 a 14.02.1991 e de 14.09.1992 a 13.10.1996, convertê-los em tempo de serviço comuns, soma-los aos demais períodos e conceder ao autor SEBASTIÃO FOGAÇA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela de fl. 138), desde a DER de 22.10.1998 (fls. 41/42), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007165-5) - ELIENE HENRIQUE SANTOS(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período de 11.03.1991 a 31.10.2007 laborado na empresa STECK Indústria Elétrica Ltda. como exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 29/30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/53, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, posteriormente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 96/97 foi regularizado a representação processual através da juntada do instrumento de procuração. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão de período especial em comum, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Cumpram-me ainda ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no

referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o

benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 11.03.1991 a

31.10.2007 laborado na empresa STECK Indústria Elétrica Ltda. Ocorre, entretanto, que o período supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o formulário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21 faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Ademais, é importante frisar que a função exercida pela autora de ajudante geral (auxiliar geral - CTPS - fl. 19), realizando montagem de componentes elétricos em geral, no setor de montagem, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico também, que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, confeccionado em 13.08.2007 não esta devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, constato que não há nos autos outro documento apto a comprovar a especialidade desejada visto que os recibos de pagamento de salário juntados pela autora às fls. 22/25 não permitem afirmar a existência de nocividade nas atividades desempenhadas. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002026-3) - ANTONIO CIRIACO FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/02/1976 a 04/02/1983 (Auto Com. e Ind. ACIL Ltda), 16/05/1983 a 27/09/1989 (QUIMBRASIL QUIMICA IND. BRAS. Ltda) e de 06/11/1989 a 09/12/2005 (Renner DU PON TINTAS AUTOM. E IND. S/A), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.594.325-1 (fl. 16) em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/87, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Reconheço, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 04/02/1983, de 16/05/1983 a 27/09/1989 e de 06/11/1989 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos referidos períodos (planilhas de fl. 46/51). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/02/1976 a 31/01/1978 (Auto Com. e Ind. ACIL Ltda) e 29/04/1995 a 09/12/2005 (Renner DU PON TINTAS AUTOM. E IND. S/A). Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de

dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 26/02/1976 a 31/01/1978 (Auto Com. e Ind. ACIL Ltda) e 29/04/1995 a 09/12/2005 (Renner DU PON TINTAS AUTOM. E IND. S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de trabalho de 29/04/1995 a 14/03/2002, laborado na empresa Renner DU PON TINTAS AUTOM. E IND. S/A, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de Operador de produção sênior, de modo habitual e permanente, exposto ao agente agressivo químico tintas automotivas à base de solventes, manuseando as mesmas e atuando em processos de dispersão de pigmentos, bem como esteve exposto a níveis de ruído de 93,8 dB a 113,9 dB, conforme formulário de fls. 25/26 e laudo técnico de fls. 27/36, especialmente fl. 31 em que consta o nível de ruído a que o autor esteve exposto; atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.4, Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O período de

26/02/1976 a 31/01/1978 (Auto Com. e Ind. ACIL Ltda), por sua vez, não pode ser considerado especial, ante à ausência de documentos aptos a comprovar a alegada especialidade do período, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico e tendo em vista que foram juntados diversos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - (fls. 37/39, 103/105 e 112/114), porém todos sem assinatura de profissional habilitado, qual seja Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como desacompanhados dos laudos que tenham embasado suas emissões. Da mesma forma, o período de 15/03/2002 a 09/12/2005 (Renner DU PON TINTAS AUTOM. E IND. S/A) também não pode ser considerado especial, pois não houve juntada de documentos relativos a este período.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.12.2005, possuía 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme planilha que segue abaixo, não contabilizando, portanto, tempo suficiente para fazer jus à conversão de seu benefício em especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/02/1978 04/02/1983 5 - 4 - - - 16/05/1983 27/09/1989 6 4 12 - - - 06/11/1989 14/03/2002 12 4 9 - - - Soma: 23 8 25 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.545 0 Tempo total : 23 8 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, julgo EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 04/02/1983, de 16/05/1983 a 27/09/1989 e de 06/11/1989 a 28/04/1995 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Reconsidero decisão de fls. 289, proferida por engano. VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55/56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 67/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/109. Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 115/145. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada a perícia médica em 19.10.2012 (fl. 208), por meio de carta precatória, sendo apresentado o respectivo laudo às fls. 208/210, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 219/234 e a autarquia-ré às fls. 235/240. Convertido o julgamento em diligência para determinar esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 244). Foram prestados esclarecimentos à fl. 250, sobre o qual houve manifestação da autora às fls. 254/277 e do réu à fl. 281. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta diagnóstico de fibromialgia com sintomas de cervicálgia, concluindo que a autora foi avaliada em 19/10/2012 e não foi verificada a existência de incapacidade anterior a 19/10/2012, e inclusive a autora permanecia trabalhando regularmente na atividade habitual até a data da perícia em 19/10/2012. Entretanto, considerando a avaliação realizada em 19/10/2012, foi sugerido afastamento temporário do trabalho por um período de aproximadamente 03 meses a partir da data da perícia, ou seja, a partir de 19/10/2012, para tratamento dos sintomas de cervicálgia, sem a verificação de incapacidade anterior a 19/10/2012. (grifei) (fl. 250). Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade anterior à data do exame pericial, realizado em 19/10/2012. Nesse particular, verifico que o perito sugeriu o afastamento temporário da autora por um período de 3 (três) meses, relatando que a pericianda permanecia exercendo suas atividades e, inclusive, trabalhou na data da perícia (19/10/2012). Dessa forma, considerando o pleno exercício das atividades laborativas pela parte autora à época da perícia médica judicial, vez que trabalhou até a data da perícia, e, diante da conclusão do experto de que não havia incapacidade laborativa anterior a 19/10/2012 (dia do exame pericial), entendo que improcede o pedido pleiteado nesta demanda. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica de fls. 208/210 e 250, que constatou que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho até a data

da perícia, bem assim que a autora exercia normalmente nas atividades laborativas, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011904-29.2008.403.6301 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012139-93.2008.403.6301 (2008.63.01.012139-4) - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ JOÃO MENDES DE FARIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconhecimentos de tempo de serviço comum. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/11/2003 (NB 42/131.514.143-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 01.09.1965 a 10.03.1968 (Artefatos de Madeira Schimidt), 18.06.1968 a 09.04.1974 (Frigorífico Serrano), 17.04.1974 a 23.02.1987 (Sansuy S.A), 13.03.1987 a 10.07.1991 (Sansuy do Nordeste), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Os autos foram inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido remetidos para este Juízo em razão do valor da causa (fls. 151/156). Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 163/165. Os atos praticados do Juizado Especial Federal foram ratificados por este Juízo (fl. 166). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/135, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/169. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 173/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 04.03.1993 a 10.05.1994 (Sanwey Ind. De Containers) e 15.05.1967 a 15.05.1968 (Serviço Militar). Compulsando dos autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os referidos períodos (planilha de fl. 108 e comunicado de decisão de fl. 112/113). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, deve este Juízo deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1965 a 10.03.1968 (Artefatos de Madeira Schimidt), 18.06.1968 a 09.04.1974 (Frigorífico Serrano), 17.04.1974 a 23.02.1987 (Sansuy S.A), 13.03.1987 a 10.07.1991 (Sansuy do Nordeste). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao

exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho de 18.06.1968 a 09.04.1974 (Frigorífico Serrano), 17.04.1974 a 23.02.1987 (Sansuy S.A), 13.03.1987 a 10.07.1991 (Sansuy do Nordeste).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 18.06.1968 a 09.04.1974 (Frigorífico Serrano) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor exerceu, de modo habitual e permanente, no setor de Câmeras Frias, a função de Servente (CTPS, fl. 15), exposto a temperaturas de 20 graus negativos, conforme formulário DSS 8030 de fl. 39, atividade enquadrada como especial conforme Decreto 53.831 item 1.1.2.Com efeito, depreende-se da análise do laudo de fls. 40/52 que o autor trabalhava exposto ao agente agressor frio. Embora não se refira especificamente ao autor, tal laudo refere-se à mesma empresa em que o autor laborava (fl. 42), bem como indica as temperaturas do setor de câmeras frias (fl. 50), no qual o autor exercia suas atividades.Da mesma forma, o período de trabalho de 17.04.1974 a 23.02.1987 (Sansuy S.A) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 25 e laudo técnico de fls. 26/27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Deixo, contudo, de reconhecer os demais períodos

pretendidos, para fins de conversão em tempo comum. Nesse passo, observo que no interregno de 13.03.1987 a 10.07.1991 (Sansuy do Nordeste) o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 70 dB a 75 dB, conforme indicam o formulário de fl. 173, e laudo de fls. 174/175, ou seja, níveis dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, não podendo, assim, o período ser considerado especial. Já em relação ao período de 01.09.1965 a 10.03.1968 (Artefatos de Madeira Schimidt), não houve juntada de documentos pertinentes aptos a comprovar a sua especialidade. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a profissão exercida pelo autor, aprendiz, (CTPS, fl. 15), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria previdenciária, sendo necessária a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos. Ademais não há comprovação de termo final do vínculo com a empresa, tendo em vista que não há baixa na CTPS do autor (fl. 15).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 108), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.11.2003, possuía 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme legislação vigente antes da EC nº 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Artefatos Schimidt n 01/09/1965 10/03/1968 - - - - - 2 Frigorífico Serrano esp 18/06/1968 09/04/1974 - - - 5 9 22 3 Sansuy S.A esp 17/04/1974 23/02/1987 - - - 12 10 7 4 Sansuy do Nordeste 13/03/1987 10/07/1991 4 3 28 - - - 5 Sanway Ind de Containers 04/03/1993 10/05/1994 1 2 7 - - - 6 Serviço Militar (concomitante) n 15/05/1967 15/05/1968 - - - - - Soma: 5 5 35 17 19 29 Correspondente ao número de dias: 1.985 6.719 Tempo total : 5 6 5 18 7 29 Conversão: 1,40 26 1 17 9.406,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 04.03.1993 a 10.05.1994 e 15.05.1967 a 15.05.1968 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.06.1968 a 09.04.1974 e 17.04.1974 a 23.02.1987, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 108), devendo conceder ao autor JOSÉ JOÃO MENDES DE FARIAS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (espécie 42), desde 20.11.2003 (data da D.E.R), nos termos da legislação vigente antes da EC nº 20/98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 175. Regularmente citada, a autarquia-ré

apresentou contestação às fls. 181/186, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para apreciar questão relativa a acidente de trabalho, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 201/204. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 218/224, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 226/227). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia ortopédica, foi apresentado laudo complementar às fls. 234/235. A fl. 241 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 242/243. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Inicialmente, em se tratando de concessão de benefício de auxílio-acidente previdenciário, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, está caracterizada a competência deste juízo. Da mesma forma, não acolho a preliminar relativa a existência de coisa julgada, haja vista que o objeto da ação nº 053.00.018524-0, que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes de Trabalho desta Capital, está restrito à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, matéria não afeta à esta Justiça Federal, portanto, não há que se falar em coisa julgada. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza. O auxílio-acidente é previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997). 1º - (...); 2º - (...); 3º - (...); 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei nº 9.032/95 e restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/97). Compete à parte autora, portanto, demonstrar que sua capacidade laborativa encontra-se efetivamente reduzida, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 218/224, atesta que o periciando(...) está acometido de artrose de joelho direito (...), concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 222. Em que pese as alegações do autor de fls. 226/227 e 237/238, esclarece o Sr. Perito Judicial, em resposta aos quesitos a; b; c; e e f do autor (fl. 204), que a lesão não causou sequelas e que a parte autora tem condições de desempenhar qualquer atividade regular, sem que lhe seja exigido maior empenho nas suas atividades laborais habituais, às fls. 223 e 234/235. Assim sendo, não estando caracterizada situação de redução de capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais do autor, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Dessa forma, tenho por prejudicada a análise da existência de qualidade de segurado da parte autora para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013738-33.2009.403.6301 - THEREZA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Homero Amarante, ocorrido em 22/12/05. Com a petição inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 137/138. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/170, pugnando pela improcedência do pedido. Informações e cálculos da contadoria do JEF às fls. 171/192. Às fls. 193/200 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). Ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). Réplica às fls. 207/209. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 211/223. Ciência da autarquia-ré a fl. 225. Indeferida a oitiva de testemunhas (fl. 224). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 36 comprova o falecimento de José Homero Amarante, ocorrido no dia 22 de dezembro de 2005. Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste

passo, analisando as cópias do CNIS de fls. 176 e das carteiras de trabalho do de cujus de fls. 41 e 216/218, bem como as fichas de registro de empregado de fls. 213/214, verifico que a última contribuição previdenciária recolhida pelo falecido foi na competência de março/1991, mantendo a qualidade de segurado, no máximo, em hipótese, até 15/05/94. Desta forma, ao menos a partir daquela data (15/05/94), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 22/12/05. Resta verificar, se o falecido possuía direito adquirido à aposentadoria, conforme afirma a parte autora em sua inicial. A autora afirma que o falecido possuía 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição reconhecidos pela autarquia-ré, (de 18/12/73 a 30/03/91). Afirma, ainda, que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/12/60 a 01/08/64 (Linográfica Editora Ltda) e de 01/12/64 a 12/02/73 (Editora Prelúdio Ltda), bem como que o falecido laborou como comerciante até junho de 1994, o que daria ao falecido, o direito de aposentar-se e, assim, estaria comprovada a sua qualidade de segurado quando do falecimento. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito do falecido ao benefício de aposentadoria -A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho do falecido José Homero Amarante, de 01/12/60 a 01/08/64 (Linográfica Editora Ltda) e de 01/12/64 a 12/02/73 (Editora Prelúdio Ltda), quando exerceu as atividades de auxiliar de impressor e impressor, conforme CTPS de fl. 41. Compulsando os autos, verifico que somente o período de 01/12/60 a 01/08/64 deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em período comum, vez que, à época, o falecido exerceu a atividade de auxiliar de impressor, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, querosene, tinta, aguaraz, secante, etc., conforme formulário de fl. 49, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831 de 15 de março de 1964, item 2.5.5. Deixo de considerar a especialidade do período de 01/12/64 a 12/02/73, vez que não constam nos autos documentos pertinentes, formulários ou laudos técnicos, correspondentes, para ensejar o enquadramento como especial. Tampouco é possível o reconhecimento do período comum de 01/04/91 a 30/06/94, quando ao falecido teria exercido a atividade de comerciante, por ausência de documentos pertinentes.- Conclusão -Dessa forma, considerando a especialidade do período acima mencionado, bem como os demais períodos comuns, constante nas CTPSs de fls. 41 e 216/218 e no CNIS de fls. 176/177, bem como o período em que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, conforme planilha de fls. 182 elaborada pelo JEF, a qual passo a adotar, com a ressalva da inclusão do período de 01/12/60 a 01/08/64 como especial, temos que o falecido contava com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria na época do óbito. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte as suas dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA X EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação fora proposta no Juizado Especial Cível. Foi proposto acordo pela ré às fls. 55/59, sendo o mesmo rejeitado pelo autor às fls. 75/76. Posteriormente, em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta daquele Órgão, às fls. 110/111, sendo os autos remetidos e distribuídos a esta Vara Especializada. Tutela antecipada indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 123/125. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/134, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 148/150. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 160/164. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/192. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Esclareço, inicialmente, que o autor, quando da propositura da ação em 2009, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 502.961.021-5, cessado em 08/11/2008. Contudo, consoante extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLenus, anexos à sentença, verifico que após 08/11/2008, ao autor foi concedido novos benefícios de auxílio-doença, NB n.º 536.046.416-6, de 09/07/2009 a

09/10/2009, NB n.º 542.695.632-0 de 26/08/2010 a 22/03/2012, e NB n.º 553.371.662-5 de 04/10/2012 a 18/03/2013. Destaco, ainda, que anteriormente à propositura da ação, ao autor fora deferido dois benefícios de auxílio doença, NB n.º 131.509.168-0 de 07/10/2003 a 12/01/2004, e NB n.º 505.291.709-7 de 24/06/2004 a 03/05/2006. Verifico, outrossim, que o autor teve como sua última empregadora a empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP, onde realizou contribuições entre 05/10/1995 e 02/06/2004, exceto nos períodos em gozo de benefícios previdenciários, restando comprovado que o autor ainda detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios acima destacados, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 14/08/2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 160/164/vº), o expert do juízo relata que o autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, ocorrida em razão de uma sucessão de crises, que acarretaram defeitos em sua personalidade, resultando em seu isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Ao final, conclui o expert (fls. 161/vº), que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica. Ainda, fixa a data de 29.09.2003 como o início da incapacidade do autor, quando foi internado por surto psicótico no Hospital Bezerra de Menezes. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença n.º 131.509.168-0 em 12/01/2004, uma vez que o expert do juízo apontou que a incapacidade permanente do autor teve início em 29/09/2003, razão pela qual acolho o pedido do autor. Portanto, determino a conversão do benefício NB n.º 131.509.168-0, em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, que deu-se em 29/09/2003 (quando foi internado por surto psicótico no Hospital Bezerra de Menezes), devendo ser compensado os valores já pagos como benefícios de auxílios-doença. Por fim, em razão da determinação judicial de interdição do autor, conforme fls. 184, bem como ter iniciado a incapacidade do autor anteriormente à cessação do benefício ora convertido, não há que se falar em prescrição quinquenal, em razão dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor GILMAR LAUSI SOUZA a conversão do benefício de auxílio-doença NB n.º 131.509.168-0 em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, ocorrida em 29/09/2003, compensando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-85.2010.403.6183 - TETSUO MITOOKA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: TETSUO MITOOKA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.487.439-2, que recebe desde 28.05.1997 (fl. 20). Aduz que obteve o reconhecimento do período comum compreendido entre 19.01.1971 a 02.01.1972 (Escritório Cifra), na ação nº 96.1001561-1, que tramitou na 1ª Vara Federal de Marília/SP. Esclarece que após a suspensão da aposentadoria concedida, em razão da descaracterização de períodos especiais laborados junto ao BANESPA, quais sejam, 17.12.1981 a 31.03.1983 e 07.07.1986 a 30.10.1991, obteve o reconhecimento da especialidade desses períodos na ação ordinária para o restabelecimento e manutenção do benefício, nº 2001.61.83.005098-4, da 9ª Vara Federal Previdenciária

(conforme consulta processual anexa). Entende, ainda, que tem direito ao cômputo de outros períodos trabalhados para o BANESPA, a seguir discriminados: 17/10/1979 a 16/12/1981, 01/04/1983 a 19/02/1984 e 17/05/1984 a 29/06/1986, por tê-los exercido com exposição ao agente nocivo ruído, conforme documentação obtida após a concessão da sua aposentadoria. Dessa forma requer a revisão do benefício para se determinar a inclusão do período comum de 19.01.1971 a 02.01.1972 (Escritório Cifra), bem como a inclusão dos períodos especiais de 17/10/1979 a 16/12/1981, 01/04/1983 a 19/02/1984 e 17/05/1984 a 29/06/1986 (BANESPA). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/451). À fl. 453 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documento às fls. 460/472, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 474/484. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao período de 19.01.1971 a 02.01.1972 (Escritório Cifra), pois foi objeto da Ação nº 96.1001561-1, relatada na exordial, cujo eventual descumprimento da ordem judicial deve ser noticiado e reclamado nos próprios autos. Assim, com relação ao referido período, não há interesse processual do autor, por inadequação da via eleita, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Por outro lado, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Ademais, o requerente comprovou a interposição de requerimento administrativo de revisão, em 10.07.2001, conforme fl. 22, no qual solicita a inclusão dos mesmos períodos pleiteados nesta demanda. Motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados de 17/10/1979 a 16/12/1981, 01/04/1983 a 19/02/1984 e 17/05/1984 a 29/06/1986, todos laborados junto ao Banco BANESPA. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários DSS-8030 de fls. 25 e o laudo de avaliação do nível de ruído de fls. 26/27, que embora esteja devidamente subscrito por profissional qualificado para tanto (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), possuem endereços distintos e, assim, não se prestam como prova nestes autos a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cabe aqui observar que o agente ruído nunca prescindiu de laudo técnico, não se prestando à comprovação deste agente laudo técnico emitido para analisar outro local de trabalho, como pretende a parte autora. Observo, ainda, que a atividade de operador estagiário/auxiliar de sistemas, não está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade. Dessa forma, improcede o pedido do autor quanto ao reconhecimento dos períodos especiais pleiteados nesta demanda, que não merecem ser reconhecidos. - Dispositivo -Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 19.01.1971 a 02.01.1972 (Escritório Cifra) e no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 131/132. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/143, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 150/164. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico de fls. 183/189, sobre o qual se

manifestou o autor (fls. 191/195). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 197. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 204/205. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante os extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de 03.04.1998 a 22.10.2009, na empresa VEGA Engenharia Ambiental S/A recebendo, administrativamente, os benefícios n. 533.125.442-6 e 533.921.459-8 nos períodos de 17.1.2008 a 28.11.2008 e de 16.01.2009 a 30.04.2009, estando atualmente recebendo o benefício de auxílio doença - NB 31/601.297.316-4 desde 04.04.2013, fatos estes que demonstram o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 183/189, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de cardiopatia (...), que secundariamente ocasionou uma disfunção e dilatação das câmaras cardíacas (...). Encontra-se em seguimento cardiológico regular, em uso de medicações anti-congestivas e anti-arrítmicas, para controle tanto da insuficiência cardíaca quanto da arritmia (...), concluindo que está caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem sobrecarga para o aparelho cardiovascular ou que exponham o autor e outros a situação de risco, à fl. 187. Em resposta aos quesitos suplementares, o Sr. Perito Judicial ratificou o seu diagnóstico, afirmando que o autor apresenta uma cardiopatia grave, inicialmente caracterizada como arritmia (Fibrilação Arterial) que secundariamente ocasionou uma Miocardiopatia dilatada, associada a importante disfunção ventricular, tratando-se de uma doença grave, com prognóstico reservado e sem previsão de melhora. Manteve a conclusão de que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições absolutas para a atividade habitual (coletor de lixo), podendo, entretanto, ser readaptado para atividades que não demandem a realização de esforço físico, às fls. 204/205. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução (semi-analfabeto), sua experiência e qualificação profissional (coletor de lixo - coleta de farmácias - fl. 101), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Aliás, considerando-se o laudo pericial elaborado nos autos da ação proposta pelo autor no JEF em 2007, autos n.º 2007.63.01.077095-1, já mencionado na decisão de fls. 131/132, verifico que, à época, já ficou consignado que a condição de saúde do autor, considerando-se as recomendações descritas decorrentes da doença e do tratamento, era indicativa de desempenho da função com restrições, ponderando-se, ainda, que o autor exercia a atividade de coletor de lixo/farmácias desde 2003, atividade diferenciada do coletor de lixo domiciliar, deslocando-se com um veículo Fiorino, com motorista, até os respectivos pontos de coleta (farmácias) - conforme informações prestadas pela empregadora Veja Engenharia Ambiental (fl. 101). Dessa forma, esclarecia o referido laudo pericial que a própria empresa empregadora do autor, na ocasião, através do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), deveria proceder a exames médicos específicos, direcionando o autor para acompanhar eventuais agravos da doença e em momento adequado mudá-lo de função ou de forma responsável, afastá-lo do trabalho, mas tudo com estrito senso científico - fl. 96 - o que, no meu entender, reflete a situação atual. O autor, após o julgamento da referida ação no JEF, apesar da orientação do referido laudo, no sentido da possibilidade de readaptação para outra função, teve o vínculo empregatício com a empresa Veja Engenharia Ambiental rescindido em 22/10/2009. Recebeu outros dois benefícios de auxílios-doença, administrativamente, nos períodos de 17/11/2008 a 28/11/2008 e de 16/01/2009 a 30/04/2009, conforme já acima mencionado. Retornou ao mercado de trabalho nos períodos de 14/05/10 a 05/07/2011 (Luiz Carlos Pedroso - EPP) e de 03/05/12 a 04/2013 (Consórcio SOMA - Soluções em meio Ambiente), estando, finalmente, em gozo de auxílio-doença, desde 04/04/2013, não retornado ao mercado de trabalho. Desta forma, entendo que a situação de incapacidade total e permanente do autor se concretizou, sendo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/601.297.316-4 em 04/04/2013, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir dessa data. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE

CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 601.297.316-4, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão, 04/04/2013, em favor do autor JOSE ARNALDO RODRIGUES, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-35.2010.403.6183 - NEUZA THIMOTIO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido marido, Sr. Cláudio Timóteo, com o pagamento dos valores atrasados da DER até a data do óbito, bem como a concessão de pensão por morte. Afirma que seu falecido esposo requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/98, NB 42/110.711.206-8, sendo-lhe negado o benefício, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não contava o falecido com tempo suficiente para aposentação. Assim, pretende o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido e, posteriormente, a concessão de pensão por morte. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 157. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 164/187, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Acolho parcialmente as preliminares arguidas. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido marido da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o reconhecimento do direito à aposentadoria referida, na medida em que tal concessão pode determinar a qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de benefício de pensão por morte, do qual é titular. Afasto, todavia, a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, vez que ao contestar o pedido, a autarquia-

ré nega o deferimento desta parte do pedido. Outrossim, no que tange à preliminar de prescrição, observo que, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio legal. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 24 comprova o falecimento de Claudio Thimotio, ocorrido no dia 15 de abril de 2009. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 21, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge é dependente de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho do de cujus: 14.08.1968 a 18.06.1970 (Volkswagen do Brasil Ind. Com. De Automóveis), 28.09.1970 a 29.11.1974 (Ford-Willys do Brasil S/A), 05.05.1975 a 12.09.1980 (SAAB - Scania do Brasil S/A), 06.01.1981 a 24.01.1983 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e 18.12.1991 a 15.08.1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 14.08.1968 a 18.06.1970 (Volkswagen do Brasil Ind. Com. de Automóveis) quando o autor exerceu a atividade de prático 2 e lixador, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 80 e laudo técnico de fl. 79 (que embora elaborado em 1998, atesta que os valores contidos no laudo técnico são resultantes de avaliações realizadas à época em que o empregado prestou serviços à empresa), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; b) 28.09.1970 a 29.11.1974 (Ford-Willys do Brasil S/A), quando o autor exerceu a atividade de lixador, exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 83 e laudo técnico de fls. 84 (embora elaborado em 12/02/1998, atesta que as condições ambientais do local de trabalho permaneceram as mesmas), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; c) 05.05.1975 a 12.09.1980 (SAAB - Scania do Brasil S/A) quando o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 85v e laudo técnico de fls. 86 (embora elaborado em 13/02/1998, atesta que as condições ambientais do local de trabalho permaneceram as mesmas), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.d) 06.01.1981 a 10.08.1981 e de 11.08.1981 a 24.01.1983 (Mercedes Benz do Brasil S/A) quando o autor exerceu a atividade de operador de máquinas geral e de torneiro, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB e 86 dB, respectivamente, conforme formulário e laudo técnico pericial de fls. 87/88 (embora elaborado em 19/02/1998, atesta que as condições ambientais do local de trabalho permaneceram as mesmas), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.e) 18.12.1991 a 15.08.1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 50 e formulário de fl. 89 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 94/95), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício (26/06/98 - fl. 69), possuía 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da promulgação da EC nº 20/98. Evidenciado, portanto, o direito adquirido do de cujus à percepção do benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER de 26/06/98 (fl. 69), comprovado está a sua qualidade de segurado na data do óbito, o que viabiliza a concessão de pensão por morte à autora. Considerando que não houve comprovação do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, o mesmo é devido a partir da citação da autarquia-ré nestes autos, o que ocorreu em 11/01/11 (fl. 161). - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para condenar a autarquia-ré ao reconhecimento do

direito adquirido do falecido Cláudio Timóteo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/98 (fl. 69), conforme tabela supra, bem como à concessão de pensão por morte em favor da autora NEUZA THIMOTIO, a partir de 11/01/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação fora proposta no Juizado Especial Cível, onde foi indeferida a tutela antecipada às fls. 61. Foi proposto acordo pela ré às fls. 147/148, sendo o mesmo rejeitado pela autora às fls. 152. Posteriormente, em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta daquele Órgão, às fls. 162/164, sendo os autos remetidos e distribuídos a esta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 174. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/184, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 195/197. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 205/2012. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora teve a empresa AMESP SAÚDE LTDA como sua última empregadora, realizando contribuições de 17/07/1996 a 12/2005, exceto nos períodos em que esteve gozando de benefício previdenciário, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB nº 514.348.985-3 de 19/06/2005 a 17/12/2006, e NB nº 520.918.222-0 de 18/06/2007 e 22/12/2008, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/05/2014, conforme laudo juntado às fls. (fl. 205/212), constatou haver justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelho direito. Ao final, o expert do juízo relata que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 (12 meses), com data do início da incapacidade em 14/06/2007, segundo relatório médico de fls. 26. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é temporária, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão e sua idade avançada, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 520.918.222-0, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB nº 250.918.222-0, razão pela qual acolho a pretensão da autora, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 22/12/2008. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta

oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA LUCIA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB n.º 520.918.222-0 em 22/12/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores já recebidos e observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida tutela antecipada às fls. 120/121. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento às fls. 175/178.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fl. 120/121.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/140vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 149/160.Interposto Agravo Retido às fls. 170/172.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 189/195, o qual impugnado pelo autor às fls. 200/207.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor teve a empresa TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA como sua última empregadora, realizando contribuições de 06/12/2006 a 05/2010, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB n.º 541.047.677-4 de 22/05/2010 a 18/06/2010, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/06/2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 189/195), constatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de cegueira legal do olho esquerdo, com apenas visão de vultos, conforme constatado ao exame oftalmológico atual e declarado em relatórios médicos. O início dos sintomas se deu em 2010, de forma silenciosa e progressiva, sendo identificado um processo de coriorretinite, de etiologia infecciosa, relacionada à Toxoplasmose. Ao final, conclui o expert que o autor apresenta restrições laborativas para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, com noção de profundidade, inclusive para a função habitual. [...] Portanto, conclui-se que existe uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem visão binocular. E, em resposta aos quesitos elaborados pelo juízo, o expert fixa que a incapacidade do autor teve início em 2010.Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, podendo o mesmo ser readaptado a outra função, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto e, principalmente, sua idade avançada, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença NB n.º 541.047.677-4, o autor não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB n.º 541.047.677-4, razão pela qual acolho a pretensão do autor, e determino a conversão do referido auxílio-doença

em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 18/06/2010.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ADÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB n.º 541.047.677-4 em 18/06/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/50, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/56). Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 72/81, sobre o qual não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 84v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Contudo, considerando tratar-se de restabelecimento de benefício cessado em 07/06/2008 (fl. 24), em face da propositura da presente ação em 15/04/2011, não há que se falar em incidência do lapso prescricional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício,

presumem-se presentes os dois primeiros requisitos, a qualidade de segurado e a carência, todavia, ainda que assim não fosse, consoante extratos do CNIS e do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 01/04/2005 a 28/09/2007, na empresa Nam Han Him - ME e que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de novembro/2011 a maio/2012. Sendo assim, nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, verifico que a autora mantinha sua qualidade de segurada à época das concessões dos auxílios-doença, recebidos pela mesma nos períodos de 25/11/2006 a 09/01/2007, de 29/03/2007 a 12/07/2007 e de 22/04/2008 a 07/06/2008, respectivamente. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica judicial realizada em 18.10.2013, conforme laudo juntado às fls. 72/81, afirmou que a autora (...) é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e joelho esquerdo e lesão do manguito rotador de ombro direito, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral - fl. 80, fixando a data do início da incapacidade em 18/10/2013, data do exame pericial, ante a impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita - fl. 73, indicando, contudo, que a doença da autora iniciou-se o ano de 2004. Verifico, ainda, que o relatório médico de fl. 29, emitido por serviço oficial de saúde da PMSP, afirma que a autora, ainda no ano de 2009, não possuía condição de trabalho e apresentava dificuldades de deambulação. Neste sentido entendendo, que as provas produzidas, acrescidas pela idade avançada da autora, demonstram que a mesma não mais recuperou sua capacidade laborativa após seu primeiro afastamento do trabalho em novembro de 2006. Ressalto que as contribuições previdenciárias recolhidas entre o mês de novembro/2011 e maio/2012, conforme CNIS em anexo, não descaracterizam a incapacidade para o trabalho da autora, visto que realizadas na qualidade de contribuinte individual. Dessa forma, tenho que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/530.173.543-4 em 07.06.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no seu restabelecimento, a partir da data da cessação (07.06.2008), bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/10/2013, data da realização da perícia (fl. 73). Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade, observo que é facultado à mesma optar pelo benefício mais vantajoso sendo, entretanto, vedada a acumulação dos benefícios.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARIA DELFINA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.173.543-4, desde a data da sua cessação, em 07/06/2008, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia, em 18/10/2013 (fls. 72 e 73), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se todos os valores já recebidos (auxílio-doença e aposentadoria por idade), na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento ou manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls.

122/vº Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/135, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/158. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 168/172, com novos esclarecimentos às fls. 187/188, os quais foram impugnados pela autora às fls. 187/188 e fls. 190/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se

constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, dos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLÊNUS, ora anexados, que a autora teve como sua última empregadora a empresa C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA., realizando contribuições previdenciárias no período de 15/01/2001 até 08/2010, exceto nos meses em que gozou de benefícios previdenciários, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB n.º 570.608.033-6 de 11/07/2007 até 26/06/2008 e NB n.º 531.465.523-0 de 31/07/2008 até 03/07/2013, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 22/06/2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 168/175), o expert do juízo relatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou episódio de acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico em junho de 2007 de provável etiologia vasculítica. Ao final, conclui que fica identificada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades bimanuais, que dependam de destreza fina e esforço físico com o membro superior esquerdo ou que ofereçam risco de perda da integridade física, pela síndrome epilética. Portanto, há restrições para as atividades habituais, devendo ser reabilitada em função compatível com suas sequelas. Ainda, em resposta aos quesitos do juízo, fls. 159/160, fixou que a incapacidade da autora iniciou-se em junho de 2007. Nesse particular, como bem apontado pelo expert, está claro que a incapacidade da autora é permanente apenas para suas funções atuais, não há impedindo de realizar outras funções pela qual possa ser reabilitada. Inclusive, o próprio expert, às fls. 187/188, esclarece que a autora encontra-se apta para a realização de atividades administrativas de forma geral. Portanto, em função do quadro clínico exposto, bem como tratar-se de pessoa jovem, entendo que a mesma deve ser reabilitada para a realização de nova função ao qual possa estar apta. Dessa forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou seu benefício de auxílio-doença NB n.º 570.608.033-6, vez que atestado pelo expert do juízo que a incapacidade da autora iniciou-se em 06/2007, razão pela qual acolho a pretensão consistente em restabelecer o mencionado benefício, desde sua cessação em 26/06/2008, até que a autora esteja reabilitada para exercício de nova função compatível com sua incapacidade, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à autora MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio doença NB n.º 570.608.033-6 desde a data de sua cessação em 26/06/2008, perdurando até a reabilitação da autora para outra função compatível com sua incapacidade, compensando os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária,

observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/67, alegando, preliminarmente, incompetência para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/90. Determinada produção de prova pericial às fls. 73 e juntados laudos periciais às fls. 103/114 e 119/127, bem como esclarecimentos à fl. 128. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 131/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Sob este prisma, verifico que, o expert especialista em ortopedia, após explanação sobre o exame pericial ocorrido em 26/07/2013 (fl. 94), atesta que (...) após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim com após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicálgia e lombálgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - Fl. 111, (grifei). Por outro lado, na perícia médica realizada em 26.06.2013 por clínico geral, concluiu o perito pela situação de incapacidade laborativa de forma total e temporária, conforme descrito no laudo de fls. 119/127: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de síndrome do túnel do carpo, com compressão do nervo mediano ao nível do punho direito, com início há aproximadamente 3 anos, caracterizada clinicamente através de alteração de sensibilidade (hipoestesia) e redução da força de preensão da mão. Os exames de eletroneuromiografia comprovam o acometimento do nervo mediano, tanto sensitivo quanto motor. Além disso, a autora é portadora de cervicálgia, identificada como espondilose e abaulamento discal ao exame de tomografia computadorizada, com discreta limitação dos nervos cervicais. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária pela doença do punho direito (síndrome do túnel do carpo), em programação de tratamento cirúrgico, devendo a parte autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio. - Fl. 124. Ressalto que a designação da perícia médica com clínico geral, decorreu das alegações do autor na inicial no sentido de que, além de problemas ortopédicos, sofreria problemas neurológicos, tendo solicitado perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia (fl. 15). Dessa forma, não obstante as perícias realizadas tenham tido conclusões divergentes, entendo que a perícia médica específica sobre as doenças alegadas, realizada por médico ortopedista, e que constatou a inexistência de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico para o exercício de atividades laborativas, deve prevalecer em relação à perícia efetuada por clínico geral que deveria ater-se apenas às questões neurológicas, uma vez que aquele é expert na área de ortopedia. Assim sendo, em face do acima exposto, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 03. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/52, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 72/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 02.05.2001 a 22.06.2005, na empresa Igreja Evangélica dos Cristãos de São Paulo e que recebeu, administrativamente, benefício de auxílio-doença NB 31/519.351.479-7, no período de 01/07/2006 a 27/01/2008, tendo, ainda, realizado contribuições individuais de 11/2006 a 02/2008 (concomitante, portanto, ao recebimento do benefício) e de 03/2009 a 02/2010, preenchendo, assim, os dois primeiros requisitos quando da entrada do requerimento administrativo do benefício. Considerando que a última contribuição individual da autora foi em 02/2010, bem como que a autora verteu mais de 120 contribuições a Previdência, verifico que, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurada da autora restou mantida até 15.04.2012, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 72/77, foi taxativo ao atestar que a pericianda(...) é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e joelhos, caracterizando situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral - fl. 76. O Sr. perito afirmou, ainda, que a data do início da patologia que acomete a autora é 2006 e que a data de fixação da incapacidade deve ser fixada na data da realização do exame pericial (25/04/14), pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita - fl. 72v. Ocorre, porém, que a autora forneceu atestados médicos, datados de novembro/09, afirmando que, à época, era contraindicado à autora, exercer atividades com esforço físico excessivo ou manter-se longos períodos em pé ou andando (fl. 24) e que ela apresentava dificuldade em deambular, necessitando de auxílio de transporte para continuar o tratamento (fl. 27). No atestado de fl. 31, datado de 08/04/2010, consta que a autora apresentava paralisia facial, CID 10 G 51. Dessa forma, entendo que está devidamente comprovado que a incapacidade da autora remonta no mínimo a novembro de 2009, conforme os documentos acima referidos, ressaltando-se que o fato da autora ter contribuído para o RGPS no período de 03/2009 a 02/2010, não afasta a incapacidade laboral, vez que realizada na qualidade de contribuinte individual, mesmo porque, a autora, também recolheu contribuições no período em que recebia auxílio-doença, conforme acima mencionado, o que só demonstra o seu desconhecimento acerca da não necessidade do recolhimento. Dessa forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando negou o benefício NB 31/538.258.589-6 à autora, requerido em 14/11/2009 (fl. 40), de modo que entendo devido o benefício de auxílio-doença à autora, desde essa data, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da elaboração do laudo, 25/04/14 (fl. 72). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZÃO, o benefício de auxílio-doença a partir de 14/11/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008828-55.2011.403.6183 - ILSO DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 139/140. Interposto Agravo de Instrumento ao mesmo foi negado seguimento às fls. 217/218. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 139/140. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/197, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta deste juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 224/239. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado por especialista em ortopedia às fls. 346/350, bem como laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 334/345. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, quanto às alegadas doenças de caráter ortopédico, verifico que na perícia médica judicial realizada por médico especialista em ortopedia, em 16/10/2013, conforme laudo juntado às fls. 346/350, o expert do juízo relata que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de acidente pessoal em 19 de fevereiro de 2010, com conseqüente fratura acunhamento do corpo vertebral da 12ª vértebra torácica (T12) e fratura da cabeça do rádio direito na altura do cotovelo, tratadas inicialmente de forma conservadora. Entretanto, o periciando evoluiu com necrose da cabeça femoral, havendo necessidade de abordagem cirúrgica, realizada em 08 de outubro de 2010, com colocação de prótese de cabeça do rádio. Ao final, conclui, que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de sua função habitual de motorista, devendo o periciando ser reabilitado profissionalmente e readaptado em função compatível. Ainda, em resposta aos quesitos judiciais apresentados às fls. 240/241, o expert fixa como início da incapacidade a data de 19/02/2010, quando o autor sofreu o acidente doméstico. Contudo, analisando o extrato CNIS, anexo a esta sentença, verifico que após a data fixada como sendo sua incapacidade parcial e permanente (19/02/2010), observo que o autor, inicialmente, voltou a trabalhar no período entre 07/2011 e 09/2012 na empresa VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, bem como laborou de 11/2012 a 05/2013 na empresa VIAÇÃO ARUJÁ LTDA. Por fim, observo que desde 11/2014 o autor está laborando na empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. Assim, em que pese o expert do juízo ter apontado que o autor estava parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua função habitual de motorista, observo que mesmo após a data fixada como início de sua incapacidade manteve-se trabalhando durante longos períodos e em diferentes empresas, motivo pelo qual entendo que o mesmo não estava incapacitado sob a ótica ortopédica. Ademais, após o período destacado pelo expert, a autarquia ré concedeu novos benefícios de auxílio-doença ao autor, nos períodos em que entendeu estar o mesmo incapacitado para seu labor (NB n.º 601.978.251-8 de 31/05/2013 e 07/08/2013 e NB n.º 603.567.545-3 de 02/10/2013 e 10/06/2014). Por sua vez, no que tange às doenças psíquicas alegadas pelo autor, observo que na perícia médica elaborada por especialista em psiquiatria, em 02/10/2013, conforme laudo de fls. 334/345, o expert do juízo apontou que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade não permite que o autor trabalhe [...]. Como a patologia é passível de controle, o autor está incapacitado de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliado. Ao final, aduz que como o transtorno depressivo é recorrente, então o autor está incapacitado atualmente desde 02.10.2013 (data da perícia), devendo ser reavaliado dentro de cento e vinte dias. Porém, novamente observando o extrato CNIS, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB n.º 603.567.545-3 entre 02/10/2013 e 10/06/2014, ou seja, durante o período atestado pelo perito como de incapacidade temporária, com início em 02/10/2013 e término em 02/02/2014, em razão dos quatro meses atribuído por ele, foi o autor beneficiário da previdência, motivo pelo qual não acolho seu pedido. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas e das demais razões expostas, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como a análise da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009728-38.2011.403.6183 - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 84/85. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão que negou a tutela antecipada (fls. 92/103), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao recurso, conforme fls. 140/146. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 105/119, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 129/134. Deferida a produção da prova pericial, foram realizadas duas perícias médicas sendo apresentados os respectivos laudos às fls. 153/160 e 167/173. Houve manifestação da parte autora à fl. 176 e do réu às fls. 178/198. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS de fl. 111/112, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 02/01/1981 a 05/09/1986, na empresa ALL SERVICE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, tendo recolhido contribuições, como contribuinte individual, no em 01/1987, de 03/1987 a 04/1987, 06/1988 a 08/1989, 10/1989 a 12/1989, 02/1992, 04/1992 a 08/1992, 10/1992 a 04/1994, 06/1994 a 10/1994, 01/1995 a 09/1995, 11/1995 a 02/1996, 04/1996, 10/1996 a 11/1996, 12/1996, 05/2007 a 09/2007, 09/2008, 05/2009 a 06/2009, 01/2010, 03/2010 e em 06/2010, tendo gozado dos benefícios de auxílio-doença NB 31/522.208.415-5, de 08.10.2007 a 11.06.2008 e NB 31/538.725.387-5, de 24.01.2010 a 23.05.2010. Assim, considerando-se a data de concessão do primeiro auxílio-doença, 08.10.2007 (fl. 21), entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício, nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 153/160, foi taxativa ao atestar que apresentou, no exame, sintomas de depressão leve, que não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Afirmou, ainda, não haver sequelas do AVC sofrido pelo autor, visto que já se passaram doze anos esclarecendo que, atualmente as limitações do autor decorrem da epilepsia que deve ser avaliada por neurologista e da perda da visão do olho esquerdo, que deve ser avaliada pelo oftalmologista - fl. 156, concluindo, todavia, que não existe incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Às fls. 167/173, o Sr. Perito Judicial, clínico geral, após extensa e fundamentada explanação, atestou que (...) considerando o conjunto de doenças apresentadas, especialmente a psíquica, sua idade e as atividades laborativas exercidas, fica estabelecida uma incapacidade laborativa total e permanente - fls. 171/172. Todavia, em que pese a conclusão do perito clínico geral, entendo que deve prevalecer a conclusão da médica especialista, até mesmo porque também consta das conclusões do médico clínico, que o autor apresentou déficit motor temporário por dois anos, com recuperação completa após a realização de reabilitação fisioterápica, e apresentou complicação caracterizada por síndrome convulsiva, controlada no momento através do uso de medicação anti-epilética (Fenitoína) - fl. 171. Com efeito, em consonância com o parecer elaborado na perícia médica específica que atestou a inexistência de incapacidade laborativa permanente do autor, sob a ótica psiquiátrica, afirmando apenas que no período de 27.09.2007 a 26.11.2010, quando o autor esteve em tratamento psiquiátrico, o autor apresentou limitações laborativas por doença mental (fl. 156), entendo que deve ser deferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a sua cessação, 11.06.2008, até 26.11.2010 - data atestada na perícia médica. Por fim, considerando que não restou devidamente comprovado nos autos que o grau da doença do autor realmente o inabilita a exercer atividade laborativa de forma permanente, é de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento

administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício em data atual, tratando-se de valores pretéritos. Ademais, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/152.908.759-4, desde 26.09.2013 (extrato em anexo), o que acabaria por afastar a urgência da medida.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS, o benefício de auxílio-doença NB 31/522.208.415-5, a partir de 12.06.2008, data imediatamente posterior a sua cessação, até 26.11.2010, conforme incapacidade laborativa fixada no laudo pericial psiquiátrico de fls. 153/160, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida tutela antecipada às fls. 62/63. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento às fls. 72/78.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fl. 62/63.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/166, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 169/179.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 199/208.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PRELIMINARMENTENos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor teve a empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E COMÉRCIO LTDA como última empregadora, realizando contribuições entre 22/06/1998 e 08/11/2001. Além disso, verifico que o autor realizou contribuições individuais, entre 11/2005 até 03/2006, de 06/2007 a 08/2007, e em 07/2008, de modo que nos termos do art. 15, inciso II, 1º da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB n.º 535.661.723-9 de 19/05/2009 a 19/09/2009 e NB n.º 540.498.083-0 de 01/06/2010 a 31/07/2010. Verifico, ainda, que após a cessação dos benefícios acima destacados, o autor realizou novas contribuições individuais entre 07/2011 a 10/2011, e 10/2012 a 01/2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a

concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/08/2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 199/208), constatou que após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador osteoartrose de coluna lombar, cervical, joelhos direito e esquerdo e poliartralgias, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso. Ao final, o expert do juízo relata que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico. Ainda, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 180), o expert fixou que a incapacidade do autor iniciou-se na data da realização do exame pericial, ou seja, 02/08/2013. Destaco, por fim, que não me parece crível, uma vez constatado que o autor possui incapacidade total para atividade habitual, que o mesmo, tendo em vista seu grau de instrução, sua experiência e sua idade atual, pudesse lograr êxito na recolocação no competitivo mercado de trabalho, sendo portador de osteoartrose de coluna lombar, cervical, joelhos direito e esquerdo, além de poliartralgias. Desta forma, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por incapacidade, desde o reconhecimento de sua invalidez, ou seja, desde a realização da perícia judicial, ocorrida em 02/08/2013.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ODAIR OSMAR CARDOSO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia judicial em 02/08/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda,

condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 44/45. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi julgado provido, às fls. 78/80. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44/45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/64, arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/93. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 107/155, e laudo pericial médico com especialista em ortopedia às fls. 123/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/12/1986 a 07/1987 (Adolfo Wood Confecções Indústria LTDA), 01/09/1998 a 30/04/1991 (Chris e Rober Indústria de Confecções LTDA), 01/11/2007 a 16/05/2008 (Maison Royale Confecções LTDA) e 01/10/2008 a 10/03/2010 (Maison Roayle Confecções LTDA), perfazendo um total de, aproximadamente, 52 (cinquenta e duas) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Ainda, denoto que a autora recebeu benefício de auxílio doença NB n.º 543.469.640-5, concedido em 09/11/2010 e cessado em 27/05/2011, conforme fls. 42, tendo sido o mesmo restabelecido por determinação judicial em cumprimento de tutela (fls. 76). Assim, tendo em vista que a última contribuição vertida pela autora se deu em 10/03/2010, e que seu benefício NB n.º 543.469.640-5 foi cessado em 27/05/2011, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15/07/2012, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2011, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista psiquiátrico, em seu laudo de fls. 107/115, diagnosticou que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, atestando que a mesma estava incapacitada de forma total e temporária por seis meses, afirmando, ainda, que a incapacidade teve início na data da elaboração do laudo, ou seja, 16.07.2013. Ocorre, porém, que a autora forneceu atestado médico, datado de novembro/11 (fl. 34), afirmando que, à época, a autora estava incapacitada para o trabalho, vez que não havia apresentado melhora ao tratamento. Dessa forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício NB 31/543.469.640-5, em 27/05/11 (fl. 65), de modo que entendo devido o restabelecimento do referido benefício desde essa data até a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, a ser oportunamente apurada em perícia médica a cargo da autarquia-ré. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por todo o exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA DULCE SANTANA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/543.469.640-5, desde a sua cessação ocorrida em 27/05/11, até constatação da recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser apurada em perícia

médica a cargo da autarquia-ré, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida tutela antecipada às fls. 74/vº. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado provimento às fls. 94/97. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/106. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 129, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 143/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor teve a empresa HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA como sua última empregadora, realizando contribuições de 04/01/2005 a 08/2006, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB nº 570.105.728-0 de 02/08/2006 a 01/06/2012, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 13/11/2003, conforme laudo juntado às fls. (fl. 129/138), constatou que o autor apresenta humor deprimido, perda de interesse, perda de energia, redução de autoestima, redução de capacidade de concentração e atenção, lentificação psicomotora e alteração do sono, concluindo ser o autor portador, no momento da realização do laudo, de depressão moderada a grave. Ao final, o expert do juízo relata que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Ainda, em resposta aos quesitos apresentados, o expert fixou que a incapacidade do autor iniciou-se em 18.06.2006. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é temporária, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão e sua idade avançada, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 570.105.728-0, o autor não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB nº 570.105.728-0, razão pela qual acolho a pretensão do autor, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 01/06/2012.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DAMIÃO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB n.º 570.105.728-0 em 01/06/2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/530.103.371-5, às fls. 50/52. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/74, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 91/101, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 104/105). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora data de 01.10.2005 a 05.10.2007, na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/530.103.371-5, no período de 30.04.2008 a 22.05.2012 (fls. 33 e 43), restando, devidamente comprovados, os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a Doutra Perita Judicial, em seu laudo de fls. 91/101, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) no caso em questão, o quadro psiquiátrico está controlado, persistindo alguns sintomas depressivos e ansiosos (...). (...) A patologia presente não é incapacitante, exceto para trabalhar como vigilante armada, em função da insegurança que a autora tem depois do assalto, bem como pelo uso de medicação que diminui os reflexos (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como vigilante armada, às fls. 94/95. Compulsando os autos, entretanto, constato que a partir dos documentos médicos de fls. 11/30 e, em especial, os relatórios médicos de fls. 29/30, produzidos por médico especialista em psicologia e psiquiatria, datados de junho/2012, é possível inferir que a parte autora encontra-se

em tratamento psiquiátrico por conta de sintomas compatíveis com Episódio Depressivo Grave (F32.2), Transtorno de Estresse Pós-Traumático (F43.1) e Transtorno Permanente de Personalidade (F62.0). Relata o Dr. Tércio Estrêla de Oliveira - psicólogo, em 25.06.2012, que a autora (...) apresentou sinais de ansiedade, choro fácil, episódios de sensações persecutórias, medo e fuga, depressão, fadiga, desamparo e dificuldade de expor-se ao contato social. Vítima de um assalto em seu ambiente de trabalho, a paciente deve apresentar um acompanhamento conjunto médico-farmacológico e deve manter-se afastada de suas atividades profissionais (...), à fl. 29. À fl. 30, o relatório elaborado pelo médico especialista em psiquiatria, Dr. Elson Marcos R. da Silva, em 26.06.2012, atesta que (...) trata-se de paciente que manifesta Transtorno mental grave, caracterizado por evidência depressiva do humor com sintomas de ansiedade patológica, sensação de pânico com agorafobia (falta de concentração) e Brancos na mente; desmotivação e pressentimentos negativos de morrer; crises de choro fácil e insônia frequente, após assalto com crueldade psicológica, risco de morte que teve como consequência sentir-se constantemente ameaçada, estresse por um fio; retraimento social devido a desconfiança de ocorrer outro assalto FLASH BACK, deixando-a em condições de alienação. Está mentalmente incapacitada para o trabalho profissional (...). Assim, a despeito da conclusão do laudo pericial elaborado pela Sra. Perita do Juízo (fls. 91/101), entendo que os males que acometem a autora comprometem sua rotina, ressaltando ainda que, mesmo se estabilizado estivesse o quadro clínico, o que não ocorre no presente caso, a autora dificilmente seria aceita no mercado de trabalho, eis que se encontra dele afastada há mais de 07 (sete) anos (desde outubro de 2007), sobretudo se consideradas todas as doenças que a afetam e sua profissão habitual de vigilante, circunstância que, sem sombra de dúvida, colocaria em risco a sua integridade física e a de terceiros. Nesse particular, considero, ainda, que o grau de instrução da autora, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, existe, de forma total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Ademais, constato que a autarquia-ré concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença para a autora, NB 31/530.103.371-5, no período de 30.04.2008 a 22.05.2012, reconhecendo, por este ato, a existência de incapacidade laborativa; benefício este, que se encontra ativo por força da decisão de fls. 50/52, que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Assim, ante a complexidade do quadro clínico da autora, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/530.103.371-5, em 22.05.2012.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, ampliar a tutela deferida (fls. 50/52), de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, AMPLIO A TUTELA DEFERIDA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/530.103.371-5, em 22.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-92.2012.403.6183 - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/66). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 93/111, arguindo, preliminarmente incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/122. Às fls. 131/135 foram carreados novos documentos pela parte autora. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 136/140, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 142/147 e 148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 136/140, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, manifesta clinicamente em junho de 2011 através de sintomatologia típica de precordialgia, quando então foi submetida à investigação diagnóstica, com identificação de 2 obstruções críticas em tronco de artéria coronária esquerda e artéria circunflexa, necessitando de procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio. Como fatores de risco diretor para o desenvolvimento da doença arterial coronariana, identificam-se a Hipertensão Arterial Sistêmica e a Dislipidemia, parcialmente controladas através de medicações específicas. Posteriormente, em dezembro de 2013, a autora voltou a apresentar os mesmos sintomas, quando então foi novamente identificada uma obstrução coronariana, desta vez da artéria marginal esquerda, sendo realizada angioplastia com colocação de stent farmacológico. Exames de controle revelam alterações compatíveis com a doença coronariana com hipocinesia do ápice do ventrículo esquerdo e disfunção diastólica, porém com função sistólica preservada., concluindo que Desta maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório. Não se identificam restrições para o exercício da função habitual (costureira) - fls. 138v e 139. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo em resposta ao quesito de nº 1 da parte autora (fl. 122): a função de costureira não impõe sobrecarga para o aparelho cardiovascular (fl. 139). Assim também, em resposta ao quesito nº 9 da autora (fl. 123), o perito respondeu que não foram identificadas condições especiais que prejudiquem a autora na atividade profissional por ela desenvolvida (costureira). Por fim, entendo que as questões a respeito da existência de divergências e contrariedade no laudo, levantadas pela parte autora às fls. 142/147, são meramente pontuais, tratando-se de equívocos de ordem material, uma vez que a conclusão do laudo, conforme acima referido, é coerente com a análise constante do restante do laudo pericial que, como já mencionado, elaborado por perito de confiança deste juízo, após extensa e fundamentada exposição. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora (fls. 142/147), notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, atestou que a função de costureira desempenhada pela autora não impõe sobrecarga para o aparelho cardiovascular, afastando a incapacidade laborativa para o seu exercício. Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os

documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 31. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/42, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 61/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora teve a empresa SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA como sua última empregadora, realizando contribuições entre 20/06/2008 a 05/2010, exceto no período em que a ela foi concedido benefício previdenciário, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB n.º 541.185.734-8 de 24/05/2010 a 05/04/2012, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10/12/2013, conforme laudo juntado às fls. 61/66, constatou que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterápica. Ao final, conclui que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade temporária (doze meses), sob ótica psiquiátrica. E, em resposta aos quesitos judiciais elaborados às fls. 54/55, a expert fixa a data do início da incapacidade em 24.05.2010, quando a autarquia ré reconheceu a incapacidade da autora por doença mental. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício NB n.º 541.185.734-8, razão pela qual acolho a pretensão da autora, e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença destacado, desde 05.04.2012, data de sua cessação, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora CRISTIANE SOLDERA o benefício de auxílio-doença NB n.º 541.185.734-8 desde a data de sua cessação, em 05.04.2012, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré, compensados os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032437-67.2012.403.6301 - EVANGELOS GEORGES CALAFATIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, perante do Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. O Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou da sua competência em razão de tratar-se de causa fundada em tratado internacional e determinou a intimação do autor para que constituísse advogado (fls. 240/242, 243 e 246/247). Distribuído os presentes autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foi determinada nova intimação pessoal do autor, para que constituísse, no prazo de 30 (trinta) dias, novo advogado ou, se o caso, comparecesse à Defensoria Pública da União, a autora quedou-se inerte (fls. 273 e 274). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante da incapacidade processual do autor verificada pela ausência de advogado para patrocinar o presente feito, uma vez que a parte autora não apresentou mandato outorgando a advogado poderes postulatórios, o que impõe a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-13.2013.403.6183 - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 03/09/2012 (NB 46/161.713.408-0) fls. 20, porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 09.06.1986 a 06.03.2012 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 82/83. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/98, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/107. O autor juntou novos documentos às fls. 109/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que

indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO

ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 09.06.1986 a 06.03.2012 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 09.06.1986 a 05.03.1997 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 e laudo de fls. 30/33. Salienta-se, ainda, que a função identificada no formulário DSS 8030 e laudo supracitados (técnico em elétrica) consta da CTPS do autor, conforme verificado às fls. 45/52. Observo que o formulário DSS 8030 (fls. 30) descreve as atividades desempenhadas pelos ocupantes da função técnico em eletrônica e atesta a sua exposição a níveis de tensão elétrica de 250 volts de modo habitual e permanente. Da mesma forma, o período de trabalho de 06.03.1997 a 28/02/2012 deve ser considerado como especial, uma vez que o autor continuou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme comprovado pelo seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110/111, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Novamente observa-se que o PPP de fls. 110/111 demonstra que as atividades do autor no período supracitado o mantiveram em exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 09.06.1986 a 06.03.2012 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A). - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03/09/2012 (NB 46/161.713.408-0) fls. 20, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 8 meses (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo,

adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CEET - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A 09/06/1986 05/03/1997 10 8 27 - - - 2 CEET - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A 06/03/1997 06/03/2012 15 - 1 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 09.06.1986 a 06.03.2012 laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão Elétrica Paulista S/A e conceder ao autor MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 03.09.2012 (fls. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037371-34.2013.403.6301 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira Doracy de Oliveira Santos Leite, ocorrido em 05.02.2010 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa (fls. 111/113). Redistribuído os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada pessoalmente, para que constituísse, no prazo de 30 (trinta) dias, advogado ou, se o caso, comparecesse à Defensoria Pública da União (fl. 125). O autor ficou inerte (fl. 128). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Ao deixar de impulsionar o feito por mais de trinta dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010298-19.2014.403.6183 - CLAUDIO AFONSO DE CASTRO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087.996.355-7, concedido em 02.02.1990 (fl. 22). Aduz que o seu benefício foi equivocadamente calculado devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Inicial

acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fls. 39/40 a parte autora, apesar de intimada a juntar as peças necessárias à verificação da prevenção (fl. 42), ficou-se inerte (fl. 42-verso). Às fls. 43/57 foi juntado informações e documentos pela Secretaria. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0021873-29.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 39/40, informação de fl. 43 e documentos de fls. 49/57. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 363/364, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 366/367 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001248-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001248-1) - WALDIR JOSZT (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 34/38 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (salvo para agente nocivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico) - fl. 38. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/61, pugnando pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 67/82. A parte autora, às fls. 99/134, apresentou cópia dos autos de mandado de segurança, processo n. 1999.61.00.041182-3, que tramitou perante a 16ª Vara Cível, impetrado pelo autor em face da autarquia-ré, onde pleiteou reanálise do pedido de aposentadoria, afastando as Ordens de Serviço nº 6.00/98 e 612/98. (fl. 283). Referida ação teve a segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço até 28.05.98, ficando demais requisitos do benefício sujeitos à verificação da autoridade administrativa. (fl. 139). Às fls. 149/150 a o impetrado noticiou que cumpriu esta determinação judicial, sem, contudo, que houvesse deferimento do benefício de aposentadoria. Às fls. 156/162 a autarquia-ré comunicou o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela nestes autos, resultando em tempo suficiente para o segurado ter direito ao benefício - informando, também, a concessão administrativa de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, NB 42/115.351.054-2, desde 28/04/00, que por sua vez é mais vantajoso ao autor. Às fls. 172/174 a parte autora requereu a manutenção do benefício 42/115.351.054-2. Em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício à autarquia-ré para juntada de cópia do processo administrativo do benefício (fl. 182), foi interposto agravo retido (fls. 183/193). Cópia do processo administrativo às fls. 195/342. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que

regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 26/03/73 a 07/02/86, de 12/05/86 a 27/11/86 e de 21/09/87 a 08/01/96. Verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a parte autora, no exercício da sua função de Enc. Analista de Matéria Prima encarregado Laboratório pesquisa resinas e analista e líder de laboratório, respectivamente, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agente nocivo biológico, manipulava produtos químicos e solventes orgânicos, tais como: acetona, amônia, ácido sulfúrico Clorídrico, Acetato de etila, Clorifórmio, Metanol, Etanol- fl. 24 (...) (...) piridina, toluol solventes clorados, solventes efinicos, tintas, amoniaco, ácido acético, etc, - fl. 27 conforme formulários de fls. 24, 25 e 27 e laudo técnico de fls. 90/93, devidamente assinado por Médico do Trabalho - enquadramento no cód. 1.2.9 do Decreto n. ° 53.831/64.Deixo, todavia, de considerar como período comum o período de 24/03/70 a 21/07/71 (Evaristo Comolatti), vez que não há nos autos documentos que comprovem referido vínculo, deixando o autor de apresentar CTPS, apesar de regularmente intimado a fazê-lo.-Conclusão-Dessa forma, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04/12/96, NB 42/104.803.948-5, possuía 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), vez que não atingiu 25 anos ininterruptos em tempo de serviço especial. Tampouco é possível a conversão dos períodos, vez que não há período comum a ser computado.Ressalto, ainda, que não há conflito com a informação de fl. 156, vez que na contagem de tempo de contribuição que embasou referida decisão, houve a inclusão do período de 24/03/70 a 21/07/71, mesmo com a ressalva de pendente de apresentação de CTPS - fl. 157. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 26/03/73 a 07/02/86, de 12/05/86 a 27/11/86 e de 21/09/87 a 08/01/96, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO , julgando o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condenoo Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 27.10.1975 a 17.08.1978, de 23.07.1979 a 08.01.1986 e de 13.05.1991 a 23.12.2004, convertê-los em tepo de serviço comuns, soma-los aos demais períodos e conceder ao autor OTAVIO PERERIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela de fl. 95), desde a DER de 23.12.2004 (fl. 30), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à Justiça Federal (...)

0004133-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004133-3) - JOAO MANOEL ALVES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/06/01, NB 42/101.900.043-8, em aposentadoria especial, bem como a liberação dos valores atrasados de 28/06/01 a 14/02/02. Aduz que a autarquia-ré não agiu com acerto ao lhe conceder tal espécie de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), vez que fazia jus à aposentadoria especial, que é calculada

sem a aplicação do fator previdenciário, sendo-lhe, portanto, mais vantajosa. Afirma, outrossim, que não foram pagas as parcelas relativas ao período desde a DER, 28/06/01, até 14/02/02, data do efetivo pagamento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 41/42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/52. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/61. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 88/146. Ciência do INSS às fls. 154v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de conversão do NB 42/101.900.043-8 em aposentadoria especial, posto que pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividades em condições insalubres, 23/02/79 a 31/12/82 e 13/01/83 a 13/04/85 (Sociedade Assistencial Bandeirantes), 14/06/84 a 31/08/94 (Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré) e 09/11/87 a 28/06/01 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados, afastando a concomitância dos mesmos, conforme planilha de fls. 121/122. Ademais, verifico que contabilizando-se todos os períodos acima, resulta num total de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, não fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46), não tendo que se falar em retificação do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na DER de 28/06/01. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação à conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas a liberação dos valores atrasados. Quanto a esta parte do pedido, verifico, inicialmente, que o autor já propôs ação idêntica no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 2003.61.84.055715-4, em 12/08/2003, tendo o mesmo sido extinto sem julgamento de mérito, por incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa (extratos em anexo). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da liberação dos valores atrasados - PAB - Conforme se observa nas cartas de concessões de fls. 13 e 134, constam discriminativos dos atrasados, com a observação de que tal crédito está condicionado a liberação conf. Art 178 do Decreto 3048/99, uma vez que o benefício foi deferido em 28/06/01, com início de pagamento para a mesma data. No histórico de crédito de fl. 133, constam os motivos da pendência: 13 - situação especial - primeira ocorrência e 03 - valor acima do limite do posto. Em consulta ao referido PAB pelo sistema de benefícios, não consta o referido pagamento (extratos em anexos). Todavia, Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41, 6º da Lei nº 8.213/91: Art. 41 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Por estas razões, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor e concessão de aposentadoria especial e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, vez que já constatada a regularidade do crédito pelo réu (fls. 13 e 128), bem assim do montante apurado, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores eventualmente já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, diante do caráter de irreversibilidade da medida. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a retroação da DIB do primeiro benefício de auxílio-doença deferido em 08/06/06, para 28/04/06. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial produzido perante o JEF, às fls. 76/84. Às fls. 94/96 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 105. Às fls. 108/109 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 113/114. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 132/141, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 143). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 149/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício recebido no período de 13/07/12 a 25/07/12 (extrato em anexo), presumem-se comprovados a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS que acompanha essa sentença, bem como cópia da CTPS (fl. 54), verifico que o autor recebeu vários auxílios-doenças nos períodos de 08/06/06 a 08/09/06, de 27/11/06 a 22/10/07 e de 16/07/08 a 28/11/08, sendo que seu último vínculo empregatício, antes do recebimento do primeiro auxílio-doença, data de 04.06.1987 a 10.03.2006, estando comprovados, portanto, a qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei de Benefícios, quando da concessão do primeiro auxílio-doença e seguintes, visto que concedidos quase que ininterruptamente. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo apresentado perante o Juizado Especial Federal em 16.07.2009, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, indicando nova avaliação no prazo de 1 (um) ano, fixando como data de início da incapacidade, 27.02.2006, à fl. 78. Destarte, o Douto Perito Judicial nomeado às fls. 119/120, em seu laudo produzido em 14.12.2012, após extensa e fundamentada explanação, esclareceu que (...) após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, bem como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de artralguas em ombros direito e esquerdo (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, à fl. 140. A parte autora a fl. 143 solicitou esclarecimentos sobre a permanência do quadro, após 12 meses reconhecidos pela perícia anterior. - fl. 143, apresentando, ainda, quesitos suplementares a fl. 146.. Em resposta, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que não há como se determinar incapacidade pretérita nesse tipo de patologia, à fl. 149. Dessa forma, conforme constatação da primeira perícia, a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho desde 27/02/06, até, ao menos 16/07/10 (doze meses após a realização da perícia), tendo, todavia, recuperado a capacidade laborativa a partir dessa data, já que, na data da realização da segunda perícia judicial, realizada em 14/12/12 (fl. 132), não foi mais constatada incapacidade laboral. Ademais, conforme consta do CNIS em anexo, a autora, após a cessação administrativa do benefício NB 31/531.241.037-0, ocorrida em 28/11/08, voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 08/10 a 07/2012, o que denota recuperação da capacidade laboral, corroborando as conclusões médicas acima transcritas. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 08/06/2006 (NB 31/516.508.941-6 - fl. 23) até 16/07/10, descontando-se os valores recebidos a título de benefício no período,

conforme extrato do CNIS em anexo. Impossível todavia, a retroação da DIB do benefício para 28/04/06, conforme requerido pela parte autora, vez que não houve a comprovação de requerimento administrativo, nessa data. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que deferidos somente períodos pretéritos de concessão. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ RAIMUNDO MORAES DA COSTA, o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/06 a 16.07.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031787-59.2008.403.6301 - EZEQUIEL SOARES (SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/101. Manifestação da contadoria judicial às fls. 102/120. Às fls. 121/125 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 132. Emenda à inicial às fls. 133/223 e 225/227. Réplica às fls. 229/232. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 03/04 da inicial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 22/01/87 a 13/09/89, pode ser considerado especial, para fins de conversão em período comum, vez que, à época, o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade de motorista de caminhão, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Deixo, todavia, de considerar como especiais os períodos de 05/08/83 a 23/02/86 (Auto Ônibus SOAMIM LTDA) e de 02/04/90 a 17/04/07 (Juquitibá Prefeitura Municipal), vez que no primeiro período, o autor exerceu a atividade de manobrista no pátio da empresa e no segundo período, exerceu a atividade de motorista de ambulância, que por sua vez não são atividades enquadradas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, tampouco é possível o enquadramento pelo agente nocivo ruído, uma vez que não constam nos autos laudos técnicos correspondentes.Os demais períodos também não podem ser considerados como especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Tais períodos, todavia, devem ser reconhecidos como comuns, vez que constantes no CNIS em anexo.- Conclusão -Ocorre, porém, que sem a conversão da especialidade de todos os períodos requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, contando o autor com somente 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez meses) e 01 (um) dia, na data do requerimento administrativo do benefício (12/06/07 - fl. 19). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 22/01/87 a 13/09/89 (Auto Ônibus SOAMIM Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi ajuizada no Juizado Especial Cível. A autarquia ré apresentou Contestação às fls. 55/70. Foram elaborados dois laudos médicos periciais às fls. 75/80 e 96/102. Foi deferida tutela antecipada às fls. 106/107. Declarada incompetência às fls. 146/148, os autos foram redistribuídos para esta Vara Especializada. Ratificada a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 155. Réplica às fls. 165/167. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo elaborado por especialista em ortopedia às fls. 186/196, e laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 2010/2013, com posteriores esclarecimentos às fls. 231/vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora teve o HOSPITAL CIDADE JARDIM como empregadora, realizando contribuições entre 15/01/2001 e 02/07/2008, exceto nos períodos em que a ela foram concedidos benefícios previdenciários, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB n.º 505.684.136-2 de 31/08/2005 a 03/03/2008 e NB n.º 533.114.704-2 de 13/11/2008 até o presente momento, em razão de determinação judicial. Resta, entretanto, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente destaco que a perícia médica judicial realizada por especialista em ortopedia em 17/08/2012, conforme laudo de fls. 186/196, constatou que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ressalto que a designação da perícia médica com ortopedista, decorreu das alegações da autora na inicial no sentido de que, além de problemas psiquiátricos, sofreria de problemas ortopédicos, que agravariam ainda mais o seu quadro de incapacidade para o trabalho, o que foi afastado pelo expert. Por sua vez, o expert em psiquiatria realizou sua perícia médica em 01/02/2013, conforme laudo de fls. 210/213, e constatou que no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem quadro de depressão moderada. [...] Dessa forma, não existiria, em tese, limitação psiquiátrica para o exercício de atividades laborativas. Entretanto, em virtude do uso de psicotrópicos em associação, que prejudicam a atenção da autora, e não havendo perspectiva de término do tratamento, há incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, de técnico de enfermagem, pelo menos no que diz respeito ao trato com pacientes. Entretanto, conclui o expert que para funções que não exijam o mesmo grau de atenção, por não estarem associadas a risco de acidentes de trabalho ou risco para terceiros, como por exemplo, atividades administrativas e sem contato com pacientes, não há incapacidade. Por fim, o perito fixa que o início da incapacidade parcial e permanente da autora deu-se em 03/2006, em razão dos laudos elaborados pelos peritos judiciais quando do trâmite da presente ação no Juizado Especial Cível. Nesse particular, como bem apontado pelo expert, esta claro que a incapacidade da autora é permanente apenas para suas funções habituais de técnico de enfermagem, não havendo impedimento para realização de outras funções para as quais possa ser reabilitada. Portanto, em função do quadro clínico exposto, bem como tratar-se de pessoa jovem, entendo que a mesma deve ser reabilitada para a realização de nova função ao qual possa estar apta. Dessa forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou seu benefício de auxílio-doença NB n.º 505.684.136-2, concedido entre 31/08/2005 e 03/03/2008, vez que atestado pelo expert do juízo que a incapacidade da autora iniciou-se em 03/2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente em restabelecer o mencionado benefício, desde sua cessação até que a autora esteja reabilitada para exercício de nova função compatível com sua incapacidade, nos termos do artigo 62 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991. Por fim, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 106/107. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora KEILA GONÇALVES DE LIMA SOUZA, o benefício de auxílio doença NB NB n.º 505.684.136-2 desde a data de sua cessação em 03/03/2008, perdurando até a reabilitação da autora para outra função compatível com sua incapacidade, compensando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de

000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.Tutela antecipada indeferida às fls. 143. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi deferido às fls. 147/152. Após apresentação dos laudos periciais, a tutela foi revogada às fls. 270.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 143. Regularmente citada, a autarquia-ré não apresentou contestação.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 195/199, com posterior esclarecimentos às fls. 269/vº, bem como laudo elaborado por especialista em ortopedia às fls. 231/242, com posterior esclarecimentos às fls. 254/259.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19.02.2011 (fl. 195/199), conforme laudo elaborado por especialista em psiquiatria, concluiu que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. E, em resposta à impugnação do laudo pela autora (fls. 202/205), em seus esclarecimentos periciais às fls. 269/vº, o expert afirma que a autora não esta acometida de síndrome do pânico e de agorafobia, podendo voltar a exercer sua atividade de atendente de callcenter.Por outro lado, tendo em vista as alegações da autora em sua inicial no sentido de que, além de problemas psiquiátricos, sofreria de fibromialgia e hiperfagia, foi realizada perícia com especialista em ortopedia em 25/05/2012, conforme laudo de fls. 231/242.E, conforme denota-se do laudo acima referido, o expert conclui que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia e cervicalgia e fibromialgia, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédicoE, em resposta à impugnação do laudo pela autora (fls. 245/247), em seus esclarecimentos periciais às fls. 254/259, o expert reafirma não haver incapacidade laborativa, motivo pelo qual a autora está apta ao trabalho. Assim sendo, em face do acima exposto, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1) - EDIO FOGO DA SILVA(SPI49614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 363/364, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 366/367 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de

declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 66. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 71/78, acerca do qual manifestou-se o autor às fls. 122/123, havendo novos esclarecimentos do laudo às fls. 135/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19.10.2011, conforme laudo juntado aos autos às fls. 118/119, constatou que no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exames psíquicos. A persistência da melhora clínica estando ausente o uso de antidepressivo e os retornos espaçados ao psiquiatra corroboram a tese de inexistência de gravidade do quadro mental. Ao final, aduz (fls. 118) que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Ademais, não prosperam os termos da impugnação ao laudo elaborado pela autora às fls. 122/123, sob o argumento de que no período entre 04/08 (data da cessão do benefício NB n.º 530.482.263-0) até 06/09 (data da propositura da ação) teria havido incapacidade ensejadora de condenação da ré ao pagamento de benefício de auxílio doença vencido. Isso ocorre, pois, o expert do juízo, em seus esclarecimentos periciais às fls. 135/136, é claro ao determinar que a incapacidade da autora encerrou-se em 2008, conforme denota-se das respostas aos itens 3 e 4. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como a análise da condenação da ré ao pagamento de danos morais, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 60/60v. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 67/70, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 77/83. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial em 04/12/2013 (fls. 109) e apresentado o respectivo laudo às fls. 112/115, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 91/92. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81 e 88/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/560.393.704-8, de 01.01.2007 a 29.01.2008, NB 31/526.510.636-3, de 01.01.2008 a 30.01.2009, NB 31/535.612.673-1, de 24.05.2009 a 15.06.2009 e NB 31/538.375.289-3 de 16.11.2009 a 08.01.2010, conforme comprova extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando, por consequência, que reconheceu naquela oportunidade o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o último vínculo trabalhista da parte autora data de 01.09.1991 a 12.08.1997 na empresa Associação dos Policiais Militares do Estado de São Paulo e que posteriormente a parte autora verteu contribuições de forma individual de 10/2005 a 12/2006, estando assim comprovado que, nos termos do art. 15, inciso II e 25, inciso I da Lei de Benefícios, a autora detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida na data da concessão do benefício, em 01/01/2007, conforme extrato CNIS anexo. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que no laudo pericial, a perita de confiança deste juízo concluiu que está Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica - fl. 113v. Ao responder o quesito n.º 4 apresentado por este Juízo, a experta reitera ser a incapacidade total e permanente, assim como fixa a data de início da incapacidade em 03.10.2006: (...) A incapacidade é total e permanente. A data de início da incapacidade da autora é fixada em 03.10.2006 quando a autora foi considerada incapaz para os atos da vida civil pelo Dr. Luiz Calor Pileggi Forte, CRM 20135, perito do IMESC. Fl. 114v. Desta forma, acolho a pretensão da autora consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do primeiro auxílio-doença, 01.01.2007.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora LINDACI DANTAS FERREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do primeiro auxílio doença, NB 31/560.393.704-8, em 01.01.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1) - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/44. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/80. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 114/117, acerca do qual manifestou-se o autor às fls. 119/121. É o relatório

do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 22/04/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 114/117, constatou que trata-se de periciando sem histórico compatível com doença mental grave. A postura que ele assumiu durante a perícia não é compatível com a evolução do tratamento. O uso de dose baixa de antidepressivo em monoterapia e por tempo prolongado mostra que não houve necessidade de medidas mais incisivas para o tratamento e é evidência de quadro leve. O exame do estado mental não mostrou alterações, de modo que não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Ao final, aduz (fls. 116) que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Salienta-se, ainda, que em consulta ao extrato do CNIS, anexo a sentença, e como bem aventado pela ré em sua defesa, noto que o autor trabalhou de 15/03/2010 até 20/09/2010 na empresa BIESOLD INTRAGAS DO BRASIL LTDA, período posterior à data de cessação de seu benefício de auxílio doença NB n.º 531.240.770-0 que ocorreu em 30/06/2009, o que comprova que sua incapacidade laboral foi cessada. Ademais, não prospera a impugnação apresentada pelo autor às fls. 119/121, quando requer seja considerado como prova emprestada o laudo pericial de fls. 84/101, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 227900-48.2009.5.02.0431 proposta contra seu ex-empregador, que considerou o autor incapacitado para sua ocupação habitual. Entendo desta forma, pois o laudo pericial ora discutido foi elaborado com o objetivo de apurar doença laboral, onde o foco analisado é o nexo de causalidade entre a eventual patologia existente e o labor desenvolvido pelo empregado. Diverso, portanto, do objetivo do perito designado por este juízo, que concentra sua análise em captar se de fato há incapacidade laborativa, temporária ou permanente, parcial ou total, dos periciandos, ensejadora dos benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Além disso, o expert designado pela Justiça do Trabalho não era especialista em psiquiatria e, em razão das doenças apontada pelo autor em sua inicial, o laudo elaborado neste juízo tem maior condão de apontar se há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, vez que o perito Sr. Sergio Rachman é especialista nesta área médica. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/65, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar a ação em razão da matéria, bem como a falta de interesse de agir, haja vista estar o autor recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 71. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0018316-90.2010.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, à fl. 85/86. Réplica, às fls. 95/104. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades psiquiatria (fls. 144/147) e ortopedia (fls. 159/163), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 150 e 172/173), respectivamente. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia ortopédica, foi apresentado laudo complementar às fls. 166/167. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Inicialmente, em se tratando de manutenção de benefício de auxílio-doença previdenciário está caracterizada a competência deste juízo. No que concerne à falta de interesse de agir, não merece acolhimento as alegações da autarquia-ré, haja vista que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 05.06.2005 (fls. 172/173). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. À parte autora foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/552.088.058-8, em

25.06.2012 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo). Dessa forma, pretende o reconhecimento da incapacidade total e permanente desde 05.06.2005, alegando que o autor é portador das mesmas doenças que levaram à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ano de 2005. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontrava, efetivamente, incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 05.06.2005, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo (fls. 144/147), atestou que o periciando(...) é portador de quadro de epilepsia, com crises generalizadas. Em função das mesmas e do uso de psicotrópicos, que podem comprometer os reflexos, há impossibilidade de exercício de atividades que envolvam condução de veículos, altura e manuseio de máquinas industriais e objetos cortantes, pelo risco de acidentes de trabalho (...), concluindo que, desde que sejam observadas as limitações acima, não há incapacidade para as atividades habituais do autor (faxineiro e jardineiro), não sendo constatadas outras condições que caracterizem incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, à fl. 146. Ressalta ainda o experto de juízo, especialista em psiquiatria, em resposta ao quesito nº 15 do autor (fl. 104), que não existem evidências quanto a períodos anteriores de incapacidade, à fl. 146. Às fls. 159/163, o Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor (...) apresenta quadro de Cervicobraquialgia e Protusão discal lombar, de caráter crônico. Apresenta dor e limitação funcional a mobilização vertebral lombar com redução da capacidade funcional a atividades de flexo-extensão e rotação lateral, bem como atividades que necessitem de deambulação, permanência em pé e/ou sentado por longos períodos, concluindo que não há como se determinar incapacidade pretérita no caso em tela, sob ótica ortopédica, à fls. 162/163. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto esclareceu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/552.088.058-8, em 25.06.2012 e ratificou seu diagnóstico quanto a impossibilidade de se afirmar a existência de incapacidade pretérita, às fls. 166/167. Assim, considerando que não restou devidamente comprovado nos autos que a incapacidade total e permanente do autor estava, de fato, presente desde 05.06.2005, entendo que é de rigor o indeferimento do pedido, sem prejuízo da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/552.088.058-8, em 25.06.2012. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Sidney Mickevicius (genitor dos autores), desde a data do encarceramento, em 22/07/02 até sua soltura, em 10/07/06 (livramento condicional). Esclarecem que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que não é possível a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. A fl. 70 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, haja vista a soltura do instituidor. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 81/85), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86/88 e 145. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 89/114. Às fls. 115/117 foi determinada a redistribuição do feito, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono

de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Conforme documentos de fls. 27, 30 e 32, os autores são filhos do ex-recluso Sidnei Mickevicius, por ele representados, tendo sido recolhido à prisão no período de 22/07/02 a 10/07/06 (fl. 22). Os autores requereram o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/141.939.950-8, em 31.07.2006 (fl. 12).Assim, os autores comprovaram a dependência previdenciária do ex-recluso, na qualidade de filhos, sendo descabida a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91.De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Sidnei Mickevicius e sua soltura, através do Atestado de permanência carcerária de fls. 22/24 e da carta de Livramento Condicional de fl. 59.Conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 95/96, verifico que o recluso possuía 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, sendo o seu último vínculo empregatício, antes do recolhimento à prisão, registrado no período de 01/04/00 a 31/10/00, na empresa Alibey Indústria e Comércio de Alimentos Especiais LTDA - EPP, tendo, ainda, recebido seguro-desemprego no período de janeiro/01 a abril/01, conforme extrato do benefício de fl. 25.Assim, considerando-se a extensão do período de graça em razão do recebimento do seguro desemprego, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91, verifico que o recluso manteve a qualidade de segurado até 15/12/02, tendo, portanto, a qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão, ocorrida em 22/07/02.Quanto ao valor do salário-de-contribuição recebido pelo segurado, destaco, nesse passo, que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)Dito isso, verifico que, no presente caso, os últimos salários-de-contribuição do segurado foram, de abril a setembro de 2000, de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), e, em outubro de 2000 de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), conforme extrato do CNIS de fls. 103. Neste sentido, considerando que o salário do mês de outubro/00 sofreu, certamente, em face de previsão legal, incidência de aviso prévio e décimo terceiro salário/proporcional, tenho que o salário-de-contribuição do instituidor, elegível para fins de aferição do limite legal para concessão do benefício, é o de setembro de 2000, vez que este não abarca verbas extraordinárias, representando, assim, seu salário mensal.Por fim, verifico, em setembro de 2000, (data do desemprego), o valor do limite legal instituído para a concessão do benefício de

auxílio reclusão era de R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) e na data do encarceramento, 22/07/02, R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos da Portaria MPAS nº 1.987 de 04.06.2001 (artigo 11) e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006 (artigo 291 - Tabela), superior, portanto, a ambos os salários-de-contribuição do instituidor do auxílio reclusão. Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração integral do segurado não ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, impõe-se a procedência do pedido, eis que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Por força do art. 116, 4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/07/06 - fl. 12), uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão (22/07/02), ali estabelecido, contudo, tratando-se de autores absolutamente incapazes entendendo não deva incidir tal regra. Observo, nesse sentido, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com os documentos de fls. 27, 30 e 32, que os autores Hugo Rodolfo Mickevicius, Tathiane Ignez Mickevicius e Marcos Antônio Mickevicius nasceram, respectivamente, em 04/06/92, 18/10/96 e em 20/07/99. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 31/07/2006 (fl. 12), contavam com 14 (catorze), 10 (dez) e 7 (sete) anos de idade, respectivamente, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores acima mencionados, ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 22/07/2002 (data do encarceramento do instituidor), até a data da sua soltura em 10/07/06. Tratando-se de pagamento de valores atrasados, indefiro a antecipação da tutela, por ausência de um de seus requisitos, qual seja, periculum in mora, sendo tais valores exigíveis somente após o trânsito em julgado da ação. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores Hugo Rodolfo Mickevicius, Tathiane Ignez Mickevicius e Marcos Antônio Mickevicius, representados por seu genitor, Sidney Mickevicius, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 22/07/2002 até a data de sua soltura, em 10/07/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Laudo médico pericial, às fls. 33/37. Às fls. 55/56 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 59/60. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0035102-15.2010.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado pelo E. TRF3ª Região (fls. 67/68). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/86. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 102/107, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 110/112). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 123/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha essa sentença, bem como cópia da CTPS e certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (fls. 135/138), o último vínculo empregatício do autor, considerando o regime celetista, data de 16.06.1999 a 08.12.2008, mantendo, dessa forma,

sua condição de segurado, até 15.02.2010, a teor do artigo 15, inciso II e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Resta, entretanto, verificar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo apresentado perante o Juizado Especial Federal em 15.01.2010, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, indicando nova avaliação no prazo de 06 (seis) meses, fixando como data de início da incapacidade, novembro de 2009, às fls. 36/37. Destarte, o Douto Perito Judicial nomeado às fls. 92/93, em seu laudo produzido em 10.11.2012, após extensa e fundamentada explanação, esclareceu que o periciando é portador de (...) diversas doenças degenerativas, a saber: Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Artrose dos joelhos bilateralmente, com início há aproximadamente 12 anos. Tratam-se de doenças de cunho degenerativo, decorrentes do próprio processo de envelhecimento dos órgãos e sistemas, tratadas conservadoramente com medicações específicas e controle satisfatório. O processo de artrose de coluna lombar e dos joelhos determina um quadro doloroso crônico, sem limitações funcionais significativas que o impeçam de realizar as atividades habituais ou deambular (...), concluindo que existe uma incapacidade laborativa parcial e permanente pelas doenças degenerativas, porém não há restrições para o desempenho das funções habituais, tanto de inspetor de alunos quanto de professor, às fls. 105/106. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, no que concerne ao exercício das atividades habituais da parte autora, às fls. 121/122. Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, laudo pericial de fls. 33/37, elaborado por perito do JEF e o laudo de fls. 102/107, elaborado por perito indicado por este juízo, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, visto que a primeira perícia concluiu pela incapacidade total e temporária do autor desde novembro de 2009, sugerindo, inclusive, reavaliação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da perícia, o que levaria à concessão do benefício, ao menos, até maio de 2010 e o médico clínico geral identificou incapacidade parcial e permanente, mas ressaltou que tal incapacidade não impede o exercício das atividades habituais do autor. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 31/537.042.439-6 - fl. 15) até a data do laudo pericial, qual seja, 27.08.2009 a 10.11.2012, considerando que, na data da realização da segunda perícia não foi constatada qualquer incapacidade impeditiva para o exercício de atividade laboral costumeira. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Dispositivo - Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor LÁZARO BENTO ALVES FRANCO, o benefício de auxílio-doença NB 31/537.042.439-6, no período de 27.08.2009 a 10.11.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Originalmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Cotia onde foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 24). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 66) onde foi realizada perícia médica judicial (fls. 73/79). Por decisão de fls. 123/125, o JEF declinou da competência, em razão do valor da causa, e os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 28/02/2011 (fls. 132). Ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual e Juizado Especial Federal (fls. 133). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/42, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 138. Réplica às fls. 139/145. Em virtude do lapso temporal, foi determinada nova produção de prova pericial, fl. 146, e juntado laudo pericial às fls. 161/170. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial de fls. 161/170, foi apresentado laudo complementar às fls. 205/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da

demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 25.09.1989 a 09/2005, na empresa Semikron Semicondutores LTDA, e que o autor possui mais de 12 contribuições previdenciárias, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos da legislação que rege a matéria. Resta, ainda, demonstrar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Às fls. 73/79, o Douto Perito Judicial, Ortopedista, após extensa e fundamentada explanação sobre o exame pericial ocorrido em 22.06.2010 (fl. 73), atesta que (...) o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de almoxarifado. Não é portador de patologia acentuada, que justifique afastamento definitivo. - Fl. 75. Esclarece, ainda que: (...) A doença que porta o periciando é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, com piora progressiva, conforme solicitação mecânica, sobrecarga de pesos e esforços repetitivos, em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendínea, está indicado tratamento cirúrgico. - Fl. 75. Ao responder aos quesitos apresentados pelo juízo, o Douto Perito informou que o periciando apresentou exame de ultrassonografia, datado de 31/01/2008, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. - fl. 76. Informa ainda que a incapacidade é temporária e que o prazo para nova avaliação seria 6 meses, a partir da data da perícia. Por sua vez, na perícia médica realizada em 11/01/2013, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do Sr. Perito: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. - fls. 161/170. Tendo isso por pressuposto, entendo que a doença tida como incapacitante, de forma total e temporária, verificada na primeira perícia judicial, justifica, por si só, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cumpre ressaltar que não obstante o Sr. Perito, à época, tenha informado que a incapacidade data de, pelo menos, 31/01/2008 (fl. 76), por se tratar de mesma doença incapacitante, tendinite de ombro direito, e mesmo quadro constante de laudo médico de fl. 14, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/ 516.687.249-1, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia imediatamente após a sua cessação, 01/08/2007 até a data de realização da nova perícia, 11/01/2013, ocasião em que se constatou a capacidade laborativa do autor. Atualmente, a parte autora encontra-se apta a exercer qualquer tipo de atividade laborativa, não se justificando, portanto, a continuidade do benefício. De outra sorte, ausente incapacidade atual do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não restou caracterizada a incapacidade laborativa atual. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ LUIZ RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença NB 31/516.687.249-1, desde a sua cessação, 01/08/2007, até 11/01/2013 (perícia), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 73. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/87, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 95/96. Determinada a produção das provas periciais, a autora não compareceu para a realização dos respectivos exames nos horários e locais agendados, às fls. 106 e 113. Às fls. 107 e 114, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca das ausências nas perícias médicas agendadas,

entretanto, não diligenciou para o cumprimento da ordem (fls. 108/110 e 114v).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Primeiramente, por oportuno, ressalto que a parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos nº 2007.63.01.043664-9, distribuído em 12/06/2007, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter recebido o auxílio-doença NB 31/505.102.262-2, no período de 12/05/03 a 04/02/07 (fl. 37), pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, depressão, deficiência auditiva severa, protusão discal cervical, hérnia de disco, tendinose nos ombros, bursite, artrose, esporão de calcanhar e síndrome de impacto bilateral - fl. 57v.Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 59/60). A r. sentença transitou em julgado em 09/03/2010 (fl. 63).Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/505.102.262-2, no período de 12/05/03 a 04/02/07 (fl. 37), a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de nova concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, em razão de agravamento das doenças apresentadas pela autora. No presente caso, entretanto, improcede esta parte do pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu às perícias designadas (fls. 107 e 114) e nem ao menos comprovou as razões do seu não comparecimento (fls. 108/110 e 114v), sendo insuficientes para o deferimento do benefício, os documentos apresentados às fls. 43/47.Desta forma, não comprovada a incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário e, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser julgado improcedente.Passou à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER de 30/11/10, NB 31/154.704.424-9. Embora tenha sido deferido administrativamente à autora, o benefício de aposentadoria por idade, em 08/07/11 (extrato do CNIS em anexo), ressalto que a mesma ainda tem interesse nesta parte do pedido, vez que requereu o benefício originalmente em data anterior. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 22, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 22 de novembro de 2010, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2010, é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.Dito isso, verifico que o documento de fls. 51/52, emitido pela autarquia-ré, bem como o extrato do sistema CNIS anexo, comprovam o vínculo empregatício da autora, bem como seus recolhimentos para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, correspondente a 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias.Ocorre, porém, que os períodos em que a autora recebeu auxílios-doença, NBs 31/520.851.912-3, de 20.06.2007 a 20.07.2007 e 31/530.440.032-8, de 23.05.2008 a 13.08.2009, também devem ser computados como período de carência para a concessão do benefício.É que embora o art. 28 da Lei 8.212/91 defina o período de carência como o número mínimo de contribuições necessárias para o deferimento do benefício, extrai-se do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e carência. Assim, computando-se os períodos de 20.06.2007 a 20.07.2007 e 23.05.2008 a 13.08.2009 como carência, e somando-se aos demais períodos acima referidos, verifico que a autora possui 186 (cento e oitenta e seis) contribuições mensais, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei, para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade.Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela

lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.11.2010 (fl. 48). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Consoante extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, constato que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.419.720-4. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ELZA CANELA BALDORIA, o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.11.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-34.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA DE MATOS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/58, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 61/64. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 70/76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 70/76, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) apresentou uma neoplasia maligna de mama esquerda em agosto de 2004 (...), tratada cirurgicamente através de quadrantectomia e esvaziamento ganglionar axilar. (...) Referiu queixas em membros superior esquerdo, inclusive tendo realizado reabilitação fisioterápica na ocasião, porém ao exame físico atual não se identificam limitações funcionais ou sinais de desuso do membro superior

esquerdo (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (fls. 74/75). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014279-61.2011.403.6183 - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 40/41. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016863-89.2012.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 73/74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/54, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 85/89. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 96/101, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 104/113). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 25.04.1977 a 01.06.1979 e que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual nos meses de 06.2006, 09.2006, 12.2006, 05.2009 e de 03.2010 a 02.2011, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, até abril de 2012, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 96/101, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) é portador de Epilepsia Bitemporal de difícil controle, com início sintomatológico em 1975 e diagnóstico estabelecido de forma adequada em 2007, quando apresentou agravo das crises em frequência (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, fixando como data de início da incapacidade o ano de 2007, às fls. 99/101. Observo, entretanto, que nessa data, nos termos acima expostos, o autor não detinha a qualidade de segurado (art. 15, inciso I da Lei 8.213/91), haja vista que as contribuições mensais efetuadas nos meses de 06.2006, 09.2006, 12.2006 e 05.2009, não obedeceram ao regramento previsto no artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Dessa forma, considerando que a parte autora só readquiriu a qualidade de segurada após o mês de junho/2010, forçoso reconhecer que o autor reingressou no RGPS já portador da doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, pelo que improcede o pedido formulado por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-28.2012.403.6183 - ROGERIO APARECIDO PUSSI (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedida parcialmente a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/525.724.604-6 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 75/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica,

às fls. 84/85. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 104/110. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 177/119, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência prevista na Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, consoante os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, que consta como último vínculo empregatício do autor o trabalho na empresa EMPRESVI EMPRESA DE SEDGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, com data de admissão 02.01.2003, bem assim e que o autor recebeu os benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 13/10/2005 a 10/12/2005 (NB 31/502.638.599-7) e de 11/01/2008 a 01/2015 (NB 31/525.724.604-6), estando, portanto, comprovados os dois primeiros requisitos, na DER do primeiro auxílio-doença NB 31/502.638.599-7, em 13.10.2005, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 104/110, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que o periciando (...) O autor é portador de retardo mental não especificado e de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. O autor apresenta retardo mental muito leve que resultou em dificuldades de aprendizado. Assim mesmo, conseguiu iniciar vida de trabalho produtiva até 2007 quando tentou se matar fazendo roleta russa com um revólver apontado para sua cabeça. Foi afastado do trabalho e iniciou tratamento psiquiátrico. Apresentava um quadro de depressão psicótica. Pela evolução do quadro com tentativas de suicídio, ideação paranoide, alucinações auditivas dá a impressão de que se trata de transtorno esquizoafetivo. O transtorno esquizoafetivo é uma patologia em que há tanto sintomas esquizofrênicos quanto sintomas de alterações de humor sem comportar o dignistic quer de esquizofrenia quer de transtorno afetivo bipolar. O transtorno esquizoafetivo pode se manifestar sob a forma depressiva, maníaca ou mista. No caso do autor vem se manifestando sob a forma depressiva. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo apresenta tanto sintomas esquizofrênicos quanto sintomas depressivos. Ele pode se manifestar de forma contínua ou de forma recorrente. No caso do autor vem apresentando de forma contínua desde 2007 com períodos de agravamento depressivo que resultam em internação hospitalar. Última internação do autor foi por um mês a partir de 13.05.2013 depois de tentativa de suicídio com veneno de rato. Pela evolução desfavorável trata-se de quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 02.06.2008, data do documento médico mais antigo atestando depressão psicótica. - fl. 106/107, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. - fl. 107. Constatada, portanto, inequivocamente, a incapacidade laborativa total e permanente do autor, iniciada em 02.06.2008. Assim sendo, verifico que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 525.724.604-6, em 02.11.2011 (fl. 54), sendo devido o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade laborativa do autor, em 02.06.2008, às fls. 107 e 108. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ROBERTO APARECIDO PUSSI, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 02.06.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, retificando a tutela anteriormente deferida, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/532.786.281-6, à fl. 257.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 266/272, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 288/316.Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 336/341, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 344/345) e o INSS (fl. 347).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da parte autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios ; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 17.03.2005 a 12.2008, na empresa Nova América S/A - Comercial e de 17/03/05 a 24/02/11, na empresa COSAN S/A Indústria e Comércio e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/570.442.370-8 e 31/532.786.281-6, nos períodos de 25/03/2007 a 09/06/2007 e de 26/10/2008 a 01/07/2009 (fls. 65/71), respectivamente, sendo este último restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando, assim, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios.Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 336/341, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade não especificado (...). Trata-se de autora jovem com patologia passível de controle (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 25.08.2008, às fls. 338/339.Ocorre, porém, que, conforme extrato do CNIS em anexo, a autora, apesar de estar recebendo benefício de auxílio-doença, em razão de tutela antecipada, voltou a exercer atividade laborativa na empresa Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda, no período de 01/07/2014 a 10/2014, mantendo, ainda, o vínculo empregatício com a empresa COSAN até 24/02/11.Desta forma, considerando que a Sra. Perita Judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 25.08.2008 em decorrência da doença psíquica e, considerando ainda, que a mesma voltou a exercer atividade laborativa desde 01.07.2014, o que por si só afasta a incapacidade, entendo de rigor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/532.786.281-6, desde a data da indevida cessação em 02/07/09 (fl. 71), até o dia imediatamente anterior ao início do exercício de atividade laborativa, em 01.06.2014 (CNIS em anexo).- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.786.281-6, desde a data da cessação indevida (01/07/09), até o dia imediatamente anterior ao início do exercício de atividade laborativa, em 01.06.2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 257), devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/532.786.281-6, ser imediatamente cessado.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação da tutela às fls. 65/vº. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado provimento conforme fls.92/93.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fl. 65/vº.Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 76/82, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 106/115.Laudo pericial médico às fls. 125/155, o qual foi impugnado pela autora às fls. 171/179.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 04/10/2013, conforme laudo juntado às fls. 125/155, o expert do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade de ajudante de cozinha ou auxiliar de limpeza. A pericianda é trabalhadora braçal, tem idade avançada, é portadora de várias patologias incapacitantes, não podendo mais exercer atividades laborativas.Ainda, em resposta aos quesitos apresentados pelo juízo 119/120, o expert afirma que a incapacidade é total e permanente, com início em 27.03.2010.Contudo, analisando os extratos CNIS e DATAPREV-PLENUS, anexos a esta sentença, verifico que após a data em que foi fixada o início de sua incapacidade laboral (27.03.2010), a autora laborou na empresa SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA de 08/2011 a 01/2012 e, posteriormente, laborou na empresa CUCINARE POR ALIMENTO LTDA de 13/02/2012 a 28/03/2012 e 11/2012 a 05/2013.Observo, ainda, que à autora foi concedido benefício de auxílio-doença NB n.º 600.074.792-0 de 10/12/2012 a 19/04/2013, sendo que a mesma novamente laborou entre 08/06/2013 e 11/2013, na empresa PREVER SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, sendo concedido, após, novo benefício NB n.º 604.701.570-4, entre 10/01/2014 a 11/08/2014.Assim, em que pese o expert do juízo ter apontado que a autora estava totalmente incapacitada para o exercício de sua função habitual faxineira e ajudante de cozinha, observo que mesmo após a data fixada como início de sua incapacidade manteve-se trabalhando durante longos períodos e em diferentes empresas, motivo pelo qual entendo que a mesma não estava totalmente incapacitada para o trabalho sob a ótica ortopédica Ademais, ressalto que após o período destacado pelo expert como início da incapacidade, a autarquia ré concedeu novos benefícios de auxílio-doença à autora, nos períodos em que entendeu estar a mesma incapacitada para seu labor (NB n.º 600.074.792-0 de 10/12/2012 a 19/04/2013 e NB n.º 600.074.792-0 de 10/12/2012 a 19/04/2013), motivo pelo qual não acolho o pedido da autora.Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica e, uma vez ausente a incapacidade total

da autora para o trabalho que lhe garanta a subsistência, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como a análise da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a antecipação de tutela jurisdicional às fls. 325/326. Regularmente citada (fl. 332), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 336/350, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 367/377. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 392/396. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido no período de 13.10.2009 a 24.04.2012 (fl. 311), presumem-se comprovados os requisitos de qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS de fls. 402/403, que o autor teve vínculo laborativo na data de 16.03.2001 a 30.09.2005 (A.A.B.C. - Prestação de Serv. de Manutenção e Cons.), de 13.04.2006 a 04.05.2006 (Anhembí Agro Industrial Ltda.) e de 15.10.2007 a 02.2008 (Sistrel Sistema Trelicada Lajes Plana Ltda.), estando em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/529.382.501-8, de 11.03.2008 a 12.06.2009, o que comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27.03.2014 (fl. 396), conforme laudo pericial juntado às fls. 392/396, constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência, transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, síndrome amnésica. Informa que após trinta anos de uso de cocaína, álcool e crack o autor passou a apresentar convulsões, aumento do prejuízo cognitivo pré-existente e aparecimento de um quadro psicótico com paranoia e alucinações (fl. 394-verso). Relata ainda que em 27.02.2008 o autor foi internado pela primeira vez por tentar atear fogo ao próprio corpo sob efeito de drogas. (fl. 394). Que desde então foram diversas internações em razão das suas recaídas. Ao final, concluiu que trata-se de quadro crônico, grave e irreversível, estando o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando a data do início da incapacidade em 27.02.2008, quando foi internado por crise psicótica associada ao consumo de álcool e drogas- fl. 395-verso. Assim, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial e a farta documentação médica juntada, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio doença - NB 31/529.382.501-8 em 12.06.2009 e, posteriormente, o benefício - NB 31/537.764.677-7, em 24.04.2012 (fl. 311). Por tal razão, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da concessão administrativa do primeiro benefício de auxílio doença ocorrida em 11.03.2008, quando restou consignado nos autos a incapacidade permanente do autor (fl. 395-verso). - Da indenização por danos morais - Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos

morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ANTONIO FERREIRA DE FARIAS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data concessão administrativa do primeiro benefício de auxílio doença ocorrida em 11.03.2008 - fl. 395-verso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré, à imediata conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, respeitado os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49.Noticiada interposição de agravo de instrumento ao qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento às fls. 87/89.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/80, agindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 91/99.Determinada a produção de prova pericial, foi apresentado laudo às fls. 108/116. Manifestação da parte autora acerca do laudo elaborado por médico ortopedista, às fl. 121/129.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 02.06.1997 a 31.05.1999, na empresa Auto Posto Vila Verde LTDA, bem como que o autor contribuiu individualmente de 04/2003 a 07/2014, e recebeu, sucessivamente, os benefícios previdenciários NB 515.179.227-4, de 16.11.2005 a 01.01.2007, NB 570.297.870-2, de 26.12.2006 a 19.03.2007 e NB 553.448.289-0, de 26.09.2012 a 12.07.2013, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos da legislação que rege a matéria.Resta, ainda, demonstrar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Às fls. 108/116, o Douto Perito Judicial, Ortopedista, após extensa e fundamentada explanação sobre o exame pericial ocorrido em

14.03.2014 (fl. 106), atesta que (...) O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de caseiro. O periciando necessita de tratamento cirúrgico, em ombo direito e ser reavaliado posteriormente, para sabermos se poderá exercer alguma atividade laborativa - Fl. 112-v. Ao responder aos quesitos apresentados pelo juízo, o Douto Perito informou que o periciando apresentou exame de ressonância magnética, datado de 22/02/2012, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. - fl. 76. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/553.448.289-0 em 12.07.2013, razão pela qual entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 13.07.2013, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor REINOR PIRES DE MORAES, o benefício de auxílio-doença NB 31/553.448.289-0, a partir de 13.07.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a antecipação de tutela jurisdicional às fls.

86/88. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/101, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal e a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 114/115 foi negado provimento aos embargos de declaração interposto pela autarquia ré às fls. 111/112. Réplica às fls. 128/135. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 145/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Observo que, embora conste nos documentos de fls. 80/81 e 83 que o benefício de auxílio-doença que o autor recebeu no período de 28.03.2011 a 09.01.2012, é da espécie 91 - auxílio-doença acidentário verificado, como afirma o próprio autor (fl. 13), que o benefício foi indevidamente cadastrado como acidentário, vez que os benefícios anteriormente concedidos foram da espécie 31 (NB 025.430.224-6, NB 518.184.003-1 e NB 535.184.379-6). As doenças que acometem o autor, conforme laudo pericial de fl. 146/147, quadro de transtorno do humor crônico do tipo depressão endógeno, transtorno afetivo bipolar, atual depressivo grave com sintomas psicóticos, não possuem nexo de causalidade com o trabalho do autor, que à época da concessão do benefício exercia a função de supervisor de estação do metro, conforme consta da inicial e cópia do CNIS de fl. 28. Ademais, não consta nos autos comunicado de acidente do trabalho - CAT, de modo que entendo configurada a natureza previdenciária do benefício do autor, de modo que este juízo é competente para conhecer do pedido. Verifico ainda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido no período de 28.06.2011 a 09.01.2012, presumem-se comprovados os requisitos de qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS de fl. 52, que o último vínculo laborativo do autor data de 16.06.1986 a 07.2011, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo Metro, estando em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 025.430.224-6, de 13.01.1995 a 31.01.1995, NB 518.184.003-1, de 06.10.2006 a 06.03.2009, NB 535.184.379-6 de 23.03.2009 a 16.08.2010, o que comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20.03.2014 (fl. 151), conforme laudo pericial juntado às fls. 145/151, constatou que o autor é portador de um quadro de transtorno do humor crônico do tipo depressão endógena informando ainda que o autor já foi submetido a diversos esquemas medicamentosos sem sucesso, apresentando-se no exame com sintomas compatíveis com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Ao final, concluiu que a intensidade depressiva do autor não permite retorno ao trabalho e levando em conta a evolução arrastada do quadro trata-se de quadro de evolução atípica e grave, com quadro crônico e irreversível estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando a data do início da incapacidade em 20.09.2006, quando foi afastado do trabalho por quinze dias por quadro depressivo pouco reagente à medicação - fl. 147. Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 547.156.311-1 em 09.01.2012, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.06.2011, data da concessão administrativa do benefício NB 547.156.311-1, consoante o requerido na inicial e diante das conclusões apresentadas pelo laudo médico. Tendo em vista a Perita Judicial não atestar a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa (fl. 150-verso), entendo que o mesmo não faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor MIGUEL NUCCI, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 547.156.311-1, em 28.06.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença do autor, às fls. 178/183. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/195, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/207. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 216/220. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar à fl. 222/223. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-se ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei nº 8.213/91; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, conforme extrato do CNIS anexo, que os últimos vínculos empregatícios formais da autora datam de 01.07.1996 a 09.08.2004, na empresa Carrefour Comercio e Industria LTDA e de 11.12.2004 a 14.12.2004, na empresa People Domus Assessoria em Recursos Humanos LTDA. Assim, considerando que o INSS concedeu à autora os benefícios de auxílio doença NB 31/505.469.003-0, de 11.02.2005 até 23.07.2010 (fl. 170), e, sucessivamente, o benefício NB 31/542.261.722-0 que iniciou-se em 24.07.2010 e perdurou até 19.09.2012 (fl. 163), resta comprovada, portanto, a qualidade de segurada da Previdência Social na data de concessão do primeiro benefício previdenciário. No que concerne à carência, constato que a doença que acomete a autora, cegueira legal, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que isentam a parte autora do cumprimento da carência legal de 12 (doze) meses para a concessão do benefício almejado. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12.12.2013 (fl. 214), conforme laudo pericial juntado às fls. 216/220, constatou que A pericianda apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de conta dedos a 30 cm, com melhor correção. 2. Cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,05, com a melhor correção. 3. Coriorretinite mavular cicatrizada em ambos os olhos por toxoplasmose. 4. Tumor cerebral benigno (meningioma). (...). A pericianda já apresentava severa diminuição da visão em ambos os olhos por doença preexistente (toxoplasmose ocular). Não obstante doença preexistente, a pericianda exerceu atividade laborativa sendo provável o agravamento da doença e piora da visão do olho esquerdo, seu olho com melhor visão, com o tumor cerebral, que na sua evolução pode comprometer o nervo óptico e ocasionar o quadro clínico de cegueira legal na perícia atual. A lesão em ambos os olhos está consolidada e é irreversível. - Fls. 217/218. No que concerne ao pedido de assistência permanente de outra pessoa, que

autoriza o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o Sr. Perito Judicial esclareceu que A pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente, à fl. 219. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que A pericianda é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. A pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente., fixando a data do início da incapacidade em 14.10.2010.Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de incapacidade total e permanente, esclarecendo que A data do início da incapacidade deve ser fixada em 14/10/2010, comprovada com relatório médico do Hospital das Clínicas (pg. 29 da inicial) constatando a deficiência visual em ambos os olhos com acuidade visual de conta dedos a 50 cm no olho direito e conta dedos a 2 m no olho esquerdo, achados semelhantes aos encontrados no exame atual. - Fl. 219. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/542.261.722-0 em 26.10.2012, razão pela qual entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 27.10.2012 bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez na mesma data, cujo valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, manter a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora SILVIA HELENA SILVA PIRES, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente após a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/542.261.722-0, ou seja, a partir de 27.10.2012, devendo tal benefício ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27.10.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 178/180, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 31/550.201.644-3, cessado em 22.01.2013, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 102/103. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 109/129, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/137. Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 141/192. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 197/204, com esclarecimentos à fl. 207, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 210/212 e 213). Às fls. 216/218, foi ofertada proposta de acordo pelo réu que restou rejeitada pela parte autora (fls. 251/252). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante CTPS de fls. 25/41, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora foi admitida em 19.01.2009 na empresa Estok Comércio e Representações S/A, e que recebeu benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 06/08/2010 a 15/10/2010 (NB 542.084.318-4), de 24/02/2012 a 22/01/2013 (NB 550.201.644-1) e de 22/07/2013 a 06/01/2014 (NB 602.617.841-8), estando, portanto, comprovados os dois primeiros requisitos, na DER do benefício que pretende ver restabelecido (NB 550.201.644-3), em 24/02/2012, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica judicial realizada em 14.03.2014 (fls. 194 e 197), conforme laudo juntado às fls. 197/204, constatou que a pericianda é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, condomalácea de patela, em joelho esquerdo e tendinite de ombros, concluindo que a segurada encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, desde 19.12.2011 (data do exame de ressonância magnética de coluna cervical de fl. 45), consoante resposta aos quesitos de nº 1, 2 e 4 deste juízo (fl. 201v). Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica como data inicial da incapacidade em 19.12.2011, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/550.201.644-3, em 22.01.2013. Assim sendo, por todo o exposto, acolho a pretensão da autora consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.01.2013, data da cessação do seu benefício de auxílio-doença NB 31/550.201.644-3, conforme pedido constante da inicial (fls. 11 e 17/18). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. -

Dispositivo -Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora REGINA MARIA NORONHA ALVES o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.01.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013235-36.2013.403.6183 - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 115/117, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 120/124 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010125-92.2014.403.6183 - ELISABETH GATTI CARDOSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.

0000581-46.2015.403.6183 - SHIGUEO HIRAMUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em

discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impõe qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária

deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE). Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Findo o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008045-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

VISTOS etc.: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 68/69, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Todavia, verifica-se do teor da petição de fl. 71, que o embargante não apresentou obscuridade, contradição ou omissão pertinente à matéria discutida nestes embargos à execução. Ademais, o exequente, ora embargante, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica às fls. 70/72 dos autos principais (0014200-63.2003.403.6183). Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos à fl. 71, eis que inadmissíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-08.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE DONOFRIO, devidamente qualificada nos autos, através do qual pretende obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os descontos no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.334.933-6), que recebe desde 26.09.2013 (fls. 24/27). Aduz que após ter o seu benefício regularmente concedido, foi surpreendida pela exigência de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Agricultura e Abastecimento) referente ao período de 12.02.1985 a 01.06.1987, devidamente homologada pelo órgão gestor, nos termos da Portaria Ministerial nº 154/2008. Alega, ainda, que como não conseguiu apresentar a certidão exigida no prazo estipulado pela autarquia, vem sofrendo a redução no valor do seu benefício. Assim, requer que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos no seu benefício ante a ausência de fornecimento da certidão relativa ao período referido devidamente homologada pelo órgão gestor. Inicial acompanhada de documentos. Diferida a apreciação do pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 89. Notificada, a impetrada prestou informações e apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 101/169. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 170/171). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (nº 0018645-63.2014.4.03.0000) pela parte impetrante (fls. 177/187), ao qual o E. TRF-3ª Região deu parcial provimento para determinar a reapreciação do pedido de liminar, consoante decisão constante às fls. 188/190 e 214/217. Petição e documentos da parte impetrante (fls. 191/206). Em sede de reapreciação, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão de qualquer desconto no benefício de aposentadoria da impetrante em razão da não apresentação da certidão de tempo de serviço devidamente homologada pelo órgão de origem (fls. 207/208). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 224/225, opinando pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O presente Mandado de Segurança tem por objeto compelir a autoridade impetrada a

suspender revisão administrativa no benefício de aposentadoria da impetrante que acarrete redução do tempo de contribuição, com a conseqüente diminuição do valor do benefício, bem como para abster-se de proceder descontos no pagamento do benefício. Entendo assistir, em parte, razão em parte à impetrante. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações ou mesmo descontos em benefícios, como é o caso destes autos. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Nesse sentido, verifico que o ideal e correto seria que a autarquia exigisse a apresentação de certidão homologada pelo órgão gestor quando da apreciação do pedido de concessão do benefício. Todavia, verificada posteriormente a sua irregularidade, justo se mostraria a concessão de prazo razoável para que a impetrante atendesse à exigência. Nessa linha de raciocínio, verifica-se, no caso concreto, que além da impetrada exigir da impetrante a apresentação de documento já apresentado sem questionamento à época da concessão, não lhe concedeu tempo hábil para providenciar a apresentação nos termos em que a burocracia administrativa exige, mesmo tendo a impetrante comprovado que foi diligente ao tentar obter a certidão junto ao órgão responsável. De fato, a impetrante comprovou que tentou diligenciar a tempo de atender o prazo estipulado pela autarquia previdenciária, sendo que só não o cumpriu devido à ocorrência de força maior, caracterizada pela mudança da sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, órgão público responsável pela expedição da certidão em questão, conforme justificado na declaração de fl. 43. Portanto, não se pode responsabilizar a impetrante pela não apresentação da certidão homologada, dentro do prazo, tendo em vista que a demora se deu por existência de força maior. Ademais, a própria certidão de fl. 43 comprova a insuficiência do prazo concedido pela autarquia, vez que relata ser o prazo médio para a homologação da certidão de 60 (sessenta) dias, sendo que a autoridade coatora concedeu para a impetrante apenas 30 (trinta) dias. Assim, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, em rever o benefício da impetrante para excluir tempo de contribuição, ocasionando a redução no valor da renda mensal inicial da aposentadoria da impetrante, sem lhe dar a oportunidade eficaz de apresentar a certidão devidamente homologada, em prazo razoável e compatível com os procedimentos exigidos pela própria Administração Pública, bem como, efetuando descontos de valores do seu benefício mensal, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário. Ressalvada, contudo, a autotutela da autarquia federal, que tem o dever de rever os seus benefícios, quando concedidos irregularmente. O *fumus boni iuris* decorre da ocorrência de força maior, como fato impeditivo da apresentação da certidão pela impetrante. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrada, deferido administrativamente. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, apenas para determinar que a autoridade coatora suspenda qualquer desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, NB 42/166.334.933-6, até a apresentação da certidão de tempo de serviço devidamente homologada pelo órgão gestor, conforme exigido pela própria autarquia, cabendo à impetrante sua protocolização junto à autarquia federal. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela às fls. 39/40.Às fls. 45/71 foi juntado pelo autor cópia do processo administrativo.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/82, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 92/96).O autor juntou novos documentos (fls. 124/126 e 146/148) e desistiu de uma das testemunhas arroladas à fl. 138. Houve a oitiva de testemunha do autor no Juízo Deprecado (fls. 150/221).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1973 a 30.12.1979 e o reconhecimento dos períodos de 11.07.1983 a 15.08.1992 (Termomecânica São Paulo S.A.) e de 13.05.1993 a 30.01.2006 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), laborados sob condições especiais. - Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes

Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: - Certidão de Dispensa de Incorporação, atestando a dispensa do autor do serviço militar, em 1971, por residir em zona rural de município não tributário (fl. 21) e datado de 26.03.1973, que qualifica o autor como lavrador (fl. 22); - Certidão de Casamento de fl. 23, realizado em 14.06.1975, que qualifica o autor com a profissão de agricultor; - Título Eleitoral de fl. 25, datado de 05.09.1978, que qualifica o autor com a profissão de lavrador; - Certidão de nascimento da filha, referente ao nascimento ocorrido em 04.01.1979, na qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fl. 26). Verifico, por sua vez, que a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 18/19, referente ao período rural pleiteado, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Feitas essas considerações sobre o início de prova material, passo à análise da prova testemunhal (fl. 167). A testemunha ouvida à fl. 167 complementa o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural de seu pai Seu Bernardino, em regime de economia familiar. A certidão expedida pelo cartório de Registro de Imóveis de Pitanga - Paraná à fl. 20, com averbação realizada em 1966, confirmam as informações prestadas pela testemunha. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 01.01.1973 a 30.12.1979. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência

da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que

confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 11.07.1983 a 15.08.1992, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A., em que a parte autora trabalhou na função de serviços gerais/forneiro, no setor de fundição, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme DSS-8030 de fl. 147 e laudo técnico pericial individual de fl. 148, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico também que o autor exerceu em parte do período pleiteado a atividade de forneiro, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.1;2. de 13.05.1993 a 01.09.2004, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de produção/operador de produção, no setor de esmaltação, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme DIRBEN-8030 de fl. 29, laudo técnico individual de fls. 30/31 e documentos de fls. 32/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Verifico, contudo, que o período de 02.09.2004 a 02.04.2004 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, diante do formulário DSS-8030 de fl. 29. Ademais pela descrição da função realizada pelo autor não é possível seu enquadramento nas atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial. Observo ainda no período de 03.10.2004 a 30.01.2006 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.) o autor esteve recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/136.444.930-4 (CNIS anexo). Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos

períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.03.2006 - NB 42/140.219.847-4 - fl. 45, possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de serviço, conforme planilha abaixo, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 rural 01/01/1973 30/12/1979 6 11 30 - - - 2 Ipanema Constr. Civis Ltda - ME n 01/10/1976 10/12/1976 - - - - - 3 KSPG Automotive Brazil Ltda. 02/06/1980 14/07/1980 - 1 13 - - - 4 Termomecânica São Paulo S.A. Esp 11/07/1983 15/08/1992 - - - 9 1 5 5 BSH Continental Eletro Ltda. Esp 13/05/1993 01/09/2004 - - - 11 3 19 6 BSH Continental Eletro Ltda. 02/09/2004 02/10/2004 - 1 1 - - - 7 Auxílio doença 03/10/2004 30/01/2006 1 3 28 - - - Soma: 7 16 72 20 4 24 Correspondente ao número de dias: 3.072 7.344 Tempo total : 8 6 12 20 4 24 Conversão: 1,40 28 6 22 10.281,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de auxílio acidente, NB 94/141.363.-14-0, desde 12.12.2000 (extrato do CNIS em anexo).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período rural 01.01.0973 a 30.12.1979 e declaro especiais os períodos de 11.07.1983 a 15.08.1992 e de 13.05.1993 a 01.09.2004 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, MAXIMIANO PACHECO ROLIM, desde a DER 08.03.2006 - NB 42/140.219.847-4 - fl. 45, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003803-2) - DIRCEU THEODORO LOPES X MARIA CELIA DE SOUZA LOPES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 115/119. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/139, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ofício da APS às fls. 144/172 solicitando informações e juntando novos documentos. Não houve réplica. Constatado o óbito do autor DIRCEU THEODORO LOPES (fls. 181/186), foi requerido às fls. 189/196 a habilitação de sua esposa, MARIA CELIA DE SOUZA. À fls. 199/207 o INSS juntou documentos de pessoa estranha aos autos. Declarada habilitada, como substituta processual de DIRCEU THEODORO LOPES, sua viúva, MARIA CELIA DE SOUZA (fl. 208). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei

Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.03.1976 a 23.11.1977, laborado na empresa DEMAG Cranes & Components Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de apontador de produção, no setor de apontadoria/sala de cópias, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86,7 dB, conforme formulário de fl. 54, laudo técnico pericial individual de fl. 55 e documento de fl. 56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;Verifico, contudo, que os períodos de 04.03.1974 a 28.02.1976 e 24.11.1977 a 25.11.1977, laborados na mesma empresa - DEMAG Cranes & Components Ltda., na função de copista não podem ser considerados especiais diante das informações contidas nos documentos supracitados de que, nesta época, o autor não estava sujeito a agentes nocivos. Observo, ainda, que a função exercida pelo autor apontador de produção não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.2. de 04.05.1981 a 20.09.1982, laborado na

empresa Equipamentos Hidraulicos Munck Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de meio oficial mecânico, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 58, devidamente corroborado pelas informações constante do laudo de fls. 61/82, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 20.01.1986 a 29.08.1991, laborado na empresa STTI - Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S. A., em que a parte autora trabalhou na função de meio oficial mecânico, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84/85 dB (93/95 dB - intermitente), conforme formulário de fl. 83 e laudo técnico de fls. 84/113 (fl. 93 - setor manutenção), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de, 16.12.1991 a 12.02.1992 e de 02.01.1995 a 20.03.1998, laborado na empresa Munck - Sistemas Totais de Transportes Internos Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de mecânico, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84/85 dB (93/95 dB - intermitente), conforme formulários de fls. 59 e 60 e laudo técnico de fls. 84/113 (fl. 93 - setor manutenção/montagem de cabeceiras), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 14/28, do quadro resumo de fls. 155/156, das guias de recolhimento de fls. 29/53 e do CNIS (em anexo).- Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor na data da propositura da presente ação em 04.06.2007 - fl. 02 (diante da não comprovação nos autos de requerimento administrativo - fl. 178), possuía 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) dias de serviço, conforme planilha abaixo, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MUNCK S.A. 23/07/1973 28/02/1974 - 7 6 - - - 2 DEMAG 04/03/1974 28/03/1976 2 - 25 - - - 3 DEMAG Esp 01/03/1976 23/11/1977 - - - 1 8 23 4 GEA EST SEP. B. IND. DE CENTR. 18/01/1978 23/08/1979 1 7 6 - - - 5 NORTORF SERV. TEC COM LTDA. 13/09/1979 24/02/1981 1 5 12 - - - 6 EQUIP. HIDR. MUNCK S.A. 04/05/1981 20/09/1982 1 4 17 - - - 7 GIOVANNINI GIAMPIERO 02/04/1983 30/11/1985 2 7 29 - - - 8 SEDES ELBAC IND RESIST LTDA. 13/01/1986 16/01/1986 - - 4 - - - 9 STTI - SIST TOTAIS DE TRANSP. Esp 20/01/1986 29/08/1991 - - - 5 7 10 10 SIST. TOT TRANS INT. MUNCK AS Esp 16/12/1991 12/02/1992 - - - - 1 27 11 COLLOR COM. E REP. LTDA. 04/04/1994 03/08/1994 - 3 30 - - - 12 SIST. TOT TRANS INT. MUNCK AS Esp 02/01/1995 20/03/1998 - - - 3 2 19 13 SATTI SIST. ALT. TRANSP. IND. 04/05/1998 28/12/1998 - 7 25 - - - 14 ANTONINI EQ. IND. LTDA. 01/03/1999 28/10/2000 1 7 28 - - - 15 MAJO CRIST EQ. MOV. DE CARG 01/11/2000 04/05/2007 6 6 4 - - - 16 - - - - - 17 CI 01/04/1983 29/02/1984 - 10 29 - - - 18 CI 01/03/1984 31/01/1985 - 11 1 - - - 19 CI 01/02/1985 30/04/1985 - 2 30 - - - Soma: 14 76 246 9 18 79 Correspondente ao número de dias: 7.566 3.859 Tempo total : 21 0 6 10 8 19 Conversão: 1,40 15 0 3 5.402,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos acima destacados, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos e conceder em favor do segurado falecido autor DIRCEU THEODORO LOPES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela acima), desde a 04.06.2007 - fl. 02 (data da propositura da ação), até 08.07.2010 (data do óbito do autor - fl. 194), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os

documentos. Emenda à inicial às fls. 417/423. À fl.424, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 428/445, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 450/454. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Juízo Deprecado (fls. 468/527 e 553/602). À fl. 607 o INSS manifestou seu desinteresse na apresentação de proposta de acordo requerida pelo autor (fl. 605). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1964 a 01.01.1975 e o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais não aceitos pela autarquia ré quando do requerimento administrativo do benefício por tempo de contribuição, NB 42/131.676.613-3, em 15.10.2003 - fl. 218, consoante comunicação de decisão de fl. 217 e aditamento da inicial às fls. 4417/423. - Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal

apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado no Certificado de Dispensa de Incorporação, atestando a dispensa do autor do serviço militar, em 1969, por residir em zona rural de município não tributário e Título Eleitoral, emitido em 08.1974, que qualifica o autor na profissão de agricultor (fl. 56). O autor não apresentou outros documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. De outra sorte, também não servem como início de prova material os documentos de fls. 14, 17/19, 21/22, 29/48, 51/52, não contemporâneos, em nome de seus genitores, pois estes apenas confirmam a existência da propriedade rural. A declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 12 e 25, referente ao período rural pleiteado, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, as declarações de fls. 135 e 136, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Assim, para o longo período rural almejado pelo autor, devem ser considerados os documentos idôneos consubstanciados no Título Eleitoral e Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 56, a servir de início de prova material. As testemunhas ouvidas às fls. 519/522 e 597/60 complementam o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural dos seus genitores, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários tão somente o período rural de 01.01.1969 a 31.08.1974. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:a) de 29.01.1976 a 17.11.1976, laborado na empresa Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 312, documento de fl. 57, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;b) de 19.11.1976 a 07.03.1977, laborado na empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de impressão, no setor impressão, realizando atividade dentre outras de: limpeza da máquina rotativa com emulsão de querosene, conforme CTPS de fl. 312, formulário DSS-8030 de fl. 98 e documento de fls. 95 e 97, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831/64 de 15 de março de 1964, item 2.5.5;c) de 24.01.1978 a 04.07.1979, laborado na empresa Fanem Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante, no setor pintura, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 80 a 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 96 e laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 71/90 (pintura - fl. 76), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;d) de 04.09.1980 a 19.03.1981, laborado na empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de litografia, no setor litografia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB e químicos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 106, CTPS de fl. 314 e laudo técnico de fls. 100/102 e 107/108 e documentos de fls. 103/105, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 2.5.5;e) de 15.09.1981 a 30.12.1983, laborado na empresa Correia da Silva - Indústria e Comércio Limitada, em que a parte autora trabalhou na função de ajudante geral, no setor acabamento, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 113 e laudo técnico de risco ambiental de fls. 109 e 114 e documentos de fls. 110/111, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;f) de 21.02.1986 a 18.07.1987, laborado na empresa Transportadora Turística Benfca Ltda., quando o autor exerceu a atividade de trabalhos de lavagem, manuseando produtos limpeza, exposto ao agente nocivo umidade, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 91 - enquadramento no cód. 1.1.3 do Decreto 53.831/64;g) de 25.11.1987 a 30.06.1989 e de 01.07.1989 a 07.01.1991, laborados na empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., em que a parte autora trabalhou nas funções de auxiliar de produção-B/1/2oficial mecânico de manutenção-B, nos setores de câmara de ar/manutenção mecânica, exposto de modo habitual e permanente além de outros agentes nocivos, o ruído de 91 e 93 dB, conforme formulários Dirben(s)-8030 de fls. 58 e 60, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e laudos técnicos de segurança de fls. 59 e 61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;h) de 19.09.1991 a 02.12.1991, laborado na empresa Indústria Levorin S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de produção I, no setor câmaras de ar de bicicleta, exposto de modo habitual e permanente ao agente

nocivo ruído de 87,9 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 115, subscrito por médico do trabalho e laudo técnico pericial de fls. 116/117 e documentos de fl. 118, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; i) de 14.04.1994 a 25.12.1996 e de 10.01.1997 a 05.03.1997, laborado na empresa SP - Interseg Sistemas de Seguranças Ltda. (), conforme CTPS de fl. 329 e formulário de fl. 120, realizando rondas e portando arma de fogo, exposto de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ressalto, outrossim, no que tange aos períodos de trabalho reconhecidos na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, nestes casos, o autor portar arma de fogo. Dessa forma, observo que em ainda em relação ao período laborado na função de vigilante de 06.03.1997 a 23.10.1998 (Interseg Sistemas de Seguranças Ltda.), que este não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que o formulário de fl. 120, não se presta como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a outros agentes agressivos, nem se encontra acompanhado do laudo técnico que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Da mesma forma o período de 03.12.1999 a 09.04.2001 e de 05.07.2001 a 15.10.2003 (Master Security Segurança Patrimonial) não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de qualquer documento que demonstre a efetiva existência de exposição ao agente nocivo. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 303/347 e do CNIS/Plenus (em anexo). - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período rural e dos períodos especiais de acima destacados, considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/03 e 417/423 e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.10.2003 - NB 42/131.676.613-3 - fl. 218, possuía 30 (trinta) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	m	d	rural	01/01/1969	31/08/1974	5	8	1	---	2	Emp. Seg. Banc. Resilar Ltda. Esp			
29/01/1976	17/11/1976	---	---	9	19	3	Artes Gráficas Guarú Ltda. Esp	19/11/1976	07/03/1977	---	---	---	3	19	4		
Construtora Wysling Gomes Ltda.	03/05/1977	06/10/1977	---	5	4	---	5	Fanem Ltda. Esp	24/01/1978	04/07/1979	---	---	1	5	11	6	
Empresa Transp. Atlas Ltda.	17/09/1979	15/07/1980	---	9	29	---	7	Aro Exp Imp. Ind. e Com Ltda. Esp	04/09/1980	19/03/1981	---	---	6	16	8	Correa da Silva Ind. Com Limitada Esp	
15/09/1981	30/12/1983	---	---	2	3	16	9	H. G. Serv. Tempor. Ltda	10/10/1985	10/10/1985	---	---	1	---	10	H. G. Serv. Tempor. Ltda	
04/11/1985	04/11/1985	---	---	1	---	11	Rota - Técnica Serv. Temp Ltda.	11/12/1985	11/12/1985	---	---	1	---	12	Transp. Turística Benfca Ltda.		
21/02/1986	18/07/1987	---	---	1	4	28	13	Maggion Ind. Pneus Maq. Ltda. Esp	25/11/1987	30/06/1989	---	---	1	7	6	14	
Maggion Ind. Pneus Maq. Ltda. Esp	01/07/1989	07/01/1991	---	1	6	7	15	Indústria Levorin S.A. Esp	19/09/1991	02/12/1991	---	---	2	14	16	Facilita Serv. Temporario Ltda - ME	
02/09/1993	30/11/1993	---	---	2	29	---	17	Best Service Vig. Patrimo SC Ltda Esp	14/04/1994	25/12/1996	---	---	2	8	12	18	
auxilio doença	26/12/1996	---	---	09/01/1997	---	---	14	---	19	Best Service Vig. Patrimo SC Ltda Esp	10/01/1997	05/03/1997	---	---	1	26	20
Best Service Vig. Patrimo SC Ltda	06/03/1997	23/10/1998	---	1	7	18	---	21	Master Security Seg Patr Ltda.	03/12/1999	09/04/2001	---	---	1	4	7	---
auxilio doença	10/04/2001	04/07/2001	---	2	25	---	23	Master Security Seg Patr Ltda.	05/07/2001	15/10/2003	---	---	2	3	11	---	Soma: 9 40 141 8 54 174

Correspondente ao número de dias: 4.581 4.674
Tempo total : 12 8 21 12 11 24 Conversão: 1,40 18 2 4 6.543,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 25
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360
Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998 e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria

inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período rural de 01.01.1969 a 31.08.1974 e os períodos especiais acima destacados e condeno o Instituto-réu a converter os períodos especiais em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter a homologação do período rural de 01.01.1967 a 01.12.1971, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/112, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF à fls. 144 e 253.Houve depoimento pessoal do autor (fls. 145/146) e a oitiva de testemunha do autor no Juízo Deprecado (fl. 211).Às fls. 254/259 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 262.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 263.Emenda à inicial às fls. 270/271Réplica às fls. 278/281.Deferida a produção de nova prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 287/290).Alegações finais do autor às fls. 291/292.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Do Período Rural -Embora o autor não tenha especificado claramente em sua petição inicial, da análise dos documentos acostados aos autos denota-se que o pretende o reconhecimento de período laborado em atividades rurícolas, entre os anos de 1960 a 1973. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, as certidões de nascimento dos filhos do autor às fls. 18/19 não informam que sua profissão era de lavrador (fls. 18/19) e a sua certidão de batismo além de não conter este dado é extemporânea (fl. 52). Já a certidão de casamento de fl. 50, celebrada em 29.06.1974, período cujo reconhecimento não é pleiteado na inicial, informa que a profissão do autor era ajudante de encanador. A declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 51/52, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, as declarações de fls. 54, 58, 59 e 60, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. O autor trouxe aos autos, ainda, comprovante de pagando sindical à fl. 20, onde não é possível ler sua qualificação, por ser ilegível. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 01.01.1967 a 01.12.1971, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Ressalto, ainda, por oportuno, que os períodos informados pelo autor às fls. 270/271 são posteriores a DER do benefício requerido (NB 135.240.987-6 - DER 13.08.2004 - fl. 74). Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007689-0) - GILBERTO NEILA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 12/02/2008 (NB 42/143.929.996-7, fl. 03), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 25.03.1985 a 30.09.1996 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 53/54. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/66, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/77. A parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 80/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito

à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 25.03.1985 a 30.09.1996 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de instalador e reparador de linhas (CTPS, fl. 83) exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DSS 8030 de fl. 30 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de

2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 44), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.02.2008 (fl. 38), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.758.346-7, desde 22/01/2013 (extrato do CNIS e Plennus em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 25.03.1985 a 30.09.1996, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor GILBERTO NEILA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 12.02.2008 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007690-6) - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 29/02/2008 (NB 42/147.275.587-9, fl. 03), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 20.01.1975 a 31.10.1984 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da

tutela às fls. 41/43. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/55, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/66. A parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 70/93. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 20.01.1975 a 31.10.1984 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de trabalhador de linhas (CTPS, fl. 73) exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 30), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.02.2008 (fl. 38), possuía 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Telecomunicações de São Paulo S/A esp 20/01/1975 31/10/1984 - - - 9 9 12 2 Telecomunicações de São Paulo S/A 01/11/1984 27/01/1999 14 2 27 - - - 3 Contribuição Individual Individual 01/08/1999 31/10/1999 - 3 1 - - - 4 Contribuição Individual 01/11/1999 31/08/2002 2 10 1 - - - 5 benefício previdenciário 29/10/2002 28/10/2005 2 11 30 - - - 6 benefício previdenciário 30/11/2005 07/10/2006 - 10 8 - - - 7 Contribuição Individual 01/11/2006 29/02/2008 1 3 29 - - - Soma: 19 39 96 9 9 12 Correspondente ao número de dias: 8.106 3.522 Tempo total : 22 6 6 9 9 12 Conversão: 1,40 13 8 11 4.930,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 17Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155082733-0, desde 10/12/2010 (extrato do CNIS e Plennus em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.01.1975 a 31.10.1984, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor JOSE NICODEMOS GOMES PEGO o

benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 29.02.2008 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3) - JOSEFA ISABEL SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte, NB 21/130.975.750-7, que recebe desde 13/12/03, através da revisão de seu benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.858.065-3, DIB 01/05/83, (fl. 101), mediante: a) a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente aplicação do art. 144, único da Lei 8.213/91; b) que seja aplicado o benefício transitório do art. 58 do ASDCT; c) aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do ex-TFR; d) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%/ IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147% Setembro de 1991. Inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 86. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/103, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/116. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ex-marido da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte), e nunca para aumentar o valor da pensão alimentícia que recebia do desconto da aposentadoria do falecido. Nesse sentido, afastado a preliminar de decadência, vez que o benefício da parte autora foi deferido em 13/12/03 (NB 21/130.975.750-7 - fl. 81), e a presente ação foi distribuída em 08/10/09, não tendo que se falar, portanto, em incidência do prazo decadencial. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de 05 (cinco) anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. SÚMULA 260 DO TFR E ART. 58 DO ADCT No que concerne à Súmula nº. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a ocorrência da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a sistemática de aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, encerrou-se em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo nº. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei nº. 8.213/91. Assim, o pedido de correção do benefício previdenciário pelos critérios da Súmula nº. 260 do TFR foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Também não assiste razão à parte autora acerca da revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, vez que, conforme extrato do benefício de fl. 103, o mesmo já foi revisto nos termos do referido art. ORTN/OTN No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º,

1o da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da autora, (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.858.065-3, DIB 01/05/83), deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas n.º 07 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1o da Lei n 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Desta forma, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da autora, nos moldes acima expostos.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. APLICAÇÃO INPC IPCSCumpre-me destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da

alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - Dispositivo - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora JOSEFA ISABEL SALLES, extinguindo o feito com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do seu benefício originário (NB 42/070.858.065-3), mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), revisando-se, assim, por via reflexa, a RMI do benefício de pensão por morte da autora, condenando, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a revisão da RMI do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez anotando-se para o período maio/95 a janeiro/99 como salário de contribuição o salário de benefício revisto pela própria autarquia. - fl. 04. Inicial acompanhada de documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria judicial às fls. 143/150. Às fls. 151/156 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 160. Emenda à inicial às fls. 164/165. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação a ação às fls. 171/188, aduzindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/197. Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 28/05/95 a 21/01/99 (NB 91/025.233.760-3); auxílio-acidente no período de 22/01/99 a 13/12/07 (NB 94/112.741.243-1) e auxílio-doença de 03/01/02 a 12/12/07 (NB 31/123.762.682-7), sendo esse último convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/524.076.041-8, em 14/12/07, estando em vigor até a presente data. Aduz que os dois primeiros benefícios, auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente, sofreram revisão administrativa em razão da conversão da MP 201 de 23/07/04 na Lei 10.999/04, que estabeleceu a inclusão do IRSM de fevereiro/94, no cálculo do salário de benefício, sem, contudo, que a autarquia-ré efetuasse a revisão reflexa nos benefícios posteriormente gozados. Ocorre, porém, que a contadoria do JEF esclareceu a fl. 143 que o auxílio-doença previdenciário, deferido em 03/01/02, foi revisto com base no IRSM de fevereiro de 94, não assistindo, portanto, razão à parte autora quanto a esta parte do pedido. Na referida manifestação consta expressamente: Conforme as RMIs revistas

informadas acima, verificamos que os B91, B94 e B31 tiveram as RMIs atualizadas pelo IRSM, conforme pesquisas anexadas. - fl. 143. Entende, ainda, a parte autora, que o valor do seu benefício de auxílio-acidente NB 94/112.741.243-1, deve ser somado à RMI de sua aposentadoria pro invalidez, nos termos do 3º do artigo 72 da Instrução Normativa 20/07. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Porém, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No presente caso, considerando-se que tanto o auxílio-acidente como a aposentadoria por invalidez do autor foram concedidas após a Lei 9.528/97, não há que se falar em cumulação de benefício, sendo devida a utilização do valor do auxílio-acidente como salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, exatamente como procedeu a autarquia-ré, não tendo que se falar em retificação nesse sentido. Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/524.076.041-8, concedido em 14/12/07 (fl. 15). O 5º do art. 29 da Lei de Benefícios estabelece que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais (CNIS anexo). Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE

IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial, ressaltando-se, ainda, que a manifestação da contadoria judicial é em sentido contrário ao entendimento deste juízo, conforme acima fundamentado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012867-32.2010.403.6183 - BERNADETE SANTOS SOARES X ALEX SANTOS SOARES X VINICIUS SANTOS SOARES X FRANCISCO FERREIRA SOARES JUNIOR(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo e genitor FRANCISCO FERREIRA SOARES, ocorrido em 22/03/2005 (fl. 32). Aduzem que requereram o benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e filhos do falecido, em 15/04/2005, NB 21/137.066.566-8 (fl. 45), sendo o mesmo indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 45). Com a petição inicial vieram documentos. Aditamento à inicial às fls. 49/60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela, à fl. 61. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/78, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/81). Manifestação do representante do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/95). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 32 comprova o falecimento de Francisco Ferreira Soares, ocorrido no dia 22 de março de 2005. A relação de dependência dos autores em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento de fl. 19 e de nascimento de fls. 20, 21 e 22, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Na verdade, o cerne da questão é o reconhecimento da possibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias relativa a período em que o de cujus foi filiado como autônomo (pedreiro), referente ao período de 02/2001 até a data do óbito, ocorrido em 22/03/2005, vez que o último vínculo formal do de cujus data do período de 13/12/2000 a 11/01/2001 (Japan Collor, Pintores e Reformas de Imóveis), conforme cópia do CNIS de fls. 28/29 e 37/42 e a data do óbito é 22/03/2005 (fl. 32). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu regularmente à Previdência Social até 11/01/2001 (fl. 40), sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15.03.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2003, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e art. 15, inciso II e 1º da Lei de Benefícios. O período em que o de cujus exerceu a alegada atividade de pedreiro autônomo, a partir de

02/2001, não pode ser reconhecido vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, à época própria, sendo impossível o pagamento das mesmas pelos dependentes do falecido, no caso, a autora-viúva e os filhos do casal, vez que se trata de obrigação personalíssima. O falecido não pode, depois de morto, proceder à regularização de sua situação com o INSS a fim de se deferir benefício aos seus dependentes. É o que estabelece expressamente o art. 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102, 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. O pagamento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual (autônomo) não é uma prestação compulsória, porquanto, o contribuinte individual, se quiser, pode perfeitamente abster de efetivá-la, sem que se sujeite a inscrição em dívida ativa dos valores devidos e à conseqüente execução forçada. Outrossim, os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Não podem, portanto, efetuar recolhimento em nome de terceiro. Tal tese foge à lógica do regime jurídico da previdência social e dos princípios previdenciários referentes ao custeio. Na espécie dos autos, outrossim, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, como quer fazer crer a parte autora em sua inicial, vez que faleceu com 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 18 e 32), possuindo somente, pouco mais de 1 (um) ano de tempo de serviço (fls. 37/42). Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte as suas dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 100/101. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi convertido em Agravo Retido às fls. 109/110. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 100/101. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/139, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 151/157. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 177/185, o qual foi impugnado pela autora às fls. 191/193, com novos esclarecimentos periciais às fls. 226/227. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 522.302.173-4, recebido pela autora a partir de 14/10/2007. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Ocorre, porém, que referido pedido já foi objeto de ação judicial, autos nº 2008.63.01.039805-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Circunscrição Judiciária. Referida ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/08/2010. Naqueles autos, a autora alegou sofrer de hérnias discais em coluna cervical e lombar com limitação dos movimentos, CID 10 e M 51.0, M 54 e M 25.5. Hipertensão arterial. Radiculopatia (fls. 89/vº), ou seja, as mesmas doenças aqui apresentadas. Todavia, o laudo médico produzido naqueles autos, não constatou incapacidade laborativa em razão das doenças apontadas, ensejando a improcedência do pedido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente quanto ao restabelecimento e ou conversão do benefício NB n.º 522.302.173-4, recebido pela autora no período de 14/10/2007 até 05/05/2010, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Sabe-se, contudo, que após a cessação do benefício acima destacado, a autora foram concedidos novos benefícios de auxílio-doença, NB n.º 543.729.704-8 de 25/11/2010 a 26/04/2011, NB n.º 546.955.625-1 de 07/07/2011 a 18/02/2013 e, NB n.º 601.484.976-2 concedido em 21/04/2013, e que ainda esta sendo pago. Passo, assim, a analisar os períodos não abarcados pela coisa julgada anteriormente destacada. Verifico, dos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS, ora anexados, que a autora teve como sua última empregadora a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL, realizando contribuições previdenciárias no período de 01/10/2001 até 04/2013, exceto nos meses em que gozou de benefícios, de modo

que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB n.º 543.729.704-8 de 25/11/2010 a 26/04/2011, NB n.º 546.955.625-1 de 07/07/2011 a 18/02/2013 e, NB n.º 601.484.976-2 concedido em 21/04/2013, e que ainda esta sendo pago, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 15/02/2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 177/185), o expert do juízo relatou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença degenerativa dos segmentos cervical e lombo-sacro da coluna vertebral, associada à protusões e hérnias discais, com início dos sintomas declarado em março de 2007 e evolução progressiva ao longo do tempo. Ao final, conclui que existe uma incapacidade laborativa parcial e permanente pela doença da coluna vertebral, com restrições para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para este segmento corpóreo. Há limitações para a realização das atividades habituais. Ainda, em resposta aos quesitos do réu e do juízo, fls. 138/139 e 161 respectivamente, fixa que a incapacidade da autora iniciou-se em Outubro de 2007. Nesse particular, como bem apontado pelo expert, resta claro que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Portanto, em razão de sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, bem como tratar-se de pessoa jovem, entendo que a mesma deve ser reabilitada para uma nova função, conforme dicção do artigo 62 da Lei n.º 8213/91. Desta forma, levando-se em consideração a data fixada pelo expert como início da incapacidade apurada, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB n.º 543.729.704-8 em 26/04/2011, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício, desde a sua indevida cessação até que esteja habilitada para o exercício de uma nova atividade que lhe garanta subsistência, devendo haver compensação dos valores já pagos. Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que a autora atualmente está em gozo de benefício previdenciário. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 31/522.302.173-4, recebido pela autora no período de 14/10/2007 a 05/05/2010, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à autora ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB n.º 601.484.976-2 desde a data de sua cessação em 26/04/2011, perdurando até a reabilitação da autora para outra função, compensando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial

vieram os documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído na 02ª Vara Cível de Diadema. Às fls. 33, foi reconhecida incompetência absoluta daquele foro. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento às fls. 123/124. Distribuído o feito a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/58. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 96/99, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 113/120, com novos esclarecimentos periciais às fls. 128/vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 12/06/2013, conforme laudo juntado às fls. 96/99, o expert do juízo relata que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, com sintomas iniciados em 2007 e maior agravamento a partir de outubro de 2009, quando então foi afastado do trabalho. Ao final, conclui, que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 1 ano e meio. Ainda, em resposta aos quesitos judiciais apresentados às fls. 59/60, o expert fixa como início da incapacidade a data de 10/2009, quando o autor foi afastado do trabalho pela autarquia ré. Contudo, analisando os extratos CNIS e DATAPREV-PLÊNUS, anexos a esta sentença, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB n.º 537.987.024-0 de 25/10/2009 a 25/08/2010, NB n.º 542.487.461-0 de 02/09/2010 a 18/01/2012, NB n.º 601.416.348-8 de 16/04/2013 a 05/09/2013 e NB n.º 605.266.408-1, de 26/02/2014 até o presente momento. Assim, em que pese o expert do juízo ter apontado que o autor estava temporariamente incapacitado para o exercício laboral, com início em 10/2009, durante o período de 18 meses, ou seja, até 12/01/2015, em face da data da realização da perícia médica judicial, entendo que no período em que verificada sua incapacidade o autor foi beneficiário da previdência, motivo pelo qual ausente o interesse de agir do mesmo. Saliento, por fim, que o autor ainda goza de auxílio-doença previdenciário, uma vez que o benefício NB n.º 605.266.408-1 ainda está ativo. Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-98.2013.403.6183 - JOAO LUIZ AGUIAR(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi ajuizada na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Foi indeferida tutela antecipada às fls. 281/282. Foi produzida prova pericial às fls. 426/433. Regularmente citada a autarquia ré, então representada pela AGU, apresentou contestação às fls. 438/441, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 455/457. Declarada incompetência às fls. 462, os autos foram redistribuídos à esta Vara Especializada. Mantido o indeferimento da tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 466. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 505/510, impugnado pelo autor às fls. 513/516. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada 14/05/2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 505/510, constatou que como comissário de bordo foi exposto em 1996 à morte por acidente de diversos colegas de trabalho em voo para o qual estava escalado em que teve escala modificada. [...]. Além do transtorno ansioso desenvolveu sintomas depressivos. Atualmente os sintomas ansiosos e depressivos estão controlados. Continua sua análise, afirmando que do ponto de vista funcional, o autor não apresenta no momento do exame limitações para o trabalho que vem desempenhando na área de vendas. Levando em conta a carreira de aeroviário, mesmo com remissão do quadro o autor está incapacitado de forma total e permanente para este tipo de trabalho desde seus afastamentos do trabalho por transtorno do pânico. Ao final, conclui o expert que não caracterizada situação de incapacidade laborativa

atual, sob ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar voando. Para trabalhar como aeroviário (voando) o autor está incapacitado de forma total e permanente. Dessa forma, portanto, entendo que o autor não possui incapacidade laborativa plena, estando apenas incapaz para o exercício de atividades relacionadas ao seu antigo trabalho de aeroviário. Observo, ainda, que após a cessão do benefício de auxílio doença NB n.º 122.845.294/3, concedido entre 06/12/2011 e 23/11/2009, ao autor foi possibilitada readaptação profissional, conforme solicitação de fls. 262, e certidão de fls. 265. Saliento, inclusive, que esta certidão comprova que a reabilitação ocorreu durante o período em que o autor ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença (13/10/2009 a 11/11/2009). E, em análise ao extrato do sistema CNIS, ora anexado, observo que após a cessação do benefício acima disposto, o autor voltou a laborar normalmente nas empresas ITALSOFA NORDESTE S.A de 10/05/2010 a 02/05/2011, MOVEIS MOESCO LTDA de 04/05/2011 a 12/03/2012, ASJ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA de 23/10/2012 a 09/12/2013 e MARIA PIA ROMANO PEREIRA PRADO RIBEIRO - EPP de 15/01/2014 a 01/2015, o que comprova sua aptidão para novas atividades laborativas. Ademais, não prospera a impugnação apresentada pelo autor às fls. 513/516, quando requer seja considerado como prova emprestada o laudo pericial de fls. 471/495, elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0107100-29.2010.5.05.0019 proposta contra seu ex-empregador, que considerou o autor totalmente incapacitado atividades laborativas. Entendo desta forma, pois o laudo pericial ora discutido foi elaborado com o objetivo de apurar doença laboral, onde o foco analisado é o nexo de causalidade entre a eventual patologia existente e o labor desenvolvido pelo empregado. Diverso, portanto, do objetivo do perito designado por este juízo, que concentra sua análise em captar se de fato há incapacidade laborativa, temporária ou permanente, parcial ou total, dos periciandos, ensejadora dos benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Além disso, o expert designado pela Justiça do Trabalho não era especialista em psiquiatria e, em razão das doenças apontada pelo autor em sua inicial, o laudo elaborado neste juízo tem maior condão de apontar se há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, vez que a perita Sra. Raquel Szterling Nelken é especialista nesta área médica. Assim sendo, em face das conclusões acima destacadas, constato que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Portanto, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004046-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-

86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 29.624,67 (vinte e novem mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), em abril de 2012 (fls. 113/114 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 23.016,65 (vinte e três mil, dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/7). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 11. Em face do despacho de fl. 9, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 13/19. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou (fl. 23) e a embargante impugnou (fls. 26), argumentando que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. Os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou o parecer de fls. 35, ratificando a conta anteriormente apresentada (fls. 13/19). Intimadas as partes do parecer, a embargada se manteve silente e a embargante reiterou as alegações anteriormente apresentadas, pugnando pelo total acolhimento dos embargos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 13/19, o valor do crédito do embargado é de R\$ 27.783,38 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), em abril de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 33.644,18 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), em fevereiro de 2014. Tendo em vista a concordância do embargado com a conta do contador judicial, remanesce controvérsia apenas no que tange ao pleito do embargante pela aplicação da Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. Não procede a alegação do embargante pela aplicação da correção monetária com base em dispositivo da Lei 11.960/09 já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425), ao fundamento de que aquela excelsa corte ainda não decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista que não há orientação no título exequendo para que se aplique dispositivo inconstitucional. Tal

argumento é relevante nos casos dos títulos judiciais em que há expressa determinação de aplicação do dispositivo inconstitucional e que ora estão em execução. Nesses casos, entendo que a relativização do título só poderia advir de orientação expressa do STF, a quem compete com exclusividade modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, salvo expressa orientação em contrário da modulação, mantém-se a fidelidade ao título. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência, mas que, mesmo assim, não determinou sua aplicação, igualmente dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi recentemente alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária. Com relação ao pleito dos juros, reputo prejudicada a alegação, tendo em vista que o contador judicial aplicou ao cálculo a Resolução 267/2013, que prevê a aplicação da taxa de juros da referida lei, consoante bem esclarecem os pareceres de fls. 13 e 35. Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 13/19) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (13/19), no valor de R\$ 33.644,18 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), em fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 94.822,92 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), em abril de 2013 (fls. 184/190 dos autos principais). Alega, em síntese, que não há diferenças a serem pagas em execução, visto que no período abrangido pelo cálculo a embargada teria recebido prestações mensais de benefício previdenciário cuja cumulação com o benefício judicial é vedada. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 18/19. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/28. Intimadas as partes da conta do contador judicial, ambas concordaram (fls. 30/31 e 35/41). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/28, o valor do crédito da embargada é de R\$ 273,35 (duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), em abril de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em abril de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial (fl. 21), que a conta embargada não deduziu pagamentos administrativos de benefícios previdenciários cuja cumulação com o benefício judicial é vedada. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 21/28) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/28), no valor de R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), em abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelas embargadas para execução, qual seja, R\$ 33.923,47 (trinta e três mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), em agosto de 2012 (fls. 145/146 e 153/156 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira às embargadas, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimadas, as embargadas apresentaram impugnação de fls. 68/71. Em face do despacho de fl. 66, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 73/80. Intimadas as partes, a embargada concordou às fls. 82/83 e a embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 73/80, o valor do crédito das embargadas é de R\$ 3.075,87 (três mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em agosto de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 3.279,72 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), para maio de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 73, que a conta embargada se apresenta sem consistência na apuração da RMI revista, além de se valer de índices divergentes dos estabelecidos no julgado para a atualização monetária. Verifico, ainda, ao contrário do alegado pelo embargante, que há diferenças a serem pagas as embargadas, consoante esclareceu o contador judicial ao elaborar conta empregando a tabela de Orientação Interna Conjunta (OIT) n.º 97 DIRBEN/PFE de 14/01/05, com base na RMI equivalente a 9,32 salários mínimos, que é o valor efetivamente recebido pelo embargado (fl. 73). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 73/80) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 73/80), no valor de R\$ 3.279,72 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), para maio de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 72.559,55 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em janeiro de 2014 (fls. 66/75 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 27vº). Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 28/32. Intimadas as partes do parecer e cálculo do contador, ambas concordaram. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 28/32, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado. Conforme informou o Contador à fl. 28, ... na data das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 a RM não ficou limitada ao teto, não havendo, assim, possibilidade de majoração de renda mensal do benefício do embargado com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, objeto do título exequendo. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 28/32) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005619-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5)) MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 20086183005395-5, que reconheceu os períodos urbanos comuns de 03.03.1969 a 03.03.1969, 01.09.1969 a 01.12.1969, 07.01.1970 a 19.08.1976, 15.09.1976 a 26.01.1983, 01.04.1983 a 31.07.1996 e 07.02.1994 a 31.10.1997 e condenou o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de contribuição (...) - fl. 25, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a sentença que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a sentença se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da sentença é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a sentença de 1º Grau que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado, recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, quando se trata de discussão a respeito de forma de cálculo da RMI, que deve ser tratado em sede de Embargos à Execução. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que

as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011583-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002953-8)) SEVERINO MARTINS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 00029531720054036183, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com RMI de 80% do salário de benefício, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Cumpr-me salientar, ainda, somente por argumentação, que o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/2009, estabelece que: (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado... Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.08.2007, p. 222, Relatora Ministra Eliana Calmon, invocando idêntica disposição antes contida no Art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 30/2000: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas. 2. A EC 30/00, ao inserir no 1º do

art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.3. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 50/52.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 53.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/80, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/87.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 03 e 50. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu a atividade de motorista caminhão basculante e motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme formulários DSS-8030 de fls. 39/43 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; Os demais períodos comuns devem ser reconhecidos, vez que constantes em CTPS de fls. 31 e 32.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09/03/06 (NB 42/141.031.808-4, fl. 08), contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de trabalho de 19/06/79 a 06/04/88, de 24/11/88 a 31/03/89, de 01/04/89 a 31/07/91, de 01/08/91 a 10/05/93, de 15/03/93 a 05/03/97 e de 06/05/97 a 11/08/03, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor MANOEL FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 09/03/06 (NB 42/141.031.808-4, fl. 08), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES (SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: EVETON FERREIRA BORGES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que recebeu o benefício administrativamente no período de 24/10/03 a 18/05/06, NB 42/131.676.154-9, tendo o INSS cancelado o

benefício por suspeita de irregularidade na concessão, vez que deixou de reconhecer alguns períodos de trabalho, sem os quais não conta o autor com tempo suficiente para aposentação. Pretende, ainda, o reconhecimento de alguns períodos de trabalho como especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/48, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestações da contadoria do JEF às fls. 49/94 e 961/962. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 67/952. Às fls. 963/964 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 1645). Emenda à inicial às fls. 1648/1650, 1655/1656 e 1661/1664. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 1657). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1666, em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que por sua vez teve o seguimento negado (fl. 1688). Nova contestação às fls. 1691/1701. Réplica às fls. 1712/1732. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange à parte do pedido, vez que a fl. 124 consta que o benefício do autor NB 42/131.676.154-9, foi suspenso em 18/05/06, visto não constarem no CNIS os vínculos de 09/01/78 a 31/03/78; de 05/06/78 a 26/08/78, de 08/02/82 a 20/03/82, de 01/06/82 a 21/08/82, de 11/02/85 a 27/04/85 e 03/06/85 a 24/08/85 (ROTA Terc. Serviços temporários Ltda), de 06/01/86 a 22/03/86, de 12/05/86 a 21/06/86 e de 04/08/86 a 31/10/86 (A.M. Serv. Temp. e Seleção Ltda) e de 06/12/72 a 31/05/73 (LIOBRÁS S/A). Dessa forma, verifico que esses são os vínculos controvertidos, juntamente com o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/93 a 04/09/95, de 01/04/97 a 04/12/00 e de 02/04/01 a 03/02/03, de modo que passo a analisar somente os pedidos de reconhecimento de tais períodos. Deixo de apreciar os demais períodos comuns mencionados a fls. 03/04, por se tratar de períodos incontroversos, não estando caracterizado o interesse processual do autor quanto aos mesmos. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos comuns mencionados a fls. 03/04, pois incontroversos. Quanto à prescrição, cumpra-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpra-me destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há

retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03 - de 02/03/93 a 04/09/95, de 01/04/97 a 04/12/00 e de 02/04/01 a 03/02/03, laborados na Construtora OAS Ltda.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, com relação ao período de 02/03/93 a 04/09/95, o autor ficava exposto a serviço perigoso, conforme formulário de fl. 346, acompanhamento de frentes de produção observando o cumprimento das orientações técnicas e operacionais, condições de segurança, e adequação de instrumentos de trabalho, devendo ser considerado, ainda, os documentos de fls. 1135/1153 - enquadramento no cód. 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64; quanto aos demais períodos, o autor esteve exposto a ruído de 95 dB, conforme formulário de fl. 347 e laudo técnico de fls. 1133, devidamente subscrito por médico do trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79 e cód. 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.- Do reconhecimento de períodos comuns de trabalho -Os períodos comuns de trabalho controversos, de 06/12/72 a 31/05/73 (LIOBRAS Produtos Liofilizados), de 09/01/78 a 31/03/78, de 05/06/78 a 23/08/78, de 08/02/82 a 20/03/82, de 01/06/82 a 21/08/82, de 11/02/85 a 27/04/85, de 03/06/85 a 24/08/85 (ROTA Tec. Serv. Temporários Ltda), de 06/01/86 a 22/03/86, de 12/05/86 a 21/06/86 e de 04/08/86 a 31/10/86 (AM Serviços Temp. e Seleção Ltda) devem ser reconhecidos porque constantes nas CTPS, fichas de registro de empregado, e certidões expedidas pela Junta Comercial, atestado a existência das referidas empresas, de fls. 84, 102 e 207, 240/241, 251/252, 269 e 272, 283 (que expressamente atesta que o último dia de trabalho do autor foi 24/08/85) e 278, 292, 302, 308 e 530/531 e 536.- Conclusão -Dessa forma, reconhecendo os períodos comuns e a especialidade dos períodos acima mencionados, somando-se aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia-ré, possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme planilha elaborada pelo JEF de fl. 959, a qual passo a adotar, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da

CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho não controversos, indicados a fls 03/04 da inicial, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos comuns do autor de 06/12/72 a 31/05/73 (LIOBRAS Produtos Liofilizados), de 09/01/78 a 31/03/78, de 05/06/78 a 23/08/78, de 08/02/82 a 20/03/82, de 01/06/82 a 21/08/82, de 11/02/85 a 27/04/85, de 03/06/85 a 24/08/85 (ROTA Tec. Serv. Temporários Ltda), de 06/01/86 a 22/03/86, de 12/05/86 a 21/06/86 e de 04/08/86 a 31/10/86 (AM Serviços temp. e Seleção Ltda); bem como a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/03/93 a 04/09/95, de 01/04/97 a 04/12/00 e de 02/04/01 a 03/02/03 (Construtora OAS Ltda), convertendo-os em períodos comuns, e a somá-los aos demais períodos (tabela de fl. 959), concedendo ao autor EVETON FERREIRA BORGES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.676.154-9, desde a DER de 24/10/03, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:ANGELO APARECIDO GUADAGNINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o reconhecimento de período rural.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/03/09 (NB 42/149.605.550-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 50/78.Às fls. 79/81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/104, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/110.Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 128/131.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -Cumpram-se destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese

a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º

da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 24/04/80 a 03/12/96, laborado na empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80,7 dB, conforme formulário de fl. 28 e laudo técnico de fls. 29/32, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho - enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Os demais períodos comuns de trabalho do autor discriminados a fl. 05, devem ser reconhecidos, diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 53 e 54 e do extrato do CNIS em anexo, onde constam referidos vínculos.- Do Período Rural -Alega a autora ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 1976, 1978 e 1979.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um

mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. O autor apresentou certidão de casamento realizado em 1978, onde consta a sua qualificação como sendo a de lavrador (fl. 21); certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Nova Olímpia/SP, atestando a existência da referida propriedade rural (fl. 23); certidão expedida pelo Cartório da 127ª Zona Eleitoral da cidade gaúcha/PR, afirmando que quando da inscrição eleitoral do autor, ocorrida em 1976, consta a sua qualificação como sendo a de lavrador (fl. 24), nascimento da filha do autor ocorrido em 1979, onde consta a qualificação do autor como sendo a de lavrador (fl. 26). As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que o autor efetivamente era lavrador nos períodos requeridos, de modo que entendo devidamente comprovado o exercício da atividade rural de 1976, 1978 e 1979. - Conclusão - Considerando a especialidade do período requerido, bem como o período rural, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 26/03/09, NB 42/149.605.550-8, possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período rural correspondente aos anos de 1976, 1978 e 1979 e a reconhecer a especialidade do período de 24/04/80 a 03/12/96, somá-los aos demais períodos comuns (tabela supra), e conceder ao autor ANGELO APARECIDO GUADAGNINI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.605.550-8, desde a DER de 26/03/09, , devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores eventualmente já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal

de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, concessão de auxílio doença, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi ajuizada no Juizado Especial Cível. Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 37/45. Posteriormente foi declarada a incompetência absoluta daquele Órgão às fls. 112/115, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada.Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 126/128Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 122.Regularmente citada a autarquia ré apresentou contestação às fls. 136/141, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 143/145.Laudo pericial médico às fls. 155/158, com posteriores esclarecimentos às fls. 170vº.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante denota-se dos extratos do CNIS e DATAPREV - PLENUS anexos a esta sentença, verifico, inicialmente, que a autora esteve empregada na empresa MICHEL LATICIONIOS E MERCEARIA LTDA-ME, realizando contribuições previdenciárias entre 15/07/1992 e 26/10/1995. Após, noto que a autora realizou contribuições individuais entre 11/2005 a 01/2006, em 03/2006, em 06/2006, entre 08/2006 a 10/2007, em 03/2008, entre 03/2009 e 08/2009, entre 08/2010 a 10/2010, entre 10/2011 a 12/2011, entre 11/2012 a 01/2013, entre 12/2013 a 03/2014 e em 02/2015, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, 2º, da Lei n.º 8213/91, durante todos estes manteve a autora a qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento de benefícios previdenciários.Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, o expert do juízo na perícia médica realizada em 21/06/2013, conforme laudo de fls. 155/158, constatou que a pericianda é portadora de Cegueira Legal de ambos os olhos, possivelmente determinada por quadro de Toxoplasmose Ocular, adquirido na vida adulta jovem, com presenças de cicatrizes de coriorretinite. E, em conformidade com os exames realizados e os documentos anexados aos autos, concluiu o expert que sua (autora) incapacidade laborativa é total e permanente, considerando-se a doença oftalmológica.Corroborando com o acima disposto, destaco que o laudo pericial elaborado no Juizado Especial Cível (fls. 37/54) igualmente conclui que diante desse quadro de cegueira legal em ambos os olhos ficou caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.Ainda, em seus esclarecimentos periciais às fls. 170vº, o expert designado neste juízo determina que considerando-se a evolução crônica da patologia, é plausível que em novembro de 2006 a pericianda já se encontrava total e permanentemente incapaz. Portanto, entendo que a autora esta total e permanentemente incapaz para realizar atividades laborativas, fixando o início de sua incapacidade em novembro de 2006.Por outro lado, não merece prosperar o requerimento da autora ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o expert do juízo foi claro ao determinar que a autora referiu que consegue realizar as atividades de vida diária e as tarefas do lar de forma independente, não ficando assim caracterizada a dependência de uma 3ª pessoa.Desta forma, concluo que não agiu com acerto a autarquia ré ao indeferir o requerimento de benefício NB n.º 570.245.135-6, protocolado pela autora em 20/11/2006, motivo pelo qual acolho a pretensão consistente na concessão da aposentadoria por invalidez desde a data acima destacada.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA EDNA DE ANDRADE, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/11/2006, data do requerimento do benefício NB n.º 570.245.135-6, compensando-se eventuais valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre

as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP17779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RODRIGO MAGALHÃES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e concessão de auxílio-acidente. Aduz que desde 04/12/2000 era funcionário da Editora Scipione e que sofreu acidente do trabalho em 25/03/2004, sendo emitido Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT; sendo certo que este acidente veio a comprometer sua coluna vertebral (cervical e lombar), bem como seus membros superiores, ocasionando inúmeras cirurgias e afastamentos até a presente data, com perícia médica agendada para dezembro do presente ano. - fl. 03. Afirma, ainda, que Foi requerido auxílio doença junto a Autarquia Previdenciária apesar de ser Auxílio Doença por Acidente do trabalho, conforme foi, posteriormente, modificado pelo órgão previdenciário. - fl. 03. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 90. Contestação às fls. 96/107. Réplica às fls. 109/117. Laudo pericial às fls. 122/131 e 134/135. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou

para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.(RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26/4/2007)Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda (concessão de benefício acidentário, conforme consta no item a do pedido de fl. 06 da inicial), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 36/37.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 56/60.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico de fls. 68/70, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 73/74) e o INSS (fl. 76).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial

Federal desta Capital, autos nº 2004.63.06.006230-6, distribuído em 14.12.2004, pretendendo a implantação do benefício de auxílio-doença, e/ou aposentadoria por invalidez, às fls. 29/32.No referido processo, foi homologado acordo pelo qual foi concedido à parte autora, a partir de 01.03.2005, o benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados até 28.02.2005, ficando o autor compromissado a se submeter às perícias administrativas posteriores, para verificação da permanência da incapacidade. A r. sentença transitou em julgado em 28.03.2005 (fls. 33/35).Dessa forma, constato que parte do pedido formulado na petição inicial, referente aos períodos que antecederam a concessão do mencionado benefício de auxílio-doença, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo n.º 2004.63.06.006230-6, acima referido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.344-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER, em 01.03.2005 (fl. 05), a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo, assim, a analisar a possibilidade de deferimento do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da alegada cessação indevida do benefício.Compulsando os autos, consoante os extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 03.04.1995 a 08.01.1998, na empresa Acmos do Brasil Química Ltda., que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02.2004 a 06.2004 e que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.344-7, no período de 20.07.2004 a 06.01.2011, bem como o benefício de amparo social à pessoa idosa NB 88/552.315.394-6, desde 17.07.2012, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios.Resta, portanto, demonstrar que o autor se encontra efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 68/70, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de doença degenerativa do segmento lombar da coluna vertebral, caracterizada por quadro doloroso crônico e limitação funcional de grau moderado. A documentação médica acostada aos autos do processo confirmam o quadro de lombociatalgia crônica, associada à limitação funcional da coluna lombossacra. (...) o periciando passou a apresentar quadro algíco referido em membros superiores (...),concluindo que está caracterizada incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2004, às fls. 69/70.Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.344-7, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do mencionado benefício, em 07.01.2011.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.344-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER, em 01.03.2005, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.01.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 89/90. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/110, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/140. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 170/173, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 178/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extratos retirados do sistema CNIS e DATAPREV - PLENUS, anexos a esta sentença, verifico que o autor teve a empresa PLÁSTICOS MUELLER S/A IND. E COM. como sua última empregadora, realizando contribuições de 13/06/1994 a 07/06/2006, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB nº 521.285.548-5 de 20/07/2007 a 27/03/2008 e, NB nº 531.512.939-6 de 15/07/2008 a 22/02/2013, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.06.2013, conforme laudo juntado às fls. (fl. 170/173vº), constatou que o autor é portador de Doença de Chagas, diagnosticada desde 1980, acarretando complicações caracterizadas por arritmia cardíaca e bloqueios do ramo direito e divisional anterossuperior do ramo esquerdo, além de ser portador de Hipertensão Arterial Sistêmica. Ao final, conclui o expert do juízo que: fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem sobrecarga ou esforço para o aparelho cardiovascular. Ainda, em resposta aos quesitos apresentados, o expert determinou que a incapacidade do autor iniciou-se por volta do ano de 2007. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão e sua idade avançada, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação dos benefícios de auxílios-doença, o autor não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 531.512.939-6, razão pela qual acolho a pretensão do autor, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 22/02/2013. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB 531.512.939-6 em 22/02/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora,

respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao SEDI para retificar os dados da autuação, alterando a classe para Procedimento Ordinário. VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 80/81. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 90/104, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de condenação de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida antecipação de tutela às fls. 105/106. Houve réplica às fls. 112/122. Deferida e produzida prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 190/193 bem como laudo complementar às fls. 201/204, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 196/200 e 206/215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 05/10/2009 a 04/2012, na empresa Banco Votorantin S.A, e que nos termos do art. 15, inciso II e 25, inciso I da Lei de Benefícios, a autora detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida na data da concessão do benefício, em 17/04/2012, conforme extrato CNIS anexo. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/09/2013 (fls. 181), conforme laudo juntado aos autos às fls. 201/204, constatou que (...) a pericianda apresenta quadro de insuficiência renal crônica desde a infância, documentado aos 10 anos de idade, porém possivelmente com início aos 4 anos, quando passou a apresentar anemia de difícil controle. Inicialmente realizou tratamento hemodilítico, até que janeiro de 1984 foi submetida à transplante renal, com resultado satisfatório durante muitos anos, às custas do uso contínuo de medicação imunossupressora. Entretanto, a partir do ano de 2012 passou a apresentar elevação dos níveis séricos de ureia e de creatinina, comprovando uma insuficiência renal do rim transplantado por possível rejeição, ocasião em que evoluiu com sintomas de cansaço, apatia e cefaleia. (...) Esclarece ainda que (...) Encontra-se em possível programação de retransplante renal, tendo sido afastada do trabalho em abril de 2012. Além disso, em decorrência do uso crônico de imunossupressoras, a pericianda apresenta diversos episódios de infecções das vias aéreas e vários processos neoplásicos de pele (espino e basocelulares), tratados cirurgicamente. (...) - fl. 203. Ao final, concluiu o expert do juízo que Assim, fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, devendo ser mantido até a realização do retransplante e após o período de reabilitação. Salienta-se que o prognóstico de recuperação funcional e laboral é reservado - fl. 203v. Ao responder os quesitos do Juízo, o expert esclarece, ainda, que a data de início da incapacidade é Abril de 2012, quando a autora foi afastada do trabalho - fl. 203v. Partindo dessa premissa, verifico que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/551.026.338-1 que foi concedido em 17/04/2012 e cuja reativação e manutenção foram determinadas por ordem judicial. Desta forma, entendo devida a manutenção do benefício NB 31/551.026.338-1 o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, no prazo mínimo de dois anos a contar de 18/09/2013, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento

administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, manter a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 105/106.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção do benefício de Auxílio-Doença NB 31/551.026.338-1 da autora ANA PAULA DIAS DA ROCHA, que deverá perdurar, até a recuperação da capacidade laborativa, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a manutenção do benefício de auxílio doença, ratificando, assim, a decisão de fls. 105/106, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto a eventuais parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006397-14.2012.403.6183 - LISSANDRO NOGUEIRA SOARES X ELIZA ALVES NOGUEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 52. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/74, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/79.Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 84 e 185/186. Deferida a produção das provas periciais, foram apresentados os respectivos laudos médico (fls. 98/103) e socioeconômico (fls. 151/167).Impugnação da parte autora ao laudo socioeconômico às fls. 180/182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Com relação à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Todavia, considerando-se que o autor era menor de idade à época da distribuição da ação (19/07/12), contando com 14 (catorze) anos de idade, vez que nascido em 28/05/98 (fl. 12), não há que se falar em prescrição, a teor do art. do art. 198, I, do Código Civil, que estabelece que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da

demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sob este prisma, constato que o D. Perita Judicial, em seu laudo juntado aos autos às fls. 98/103, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que o autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental moderado com comprometimento do comportamento e alterações de desenvolvimento da fala com gagueira, tratando-se de patologia orgânica congênita e irreversível. Esclarece, ainda, que o autor, apesar de contar com quinze anos de idade e de frequentar escola pública regularmente (inclusão), continua analfabeto, é gago e não realiza operações matemáticas simples, desconhece o valor do dinheiro e ainda urina na cama. Afirma que existe pouca possibilidade de que venha a desenvolver tarefas simples, adquira independência. Além, disso, apresenta comportamento agressivo necessitando de medicação e vigilância., concluindo o perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica desde o nascimento, vez que se trata de quadro congênito - fl. 101. Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Desta feita, o laudo elaborado pela D. Perita Judicial, juntado às fls. 151/167, afirma que deve-se dar como Não Real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora - fl. 156. Todavia, em que pese referida conclusão, verifico que o autor vive com sua mãe e outras três irmãs, sendo duas menores de idade, em construção edificada em madeira (barraco) composta por: um cômodo e banheiro, o espaço é dividido por uma cortina e móveis compondo (02) quartos, cozinha e área de serviço, sendo o piso de cimento rústico e telha de amianto tipo Eternit. Vale ressaltar que apenas uma das paredes é em alvenaria sendo esta pertencente ao vizinho. O estado geral da moradia não é bom, não possui janelas, apenas a entrada principal, o que acarreta em pouca luminosidade. - fl. 152. Informa que a moradia está localizada na periferia de Osasco, no Bairro Jardim Rochdale, com pouca infraestrutura, e apesar de contar com iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo, não é favorecida com saneamento básico, sendo os detritos domésticos depositados em um córrego próximo à moradia. Referido laudo atesta ainda, que o imóvel está localizado em área livre, o que denota ausência de propriedade (invasão). A mãe do autor trabalha informalmente como diarista, o que indica que a mesma não recebe pelos dias não trabalhados (doença, feriados, dispensa pelo contratante, etc), o que comprova que a renda é menor que a aferida. Está separada do pai do autor, que mora nos fundos do terreno, tendo edificado um cômodo e banheiro para servir de sua moradia. O autor demanda, ainda, intensos cuidados maternos. Dessa forma, apesar da conclusão da perícia sócio-econômica, entendo perfeitamente caracterizada a condição de miserabilidade do autor, incapaz de aferir renda própria em razão da sua deficiência mental, necessitando da ajuda constante de terceiros para a realização das atividades cotidianas, não podendo esse juízo, limitar-se a aferição do critério objetivo do valor da renda per capita da família, pura e simplesmente, desconsiderando-se os demais elementos dos autos. Ademais, entendo que o benefício é devido em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à evolução legal e jurisprudencial da matéria, no sentido de que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade da autora. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa escola (etc), o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à

adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já tinha entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios

da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Assim, entendo que as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive o autor, inserido, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visa amparar. O benefício será devido desde 09/12/04, data do requerimento administrativo do benefício NB 87/504.293.358-8 (fl. 38).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde a DER de 09.12.2004, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.645.296-9, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 300. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 313/322, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 358/360. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 368/371, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 373/393) e a autarquia-ré (fls. 413/415). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 24.10.2005 a 08.2010, na empresa Artigo X Indústria e Comércio Ltda - ME e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/502.890.629-3, 31/570.361.431-3, 31/570.533.811-9 e 570.645.296-9, nos períodos de 26.04.2006 a 21.10.2006, 08.02.2007 a 27.05.2007, 28.05.2007 a 01.07.2007 e de 03.08.2007 a 01.07.2009, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Considerando que o último vínculo empregatício data de 08.2010, verifico que a sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.10.2011, a teor do artigo

30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 368/371, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) trata-se de pericianda surda-muda, portadora de Artrite Reumatóide (...) apresentava dores articulares, passando a realizar seguimento reumatológico regular e em uso de diversas medicações corticoides e imunossupressoras. (...) estabelecido o diagnóstico de neoplasia maligna da tireoide, definida como carcinoma papilífero, tratado cirurgicamente através de tireoidectomia total e com complementação radioiodoterápica. (...) é portadora de Hipertensão Arterial, controlada com medicação anti-hipertensiva e sem sinais de complicações para órgãos-alvo (...), concluindo que existe incapacidade laborativa parcial e permanente, não sendo possível determinar o momento de início da incapacidade, às fls. 370/371. Afirma, ainda, o perito, nas respostas aos quesitos, que a autora apresenta restrições para atividades com esforço físico e com pequena possibilidade de reabilitação profissional, estando doente há aproximadamente oito anos, não podendo se precisar o início da incapacidade, pois se trata de doença de evolução lenta e gradativa. Todavia, verifico que a autora apresentou vários documentos, notadamente o atestado de fl. 159, datado de 30/10/09, afirmando que a autora é portadora de artrite reumatóide soro positiva e doença mista do tecido conjuntivo em plena atividade, com queda de cabelo, total limitação dos punhos, mais surdez, dores articulares, osteoartrose, lesão renal com reversão, sinovite de punhos e osteoartrose, concluindo expressamente que a autora não apresenta condições laborativas de exercer atividades normais. A fl. 112, também consta relatório médico, datado de 16/09/11, que atesta que há aproximadamente sete anos, a autora apresentava dores generalizadas e artrite das mãos, mais rigidez matinal que a dificultava a fechar as mãos (...) (...) e que, mesmo em tratamento, não apresenta remissão do quadro. Dessa forma, entendo devidamente comprovado que a incapacidade laboral da autora data do período em que recebeu, efetivamente, os benefícios de auxílios-doenças. Ademais, no tocante a qualificação da incapacidade, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional (auxiliar de costura), somada ao quadro clínico exposto, bem como à sua condição de surda-muda, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação dos benefícios de auxílios-doença, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/570.645.296-9, razão pela qual acolho parcialmente a pretensão da autora, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 01/07/2009.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor da autora ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.645.296-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação, 01/07/2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido. Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Fls. 312/329: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.). 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida tutela antecipada às fls. 58/vº. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado seguimento às fls. 67/69. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 58/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/59, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 83/89, o qual foi impugnado pela ré às fls. 92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora teve a empresa FZM E AMB LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP como sua última empregadora, realizando contribuições entre 01/06/2007 e 07/2012, exceto no período em que a ela foi concedido benefício previdenciário, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB n.º 538.280.176-9 de 14/11/2009 a 26/08/2010, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/11/2013, conforme laudo juntado às fls. 83/89, detectou haver justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente lombalgia/lombociatalgia. Ao final, o expert do juízo relata que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (doze meses), com data do início da incapacidade em 06/11/2009, segundo relatório médico de fls. 31. Nesse particular, inicialmente, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora teve início em 06/11/2009, observo que à mesma foi deferido benefício de auxílio-doença NB n.º 538.280.176-9 entre 14/11/2009 e 26/08/2010, sendo que após o encerramento deste, imediatamente voltou a laborar na empresa FZM E AMB LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA-EPP por aproximadamente mais 2 (dois) anos, vez que seu vínculo empregatício foi encerrado apenas em 07/2012. Portanto, entendo que no período de 27/08/2010 a 07/2012 a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que nesse período a autora efetivamente laborou, o que afasta a alegação de incapacidade. Por outro lado, observo que a expert foi clara ao determinar que a situação atual da autora é de incapacidade total e temporária, havendo a necessidade de nova reavaliação após 12 meses, a contar da realização da perícia, ocorrida em 06/11/2013. E, considerando os termos do laudo pericial, e que após a realização da perícia a autora não mais voltou a laborar, entendo que a mesma está total e temporariamente incapaz, fixando como início da sua incapacidade a data da elaboração do laudo. Desta forma, observo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, razão pela qual acolho sua pretensão, e determino a concessão do benefício desde 06.11.2013, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré.- Da indenização por danos morais e materiais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais e materiais. Com efeito, no que tange ao dano moral, este se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento

administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Da mesma forma, não deve prosperar o pleito da autora em relação à condenação por danos materiais, uma vez que os mesmos não restaram comprovados nos autos, bem como não estar caracterizada como hipótese de danos materiais a contratação de patrono para o exercício da capacidade postulatória ao juízo.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ, benefício de auxílio-doença desde 06.11.2013, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré, compensados os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido. Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Fls. 282/290: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.). 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 50/51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/65, arguindo, preliminarmente, carência da ação pela falta de

interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 80/83. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 93/96, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 99/101). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER do primeiro auxílio-doença deferido (10/08/11). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 01.03.2010 a 08.2011, na empresa Condomínio Edifício Rubi, e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/547.445.464-0 e 31/553-393.990-0, nos períodos de 10.08.2011 a 03.05.2012 e de 22.09.2012 a 27.08.2013 respectivamente, portanto, nos termos do art. 15, inciso II e 25, inciso I da Lei de Benefícios, o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida na data da concessão do benefício, em 10.08.2011 (fl. 25). Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 93/96, constatou que (...) o periciando é portador de doença cardíaca manifesta clinicamente em 25 de julho de 2011 através de episódio de infarto agudo de miocárdio, ocasião em que permaneceu internado e confirmada a doença coronariana obstrutiva, com acometimento triarterial, inclusive do tronco da artéria coronária esquerda. Além disso, nesta ocasião também foram estabelecidos os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e de dupla lesão aórtica, possivelmente por doença reumática no passado (...), à fl. 95. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial que (...) Em 25 de outubro de 2011, o periciando foi submetido à revascularização do miocárdio e troca de valva aórtica por prótese biológica. (...) O periciando apresenta insuficiência cardíaca congestiva, classe funcional grau III, com dispneia aos moderados esforços (...), concluindo que está caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que imponham sobrecarga ou esforço para o aparelho cardiocirculatório. Há restrições para a realização das atividades habituais na função de auxiliar de serviços gerais, fixando como data de início da incapacidade 25.07.2011, às fls. 95/96. Nesse particular, entendo que o grau de instrução do autor (2ª série do ensino fundamental), bem como sua experiência e qualificação profissional (ajudante/vigia, porteiro/faxineiro), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam, sem sombra de dúvida, que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/547.445.464-0, em 10.08.2011. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela já deferida, de modo a

garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-
Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JACINTO CHAGAS DE ARAUJO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/547.445.464-0, em 10.08.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido.Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 268/285: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.).3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0008267-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/310 e 315/318: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030953-34.2014.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Após, aguarde-se o prazo para o INSS contestar (fl. 314).Int.

0010863-17.2014.403.6301 - SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI X JACQUELINE FERREIRA TURBIANI X GABRIELA FERREIRA TURBIANI X ENZO FERREIRA TURBIANI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 239/252. Anote-se.2. Ao SEDI para a inclusão dos menores JACQUELINE FERREIRA TURBIANI, GABRIELA FERREIRA TURBIANI e ENZO FERREIRA TURBIANI, representados pela autora Silmara Ferreira Manso Turbiani, no polo ativo da ação, conforme documentos de fls. 08/10 e 26/28.3. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.4. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.6. Ratifico o laudo pericial produzido às fls. 215/229 e esclarecimentos de fl. 268 do perito.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.416,52 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 325/3268. Tendo em vista a juntada da contestação do réu às fls. 119/124 e considerando-se que, em petição posterior de fls. 239/252, a parte autora alterou o pedido inicial contido na peça vestibular, determino nova citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, para se evitar eventual nulidade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001555-9) - FAUSTO MARABELLO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial laborado na função de professor, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos, constando comprovante de recolhimento das custas processuais a fl. 27.Aditamentos às fls. 41 e

44. Indeferida a inicial e julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 45/47). Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, dando provimento à apelação do impetrante, anulou a sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 74/75). Diferida a apreciação do pedido liminar (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a carrear aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado sob o nº 42/101.906.257-3, em nome do impetrante (fls. 100/119). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121). O Ministério Público Federal lançou parecer às fls. 129/130, opinando pela denegação da ordem, com extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, vez que deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, em 08/09/04 (fl. 80). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Afasto a preliminar arguida pelo MPF. Embora o autor esteja recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/101.906.257-3, desde 08/09/04, não houve o reconhecimento da especialidade de qualquer período de trabalho, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 117. Dessa forma, possui interesse no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como professor, majorando-se, assim, a contagem do seu tempo de serviço. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da existência do direito líquido e certo do impetrante à conversão do período laborado na função de professor em tempo comum, bem como do acréscimo pertinente, para efeitos de contagem de tempo e concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria. O impetrante pretende que sejam reconhecidos como especiais, os seguintes períodos laborados como professor: de 31.03.1969 a 29.02.1976, conforme certidão de tempo de serviço (CTS) expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, e de 01/03/1975 a 15.01.1989, data em que passou a exercer a função pedagógica/administrativa, conforme relatado a fl. 03 da inicial (SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial). - Da aposentadoria especial do professor - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto a possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64). É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu status constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) - decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no

inciso III do art. 202, originalmente. Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do 7º do art. 201. Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores. A Lei 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum. Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva. Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81. Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir efetivo exercício da função de magistério durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81. Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido, várias decisões da E. Corte: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.)- Do direito à conversão de períodos especiais de professor em períodos comuns-O impetrante pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 31.03.1969 a 29.02.1976 (Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo) e de 01/03/1975 a 15.01.1989 (SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 31.03.1969 a

29.02.1976 (Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo), merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de Professor - III, conforme certidão de tempo de serviço (CTS) de fls. 30, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - função enquadrada como atividade penosa no cód. 2.1.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Com relação ao período de 01/03/1975 a 15.01.1989 (SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), não há nos autos prova de que o impetrante tenha exercido a função de professor nesse período, vez que anotação na CTPS de fl. 33 é extemporânea (conforme fl. 32), não havendo nos autos nenhuma prova material capaz de corroborar a informação de efetivo exercício do magistério. Ressalto, ainda, que tratando-se de ação mandamental, as provas do direito líquido e certo alegado pelo impetrante devem ser apresentadas quando da distribuição da inicial, não se admitindo dilação probatória. Assim sendo, o período de 31.03.1969 a 29.02.1976, laborado pelo autor na Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, deve ser computado como especial, nos termos da fundamentação acima exposta. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00021413120044036111, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Conclusão -Portanto, revendo entendimento anterior, o impetrante faz jus ao reconhecimento como especial do período de 31.03.1969 a 29.02.1976, laborado na função de Professor III, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que deverá, como tal, ser averbado pelo INSS. Deixo todavia, de determinar a retroação da DIB para 27/02/04, vez que não há nos autos prova do referido pedido administrativo feito nesta data, não se prestando a esse fim o extrato de fl. 36, vez que se trata de mera simulação de contagem de tempo de serviço extraído do site do DATAPREV. - Dispositivo - Em face do exposto, julgo extinto o processo, com o exame de seu mérito, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade coatora que reconheça como especial o período de 31.03.1969 a 29.02.1976, laborado pelo impetrante para o Governo do Estado de São Paulo, na função de Professor - III, convertendo-o em tempo comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho do impetrado, averbando-o. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009160-51.2013.403.6183 - CLAUDIO BELLES(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a devolução, em parcela única, dos valores abatidos do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.633.531-1. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de liminar foi inicialmente diferido, sendo

concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e apresentou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 41/216. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 219/220). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 228/230). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações ou mesmo descontos em benefícios, como é o caso destes autos. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Consoante narrativa da inicial, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16.07.2004, NB 135.633.531-1, que foi negado administrativamente, tendo o impetrante recorrido da negativa. Posteriormente, em 10.04.2008, requereu novamente e teve concedido o benefício, nº 147.074.275-3, que ficou recebendo até que sobreveio decisão que, em sede recursal, lhe concedeu o benefício NB 135.633.531-1, requerido em 16.07.2004. Assim, a autarquia abriu oportunidade ao impetrante de optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso. Optou o impetrante pelo primeiro benefício requerido. Não obstante o impetrante tenha concordado mediante a realização dos descontos do benefício que já vinha recebendo, à ordem de 30%, o INSS procedeu ao acerto financeiro, abatendo o valor total recebido pelo impetrante pelo benefício nº 147.074.275-3. Todavia, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo de fls. 41/216, a autoridade impetrada procedeu ao desconto total, com fundamento no que dispõe o artigo 642, da IN nº 45/10 (Instrução Normativa IN/INSS/PRESS nº 45/2010), que prevê que, na fase recursal, os acertos financeiros entre dois benefícios não se sujeitam à aplicação do limite de 30% do montante previsto no parágrafo 3º do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99, visto não se tratar de débito originário de erro administrativo, bem como que não se falar em aplicação do artigo 418, do Decreto 3.048/99, tendo em vista que também não se trata de benefício pago além do devido (fl. 202). De fato, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefícios além do devido; Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por sua vez, o artigo 154, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, prevê: 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Por seu turno, prevê o artigo 642 da IN 45/10: Art. 642. Constatada a existência de outro benefício concedido ao recorrente e havendo o reconhecimento do benefício recorrido após decisão de única ou última e definitiva instância, a APS deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso, sendo que: I - se, após a apresentação dos cálculos do benefício reconhecido em fase recursal, o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo, deverá apresentar desistência do recurso por escrito, e após assinada, será juntada ao processo recursal e comunicado o fato à instância julgadora; e II - se depois de efetuado demonstrativo dos cálculos do benefício reconhecido em fase recursal o segurado optar pelo

recebimento deste, deverá a APS proceder aos acertos financeiros. Dessa forma, observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu exatamente o que dispõe a legislação previdenciária, que prevê que o desconto à ordem de 30% refere-se aos casos em que houve erro por parte do INSS, o que não é o caso destes autos. Tampouco trata-se de benefício pago além do devido e, sim, de benefício regularmente concedido após o requerimento do próprio segurado. Assim, não me parece de todo justo permitir-se ao impetrante receber todo o valor relativo aos créditos atrasados do benefício que ele optou por receber, sem que se descontassem os valores do benefício que ele já recebeu enquanto aguardava o recurso do seu primeiro requerimento de benefício previdenciário. Assim já decidi por ocasião da decisão liminar de fls. 219/220: Ademais, verifico que o desconto foi realizado quando do pagamento alternativo de benefício - PAB, relativo ao primeiro requerimento, NB 42/135.633.531-1, cuja importância tinha valor expressivo, sendo realizada a compensação de forma que a parte impetrante ainda tenha recebido valor significativo de créditos atrasados, conforme se verifica pelo HISCREWEB em anexo (pagamento em 02.09.2009). Assim, não houve, no meu sentir, lesão a direito líquido e certo do impetrante a ser reparado em sede de mandado de segurança. Não me parece pertinente que o impetrante, quando do pagamento do PAB (do benefício escolhido) recebesse valores indevidos, dada a inacumulabilidade dos benefícios (duas aposentadorias por tempo de contribuição), para depois, devolvê-los em parcelas mediante os descontos de 30% ao mês. Por outro lado, cumpriu o INSS, o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o desconto só foi efetivado após a oportunidade de opção pelo segurado ao benefício que entendesse mais vantajoso. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação pessoal e regular do segurada, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) Por fim, cumpre afirmar que a presente ação cinge-se tão somente à apreciação quanto à forma dos descontos efetivados pela impetrada, não importando em qualquer análise do mérito relativamente aos valores dos benefícios em tela. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3) - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BENEDITO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS

ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência em favor de CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 203/204, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)) ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP177738E - LIGIA GARZARO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Intime-se o INSS da sentença prolatada e, após, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por mandado, a parte autora, na pessoa de sua curadora Darcy Sueko Motizuki, para, representada por advogado, informar a este juízo se a Dra. Vilma Rodrigues continua patrocinando os seus interesses no feito.Em sendo necessário, constitua a parte autora novo advogado. Outrossim, intime-se a parte autora das decisões de fls. 263/264 e 294 a fim de que, por meio de seu advogado, as cumpra em 30 dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002149-05.2012.403.6183 - ANTONIO JACOB(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 232/242.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004775-94.2012.403.6183 - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0008838-65.2012.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez)

dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009314-06.2012.403.6183 - JOSE MANUEL COELHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o despacho de fls. 278, regularizando os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0010093-58.2012.403.6183 - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias cumpridas, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 195, requisitando-se honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0038891-63.2012.403.6301 - FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA X VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP299469 - MARTINHO CAMARGO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009324-16.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: Defiro a expedição de ofício requerida. Deverá a parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da empresa MOLGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA, para o qual deverá ser encaminhado o ofício expedido por este juízo, sob pena de preclusão da prova. Se cumprido, expeça-se.

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional para incluir em no cálculo de seu benefício parcelas do salário-de-contribuição no período em que exerceu atividades simultâneas em empresas diversas, conforme consulta realizado ao sistema processual que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0023914-32.2013.403.6301 - MARIA RISSATO LEONI(SP128009 - ALBINO VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: defiro a dilação do prazo por 10 dias. Após, cumpra-se a determinação retro.

0036514-85.2013.403.6301 - ELIAS CHUROCOF(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0042223-04.2013.403.6301 - CLOVIS ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0042648-31.2013.403.6301 - HELVIO FRANCISCO BRAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0044410-82.2013.403.6301 - GERALDO JACOB DE MEDEIROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0052959-81.2013.403.6301 - NATALIA BRITO COUTINHO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0059001-49.2013.403.6301 - ELIVAN LEITE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. 5. Deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 169 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias. 6. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 7. Int.

0002912-35.2014.403.6183 - VALDECI ROSA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) apresentar procuração recente.b) apresentar declaração de pobreza atualizada.c) cópia do comprovante de residência atual. d) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Intime-se.

0004883-55.2014.403.6183 - DEISE GALLEGO SILVESTRINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 36, abrindo-se vista a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, cientificando-o na mesma oportunidade dos cálculos elaborados pela contadoria.

0008168-56.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008832-87.2014.403.6183 - ADEMAR SOLAI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010808-32.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO MENDES SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010935-67.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar comprovante de endereço atualizado;- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011093-25.2014.403.6183 - ANTONIO BOIANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional com aplicação do INPC, de acordo com consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Praia Grande/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0011459-64.2014.403.6183 - GILMAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar declaração de hipossuficiência atual datada. II - Comprovante de endereço atualizado. III - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 278/279 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Poá/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0011485-62.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MORAIS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção possui objeto diferente da presente demanda e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar declaração de hipossuficiência atual datada. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0012190-60.2014.403.6183 - ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, justificando o valor da causa, por meio de demonstrativo de cálculo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

0001561-61.2014.403.6301 - SEBASTIANA CAMARA PACHECO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob

pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006319-83.2014.403.6301 - SAMUEL NEVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0019432-07.2014.403.6301 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP334861 - SAADA ZOUHAIR DAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0038521-16.2014.403.6301 - AILTON DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade PSIQUIATRIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN

DOS SANTOS(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Ao SEDI para inclusão da corrê LILIAN DOS SANTOS, visto que não consta do sistema processual. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

CARTA PRECATORIA

0007967-64.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a respopsta da Perita Judicial à consulta realizada por este juízo, dando conta de que a empresa a ser periciada não se encontra no endereço apresentado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao juízo deprecado. No silêncio, devolva-se com as minhas homenagens.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070701-32.2007.403.6301 (2007.63.01.070701-3) - ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - MENOR X INGRID DA SILVA OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 261, declaro preclusa a prova. Intimem-se as partes da presente decisão. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Tendo em vista a devolução da CP 12/2014 parcialmente cumprida, em que não foi possível localizar a corrê JORCELI e a ausência de manifestação por parte da respectiva corrê acerca do despacho de fls. 1840, fica prejudicado e seu depoimento pessoal determinado por este juízo às fls. 818. Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória parcialmente cumprida. Fls. 1992/1997: Após científicadas as partes, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas MÁRCIA LUCCHIARI NUNES e VALDÍVIA BARBOSA GARCIA GUIMARÃES, arroladas pela parte autora às fls. 767, a qual ora defiro. Int.

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Proceda a secretaria a juntada de consulta realizada ao sistema de notificação eletrônica do INSS, a qual da conta de que a ordem judicial referente ao despacho de fls. 518 não foi atendida porque não consta benefício em nome de Higor Pinheiro da Silva. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 518, dando prosseguimento ao feito, esclarecendo a situação de HIGOR PINHEIRO DA SILVA, o qual consta da certidão de óbito do de cujus como sendo seu filho menor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Oportunamente, solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 225, consultando-se profissional para realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

0013653-76.2010.403.6183 - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a juntada dos documentos de fls. 73/100. II - Abra-se vista ao INSS, cientificando-o dos documentos juntados.

III - Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. IV - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. VII - Int.

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Comarca de Sarindi/PR.

0010965-10.2011.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a procuração de fls. 368 como revogação das anteriormente outorgadas nos presentes autos. Proceda-se às anotações necessárias. Destarte, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado os anteriores mandatários da constituição dos seus novos patronos. Apresentado o comprovante supra, excluam-se do sistema os patronos destituídos. Fls. 369: defiro a dilação do prazo por 60 dias. Com a juntada das provas documentais, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 133/142, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009585-15.2012.403.6183 - VICOSO SCALDAFERRI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se homologar o pedido de habilitação, apresente a parte autora os seguintes documentos, no prazo de 20 dias: 1) Documento de identidade dos quatro filhos do autor; 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte. Após o cumprimento integral, tornem conclusos. Int.

0009973-15.2012.403.6183 - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora que deu provimento ao agravo, determinando o prosseguimento do feito nesta 6ª Vara Previdenciária, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0043648-03.2012.403.6301 - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 92 e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 86, consultando-se os profissionais (médico e assistente social) por meio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG para oportuna nomeação. Int.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA X MARIA INES DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 320, HOMOLOGO a habilitação de MARIA INES DE FREITAS CAMARA, dependente de Alberto de Freitas Camara, conforme documentos de fls. 295/316, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com relação ao pedido de habilitação do filho VANDER FERNANDO DE FREITAS CAMARA, indefiro, haja vista que a habilitação de dependente exclui a dos sucessores da lei civil, conforme preceitua o art. 112 da Lei 8.213/91. Fls. 318: expeça-se ofício ao Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, requisitando prontuário médico da parte autora, no prazo de 10 dias. Apresentado o documento acima, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para realização da perícia indireta, conforme já decidido às fls. 317. Int.

0009279-12.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte especificar minuciosamente as provas que pretende que sejam produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0018167-04.2013.403.6301 - JOAO BATISTA ANTUNES DE BEM(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Para o fim de evitar tumulto processual, desentranhem-se às fls. 228/322, visto que trata-se de cópias idênticas às fls. 02/94 dos presentes autos, que deverão ser entregues à parte autora mediante recibo aposto nos autos. Não comparecendo, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada das referidas cópias, estas deverão ser destruídas pela secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0056462-13.2013.403.6301 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado

Especial Federal.3. Nada a decidir acerca do termo de prevenção juntado às fls. 206, haja vista já ter pronunciamento do Juizado Especial às fls. 30, assim como em relação ao termo de prevenção de fls. 207, uma vez que se trata desta mesma demanda que fora remetida pelo Juizado Especial.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.6. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.7. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.8. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.9. Intime-se.

0004244-37.2014.403.6183 - GILBERT ALEXANDRE SIGAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0006245-92.2014.403.6183 - OSMAR RAMALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007068-66.2014.403.6183 - JOAO BOTACCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007397-78.2014.403.6183 - MARIA INES DORICO COIADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012197-52.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO COSTA MOURA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.3. Intime-se.4. Com o cumprimento, cite-se.

0000134-58.2015.403.6183 - DINA CARVALHO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.4. Intime-se.

0000135-43.2015.403.6183 - UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 21 e 22 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado).4. Intime-se.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2) - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de juntada do processo administrativo pela parte autora, declaro preclusa a prova. Abra-se vista a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da parte autora visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se nos ulteriores termos. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de fls. 146, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme já determinado no despacho de fls. 138. Int.

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008042-11.2011.403.6183 - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011589-59.2011.403.6183 - GETULIO MARINS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta realizada ao sistema de notificações eletrônicas, que ora determino a juntada, o qual da conta de que a ordem judicial referente à notificação 005671/2014 foi atendida, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 190/191, com a consulta de profissional através do sistema AGJ, para nomeação e realização de perícia médica.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 127, deverá a parte autora promover a regularização processual de ANA CAROLINA ALVES DE JESUS, apresentando procuração em nome desta, bem como cópia de seu documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial bem como o pedido de expedição de ofício à empregadora, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008977-17.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009983-59.2012.403.6183 - ORQUIDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0040648-92.2012.403.6301 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista da decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a renúncia do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, comunique-se a superior instância.

0003405-46.2013.403.6183 - SEILMA MARIA DOS SANTOS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 47/62, deverá a parte autora regularizar o polo ativo da ação incluindo os filhos menores do falecido na data do óbito. Após a regularização dos autos, tornem conclusos para análise do pedido de provas. Int.

0004293-15.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que desnecessária ao deslinde do feito. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005181-81.2013.403.6183 - JAILTON LUNA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que desnecessária ao deslinde do feito. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006640-21.2013.403.6183 - MARIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista da não comprovação de novo requerimento administrativo, conforme se determinou às fls. 85, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009514-76.2013.403.6183 - ROBERTO VANNI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido da parte autora posto que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. .PA 0,05 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0013090-77.2013.403.6183 - JOSE BIASI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010060-68.2013.403.6301 - ORIVALDO ALCIDES GALENTI(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em vista da decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 227 do presente feito, intimando a parte autora para se manifestar sobre a renúncia do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, comunique-se a superior instância.

0003554-08.2014.403.6183 - JOSE OLAVO PEREIRA DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 98/101 vº.Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004548-36.2014.403.6183 - SOLIMAR FERREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005028-14.2014.403.6183 - ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005549-56.2014.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 129: Defiro a dilação do prazo por 30 dias. Intime-se.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0007027-02.2014.403.6183 - CLAUDIO MACIEL RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0008071-56.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009809-79.2014.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010359-74.2014.403.6183 - JORGE BATISTA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0010369-21.2014.403.6183 - WAGNER SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000097-31.2015.403.6183 - MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.IV - apresentar cópia do

comprovante de residência atual.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000345-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-74.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JORGE BATISTA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em inspeção. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.558,42 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.655,84 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.214,26 (cento e cinquenta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 146, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-03.2012.403.6183 - VAUDINEIA NERYS SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de junho de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005454-26.2014.403.6183 - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 180: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 167.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0011339-21.2014.403.6183 - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/71: Recebo como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 67: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 160.356.578-4, conforme parte final do despacho de fl. 65.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012020-88.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo de n. 0000678-28.2011.403.6105, devendo a parte autora comprová-lo nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 151.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001980-13.2015.403.6183 - LORENZO TIESI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,

parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 62/63. No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001982-80.2015.403.6183 - VANDERLEI PERES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por VANDERLEI PERES portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.627.885-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 876.473.208-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.071,70 (dois mil, setenta e um reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.130,72 (três mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.059,02 (um mil, cinquenta e nove reais e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.708,24 (doze mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.708,24 (doze mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005251-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007960-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0000658-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000658-4) - ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL SOBRINHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado de peças de fls. 196/206, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho da Justiça Fed.PA 1,10 Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo sobrestado.Intime-se.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo sobrestado.Intime-se.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 252.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo sobrestado.Intime-se.

0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo sobrestado.Intime-se.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 326. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as solicitações de pagamento, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela autarquia quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.007,11 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.855,11 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.862,22, conforme planilha de folhas 177/179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Mantenho o despacho de fls. 179, devendo a parte autora providenciar a via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 166/167. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a declaração pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ademais o valor da RMI foi obtida com os dados constantes no CNIS da parte autora, através do sistema DATAPREV-CONRMI.DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.Publicue-se. Intimem-se.

0008626-44.2012.403.6183 - ZENALIO MURCA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/127: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009681-30.2012.403.6183 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com a manifestação do INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0051157-48.2013.403.6301 - MAURO RIBEIRO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296: Defiro a redesignação.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0008801-67.2014.403.6183 - EDVAN JOSE DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 62/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0008877-91.2014.403.6183 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data de Audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000645-0) - SALVADOR OTAVIO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Autos desarquivados à disposição do impetrante. Prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 449: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução - trasladada para estes autos - se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução - trasladada para estes autos - se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006502-54.2013.403.6183 - ZAQUEU ALVES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.306,95 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.272,64 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.579,59, conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907451-98.1986.403.6183 (00.0907451-1) - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA

BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 261.514,93 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.207,83 (dezoito mil, duzentos e sete reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 279.722,76 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com efeito, o auxílio-doença é, em sua essência, um benefício temporário, eis que deve ser pago até - e tão-somente até - a recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação para o exercício de outra função. Assim, a reavaliação periódica do segurado é inerente ao benefício de auxílio-doença, sendo que as conclusões desta reavaliação podem ensejar a cessação do benefício, sem que haja qualquer irregularidade. Conforme documentação apresentada às fls. 273/305, após a reavaliação médica pericial da parte autora, foi constatada a inexistência de incapacidade laboral. Portanto nada há de irregular na conduta do INSS, que não só pode como deve reavaliar seus segurados em gozo de benefício de auxílio-doença. Isso posto, indefiro o pedido formulado às fls. 255/264. Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 345. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007549-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007549-9) - NATALINA GERTRUDES CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015699-38.2010.403.6183 - PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 176/188, entregando-a à autarquia previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.169,78 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 71, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-40.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 114/116: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003934-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Desentranhe-se a petição de fls. 19/25 e junte-se aos autos do processo nº 0011184-86.2012.4.03.6183 por atender a despacho lá proferido, certificando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0) - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.248,85 (cento e trinta mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.024,88 (treze mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.273,73 (cento e quarenta três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos, conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DONISETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004035-2) - NELSON PERINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 352/364 (protocolo 2015.61000002481-1), conforme pedido de fls. 388, entregando a petição à autarquia previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005375-2) - FERNANDO DOS SANTOS(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005780-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005780-0) - LAERTE MORA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.882,38 (cento e dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.922,77 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.805,15 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 246, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP046152 - EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008193-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008193-1) - GIOCONDO GHIDOTTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008404-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008404-0) - ABADIA CAMARGOS BASTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008632-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008632-1) - MARIA LUIZA GREGORIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009688-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009688-0) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000106-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000106-8) - MARIA IDALIA DE SOUSA MOITINHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005285-44.2011.403.6183 - WILSON VIETRI SARACENI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010878-88.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008351-95.2012.403.6183 - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009434-49.2012.403.6183 - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000476-40.2013.403.6183 - CELIO SELMO JUNIOR(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-48.2013.403.6183 - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 122/134, tendo em vista os efeitos da preclusão, entregando-a ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-03.2013.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000880-57.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERALDO COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0008313-15.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/36. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos às fls. 103/118. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009124-72.2014.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/299 - Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002589-35.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0011347-95.2014.403.6183 - MIGUEL LINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 31/37. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011369-56.2014.403.6183 - MARTINS ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/109 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 110 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011389-47.2014.403.6183 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 23 - Acolho como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o penúltimo parágrafo à fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 105, posto que o documento apresentado à fl. 108 trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011592-09.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA TRINDADE(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/329 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0011657-04.2014.403.6183 - BENITO MUSSOLINI SCARPELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/33. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011661-41.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 27/33. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011740-20.2014.403.6183 - ELZA DIAS ARAUJO CASTRO(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho à fl. 46, bem como informe o número do requerimento administrativo que pretende ver restabelecido.Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000246-27.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/34. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA

PEDRINI) X SONIA LUIZA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-16.2015.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia do RG e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para análise da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006071-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006071-1) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016516-74.1988.403.6183 (88.0016516-8) - JULIETA MERLIN BARTOLI X JOSE BERNARDO DA SILVA X JOSE ALVES X JOAQUIM ZANOTTO COCCHI X CLAUDIO ATANAS X ELENA ATANAS SUBITIL X WALTER ATANAS X JOAQUIM VIZIM X JOAQUINA ALVES DA COSTA TEIXEIRA X JOBINO AZANHA X JOSE CAMPAGNOLI X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 627/628: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0670088-85.1991.403.6183 (91.0670088-8) - ELIAS MENDES X MARIA DE LOURDES SEVERINO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Autos desarquivados à disposição da parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Expeça-se certidão de objeto e pé. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pelo INSS às fls. 206. Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 202. Int.

0001261-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001261-3) - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1) - MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/286: Sem razão a parte autora. Observa-se que a mesma fora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida (fls. 239/252), manifestando sua concordância conforme se observa à fl. 257. Verifica-se também que a parte autora foi intimada da expedição do ofício requisitório e não apresentou impugnação. Com efeito, operou-se a denominada preclusão lógica do direito de impugnação do referido cálculo, sendo que o débito cobrado na execução levada a efeito encontra-se totalmente satisfeito conforme documentos trazidos pela parte autora às fls. 285/286. Ademais, ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando o contido às fls. 159/174, informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Defiro a prioridade requerida, nos termos do artigo 17, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Precatórios, comunicando acerca da prioridade deferida. Após, aguarde-se o pagamento SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria. Int.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 379.428,67 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.184,29 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 414.612,96 (quatrocentos e quatorze mil, seicentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 686, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007862-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007862-2) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.852,96 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.385,29 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.238,25 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011298-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011298-8) - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 237/251, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0034827-15.2009.403.6301 - BRUNO FELIPE DE CASTRO COSTA X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à DPU da juntada da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 178/180. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo pagamento. Int.

0004094-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9)) JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora cópias integrais dos processos administrativos nº 21/146.685.920-0 e 94/108.402.535-03, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042164-22.1989.403.6183 (89.0042164-6) - JULIETA SAID FARAH(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULIETA SAID FARAH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000785-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000785-3) - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALVINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003513-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003513-0) - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9) - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE AMELIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AYRES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001357-5) - HILARIO GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/205: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007275-07.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES TRINDADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007287-21.2010.403.6183 - JOSE NELSON CORTEZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0009070-48.2010.403.6183 - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o despacho de fls. 341. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 94.400,28 (noventa e quatro mil, quatrocentos reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.233,29 (oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.633,57 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 265, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.723,64 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDNA DOS SANTOS COSTA, CREUSA DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA e SUELI DOS SANTOS COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Auto Francisco da Costa. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.938,94 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.893,89 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.832,83 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0000274-92.2015.403.6183 - IRESIMO CODONHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 72: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação de documento médico que ateste a atual incapacidade laborativa do autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003430-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)) DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Trasladem-se cópias da sentença, da decisão proferida pela Superior Instância e dos cálculos de fls. 116/120 para os autos principais.Remetam-se os autos ao SEDI para promover as retificações determinadas à fl. 112 nos presentes autos e nos autos principais, retificando, ainda, a inversão dos polos da demanda ocorrida nestes autos. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 1146: Tendo em vista que até o presente momento não foi cumprida a liminar concedida em 15/05/2014 (fls. 99/100), intime-se pessoalmente o responsável apontado às fls. 1144, Sr. Kléber Rodrigues, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e responsabilidade pessoal do agente omissor, nos termos do artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002361-21.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do RG, CPF, comprovante de endereço bem como declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo estipulado na sentença, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIRES ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011000-67.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.395,51 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.139,55 (oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.535,06 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a

intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007819-24.2012.403.6183 - ALMIR CORNELIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORNELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 99. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que cumpra a determinação de fl. 80. Int.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8) - JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

FLS. 223/226: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007668-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007668-6) - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0013074-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013074-7) - EDNA MARTA SHRODER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0006601-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0010042-18.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0015373-78.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO MARCOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração original, carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e documentos pessoais da habilitante, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Providencie a corrê CLARINDA FERREIRA DE SOUZA regularização da representação processual. Tendo em vista a ausência de notícias acerca de eventual ação de interdição da corrê, bem como o conteúdo de certidão expedida por oficial de justiça que deixou de citá-la em razão de sua condição mental, uma vez que apresentava sintomas de Alzheimer, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte demandada, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para a interdição perante a Justiça Estadual. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição da corrê com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição da corrê, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008770-52.2011.403.6183 - FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ... DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos opostos pela parte autora. Reproduzo novo dispositivo da sentença para que não parem maiores dúvidas: Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora FRANCISCO FRANÇUAL MAIA, nascido em 14-07-1957, filho de Alfreda Maria de Jesus e de João Jesuino de Maia, portador da cédula de identidade RG nº 7.442,254-1 SSP/SP, inscrita no CPF cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.303.508-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, de 1-02-2001 a 30-07-2004. Declaro que o autor completou 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de trabalho. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência do tempo de serviço. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com a sentença, seguem planilha de cálculo de tempo de contribuição e CNIS - Cadastro Nacional de Informações da parte autora. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003935-84.2012.403.6183 - ROMILDO ARCANJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007185-28.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ANTÔNIO DORCI JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTÔNIO DORCI JÚNIOR, nascido em 25-10-1954, filho de Isabel Urbano Dorci e de Antônio Dorci, portador da cédula de identidade RG nº 9.076.188-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.099.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02-09-2003 (DER) - NB 42/128.933.653-6. Afirmou que o pedido foi indeferido porque desconsiderado, pela autarquia, o interregno compreendido entre 19-10-1982 e 27-05-2002, trabalhado na Empresa Triken. Disse, também, que não foi computado o interregno de 02-08-1971 a 02-04-1973, trabalhado na indústria de tapetes Brasil Ltda. Narrou ter interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 16-03-2005, de nº 36272.000430/2005-91, distribuído, após 03 (três) anos, para a 14ª Junta e transferido, em agosto de 2008, para a 10ª Junta. Aduziu ter sido desprovido o recurso em 06-04-2009. Mencionou nova data de requerimento administrativo, para dezembro de 2009. Aduziu que em 06-12-2011 protocolou novo pedido de aposentadoria, passando a data do requerimento administrativo para dezembro de 2009 - NB 42/158.049.098-8. Requer revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que o termo inicial do benefício seja a partir de 31-12-2009 (DER) - NB 128.933.653-6. Pede também o cancelamento do anterior benefício concedido - NB 159.508.837-4, e a compensação dos valores pagos. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 84/85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda da inicial, pela parte autora, com indicação clara e precisa dos períodos cuja atividade pretende ver reconhecidos. Fls. 88/102 - indicação, pela parte autora, dos seguintes períodos cujo reconhecimento pretende o reconhecimento: a) de 02-08-1971 a 02-04-1973; b) de 1º-10-1975 a 30-06-1976; c) de 1º-07-1976 a 30-11-1976; d) de 1º-05-1981 a 30-09-1981; e) de 1º-10-1981 a 30-04-1982; f) de 1º-05-1982 a 27-05-1982; g) de 1º-10-2003 a 30-12-2009. Fls. 103 - acolhimento da petição de fls. 88/102 como aditamento à inicial. Fls. 105/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-08-2012. Formulou requerimento administrativo em 31-12-2009 (DER) - NB 128.933.653-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Trikem S/A 02/08/1971 02/04/1973 CPC Companhia Petroquímica São Paulo 01/10/1975 30/06/1976 CPC Companhia Petroquímica São Paulo 01/05/1981 30/09/1981 CPC Companhia Petroquímica São Paulo 01/10/1981 30/04/1982 CPC Companhia Petroquímica São Paulo 01/05/1982 27/05/1982 CPC Companhia Petroquímica São Paulo 01/10/2003 30/12/2009 Não há nos autos formulário DSS8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres. Tampouco há laudo pericial hábil a demonstrar os agentes físicos ou químicos e eventual existente. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para o enquadramento

destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DORCI JUNIOR, nascido em 25-10-1954, filho de Izabel Urbano Dorci e de Antônio Dorci, portador da cédula de identidade RG nº 9.076.188-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.099.418-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008409-64.2013.403.6183 - MARIA ANGELA MARINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000020-56.2014.403.6183 PARTE AUTORA: ANTÔNIO BARROSO GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BARROSO GOMES, nascido em 20-04-1951, portador da cédula de identidade RG nº 53.756.569-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.140.303-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Depois de regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Consta dos autos réplica às fls. 65/66. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 73/79, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 83/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a

aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que o autor fora submetido ao exame médico. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico, mas apresentou incapacidade total e temporária, por 6 (seis) meses, com DII em 01-06-13. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo: (...) Não há incapacidade atual. Apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 6 meses, com DII 01 de junho de 2013 (...) Contudo, as patologias enfrentadas pela parte autora ocorrem há anos e são as mesmas. Com base no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo pela existência de incapacidade laborativa, a partir do histórico apresentado pela parte autora, pessoa de idade avançada. Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora recebeu no período de 04-01-2011 a 11-02-2011, benefício de auxílio doença NB n.º 544.236.371-1. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início da incapacidade do falecido - dia 1º de junho de 2013, este possuía a qualidade de segurado da previdência social, porquanto após a cessação em 11-02-2011 do recebimento do benefício auxílio doença NB n.º 544.236.371-1, realizara novas contribuições a partir de 05/2013. O compulsar dos autos também demonstra, conforme dito anteriormente, que os males da parte autora ocorrem há anos. Trata-se de um quadro de diagnósticos de R34 Anúria e oligúria; N40 Hiperplasia da próstata; N39.0 Infecção do trato urinário de localização não especificada; N28.8 Outros transtornos especificados do rim e do ureter; N30.2 Outras cistites crônicas; I84.9 Hemorróidas sem complicações, não especificadas, Hemorróidas SOE. Assim, em 1º de junho de 2013, data de início da sua incapacidade laborativa (DII), o autor não havia perdido a qualidade de segurado porque continuava a enfrentar inúmeros transtornos do rim e do ureter, fato gerador de sua incapacidade ao perceber o benefício de auxílio-doença anterior. Concluo, portanto, pela existência do direito do autor ao benefício de auxílio-doença. Fixo o termo inicial do benefício na data da alta médica indevida, com a cessação do auxílio-doença, em 11-02-2011 (DCB), benefício de auxílio doença NB n.º 544.236.371-1. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO BARROSO GOMES, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.756.569-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.140.303-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino concessão de auxílio-doença à parte autora. Estabeleço o termo inicial do benefício na data da alta médica indevida, com a cessação do auxílio-doença, em 11-02-2011 (DCB) - NB n.º 544.236.371-1. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 15-09-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

0004033-98.2014.403.6183 - ANTONIO JORGE PINHEIRO (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Dê-se vista a ambas as partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 106, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008225-74.2014.403.6183 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/35.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da parte final do despacho de fl. 126: juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 1396682039.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009096-07.2014.403.6183 - AGENOR DIAS MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/35.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009097-89.2014.403.6183 - MARIO SERGIO SURIAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/33. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0007950-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-05.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022720-81.2014.403.6100 - AHMAD EL KADRI(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA E SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Verifico que no presente caso o ato coator não restou demonstrado, posto que o simples agendamento perante o INSS(fls. 19) não constitui prova pré constituída.Desse modo, emende o impetrante a inicial, no prazo de 10(dez) dias, demonstrato o ato coator.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

0012033-87.2014.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Verifico que não se encontra demonstrada no presente Mandado de Segurança a ocorrência de ato coator.Desse modo, emende o impetrante a inicial no prazo de 10(dez) dias, para comprovação do ato coator pelo impetrado.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006354-2) - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X MARIA

APARECIDA VALENTIN CARNEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3) - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 171.332,17 (cento e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.510,79 (oito mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 179.842,96 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FUSCHINO SANITATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se e junte-se a petição de fls. 146/159, estranha ao presente feito, ao processo 0003702-24.2011.4.03.6183, certificando-se. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.357,09 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.935,70 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.292,79 (vinte e um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6) - ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/325: Defiro o prazo requerido para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELIANE FONSECA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão no benefício aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.645.739-1) no período de 04/08/2007 a 04/10/2007, cessado pela chamada alta programada.Esclareceu ter requerido novamente o benefício em 22/01/2008 (NB 31/526.571.587-4), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 30).Juntos procuração e documentos (fls. 11-30).Houve aditamento à petição inicial (fls. 33).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de justiça gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-43.Réplica às fls. 48-51.Petição da parte autora às fls. 38-81.A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 87-91 e 109-119, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora às fls. 95-96 e 121-123.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 25/04/2005 a 25/10/2005 (NB 505.549.564-9), de 01/08/2007 a 27/09/2007 (NB 570.645.739-1) e de 08/03/2013 com alta programada para 30/08/2015 (NB 600.939.683-6), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Quanto à incapacidade laborativa do segurado, na perícia psiquiátrica realizada em 14/06/2011, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresentava incapacidade laboral, conforme a seguir transcrito (fls. 88-89): A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses.Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (...)Seus tratamentos médico e psicológico estão bastante adequados e são fundamentais na manutenção da remissão dos sintomas.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Sugiro uma perícia médica na área de clínica geral para avaliação do quadro progresso de câncer de mama.Realizada perícia por clínico geral em 04 de junho de 2014, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados:(...) Atualmente, a pericianda apresenta sintomatologia psiquiátrica evidente, com prejuízo das funções mentais superiores, tornando-a incapacitada para o trabalho, ao menos temporariamente.Deve ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio para identificação do comprometimento provocado pela doença e sua repercussão funcional. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Dr. Paulo César Pinto fixou o termo inicial da doença em maio de 2002 e da incapacidade laboral em maio de 2013, bem como sugeriu que a parte autora seja reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio, ou seja, em janeiro de 2016, pois, em princípio, a incapacidade é temporária.Com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, conclui-se que não é o caso de conceder o benefício da aposentadoria por Invalidez à parte autora. Todavia, deve ela receber o benefício de auxílio-doença, em função do

seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O pagamento do benefício auxílio-doença (NB 31/570.645.739-1) deve ser restabelecido a partir de maio de 2013, e deverá ser mantido até que a autora seja reavaliada e reabilitada para o exercício de outras atividades. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia, ou seja, maio de 2013, data que já possuía a incapacidade laborativa. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, constata-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 08/03/2013 com alta programada para 30/08/2015 (NB 31/600.939.683-6). Ainda, assim, verifica-se a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício pode ser cessado em agosto de 2015. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde maio de 2013; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 05/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 600.939.683-6). Expeça-se ofício ao INSS para, em antecipação de tutela, manter o pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora. Autorizo a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença somente após o término do procedimento de avaliação da doença e de reabilitação profissional. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007305-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007305-0) - DIVINO TEODORO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. DIVINO TEODORO ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício NB 146.632.601-5, em 11/10/2007, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/71. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 73/74. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/91). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/115. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por

si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agente físico ruído e eletricidade, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 06/08/1979 a 12/12/1980, laborado na empresa Bicicletas Monark S/A e 28/06/1982 a 10/07/2006, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, sob exposição a agente físico ruído. 1. Do período de 06/08/1979 a 12/12/1980, laborado na empresa Bicicletas Monark S/A e 28/06/1982 a 10/07/2006, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A. Com efeito, quanto aos períodos acima referidos, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas, conforme consta da decisão proferida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos às fls. 135/137. Do tempo comum Além disso, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 01/05/1981 a 01/11/1981, laborado na empresa Controlmatic Automotização e Controles Industriais Ltda.; de 11/09/78 a 02/07/1979, laborado na empresa Rolamentos Schaerffler do Brasil Ltda. e de 01/09/2006 a 30/03/2007, como facultativo. No

período de 01/05/1981 a 01/11/1981, laborado na empresa Controlmatic Automotização e Controles Industriais Ltda., embora o autor tenha apresentado anotação de fls. 205/206 em sua CTPS, não consta data de saída da empresa. Assim, não é possível reconhecer o vínculo com base na data de entrada, porquanto inviabiliza o cálculo do tempo. No que tange aos períodos de 11/09/78 a 02/07/1979, laborado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. e de 01/09/2006 a 30/03/2007, como facultativo, falta interesse de agir, tendo em vista que já computado, conforme cálculo realizado pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos às fls. 239. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011179-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011179-7) - FRANCISCO VICENTE HONORATO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado em Inspeção. FRANCISCO VICENTE HONORATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2008. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.062.420-0, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/53. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/78) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 128. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos: 1. de 01/01/1976 a 31/12/1976, no qual laborou como rurícola; 2. especiais de 27/07/1976 a 15/09/1984, de 10/10/1984 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 30/07/1994, de 16/08/1994 a 15/02/1996 e de 07/08/1996 a 30/06/1999, como cavaleiro para os empregadores Norival Valdebiesco, Oscar de Lima, Eduardo Garcia Tosta, Enir Feijó e Luiz Antônio Bueno Signoretti; 3. especial de 02/07/2001 a 28/09/2002, na empresa Vemax Construtora Ltda.; 4. de 01/04/2006 a 30/05/2007, como facultativo. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998 e, portanto, tem direito ao benefício segundo as regras vigentes naquela data ou outra aposentadoria mais vantajosa. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da

atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada como cavaliário, exposto ao agente insalubre germes infecciosos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. especiais de 27/07/1976 a 15/09/1984, de 10/10/1984 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 30/07/1994, de 16/08/1994 a 15/02/1996 e de 07/08/1996 a 30/06/1999, como cavaliário para os empregadores Norival Valdebiesco, Oscar de Lima, Eduardo Garcia Tosta, Enir Feijó e Luiz Antônio Bueno Signoretti; especial de 02/07/2001 a 28/09/2002, na empresa Vemax Construtora Ltda., com enquadramento pela exposição a germes infecciosos de animais (fls. 25/29). 1. Do período de 27/07/1976 a 15/09/1984, de 10/10/1984 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 30/07/1994, de 16/08/1994 a 28/04/1995, como cavaliário para os empregadores Norival Valdebiesco, Oscar de Lima, Eduardo Garcia Tosta e Enir Feijó. Com efeito, nos períodos acima referidos, laborados na função de cavaliário, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela categoria profissional de cavaliário, tendo em vista que o formulário de fls. 25/29 indicou que o autor exerceu a atividade de cavaliário, com enquadramento da atividade no item 1.3.1 do anexo I do Decreto 53.831/64. Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos. 2. Do período de 02/07/2001 a 28/09/2002, na empresa Vemax Construtora Ltda. O autor

requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/2001 a 28/09/2002, laborado na empresa Vemax Construtora Ltda. No entanto, compulsando os autos, não vislumbrei nenhum formulário para comprovar o tempo especial. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da atividade especial não faz jus ao cômputo do referido período. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Do tempo comum o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de 02/07/2001 a 28/09/2002, na empresa Vemax Construtora Ltda. e de 01/04/2006 a 30/05/2007, como facultativo. No período de 02/07/2001 a 28/09/2002, na empresa Vemax Construtora Ltda., embora o autor tenha apresentado anotação de fls. 37 em sua CTPS, não é possível identificar quem assina em nome do empregador e se houve, de fato, as respectivas anotações complementares na CTPS. No que tange ao período de 01/04/2006 a 30/05/2007, como facultativo, constata-se pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 39/50, o recolhimento das competências de 04/2006 a 12/2006 e 03/2007 a 05/2007. Assim, faz jus ao cômputo das competências em que, efetivamente, verteu contribuições ao sistema. Quanto ao interstício de 01/2007 a 02/2007, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que a dispensa se deu por morar o autor em zona rural de município tributário, além de constar a profissão de agricultor, datado de 20/03/1976 (fls. 30); 2) Certidão de nascimento do autor (fls. 23). Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas José Salvador dos Santos Filho e Maria Auxiliadora Barbosa, ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na roça, fazendo carvão, farinha até aproximadamente os 20 anos de idade. Quanto à testemunha Antônio Bezerra da Silva, foi ouvido sem compromisso por tratar-se de amigo íntimo do autor e, da mesma forma que as testemunhas anteriores, confirmou que o Sr. Francisco Vicente Honorato trabalhou como agricultor com o pai desde menino. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 27/07/1976 a 15/09/1984, de 10/10/1984 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 30/07/1994, de 16/08/1994 a 28/04/1995, como cavalição para os empregadores Norival Valdebiesco, Oscar de Lima, Eduardo Garcia Tosta e Enir Feijó; do período de 04/2006 a 12/2006 e 03/2007 a 05/2007, em que verteu contribuições ao sistema, bem como do período de 01/01/1976 a 31/12/1976, no qual laborou como rurícola. Considerando o período em que foi comprovada a atividade rural, especial e comum na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, respectivamente, em 16/12/1998 e 13/10/2008, com o tempo de 30 anos, 6 meses e 9 dias e 32 anos, 2 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no cálculo da RMI pelas regras vigentes em 16/12/1998 e DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2008, sem aplicação do fator previdenciário. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 146.062.420-0. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 27/07/1976 a 15/09/1984, de 10/10/1984 a 14/11/1988, de 01/12/1988 a 30/07/1994, de 16/08/1994 a 28/04/1995, como cavalição para os empregadores Norival Valdebiesco, Oscar de Lima, Eduardo Garcia Tosta e Enir Feijó; do período de 04/2006 a 12/2006 e 03/2007 a 05/2007, em que verteu contribuições ao sistema, bem como do período de 01/01/1976 a 31/12/1976, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 146.062.420-0, com base no cálculo da RMI pelas regras vigentes em 16/12/1998 e DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2008, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais

valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença em períodos intercalados de 11/05/2004 a 20/09/2009, quando restou definitivamente cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls.). Juntou procuração e documentos (fls. 11-405). Houve aditamento à petição inicial (fls. 407-412). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 413. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 421-428, requerendo, no mérito, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora com cessação fixada em 30/04/2010, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 435-440. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 459-468 e 525-536. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 498-506 e 537-544, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 550-566. Laudo médico complementar do perito oftalmologista apresentado às fls. 581-584 e do perito traumatologista e ortopedista às fls. 619-620. Manifestações da parte autora às fls. 589-607 e da parte ré às fls. 609-617. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 655. A parte autora foi novamente submetida a perícia médica com especialista em traumatologia e ortopedia, bem como foi realizada perícia médica com perito clínico geral, cujos laudos foram apresentados às fls. 657-665 e 673-683. Manifestação da parte autora às fls. 686-688 e 689 e da parte ré às fls. 690. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição Rejeito a arguição de prescrição como prejudicial de mérito, uma vez que o instituto incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 06/08/2004 a 30/09/2006 (NB 505.275.655-7), de 06/06/2007 a 06/07/2008 (NB 521.054.765-1), de 18/01/2009 a 20/09/2009 (NB 533.339.676-7), de 21/09/2009 a 21/12/2011 (NB 537.424.634-4) e de 29/12/2011 a 30/07/2012 (NB 549.463.984-0), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia oftalmológica em 27/05/2011, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a atividade habitual (fls. 501-502). Instado a apresentar esclarecimentos, o Dr. Orlando Batich ratificou as conclusões constantes no laudo pericial (fls. 581-584). Na perícia traumatológica e ortopédica realizada em 05/12/2011, o perito judicial concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, bem como fixou a data de início da incapacidade em 18/01/2009 e da doença no ano de 2002 (fls. 542). Sugeriu, outrossim, a reavaliação do benefício por incapacidade laborativa no prazo de 06 meses a contar da data da realização da perícia. No laudo médico pericial de esclarecimentos, o Dr. Jonas Aparecido Borracini reiterou as conclusões do laudo médico anteriormente emitido. Considerando a necessidade de reavaliar a incapacidade da parte autora, esta foi novamente submetida a perícia médica com especialista em traumatologia e ortopedia e clínico geral. Na perícia traumatológica e ortopédica realizada em 27/06/2014, o Dr. Jonas Aparecido Barracini concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e temporária, conforme a seguir transcrito (fls. 661): O periciando é portador de pé diabético à esquerda, submetido a tratamento cirúrgico em 01/2009 que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação da amplitude de movimentos do tornozelo esquerdo e hipotrofia da musculatura do membro inferior esquerdo, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Houve melhora do quadro em relação à perícia médica anterior sob a ótica estritamente ortopédica. Sugerimos avaliação da Clínica Médica para avaliação metabólica do quadro de base. Realizada perícia por clínico geral em 03/12/2014, o perito judicial

concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, destacando-se o seguinte trecho da análise dos resultados: (...) Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, sua atividade habitual (cortador) e as complicações diabéticas com polineuropatia e seqüela de processo infeccioso do pé esquerdo, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Dr. Paulo César Pinto fixou o termo inicial da doença no ano de 2004 e da incapacidade laboral no ano de 2009, bem como esclareceu que a incapacidade da parte autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, conclui-se que se trata de doença progressiva e que a incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio doença (concedido na esfera administrativa) não deixou de existir, apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade avançada do autor, hoje com 51 anos, e culmina com a incapacidade permanente para o trabalho, conforme asseverou o perito, Dr. Paulo César Pinto. Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão no benefício da aposentadoria por Invalidez. Deste modo, posto que o laudo pericial sugeriu a existência da incapacidade laboral no ano de 2009, época que o autor encontrava-se no gozo de auxílio-doença, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 31/07/2012, data subsequente à da cessação do Auxílio Doença (NB 549.463.984-0). Considerando que a comprovação da incapacidade total e permanente só ocorreu com a perícia judicial, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 03/12/2014. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, constata-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 31/07/2012 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2014. CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 31/07/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005897-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005897-0) - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por OLAVO ALVES em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/143.380.351-5) e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo, em 19/12/2007, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados pelo autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/66. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 70/71. Na mesma decisão foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/79) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 89/92. É o relatório. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos comuns. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regimento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior -

o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 14/12/1974 a 30/01/1976, laborado na empresa, com CNPJ nº 43.317.239/0001-93 e de 01/02/2005 a 18/05/2009, laborado na empresa Target Aviação Ltda. O autor requer o reconhecimento dos períodos acima referidos. No entanto, compulsando os autos, não vislumbrei localizar nenhum documento para comprovar o tempo laborado. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da atividade não faz jus ao cômputo do referido período. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades na via administrativa, restou comprovado, conforme CNIS em anexo, que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 19/12/2007, com o tempo de 28 anos, 10 meses e 6 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. VALDELINO CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria Especial NB 150.082.803-0, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício, em 21/08/2009, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/36. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 39. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/48). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições

especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 18/05/1982 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 02/08/2009, laborados na empresa TRW Automotive LTDA., sob exposição a agente físico ruído, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (de fls. 18). 1. Dos períodos de 18/05/1982 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 02/08/2009, laborados na empresa TRW Automotive LTDA. Com efeito, no que tange aos períodos acima referidos, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, nos interstícios de 18/05/1982 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/08/2009, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18 indicou que o autor estava exposto ao ruído de 91 dB, no período de 18/05/1982 a 30/04/2001 e 88,4 dB, no período de 01/05/2001 a 02/08/2009, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que a exposição ao agente físico ruído de 88,4 dB ficou abaixo do limite estabelecido pela legislação, que exige a exposição acima de 90 dB. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/05/1982 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/08/2009, laborados na empresa TRW Automotive LTDA. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 21/08/2009, com o tempo de 38 anos, 8 meses e 3

dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 150.082.803-0. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 18/05/1982 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/08/2009, laborados na empresa TRW Automotive LTDA. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 150.082.803-0, desde a Data de Entrada do Requerimento em 21/08/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.560.125-9. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. JOÃO PEDRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/08/1999. O autor alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.424.340-5, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/211. A inicial foi emendada às fls. 243. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 244/255) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 16/02/2006, autuado sob o nº 2006.63.01.016691-5. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 212/216, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns laborados. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos: 1. 06/10/1962 a 16/01/1963, laborado na empresa Rhodia Ster Fibras Ltda.; 2. 01/12/1970 a 26/09/1972, laborado na Fundação Padre Anchieta; 3. 01/12/1972 a 28/02/1973, laborado na Prefeitura Municipal; 4. 22/03/1973 a 28/09/1973, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.; 5. 01/01/1974 a 09/08/1974, laborado na empresa Companhia Produtora de Vidro Providro; 6. 11/10/1974 a 11/09/1979, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A; 7. 01/09/1981 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 28/01/1988, laborados na empresa Avibras. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 11/08/1999. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes insalubres, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período:

1. de 06/10/1962 a 16/01/1963, laborado na empresa Rhodia Ster Fibras Ltda.; 01/12/1970 a 26/09/1972, laborado na Fundação Padre Anchieta; 01/12/1972 a 28/02/1973, laborado na Prefeitura Municipal; 22/03/1973 a 28/09/1973, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.; 01/01/1974 a 09/08/1974, laborado na empresa Companhia Produtora de Vidro Providro; 11/10/1974 a 11/09/1979, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A; 01/09/1981 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 28/01/1988, laborados na empresa Avibras, com enquadramento pela exposição aos agentes insalubres ruído e hidrocarbonetos (fls. 67/72, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 96, 97/99). 1. Do período de 06/10/1962 a 16/01/1963, laborado na empresa Rhodia S/A. Quanto ao período de 06/10/1962 a 16/01/1963, laborado na empresa Rhodia S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto a documentação juntada foi insuficiente a demonstrar a exposição ao agente insalubre ruído por faltar no laudo técnico indicação do período de exposição. 2. Do período de 22/03/1973 a 28/09/1973, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. e de 11/10/1974 a 11/09/1979, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A. Nos períodos acima referidos pleiteados pela parte autora, devem ser reconhecidos o caráter especial das atividades, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 88, 95 e 96, bem como os laudos técnicos de fls. 89 e 97/99 indicaram que o autor estava exposto ao ruído de 80 dB, 85 dB e 91 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. 3. Do período de 01/12/1970 a 26/09/1972, laborado na Fundação Padre Anchieta. No tocante ao período de 01/12/1970 a 26/09/1972, laborado na Fundação Padre Anchieta, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, uma vez que não ficou demonstrado o uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante e o formulário de fls. 85 não indicou nenhum agente nocivo. 4. Do período de 01/12/1972 a 28/02/1973, laborado na Prefeitura Municipal. Para comprovação da exposição ao perigo, o autor trouxe aos autos formulário (fls. 86) e fundamentou sua pretensão na menção de que, no exercício de seu labor, portava arma de fogo. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 05.03.1997, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. 5. Do período de 01/01/1974 a 09/08/1974, laborado na empresa Companhia Produtora de Vidro Providro e de 01/09/1981 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 28/01/1988, laborados na empresa Avibras. Quanto ao presente pedido, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 57. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 06/10/1962 a 16/01/1963, laborado na empresa Rhodia S/A, de 22/03/1973 a 28/09/1973, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 11/10/1974 a 11/09/1979, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A e de 01/12/1972 a 28/02/1973, laborado na Prefeitura Municipal. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos e 2 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 11/08/99. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 22/03/1973 a 28/09/1973, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 11/10/1974 a 11/09/1979, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A e de 01/12/1972 a 28/02/1973, laborado na Prefeitura Municipal e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/08/99, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão do benefício de aposentadoria por idade NB 144.680.372-1. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001491-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001491-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES FIDANZA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES GONÇALVES FIDANZA, com qualificação nos autos, propôs a

presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/086.125.595-99, concedido em 13/10/1989 (BURACO NEGRO), para que sejam corrigido os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, conforme artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91. Procuração e documentos foram juntados às fls. 21-28. Em decisão às fls. 31, foi deferido o benefício da justiça gratuita e o cumprimento de diligência ali determinada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-49/verso. Réplica às fls. 59-67. O processo foi redistribuído para a 6ª Vara Previdenciária (fls. 58) e, novamente, para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos durante o chamado BURACO NEGRO, foram corrigidos na própria esfera administrativa. Nesse passo, destaco que o interesse de agir está presente quando a parte autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. No caso concreto, o bem da vida pretendido pela parte autora já foi alcançado, implicando, por conseguinte, na falta de interesse processual na presente demanda. É o que se confirma pela própria documentação juntada pelo autor às fls. 27 e 28, em que consta informação quanto à pretendida revisão. Portanto, o pedido da autora encontra-se completamente exaurido, faltando-lhe uma das condições da ação, qual seja a falta de interesse de agir. Impossível o prosseguimento da ação. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadora da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. EGUIBERTO NUNES DE SOUZA, representado por ROBSON DE JESUS SIMIÃO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.855.900-1 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Documentos juntados às fls. 08-35. Em decisão às fls. 37-38, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-50. Réplica às fls. 52-53. O processo foi inicialmente redistribuído para a 6ª Vara Previdenciária (fls. 62) e posteriormente para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 78). Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame em 01/02/2013, conforme laudo médico juntado às fls. 79-82. Intimada as partes, o autor apresentou impugnação às fls. 86-91. Juntamente com a impugnação, apresentou documentos do processo de interdição (fls. 92-106). Posteriormente, dando cumprimento à decisão de fls. 107, juntou ao processo Termo de Compromisso e Certidão de Curatela, nomeando Sr. ROBSON DE JESUS SIMIÃO DE SOUZA, CPF 126.489.028-13, curador provisório do autor. Remetido ao Ministério Público Federal, este apresentou manifestação favorável ao pedido inicial (fls. 118/verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tinha 76 anos de idade na data do laudo e trabalhava na função de borracheiro. O perito judicial, com especialidade em psiquiatria, avaliou o quadro médico do autor, relatando a existência de laudo médico atestando os diagnósticos CID10 F06.8 (transtorno mental devido lesão e disfunção cerebral) e F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). Foi relatado pelo Curador do autor, Sr. Robson de Jesus, que desde 2005 aquele começou a apresentar perda de memória, chegando a perder-se na rua. Atualmente, não

consegue desenvolver suas atividades básicas sem auxílio de terceiro. Pelo exame clínico e psiquiátrico e análise e discussão dos resultados, o perito judicial destaca que o autor apresenta um quadro de desatenção e desorientação no espaço-tempo, comprometimento global do pragmatismo compatível com estado de demência - alienação mental. Ao final, conclui estar caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em maio/2005. Portanto, não resta dúvida quanto à incapacidade do autor. Quanto ao início da incapacidade, o Sr. Perito Judicial a fixou em maio/2005, a qual foi impugnada pelo autor. Nesse ponto, segundo consulta realizada no Sistema CNIS/PLENUS que ora passa a ser parte integrante da sentença, o autor recebeu diversos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 505.855.900-1, DIB 07/02/2006, CID-10 F067, Transtorno cognitivo leve; 2) NB 532.226.489-9, DIB 10/10/2008, CID-10 F312, Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos; 3) NB 601.748.597-4, DIB 29/04/2013, CID-10 G300, Doença de Alzheimer de início precoce. Observa-se, portanto, que houve uma rápida e gradativa evolução do quadro clínico do autor. Neste passo, entendo que os sintomas iniciados em maio/2005 somente vieram a gerar incapacidade laborativa a partir de 2009, quando o autor passou a apresentar sintomas psicóticos relatados no segundo exame pericial. Sabe-se atualmente, que o Alzheimer é uma doença neuro-degenerativa que provoca o declínio gradativo das funções intelectuais, reduzindo as capacidades de trabalho e relação social sendo que, de início, o paciente apresenta pequenos lapsos da memória recente. Com a evolução do quadro, o Alzheimer causa grande impacto no cotidiano da pessoa, afetando a capacidade de aprendizado, atenção, orientação, compreensão e linguagem, podendo o paciente ficar cada vez mais dependente da ajuda de terceiros, até mesmo para rotinas básicas, como a higiene pessoal e a alimentação. Por sua vez, segundo disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, o Magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, considerando a progressividade característica da doença que acomete o autor, considero que a incapacidade laborativa total e permanente sobreveio somente em 2009- quando os surtos psicóticos foram observados durante a realização da perícia médica no INSS. Portanto, fixo o início da incapacidade em 05/08/2009, mesma data de realização da perícia pelo INSS. Destaco por oportuno, que o autor foi novamente periciado pelo INSS em 09/2013, 02/2014 e 02/2015 e, em todas as ocasiões foi diagnosticado com CID-10 G300 (Doença de Alzheimer). A qualidade de segurado resta comprovado, conforme CNIS em anexo. Quanto à carência, resta dispensada nos termos do artigo 26, II, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014). Assim, ante a configuração de incapacidade laborativa total e permanente nos moldes como referidos acima, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com início fixado em 06/08/2009, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 532.226.489-9. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a incapacidade total e permanente e condenar o INSS a CONCEDER E IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 06/08/2009, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Observando que no cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0014839-37.2010.403.6183 - REGINA HELENA ESPOSITO FREU (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REGINA HELENA ESPOSITO FREU, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado instituidor do benefício, Sr. Nelson Freu, falecido em 16/11/2008, bem como indenização por danos morais. A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 148.547.038-0), concedido com início de vigência em 16/11/2008, considerou somente as contribuições no período de 07/1994 a 10/2006, não considerando as contribuições recolhidas pelo segurado, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11/2006 a 07/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-72. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida assistência judiciária gratuita às fls. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-

166, e, em preliminar, arguiu a incompetência das varas previdenciárias para apreciar do pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 168-178. Processo administrativo apresentado pela parte autora às fls. 180-225. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 228), e a Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 229-234. Manifestação da parte ré às fls. 237 e da parte autora às fls. 238-239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Da preliminar A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do mérito A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de n.º 148.547.038-0, concedido com início de vigência em 16/11/2008, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de 11/2006 a 07/2008 no cálculo, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A parte autora argumenta que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte não foi apurado corretamente, pois, a autarquia previdenciária não considerou os períodos de 11/2006 a 07/2008 em que o segurado instituidor do benefício contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 196-201, 213 e 221-222). A parte autora apresentou Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP, acostada aos autos às fls. 22/63, e aduziu que referidos documentos demonstram o recolhimento das contribuições sociais pelo Sr. Nelson Freu, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11/2006 a 07/2008. Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que os documentos anexados pela parte autora demonstram ter havido o recolhimento por parte da empresa Nelson Freu - ME, não se referindo ao recolhimento das contribuições sociais devidas pelo segurado Nelson Freu, na condição de contribuinte individual. Razão assiste à autarquia previdenciária. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, observa-se que os recolhimentos foram efetuados pela empresa Nelson Freu - ME, sob o código de pagamento 2003, identificador 51.149.938/0001-09 (trata-se do CNPJ da empresa Nelson Freu - ME), não se referindo ao recolhimento das contribuições sociais devidas pelo segurado falecido, Sr. Nelson Freu, na qualidade de contribuinte individual. O código de pagamento 2003 refere-se ao código de pagamento de tributos e contribuições sociais devidas pelas empresas optantes pelo sistema tributário SIMPLES. A parte autora, em sede de réplica, aduziu que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas consignam o nome do segurado falecido no que tange às contribuições, pois se trata de empresa individual e o recolhimento à Previdência é sobre a folha de salários e, no caso em questão, foi calculada sobre a retirada mensal do falecido. Contudo, a lei n.º 8.212/91 é clara ao dispor que o orçamento da seguridade social é composto das receitas das contribuições sociais das empresas - inclusive as incidentes sobre faturamento e lucros, e dos trabalhadores, sendo os contribuintes individuais segurados obrigatórios da Previdência Sociais, consoante artigos 11 e 12. Deste modo, os documentos apresentados pela parte autora referem-se ao recolhimento relativo à contribuição patronal da empresa optante pelo sistema tributário SIMPLES. Ademais, em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, constata-se que o Sr. Nelson Freu contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, até a competência 11/2006. Não se verifica a contribuição no período alegado pela parte autora de 11/2006 a 07/2008. Assim, as contribuições sociais devidas pela empresa não se confundem com as contribuições individuais devidas pelo contribuinte individual, pelo exercício da atividade econômica, não podendo, portanto, aquelas serem aproveitadas em favor deste. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1597992, julgada em 03/11/2014, relatada pela Desembargadora Federal Tania Marangoni, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2014, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constam dos autos: certidão de nascimento do co-autor Sandro Battaglia filho, em 18.05.1998; certidão de casamento do co-autor Sandro Battaglia com a falecida, Márcia Ferreira Battaglia, em 20.12.1995; certidão de óbito da esposa e mãe dos autores, em 08.04.2008, em razão de politraumatismo, ag. contundente; a falecida foi qualificada como analista de sistemas, casada, com 39 anos de idade; comprovante de inscrição cadastral da empresa Ferreira & Battaglia Informática Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 03.357.556/0001-28; documentos de constituição da referida empresa, da qual eram sócios a falecida e o co-autor Sandro Battaglia; a falecida era a responsável pela administração e representação da sociedade (cláusula sexta); extratos do sistema CNIS da Previdência Social em nome da falecida, verificando-se que ela possuía inscrição de n. 1.228.361.051-8, possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 10.07.1986 e 30.07.1999, e recolheu contribuições individuais entre 09.1999 e 07.2003; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição em nome da de cujus, informando que ela possuía 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito)

dias de tempo de contribuição comum; CTPS da falecida, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.09.1989 e 30.07.1999; guias de recolhimento previdenciário em nome da falecida, mencionando a inscrição 12283610518, código de pagamento 1007 (Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP), relativas a competências compreendidas entre 09.1999 e 03.2003; guias da previdência social relativas ao identificador 03357556000128 (trata-se do CNPJ da empresa Ferreira & Battaglia Informática Ltda), com código de pagamento 2100 (Empresas em Geral - CNPJ), relativos a competências de 06.2003, 02.2006 a 04.2006, 07.2006 a 02.2007, 05.2007 a 02.2008 (fls. 106/128); algumas das guias contêm o nome da empresa, enquanto outras trazem o nome da falecida (ou simplesmente o prenome Marcia) - o número identificador e o código de pagamento, no entanto, são sempre os mesmos. III - Os autores apresentaram impressos do sistema GFIP em nome da empresa anteriormente mencionada. IV - Os autores comprovam ser marido e filho da falecida por meio da apresentação das certidões do registro civil. Assim, sua dependência econômica é presumida. V - A última contribuição previdenciária em favor da falecida corresponde à competência de 07.2003, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias individuais, mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. VI - Tendo em vista que veio a falecer em 08.04.2008, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. VII - Como bem observou o Ministério Público Federal, as contribuições devidas pela empresa não se confundem com as contribuições individuais devidas por seus sócios, pelo exercício da atividade econômica (no caso, empresária). E os recolhimentos comprovados na inicial, após 07.2003, referem-se somente à empresa de que era sócia a falecida, conclusão que se extrai do identificador (equivalente ao CNPJ) e do código de pagamento neles constante. Não podem, portanto, ser aproveitados em favor da sócia. VIII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. IX - O de cujus, na data da sua morte, contava com 39 (trinta e nove) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 13 (treze) anos e 01 (um) mês, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (grifo nosso). Com efeito, impõe-se a improcedência do pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de n.º 148.547.038-0, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de 11/2006 a 07/2008 no cálculo, pois os documentos apresentados pela parte autora comprovam tão somente o recolhimento da quota patronal das contribuições sociais, não comprovando o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo segurado Nelson Freu, na condição de contribuinte individual. Do dano moral O cálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte concedido à parte autora foi apurado corretamente, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0027603-89.2010.403.6301 - JOSEFA DO NASCIMENTO(SPI89933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SPI99011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JOSEFA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco Antônio do Nascimento, ocorrido em 17/04/2005, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 137.141.684-0) em 28/04/2005, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 20). Alegou, outrossim, que, na data do falecimento, o segurado já havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 14-42). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 49-90. Petição da parte autora às fls. 45-46. Devidamente citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62-69. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo instruído com os documentos de fls. 02-108. Posteriormente, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 102-104). Petição inicial original apresentada às fls. 111-152 recebida como emenda à petição inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 153. Nova contestação apresentada às fls. 159-169. Réplica às fls. 172-178. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia indireta (fls. 183). Na manifestação às fls. 187-200, a parte autora aduziu, outrossim, que a causa mortis do segurado foi a patologia que o havia cometido antes da perda da qualidade de segurado. Realizada perícia médica indireta no dia 05/19/2014 no falecido, Sr. Francisco Antônio do Nascimento, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 207-216, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestação da parte autora às fls. 217-222. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a autora Josefa do Nascimento a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do segurado instituidor do benefício, Sr. Francisco Antônio do Nascimento, falecido em 17/04/2005. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Francisco Antônio do Nascimento resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 18. A qualidade de dependente da esposa, na condição de cônjuge, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 17. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Francisco Antônio do Nascimento no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 02/2002, tendo mantido a qualidade de segurado até 02/2004, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Segundo informação extraída do Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, anexado às fls. 77, verifica-se que Sr. Francisco Antônio do Nascimento contribuiu na qualidade de contribuinte individual até a competência 02/2002, efetuando o pagamento no dia 15/03/2002 (fls. 42). Após esta data não houve novos recolhimentos de contribuições sociais. Deste modo, diante da última contribuição do falecido ter ocorrido em fevereiro de 2002, e havendo somente a incidência da situação de prorrogação do período de graça constante no artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado do Sr. Francisco Antônio do Nascimento perdurou até a data de 15/04/2004, um ano antes do óbito, ocorrido em 17/04/2005. Importa observar que o Sr. Francisco Antônio do Nascimento, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Em que pese o parecer do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, anexado aos autos às fls. 96, o prazo do período de graça não pode ser ampliado para 36 meses, pois não há a comprovada situação de segurado desempregado seja mediante pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, seja mediante outro meio de prova. Milita em desfavor da condição de desemprego o fato de que a profissão de pedreiro foi declarada na certidão de óbito. Na petição inicial, a parte autora alegou que, na data do falecimento, o segurado já havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Não assiste razão à parte autora, pois, na data do falecimento, o segurado, que faleceu aos 62 anos de idade, não havia cumprido o requisito etário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. No trâmite do processo, a parte autora alegou, também, que a causa mortis do Sr. Manuel José de Almeida foi a patologia que o havia

acometido antes da perda da qualidade de segurado e, que, assim, teria direito a benefício por incapacidade. Realizada perícia médica indireta para averiguar a incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu que (fls. 210): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando era portador de doença de caráter crônico-degenerativo da coluna lombossacra, com início dos sintomas declarado em 2002, caracterizados por dor e limitação funcional. Exame complementar de tomografia computadorizada apresentado na perícia médica, realizado em setembro de 2002, comprova alterações degenerativas discretas do segmento lombossacro. Além disso, o periciando apresentou neoplasia maligna de esôfago, documentada no atestado de óbito, que apresentou complicação caracterizada por pneumonia, empiema pleural e septicemia, causas que deram morte ao periciando. (...) Portanto, não há como estabelecer o momento de início da incapacidade laborativa do periciando, pois apenas seu relato e o laudo do exame complementar de imagem da coluna lombossacra são insuficientes para se avaliar o seu grau de comprometimento funcional. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Dr. Paulo César Pinto esclareceu que o Sr. Francisco Antônio do Nascimento era portador de doença ortopédica iniciada no ano de 2002, e que referida doença pode tê-lo levado à incapacidade laborativa, porém não há como determinar o momento do início. Verifica-se que, a partir do laudo pericial produzido, não é possível afirmar que o Sr. Francisco Antônio do Nascimento esteve incapaz para as atividades laborativas até o momento em que perdeu a qualidade de segurado em 15/04/2004. Destarte, a causa da morte (neoplasia maligna do esôfago) foi doença distinta da doença ortopédica, consoante certidão de óbito, iniciada pouco antes do falecimento. Verifica-se, também, que não consta nos autos nenhum documento, exame, ou ficha de internação comprovando doença do Sr. Francisco Antônio do Nascimento no período posterior a setembro de 2002 até o óbito, bem como nenhuma solicitação de benefício incapacitante. Os documentos constantes aos autos às fls. 82-83, embora tratem do segurado Francisco Antônio do Nascimento, nascido no mesmo dia da parte autora, em 18/08/1942, observa-se que os CPFs e o nome das mães são distintos. O único documento, anexado nos autos, de solicitação de benefício incapacitante pelo Sr. Francisco Antônio do Nascimento, está com data posterior ao óbito (fls. 198-199). Diante disso, a parte autora não logrou êxito em comprovar que, na data do óbito, o Sr. Francisco Antônio do Nascimento, mantinha a qualidade de segurado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Isto posto, não se pode concluir que na data do óbito, em 17/04/2005, o Sr. Francisco Antônio do Nascimento, deveria estar em gozo do benefício por incapacidade. Deste modo, a parte autora faz não jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Francisco Antônio do Nascimento na data do óbito em 17/04/2005, não possuía a qualidade de segurado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 07 de abril de 2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 535.870.647-6, concedido em 03/09/2009 e prorrogado até 13/01/2011, em razão de lesão do menisco medial, com derrame articular. O autor formulou novo pedido administrativo que, no entanto, foi indeferido. Documentos probatórios juntados às fls. 09-38. O pedido para antecipação da tutela foi deferido em decisão às fls. 44-46. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-56. Não houve Réplica. Em petição às fls. 60-64, o autor especificou a apresentação de provas. O INSS, por sua vez, apresentou quesitos para produção de prova pericial às fls. 71-73. Às fls. 78-87, foi juntado o 1º Laudo Pericial na especialidade de ortopedia. Após, o processo foi redistribuído primeiro para a 6ª Vara Previdenciária - certidão às fls. 100 e depois para esta 8ª Vara Previdenciária - certidão 102. Em decisão às fls. 107-109 foi determinada a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia e, às fls. 120-122, perícia na especialidade de clínica geral. Cumprida as diligências, às fls. 111-119 juntou-se o Laudo Pericial na especialidade de ortopedia e às fls. 125-134 o laudo na especialidade de clínica geral. Não houve impugnação dos laudos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos

seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 53 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalhava nas funções de porteiro. Observa-se que o autor foi submetido a três exames periciais dos quais se destaca: 1. Quanto à perícia realizada em 29/08/2012- Especialidade de Ortopedia, o perito avaliou o quadro de artralgia do joelho esquerdo, decorrente de acidente sofrido em 2009. Após avaliação, o perito conclui haver incapacidade total e temporária propondo reavaliação dentro de 12 meses. 2. Quanto à perícia realizada em 27/06/2014- Especialidade de Ortopedia, o perito avaliou as mesmas queixas referentes ao derrame articular do joelho esquerdo, decorrente de acidente sofrido em 2009. Após avaliação, o perito avaliou minuciosamente o joelho esquerdo, destacando: crepitação leve, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada e testes meniscais e ligamentar todos com resultado negativo. Conclui não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. 3. Quanto à perícia realizada em 03/12/2014 - Especialidade de Clínica Geral, o perito destaca novamente a entorse do joelho esquerdo, apontado a incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Por sua vez, quanto ao Diabetes Mellitus e a HAS, destaca o controle feito por meio de medicação específica e sem comprometimento de órgãos, não sendo geradoras de incapacidade laborativa no momento. Conclui estar caracterizada a incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica de forma total e temporária. Considerando o disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, o Magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Nesse passo, observo que em todos os laudos periciais realizados, a queixa mais significativa do autor está relacionada ao derrame articular decorrente do trauma sofrido no joelho esquerdo, conforme documento médico às fls. 22-37. Por sua vez, estes mesmos documentos médicos são datados de 2009-2011, não havendo qualquer outro exame atual - que seria de responsabilidade do autor e seu patrono. Nessa medida, o 1º exame pericial realizado em 2012, pelo ortopedista, corretamente constatou a limitação laborativa temporária, prevendo uma reavaliação dentro de um ano. Ocorre que quando do 2º perícia ortopédica, em 27/06/2014, esta mesma incapacidade não mais foi verificada. Embora perícia com o clínico geral aponte a existência de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, entendo que a mesma está em contradição com a posição dos dois especialistas anteriores. Ressalvo que, embora o Senhor Perito relate a dificuldade de deambulação com necessidade de auxílio de bengala, considero que a atividade predominante do autor como porteiro/portaria, se considerarmos o binômio atividade habitual vs moléstia apresentada, não é atualmente inacessível ao autor. Finalmente, os documentos médicos juntados ao processo não contradizem as razões acima expostas. Diante do exposto, entendo que restou caracterizada a incapacidade total e temporária entre a cessação indevida do benefício NB 535.870.647-6, em 13/01/2011, até a data de realização da perícia-médico judicial na especialidade de ortopedia, realizada em 27/06/2014. Por sua vez, não resta configurada incapacidade atual para as atividades laborativas do autor. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a incapacidade total e temporária e CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/535.870.647-6, com data de início fixada em 14/01/2011 e data limite fixada em 27/06/2014 e DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si. Oficie-se o INSS com urgência para o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.870.647-6, deferido em sede de antecipação de tutela, observando que os valores recebidos A PARTIR DE 28/06/2014, estão albergados pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA APARECIDA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Inicial instruída com documentos (fls. 02-20). Devidamente citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 30-44. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a eventual concessão do benefício a partir da data do laudo médico e a fixação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. A autora apresentou réplica às fls. 47-48. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 55-62). Intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo, e o INSS manifestou-se às fls. 64. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo

legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica. No laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 55-62) consignou o seguinte:

..... A perícia apresenta Osteoartrose dos joelhos que, no presente exame médico pericial, evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. VI Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Perito considerou a incapacidade laborativa da parte autora total e temporária, a partir de 30/06/2014, data da ultrassonografia do joelho esquerdo, pelo prazo de 9 meses, quando deverá ser reavaliada. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS em anexo, verifica-se que, na data eclosão da incapacidade (30/06/2014), detinha a autora qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, considerando que a incapacidade iniciou-se após o ajuizamento da ação, fixo como data do início do benefício a data da juntada do laudo aos autos, em 15/12/2014, quando o réu tomou ciência da incapacidade da parte autora. Acrescento que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/12/2014. O benefício por incapacidade deverá permanecer ativo ao menos até 15/09/2014, quando a autarquia deverá proceder a nova perícia médica avaliação do estado de saúde da autora, devendo suspender o benefício somente se constatada a recuperação da capacidade. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício de auxílio doença. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/06/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER CLARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de

contribuição, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-48. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 75-84), pugnando pela extinção do feito pela ocorrência de decadência. No mais, pugnou pela sua improcedência. Réplica às fls. 93-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas de prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Arremato que, embora a parte defenda não se tratar de pedido para equiparação ou equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, restou demonstrado o contrário. Finalmente, insta frisar que, em obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que fora deferido na fl. 60. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0006883-96.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. ANA MARIA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente do benefício de auxílio-doença; requereu, outrossim, a condenação da parte ré em danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/07/2005 a 08/07/2006 (NB 502.576.474-9) e de 27/07/2006 a 29/06/2007 (NB 517.428.651-2), quando foi cessado pela autarquia previdenciária (fls. 83-88). Juntou procuração e documentos (fls. 18-115). Houve emenda à petição inicial (fls. 123-153), e a parte autora esclareceu ter formulado novo pedido administrativo em 04/04/2011 (NB 545.542.024-7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido às fls. 161. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 163-164, e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 165. Nova emenda à petição inicial (fls. 167-185). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 186-198), ao qual o Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 199). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206-219, e arguiu, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais, bem como o impedimento para a concessão de tutela antecipada e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora foi submetida à perícia médica ortopédica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 265-281, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. A parte autora apresentou manifestação às fls. 284-288 e a parte ré, às fls. 288-v. Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica a ser realizada no dia 05/08/2014, os patronos da parte autora informaram que não lograram êxito em localizá-la (fls. 297-299). O julgamento foi convertido em diligência para a intimação pessoal da parte autora (fls. 301) que, intimada (fls. 34-35), quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Afasto, outrossim, a arguição de impedimento para a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o pedido foi apreciado e indeferido às fls. fls. 161, bem como que o Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença no período de 08/07/2005 a 08/07/2006 (NB 502.576.474-9) e de 27/07/2006 a 29/06/2007 (NB 517.428.651-2), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, constantes às fls. 22-23 e 219. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 08/11/2013, o perito judicial concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais ou passadeira, bem como que não apresenta alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade (fls. 274). Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial entendeu ser imprescindível a realização de novo exame pericial na especialidade psiquiátrica. Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica a ser realizada no dia 05/08/2014, os patronos da parte autora informaram que não lograram êxito em localizá-la para comunicar acerca da data da perícia. Com efeito, intimada pessoalmente para manifestar interesse acerca da produção da prova médica pericial, a parte autora não se manifestou. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua

finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Destarte, a parte autora não manifestou interesse em realizar a perícia psiquiátrica, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010063-23.2012.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos (fls. 19-55).Petição da parte autora às fls. 68-90.O processo foi inicialmente distribuído perante esta 8ª Vara Previdenciária, onde foi proferida decisão declinatória de competência (fls. 60-67), e os autos foram remetidos à subseção judiciária de São Bernardo do Campo, que os restitui a este Juízo (fls. 92-93). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 56 e em análise das cópias dos autos de n.º 0008561-97.2009.403.6114 apresentadas pela parte autora às fls. 70-90, verifica-se a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.Isto porque a parte autora propôs ação visando obter provimento jurisdicional no sentido de obter a desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.A sentença proferida nos autos n.º 0008561-97.2009.403.6114, transitada em julgado, analisou o mérito do pedido e julgou improcedente a demanda.Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente.DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001154-55.2013.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CABRAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria por invalidez, com a revisão da RMI e não aplicação do fator previdenciário. Consta da inicial que o autor requereu benefício de aposentadoria, DER 17/08/2009, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos, 08 meses e 02 dias). Juntou procuração e documentos (fls. 10-18).Em decisão às fls. 22 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Conforme remessa às fls. 23, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-34, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da parte autora diante da concessão administrativa do benefício pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 38-44.Em decisão às fls. 54-56, foi reconsiderada decisão anterior (fls. 45-47) e determinada a reallização de exame médico pericial, o qual foi juntado às fls 58-67.Em petição às fls. 69 o autor impugnou o laudo. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar arguida pelo INSS em sede de contestação.Observa-se dos autos, pelos documentos juntados pelo autor, que não houve pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária vez que, desde o princípio (administrativamente) o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se foi concedido integralmente por contar com mais de 35 anos de contribuição. Destaca-se que não se trata de exigência do esgotamento da via administrativa, pois o autor pleiteou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Injustificável, portanto, a pretensão de obter, na via judicial, a conversão deste em outro benefício de natureza completamente diversa. Tampouco pode se falar de descumprimento por parte do INSS da premissa da concessão do melhor benefício. Primeiro porque a incapacidade laborativa deve ser comprovada e não presumida - e, conforme o CNIS às fls. 3334 o autor estava em plena atividade laborativa. Portanto, a toda evidência a falta de interesse processual como condição da ação (CPC, art. 3º) impossibilitando o prosseguimento do feito. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001677-67.2013.403.6183 - OSMAR DOS SANTOS BOREGAS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 134, com a anuência da ré (fls. 136), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI(SP176885 - JOSIDÉBORA MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. THEREZINHA JORGE CALVI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período comum laborado pelo segurado instituidor do benefício, Sr. Gilberto Calvi, falecido em 29/07/2000. A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 114.857.922-0), concedido com início de vigência em 07/08/2001, não considerou o período comum laborado pelo segurado de 26/11/1996 a 29/07/2000 na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Narrou que, em 14/11/2001, na qualidade de inventariante do Espólio do Sr. Gilberto Calvi, ajuizou Reclamação Trabalhista (Processo n.º 2633/2001), julgada procedente e o vínculo empregatício de 26/11/1996 a 29/07/2000, laborado na função de advogado, na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, restou reconhecido. Esclareceu que, após interposição de recursos pela parte reclamada, a sentença transitou em julgado em 26/08/2010, bem como que os recolhimentos previdenciários devidos, após a autarquia previdenciária ter apresentado memorial de cálculos, foram devidamente recolhidos. Informou, outrossim, que, em 22/06/2011, protocolou pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte, mediante a inclusão, no cômputo do cálculo do benefício, do período reconhecido por força da decisão da Justiça do Trabalho, o qual restou indeferido sob o argumento de que na ação trabalhista apresentada não constavam provas materiais do vínculo pleiteado (fls. 32). Informou, também, que, interposto recurso administrativo, o órgão competente reconheceu a suficiência das provas apresentadas para comprovar o vínculo empregatício requerido, contudo negou provimento ao recurso por entender que ocorreu a decadência, consoante decisão de 11/12/2012, entendendo que o benefício foi concedido em 03/10/2000 e o pedido de revisão ocorreu somente em 22/06/2011 (fls. 37). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-186. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 188. Petição da parte autora às fls. 189-190. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192-199 e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 202-204. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de n.º 114.857.922-0, concedido com início de vigência em 29/07/2000 e início de pagamento em 07/08/2001 (fls. 18), mediante o reconhecimento e a inclusão do período comum laborado pelo segurado falecido, Sr. Gilberto Calvi, de 26/11/1996 a 29/07/2000 na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda no cálculo, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício. Da decadência A autarquia previdenciária, consoante decisão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Sociais acostada às fls. 38-40, aduziu que ocorreu decadência em 01/11/2010 do direito da parte autora na revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte, pois o pagamento do benefício iniciou-se em 03/10/2000 e a parte autora requereu a revisão do mesmo somente em 22/06/2011. Não assistiu razão à autarquia previdenciária. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dispõe o artigo 103, da Lei 8.213/91 que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A partir do documento acostado aos autos às fls. 18, verifica-se que a parte autora passou a receber o benefício a partir de 07/08/2001, e que 03/10/2000 foi a data do requerimento administrativo. Deste modo, o prazo decadencial decenal teve início no dia 01/09/2001 e teria o termo final no dia 01/09/2011. Considerando que a parte autora requereu a revisão do benefício em 22/06/2011, a autarquia previdenciária não poderia ter reconhecido a incidência do prazo decadencial e deveria ter efetuado a revisão do benefício da pensão por morte. Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A parte autora argumenta que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte não foi apurado corretamente, pois a autarquia previdenciária não considerou o período de vínculo empregatício de 26/11/1996 a 29/07/2000, laborado na função de advogado pelo Sr. Gilberto Calvi na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, sem menção ao período laborado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, consoante carta de concessão e memória de cálculo acostada às fls. 19. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista n.º 02633.2001.008.02.00-1, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital, cuja sentença (fls. 74-78) reconheceu o vínculo laborado de 26/11/1996 a 29/07/2000 pelo Sr. Gilberto Calvi na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda na função de advogado, com o último salário de R\$3.607,24 (três mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos). Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeito perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa. Entretanto, verifico que se trata de processo em que travou discussão sobre os fatos e não mero acordo trabalhista, razão pela qual tal decisão pode servir como prova do tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive perante terceiros. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou, no processo trabalhista em questão, memorial de cálculo referente aos valores apurados a título de contribuições previdenciárias (fls. 142-147), cujos valores foram homologados às fls. 154, e recolhidos pelo código 2909 (Reclamatória Trabalhista - CNPJ) à autarquia (fls. 159, 165-185). Ademais, a própria autarquia reconheceu, na decisão do recurso administrativo (fls. 38-40), referindo-se ao processo trabalhista, o início de prova material contemporâneo ao vínculo declarado, efetivando o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive. Deste modo, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar o vínculo empregatício de 26/11/1996 a 29/07/2000, laborado na função de advogado pelo Sr. Gilberto Calvi na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que não compete ao segurado recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979125, julgada em 11/11/2014, relatada pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 19/11/2014, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. No presente caso, após o ato de concessão do benefício da parte autora, datado de 27-09-1994, foi ajuizada reclamação trabalhista em 07-06-2001, cujos reflexos nos salários-de-contribuição do autor somente poderiam ser quantificados após a homologação dos cálculos de liquidação, o que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 19-03-2007 (fl. 70). II. A referida ação foi ajuizada em 08-05-2012, não tendo exaurido o prazo decadencial decenal, do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, contado a partir de 20-03-2007, porque, no período em que os reflexos patrimoniais da demanda trabalhista não eram conhecidos, seria inviável o pleito de revisão da renda mensal inicial, o que evidencia que não houve inércia por parte do requerente, que, ademais, não pode ser prejudicado pela demora na definição judicial de sua pretensão, inexistindo, pois, decadência a se pronunciar com relação à demanda ora posta. III. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. IV. Assim, compulsando detidamente os autos do processo, verifico que além dos documentos referentes à própria Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão/SP (fls. 18/84), com recurso julgado pela 6ª Turma do TRT da 15ª Região, consta também documentos comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 68/69 e 85/86). V. Portanto, haja vista o reconhecimento das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VI. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na

Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VII. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VIII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. IX. Embargos de declaração a que se dá provimento, com caráter infringente. (grifo nosso). Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito aos novos salários de contribuição em face dos quais houve o efetivo pagamento pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício para que sejam utilizados os valores dos salários de contribuição homologados (fls. 154-155) que constam na relação fornecida pelo Perito Judicial perante a Justiça do Trabalho (fls. 149-153) para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte devido à parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para: DECLARAR o reconhecimento do período comum laborado pelo segurado falecido, Sr. Gilberto Calvi, de 26/11/1996 a 29/07/2000 na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; DECLARAR o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 114.857.922-0), utilizando-se os valores dos salários de contribuição constantes na relação fornecida pelo Perito Judicial perante a Justiça do Trabalho (fls. 149-153), desde a data do requerimento administrativo de revisão (DER 22/06/2011). CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença desde a data de entrada do pedido de revisão administrativa do benefício (22/06/2011), acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra a presente decisão. Cumpra-se. P.R.I.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. OSVALDO BATISTA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a indenização pelos danos morais causados pelo indevido indeferimento do benefício. Aduz que o benefício foi concedido em 27/12/2012, porém foi cessado por alta programada em 01/03/2013. Assim, requereu a reconsideração da decisão de suspensão do benefício, a qual foi indeferida, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (fls. 63). Inicial instruída com documentos (fls. 02-67). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 100-101, objeto de Agravo de Instrumento interposto às fls. 108-125, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 174-177. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-165. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a eventual concessão do benefício a partir da data do laudo médico e a fixação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. Foi produzida prova pericial médica na especialidade ortopedia, conforme laudo juntado às fls. 166-173. O autor apresentou réplica às fls. 192-196. Houve a especificação de outras provas às fls. 190-191, às quais foram todas indeferidas pela decisão de fls. 193. Foi interposto agravo retido em face da decisão de fls. 193. Intimadas para manifestação acerca do laudo, o autor se concordou com o laudo médico às fls. 203-207. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3)

período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica. No laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 166-173), o perito consignou o seguinte: O periciando é portador de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de fle- extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Ao responder ao quesito 11 apresentado por este Juízo, o Sr. Perito fixou a incapacidade em 12/07/2013, data da radiografia dos joelhos. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. A despeito da atividade habitual do autor ser de natureza braçal e de que conta com 58 anos de idade, o perito constatou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, havendo, assim, a possibilidade de sucesso do tratamento e re aquisição da capacidade. Ademais, o início da incapacidade total e temporária ocorreu há pouco tempo, sendo necessário o decurso do tratamento para verificação da evolução do estado de saúde do autor. Assim, no momento, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. O autor iniciou em 02/01/2012 o exercício de atividade laborativa como porteiro, na empresa Leão Serviços Terceirizados Ltda., conforme cópia da CTPS, acostada às fls. 36. Ainda, consta da consulta ao Cnis juntado às fls. 158, a informação do recolhimento da última contribuição referente ao mês de 04/2013. O autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 27/12/2012 a 01/03/2013 (NB 31/554.318.296-8), conforme consulta Plenus de fls. 153. No presente caso, portanto, verifico que, na data da eclosão da incapacidade, fixada no laudo médico em 12/07/2013, o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, considerando que a incapacidade iniciou-se após o ajuizamento da ação, fixo como data do início do benefício a data da juntada do laudo aos autos, em 15/12/2014, quando o réu tomou ciência da incapacidade da parte autora. Acrescento que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento do benefício. Do dano moral O pretensão dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/12/2014. O benefício por incapacidade deverá permanecer ativo por mais 09 (nove) meses, contados da data da sua implantação, ocasião em que deverá proceder a nova perícia médica para avaliação do estado de saúde do autor. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício de auxílio doença. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/12/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0023135-77.2013.403.6301 - FRANCISCO MANUEL PIRES NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FRANCISCO MANUEL PIRES NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/08/2010. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, em 03/08/2010, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/153.157.126-0. Contudo, a Autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/68. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/88) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 02/05/2013, autuado sob o nº 0023135-77.2013.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 159/162, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 23/05/1979 a 30/06/2010, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria Especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali

enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 23/05/1979 a 30/06/2010, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A, com enquadramento pela exposição ao agente eletricidade (fls. 44/49, 101/108 e 110/126). 1. Do período de 23/05/1979 a 30/06/2010, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A. Com efeito, no período acima referido pleiteado pela parte autora, verifico que o interstício de 23/05/1979 a 31/10/1985 resta incontroverso, porquanto reconhecido na via administrativa, conforme planilha de cálculo às fls. 56. Em que pese constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/108 e os laudos técnicos de fls. 110/122 a indicação de exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, entendo que no interstício de 01/11/1985 a 14/03/2004, entendo que a natureza das atribuições da função de Analista de Sistemas não pressupõe o contato com o agente nocivo. No que tange ao período subsequente de 15/03/2004 a 30/06/2010, embora o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e o laudo técnico indiquem exposição acima de 250 volts, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011857-11.2014.403.6183 - GABRIEL JORGE BAHLIS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por GABRIEL JORGE BAHLIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte

autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajosa e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária

previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001392-06.2015.403.6183 - DIOGENES MARQUES BEREMNI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIOGENES MARQUES BEREMNI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou da aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 16-59. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 60, a Secretaria deste Juízo anexou pesquisa às fls. 61-75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A partir das informações prestadas pela Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária, verifica-se que a pretensão da parte autora está encoberta pelo manto da litispendência, em razão de a demanda ser idêntica à ação n.º 0053452-58.2013.4.03.6301, anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal e que, devido à interposição de recursos pela parte ré, a sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, ainda não transitou em julgado. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003058-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora não deduziu o montante apurado na fase de execução os valores pagos pela autarquia na esfera administrativa, referentes ao benefício de aposentadoria sob NB 42/149.184.439-3. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), o embargado não concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl.

20). Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 23-31. O embargado concordou com os cálculos contábeis (fls. 34). O INSS discordou dos cálculos judiciais sustentando ser devida a aplicação dos juros na forma da Resolução 134/2010, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (fls. 37-40). Remetidos novamente ao contador, foram ratificados os cálculos apresentados, conforme parecer de fls. 42. A parte embargada manifestou sua concordância com referidos cálculos e o INSS novamente impugnou-os no tocante à aplicação da Lei 11.960/09. Acolhida a manifestação do embargante, o feito foi convertido em diligência para realização de novos cálculos na forma estabelecida pelo art. 1º F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. Foi elaborado novo parecer contábil às fls. 55-63, com valores posicionados para 01/2012 e para 05/2014. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos (fls. 66 e 68-71 verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 393.698,52, para 01/2012, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 55-59), configurando-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 26-27 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado às fls. 56-59, qual seja, R\$ 393.698,52 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), calculado em 01/2012. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIA PAULINO CANOVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SILVIA PAULINO CANOVA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário, a viúva do segurado requereu o desarquivamento e prosseguimento do feito, pleiteando o pagamento de diferenças relativas à revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 27/10/1981, data do óbito do falecido segurado. Juntou cálculos e documentos (fls. 02/76). Recebidos os embargos para discussão (fl. 78), a embargada impugnou os cálculos do Embargante. É o breve relatório. Decido. Verifico que os embargos merecem acolhimento. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de cálculo de liquidação que apurou diferenças devidas à título de revisão da pensão por morte concedida à embargada, Silvia Paulino Canova. Alega o INSS que o julgado não tratou de pedido de revisão da pensão por morte da embargada, mas da aposentadoria por tempo de serviço do falecido instituidor, extrapolando os limites da coisa julgada. Nos autos principais, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor originário, Sr. Augusto Canova, falecido no curso do processo em 27/10/1981. A sentença transitou em julgado em março de 1987 (fls. 275 verso), sendo liquidados e pagos os valores da condenação, conforme guia de levantamento às fls. 285. A execução foi extinta, sendo então determinado o arquivamento dos autos (fls. 286), o que ocorreu em 24/04/1992. Em petição protocolizada em 18/10/1996 nos autos da ação principal, a embargada requereu o desarquivamento e prosseguimento da execução nos autos principais para apuração de diferenças a ela devidas a título de pensão por morte pelo INSS. O art. 475 do Cód. Processual Civil define coisa julgada como sendo aquela que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Considerando que o pedido de revisão de pensão por morte da embargada não foi objeto dos autos principais, ao requerer o pagamento de diferenças relativas a este benefício, pretende ela alterar o título executivo, em afronta ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo a embargada utilizar-se de ação diversa para formular sua

pretensão. Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, julgando-os procedentes, nos termos do art. 745, I do Cód. de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença. Certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-11.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 34. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação da sentença. Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inicial, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0003779-62.2013.403.6183 - JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, fl. 124 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.114,67, sendo pretendido o valor de R\$ 3.024,47 (fl. 95), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 909,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.917,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.917,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006819-52.2013.403.6183 - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) juntar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0009547-66.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO PESTANA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0012694-03.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0022470-61.2013.403.6301 - GABRIEL HENRIQUE DE JESUS LIMA X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face do INSS em que fora apurado, pela Contadoria desta Justiça, o valor da causa em R\$ 53.871,74. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 101, afastou a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar do mesmo FEITO. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0064594-59.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos processuais praticados até esta data. Afasto a indicação de prevenção a fl. 179 por tratar-se de assunto distintos. Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0001049-44.2014.403.6183 - SERGIO PAES DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Decido. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 163 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.841,65, sendo pretendido o valor de R\$ 4.007,06 (fl.64), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.165,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.984,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.984,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Publique-se. Intimem-se. Regularize a parte autora sua representação, vez que a procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004949-35.2014.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, juntando cópia de todos os formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Indefero o pedido de expedição de ofício ao empregador Liquigás S/A, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 33, I, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005829-27.2014.403.6183 - CLAUDIO SZULCSEWSKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção a fl. 109 por tratarem-se de assuntos/pedidos distintos. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 2) Juntar comprovante de residência atualizado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

0008166-86.2014.403.6183 - EDUARDO CEZAR YUKITO SHIRANE(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0008248-20.2014.403.6183 - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008361-71.2014.403.6183 - VILMA APARECIDA CAMARA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 37.772,61. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0008669-10.2014.403.6183 - EDSON DE SOUZA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009655-61.2014.403.6183 - MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41/53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009922-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DAMACENA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-s o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias);4) Juntar cópia integral do Processo Administrativo;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC);Após, voltem conclusos.Int.

0010230-69.2014.403.6183 - MARTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar CPF, RG e comprovante de residência atualizados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0010347-60.2014.403.6183 - CELSO ALVES NOGUEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010449-82.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010459-29.2014.403.6183 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010791-93.2014.403.6183 - DARCY PAVIA NABILICE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010906-17.2014.403.6183 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para juntar cópia da inicial dos autos nº 00255740320094036301 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, para análise de eventual prevenção apontada conforme termo a fl. 114 dos autos.Int.

0011376-48.2014.403.6183 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO

CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011429-29.2014.403.6183 - LUIZ RODOLPHO SCHOLZ(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006571-96.2008.403.6301 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, devendo requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, junte o autor procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006723-71.2012.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008969-40.2012.403.6183 - MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0028540-31.2012.403.6301 - JOSE MAURO ALMEIDA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008618-33.2013.403.6183 - DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010040-43.2013.403.6183 - EDNA AUGUSTA GARCEZ CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011236-48.2013.403.6183 - DENAIR PEREIRA QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012804-02.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012956-50.2013.403.6183 - FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001348-89.2013.403.6301 - MANOEL COSTA DA SILVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0059379-05.2013.403.6301 - MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000015-34.2014.403.6183 - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000988-86.2014.403.6183 - EVANDRO BATISTA PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001206-17.2014.403.6183 - JOSE CALIXTO NETO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001326-60.2014.403.6183 - ARIOVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002011-67.2014.403.6183 - ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003084-74.2014.403.6183 - OLIVIO ODAIR VIDOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003211-12.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003872-88.2014.403.6183 - PEDRO CORDEIRO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004373-42.2014.403.6183 - DIRCEU TOLEDO CIVITANOVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004554-43.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005484-61.2014.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006526-48.2014.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006642-54.2014.403.6183 - ADELSON JAIR DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007190-79.2014.403.6183 - ELIETH APARECIDA HERINGER(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-11.1994.403.6100 (94.0007638-0) - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 186: Com a juntada do parecer, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6) - ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento da obrigação contida no julgado. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento positivo. Outrossim, não há que se falar em apresentação de cálculos complementares de atrasados, ante a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010858-63.2011.403.6183 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012881-79.2011.403.6183 - MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013155-43.2011.403.6183 - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002981-38.2012.403.6183 - MARCIO ROBERTO DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004570-65.2012.403.6183 - MARCOS NASCIMENTO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004579-56.2014.403.6183 - ERNESTO APARECIDO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007545-89.2014.403.6183 - EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007869-79.2014.403.6183 - JOAO MANOEL JARRA NETO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007920-90.2014.403.6183 - OTALICIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007974-56.2014.403.6183 - ADMILSON PIRES FARIA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008315-82.2014.403.6183 - MARIA VALERIA DO PRADO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008559-11.2014.403.6183 - ANAILDE ROSA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR SANTOS DE SOUZA

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado de citação à corrê. Com a juntada de sua contestação, manifeste-se a parte autora quanto às contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009316-05.2014.403.6183 - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009389-74.2014.403.6183 - RENATO PERUCCI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009673-82.2014.403.6183 - VLADimir ZURCA DE PAULA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0023944-33.2014.403.6301 - MARIVAL MUNIZ MASCARENHAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8) - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELSO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MIGUEL SALGADO X CLEUZA VIEIRA SALGADO X MARGARIDA GOMES SIQUEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA JOSE DALLA VECHIA CANOVA X MARIO CANOVA X MARCILIO BAPTISTA X MARIO MANZINI X MANOEL JACINTO FERREIRA X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO JOSE SANTANA X MARIA DIAS X NAIR MINGUCI X NATAL USMARI X NILDA PAULA FERREIRA X OTHONIEL DE ALMEIDA X ODETTE CHIBANTES TICHAK X OSVALDO FERREIRA MAIA X OSVALDO FRANCISCO COA X VICTORIA ROSA COA X OSVALDO LEONEL X OSCAR LINCKA X ODILA DA SILVA LINCKA X OSCAR CYPRIANO FILHO X OFELIA CRIVELIN X PAULO PILEGGI X ANTONIO FRANCISCO PILEGGI X JOSE VITOR PILEGGI X PAULO ROBERTO PILEGGI X PEDRO ROMAO X PAULO CLEMENTINO X PAULO BARBAGALLO X PEDRO CALTA BELLOTI X MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI X PEDRO LUIZ CORTINOVIS X RUBENS GASPAR ITRIA X RUTH MARQUES NICOLINI X RUBENS MACHADO GOMES X RAPHAEL AMATTO X ROGERIO RIVAL X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SANTANA X LAURA GALVAO ASSIS X SALVADOR ALVES X SERGIO GALVAO GOMES X SILVINO VITORINO X CELESTE LEMES DE SOUZA X TENNYSSON DE MELLO CESAR X VERONICA CREPALDI USMARI X VICTOR CHAGAS RIBEIRO X MARINISE SALGADO VALENTINI X WALDEMAR GUILHERME HILLE X WALTER MARQUES X IZABEL LOPES BONTURI X VITALINA DA SILVA PRADO X YVONE RAMOS DE OLIVEIRA X ZACARIAS BENTO X ZELINDA FERRARI X LUZIA RODRIGUES X JOSE CASTRO PINTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI

BERNARDES E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CELESTE LEMES DE SOUZA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Silvino Vitorino. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CELESTE LEMES DE SOUZA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 019.373.588-10, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 109-111, que noticiam a existência de pensão instituída por Joao Massari, parte autora falecida, determino a intimação pessoal da pensionista no endereço apontado às fls. 111, para que regularize o pólo ativo da ação, requerendo sua habilitação, no prazo de 10 dias, apresentando os seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP da habilitanda. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Se por outro lado, silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por WADIK FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Considerando que a ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 09/09/2010, autuado sob o n.º 0039163-28.2010.403.6301 e que posteriormente, em 24/10/2012, o autor protocolizou novo pedido administrativo de benefício previdenciário, tendo sido concedida aposentadoria por idade NB 162.758.327-8, com DIB em 24/10/2012; Considerando a possibilidade de averbação dos períodos comuns e especial requeridos e a eventual concessão do benefício pleiteado nestes autos, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, que poderá ser integral ou, no caso de tempo inferior a 35 anos, a aposentadoria proporcional, para qual seria necessário o cumprimento do pedágio instituído pela Emenda 20/98; Intime-se o autor para que informe se há interesse no prosseguimento desta ação e, caso concorde, manifeste-se no sentido de renunciar ao benefício de aposentadoria por idade (NB 162.758.327-8, com DIB em 24/10/2012), do qual é beneficiário, juntando aos autos procuração com poderes específicos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao quanto informado pela parte autora às fls. 117/119, oficie-se novamente a ADJ para que dê efetivo e integral cumprimento à sentença. Não obstante, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001624-52.2014.403.6183 - JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOSÉ ZUCCOLIN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/086.077.108-3, concedido em 06/12/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-31. Em decisão às fls. 37-41, foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP. O autor agravou da decisão (fls. 42), ao que foi dado provimento pelo TRF da 3ª Região, determinando-se o processamento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária. Observo, todavia, que não houve regular citação do INSS. Por sua vez, não versando a demanda sobre matéria estritamente de direito, incabível a aplicação do julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, art. 285-A. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino: 1) citação do INSS; 2) após, seja o autor intimado a apresentar Réplica. Tendo em vista a produção antecipada de provas (CPC, art. 846) verificado com o parecer contábil às fls. 49-58 - do qual as partes tomaram conhecimento às fls. 60 e fls. 61, validando o ato- e, finalmente, em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual CF/88, art. 5º, LXXVIII), dispense a necessidade renovação do ato da contadoria ou nova intimação das partes para seu conhecimento. Assim, cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006040-63.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X FRANCISCO MARTININANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em razão da certidão lavrada às folhas 16, proceda a Secretaria a devolução da presente Carta Precatória, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de todos os herdeiros necessários da autora RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS, expeça-se Edital para intimação de eventuais herdeiros para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se habilitem nos autos, sob pena de extinção da pretensão executiva em relação aos ausentes. Referido edital deverá ser afixado na sede do Juízo, em local próprio, e será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de

ofícios requisitórios, informem as partes, no prazo de 15 dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerido em fls. 291/307, no prazo de 15 dias.Considerando que há interesse de incapaz nos autos, a saber, Grazielle Yoshida de Vilhena Cardoso (interditada), após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES HORACIO X SEVERINO DA FONSECA X CLAUDEMIR FONSECA X MARIA SUELY FONSECA X EVANGELINA FONSECA CIPRIANO X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 771) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PARAVATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE

AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO HERMELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PARAVATI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONZALEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE ALMEIDA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CECILIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA IVO CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACYR LOURENCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MOREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0035527-50.1992.403.6183 (92.0035527-7) - CICERO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MARIA HILDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONSUL X CONSTANCIO BUCCI X NEYDE BUCCI X NILCE BUCCI DELGADO X IVONE PALMEIRINA ORCATI X SEVERINO CORDEIRO GENU X IOLANDA HELENA MARTINS X CLEODOMIRO BENTO LEITE X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO SEBASTIAO FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA NEVES X CELSO DE LOURENCO X LEONILDA FACCO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DANIELA BARRIOS LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X MANOEL SALLES FILHO X MOACYR SALLES VARELLA X NERIVAL TAVARES VARELLA X FRANCISCO SALLES DE SOUZA X MARIA SALLES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1) - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EDSON CARVALHO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 275) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0002618-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002618-1) - EMILIO GIESE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003355-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003355-0) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002907-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002907-1) - FRANCISCA BEZERRA ALVES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000883-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000883-0) - MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4) - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 201) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5) - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DA SILVA LULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTEU THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0000551-84.2011.403.6301 - FILOSMAN MUNIZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOSMAN MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X PATRICIA MARIA HERTER X IVAN MAXIMILIAN HERTER X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA

ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0707008-16.1991.403.6100 (91.0707008-0) - RUDOLF BELOHLAWECK X SONIA MARIA MARTINS BELOHLAWECK X EMILIO MAURANO X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X EMIDIO SANTOS GONCALVES X EMIDIO SANTOS GONCALVES FILHO X VALDIR ANTONIO BRAGANTI GONCALVES X MARIA VIRGINIA GONCALVES CERSOSIMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003927-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003927-3) - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 689) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0002142-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002142-7) - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO X WALDIR MARIA CHAVES X NIVALDA BARBOSA DOS SANTOS X AUGUSTA ROSA ALFIERI X EDGAR TOLENTINO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA RABELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2) - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-64.1990.403.6183 (90.0007032-5) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARGARIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0015809-54.1994.403.6100 (94.0015809-2) - ERIKA MACHADO PINTO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X FERNANDO MACHADO PINTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ERIKA MACHADO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010058-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010058-3) - NELSON MANGELLI X DANIELE MANGELLI X DALESSANDRO MANGELLI X ALEXANDRE MANGELLI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON MANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6) - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DONHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0009287-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009287-0) - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9) - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00039302-15.1988.403.6183 (88.0039302-0) - LUIZ CORREA X LUIZ COZALIN X LUIS JUSTINO X CLELIA MARCON X LUIZ MARIN X LUIZ DE OLIVEIRA PRETO X LUIZ PRADO X LUIZ RAMOS MAIA X LUIZ SAVOIA X JACINTO PAIVA DA VEIGA X JOAO ARSUFFI X AUREA MARIA GRENZI X SONIA VITORINO DAS ALMAS X IRENE CATELANI X DALVIO ANTONIO X MARIA INES SIQUEIRA X FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA X WILSON EDUARDO SIQUEIRA X LUZIA MARTINS FREIRE X MARIA MARTINS MARRERO X JOSE MARRERO MARTINS X TEREZA MARTINS SANTA BARBARA X MARCIO PARRA MARTINS MORENO X SANDRA MORENO PRADO X JOANA BARTOLI X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ATANAZIO X OLIVIA OLIMPIA BASILIO X JORGE DA SILVA CRUZ X JOAQUIM TEREZA X JONAS CONRADO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERRANTE X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA X JOAO SANTANA DA SILVA X JOAO RUIZ OSETI X JOAO RODRIGUES MACEDO X JOAO ROSA X JOAO RODRIGUES X JOAO PEREIRA PRADO X JOAO JUSTO X JOAO JOSE CASSIM X JOAO DA COSTA X JOAO BERNARDES X JOAO FARCCI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DE AQUINO X JOAO GARCIA NAVARRO X JOAO DE FREITAS ROCHA X JOAO CAMARGO BUENO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BARALDI X JOANNA CAPASSOLA TOMASINI X JOSE ARO RAMACHO X JOSE BOMBARDA X JOSE SEBASTIAO CORREIA X JOSE RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ORTEGA X JOSE DE MELO GRACIANO X JOSE MARTINEZ PERCA X REINALDO MONTEIRO X TELMA MONTEIRO X JOSE MARQUES GOULART X JOSE MARIA RAIMUNDO X JOSE MARIA NUNES X JOSE MANOEL PEREIRA X MARIA JOSE MACAGNAN (PRESENTADA POR VANILDA CONCEICAO MACAGNAN) X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GISOLDO X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE DELFINO DE OLIVEIRA X JOSE BRAZ RODRIGUES X JOSE BENEDITO CAETANO X JOSE GOMES DA COSTA X IOLANDA DA ROSA X JOSE ELVECIO NUNES X JOSE BRITO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAPOCIO X MARIA CELMA DOS SANTOS GOMES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X MARIA LUISA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE VICENTE SANTOS FILHO X ANTONIO APARECIDO SANTOS X CELIO APARECIDO SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SIMAO X JOSEFA GOMES DA CRUZ X JOSELINA VICENTE REZENDE X JOVELINA CHAGAS LIMA X JULIA GALEGO X JULIO GOMES DA SILVA X JUSTINA MAGANHA CHIMIRRA X JOSE NEVES IRMAO X JAIME DA COSTA PATRAO X IRENE SOARES CARDOSO X JARBAS TADEU DE MORAES X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO ALTHEMAN X ANTONIO CASELINE X JOAO DALLA ROSA X JOAO DE DEUS CAMARGO X JOAO EMIDIO RAMALHO X JOAO FERNANDES LOPES X JOAO GALHARDO MIRANDA X JOAO GARCIA SOTO X JOAO DE GODOY X JOAO LEMES DE FARIA X MARIA FARIA CORCI X SEBASTIANA LEMES NEVES X ANTONIO LEMES FARIAS X JOSE LEMES FARIA X JOAQUIM LEMES

FARIA X HELENICE MANZONI DOS SANTOS X OSMAR MANZONI X CELSO MARAGLIA X APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA X RICARDO MARAGLIA SOBRINHO X VALTER MARAGLIA X JOAO PESSOA MACEDO X JOAO RIBEIRO X JOAO TOGNOLLI FILHO X MARIA BRAGANTINI ALVES X JOAQUIM BARBOSA RUAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Sentença em inspeção. Da análise dos autos e documentos juntados, observo que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional com o levantamento dos valores a título de atrasados para os autores abaixo relacionados: 1. JAIME DA COSTA PATRAO; 2. JAIR CAROLINO DOS SANTOS, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, IRENE SOARES CARDOSO; 3. JARBAS DE MORAES, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, ZELINDA SINA DE MORAES e JARBAS TADEU DE MORAES; 4. JOANA MARRERO MORENO - LUZIA MARTINS FREIRE, MARIA MARTINS MARRERO, JOSE MARRERO MARTINS, TEREZA MARTINS SANTA BARBARA, MARCIO PARRA MARTINS MORENO, SANDRA MORENO PRADO. 5. JOANA NUNES ANTONIO - AUREA MARIA GRENZI, IRENE CATELANI, DALVIO ANTONIO, MARIA INES SIQUEIRA, FABIANA CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA, WILSON EDUARDO SIQUEIRA; 6. JOAO ALVES DE OLIVERIA, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, PAULO ALVES DE OLIVEIRA; 7. JOAO ANTONIO ALTHEMAN; 8. JOAO CASELINE, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, ANTONIO CASELINE; 9. JOAO DE DEUS CAMARGO; 10. JOAO FARCCI; 11. JOAO GALHARDO MIRANDA; 12. JOAO GARCIA NAVARRO; 13. JOAO LEMES DE FARIA, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, MARIA FARIA CORCI, SEBASTIANA LEMES NEVES, ANTONIO LEMES FARIAS, JOAQUIM LEMES FARIA; 14. JOAO MANZONI, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, OSMAR MANZONI e HELENICE MANZONI DOS SANTOS; 15. JOAO MARAGLIA, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, CELSO MARAGLIA, APARECIDA MARAGLIA ALVES VIANA, RICARDO MARAGLIA SOBRINHO, VALTER MARAGLIA; 16. JOAO PESSOA MACEDO; 17. JOAO RUIZ OSETI; 18. JOAO TOGNOLLI FILHO; 19. JONAS CONRADO DA SILVA; 20. JOSE ALVES, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, MARIA BRAGANTINI ALVES; 21. JOSE BASILIO, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, OLIVIA OLIMPIA BASILIO; 22. JOSE FERNANDES FILHO; 23. JOSE FRANCISCO DA ROSA, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, IOLANDA DA ROSA; 24. JOSE MACAGNAN, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, MARIA JOSE MACAGNAN (PRESENTADA POR VANILDA CONCEICAO MACAGNAN); 25. JOSE MARQUES GOULART; 26. JOSE MONTEIRO, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, REINALDO MONTEIRO, TELMA MONTEIRO; 27. JOSE NEVES IRMAO; 28. JOSE ORTEGA; 29. JOSE VICENTE DOS SANTOS, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitados, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CAPOCIO, MARIA CELMA DOS SANTOS GOMES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS SIMAO, MARIA LUISA DOS SANTOS MOREIRA, JOSE VICENTE SANTOS FILHO, ANTONIO APARECIDO SANTOS, CELIO APARECIDO SANTOS, MARIO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS; 30. JOVELINDA CHAGAS LIMA; 31. LUIZ COZALIN; 32. LUIZ DE OLIVEIRA PRETO; 33. LUIZ MARCON, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, CLELIA MARCON; 34. LUIZ MARIN; 35. LUIZ SAVOIA. Observo, ainda, que para os coautores abaixo relacionados não houve vantagem econômica, não havendo, portanto, valores a serem executados, restando exaurida a prestação jurisdicional. 36. JACINTO PAIVA DA VEIGA; 37. JOANA BARTOLI; 38. JOANNA CAPASSOLA TOMASINI; 39. JOAO BARALDI; 40. JOAO BATISTA DA SILVA; 41. JOAO DA COSTA; 42. JOAO DE OLIVEIRA; 43. JOAO JOSE CASSIM; 44. JOAO JUSTO; 45. JOAO PEREIRA PRADO; 46. JOAO RODRIGUES; 47. JOAO RODRIGUES MACEDO; 48. JOAO ROSA; 49. JOAO SANTANA DA SILVA; 50. JORGE DA SILVA CRUZ; 51. JOSE ARO RAMACHO; 52. JOSE BENEDITO ATANAZIO; 53. JOSE BENEDITO CAETANO; 54. JOSE DE MELO GRACIANO; 55. JOSE DELFINO DE OLIVEIRA; 56. JOSE ELVECIO NUNES; 57. JOSE GOMES DA COSTA; 58. JOSE GOMES DA SILVA; 59. JOSE LEONCIO DA SILVA; 60. JOSE MANOEL PEREIRA; 61. JOSE MARTINEZ PERCA; 62. JOSE RODRIGUES; 63. JOSELINDA VICENTE REZENDE; 64. JULIA GALEGO; 65. JULIO GOMES DA SILVA; 66. JUSTINA MAGANHA CHIMIRA; 67. LUIS JUSTINO. Verifico, também, que passados mais de 15 anos do trânsito em julgado do procedimento ordinário, não houve o início da execução do julgado e o consequente exaurimento da prestação jurisdicional, para os seguintes coautores: 68. JOAO ARSUFFI; 69. JOAO DE GODOY; 70. JOAO GARCIA SOTO; 71. JOAO RIBEIRO; 72. JOAQUIM ANTONIO DE LIMA; 73. JOAQUIM TEREZA; 74. JOSE ALVES PEREIRA; 75. JOSE BRITO; 76. JOSE LOPES DE SOUZA; 77. JOSE MARIA RAIMUNDO; 78. JOSE PEREIRA DE LIMA; 79. JOSE SEBASTIAO CORREIA; 80. JOSEFA GOMES DA CRUZ; 81. LUIZ CORREA; 82. LUIZ RAMOS MAIA. Já para os coautores abaixo descritos, observa-se que em se tratando de lide previdenciária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8213/91. Nesse diapasão, o Pretório Excelso sumulou entendimento no sentido de que prescreve a

execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150). Conforme preceitua o art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, transcorrido tempo suficiente da data do óbito, ausentes causas obstativas de seu transcurso (art. 198 do CC/02 - art. 169 do CC/19), decorre a prescrição. Nestes termos, considerando a data do óbito dos coautores, e a ausência de requerimento de habilitação no prazo dos cinco anos após o óbito, com fundamento nos artigos citados, combinados ao art. 219, 5º do CPC, declaro prescrita a pretensão executiva do requerente. 83. JOAO BERNARDES (31/10/1998); 84. JOAO CAMARGO BUENO (28/02/2001); 85. JOAO DALLA ROSA (19/04/2000); 86. JOAO DE FREITAS ROCHA (17/07/1997); 87. JOAO EMIDIO RAMALHO (23/09/1997); 88. JOAQUIM ALVES DE SOUZA (27/04/1999); 89. JOAQUIM BARBOSA RUAS (17/01/1998); 90. JOAQUIM FERRANTE (25/06/2002); 91. JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (31/12/2005); 92. JOSE BOMBARDA (11/02/2008); 93. JOSE BRAZ RODRIGUES (03/07/2001); 94. JOSE GISOLDO (05/01/2000); 95. JOSE MARIA NUNES (21/06/1997); 96. JOAO FERNANDES LOPES 97. JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS; 98. JOAQUIM ANTONIO PEREIRA 99. JOAO MANOEL DE AQUINO; 100. LUIZ PRADO Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000641-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000641-9) - JOSE FLORES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Sentenciado em Inspeção. JOSE FLORES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DIB (08/10/2003). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo concedido o benefício com DIB em 08/10/2003. Contudo, a autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, pois em 15/12/1998 já computava mais de 35 anos. Inicial e documentos às fls. 02/84. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 87. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/104) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 139/141. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. O autor alega ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo concedido em 08/10/2003. Contudo, a autarquia concedeu o benefício, com base na Emenda Constitucional n.º 20, Lei 9876/99 e aplicou o fator previdenciário. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1960 a 21/11/1976, no qual laborou como rurícola. E assim, já dispunha de mais de 35 anos de contribuição em 15/12/1998 e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria integral segundo as regras vigentes naquela data, com apuração da Renda Mensal Inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à Emenda 20/98, consoante redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1960 a 21/11/1976. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de Exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 20/22); 2) Certidão de Registro de Imóveis, constando a propriedade da Gleba Rio Mourão em nome do pai do autor, datado de 09/03/1964 (fls. 23/27 e 28); 3) Certidão expedida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru, Estado do Paraná, informando que o autor declarou no ato da inscrição eleitoral, em 30/07/1963, exercer a profissão de lavrador; 4) Certificado de Isenção do Serviço Militar, constando a profissão de lavrador, datado de 20/12/1966 (fls. 30); 5) Certidão de nascimento de José Anildo Flores, em 29/10/1971, filho do autor, constando que José Flores exercia a profissão de lavrador (fls. 31); 6) Certidão de nascimento de Leonildo Flores, em 30/10/1972, filho do autor, constando que José Flores exercia a profissão de lavrador (fls. 32); Pois bem, de todos os documentos apresentados pelo autor apenas os documentos dotados de fé pública, tais como a Certidão de Registro de Imóveis, Certidão expedida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru, Certificado de Isenção do Serviço Militar e as Certidões de nascimento dos filhos do autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito prospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na lavoura, de 1964 até aproximadamente o ano de 1976. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 30/07/1963 a 21/11/1976. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Contudo, constato que há intervalos em que houve o reconhecimento do labor

rural na via administrativa, conforme planilha de cálculo às fls. 63/64. Assim, para fins de cálculos serão computados os intervalos de 01/01/64 a 31/12/65, 01/01/67 a 31/12/69 e 01/01/73 a 21/11/76 não reconhecidos. Considerando o período em que foi comprovada a atividade rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, bem como a planilha de cálculo de fls. 63/64, restou comprovado, que a parte autora contava, em 16/12/1998, com o tempo de 39 anos, 7 meses e 24 dias, em razão do tempo de 8 anos, 10 meses e 23 dias somados ao tempo de 30 anos, 9 meses e 1 dia calculado pelo INSS às fls. 64, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base no cálculo da RMI pelas regras vigentes em 16/12/1998 e DIB em 08/10/2003. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 30/07/1963 a 21/11/1976, no qual laborou como rurícola e ao cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria integral NB 130.421.897-7, segundo as regras vigentes naquela data, com apuração da Renda Mensal Inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à Emenda 20/98, consoante redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 30/07/1963 a 21/11/1976, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.421.897-7, com DIB em 08/10/2003, para que seja revisado o cálculo da RMI, segundo as regras vigentes em 16/12/1998, com apuração da Renda Mensal Inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à Emenda 20/98, consoante redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Sentenciado em Inspeção. NELSON CORREIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, reconhecimento de tempo comum e rural, com pedido de antecipação de tutela, desde a data do ajuizamento da ação, em 15/05/2007. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.888.075-2, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/43. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 45/49. Na mesma decisão foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/72) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/82. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, o reconhecimento de tempo comum, bem como o período em que laborou como rurícola. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos: (i) Especiais de 01/10/1992 a 17/01/1995, laborado na empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda., de 01/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria Petracco-Nicoli S/A e de 01/09/1999 a 18/09/2006, laborado na empresa Sinalisa - Segurança Viária Ltda.; (ii) Comuns de 14/05/1979 a 31/01/1980, laborado na empresa Drillwater; (iii) Rural de 01/01/1962 a 28/02/1971. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de

agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as

hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional de motorista caldeirista e por exposição a agente insalubre, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) de 01/10/1992 a 17/01/1995, laborado na empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda., de 01/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Indústria Petracco-Nicoli S/A e de 01/09/1999 a 18/09/2006, laborado na empresa Sinalisa - Segurança Viária Ltda., com enquadramento pela categoria profissional e agente insalubre (de fls. 33, 95 e 36/38). 1. Do período de 01/10/1992 a 17/01/1995, laborado na empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e de 01/02/1995 a 20/02/1998, laborado na empresa Indústria Petracco-Nicoli S/A. Com efeito, nos períodos acima referidos, laborados nas empresas Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e de 01/02/1995 a 20/02/1998, laborado na empresa Indústria Petracco-Nicoli S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que a atividade de motorista caldeirista mencionada nos formulários de fls. 33 e 95 não se enquadra em categoria profissional indicada nos róis dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Além disso, os formulários não especificam nenhum agente nocivo. Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, não faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos. 2. Do período de 01/09/1999 a 18/09/2006, laborado na empresa Sinalisa - Segurança Viária Ltda. O período de 01/09/1999 a 18/09/2006, laborado na empresa Sinalisa - Segurança Viária Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38, embora indique exposição a agente químico, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Do tempo comum O autor requer o reconhecimento do período de 14/05/1979 a 31/01/1980, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda. Verifico que apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS (fls. 137). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final

a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1962 a 28/02/1971. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de Exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 17); A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a declaração sindical), quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1962 a 28/02/1971. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período comum de 14/05/1979 a 31/01/1980, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda. Considerando o período em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, conforme cálculo em anexo, com o tempo de 26 anos, 9 meses e 6 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de comum de 14/05/1979 a 31/01/1980, laborado na empresa Drillwater Engenharia de Perfurações Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/02/2006. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 139.142.622-0, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período laborado em atividade rural de 1970 a 1977, bem como os períodos insalubres de 04/07/1979 a 06/04/1983, de 18/09/1983 a 23/12/1985, de 24/06/1986 a 28/11/1986 e de 05/01/1987 a 17/11/05, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 11). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-24. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 26. Processo administrativo apresentado às fls. 33-66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-88. Sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência às fls. 87-91. Em audiência de instrução realizada em 18/10/2012 na Seção Judiciária de Pernambuco, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 115-117 e 119-140). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rurícola, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim

começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido de 1970 a 1977 no Sítio Várzea do Inga de propriedade de Antônio Claudino da Silva. O indeferimento administrativo fundamentou-se na não apresentação de nenhum documento contemporâneo onde conste expressamente a atividade alegada, conforme exige o artigo 149, parágrafo único, da Instrução Normativa 11/2006. No processo administrativo anexado aos autos, constam os seguintes documentos: 1. Declaração de exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 01/01/1977 no Sítio Várzea do Inga de propriedade de Antônio Claudino da Silva, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeirina em 20/01/2006 (fls. 41). 2. Declaração de Antônio Claudino da Silva, proprietário da gleba de terras denominada Sta. Várzea do Inga, emitida dia 20/01/2006 (fls. 42). 3. Comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural em nome do contribuinte Antônio Claudino da Silva, proprietário do imóvel Sítio Várzea do Ingá, localizado no Sítio Bom Jardim no município de Palmeirina, com data de vencimento de 27/04/1994 (fls. 43). 4. Recibo de entrega da declaração do ITR em nome do contribuinte Antônio Claudino da Silva do exercício de 2005 (fls. 44). 5. Sentença proferida em processo de inventário às fls. 45-48. Na audiência realizada no dia 18/10/2012 na Subseção Judiciária de Palmeirina/PE, a testemunha, Sr. José Claudino Irmão, disse que sempre morou em Palmeirina; que, atualmente, mora na rua; que morou no sítio Santana, no município de Palmeirina, por mais de 50 anos; que, há mais ou menos 30 anos, mora na rua; que ainda é proprietário de terra em Palmeirina; que, anteriormente, tinha um trabalhador na terra, Sr. José Pinto da Silva, e os demais trabalhadores eram clandestinos; que o Sr. José Pinto da Silva tinha roça na propriedade; que conheceu a parte autora, bem como que a mesma morava no sítio Bom Jardim, vizinho do seu sítio, e que trabalhava com o pai; que o pai tinha um terreno no sítio Bom Jardim; que, Antônio Claudino da Silva, ainda é dono de terra na região, e que tem sítio no Bom Jardim; que a parte autora trabalhava na roça junto com os pais; que há uns 30 anos a parte autora foi embora para SP; que, quando a parte autora começou a laborar tinha uns 14 ou 15 anos de idade. O Sr. Antônio Claudino da Silva respondeu que mora em Palmeirina há 18 anos; que morou no sítio até seus 50 anos; que é proprietário de terreno em Várzea de Ingá e no Sítio Bom Jardim; que já teve trabalhador na terra; que o pai da parte autora, já falecido, chamava-se Antônio Felipe dos Santos e que a mãe, chama-se Judite; que ambos trabalhavam para ele nos sítios, mas não soube precisar o período de trabalho; que plantavam milho, feijão, algodão; que a parte autora trabalhou na terra há uns 30 anos; que todo dia a parte autora ia trabalhar com o pai. Por fim, a testemunha, Sra. Maria Luiza Mendes Lemos, disse morar na rua em Palmeirina; que é dona de terra no sítio Caldeirão, que fica perto do Sítio Bom Jardim e do Várzea do Ingá; que, na terra da depoente, tinha 6 trabalhadores; que se lembra dos pais da parte autora; que o pai da parte autora trabalhava sozinho num terreno; que a parte autora também trabalhava na roça, e que trabalhou desde os 12 anos de idade; que a parte autora estudava até o meio-dia, e que trabalhava na roça depois; que a parte autora ficou na região até os 20 anos de idade. Destarte, conclui-se que o início de prova material apresentado foi corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas. Considerando que a parte autora alegou ter começado na atividade rural aos 10 anos de idade, pois nasceu em 01/10/1959, e que a testemunha, Sra. Maria Luiza Mendes, informou que a parte autora começou a laborar aos 12 anos de idade, fixo a data inicial do trabalho na atividade rural exercida pela parte autora em 01/10/1971. De qualquer sorte, observa-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, acostadas aos autos às fls. 17, foi emitida em 17/11/1977. Deste modo, diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período trabalhado em atividade rural de 01/10/1971 a 17/11/1977 laborado na propriedade de Antônio Claudino da Silva. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando

a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 04/07/1979 a 06/04/1983, de 18/09/1983 a 23/12/1985, de 24/06/1986 a 28/11/1986 e de 05/01/1987 a 17/11/05. Consta-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos que a parte autora laborou na função de auxiliar de produção no período de 04/07/1979 a 06/04/1983 na empresa Fiação e Tecelagem Sant'ana S/A - Ind. Gerais, no cargo de ajudante de produção de 18/09/1983 a 23/12/1985 na empresa Figgie do Brasil Indústria e Comércio Ltda, na função de ajudante geral de 24/06/1986 a 28/11/1986 na Elastic S/A - Indústria de artefatos de Borracha e na função de auxiliar de produção III de 05/01/1987 a 17/11/05 na Fass Lab. Bio Cosmético Ltda. Verifica-se que a parte autora não menciona o código de classificação em que as funções laboradas estariam enquadradas nos quadros anexos dos Decretos que regulamentam os benefícios da previdência social no tocante à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, bem como que a parte autora não apresenta nos autos documentos comprobatórios das atividades exercidas em condições insalubres. Apesar de a parte autora mencionar, na petição inicial, que os laudos de trabalho exercido em condições insalubres foram entregues ao Instituto Nacional do Seguro Social no momento do pedido administrativo, referidos documentos não constam do processo administrativo anexado nos autos. Destarte, os cargos em que a parte autora trabalhou não se enquadram nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial dos períodos trabalhados. Segundo as funções desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades foram exercidas em condições insalubres. Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 04/07/1979 a 06/04/1983, de 18/09/1983 a 23/12/1985, de 24/06/1986 a 28/11/1986 e de 05/01/1987 a 17/11/05. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades rurais na via judicial e as atividades comuns na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 03 meses e 04 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 23/02/2006). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o período trabalhado em atividade rural de 01/10/1971 a 17/11/1977 laborado na propriedade de Antônio Claudino da Silva, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DIB 23/02/2006). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural de 01/01/1970 a 30/09/1970 e de 18/11/1977 a 31/12/1977. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados pela parte autora de 04/07/1979 a 06/04/1983, de 18/09/1983 a 23/12/1985, de 24/06/1986 a 28/11/1986 e de 05/01/1987 a 17/11/05. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em atraso desde 23/02/2006, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em sede administrativa (NB 168.694.714-0). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios - DATAPREV, em anexo, verifica-se que foi concedido à parte autora em 02/04/2004 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.694.714-0). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício NB 42/146.429.249-0, com DER em 04/09/2007, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/68. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 70/71. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/87). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova

da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 18/05/1978 a 28/05/1998, laborado na empresa Selovac Ind. e Comércio Ltda., com exposição ao agente físico ruído, conforme PPP - perfil profissiográfico previdenciário de (fls. 105/106). 1. Do período de 18/05/78 a 28/05/98, laborado na empresa Selovac Ind. e Comércio Ltda. Com efeito, no período de 18/05/1978 a 28/05/1998, laborado na empresa Selovac Ind. e Comércio Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 105/106, em que pese tenha esclarecido que a parte autora exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, de 18/05/78 a 05/03/97, não indica se a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1) - NATALE BUCCI (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. NATALE BUCCI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte (NB 141.031.628-6) concedido em 30/03/2006 e do benefício da aposentadoria por idade (NB 141.031.649-9) concedido em 31/03/2006. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-65. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 168. Houve emenda à petição inicial (fls. 72-75, 77-80 e 81-145). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-156, e, arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 161-162. Parecer da Contadoria Judicial no tocante ao benefício da pensão por morte às fls. 166. Manifestação da parte autora às fls. 170-172. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Da preliminar A arguição de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois o pedido formulado pela parte autora não se refere ao descrito pela parte ré em sede de contestação. Do mérito Apesar de os pedidos constantes na petição inicial não estarem corretamente especificados, a controvérsia refere-se ao direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte (NB 141.031.628-6) concedido em 30/03/2006 e do benefício da aposentadoria por idade (NB 141.031.649-9) concedido em 31/03/2006, com o consequente aumento do coeficiente de cálculo dos salários-de-benefício. Da revisão da Renda Mensal Inicial do benefício pensão por morte A parte autora narrou que a cônjuge, segurada instituidora do benefício da pensão por morte, sempre efetivou recolhimentos previdenciários

por valores superiores ao salário-mínimo considerado no cálculo, contudo o benefício foi limitado ao valor do salário-mínimo. Com base no parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da pensão por morte foi calculada corretamente de acordo com a legislação vigente à época, bem como que não há diferenças a serem pagas (fls. 166). Deste modo, a parte autora não faz jus à revisão pretendida. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício da Aposentadoria por Idade no tocante ao pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade, a parte autora esclareceu que no cálculo da renda mensal inicial, a autarquia previdenciária não considerou todo o período contributivo para efeito de composição da média aritmética, mas somente o período de 07/1994 a 05/2001, bem como não considerou todo o tempo de efetivo recolhimento. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação da regra mais vantajosa do artigo 29 da Lei 8.213/99, para que se efetive o cômputo da média aritmética de todo o período contributivo pelo segurado, afastando-se a aplicação do artigo 3º da Lei 9.876/99, que restringe o início do PBC para julho de 1994. Deste modo, o pedido está delimitado apenas ao reconhecimento do direito ao critério de cálculo utilizado para a obtenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade. No que se refere aos critérios de cálculo de benefício, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Destarte, tendo em vista que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício até a edição da Lei 9.876/99, pois a aposentadoria restou concedida em 31/03/2006, conclui-se que a autarquia previdenciária calculou o benefício de forma correta. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da parte autora no que tange ao critério de cálculo diferenciado da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade, após a alteração legislativa apontada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal do benefício, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 80%. A autora formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido desde a DER 23/02/2001, sob o regime da sistemática da Lei 9.876/99. Sustenta que trabalhou como empregada para duas empresas diferentes no período de 23/06/1997 a 23/02/2001, durante o qual houve recolhimentos de contribuição em ambas. Contudo, o INSS considerou apenas um dos salários de contribuição vertidos, ensejando renda mensal inicial menor que a devida. Requer sejam somados ambos os valores vertidos, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de 70% para 80%, nos termos do art. 32, 2º da Lei 8.213/91. Inicialmente distribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Federal (fls. 02-45), foi elaborado cálculo contábil para verificação do valor da causa (fls. 88-90). Preferida decisão de declínio de competência, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, conforme decisão declinatória de fls. 91-92. Houve emenda à inicial às fls. 102-109. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 148 e verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 236-238. O processo administrativo referente ao benefício foi juntado às fls. 240-284. Réplica às fls. 293-297. Os autos foram encaminhados à Contadoria, sendo elaborado parecer de fls. 315-324. Intimadas a se manifestarem sobre o cálculo, a autora impugnou-os (fls. 327-335), e o réu INSS manifestou sua concordância (fls. 336). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/118.005.859-0, concedido em 23/02/2001, mediante correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, com o consequente aumento do coeficiente de cálculo do salário de benefício. A parte autora argumenta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi apurado corretamente, pois não houve a soma dos recolhimentos vertidos em atividade concomitante, no período de 23/06/1997 a 23/02/2001, trabalhado nas empresas Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Homeopatia S/C Ltda. e RN Processamentos e Legislações S/C Ltda. - ME. Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes: Art. 32. O salário-de-benefício do

segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No caso em tela, a parte autora se enquadrava, quando da concessão do benefício, na hipótese descrita no inciso II, supra - já que não satisfazia, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Observo em relação ao cálculo de fls. 110 que foram realizados somente para efeito de alçada, não tendo considerado o atendimento completo do pedido, razão pela qual não serão acolhidos. Conforme parecer da contadoria judicial de fls. 315, que observou o parâmetro do art. 32, II, da Lei 8.213/91, apurou-se uma renda mensal inicial menor do que a que foi paga à autora, não havendo diferenças a serem pagas. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. LACERDA AMANCIO DA SILVA E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seus benefícios de aposentadoria especial (NB nºs 080.190.163-4, 080.190.217-7, 081.258542-9, 080.190.345-9 e 083.959.247-7), para que incidam os valores do maior e do menor valor teto, corrigidos de acordo com a variação do índice INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei 6.708/79. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-96. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 187). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 193-212, sustentando ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. No mais, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 219-225). Foi produzida prova pericial contábil, conforme parecer de fls. 229-232. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, sustenta o INSS que não há interesse de agir posto que a renda mensal inicial dos benefícios objeto da presente ação sequer superaram os valores do teto previsto à época da concessão, confundindo-se, assim, com o próprio mérito da ação, e será analisada no momento oportuno. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na

MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme telas do sistema DATAPREV - CONBAS de fls. 70, 76, 82, 88 e 94, o início do pagamento dos benefícios de que são titulares os autores, de números NB 21/080.190.163-4, 080.190.217-7, 081.258542-9, 080.190.345-9 e 083.959.247-7 se deram em 06/01/1987, 08/01/1987, 01/01/1987, 03/02/1987 e 18/02/1988, respectivamente. Assim, o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, ou seja, de 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 11/03/2009, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação proposta por MILTON SANTANA em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/144.225.596-7) e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo, em 21/03/2007, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado nos períodos de 01/03/1962 a 12/07/1963, na empresa Tecelagem e Sacaria Santo Estevam Ltda., de 24/05/1966 a 03/11/1975, no Banco Nacional do Comércio S/A, de 01/09/1976 a 01/07/1977, na empresa Mater Promotora de Vendas Ltda., de 01/08/1977 a 16/01/1978, na empresa Mater Org. e Assistência de Vendas Ltda. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados pelo autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/96. A petição inicial foi emendada às fls. 101. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107/114) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 117/118. É o relatório. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além

do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 01/03/1962 a 12/07/1963, na empresa Tecelagem e Sacaria Santo Estevam Ltda., de 24/05/1966 a 03/11/1975, no Banco Nacional do Comércio S/A, de 01/09/1976 a 01/07/1977, na empresa Mater Promotora de Vendas Ltda., de 01/08/1977 a 16/01/1978, na empresa Mater Org. e Assistência de Vendas Ltda. I- Do período de 01/03/1962 a 12/07/1963, na empresa Tecelagem e Sacaria Santo Estevam Ltda, de 24/05/1966 a 03/11/1975, no Banco Nacional do Comércio S/A, de 01/09/1976 a 01/07/1977, na empresa Mater Promotora de Vendas Ltda e de 01/08/1977 a 16/01/1978, na empresa Mater Org. e Assistência de Vendas. Nos períodos acima referidos, o autor apresentou documentos suficientes a comprovarem o vínculo empregatício, quais sejam: CTPS, autorização provisória para o trabalho concedida pelo Juiz da Vara Privativa de Menores (fls. 16, 19, 23, 24). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 01/03/1962 a 12/07/1963, na empresa Tecelagem e Sacaria Santo Estevam Ltda, de 24/05/1966 a 03/11/1975, no Banco Nacional do Comércio S/A, de 01/09/1976 a 01/07/1977, na empresa Mater Promotora de Vendas Ltda e de 01/08/1977 a 16/01/1978, na empresa Mater Org. e Assistência de Vendas. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades na via administrativa e judicial, restou comprovado, conforme cálculo em anexo, que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 21/03/2007, com o tempo de 32 anos, 4 meses e 11 meses, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento

do direito à aposentadoria proporcional. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.225.596-7. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 01/03/1962 a 12/07/1963, na empresa Tecelagem e Sacaria Santo Estevam Ltda, de 24/05/1966 a 03/11/1975, no Banco Nacional do Comércio S/A, de 01/09/1976 a 01/07/1977, na empresa Mater Promotora de Vendas Ltda e de 01/08/1977 a 16/01/1978, na empresa Mater Org. e Assistência de Vendas e determinar ao INSS que proceda a averbação; b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a Data de Entrada do Requerimento em 21/03/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então, de acordo com o cálculo em anexo e DIB na data de entrada do requerimento administrativo em 21/03/2007; c) Condeno ainda a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003629-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003629-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do período laborado na CTEEP- Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06/03/1997 a 28/08/2008, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (28/08/2008). Inicial e documentos às fls. 13-111. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 112 e verso. Veio aos autos a contestação da ré, às fls. 119-130, onde alega a impossibilidade de contagem do tempo como especial, tendo em vista a não comprovação por documentos e, ainda, que o agente tensão elétrica deixou de ser considerado insalubre desde o advento do Decreto nº 2.172/97. Aduziu, subsidiariamente, a prescrição quinquenal sobre eventuais atrasados e a aplicação da Lei 9.494/97 para fins de correção monetária e juros. Réplica e especificação de provas pela autora às fls. 135-136. A parte autora apresentou documentos técnicos às fls 145-149. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. 1) Do pedido de conversão do tempo especial em comum A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente implementação do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento (fls. 55). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CON-VERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão

recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003)Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.Verifico que em sede administrativa houve reconhecimento de tempo especial de 01/05/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa CTEEP- Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 49). Por outro lado, o INSS não enquadrado como trabalho especial o período de 06/03/1997 a 28/08/2008, laborado na mesma empresa, por considerar que o agente eletricidade não se enquadra como agente nocivo no anexo IV, conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante de fls. 45.Da análise da documentação referida, verifico que não consta dos autos prova do exercício da atividade insalubre a partir de 06/03/1997, já que, para o agente insalubre eletricidade, se faz necessária a apresentação de documento técnico que comprove que o nível de exposição superou 250 volts. Portanto, correta a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS até 16/12/1998, de 20 anos, 8 meses e 27 dias (fls. 47).Os períodos trabalhados até a data do pedido administrativo consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao seu ambiente de trabalho (fls. 39-40) a especificação das atividades desenvolvidas na empresa CTEEP- Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Laborou no setor técnico de 01/01/2004 a 31/12/2006, na função de eletricitista V-subestação e no setor de operação, na mesma função, de 01/01/2007 a 31/03/2007. Informa ainda o referido documento que, a partir de 01/04/2007, o autor exerceu o cargo de Técnico eletricitista I- subestação, nesse ponto não descrevendo, porém, a data do término do período. O documento foi emitido em 26/10/2007, constando o nome do profissional responsável técnico e encontra-se assinado pessoa indicada como representante legal da empresa. As alegações do INSS de que o agente eletricidade não consta do rol dos agentes nocivos constante do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 não prospera, já que tal caráter permanece reconhecido pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez

comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.Confrontando as provas apresentadas, concluo que o autor faz jus à conversão do tempo de contribuição especial em comum laborado de 01/01/2004 a 26/10/2007, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que referido período consta descrito no corpo do referido documento, com observações constantes do mesmo informando exposição a um nível de eletricidade superior a 250 volts de modo habitual e permanente.1) Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme cálculo da Contadoria judicial, verifico que, à data de 16/12/1998, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não sendo possível a aposentadoria por tempo de serviço integral, que requer 35 anos de tempo de contribuição, nem à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois necessitaria cumprir o pedágio previsto pela regra constitucional equivalente a 33 anos, 8 meses e 13 dias.Assim, não faz jus o autor à concessão do benefício requerido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para DECLARAR como especial, determinando a conversão em comum, do período de trabalho laborado na empresa CTEEP- Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 01/01/2004 a 26/10/2007, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.JOSENITO DOS SANTOS SANTANA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a retificação dos dados constante do CNIS.Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de NB 32/505.235.092-5, cessado a partir de 20/05/2008, decorrente da alta programada. Sustenta que o cancelamento foi indevido e, portanto, deve ser restabelecido. Por sua vez, pretende a retificação de todos os dados junto ao CNIS, especialmente quanto aos salários de contribuição do período de 06/1995 a 02/2004.Documentos às fls. 22-44.Às fls. 47, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e, às fls. 57 e 63/64, determinou-se a emenda da inicial, que veio a ser cumprida às fls. 66-74.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-83/verso sustenta genericamente a inexistência de incapacidade e a falta de qualidade de segurado. Réplica às fls. 88-91Ocorreu redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 95.Deferida a prova pericial (fls. 100-102), foi juntado laudo médico às fls. 104-112.Após, em petição às 117-119, o autor pretende a reformulação do pedido inicial.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto ao pedido de revisão dos constantes do CNIS.O cálculo dos benefícios previdenciários se dá com base na média dos salários de contribuição percebidos pelo trabalhador, dentro de um lapso temporal. O INSS utiliza-se dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e com base nessas informações apura a renda do benefício, conforme previsto na Lei 8213/91, art. 29-A e regulamentada pelo Decreto 3.048/99, art. 19. Por sua vez, a possibilidade de correção encontra-se prevista segundo os seguintes termos:Art. 29-A - caput 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). 3o A aceitação

de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Assim, eventual divergência entre o que consta do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador, gerará diferença no valor do benefício previdenciário, desde que devidamente comprovada. Isso porque o INSS parte do pressuposto de que as informações do CNIS estão corretas, vez que as informações constantes provêm de dados fornecidos pelos empregadores, por meio do preenchimento de formulários exigidos em lei - como GFIP, RAIS. Apenas o segurado trabalhador, tem condições de verificar se as informações condizem com a realidade. No caso dos autos, o autor não logrou comprovar a incongruência nos dados do CNIS. Destaco que o documento juntado às fls. 42-44 não está apto à comprovação pretendida. Passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). A parte autora tem 49 anos de idade (à época da realização da perícia) e trabalhava nas funções de motorista. O exame pericial foi realizado por médico ortopedista, que avaliou a queixa de dor nos joelhos desde 2002. O Senhor Perito destaca que o exame físico apontou crepitação leve no joelho direito, com a presença e cicatriz compatível com procedimento cirúrgico, contudo, não apontou qualquer evidência objetiva da alegada incapacidade. Durante a DISCUSSÃO do laudo, aponta que o periciando encontra em status pós-cirúrgico de artroscopia do joelho esquerdo, com evolução favorável sem evidencia de limitação. Conclui, portanto, não restar caracterizada a incapacidade laborativa. Oportuno observar que, embora o exame pericial tenha sido realizado em novembro/2014, o autor se limitou a apresentar documentação médica datada de 2006 a 2008, portanto, nada que sugira a continuidade da incapacidade que justificou o NB 505.235.509-25. Mesmo a alegada retenção da CNH pelo DETRAN, não pode ser confirmada. Finalmente, a prova dos autos não contradiz a conclusão do perito judicial, senão a corroboram, pelo que afasto a impugnação apresentada às fls. 117-119. Uma vez que compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), concluo que o requerente não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012057-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012057-2) - JOAO MANOEL DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. JOÃO MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/04/2006. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/149. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 156. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 161/173) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/178. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 07/08/1990 a 11/10/2006, laborado na empresa Veja Engenharia Ambiental e, portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou

perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente insalubre, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. de 07/08/1990 a 11/10/2006, laborado na empresa Veja Engenharia Ambiental, com enquadramento pela exposição a agentes insalubres (fls. 43/44). 1. Do período de 07/08/1990 a 11/10/2006, laborado na empresa Veja Engenharia Ambiental. Com efeito, o período de 07/08/1990 a 11/10/2006, laborado na empresa Veja Engenharia Ambiental, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, embora indique exposição a agentes insalubres em alguns intervalos do período pleiteado, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012643-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012643-4) - ROBERTO FELIPELI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. ROBERTO FELIPELI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.913.791-0, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício, em 15/12/2008, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS computou o tempo de 28 anos, 10 meses e 21 dias. Contudo, a Autarquia não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais e períodos comuns com registro na CTPS. Inicial e documentos às fls. 02/117. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 119. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 124/132). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/145. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre

aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente físico ruído e pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 12/10/1972 a 14/06/1973, laborado na empresa Fama Ferragens S/A; 15/08/1973 a 14/08/1981, laborado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.; 21/08/1984 a 19/04/1989, laborado na empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.; 04/12/1989 a 30/04/1990, laborado na

empresa Indústria Metalúrgica André Fodor Ltda.; 09/07/1990 a 30/11/1992, laborado na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda.; e 01/08/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Ilumatic S/A, sob exposição a agente físico ruído e pela categoria profissional, conforme formulários e laudos técnicos (de fls. 32, 33, 43, 44, 53, 54, 73, 74/75, 77, 78, 80, 83, 84, 86/93, 94). 1. Dos períodos de 12/10/1972 a 14/06/1973, laborado na empresa Fama Ferragens S/A e de 15/08/1973 a 14/08/1981, laborado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. Com efeito, no que tange aos períodos acima referidos, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, tendo em vista que os formulários 73 e 77 e os laudos técnicos de fls. 74/75 e 78 indicaram que o autor estava exposto ao ruído de 88 dB e 82 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Dos períodos de 21/08/1984 a 19/04/1989, laborado na empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.; 04/12/1989 a 30/04/1990, laborado na empresa Indústria Metalúrgica André Fodor Ltda.; 09/07/1990 a 30/11/1992, laborado na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda.; e 01/08/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Ilumatic S/A. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados na função de ferramenteiro, com fundamento na categoria profissional. Consta-se pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs, que a parte autora trabalhou exercendo a função de ferramenteiro, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) - GRIFO NOSSO. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/10/1972 a 14/06/1973, laborado na empresa Fama Ferragens S/A; 15/08/1973 a 14/08/1981, laborado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.; 21/08/1984 a 19/04/1989, laborado na empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.; 04/12/1989 a 30/04/1990, laborado na empresa Indústria Metalúrgica André Fodor Ltda.; 09/07/1990 a 30/11/1992, laborado na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda.; e 01/08/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Ilumatic S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento em 15/12/2008, com o tempo de 35 anos, 9 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 148.913.791-0. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 12/10/1972 a 14/06/1973, laborado na empresa Fama Ferragens S/A; 15/08/1973 a 14/08/1981, laborado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.; 21/08/1984 a 19/04/1989, laborado na empresa Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.; 04/12/1989 a 30/04/1990, laborado na empresa Indústria Metalúrgica André Fodor Ltda.; 09/07/1990 a 30/11/1992, laborado na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda.; e 01/08/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Ilumatic S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b-

reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 148.913.791-0, desde a Data de Entrada do Requerimento em 15/12/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que, após o trânsito em julgado, cumpra a decisão. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014621-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014621-4) - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2008. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.444.674-9, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/93. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 98. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 103/110) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/117. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 19/05/1986 a 30/09/2008: Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e

apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada por exposição a agente insalubre, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) De 19/05/1986 a 30/09/2008, laborado na Fundação Casa - SP, com enquadramento pela exposição ao agente insalubre vírus e bactérias (de fls. 29/30). 1. Do período de 19/05/1986 a 30/09/2008, laborado na Fundação Casa - SP. Em que pese constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30), a exposição a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais nos interstícios de 01/05/1988 a 22/07/1991, 01/09/1996 a 09/02/1998, 27/03/1998 a 08/04/1998 e 09/04/1998 a 11/05/1998, laborados na Fundação Casa SP, entendo que a natureza das atribuições da função de Auxiliar de Serviço e Agente de Apoio Operacional não pressupõe o contato com o agente nocivo. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006061-78.2010.403.6183 - AUREA LOPES PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AUREA LOPES PALMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 69-79. Em decisão às fls. 82, foi requerida a apuração do valor da causa pela contadoria judicial que, às fls. 83, requer juntada do processo de concessão do benefício. O autor reiteradamente requereu dilação probatória para integral cumprimento da decisão judicial (fls. 87-88, 94-95, 98-101, 106-109, 111-113) sem, no entanto, dar-lhe cumprimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora o autor se disponha a justificar o não cumprimento do determinado, fato

que transcorreu mais de 03 anos desde a publicação da decisão às fls. 82, em janeiro/2011, o que, no mínimo, caracteriza falta de interesse. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Anoto que, reiteradamente, foi oportunizada por este Juízo a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016037-12.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JOSÉ FERNANDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, do benefício da aposentadoria por invalidez. Narrou ter requerido por duas vezes o benefício de auxílio-doença em 08/07/2005 (NB 005.188.175-7) e em 18/12/2006 (NB 103.815.578-87), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o início da incapacidade foi fixada pela perícia médica após a perda da qualidade de segurado (fls. 20 e 21). Juntou procuração e documentos (fls. 16-42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Houve emenda à petição inicial (fls. 46-48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido às fls. 49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-55. Réplica às fls. 57-60. Deferida a produção de prova pericial na especialidade oftalmológica, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois a autarquia previdenciária quando indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença alegou que a cessação da última contribuição da parte autora deu-se em 03/1997, tendo mantida a qualidade de segurado até 01/04/1998, sendo que o início da incapacidade, fixada pela perícia médica, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Deste modo, a parte autora teria que provar, nos autos, que a incapacidade laborativa ocorreu em momento anterior à perda da qualidade de segurado. Deferida a produção de prova pericial na especialidade oftalmológica, a parte autora não compareceu no local na data designada, tampouco justificou a ausência. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa em momento anterior à perda da qualidade de segurado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Assim, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa antes de 16/05/1988, quando perdeu a qualidade de segurado. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ FERNANDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a

parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

000021-46.2011.403.6183 - NILSON NUNES DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILSON NUNES DE ANDRADE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de NB 502.280.702-1, cessado a partir de 30/10/2010, em vista da alta programada. Documentos às fls. 15-44. Às fls. 47, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial para exclusão do pedido indenizatório. Dessa decisão a parte autora agravou às fls. 50-61, sendo julgado procedente pela instância superior que determinou o regular prosseguimento do processo - cópias juntadas às fls. 62-65. Com o prosseguimento do feito, às fls. 68 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Novamente o autor peticionou agravo de instrumento (fls. 75-84), transformado em agravo retido, em cumprimento à decisão do Tribunal (fls. 106-116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-101. Réplica às fls. 118-125. Ocorreu redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 132. Em decisão às fls. 133-135, foi deferida a prova pericial. A parte autora peticionou juntando ao processo novos documentos às fls. 138-139. Finalmente, os laudos periciais foram anexados aos autos às fls. 140-149 (ortopedia) e as fls. 155-162 (psiquiatria). Não houve impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 57 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalhava nas funções de motorista carreteiro. Destaca-se dos laudos: 1. Quanto à perícia realizada em 30/05/2014 - Especialidade de Ortopedia, o perito avaliou a queixa de dor na coluna lombar e membros inferiores desde 2000. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta tratamento cirúrgico no joelho esquerdo com evolução favorável, sem evidências de limitação anatomofuncional para redução da capacidade laborativa. Quanto às queixas de dor, o perito conclui que o autor apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelho compatível com o grupo etário. Conclui não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. 2. Quanto à perícia realizada em 26/11/2014 - Especialidade de Psiquiatria é observada a preservação da capacidade mental, com vontade e pragmatismo preservados. O perito destaca que documentos médicos apresentados durante o exame datam de 2004 e 2005, época em que foi o autor foi diagnosticado com depressão grave com sintomas psicóticos e prescrição incompatível com este diagnóstico. Foi relatado, ainda, que o autor retornou ao consultório da perícia no dia seguinte com laudo psiquiátrico contemporâneo com o diagnóstico de alcoolismo, o que foi corretamente questionado pelo perito. Conclui, finalmente, não estar caracterizada a redução ou a incapacidade laborativa atual. Ressalto que as provas dos autos não contradizem a conclusão dos peritos judiciais, senão as corroboram. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Ante o exposto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário pretendido diante da ausência de incapacidade atestada. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada

ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI.**

0005569-52.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Oliveira do Nascimento Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reconhecimento do direito à renúncia do benefício de aposentadoria já concedida, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. O feito foi julgado procedente pelo V. acórdão de fls. 231/238, transitado em julgado em 29/11/2013. O INSS ajuizou ação rescisória em face do acórdão, conforme cópias de fls. 296-331. Intimado a providenciar a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, o autor manifestou-se requerendo a extinção da execução em face da renúncia do crédito, já que ao elaborar cálculos de liquidação, constatou haver desvantagem na renda mensal do benefício concedido. Intimado a se manifestar acerca do pedido de extinção, o INSS a ele se opôs, em razão da existência de Ação Rescisória pendente de julgamento. **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Em que pese a discordância da parte ré ao pleito de extinção da execução, verifico que foi proferida decisão de indeferimento da antecipação de tutela da ação rescisória (fls. 336-338), inexistindo óbice ao seu acolhimento. Assim e, ante o princípio da disponibilidade da execução por parte do credor, homologo o pedido de renúncia ao crédito exequendo, e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, III, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da presente decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0018950-47.2014.4.03.0000/SP, para eventuais providências cabíveis. Cumpra-se. **P.R.I.**

0007646-97.2012.403.6183 - HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de NB 32/518.517.793-0, cessado a partir de 01/07/2006, decorrente de revisão administrativa que apurou irregularidades na manutenção do benefício. Sustenta que o cancelamento foi indevido e, portanto, deve ser restabelecido. Documentos às fls. 08-85. Às fls. 88, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e adiado a apreciação do pedido para antecipação da tutela. Ocorreu redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-113 sustenta a regularidade do cancelamento do benefício, o qual decorreu da revisão administrativa que apurou o retorno voluntário ao trabalho (art. 46, Lei 8.213/91). Em Réplica às fls. 116/117, o autor reitera o pedido inicial requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Deferida a prova pericial (fls. 119-121), foi juntado laudo médico às fls. 123-151. Após, em petição às fls. 134-138, o autor pretende a reformulação do pedido inicial. Vieram os autos à conclusão. **É o relatório. DECIDO.** Primeiramente, convém esclarecer que as regras processualista não admitem a emenda da inicial após o oferecimento da contestação, sem o consentimento do réu. Nesse sentido, os termos do art. 264 do CPC, expressamente veda a modificação o pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). Sendo assim, deixo de apreciar os termos da petição às fls. 134-138 dos autos, em que o autor pretende, claramente, a mudança do objeto da ação. Passo ao mérito propriamente dito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das

hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). Da análise do caso concreto, tem-se o seguinte: A parte autora conta com 50 anos de idade (na data de realização do laudo pericial) e trabalhava nas funções de coletora de dados na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento do Município de São Paulo. Em exame pericial realizado em 05/12/2014, na especialidade de ortopedia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna cervical e lombar, nos membros superiores e inferiores. Destaca intervenção cirúrgica realizada no ombro esquerdo, ocorrida em 2003, com evolução favorável do procedimento cirúrgico, sem evidência de limitação ou disfunção anatomofuncional. Conclui, não haver redução ou incapacidade laborativa. Destaco as provas dos autos não contradizem as conclusões do perito judicial. Ante o exposto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário pretendido diante da ausência de incapacidade atestada. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010379-36.2012.403.6183 - SERGIO GANCAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SÉRGIO GANÇAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 02/05/2005 (NB 31/505.564.491-1), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais, em que pese comprovada a incapacidade laborativa pela perícia médica (fls. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 09-71). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-86, e arguiu, em preliminar, a incompetência da justiça federal para apreciar questão relativa a acidente do trabalho, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial na especialidade clínica geral, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 93. A secretaria deste Juízo anexou informação às fls. 94-96. Intimada a se manifestar acerca do despacho de fls. 97, consoante certidão de publicação (fls. 97), a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da preliminar de incompetência A arguição de incompetência da Justiça Federal para apreciar questão relativa a acidente do trabalho não merece ser acolhida, uma vez que não basta à parte autora alegar em sua exordial que a incapacidade decorreu de infortúnio trabalhista. Para que se reconheça a natureza trabalhista da causa, faz-se necessário que a ocorrência do acidente e o nexo causal fiquem plenamente caracterizados no curso dos autos, gerando a necessidade de laudo pericial que identifique a natureza acidentária laboral da patologia. Deste modo, caso não comprovada eventual natureza trabalhista da patologia diagnosticada na perícia judicial, compete a esta Corte a análise do presente feito. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, afastado a preliminar de incompetência funcional. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º, bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.249.667-7) em 04/03/2010. A controvérsia cinge-se acerca da natureza trabalhista da patologia da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia

médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a redução da capacidade para o trabalho devido a lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar a natureza trabalhista da patologia, bem como se houve a redução da capacidade laborativa da parte autora. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SÉRGIO GANÇAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000428-81.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 132.117.658-6, com DIB em 19/07/2007, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-45. Às fls. 48, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 50-52. O processo foi distribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-67. Réplica às fls. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar. Acolho a preliminar quanto a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 754733 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013) Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003234-89.2013.403.6183 - CLAUDIO ARIAS MARTINS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO ARIAS MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 152.099.947-7, com DIB em 16/03/2010, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-43. Às fls. 45-46, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-64. Réplica às fls. 67-85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar. Acolho a preliminar quanto a aplicação do

prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, I, do Código de Processo Civil. Mérito A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 754733 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013) Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009292-11.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício da aposentadoria especial, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 16-126). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 161. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 162-174. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 127-128, a Secretaria deste Juízo anexou pesquisa às fls. 176-220. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do quadro indicativo de prevenção, verifica-se a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial. Isto porque, a sentença proferida nos autos de n.º 0082984-87.2007.403.6301, transitada em julgado (fls. 220), analisou o mérito do pedido e julgou improcedente a demanda. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º, CPC), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. PAULO HENRIQUE COIMBRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulada com pedido de tutela antecipada, em virtude da incapacidade que alega. Inicial instruída com documentos (fls. 02-24). Tutela antecipada indeferida (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-34. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. A autora apresentou réplica às fls. 42-44. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 51-57). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, segue o julgamento de mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora alega possuir problemas de natureza psiquiátrica, que o torna incapaz de trabalhar. Porém, o laudo médico de especialização em psiquiatria confirma que atualmente o autor não possui nenhum tipo de incapacidade laborativa. Contudo, entre o período de 19/02/2013 a 07/08/2013 autor foi diagnosticado com depressão moderada passando por tratamento psiquiátrico. A parte autora foi submetida à perícia médica. No laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 55-62) consignou o seguinte: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor apresentou sintomas depressivos em fevereiro de 2013 quando estes se manifestaram por extrema irritabilidade no trabalho chegando a agredir fisicamente clientes. Foi internado por uma semana em hospital psiquiátrico e depois passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular que interrompeu em dezembro de 2013. O autor foi afastado do trabalho e passou a fazer tratamento psiquiátrico regular mantendo irritabilidade, hipobulia, insônia, dificuldade de sair de casa até melhorar com aumento da dose de antidepressivo e retornar ao trabalho sendo considerado apto para retorno ao trabalho em 07/08/2013. Retornou ao trabalho, foi demitido depois de dois meses de estabilidade logo a seguir montou uma franquía de artigos esportivos e passou a gerir o seu próprio negócio. O autor não apresenta no momento do exame nenhum tipo de alteração mental. Ele esteve incapacitado por depressão moderada de 19/02/2013 (início do tratamento psiquiátrico) até 07/08/2013 quando foi considerado apto para retornar ao trabalho.

..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Perito considerou a incapacidade laborativa da parte autora no período de 19/02/2013 até 07/08/2013. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Ao analisar os autos, o INSS cessou o benefício do autor em 04/04/2013, época em que o mesmo ainda se encontrava incapaz. Convém ressaltar que essa ilação não colide com a conclusão adotada pelo laudo pericial. Isso porque o perito médico cumpre avaliar apenas a existência de capacidade física e mental para o exercício de atividade remunerada. Portanto, entendo presente o requisito da incapacidade constatada, atendendo o autor o requisito subjetivo para obtenção do benefício no período de 05/04/2013 a 07/08/2013. Passo à análise do requisito qualidade de segurado. Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2013 a 04/04/2013 (NB 31/600.770.965-9), resta preenchido o requisito de qualidade de segurado no art. 15 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31 600.770.965-9, desde a sua cessação em 04/04/2013 até 07/08/2013, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. No cálculo do período determinado, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P. R. I.

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 244. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0) - ARMANDO BARCELOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X OSVALDO MAZZARO X ISABEL LETRAN MAZZARO X AFONSO MAZZARO X ANTONIO TADEU MAZZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO X ECLER JOSE MARQUES X WILMA FRIGO GUEDES X JULIETA ANTONIA FRIGO X MARIA BERNADETE RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0) - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005081-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005081-8) - BENEDITA DA SIVLA SCAPUZZINE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 86: Ante a informação retro, e considerando que o CPF regular é imprescindível para as rotinas processuais pertinentes, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de o seu CPF estar com a situação suspensa perante a Receita Federal.Após, façam vista dos autos ao INSS e tornem conclusos

para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0015338-21.2010.403.6183 - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 76 a 131, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendem produzir.Após, voltem conclusos para apreciação.Int.

0007778-62.2010.403.6301 - RAFAEL DA SILVA MONTE X CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE X GABRIELA DA SILVA MONTE X RAQUEL DA SILVA MONTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 212. Int.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido para comprovação do requisito da qualidade de dependente.Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Primeiramente, comprove a parte autora os recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual (autônomo) ou o exercício do labor na qualidade de segurado empregado após o último vínculo formal, rescindido em 1995.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências devidas.Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para análise do requerimento de prova testemunhal.Int.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante da informação de pensão por morte previdenciária ativa, com data de início em 02/09/2003, sob o NB 144.398.141-6, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício ativo.b) cópia dos autos

do Mandado de Segurança nº 0003682-23.2009.403.6306.Findo o prazo, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0004031-65.2013.403.6183 - ANTONIO JESUS DE AGUIAR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de fls. 149/150, dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005256-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006318-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE FREITAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027571-70.1998.403.6183 (98.0027571-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229 - RAUL PORTANOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2) - PEDRO MORETTI(SP031124 - ZIZELIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0015190-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015190-6) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 338, regularize a parte autora a divergência apontada, providenciando a devida correção junto à Receita Federal e juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos em que determinados às fls. 336. Intimem-se.

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2) - TEREZA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZA ANA DA SILVA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0) - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 384) Diante do requerimento apresentado pelos advogados do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada, às fls. 380, a cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor principal, conforme o determinado em sentença dos embargos a

execução, cuja cópia consta de fls. 372/373, devendo ser destacado no requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor da Dr^a. Ivone Salerno. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 387) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0003574-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003574-5) - GILENO LEMOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILENO LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.